



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2015 – São Paulo, quinta-feira, 06 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5059

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001067-65.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-03.2015.403.6107) DEYSE APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Space Fox Comfort, ano 2008, modelo 2008, cor verde, placas EPP-6985/Santo André-SP, chassi 8AWPB05Z78A044205, formulado por DEYSE APARECIDA DOS SANTOS ALVES, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0000903-03.2015.403.6107. Afirma a requerente que no dia 10 de abril de 2015, o acusado Valdir Pereira foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no artigo 171, 3º do Código Penal. Esclarece que o veículo é de sua propriedade, sendo certo que, na ocasião, emprestou o veículo ao acusado, desconhecendo o motivo da utilização. Juntou procuração e documentos - 06/10. O i. Parquet Federal manifestou-se favorável à liberação do veículo (fl. 12/v). Às fls. 13/14 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0000903-03.2015.403.6107, determinando a entrega do veículo VW/SPACEFOX COMFORT, cor verde, placas EEP-6985 à proprietária Deyse Aparecida dos Santos Alves. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2.- A decisão proferida nos autos nº 0000903-03.2015.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da requerente. Determinou a decisão proferida naqueles autos que: Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a entrega do veículo VW/SPACEFOX COMFORT, ano/modelo 2008, chassi 8AWPB05Z78A044205, cor verde, placas EEP-6985 (bem como, do documento de porte obrigatório - CRLV - de tal veículo) à sua proprietária, Sra. Deyse Aparecida dos Santos Alves, portadora do RG nº 37.845.481-SSP/SP e do CPF nº 335.254.928-12, residente na Rua Curitiba nº 62, Parque Erasmo Assunção, município de Santo André-SP, ou ao Dr. Marcos Renato Milani (advogado da Sra. Deyse), OAB/SP nº 309.353, com escritório da Rua Ursa Menor nº 41, São Mateus, São Paulo-SP (fones para contato 11-2018-0458, ou 11 98980-9052), que detém poderes para tanto, conforme procuração acostada à fl. 06 do Incidente de Restituição de Coisas nº 0001067-65.2015.403.6107, deste Juízo. Deste modo, já foi decidido sobre a liberação do veículo, objeto deste feito, nos autos nº 0000903-03.2015.403.6107.3. - Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (em aplicação subsidiária), dada a ausência

de interesse de agir da requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n.º 0000903-03.2015.403.6107. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
Vistos etc. 1.- LUIS CLÁUDIO PÁSCUA ALMEIDA, MÁRCIO FARIA MARTINS, CÁSSIO PÁSCUA ALMEIDA e ELIZEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo os dois primeiros como incursores nas condutas ilícitas a que aludem os artigos 334, 1º, alíneas c e d e 304, ambos c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; Cássio Pásqua Almeida, na conduta ilícita do delito previsto no artigo 334, caput e Elizeu José Alves dos Santos, nas condutas ilícitas aludidas no artigo 298 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 552/556) que, em 20 de março de 2003, os réus Luis Cláudio Pásqua Almeida e Márcio Faria Martins, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no País ou importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de Cássio Pásqua Almeida. Segundo consta dos trabalhos policiais, a Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba recebeu diversas denúncias anônimas noticiando que a empresa LUMA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS ARAÇATUBA LTDA estaria comercializando mercadorias de origem estrangeira e sem documentação legal. Segundo informações da Receita Federal, em relação às mercadorias apreendidas, verificou-se um não recolhimento de R\$ 21.488,00 (vinte e um mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) em impostos. Após, em seu interrogatório em sede policial, Luis Cláudio informou que as mercadorias apreendidas eram provenientes de São Paulo/SP e do Paraguai, e que Cássio era quem trazia as mercadorias. Confirmou, também, que embora o nome de Márcio não constasse mais do contrato social da empresa, o mesmo era sócio de fato da empresa. Afirmou, por fim, que os talões de notas frias apreendidos eram impressos pela Gráfica Central. Em continuidade, foi cumprido mandado de busca e apreensão na empresa Gráfica Central, oportunidade em que foi apreendido um hard disk, que, após perícia, ficou constatado que nele havia diversos documentos destinados à falsificação, incluindo o layout de notas fiscais em nome da LUMA SHOP. 2.- Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público (fls. 818/819), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 ao réu Elizeu José Alves dos Santos. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária, o réu aceitou a transação oferecida pelo parquet (fl. 876/v). Foi declarada extinta a punibilidade dos condenados LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA, CASSIO PASCUA ALMEIDA e MARCIO FARIA MARTINS, nos termos do disposto no art. 107, inciso IV do Código Penal (fls. 1121/1123). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu ELIZEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS, uma vez decorrido o prazo do sursis processual e cumpridas todas as condições objetivas, além da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo (fl. 1170). É o relatório. DECIDO. 3.- Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Embora o réu não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado. 4.- Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado ELIZEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS, RG n. 16.427.820-SSP/SP. Ao SEDI para inclusão no polo passivo e regularização da situação processual do acusado ELIZEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS, devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.C.

0005882-91.2004.403.6107 (2004.61.07.005882-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

Fls. 434/435: considerando-se que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP noticiou a adesão do contribuinte Walter de Oliveira Sobrinho (CPF n.º 187.471.678-15) a um novo programa de parcelamento, criado pela Lei n.º 12996/14, mantenho a suspensão dos presentes autos, bem como, do lapso prescricional, tal como requerido como MPF à fl. 437. Por conseguinte, cuide a Secretaria de oficiar à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 434/435), solicitando à d. autoridade destinatária que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do referido parcelamento, alusivo aos débitos fiscais consubstanciados no processo administrativo n.º 10820.002315/2003-42. Sobrevindo resposta pela regularidade do parcelamento, prossiga-se nos termos em que determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 405. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI

Manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se.

0007783-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007783-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO GOMES GARCIA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BARONI SADER(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X ODEMAR ROSA PEREIRA X SANTO FURLANETTI PEREIRA X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados FRANCISCO GOMES GARCIA, MARCO ANTÔNIO BARONI SADER e JOÃO LUÍS DOS SANTOS, para apuração do delito tipificado no artigo 337-A, Incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (em tese, praticado pelos denunciados Francisco e Marco Antônio), e 337-A, Incisos I e III, combinado com o artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (em tese, praticado pelo denunciado João Luís, por prestar auxílio de forma livre e conscientemente aos demais denunciados). Consta da denúncia que, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, os denunciados Francisco e Marco Antônio, diretores-presidentes da EMURP - Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, respectivamente nos períodos de janeiro a outubro de 2005 e novembro/2005 a 2010, suprimiram e/ou reduziram, de forma continuada, contribuição social previdenciária nas GFIP(s) - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente aos valores pagos a título de PAT - CESTA BÁSICA (Programa de Alimentação do Trabalhador), a cota patronal de benefícios ao RAT e de Salário-Família. Consta ainda que o denunciado João Luís, então prefeito à época dos fatos, disse que tinha ciência sobre os débitos fiscais da EMURP, principalmente no que se refere aos créditos previdenciários, e, diante da precariedade da receita da prefeitura, estabeleceu prioridades, optando por pagar a folha de pagamento dos funcionários em detrimento dos créditos previdenciários. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 165. Os denunciados foram regularmente citados (fls. 280, 283 e 287), e apresentaram respostas à acusação (fls. 183/201 e 218/236), acompanhadas de procurações (fls. 202 e 237) e de documentos (fls. 203/217 e 238/271). É o relatório. DECIDO. Sustentam os denunciados MARCO ANTÔNIO BARONI SADER, JOÃO LUÍS DOS SANTOS e FRANCISCO GOMES GARCIA, em síntese: 1) a inépcia da denúncia pela ausência de provas da infração, especialmente testemunhal e documental; pelo fato de que a inicial não individualiza suas condutas, e, ainda, porque suas punibilidades já estariam extintas, já que não tiveram culpa pela rescisão do parcelamento, porquanto o período do inadimplemento é posterior ao em que deixaram a administração da prefeitura e da empresa municipal EMURP (tendo o denunciado Francisco, inclusive, asseverado que, durante seu mandato, liquidou as parcelas de acordos celebrados com a Previdência Social, vencidas naquela época); 2) a atipicidade da conduta, pela não supressão, redução ou omissão de informações sobre as contribuições dos funcionários; 3) a inexistência do elemento subjetivo, pois, para a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, faz-se necessário estar evidenciado o desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio, não sendo suficiente uma simples suposição desse dolo; 4) a inexigibilidade de conduta diversa e, 5) a impossibilidade de agentes políticos figurarem como sujeitos ativos do delito. Pois bem. Inicialmente, ressalto que não procede a alegação de inépcia da inicial pela não individualização das condutas, pois os fatos nela descritos e imputados a cada um dos denunciados são específicos e determinados, e, ainda que assim não o fosse, é admitida, nos crimes cometidos em concurso pessoal, a exposição relativamente genérica da participação de cada corréu, ficando o detalhamento mais preciso de cada conduta reservado à instrução criminal. Também não procede a alegação de inépcia da denúncia pela ausência de prova documental, vez que os autos do inquérito trazem documentos suficientes e capazes de embasar a conduta delitiva dos denunciados, exsurgindo de tais documentos a demonstração de indícios de autoria, além da prova da materialidade do crime, o que já basta para esta fase da persecução penal. A prova testemunhal, por sua vez, deve ser produzida quando da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento adequado para a discussão ou análise de tal matéria. Também não há que se falar, na hipótese, de extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos, vez que não foram integralmente liquidados, remanescendo, ainda, os débitos constantes dos Autos de Infração de n.ºs 37.200.687-6, 37.200.690-6 e 37.200.691-4 (acostados às fls. 152/154), não influenciando na punibilidade ter a rescisão do parcelamento ocorrido em momento posterior àquele em que os denunciados deixaram seus cargos na administração da prefeitura e da empresa municipal EMURP. As demais alegações (consubstanciadas nos itens 2 a 5, supra) traduzem-se em matéria de mérito, e deverão ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual. Convém ainda destacar-se que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, restar evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Portanto, não observo a

presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados FRANCISCO GOMES GARCIA, MARCO ANTÔNIO BARONI SADER e JOÃO LUÍS DOS SANTOS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 165. Em prosseguimento - e considerando-se que a acusação não arrolou testemunhas - determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à inquirição das testemunhas Santo Furlanetti Pereira, Emília Eri Kotaki e Paulo César Ferreira Barroso de Castro (arroladas em comum pela defesa dos denunciados Marco Antônio, João Luís e Francisco), Marcos Rogério de Almeida e Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (arroladas tão-somente pela defesa dos denunciados Marco Antônio e João Luís), bem como ao interrogatório, ao final, dos denunciados Francisco Gomes Garcia, Marco Antônio Baroni Sader e João Luís dos Santos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001691-51.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X HUANG WEIQIN X WU YANJIAN (SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

Vistos etc. 1.- O Ministério Público Federal denunciou HUANG WEIQIN YANJIAN, do sexo masculino, nacionalidade chinesa, solteiro, filho de Zhong Si Lan e de Huang Fa Han, nascido aos 27/01/1972, escolaridade - 2º grau completo, profissão comerciante, documento de identidade Y268501-N/CGPI/DIREX/DPF, CPF 218.656.008-90, e WU YANJIAN, do sexo feminino, nacionalidade chinesa, solteira, filha de Wu Zhaoqing e Zhao Fengqin, nascido aos 02/06/1973, escolaridade - 2º grau completo, profissão comerciante, documento de identidade Y2416670/CGPI/DIREX/DPF, CPF 225.973.158-94, ambos residentes na Rua Marechal Deodoro nº 185 - Bairro Centro - Araçatuba/SP, pela prática do delito previsto no artigo 149, caput e 1º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 125/126) que, em 23 de setembro de 2014, os denunciados foram surpreendidos reduzindo Huang Huiqing a condição análoga à de escravo, sujeitando-a a condições degradantes de trabalho e à servidão por dívida, bem como se mantendo em poder de documentos da vítima (passaporte), com o fim de retê-la no local do trabalho. Consta que, na data mencionada, agentes da Polícia Federal compareceram ao estabelecimento denominado Ana Bijouterias, localizado no calçadão de Araçatuba - SP, a fim de apurar denúncia anônima de estrangeiro em situação de ilegalidade e possível trabalho escravo. Em diligência no local, constataram que Huang Huiqing, cognominada Tim, também de nacionalidade chinesa, vivia em condições precárias nos fundos do estabelecimento, tendo seu passaporte retido por Wu Yanjian, cognominada Ana, que se apresentou como dona do estabelecimento, juntamente com seu marido Huang Weiqin, cognominado Mário. Prossegue a exordial informando que não foi comprovado o pagamento de qualquer remuneração a Tim, bem como que seu passaporte estava em poder de Ana, que o guardava trancado em uma gaveta no balcão. Narra, ainda, que o local onde a vítima residia - na parte superior do depósito de mercadorias - apresentava-se insalubre, em péssimas condições de higiene, muito quente, infestado de insetos e sem local apropriado para as necessidades fisiológicas e de repouso, sendo que sua cama limitava-se a um colchonete sem lençóis, que se encontrava sobre pedaços de papelão. Além disso, a separação do quarto era feita por tapumes e não havia qualquer circulação de ar. Continua a inicial afirmando que as demais funcionárias, ouvidas em sede administrativa, informaram que Tim possuía restrições para sair das dependências do comércio - sendo liberada tão somente para frequentar o mercado Cidade Canção, onde adquiria mercadorias de pequeno valor -, bem como que havia boatos no sentido de que a mesma trabalhava na loja por dívidas de seu pai. Nunca presenciaram Tim receber qualquer valor a título de salário e notavam que o tratamento que lhe era dispensado era mais ríspido do que o dispensado às demais funcionárias. Disseram também que Tim não tinha acesso ao banheiro existente no estabelecimento, devendo utilizar o das Casas Bahia ou do Multishop, sendo-lhe proibido lavar a cabeça mais de uma vez por semana. Prossegue a denúncia informando que, segundo apurado, Tim era a única trabalhadora sem registro em Carteira de Trabalho, o que claramente demonstraria que sua situação era diferente das demais trabalhadoras do local. Narra, ainda, que Tim, ouvida por meio de intérprete, informou ter chegado ao Brasil em 2011, tendo se deslocado imediatamente para viver com a família de Ana e Mário, confirmando que vivia na parte superior da loja e informando que seu desejo era permanecer no Brasil. Por fim, narra que, em entrevista informal na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, na presença do intérprete, Jurandir Clemente Pereira, e da Delegada de Polícia Federal, Dra. Daniela Ferreira Mauro Braga, Tim confirmou ao D. Procurador da República que veio ao Brasil trabalhar para o casal HUANG WEIQIN e WU YANJIAN para saldar uma dívida contraída por seu pai, sem saber informar com quem e qual o seu valor. Segundo ela, deveria trabalhar por mais três anos para que a dívida fosse quitada. Informou, ainda, que seu salário, teoricamente, era de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas apenas recebia um pequeno valor, cerca de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por mês, utilizados para pequenos gastos, sendo que o restante serviria para abater a dívida. 2.- No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: depoimento de André Luiz Paschoal (fls. 02/04); depoimento de Ana Carolina Castro Fernandes (fls. 05/06); interrogatório de Huang Weiqin (fl. 08); interrogatório de Wu Yanjian (fls. 08/09); Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 10/11); depoimento de Gabriela Caroline Ferreira Coelho (fls. 12/13); depoimento de Vera Lucia Faustino da Silva (fls. 14/15); depoimento de Rosimeire de Souza Vieira (fls. 16/17); depoimento

de Mislaine Cristina de Olanda Duran (fls. 18/19); Termo de Declarações de Huang Huiqing (fl. 20); Autorização para Busca Domiciliar assinado pelos réus (fl. 24); Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 25/26); fotos do local em que a vítima vivia (fls. 27/29); Termo de Audiência empreendida pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 30/31); Termo de Ajuste de Conduta (fls. 32/37); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 38/39); nota de culpa (fls. 42/43); Boletim de Vida Progressiva dos indiciados (fls. 47/48); guia de Depósito Judicial à ordem da Justiça Federal nº 596550, no valor de R\$ 87.405,35 (fl. 59); cópia de decisão decretando a prisão preventiva dos réus (fls. 72/77); cópia de decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus (fls. 78/80); pedido de Habeas Corpus em favor dos réus (fls. 87/98); informações para o Habeas Corpus (fls. 102/107); consulta sobre os antecedentes dos réus (fls. 109/112).3.- Denúncia às fls. 125/126.Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 14 de outubro de 2014, determinando a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Itai - SP e Tupi Paulista - SP, para citação dos réus e resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal (fl. 127). Cumprimento de Mandado de Prisão às fls. 137/141.Decisão em Habeas Corpus proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 145/148.Apresentação de defesa preliminar pelos acusados, por meio de advogado constituído, às fls. 157/167, requerendo, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva, e, no mérito, a absolvição sumária. Juntaram documentos (fls. 168/192).O Ministério Público Federal se manifestou, opinando favoravelmente à revogação da prisão preventiva dos réus e de forma contrária à absolvição sumária dos mesmos (fls. 194/194vº).Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fls. 195/197), sustentando o não cabimento da revogação da prisão preventiva e da absolvição sumária dos réus, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foram designadas audiências de inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus.Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame de Local) nº 165/2014 - UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 213/224).À fl. 253, decisão deste Juízo solicitou que a defesa apresentasse a testemunha Vera Lúcia Faustino da Silva ou apresentasse outra testemunha em substituição a essa, tendo em vista sua mudança de endereço. À fl. 265, a defesa anunciou a desistência da oitiva da testemunha Vera Lúcia Faustino da Silva. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 266/278 e 285), foram ouvidas as testemunhas de acusação Huang Huiqing, Jurandir Clemente Pereira, Ana Carolina Castro Fernandes, Mislaine Cristina de Olanda Duran, Gabriela Caroline Ferreira Coelho, bem como as testemunhas de defesa Frederico Franco Rezende, Jéssica Saraiva Castelucci, Elivelts Gualberto de Souza e Zhanchao Huang, bem como foram interrogados os réus, sendo que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Zou Zuohong, Erika Natsue Aizawa Galera e Camila Sartori David. Na mesma oportunidade, foi requerida pela defesa a revogação da prisão preventiva dos acusados, tendo o Ministério Público Federal opinado pela concessão do pedido, o que foi deferido por este Juízo, sob as condições de que os réus deveriam comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que fossem intimados, de que não poderiam mudar de residência sem autorização do Juízo e de que não poderiam se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem se comunicar com este Juízo. Por fim, abriu-se vista às partes para que apresentassem memoriais.Alvará de Soltura Clausulado nº 03/2014 e Termo de Compromisso no nome de Huang Weiqin juntado às fls. 280/281. Alvará de Soltura Clausulado nº 04/2014 e Termo de Compromisso no nome de Wu Yanjian juntado às fls. 282/283.Folha de antecedentes em nome do réu Huang Weiqin (fls. 324/325).Cumprimento dos Alvarás de Soltura às fls. 327 e 335.Às fls. 329/330, o Ministério Público Federal se manifestou em sede de alegações finais, requerendo a desqualificação para o crime previsto no artigo 203, caput, do Código Penal, uma vez que não estaria comprovada a redução a condição análoga à de escravo, mas apenas a frustração de direito assegurado em legislação trabalhista.À fl. 332, foi juntada cópia de sentença proferida nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2390-42.2014.403.6107, que restituiu aos acusados a quantia de R\$ 87.734,28 (oitenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) que estava apreendida nos autos da presente Ação Penal. Às fls. 341/343, foi comprovado o cumprimento da decisão.Alegações finais dos acusados às fls. 353/364.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.4.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.5.- Sem maiores dilações passo ao exame do mérito.DA DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 203 DO CÓDIGO PENAL6.- Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela descaracterização do delito para o crime previsto no artigo 203, do Código Penal, transcrito a seguir:FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:Pena: detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º. Na mesma pena incorre quem:I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. 2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.Argumenta que não restou caracterizada a redução a condição análoga à de escravo, uma vez que não se

comprovou o dolo da ação dos réus de manter a vítima em condições degradantes e servidão por dívida, bem como que haveria se comprovado, até mesmo pelo depoimento em juízo de HUANG HUIQIN, cognominada Tim, que esta tinha total liberdade de ir e vir, não o fazendo apenas por receio. Quanto à falta de pagamento de remuneração à vítima, alega que se dava por vontade da mesma, a fim de ajudar seus pais que se encontravam na China. Conclui o D. Procurador da República, argumentando que os réus se aproveitaram do desconhecimento da vítima com relação à legislação laboral pátria, frustrando, portanto, direitos previstos na lei trabalhista. Respeitosamente, não merece, contudo, prosperar a argumentação do parquet no sentido de que a vítima tinha total liberdade de ir e vir, não o fazendo apenas por receio. Mostra-se, à obviedade, o temor da vítima em seu depoimento, já que certamente se sentia ameaçada, de modo a perder total credibilidade. Como bem destacou a testemunha Jurandir Clemente Pereira, em seu depoimento prestado em Juízo: HUANG HUIQIN (Tim) estava preocupada diante de todo o contexto, atentando-se à prisão dos réus, o que poderia afetar os pais dela na China, bem como que se sentia vítima de uma situação, isso era muito claro, já que teria de trabalhar para pagamento de dívida por mais três anos ainda. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Ana Carolina Castro Fernandes: ...a Tim se sentia ameaçada, assim, ameaçada pela Ana. Ela não falava espontaneamente, ela olhava pra cara da Ana pra falar. Ela só começou a falar mais quando ela estava totalmente isolada da Ana. Aí ela começou a se sentir, assim... Mas ela sentia muito medo. Incabível a desclassificação da conduta em tela para o crime previsto no artigo 203, do Código Penal, uma vez que a relação entre os réus e a vítima não era uma simples relação trabalhista, tendo em vista que ela vivia e se alimentava naquele estabelecimento comercial, sendo indissociáveis suas condições de moradia de suas condições de trabalho. Isto porque o delito é próprio quanto ao sujeito passivo, pois que somente o empregador e o empregado, titulares do direito trabalhista frustrado, podem figurar nessa condição (Greco, 2009). Dessa forma, entendo que não havia relação trabalhista entre os réus e a vítima, uma vez que não se pode admitir qualquer vínculo empregatício em uma relação tão ofensiva à dignidade humana. Desconsiderou o ilustre membro do Ministério Público Federal a ofensa contra a dignidade da pessoa humana cometida pelos réus ao colocarem em prática a presente conduta, tornando inadmissível a caracterização do fato como mera ofensa à organização do trabalho. Isto porque, atentando-se à ação múltipla do tipo penal do art. 149 do Código Penal, entendo devidamente caracterizado no caso em tela o trabalho em condições degradantes (laudo de fls. 213/224), com jornada exaustiva de trabalho (depoimento das testemunhas), restrição à liberdade de locomoção (depoimento das testemunhas), vigilância ostensiva mediante três câmeras monitorando o depósito (laudo de fls. 220 - croqui da figura 04 - fl. 216), retenção do passaporte (que permanecia trancado em uma gaveta por Ana - depoimentos das testemunhas), fatores inadmissíveis pela simples figura da frustração de direito trabalhista. Não é pertinente, igualmente, o entendimento do parquet ao levar em conta, para descaracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, a cultura chinesa, argumentando que as condições vividas pela vítima no Brasil seriam muito melhores do que a situação encontrada no país do extremo oriente. Assim porque os réus estão vivendo no Brasil há tempo suficiente (a ré Wu Yanjian diz estar no país desde 1993, ao passo que o réu Huang Weiqin alega ter imigrado em 1997) para conhecer a cultura e a legislação pátrias, não sendo crível que desconhecassem estar violando a legislação brasileira e que acreditassem ser aquele o padrão de vida local. O depoimento da testemunha Jurandir Clemente Pereira, que viveu na China por 5 (cinco) anos, bem demonstra o contrário, nos termos a seguir explicitado. E mais: a situação dos réus no país está perfeitamente regular, ao contrário da vítima, a demonstrar o conhecimento dos réus pela legislação de estrangeiros. Ainda, as funcionárias ouvidas como testemunhas eram todas registradas em Carteira de Trabalho, o que também torna evidente o conhecimento dos réus pela legislação trabalhista. Portanto, entendo indevida a descaracterização do fato para o delito previsto no artigo 203, do Código Penal. Passo agora à análise do fato à luz do artigo 149 do Código Penal. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. 7.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 149, caput e 1º, inciso II, do Código Penal), seria necessário que os agentes reduzissem pessoa a condição análoga à de escravo sujeitando-a a trabalhos forçados, jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes ou restringindo sua locomoção em razão de dívida (caput) e mantivessem vigilância ostensiva no local de trabalho ou retivessem documentos do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho (1º inciso II). Artigo 149 do Código Penal, in verbis: Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º - Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Consta da inicial que a vítima, Huang Huiqing, cognominada Tim, vivia em condições precárias nos fundos do estabelecimento, em local insalubre, em péssimas condições de higiene, muito quente, infestado de

insetos e sem local apropriado para as necessidades fisiológicas e repouso, além de ter sua cama limitada a um colchonete sem lençóis, o qual se encontrava sobre pedaços de papelão. Além disso, seu passaporte se encontrava retido pelos réus, trancado em uma gaveta, a qual apenas os acusados tinham acesso. Por fim, a denúncia menciona não haver qualquer comprovação de pagamento de salário à vítima, sendo que, em teoria, Tim recebia R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de remuneração, mas a maior parte desse valor era retido para abater a dívida que seus pais contraíram para com os réus, ficando a vítima com cerca de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Em perícia realizada no lugar em que a vítima residia (fls. 213/224), restou comprovado que as condições apresentadas eram indignas ao ser humano. Basta a visualização das fotos de fls. 218/221 para verificar a situação em que a vítima vivia. Já dizia Confúcio: Uma imagem vale mais que mil palavras. Os peritos Criminais examinaram o local em que vivia a vítima no dia do flagrante, o que pode ser verificado pelas fotos constantes dos autos (fls. 218/221). Foi encontrado no corredor do estabelecimento um rato morrendo sobre um papel alumínio amarelo próximo aos sanitários (fl. 219). No depósito de mercadorias, foram encontrados alimentos e utensílios de cozinha no chão (fl. 219), constatação sugestiva de local utilizado para preparo de alimentos para consumo humano. No local deveria haver uma pia, pois existe na parede e piso instalação hidráulica para este elemento. Em ambos os lados da porta e próximo de onde estavam sendo preparados os alimentos existem duas prateleiras contendo diversos produtos químicos e para limpeza (fl. 219/220). Os Peritos também encontraram um colchonete em péssimas condições, de acordo com as posições dispostas no croqui da figura 04 (fl. 216), de modo que, como bem descrevem os Peritos: No alto, canto esquerdo em relação à porta (ver croqui da figura 04- fl. 216) há uma estrutura em madeira do tipo compensado, com 3 milímetros de espessura, disposta na forma da letra L, com dimensões de 1,30 m x 2,30 m, onde se localiza o alojamento/dormitório de HUANG WEIQIN (figura 19). Nesse local cercado foram observados pelos Peritos um colchonete em péssimas condições de conservação sobre o chão, um criado-mudo, um cobertor, além de caixas de papelão com roupas e objetos pessoais de HUANG WEIQIN (figuras 20 a 22). A altura do chão ao telhado metálico, nesse local, é de 2,30 m, sujeitando o ambiente a uma intensa irradiação de calor. Não há no depósito periciado quaisquer aberturas para ventilação (janelas) (fls. 220/221). Patente a precariedade das dependências internas do imóvel, demonstrando que o local se trata de um imóvel com finalidade comercial, com adaptações precárias nos fundos para utilização como residência. Como ressaltam os Peritos: Foram observadas, quanto à higiene da parte dos fundos do imóvel, condições indignas ao ser humano, com ambiente único sendo utilizado como depósito de mercadorias, depósito de produtos de limpeza, dormitório e preparo de alimentos sem nenhuma condição de higiene sobre tábua plástica aposta no próprio chão (fls. 221/222). Além disso, não havia no local nenhuma cama, armário, cadeira, mesa ou eletrodoméstico para utilização durante descanso ou refeições. Também não havia sanitário no local do quarto da vítima. O sanitário mais próximo está localizado no pavimento inferior, fora da área do depósito (croqui da figura 04 - fl. 216). E em um dos banheiros havia aviso de proibição de uso (fl. 222). Portanto, confirmado o trabalho em condições degradantes e a restrição à liberdade da vítima, além das outras elementares do tipo penal, a seguir descritas, presentes estão indícios de materialidade e autoria, uma vez que não é necessário que se estabeleça cárcere privado ou que haja trabalhos forçados para restar caracterizado o crime indicado no artigo 149, do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 149, DO CP E ART. 125, XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO ILEGAL. INDIGNIDADE DO TRATAMENTO. DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTAR PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - As provas dos autos demonstraram que o apelante, proprietário de uma empresa de confecção, teria reduzido à condição análoga à de escravo 16 (dezesseis) pessoas entre bolivianos e paraguaios, em situação clandestina ou irregular, que trabalhavam e moravam em local onde funcionava sua empresa. II - As provas em desfavor do réu além de fartas, não estão angariadas tão somente em fase inquisitiva, muito embora não seria esperado que as testemunhas arroladas na denúncia e oitivadas no auto de prisão em flagrante, vítimas dos delitos fossem encontradas no mesmo local após todos os acontecimentos, porque são estrangeiras, residiam no local dos fatos e estavam bastante intimidadas. III - Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV - Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e estavam submetidos a cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V - Notadamente o réu locupletava-se e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação ilegal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos (artigo XXIV). VI - A elementar do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, que impõe a irregularidade de estrangeiro no país, mantidos ilicitamente pelo réu, restou evidente posto que confirmada por todas as vítimas e assumida pelo próprio réu, que tentou fazer parecer a situação sob viés diverso da realidade. VII - Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (ACR - APELAÇÃO

CRIMINAL - 18754 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 02/09/2008 - Data da Publicação: 18/09/2008)PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DO GERENTE DO LOCAL DO PLÁGIO - - CONCURSO FORMAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS - ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO AFASTADA. I - Daniel Jorge Ramos Mamani foi condenado ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 149 c/c art. 71, ambos do Código Penal, e absolvido da acusação de infração ao art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e por multa a ser paga em favor da Pastoral dos Imigrantes. Por sua vez, Rene Willy Huanca Calle foi absolvido do crime definido no art. 149 do Código Penal, único que lhe fora imputado. II - Reduz a condição análoga à de escravo aquele que mantém 16 (dezesesseis) bolivianos em condições indignas de acomodação, alimentação e trabalho, tornando-os totalmente dependentes de sua pessoa porque sem o recebimento ainda que de minguados salários, sem a posse de seus documentos e vivendo irregularmente no país, estão impossibilitados de circular livremente, de buscar outro emprego e até mesmo de procurar o socorro das autoridades. III - O sentenciado que num mesmo contexto de fato subtrai a liberdade de 16 (dezesesseis) pessoas, mantendo-as em regime de servidão, pratica o crime em concurso formal (art. 70 do Código Penal), e não em continuidade delitiva. No caso de concurso formal o mesmo será mais benéfico ao condenado ainda que, levando em conta o elevado número de infrações (dezesesseis) que é o critério objetivo para o aumento da pena (RT 755/719 - 604/396), seja majorada a pena-base (fixada no mínimo legal à luz dos critérios do art. 59 do Código Penal) em metade, resultando diminuição da pena imposta. IV - Condenação de Daniel Jorge Ramos Mamani mantida. Autoria e materialidade comprovadas. Pena reduzida para 3 (três) anos de reclusão, devido ao reconhecimento do concurso formal. V - Se aceitarmos que Rene Willy Huanca Calle era gerente da oficina de costura onde as vítimas eram mantidas em situação de plágio, é claro que ele detinha autoridade sobre os infelizes e, sendo preposto do escravizador principal há tantos anos, não teria como ignorar a situação de servidão dos bolivianos. Aceitando gerenciar a submissão deles ao patrão comum, concorreu para a consumação do crime descrito no art. 149 do Código Penal em caráter de participação (art. 29 do Código Penal) a qual nem pode ser qualificada como de menor importância pois ele exercia mando sobre as vítimas e poderia - no mínimo - ter feito cessar a permanência do delito comunicando o que presenciava às autoridades. VI - Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para o fim de condenar Rene Willy Huanca Calle em co-participação pela prática, por 16 (dezesesseis) vezes em concurso formal, do crime definido no art. 149 do Código Penal, a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Inviável a substituição da pena alternativa, na forma do art. 44 do Código Penal, por considerar incompatível condenar alguém por haver concorrido na supressão da liberdade de múltiplas pessoas e trocar a pena restritiva de liberdade por medidas mais doces. VII - Não pode subsistir a absolvição de Daniel Jorge Ramos Mamani da acusação de infração ao crime de introdução clandestina de estrangeiros no país (art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80) fundamentada na inexistência de prova sujeita ao contraditório, se os testemunhos das vítimas tomados na repartição policial, acompanhados e traduzidos por agente consular da Bolívia, foram ratificados em Juízo e corroborados pelos depoimentos das testemunhas, havendo, ainda, os autos de exibição e apreensão e de entrega, onde constam vários documentos encontrados no local de trabalho das vítimas que não pertenciam a elas e nem aos réus, confirmando, ainda que de forma indireta, o fornecimento de documentos pertencentes a outros estrangeiros que estavam em situação regular no Brasil, a fim de que aquelas aqui pudessem ingressar clandestinamente, burlando a fiscalização de fronteiras. VIII - Apelo do Ministério Público Federal provido para o fim de condenar Daniel Jorge Ramos Mamani pela prática, por 16 (dezesesseis) vezes em continuidade delitiva, do delito descrito no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e o decreto de expulsão, que fica condicionado ao cumprimento da pena. IX - Sendo a somatória das penas de Daniel Jorge Ramos Mamani superior a 4 (quatro) anos, resta aplicado o regime semi-aberto e inviável a substituição concedida pela sentença, com base no art. 44 do Código Penal. X - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida; apelo de Daniel Jorge Ramos Mamani improvido; redução, de ofício, da pena imposta ao crime do art. 149 do Código Penal, reconhecendo, em seu favor, o concurso formal.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10410 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/09/2003 - Data da publicação: 02/10/2003).Da análise do núcleo do tipo, bem prescreve GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003, a previsão do art. 149 era apenas a seguinte: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, o que exigia a utilização, nem sempre recomendável, da analogia - embora nesse caso fosse opção do próprio legislador. Assim, reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou à prática da violência. A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do trabalho escravo, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima espulhada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos,

de triste memória na nossa história. E na atual redação do tipo penal do art. 149 não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como sequestro e cárcere privado com maus-tratos, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir este delito com as formas previstas no art. 203 deste Código. Mas, em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas. Certamente a redação do tipo melhorou, pois trouxe mais segurança ao juiz, pautando-se pelo princípio da taxatividade. Nos tribunais: STJ: Nos termos do consignado no acórdão a quo, o crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear (HC 239.850/PA, 5ª T., rel. Gilson Dipp, 14.08.2012, v.u.) (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 14 edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014, págs. 779/780) (grifos nossos). Assim, apesar de o crime em questão se tratar de ação múltipla, foram realizados todos os elementos do tipo. Diante de todas as provas presentes nos autos, resta demonstrado que a conduta de Wu Yanjian e Huang Weiqin foi a de submeter a vítima HUANG HUIQIN, cognominada Tim, a trabalho em condições degradantes, jornada exaustiva de trabalho, restrição da liberdade de locomoção da vítima, retenção de passaporte, não pagamento de salários, ostensiva vigilância mediante câmeras instaladas no depósito (laudo pericial - fl. 216). Portanto, resta confirmado o tipo reduzir pessoa a condição análoga à de escravo na atitude dos réus, praticando, assim, a conduta tipificada no artigo 149, do Código Penal. Ademais: Lembre-se a propósito, a lição de Magalhães Noronha, in verbis: Reduzido à condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro sequestrado: por exemplo, não sair da fazenda onde trabalha, da plantação O crime, entretanto, existe, mesmo sem essa restrição especial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, frequentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (in Direito Penal, II, 1960, n. 406, p. 201) (TJSP - AC - Rel. Álvaro Lazzarini - RJTJSP 39/286). DA MATERIALIDADE DELITIVA. No que se refere à materialidade delitiva, restaram devidamente comprovadas nos autos as condições degradantes em que vivia e trabalhava a vítima, conforme os seguintes documentos: (i) o Autorização para Busca Domiciliar (fls. 24/29); (ii) Laudo de Perícia Criminal Federal - Exame de Local (fls. 213/224). Na perícia técnica realizada, restou comprovado que a vítima habitava verdadeira cela prisional. Nesse sentido, cito parte do parecer: O espaço utilizado por HUANG WEIQIN como dormitório (alojamento), situava-se a 2,30 m em relação à cobertura, em folha de zinco, e as paredes foram precariamente montadas em placas de madeira de 3mm (três milímetros) de espessura, sem qualquer porta (apenas abertura para acesso), sem cama e armários (apenas colchonete em péssimas condições de conservação e criado mudo). Não foi observada a presença de nenhuma mesa, cadeiras, sofás ou outros móveis que poderiam ser utilizados para descanso ou durante as refeições. Há interligação do imóvel às redes de água, esgotos e energia, porém os banheiros estavam em ambiente separado do depósito, sendo que um deles possuía aviso de proibição de uso.(...)2. Foi identificado local destinado a repouso, indicado como moradia de HUANG WEIQIN? Descrever o local informando dimensões aproximadas, se havia cama, móveis, lençóis, etc. R. Sim. O dormitório (alojamento) estava localizado no pavimento superior do depósito de mercadorias do estabelecimento comercial denominado ANA BIJOUTERIAS. Trata-se de local preparado com adaptação de paredes de madeira compensada de espessura 3 mm (três milímetros), sem porta (apenas abertura para acesso), de dimensões 1,30m x 2,30m. A distância do chão (piso de madeira) à cobertura, construída de folhas de zinco sobre estrutura metálica, é de 2,30m. Não havia nesse local nenhuma cama, armários, cadeiras, mesas ou eletrodomésticos para utilização durante descanso ou refeições. Foram constatados pela perícia apenas um colchonete em péssimas condições de conservação, um criado-mudo, um cobertor e, distribuídos dentro de algumas caixas de papelão, roupas e outros objetos pessoais de HUANG WEIQIN.(...)7. Havia no local cozinha disponível para uso, ou qualquer outro local apropriado para o preparo de refeições? Esclarecer. R. Não havia cozinha nem refeitório no imóvel. O local utilizado para preparação de alimentos era completamente inadequado, sobre tábua plástica colocada sobre o chão do depósito, em seu pavimento inferior... (fl. 222) (grifos nossos). Além disso, a perícia comprovou que o local indicado como de habitação de HUANG WEIQIN não apresentava condições mínimas de salubridade e higiene: Por tratar-se de um depósito de mercadorias, o local é propício ao acúmulo de poeira e proliferação de microorganismos. A ausência de ventilação adequada (ambiente totalmente sem janelas), a ausência de forro e a cobertura metálica geram no ambiente calor intenso. Além disso, próximo do dormitório estavam guardados sobre prateleiras diversos produtos de limpeza (fl. 223). A perícia apontou para a falta no ambiente de sanitário adequado para uso e, ainda, no local havia o monitoramento realizado por câmaras de segurança (fl. 223), de modo que a vítima era vigiada em tempo integral. Corroborando tais provas documentais, o próprio réu admitiu, em seu interrogatório, em Juízo, as condições péssimas em que era mantida a vítima. Porém, para o acusado, as coisas eram normais, nada mal para a pessoa: Ficou constando, também (o senhor sabe que foi uma denúncia anônima, como o senhor disse, foi a polícia, tudo), que a situação que ela morava lá na casa, nos fundos, no depósito, eram,

assim, sub-humanas, condições precárias, que ela morava num depósito, num cantinho do depósito, dormia no chão, né? Mostrou uma bacia com tomate cortado, assim, do lado do colchão. Isso aí é comum na cultura de vocês? Vocês também dormem assim, comem assim?Pra nós, é normal essas coisas. Nada mal pra pessoa.O senhor acha normal?É. É normal pra gente, né?E o fato daquele ambiente estar muito quente, estar infestado de baratas? Encontraram um rato morto, isso também é normal?A gente faz dedetização todo mês.Todo mês faz?Todo mês faz, mas não consegui matar essas coisas. E lá em cima, de dia está calor, mas de noite fica frio.Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime, bem como do elemento subjetivo do tipo.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Réu: HUANG WEIQIN9. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do réu.O réu permaneceu em silêncio quando interrogado durante a lavratura do flagrante. Porém, em Juízo, deu sua versão para os fatos.Como constou acima, o acusado HUANG WEIQIN entende que a situação de penúria da vítima estava dentro da normalidade, embora esse não fosse o padrão de vida dos chineses. Indagado se foi ele que trouxe a Tim da China para o Brasil, respondeu que Aí não sei. Disse que não tem conhecimento da dívida de Tim. No entanto, confessa que levou dinheiro para a China nos anos de 2013 e 2014 para os pais da TIM. Disse que a TIM não era registrada porque é difícil tirar documentos. Contudo, tanto ele quanto sua esposa, ambos os réus da presente ação penal, mantinham situação regular no país, bem descrita pela testemunha agente policial que sustentou que ambos os réus possuem carteira de estrangeiro, sabem de todo o procedimento da regularização de estrangeiro. Disse que pagava o salário da TIM, sem haver nenhuma prova nos autos desse pagamento. Ao contrário, as funcionárias da loja nunca viram a Tim ir até o escritório de contabilidade receber seu salário, como elas faziam. Negou que TIM fosse sua sobrinha, quando as funcionárias da loja afirmaram que a tanto a TIM quanto a ré diziam que ela era sobrinha deles. Assim é que suas afirmações diante de todo o conjunto probatório perdem credibilidade. Transcrevo em parte o interrogatório do réu: Réu: A gente não fez nada mau pra ela. Não sei o que aconteceu. Alguém ligou pra polícia, essas coisas, né? A gente sempre estava junto e conversava e não quis fazer mal pra ela.Em 2012, fui fazer compra de mercadoria em São Paulo, na Rua 25 de Março, aí tem muitas pessoas comprando na firma, e um chinês perguntou você precisa de pessoa pra trabalhar, chinesa? e tal. E eu falei aceito. Aí ele perguntou qual valor e eu propus pra ele pagar mil reais pra ela trabalhar comigo, morar na loja, junto, comer, tudo, né? Horário de trabalhar, expliquei pra ele, né? Aí ele pediu o endereço pra ele mandar a menina pra chegar aqui em Araçatuba. Juíza: Então não foi o senhor que a trouxe da China pra cá? Réu: Aí eu não sei. Juíza: E com relação a essa dívida que ela tem. O senhor tem conhecimento disso? Da dívida da família dela? Réu: Não. Juíza: Das funcionárias do senhor na loja, ela era a única que não era registrada? Tinha algum motivo especial pra isso? Por que ela não era registrada? Réu: Porque ela é chinesa e é muito difícil tirar os documentos, então ela nunca tirou carteira de trabalho. E então a gente não conseguiu registrar com ela, né? Juíza: Mas o senhor pagava mil reais pra ela todo mês? Réu: Sim. Juíza: O senhor não mandava direto o dinheiro pra família dela lá na China? Réu: Em 2013 eu fui viajar um mês, aí eu levei o dinheiro para a família dela. Aí em 2014, também fui viajar pra China aí eu trouxe o dinheiro lá. Juíza: O senhor levou um dinheiro pra China? Réu: Sim. Juíza: Pra família dela? Réu: Sim. Em 2013, em março. Juíza: O senhor viajou pra China? Réu: Eu trouxe meu filho pra China e trouxe esse dinheiro lá. Em 2014, eu fui viajar pra China, em fevereiro desse ano e eu também trouxe dinheiro lá. Juíza: O senhor está falando trouxe, mas que levou o dinheiro? Réu: Levou o dinheiro, isso. Juíza: O senhor levou o dinheiro pra família da Tim? Réu: Isso, da Tim. Juíza: Ficou constando, também (o senhor sabe que foi uma denúncia anônima, como o senhor disse, foi a polícia, tudo), que a situação que ela morava lá na casa, nos fundos, no depósito, eram, assim, sub-humanas, condições precárias, que ela morava num depósito, num cantinho do depósito, dormia no chão, né? Mostrou uma bacia com tomate cortado, assim, do lado do colchão. Isso aí é comum na cultura de vocês? Vocês também dormem assim, comem assim? Réu: Pra nós, é normal essas coisas. Nada mau pra pessoa. Juíza: O senhor acha normal? Réu: É. É normal pra gente, né? Juíza: E o fato daquele ambiente estar muito quente, estar infestado de baratas? Encontraram um rato morto, isso também é normal? Réu: A gente faz dedetização todo mês. Todo mês faz, mas não consegui matar essas coisas. E lá em cima, de dia está calor, mas de noite fica frio. Juíza: A Tim era sobrinha do senhor? Réu: Não... Portanto, a autoria está devidamente comprovada, bem como o dolo, consistente na vontade do réu em reduzir Huang Huiqing à condição análoga à de escrava, já que o crime aqui tratado é um dos chamados crimes de perigo concreto, quando há sujeição absoluta de um ser humano a outro, ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento. O resultado naturalístico exigido consiste na privação da liberdade ou de qualquer situação degradante ou abusiva na atividade laborativa. Huang Huiqing (Tim) tinha seu documento (passaporte) mantido trancado em móvel pertencente aos réus. Por ser estrangeira, já havia nesse fato a criação de obstáculo para o seu deslocamento. Ademais, a testemunha Ana Carolina Castro Fernandes explicita em seu depoimento a dominação que os réus exerciam sobre a vítima: Chegou uma denúncia na Delegacia de que uma menina chinesa que tinha por volta de 20 e poucos anos estaria presa nesta loja, não poderia sair, irregular no país, numa loja de bijuterias no Centro da cidade. Eu nem sou do setor de operações onde chega a denúncia, mas um colega me chamou e falou assim: Carol, tem como você ir lá, isso foi no dia anterior, fui primeiro no dia anterior, sozinha, tem como você ir lá averiguar se tem essa menina, se tem uma chinesa na loja

mesmo, se essa loja existe, porque, assim, se for um homem numa loja de bijuteria, não cai bem, então tá bom, fui lá, e se ela fala português, se a gente não vai precisar de um intérprete, de coisa desse tipo. Aí, fui na loja, no dia anterior, entrei, as meninas da loja vieram me atender, eu disse que não precisava e catei ela na loja; achei ela rápido, ela estava lá, trabalhando, aí eu perguntei sobre um prendedor de cabelo, perguntei tem aqui? e ela falou igual a esse não tem, tenho parecido, na prateleira de trás. E eu falei bem, fala português, entendeu perfeito o que eu falei. Saí da loja e falei ó, fala português; ele falou beleza; aí a gente fala com o Bruno da imigração e a gente traz ele aqui e primeiro faz o procedimento da imigração, vamos ver se ela está regular no país. Ok. No dia seguinte a gente falou com o Bruno, trouxe ele lá pra loja e a gente achando a Tim, falou pra ela a gente é da Polícia Federal, a gente se identificou, a gente tá querendo ver se você tá regular no país, se você é imigrante, aí ela começou a dizer não entendo português e eu falei assim entende sim, porque eu estive aqui ontem na loja e eu falei com você, aí ela ficou sem graça e já começou a rir, e a gente quero ver seu passaporte, cadê seu passaporte e ela não sei, meu passaporte está com a Ana, está com a Ana, não está comigo. E a Ana não estava na loja, ela chegou logo depois. Aí ela (Ana) pegou, abriu uma gaveta, perto do balcão, tirou o passaporte e mostrou pra gente. Aí de cara a gente já viu que o visto dela estava vencido já há muito tempo, tinha uns três anos que ela tinha entrado aqui no país e o visto dela já tava vencido assim há muito tempo. E a gente falou ó, você vai ser deportada, não vai poder ficar aqui no país, só que a gente quer saber onde você mora, o que está acontecendo, cadê seu registro de estrangeiro, sua carteira de trabalho, não tem nada, eu moro com a Ana e a gente sim, mas mora com a Ana onde?, aí o colega convenceu a Ana, ela assinou um termo e a gente pôde entrar na parte de trás da loja. E quando a gente entrou na parte de trás da loja, aí é que foi o problema, porque, assim, embaixo, logo na direita já tinha o banheiro, aí tinha uma outra porta fechada, que era, assim, de metal, trancada, e tinha uma outra porta à esquerda, que era o quarto deles. E, assim, uma parte que era tipo cozinha, que as meninas usavam, tinha uma geladeira, pra comer e tal. Aí, pedimos pra abrir, a gente entrou, era onde ela morava. Ela morava na parte de cima da loja, que era um estoque, que na verdade estava cheio de produto, no cantinho, assim, do estoque, tinha tipo uma casinha de madeira e estava lá todas as coisinhas dela, um colchão nojentão, as condições de limpeza lá eram um horror, o calor incalculável dentro daquela loja, ali em cima, uma telha, parecia de amianto, não sei o que era, um calor terrível, muita barata e a menina, a roupinha dela toda em mala, não tinha um armário, não tinha nada, e o colchão enrolado. Ah, eu moro aqui. Então, tá; mora aqui, então pra gente, aquilo lá, não tem carteira de trabalho, não tem registro, segundo o rapaz da imigração, os dois (os réus) têm registro de estrangeiro, têm carteira de estrangeiro aqui no país, então sabem todo o procedimento que o estrangeiro tem que ter pra ficar legal no país, a menina não tinha nada, nem carteira de trabalho, nem registro de estrangeiro. A gente chegou, ligou pro delegado, né?, pra delegacia, pro delegado de dia e aí ele acionou o MPT, foi todo mundo pra lá e aí ele lavrou o flagrante. E acionou também a Receita, pra ver a questão dos produtos....Outro ponto importante do depoimento, que comprova que a Tim não recebia salário algum, também merece destaque, já que a testemunha afirma que as funcionárias da loja, quando ouvidas, disseram que nunca viram a Tim ir até o escritório de contabilidade receber o salário, como elas faziam....Elas chegavam na loja, a Tim já estava trabalhando e elas saíam da loja e a Tim continuava lá. Elas pensavam até que a Tim era parente deles. Tipo, ah, eu achava que era sobrinha. Não sabiam quanto a Tim ganhava. Sabiam que ela não ia lá no escritório de contabilidade receber que nem elas, a Tim nunca foi com elas e nem nunca viram ela recebendo dinheiro lá. Então, assim, elas não sabiam quanto ganhava, ela não usava uniforme da loja. As meninas todas da loja usavam uma blusa rosa escrito Ana Biju, a Tim não usava, usava roupa normal, mas elas não sabiam, assim, como era feito o pagamento, nada disso. Falavam, assim, que elas falavam muito em chinês, que ela gritava muito com a Tim, maltratava, assim, e tal, mas, assim, verbalmente falando, nunca viram nenhuma agressão física, mas diziam, assim, que normalmente quando ela falava com a Tim era em chinês, então elas não sabiam direito o que elas falavam.As funcionárias, ouvidas em Juízo, corroboraram tal versão em seus depoimentos.Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do réu HUANG WEIQIN, qual seja que este realizou a conduta prevista no artigo 149, caput, e 1º, do Código Penal, em concurso formal, a dosimetria da pena será discriminada abaixo.Ré: WU YANJIAN10. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa da ré.A ré quando foi presa em flagrante declarou que a vítima era oriunda da Capital do Estado, e que foi acolhida nesta cidade. Primeiramente, afirmou que a vítima procurou alugar uma residência nesta cidade, contudo, por não possuir fiador e documentos não conseguiu realizar seu intento.Por essa razão, abrigou HUIQING HUANG (TIM) em sua loja e dando-lhe trabalho assalariado no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, o contrato do vínculo não foi elaborado, tampouco há recibos dos pagamentos efetuados a TIM, demais disso, asseverou que TIM possuía liberdade para sair, inclusive possuía telefone celular, notebook e perfil no facebook.Em Juízo, a ré praticamente ratificou seu depoimento prestado na Polícia Federal, sustentando ainda que o relacionamento com a TIM era meramente funcional, não conhecendo detalhes da vida pessoal de HUIQING (Tim), não obstante, tenha afirmado que nutria preocupação com as eventuais saídas de TIM. Afirmou também que, na China, os contratos são informais, dispensados os registros e anotações pertinentes.Ocorre que todas as funcionárias da loja da ré eram registradas, com exceção da vítima, de modo que não prosperam tais alegações.Cito parte de seu interrogatório em Juízo:Juíza: A Tim é parente da Sra.? Sobrinha? Ré: NãoJuíza: Era conhecida? Amiga?Ré: Só conhecia.Juíza:

Como que ela veio trabalhar com a Sra. e seu marido? Como se deu a vinda dela da China para cá?Ré: Como ela veio pra cá a gente não sabe. Ela estava procurando serviço e aí a gente falou, se ela não tem lugar, ela fica comigo. Por que se ela não tem lugar e não tem serviço, fica na rua. Financeiramente, também ajuda.Juíza: E quem ofereceu o serviço dela para a Sra.? Ré: Não sei, foi outra pessoa, pergunta ela quer serviço. Juíza: Certo, lá de São Paulo ou daqui de Araçatuba?Ré: De São Paulo.Juíza: Ofereceram para vocês o serviço dela?Ré: É. Juíza: E vocês aceitaram? E ela veio morar com vocês?Ré: É, não tinha casa e não conseguimos fiador. Então ela ficou lá.Juíza: E vocês pagavam mensalmente para ela? Ela era tratada como uma funcionária normal?Ré: Era normal. Juíza: Quanto vocês pagavam por mês para ela?Ré: 1.000 reais.Juíza: Só que ela não era registrada?Ré: Não.Juíza: Qual o motivo para ela não ser registrada?Ré: Não sabe. Não tinha documento.Juíza: No momento da autuação da Polícia, os policiais disseram que o passaporte da Tim estava trancado na gaveta? A Sra. sempre manteve trancado?Ré: Ela sempre deixa comigo, por que tem ladrão que tentou entrar e não conseguiu. Mas eu fui no médico e levo também.Juíza: A Sra. tem conhecimento da dívida que o pai dela tinha? Ela disse que trabalhava para pagar a dívida da família.Ré: Se o pai dela tem dívida na China isso eu não sei. A gente paga certo para ela. Juíza: A Sra. pegava parte do salário dela, guardava e mandava para a família dela na China?Ré: Ela pedia para guardar para a família dela. Tinha vez que ela pedia R\$100,00, pedia R\$ 200,00.Juíza: O que ela não recebia, vocês mandavam para a família dela na China?Ré: Pedia para mandar né.Juíza: E como vocês mandavam isso? A Sra. chegou a ir na China? O seu marido ou alguém conhecido?Ré: Não sei como faz para mandar.Juíza: Alguém ia para a China e mandava o dinheiro, é isso?Ré: É.Juíza: O seu marido alguma vez levou dinheiro?Ré: Ele levou pouquinho. Parece que ano passado e esse ano também. Meu filho está lá.Juíza: Havia algum controle ou anotação?Ré: Só de cabeça. Não havia anotação.Juíza: A sra. tinha ela como uma pessoa da família, uma amiga, era uma relação mais afetiva ou era tratada como uma funcionária normal?Ré: Era como família, irmã, filha. Juíza: E a respeito dessa dívida que ela sustentou no depoimento na Delegacia e em Juízo?Ré: A gente não sabe. Juíza: Esses três anos que ela conviveu coma sra., ela nunca falou dessa dívida?Ré: Nunca. Não sabe.MPF: Por que a Tim veio ao Brasil, por que ela escolheu o Brasil pra trabalhar?Ré: Eu não sei. Falam que Brasil é bom.MPF: Você tinha relação próxima com ela, tipo mãe e filha? O relacionamento era só profissional?Ré: Não, era só funcionária. MPF: Ela já falou que precisava ajudar o pai?Ré: Não.MPF: Que motivo ela deu para você para mandar parte do dinheiro dela lá para a China e não ficar com tudo?Ré: Não, só pediu para mandar o dinheiro para o pai dela. MPF: Esse dinheiro era mandado periodicamente? Alguém mandava esse dinheiro para lá?Ré: Tem vez que amigo pedia e mandava um pouco.MPF: Vocês trocavam o dinheiro por dólar?Ré: É, a pessoa troca. Às vezes trocava no banco.MPF: Você falava o valor que mandava para lá?Ré: Não sei.MPF: Como que ela sabia que estava mandando o dinheiro?Ré: Não sei isso. Não manda tudo. Meu marido manda não sei quanto.MPF: E o que não mandava ficava onde?Ré: A gente colocava no banco.MPF: Onde você conheceu a Tim?Ré: Aqui. MPF: Como ela chegou em Araçatuba?Ré: Acho que ela veio de ônibus. A gente foi buscar ela.MPF: Quem foi buscar ela?Ré: Ela pediu porque não sabia vir. Ela pegou ingresso e veio para cá.MPF: Ela veio de ônibus de São Paulo para Araçatuba ou alguém foi buscar?Ré: Isso eu não lembro. Isso eu não lembro.MPF: Quem conheceu a Tim primeiro, você ou Huang?Ré: Não sei. Meu marido acho que foi em São Paulo e conheceu ela, não sei. Eu estava aqui e conheci ela.MPF: Foi alguém que indicou ela para ele lá?Ré: Aí eu não sei. Eu conheci ela aqui em Araçatuba.MPF: Seu marido falou que alguém viria trabalhar?Ré: Falou. Amigos falam se quer que vem trabalhar, aí fica vindo.MPF: Quem que fazia as compras na 25 de Março?Ré: Meu marido.MPF: A Tim precisava de autorização para sair?Ré: Não. A gente respeita. Eu fico com preocupação também. Os fatos narrados na denúncia foram afirmados como correspondentes exatamente à realidade, segundo a testemunha Jurandir Clemente Pereira, na seguinte conformidade:Juíza Federal: Então, foram mais ou menos os fatos em 23 de setembro, eles foram surpreendidos reduzindo a Huang Weiqin, que também a chamam de Tim a condição análoga à de escravo, sujeitando-a a condições degradantes de trabalho e a servidão por dívida, bem como se mantendo em poder de documentos da vítima com o fim de retê-la no local de trabalho. Trata-se de uma denúncia bem explicitada aqui pelo Procurador da República no sentido das condições precárias em que ela vivia, nos fundos do estabelecimento, dormindo num colchonete em cima dum papelão, comendo, também, numa bacia, uns tomates, tem as fotos aqui, também, tem o laudo pericial e, além disso, o passaporte foi encontrado trancado na gaveta. Constam aqui outros depoimentos de outras testemunhas que trabalharam na loja, no sentido de que ela não se locomovia e também a questão da dívida, que ela estaria trabalhando para o pagamento de uma dívida do pai dela. Eu gostaria de saber o que o senhor tem conhecimento, dos fatos que o senhor tem conhecimento. O que o senhor sabe a respeito?Testemunha: Exatamente o que a senhora acabou de narrar foi o que nós acompanhamos e... Foi isso mesmo, foi o que está escrito aí.O tal padrão de vida chinês, realmente, de acordo com o apurado nos autos não guarda relação alguma com a situação vivenciada por HUIQING HUANG (TIM). Nesse sentido, confira-se o depoimento de Jurandir Clemente Pereira.Cito em parte as respostas às perguntas da acusação:Segundo consta, ela veio com os patrões, mesmo, foram os patrões que auxiliaram a vinda dela e ela entrou pelo Rio de Janeiro, então foram os patrões que auxiliaram a vinda dela pra cá e tinha uma dívida, realmente, ela compartilhou que existia essa dívida, que ela precisava trabalhar para honrar o pagamento da dívida....Mas que ela tem, e ela assumiu, e ela compartilhou que havia uma dívida com os patrões, isso é nítido. E que eles auxiliaram a vinda dela pro Brasil, isso também ficou bem definido....Ela falou: olha, eu morava lá,

daquela forma, mesmo. . A única coisa que ela falou, assim, foi: olha, eu não bebia água do balde, que parece que foi o que a mídia transmitiu na época, que tinha um balde, que dava a impressão que ela bebia água do balde. E ela falou assim: não, eu não bebia água do balde. Mas morava lá, cozinhava ali, era ali. A vida dela era ali dentro....Ela chegou a compartilhar que, se precisasse dar uma saída, ela dava uma saída, mas era muito curto, quase que restrito. Ela não tinha tanta acessibilidade, não tinha tanta liberdade para essas questões. Algumas coisas pesavam nas questões, inclusive financeira. Que ela não tinha um recurso liberado. Parece-me que ela pegava, assim, coisa de cem reais para passar o mês, então... Ela mencionou assim: eu pegava cem reais por mês. Então, eram cem reais....Num dado momento, ela se preocupava com onde eles estavam, como eles estavam, e se preocupava até com a gestação da patroa, mas eram sentimentos conflitantes, paradoxal, porque ao mesmo tempo em que ela demonstrava preocupação com a gravidez, ela tinha um certo ressentimento, era perceptível, porque, de alguma forma, ela foi ofendida. Há uma questão cultural, mas mesmo considerando a questão cultural ela se sentia ofendida com as circunstâncias e com a submissão....Uma coisa ficou bem clara: não foram os pais dela que pagaram. Os pais não teriam como pagar essa passagem, inclusive a dívida estava em torno de 120.000 Renminbis, o dinheiro chinês, que mais ou menos, no câmbio, hoje, seriam uns quarenta, cinquenta mil reais, mais ou menos. Então, a dívida existia, e inclusive a despesa de viagem teria de ser paga, não foi paga pelos pais dela....Essa despesa faz parte da dívida. E não foi o pai dela que pagou. Pelo menos foi o que ela falou pra nós....Ela falou que eles pediram o passaporte. Então, ela entregou o passaporte, porque foi pedido o passaporte por eles. Também cito em parte as respostas às perguntas da Defesa: Defesa: Eu percebi nas suas palavras um pouco de impressão pessoal, você usa algumas vezes a expressão subentende-se, queria só esclarecer, pra gente não ficar com dúvida, você comentou que se subentendeu que havia uma dívida dela ou dos pais dela. Eu queria saber se ficou expresso, evidente ou se ela disse expressamente ou se foi uma impressão sua que essa dívida seria com os réus. Testemunha: Essa dívida estava associada à vinda dela ao Brasil. Doutor, eu não subentendo que havia uma dívida, isso aí ficou muito claro, há uma dívida. A dívida está associada à vinda dela ao Brasil, a dívida está associada aos pais dela na China. Defesa: Você sabe me dizer, lá na China, a cama deles, eles costumam mesmo dormir em colchonetes, tatames, até estrados com papelão, isso é cultural deles? Ou eles têm mesmo colchão, algo assim? Testemunha: Não, eles têm cama, sim. Eles dormem em camas. Normalmente, as famílias chinesas têm um filho na China, eles têm cama, são organizados, são disciplinados. Cama com colchão... Ela acreditava que ela precisaria trabalhar mais três anos com os padrões para pagar a dívida dela. ...Ela não falou que não comeu comida do chão, ela falou que não bebeu água do balde. Seguem, ainda, a perguntas deste Juízo: E aqui houve uma prisão em flagrante em razão das condições em que ela foi encontrada em razão de uma denúncia anônima. E foi encontrada que ela dormia num colchão, no chão, embaixo de um papelão. Foram encontrados tomates picados numa bacia no chão, certo? E consta também da denúncia que ela não teria acesso ao banheiro durante a noite toda. Eu queria saber do senhor: isso é comum na China? Testemunha: Não nesse contexto. Eu morei na China e, como no Brasil, tem a população mais rica, média, mais pobre, mas comer no chão e ficar... Então, não é dessa forma. Eu morei lá por cinco anos. Eu tenho amigos chineses, norte, sul, leste, oeste, andei tudo ali. O que acontece, muitas vezes? Quando o chinês vem ao Brasil, ele se submete a uma situação desse tipo pra poder levantar o dinheiro mais rápido. Mas, hoje, meus amigos em São Paulo, por exemplo, eles moram muitíssimo bem, porque nenhum deles quer viver morando desse jeito. Então, ela foi submetida a uma situação. Mas isso não é o padrão de vida dos chineses na China, não é. Juíza: E ela estava incomodada com isso? Testemunha: A preocupação dela era pagar a dívida. Juíza: Certo. E ela chegou a comentar, com relação a essa questão de banheiro, que ela tinha que usar o das Casas Bahia, do Multishop, e à noite ela não tinha acesso ao banheiro? Testemunha: Ela chegou a comentar que ela tinha que descer pra usar banheiro, alguma coisa assim, porque lá em cima não tinha banheiro. Juíza: E ela chegou a comentar também se ela ficava trancada? Testemunha: Ela falou que vivia dentro da loja. Juíza: Não tinha amigos, não saía pra lugar nenhum? Testemunha: Ela não tinha vida social, isso é bem nítido. As demais testemunhas ouvidas apenas corroboraram a situação em que vivia a vítima. As funcionárias da loja, quando de seus depoimentos prestados em Juízo, demonstraram um nervosismo excessivo, perceptível pela gravação, mas foram unânimes em dizer que nunca presenciaram a Tim recebendo o salário, bem como que ela (Tim) não saía com as funcionárias, quando convidadas. A Tim nunca recebeu visitas. A Tim se comunicava com todas as funcionárias em português. Só viram o local em que a Tim morava no dia da prisão em flagrante. A Tim falava para as testemunhas que era sobrinha dos réus. Por outro lado, os interrogatórios prestados em Juízo se mostram por demais vagos, de modo que os réus quando indagados sobre questões relevantes se limitavam a dizer não sei ou não me lembro. Não é crível que não soubessem dizer que quantia remetiam para a China para os pais da vítima. Não há nos autos nenhuma comprovação dessa suposta entrega de dinheiro ou mesmo dessas viagens. O réu afirma que viajou para a China em 2013 e 2014 e levou dinheiro para os pais da Tim. A ré afirma que enviou dinheiro por um amigo para os pais da Tim. Não souberam dizer a respeito da chegada da Tim ao Brasil. Não se pode imaginar uma chinesa chegar à cidade de Araçatuba, interior de São Paulo, sem falar a língua portuguesa - na época em que chegou - sozinha. Tudo a demonstrar a fragilidade dos interrogatórios. Portanto, a autoria está devidamente comprovada, bem como o dolo, consistente na vontade da ré em reduzir Huang Huiqing à condição análoga à de escrava, já que o crime aqui tratado é um dos chamados crimes de perigo abstrato, quando há sujeição absoluta de um ser humano a outro, ainda que àquele seja

consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento. Huan Huiqing tinha seu documento (passaporte) mantido trancado em móvel pertencente aos réus. Por ser estrangeira, já havia nesse fato a criação de obstáculo para o seu deslocamento. Ademais, a testemunha Ana Carolina Castro Fernandes sintetiza em seu depoimento - acima transcrito - a dominação que os réus exerciam sobre a vítima. Ressalto, também, a comprovação da jornada exaustiva, já que a Tim trabalhava de domingo a domingo, bem como que a vítima se sentia ameaçada por Ana (ré WU YANJIAN), nos termos da testemunha Ana Carolina Castro Fernandes: Elas chegavam na loja, a Tim já estava trabalhando e elas saíam da loja e a Tim continuava lá. Elas pensavam até que a Tim era parente deles. Tipo, ah, eu achava que era sobrinha. Não sabiam quanto a Tim ganhava. Sabiam que ela não ia lá no escritório de contabilidade receber que nem elas, a Tim nunca foi com elas e nem nunca viram ela recebendo dinheiro lá. Então, assim, elas não sabiam quanto ganhava, ela não usava uniforme da loja. As meninas todas da loja usavam uma blusa rosa escrito Ana Biju, a Tim não usava, usava roupa normal, mas elas não sabiam, assim, como era feito o pagamento, nada disso. Falavam, assim, que elas falavam muito em chinês, que ela gritava muito com a Tim, maltratava, assim, e tal, mas, assim, verbalmente falando, nunca viram nenhuma agressão física, mas diziam, assim, que normalmente quando ela falava com a Tim era em chinês, então elas não sabiam direito o que elas falavam..... Quando... Uma coisa, assim, que a gente percebeu logo de cara quando a gente chegou é que a Tim se sentia ameaçada, assim, ameaçada pela Ana. Ela não falava espontaneamente, ela olhava pra cara da Ana pra falar. Ela só começou a falar mais quando ela estava totalmente isolada da Ana. Aí ela começou a se sentir, assim... Mas ela sentia muito medo. A Ana e o Huang, eles também viviam dentro da loja, o quarto deles não era, também, o mais limpo, mais arrumado. A única diferença, assim, estava melhor porque tinha ar condicionado e tinha televisão. Mas, assim, vamos dizer, em questão de situação humana, tão ruim quanto. Um pouco melhor do que ela, claro, mas não tinha grande coisa. E outra coisa que ela me falou foi que ela trabalhava de domingo a domingo. O que você ficava fazendo no fim de semana se você não pode sair da loja, Tim? e ela falava: trabalho; depois que a loja fecha é empacotar e colar pedrinha; eu: o domingo inteiro? o domingo inteiro. Sábado também?. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria da acusada, qual seja que este realizou a conduta prevista no artigo 149, caput e 1º, do Código Penal, em concurso formal, a dosimetria da pena será discriminada abaixo. RÉU HUANG WEIQINDOSIMETRIA DA PENA 11. A pena-base prevista para a infração do 149, caput, e 1º, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa, além da pena correspondente à violência. 12. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade exacerbada diante das condições desumanas a que foi submetida a vítima, nos termos do laudo pericial, cujas fotos no dia do flagrante comprovam que a sujeira do alojamento da autora, em meio a insetos, rato morto, colchonete em péssimo estado de conservação no chão, e comida em uma bacia também no chão (tomates e frango), ambiente quente sem ventilação, ausência de sanitário, com câmeras de vigilância, a demonstrar que a vítima era vigiada em tempo integral (fls. 218/221). b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do réu, mesmo porque tem origem estrangeira. c) Os motivos do crime se mostram ignóbeis: busca de um lucro maior e a exploração, de forma abusiva, da força de trabalho de um ser humano, sem pagamento de salário. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são graves, já que as condições de vida e de trabalho são perigosas e insalubres, colocando em risco a integridade e a saúde física e mental da vítima durante anos, até a intervenção policial. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do réu, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde no Brasil, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. 13. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Quanto às atenuantes, o Termo de Ajuste de Conduta e o valor indenizatório desembolsado não serviram como reparação do dano. O termo de ajuste de conduta é uma iniciativa extrajudicial da parte inadimplente, na qual reconhece que a conduta até então desenvolvida não estava conforme as exigências legais, comprometendo-se, a partir de então, a prestigiar o primado da lei, submetendo-se à imposição de cominações pecuniárias (astreintes), tendo o compromisso de ajustamento o valor de título executivo extrajudicial (Francisco Antônio de Oliveira - Da ação civil pública: da execução do compromisso de ajustamento de conduta. São Paulo: Revista LTr, ago. 1999, p. 1035). Diante disso, mantenho a pena estabelecida na primeira fase, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. 14. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 03 (três) anos, tornando-a definitiva. 15. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Concurso de Pessoas 16. Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal de Wu Yanjian, cognominada Ana, que se apresentou como dona do estabelecimento, juntamente com seu marido Huang Weiqin, cognominado Mário. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Regime Inicial do Cumprimento de

Penal7. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a HUANG WEIQIN, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Substituição da Penal8. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva da ré, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime foi cometido mediante grave ameaça, haja vista o constrangimento físico e psíquico imposto à vítima conforme a apuração dos fatos desenvolvida nos autos. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal):19. O réu HUANG WEIQIN foi preso em flagrante delito em 23/09/2014 - fl. 02, permanecendo em prisão cautelar até o dia 10/12/2014 - fl. 299. Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 79 (setenta e nove) dias.A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 1095 (mil e noventa e cinco) dias ou 03 (três) anos de reclusão. Deduzidos 79 (setenta e nove) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 1016 (mil e dezesseis) dias de reclusão ou 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão.RÉ WU YANJIAN DOSIMETRIA DA PENA20. A pena-base prevista para a infração do 149, caput e 1º, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa, além da pena correspondente à violência.21. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade exacerbada diante das condições desumanas a que foi submetida a vítima, nos termos do laudo pericial, cujas fotos no dia do flagrante comprovam que a sujeira do alojamento da autora, em meio a insetos, rato morto, colchonete em péssimo estado de conservação no chão, e comida em uma bacia também no chão (tomates e frango), ambiente quente sem ventilação, ausência de sanitário, com câmeras de vigilância, a demonstrar que a vítima era vigiada em tempo integral (fls. 218/221).b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do réu, mesmo porque tem origem estrangeira. c) Os motivos do crime se mostram ignóbeis: busca de um lucro maior e a exploração, de forma abusiva, da força de trabalho de um ser humano, sem pagamento de salário. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são graves, já que as condições de vida e de trabalho são perigosas e insalubres, colocando em risco a integridade e a saúde física e mental da vítima durante anos, até a intervenção policial. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do réu, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde no Brasil, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão.22. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Quanto às atenuantes, o Termo de Ajuste de Conduta e o valor indenizatório desembolsado não serviram como reparação do dano.O termo de ajuste de conduta é uma iniciativa extrajudicial da parte inadimplente, na qual reconhece que a conduta até então desenvolvida não estava conforme as exigências legais, comprometendo-se, a partir de então, a prestigiar o primado da lei, submetendo-se à imposição de cominações pecuniárias (astreintes), tendo o compromisso de ajustamento o valor de título executivo extrajudicial (Francisco Antônio de Oliveira - Da ação civil pública: da execução do compromisso de ajustamento de conduta. São Paulo: Revista LTr, ago. 1999, p. 1035).Diante disso, mantenho a pena estabelecida na primeira fase, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.23. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 03 (três) anos, tornando-a definitiva.24. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Concurso de Pessoas25. Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal de Wu Yanjian, cognominada Ana, que se apresentou como dona do estabelecimento, juntamente com seu marido Huang Weiqin, cognominado Mário. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Regime Inicial do Cumprimento de Pena26. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a WU YANJIAN, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Substituição da Pena27. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não

ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva da ré, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade da condenada, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime foi cometido mediante grave ameaça, haja vista o constrangimento físico e psíquico imposto à vítima conforme a apuração dos fatos desenvolvida nos autos. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal): 28. A ré WU YANJIAN foi presa em flagrante delito em 23/09/2014 - fl. 02, permanecendo em prisão cautelar até o dia 09/12/2014 - fl. 335-verso. Portanto a sentenciada permaneceu reclusa em razão do delito apurado na presente ação durante 78 (setenta e oito) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 1095 (mil e noventa e cinco) dias ou 03 (três) anos de reclusão. Deduzidos 78 (setenta e oito) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 1017 (mil e dezessete) dias de reclusão ou 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. DISPOSITIVO 29. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: - CONDENAR o acusado HUANG WEIQIN, já qualificado nos autos, incurso no artigo 149, caput, em concurso pessoal (artigo 29 do Código Penal), ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Em face da contrariedade ao disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. - CONDENAR a ré WU YANJIAN, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 149, caput, em concurso pessoal (artigo 29 do Código Penal), ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Em face da contrariedade ao disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. 30. Oficie-se ao Ministério da Justiça, encaminhando cópia desta sentença, para verificação da regularidade ou não dos estrangeiros (réus e vítima) no país, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público Federal, contida no disposto do artigo 68 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Comunique-se, também, a prolação desta sentença ao Consulado da China em São Paulo - Capital. 31. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-85.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES

FERREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Sidney Rogério Rodrigues Ferreira, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5390

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação, movida pelo INCRA em face de EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/07. Os autos vieram conclusos para sentença. Resumo do necessário, decido. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de setembro de 2015, às 14h, a realizar-se na Central de Conciliação (CECON) desta 7ª Subseção Judiciária Federal de Araçatuba; assim o faço haja vista que há possibilidade concreta de acordo, pois o único ponto controvertido que se discute no presente feito é direito disponível (valor da propriedade rural, para fins de desapropriação). Por outro lado, a medida também se justifica em virtude de a única audiência de tentativa de conciliação ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos, conforme fls. 199/205. Publique-se, intime-se as partes e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7790

MONITORIA

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, determino: a) Intime-se o requerido sr. EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, portador do RG n. 21.167.606/SSP/SP, CPF/MF n. 130.858.048-70, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal; b) Outrossim, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU, SP, solicitando a intimação da requerida JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, portadora do RG n. 27.896.967-7/SSP/SP, CPF/MF n. 314.442.088-37, com endereço na Rua Darcio Coneglian, 131, OU Fundação Casa de Botucatu, sito na Av. José Ítalo Bacchi, s/n, Jardim Aeroporto, ambos em Botucatu, SP, CEP 18.606-851, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado

pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: - Autora/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; - Ré(u/s)/Executado(a/s): Juliana Carla de Oliveira e Eduardo de Oliveira Júnior. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-09.1999.403.6116 (1999.61.16.002696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-82.1999.403.6116 (1999.61.16.002523-8)) APARECIDO EDSON SERODIO (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO E SP106846E - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000261-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000261-2) - VALDEMAR NETO SEPULVEDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7) - RODRIGO DA SILVA CARVALHO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme consulta anexa, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, AREsp nº 689555/SP(2015/0072181-0). Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: - Autora/Exequente: Rodrigo da Silva Carvalho; - Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001053-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001053-6) - LOIDE NUNES CARDOSO X MARIA DULCE CARDOSO (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551

- MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:- Autora/Exequente - Loide Nunes Cardoso e Maria Dulce Cardoso;- Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001318-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001318-5) - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:- Autora/Exequente - Clarice Ribeiro da Silva Sierra;- Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001814-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001814-0) - TALITA NERO CALLES X RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:- Autora/Exequente - Talita Nero Calles e Renee Louzada de Oliveira;- Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de f. 159, sendo julgado extinto o processo, de ofício, sem exame do mérito, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 66), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001556-17.2011.403.6116 - ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA - INCAPAZ X IVAN CARLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha de contagem de tempo de contribuição efetuada pela Autarquia Previdenciária quando do requerimento administrativo do NB 153.710234-3. Esclareço que tal providência se faz necessária uma vez que os documentos de fls. 55/58 estão ilegíveis, o que impossibilita o cômputo dos períodos já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Sem prejuízo, denota-se do laudo pericial apresentado às fls. 176/214, que foram prestadas informações atinentes à função de motorista desempenhada pelo autor nos períodos de 09/05/1984 a 05/07/1984 e 22/04/1987 a 13/12/1988. Contudo, quanto ao período de 07/10/1983 a 08/05/1984 no qual o autor laborou como trabalhador rural e requereu o reconhecimento da especialidade, apesar de ter sido mencionado pelo expert à fl. 180, no laudo técnico apresentado não foram mencionadas as condições em que tal atividade foi desenvolvida e eventual exposição do trabalhador a agentes prejudiciais. Diante disso, determino a complementação da perícia técnica a fim de que sejam avaliadas as condições de trabalho exercido pelo autor na função de trabalhador rural, junto à empresa Nova América S.A Agrícola, no período de 07/10/1983 a 08/05/1984. Para tanto, intimem-se nos moldes da decisão de fls. 151. Int. Cumpra-se.

0001546-36.2012.403.6116 - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000870-54.2013.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001372-90.2013.403.6116 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 75, o autor não foi localizado pois mudou-se do endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 24 de SETEMBRO de 2014, às 13h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0001490-66.2013.403.6116 - IDUIL CALIXTO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000624-24.2014.403.6116 - JPI ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em análise aos documentos juntados aos autos, em especial os extratos de fls. 43/44, denota-se que foram feitos diversos débitos autorizados, todos sob nº 042340, na conta bancária em comento. A CEF justificou tais retiradas argumentando que recebeu diversas Cartas-Compromisso de instituições financeiras solicitando a devolução dos recursos em razão da existência de vícios capazes de comprometer a sua legitimidade e trouxe aos autos os documentos de fls. 46/70. Contudo, verifica-se que foram efetuadas 18 compensações e apenas 09 delas constaram dos documentos juntados pela CEF. Ademais, não restou aclarada qual a relação entre a conta do requerente e os números informados nos boletos suspeitos de fraude que pudessem justificar as mencionadas compensações e suspeita em relação a esta conta especificamente. Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: a) apresentar todos os documentos alusivos às compensações bancárias por ela

efetivadas na conta nº 4234-003.253-2, a partir de 24/06/2014; b) informar precisamente como fez para chegar à conclusão de que os boletos indicados nas mencionadas Cartas-Compromisso teriam sido convertidos para a conta do requerente, indicando, inclusive, as datas dos depósitos e, se o caso, juntar os respectivos extratos e/ou comprovantes; c) manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte autora (fls. 74/81); ed) em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos. Com a resposta, dê-se vista ao requerente. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentenciamento. Cumpra-se.

0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Edson Roberto Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 10/05/2012. Apresentou documentos (ff. 18/105). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 02/02/1987 a 10/05/2012. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Intime-se a parte autora para apresentar o formulário patronal com a indicação do representante legal que o assina. 4.2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a)

sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas.Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-96.2015.403.6116 - WALTER WENDLAND(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Walter Wendland em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 23/11/2011. Apresentou documentos (ff. 18/105).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto, assevera ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido e, portanto, satisfaz os requisitos para a concessão da benesse vindicada. Contudo, ao que se observa dos documentos juntados aos autos, bem como dos extratos do CNIS que ora faço anexar, o autor é segurado da previdência social na condição de contribuinte individual - empresário - desde 05/1986 até os dias atuais. Os documentos de fls. 28-31 noticiam o enquadramento do autor como empregador rural. Tais informações levam a crer, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que o autor não se enquadra no conceito de trabalhador rural - nos moldes da alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei de Benefícios - e, portanto, não comprovou de imediato fazer jus à jubilação nos moldes do 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, de uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem apresentar qualquer planilha de modo a justificar o valor. A falta de tal providência prejudica a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, uma vez que a o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.2. Dos atos processuais em continuidade:Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em emenda à inicial: (2.1.) comprovar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção;(2. 2) esclarecer o benefício pretendido, informando exatamente o período de labor rúricola exercido como segurado especial em regime de economia familiar que pretende ver reconhecido. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para novas deliberações.3. Outras providências imediatas.Promova a Serventia a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002353-90.2011.403.6116 - MARINILZA DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 547047/SP - 2014/0171755-8 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0)) EDILENE DE OLIVEIRA ME(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO

CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópias de ff. 66/71, 88/89 e 91 para os autos principais (n. 0001374-70.2007.403.6116). Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 66/71, com a sucumbência recíproca e não havendo custas a serem recolhidas nos autos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7791

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-77.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3)) FRANCISCO PEREZ JUNIOR (PR013003 - ALVARO PEDRO JUNIOR E PR031414 - ALEXANDRE COELHO VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Intime-se o embargante para que comprove o desfecho da ação declaratória nº 047.01.2011.008019-8, mencionada na inicial, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, inclusive trazendo cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para o julgamento. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. RAÍZEN TARUMÃ S/A (atual denominação da Cosan Alimentos S/A) opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) requerendo, preliminarmente, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e sustentando, quanto ao mérito, que o valor cobrado nos autos da execução fiscal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento em 31/03/2005, no valor de R\$ 16.411,64 (dezesesseis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) foi regularmente compensado com crédito ao qual faz jus. Afirma que o valor utilizado na compensação decorre de pagamento feito a maior via DARF, referente ao IRPJ, período de apuração 31/12/2003 e vencimento em 30/01/2004, originário de empresa incorporada pela embargante - Usina Maracá (CNPJ nº 52.008.299/0001-24). Diz que os dados referentes ao crédito apurado e débito compensado são objeto da PER/DECOMP nº 25610.68605.210108.1.3.04.7893 apresentada em 21/01/2008 e, portanto, não é devido. Requer a procedência dos embargos e a desconstituição da exigência, com a condenação da embargada nas despesas processuais a que deu causa. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/222). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 224). Regularmente intimada (fl. 225), a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) apresentou impugnação suscitando, preliminarmente, irregularidade na representação processual e, no mérito, refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. (fl. 226 e verso). Instada regularizar sua representação processual e a especificar provas, a embargante peticionou à fl. 228, requerendo a juntada de procuração e substabelecimentos de fls. 229/231, bem como a produção de prova técnica contábil. O pleito de produção de prova foi indeferido (fl. 232) e a embargante interpôs embargos de declaração (fls. 234/236), os quais foram rejeitados pela decisão da f. 237. Por meio da petição e documentos de fls. 240/257, a embargante noticia a alteração de sua denominação para RAÍZEN TARUMÃ S/A e requer a juntada dos atos societários. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13830.903374/2009-02, o que foi feito às fls. 283/284. Por meio da petição e documentos de fls. 267/270 a embargante requereu a substituição da penhora de fl. 14 do feito executivo pelo depósito judicial do montante integral. O pleito foi analisado junto aos autos principais (fl. 91). À fl. 280 foi determinado o cumprimento da determinação proferida na fl. 266, o que foi feito à fl. 281, e a resposta sobreveio às fls. 283/284. Dada oportunidade para as partes se manifestarem (fl. 286), estas assim o fizeram às fls. 287/288 e 291. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento do processo. Conforme se observa da decisão da fl. 224, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, razão pela qual ficou prejudicado o pleito de concessão de efeito suspensivo, formulado na inicial. O pleito de substituição da penhora, igualmente, ficou prejudicado, pois já foi analisado e deferido pela decisão de fl. 91 do processo principal. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. 2.1 DA COMPENSAÇÃO. Alega a embargante que o débito cobrado nos autos da execução fiscal foi objeto de compensação realizada no âmbito administrativo, razão pela qual estaria extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Ocorre que, analisando as cópias dos

processos administrativos acostados à inicial constata-se que através da PER/DECOMP 25610.68605.210108.1.3.04-7893, apresentada em 21/01/2008 (fls. 89/94), objeto do processo administrativo nº 13830.903374/2009-02, a embargante requereu a compensação do valor de R\$ 16.411,64 (dezesesseis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), referente a pagamento de IRPJ indevido ou feito a maior com débito relativo a IRPJ apurado por estimativa eferente ao mês de dezembro de 2004, código de receita 2362-01, com data de vencimento em 31/01/2005. Entretanto, o crédito tributário cobrado na execução fiscal, também a título de IRPJ, diz respeito ao período de apuração de 01/03/2005 a 31/03/2005, código de receita 2430-01, com vencimento em 31/03/2005, conforme se observa dos documentos de fls. 70/85, objeto do processo administrativo nº 13830.500138/2009-20. Sendo assim, conforme muito bem observado pelo i. Procurador da Embargada, embora a embargante tenha indicado em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF entregue em março de 2005, que efetuou a compensação do valor mencionado no PER/DECOMP nº 25610.68605.210108.1.3.04-7893 (fl. 100), na verdade isso não ocorreu, pois as informações constantes da DECOMP são relativas ao tributo vinculado ao código da receita 2362-01, com período de apuração e vencimento divergentes daquele constante da DCTF, cujo tributo está vinculado ao código de receita 2430. Portanto, tendo havido erro por parte da embargante quando da apresentação da Declaração de Compensação, este não constitui óbice à exigência do débito. Ademais, segundo o ofício de fl. 283, oriundo da Receita Federal, o processo administrativo nº 13830.903.374/2009-02, trata de um pedido de restituição que foi deferido totalmente. Destarte, não houve compensação e o débito existente é devido. Consequentemente, a improcedência dos embargos se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001391-38.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000381-4) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1 - RELATÓRIO. CALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, inicialmente, que não figura no pólo passivo da execução como coexecutado, mas tão somente como sócio proprietário e, nessa qualidade teve bens em seu nome penhorados. Afirma que seu nome foi excluído da ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em virtude de sentença judicial, desde 27/02/1997. Alegou ainda a ocorrência de prescrição intercorrente; a ausência de responsabilidade pessoal pelas dívidas tributárias e, por consequência, sua ilegitimidade passiva e; a impenhorabilidade dos bens pertencentes a terceiros. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 16/192. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 195). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 197/206, refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 209/211. À fl. 213 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos e foi proferida a r. sentença de fls. 215/216 extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude da decisão de fls. 237/239 do processo principal, a qual reconheceu a nulidade do redirecionamento da execução em face dos sócios. Houve interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão e, supervenientemente à extinção destes embargos, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso mantendo o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores Marcos Bellini Filho e Amélia Mendes Bellini, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 231/232. Em seguida foi proferida a decisão de fls. 234/236, declarando sem efeito a r. sentença de fls. 215/216, ficando prejudicado o recurso de apelação de fls. 220/226. É a síntese do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese é de extinção do feito por ilegitimidade ativa, uma vez que o embargante não figura no polo passivo da execução. É o que se constata da análise do processo principal (execução fiscal nº 0000381-081999.403.6116), especialmente a partir da decisão de fl. 216 daquele feito, na qual foi deferido pedido formulado pela exequente, de penhora sobre bem imóvel de propriedade do embargante Calimério Duarte Pinheiro, sem que ele figure como executado. Evidente, portanto, o desacerto daquela decisão. A corroborar a conclusão está a ausência do nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06. É indiscutível a presença de indícios de que CALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO tenha figurado como sócio-administrador no período dos fatos geradores do débito fiscal, consoante se denota da interpretação sistemática dos documentos de fls. 07/11 com a Ficha Cadastral de f. 112. No entanto, como antecipado alhures, a Fazenda Nacional não incluiu referido sócio na respectiva CDA, obstando-lhe a ampla defesa porque não fora citado, logo, não pode pretender atingir bem de sua propriedade.

Destarte, a fim de excluir da constrição o imóvel de matrícula nº 6.082 do CRI de Assis/SP, de propriedade do embargante, bastaria formular o pedido por simples petição no bojo dos próprios autos da execução. Portanto, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade de CALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO para figurar no polo passivo na execução fiscal nº 1999.61.16.000381-4, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se extraia cópia desta decisão juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000381-08.1999.403.6116. Por consequência, reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 216 daquele feito, e determino o levantamento da penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) de 1/6 (um sexto) do imóvel de matrícula nº 6.082 do CRI de Assis/SP, formalizada na fl. 228, de propriedade do embargante. Com a publicação desta sentença ficará o depositário intimado, na pessoa de seu defensor constituído, da desoneração de seu encargo. Os atos executórios deverão prosseguir com a designação de hasta pública do imóvel de matrícula nº 16.980. Deixo de impor condenação do embargante em honorários advocatícios, dada a causa de extinção. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-27.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-55.2010.403.6116) MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP13901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL através do qual pretende a liberação da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sob n.º 2.404 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, onde reside. Sustenta que o bem é destinado à habitação residencial de sua família há muitos anos, sendo o único imóvel que possui, razão pela qual estaria protegido pela cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Sustenta, ainda, a abusividade da multa moratória de 20% (vinte por cento), diante do seu caráter excessivo e confiscatório. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 10/81. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 84). A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 86/90. Refuta os argumentos da inicial, alegando que o embargante não comprovou que reside no imóvel penhorado, pois o endereço informado junto ao cadastro da Receita Federal é diverso. Quanto à multa moratória, diz que esta tem espeque em legislação própria e foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador (artigo 144 do CTN) e o percentual exigido não ofende ao princípio do não confisco cujo impedimento constitucional (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal) está relacionado com a obrigação principal, pois veda a instituição de tributo com efeito de confisco. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 94/98, ocasião em que o embargante fez um protesto geral por provas. Instada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 100). Os autos vieram conclusos e o julgamento foi convertido em diligência a fim de se averiguar se o imóvel penhorado serve de residência do executado e sua família. Realizada a diligência (fl. 104v.) os autos tornaram conclusos. É o relatório. DECIDO 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são parcialmente procedentes. 2.1. DO BEM DE FAMÍLIA. Dispõe a Lei 8.009/90, no que interessa que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filho que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta

lei..... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Observe que o artigo 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta, portanto, uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas sozinhas, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Diante disso, considerando a farta prova documental trazida com a inicial juntamente com a conclusão da diligência de constatação de fl. 104v., especialmente da cópia da matrícula do imóvel e os comprovantes de endereço, é possível concluir que o executado, ora embargante, faz do imóvel situado na Rua Hermógenes Laurindo de Souza, nº 231, nesta cidade de Assis/SP, sua residência própria, razão pela qual tal bem está protegido pela cláusula de impenhorabilidade a que alude a Lei nº 8.009/90. Nesse aspecto,

os embargos são procedentes.2.2. - DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.Não há ilegalidade na fixação da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) em virtude de atraso na entrega da DCTF.A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). A multa ora cobrada, tem fundamentação legal prevista nos artigos 113, 3º e 160 da Lei n. 5.172/66(CTN) e artigo 7º, incisos II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02, in verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º;III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; 3º A multa mínima a ser aplicada será de:II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.Quanto à alegação de excesso de cobrança de valores desproporcionais em relação à infração, tida como exorbitante pela embargante, mas não comprovada em suas razões, também não merece amparo.As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.Portanto, não basta alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Não há caráter confiscatório no percentual fixado (20%), ainda que se entenda aplicável o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. A relação de proporcionalidade entre a conduta (descumprimento da obrigação tributária) e a sanção (multa) foi respeitada.Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedor do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130)(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público,

especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Destarte, não prospera a alegação genérica de confiscatoriedade sem elementos que demonstrem tal evento concretamente. Assim, não obstante a jurisprudência admita que o princípio da vedação ao confisco também se aplica à multa tributária, é necessária a demonstração do caráter abusivo da penalidade, não havendo como prosperar a mera alegação de que a multa é confiscatória. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PRESENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.404 do CRI de Assis/SP, situado na Rua Hermógenes Laurindo de Souza, nº 231, nesta cidade de Assis/SP. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001213-55.2010.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116) ANTONIO DE PADUA BAUER JR (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. RELATÓRIO. ANTONIO DE PADUA BAUER JR. opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, por meio da qual este intenta o recebimento de valores alusivos às anuidades dos anos de 2009 a 2012, mais as multas eleitorais, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória o fato de que nunca exerceu a atividade de corretor, mas apenas figurou como sócio da sociedade empresária Paulista Corretora de Imóveis S/C Ltda., a qual foi extinta no mês de dezembro de 1994. Alega, ainda, a inexistência do título executivo e a nulidade da inscrição em virtude da falta de requisitos essenciais para o desenvolvimento válido do processo, pois a o débito não foi regularmente inscrito, inexistindo o processo administrativo, o auto de infração e a sua notificação do lançamento do crédito tributário. À inicial foram acostados os documentos de fls. 13/17. Houve emenda da inicial (fls. 21/63). O embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação do embargado para oferecer impugnação (fl. 64). Regularmente intimado, o embargado respondeu à pretensão inicial e juntou documentos às fls. 67/84, oportunidade na qual assentou que o embargante praticou o fato gerador da obrigação tributária, dando azo à cobrança da dívida e ante a não comprovação do seu formal desligamento, em virtude do que a execução deve prosseguir. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 85/94. Réplica às fls. 97/101, ocasião em que o embargante requereu a produção de prova oral. O Conselho embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento do processo. Inicialmente rejeito a alegação de deserção suscitada em preliminar pelo embargado, uma vez que, como é cediço, os embargos à execução fiscal são isentos do recolhimento de custas judiciais, consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 2.1. DO MÉRITO. A pretensão inicial não merece prosperar, eis que o embargante não fez prova de que providenciara o formal cancelamento da sua inscrição profissional junto ao Conselho embargado. Deveras, do documento encartado aos autos pelo embargado, juntado à fl. 85, infere-se que o insurgente teve o seu Registro cadastrado junto ao Conselho de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em 11/12/1990 com data de afastamento somente em 05/03/2014. As cópias dos documentos apresentados pelo embargante, juntadas às fls. 12/17, não lhe aproveitam, uma vez que dizem respeito à pessoa jurídica Paulista Corretora de Imóveis S/C Ltda., sendo que a execução fiscal foi promovida em face da pessoa física Antonio de Padua Bauer Jr.. Tais documentos não são suficientes para afastar a presunção do exercício da atividade profissional regulamentada quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão, mantém seu registro no Conselho competente. É sabido que as anuidades são devidas em decorrência da inscrição na entidade autárquica, independentemente de estar ou não o profissional exercendo atividades de corretor, e que não existia, até aquele momento, nenhum pedido formal de cancelamento da sua inscrição (fl. 85). Conquanto tenha alegado que nunca exerceu as funções de corretor, o embargante não providenciou a baixa de sua inscrição junto ao Conselho embargado, conforme revela o extrato de consulta juntado à fl. 85, datado de 20/01/2015, o qual atesta sua vinculação ao CRECI de São Paulo, no período das anuidades cobradas, fato gerador da contribuição social de interesse das categorias profissionais (CF, artigo 149, caput). Ora, havendo prova cristalina de que o cancelamento não fora providenciado formalmente, resta inequívoco o exsurgimento, para o profissional, da obrigação de pagar anuidade à entidade de classe, a qual existe

independentemente do efetivo exercício da atividade, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. Não restou demonstrado eventual cancelamento da inscrição da demandante perante o Conselho impugnado, sendo inócua para afastar a cobrança em tela a discussão ora travada, uma vez que, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Caberia à excipiente formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de classe, caso entenda não estar enquadrado no respectivo ramo profissional, ou tomar as medidas cabíveis para tanto. Caso contrário, incabível ilidir a presunção de certeza e liquidez conferida à CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430241, Processo n. 0003204-47.2011.4.03.0000, j. 20/09/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Assim sendo, impossível ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que paira sobre a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória deduzida nos autos em apenso. Também não aproveita ao embargante a alegação de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o valor executado (R\$3.167,83) supera quatro vezes o valor da anuidade para o ano de 2013 (R\$470,00), época da propositura da execução. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0001175-38.2013.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, artigo 20, 4º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001175-38.2013.403.6116, neles prosseguindo. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-26.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-67.2014.403.6116) AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos por Auto Posto Portal do Oeste Paulista Ltda., Marcos José Monteiro de Albuquerque e Walter Acorci, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000647-67.2014.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes arguem preliminar de nulidade da execução por falta de título de crédito. No mérito, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ainda, requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor com a exclusão das ilegalidades apontadas. Juntaram documentos (fls. 12/102). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 105). Houve impugnação aos embargos (fls. 106/110). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Réplica remissiva à inicial às fls. 113/116. Na fase de produção de provas, a CEF nada requereu e os embargantes requereram a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por também não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não é o caso de realização de perícia contábil. Os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida constantes dos autos (fls. 59/61 e 78/80) trazem de forma clara a quantificação e qualificação dos valores e percentuais incidentes na espécie, sendo bastantes à apreciação da espécie. 2.1. Preliminar de nulidade da execução: O contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão

para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).2.2. Da relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Do mérito propriamente dito: 2.3 - Da comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que fique claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente/embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (fls. 59/61 e 78/80). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. A título ilustrativo, veja-se à fl. 60 que para se obter em 31/05/2013 o valor de R\$ 11.464,04 foi aplicado exclusivamente o índice comissão de permanência de 1,01449060 (ou 1,01449060%) sobre o valor vencido em 31/05/2013 (R\$ 11.300,30). Note-se, pois, que o valor de comissão de permanência não foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, senão apenas por aquele primeiro índice (de comissão de permanência). Embora a planilha faça referência à taxa/índice de rentabilidade, esse percentual não integrou o cálculo dos valores consolidados mês a mês. Da mesma forma em relação aos cálculos de fls. 78/80. Também não o integraram índices outros, como a multa contratual ou os juros de mora. A propósito disso, não há falar em violação do limite de juros de 0,94 previsto em contrato (fl. 78), na medida em que a embargada, possivelmente ciente da impossibilidade de cumular encargos, nem mesmo fez aplicar tais juros no cálculo, limitando-se, conforme acima explicitado, a aplicar o índice de comissão de permanência conforme previsto na cláusula vigésima quinta (fls. 43) do instrumento de contrato firmado entre as partes. Por fim, afastado a tese assentada no fundamento de que os expurgos contratuais deveriam incidir apenas até o ajuizamento da ação, momento a partir do qual deveriam passar a incidir apenas juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Isso porque a mora em casos que tais, de inadimplemento contratual, constitui-se nos termos (e é aplicada segundo os índices) previstos no instrumento do acerto contratual específico, cujos termos se sobrepõem à previsão genérica e abstrata dos índices legalmente eleitos para casos sem regulação própria. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo ou de forma no que concerne aos fundamentos de pedir dos embargantes. Da leitura do(s) instrumento(s) juntado(s) na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, as quais foram livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles rateados, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, fica suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o pedido de gratuidade processual, que ora defiro. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000647-67.2014.403.6116. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe na autuação, uma vez que se trata de embargos à execução de título extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-

87.2014.403.6116) ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. Elgel Eletricidade e Engenharia Ltda. - EPP opõe embargos à execução fiscal nº 0000872-87.2014.403.6116 promovida pela Fazenda Nacional. Alega que a dívida já se encontra quitada e anexa documentos referentes ao processo administrativo da Receita Federal dando conta do pagamento. Em sede liminar pleiteou o desbloqueio de numerário de sua conta corrente e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (ff. 07/20). A ordem liminar foi concedida pela r. decisão de f. 22. Recebidos os embargos, com suspensão da execução, a embargada manifestou-se às ff. 25/26 reconhecendo a procedência do pedido da embargante e concordando com a extinção do processo de execução fiscal embargado. Contudo, pugnou pela isenção do pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de impugnação aos fundamentos e pedidos formulados pela embargante, nos termos do que prescreve o 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, bem assim porque quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a embargante ao preencher erroneamente a DCTF relativa às obrigações exequendas. Réplica às ff. 30/32. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Instada a se manifestar, a embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido da embargante, requerendo, contudo, a sua isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, segundo a cópia do despacho decisório de f. 10, proferido em sede administrativa, a incorreta constituição dos créditos fiscais exequendos se deu em virtude de erro da contribuinte/embargante no preenchimento da DCTF respectiva. Dessa forma, a embargada não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento da presente demanda, em razão do princípio da causalidade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000872-87.2014.403.6116. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-19.2014.403.6116) CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos por CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da execução fiscal nº 0000495-19.2014.403.6116, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, na qual este intenta o recebimento de multa pelo exercício ilegal da função de químico na empresa Raizen Tarumã S/A. O embargante argui preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a caracterização da infração e por ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, argui como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória o fato de que executa a função de Operador de Refinaria II, na qual é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos, atividades estas atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. Sustentou, ainda, a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na conduta praticada pela fiscalização. Postula a procedência dos embargos, com o consequente cancelamento da CDA e extinção da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 20/21, 23 e 25/28. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução ante o depósito integral do débito discutido (fl. 20 do processo principal). Em sua impugnação (fls. 32/71), o embargado refutou as preliminares suscitadas e, no mérito, sustentou que em fiscalização efetuada em 09/04/2012 apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de química na empresa Raizen Tarumã S/A, na função de Operador Refinaria II (Amorfo), sem possuir registro no Conselho embargado. Diante de tal constatação foi apresentada representação à Presidência do Conselho embargado, pelo exercício ilegal da profissão. Na ocasião foi apresentada representação ao Presidente do Conselho, a qual foi acolhida e instaurado o respectivo processo administrativo. Intimado para regularizar a situação ou apresentar defesa no prazo de 15 dias, o embargante não se manifestou. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para imposição da multa. Notificado da multa e concedido novo prazo para regularização ou oferecimento de recurso, novamente o embargante ficou-se silente. Como última tentativa de composição, foi expedido aviso de cobrança amigável pelo Departamento Financeiro e, ante a inércia e inadimplência do embargante, foi proposta a execução fiscal. Destarte, o débito foi regularmente apurado e inscrito, com ampla oportunidade de defesa e regularização, dos quais o embargante não se utilizou. Postula a total improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 50/71. Réplica remissiva à inicial às fls. 73/84. Na fase de produção de provas, o embargante nada requereu, enquanto que o embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra

diligência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho Embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, inciso VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título e nem falar-se em cerceamento de defesa. 2.2. DO MÉRITO. O objeto da presente ação diz respeito à legalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao Operador de Refinaria II (Amorfo), da sociedade empresária Raízen Tarumã S/A, que estaria exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e respectiva inscrição naquele conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação perante aquele órgão, por estar exercendo ilegalmente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (fls. 58/59), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 60). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu parecer no sentido de aplicar-lhe a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (fl. 62). Nesta via judicial sua defesa veio pautada no argumento de que como ocupante da função de Operador de Refinaria, é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos, atividades estas atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce, daí porque não pode esperar julgamento favorável se não desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do Termo de Declaração de fl. 56, verifica-se que o embargante, na época da autuação, exercia as seguintes funções/atividades: (...) Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc.) utilizados no decorrer de todo processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino do açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino do açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras. (...). Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pela Senhora Cláudia Patrícia Ferreira, Supervisora de Laboratórios da empresa. De plano se vê, pelo conteúdo do Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com a de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento já consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso dos profissionais da área da Química, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por

meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT :Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria : (...)c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR, LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (fl. 56). Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tanto e, mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao embargado, quedou-se inerte, de tal sorte que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT, in verbis :Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de referência. A propósito do assunto, cito como exemplo, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO PELO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Quanto à preliminar de nulidade da sentença há de ser afastada, uma vez que não houve prejuízo ao embargante, ademais como bem frisou o insigne magistrado a diferença de dias, tal determinação não implicará na iliquidez do título executivo, devendo a execução ter seu curso normal. Aliás, trata-se de erro formal que não compromete a liquidez e exigibilidade do título.- Demonstrou-se que o Conselho somente aplicou a multa porque o embargante não comprovou a qualidade de estudante e continuou no exercício de atividade exercida por profissional de Química. E que também, ainda que intimado a regularizar a sua situação perante o Conselho, somente realizou por um curto período de tempo, sendo incabível a alegação de que não regularizou a sua situação por culpa dos fiscais (aliás, nem ao menos comprovou estas alegações).- A atividade de fiscalização pelos Conselhos não é mera faculdade, trata-se de obrigação verificar o exercício ilegal da profissão. Ao constatar irregularidades deve orientar o profissional e adotar as providências cabíveis quando ocorrer o descumprimento das normas inerentes a profissão, como aconteceu com o embargante.- A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).- Dispõe o art. 325 do Decreto-lei n. 5.452/1943 (CLT) que é livre o exercício da profissão de químico, desde que atenda as condições de capacidade técnica e dentre outras exigências possuírem o diploma de químico concedido por escola oficialmente reconhecida.- Quanto ao exercício por pessoas não qualificadas ou que exerça a profissão sem o registro, dispôs o art. 347 do mesmo diploma legislativo, a imposição de multa.- Deve assim ser mantida a r. sentença que manteve a multa imposta, pois o embargante não comprovou possuir a habilitação legal para trabalhar na atividade de Química.- Apelação improvida.(AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3- Turma D - DJF3- 02/09/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. MULTA. CABIMENTO. 1. O cerne da questão não se pauta em estar ou não a embargante inscrita no Conselho Regional de Química, mas sim no fato de não ter qualificação para a prática de atividade privativa de químico. 2. Restou comprovada a prática, pelo embargante, de análise industrial em laboratório, cujo objeto consiste na fabricação de açúcar/álcool, sem possuir habilitação para tal função, incorrendo na infração prevista no art. 347 da CLT, caracterizando-se assim exercício ilegal da profissão. 3. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na sentença. 4. Apelação improvida.(AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 - 28/10/2008)Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química, incorrendo, assim, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão. Fica afastada, portanto, a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no procedimento de fiscalização do Conselho embargado. Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0000495-19.2014.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda (CPC, artigo 20, 4º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000495-19.2014.403.6116, neles prosseguindo. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001236-59.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-

70.2000.403.6116 (2000.61.16.000297-8)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. RELATÓRIO .JOÃO ROBERTO NUNES AMENDOLA opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando que o imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, penhorado nos autos da Execução Fiscal em referência, é bem de sua propriedade exclusiva, em virtude de ter sido adquirido na constância do casamento, porém, acobertado pela sub-rogação de bens particulares de que trata o artigo 1659 do Código Civil Brasileiro. Aduz que o imóvel foi adquirido por ele e seus três irmãos em decorrência da venda de outro imóvel que lhes pertencia desde o ano de 1985, ou seja, muito tempo antes do embargante e a coexecutada Rosangela Cristina Moraes Amendola casarem-se. Postula a procedência dos embargos com o levantamento da penhora sobre o imóvel e, subsidiariamente, que seja excluída a penhora de sua meação (metade de). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/41).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução relativamente ao imóvel objeto da discussão (fl. 33).Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 35/40. Alega a inexistência de comprovação documental de que o imóvel penhorado foi adquirido a partir de recursos decorrentes da venda de outro imóvel incomunicável e a ausência de sub-rogação do bem imóvel adquirido posteriormente ao casamento. Pleiteia a total improcedência dos embargos.Réplica com documentos às fls. 56/76, oportunidade na qual o embargante postulou pela produção de prova oral. À fl. 77 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 740 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos.Os embargos devem ser rejeitados. 2.1 - DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMÓVEL PENHORADO FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEL INCOMUNICÁVEL.A razão assiste à União/Fazenda Nacional.Alega o embargante que a quota parte que lhe pertence do imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, objeto da penhora levada a efeitos nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 258), não pode responder por dívidas da coexecutada Rosangela Cristina Moraes Amendola por ter sido adquirido com o produto da venda de um imóvel anterior (de matrícula nº 3.119 do CRI de Assis, adquirido em 1985), que lhe pertencia antes da celebração de seu casamento com a coexecutada. Aduziu ainda, que ao produto da venda do imóvel de matrícula 3.119 acresceu R\$2.166,66 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes à diferença de sua quota, para a aquisição do imóvel de matrícula nº 50.733 junto com seus irmãos. A aquisição do imóvel de matrícula nº 3.119 pelo embargante e seus irmãos foi averbada em 02/10/1985, (conforme R.2 da matrícula - fls. 30 e verso), quando o embargante ainda era solteiro, e a venda averbada em 10/09/2010 (conforme R.11 da mesma matrícula), quando o embargante já havia se casado com a executada Rosangela Cristina Moraes Amendola, casamento este contraído sob o regime da comunhão parcial de bens.O imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis, por sua vez, foi adquirido pelo embargante e seus irmãos (e respectivos cônjuges) em 27/08/2010, conforme R.01/50.733 da matrícula (fl. 246 do processo principal).Todavia, não obstante suas alegações, o embargante não trouxe para os autos qualquer elemento de prova que permita concluir que a aquisição do imóvel novo se deu com o produto da venda do imóvel de matrícula 3.119. Ao contrário, os documentos trazidos comprovam a aquisição do imóvel penhorado (de matrícula 50.733 do CRI de Assis) por parte do embargante, seus irmãos e respectivos cônjuges, em época posterior ao seu casamento com a coexecutada Rosangela Cristina Moraes Amendola (casamento este realizado sob o regime da comunhão parcial de bens), sendo aludido bem, portando, comunicável ao patrimônio desta e passível de penhora. 2.2. - DA AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO.Por outro lado, também não há comprovação documental da alegada sub-rogação prevista no artigo 1.659, inciso II, parte final do Código Civil.É sabido que, no casamento sob o regime da comunhão parcial, os bens adquiridos antes da celebração, ou na constância do casamento, mas com o produto da alienação de bens particulares de um dos contraentes configura bem particular e, como tal, é incomunicável com a massa patrimonial comum do casal, nos termos da aludida cláusula de sub-rogação.Entretanto, o embargante não logrou demonstrar, pois a documentação que apresentou é inábil a demonstrar que a quota parte do bem imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis/SP, penhorada, foi adquirida com valores que lhe pertenciam exclusivamente. O embargante limitou-se a trazer para os autos as cópias das matrículas dos imóveis e das escrituras de venda e compra. Não trouxe nenhum outro documento que pudesse corroborar suas alegações, tais como extratos bancários ou financeiros demonstradores das transações. Neste aspecto, ressalto que a prova oral requerida pelo embargante em sua réplica, também não serviria para corroborar sua tese, uma vez que, solitária, seria incapaz de levar a um juízo favorável, até porque se transação financeira efetivamente ocorreu, existem provas documentais que poderiam ser juntadas aos autos, sendo desaconselhável pretender simplesmente substituí-las por provas testemunhais. Portanto, à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar suas alegações, cingindo-se a argumentações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.Também não é o caso de exclusão da penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 50.733, pertencente ao embargante (metade de), diante do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recai

sobre o produto da alienação do bem. Destarte, os presentes embargos são totalmente improcedentes. 3.
DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para manter a penhora da parte ideal correspondente a (um quarto) do imóvel de matrícula nº 50.733 do CRI de Assis/SP, de propriedade da coexecutada Rosângela Cristina Moraes Amendola e o embargante, formalizada na fl. 258 do processo principal (execução fiscal nº 0000297-70.2000.403.6116 em apenso), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (Código de Processo Civil, artigo 20, 4º). Custas já recolhidas. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais (execução fiscal nº 0000297-70.2000.403.6116), onde os atos executórios deverão prosseguir. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 100: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para cumprimento no endereço indicado no extrato de f. 96. Considerando a manifestação da CEF de f. 100, consigne-se que caberá a exequente o recolhimento das custas e diligências necessárias para a efetiva distribuição e cumprimento diretamente naquele juízo. Cumpra-se.

0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Vistos. Fl. 191. Defiro, em termos, o pedido de suspensão do presente feito, nos moldes do art. 791, III do CPC. Sobreste-se, pois, os autos em arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000743-10.1999.403.6116 (1999.61.16.000743-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X RENATO DE REZENDE BARBOSA (SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação processual. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000538-87.2013.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA LTDA X JOSE ARRUDA BORREGO (SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Considerando a petição e documentos de ff. 54/61, comprove o coexecutado que o bloqueio de f. 41 ocorreu na conta indicada, juntado extrato em que conste especificamente o bloqueio judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000872-87.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos, Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na

Certidão de Dívida Ativa de ff. 04-08. Na petição de f. 16, a exequente pleiteou a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo das CDAs 80.2.14.061960-40 e 80.6.13.100798-26, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos para julgamento. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Deixo de impor condenação em honorários. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Sem penhora a levantar. O valor bloqueado à f. 14 já foi liberado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-92.1999.403.6116 (1999.61.16.000744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-10.1999.403.6116 (1999.61.16.000743-1)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7793

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)
F. 652: Ficam as PARTES intimadas da data, horário e local designados para o início dos trabalhos periciais contábeis:Data: 24 de AGOSTO de 2015;Horário: 09h00min;Local: Rua Onze de Junho, nº 128, sala 1, Assis, SP, CEP 19800-050.Outrossim, defiro o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados à f. 650. Expeça-se o competente alvará de levantamento.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 626, parte final.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)
Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da Ação Ordinária n. 0001389-39.2007.403.6116.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a revisão do saldo devedor e de eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, e ainda os valores depositados judicialmente pelos embargantes, considerando a ação n. 0001389-39.2007.403.6116, conexa à presente.Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a/s) requerido(a/s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:- Autora/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;- Ré(u/s)/Executado(a/s): Viviane Alessandra de Genova Silva, Gilberto Marques e Maria Dolores Marques.Int. e cumpra-se.

0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRÍCIA

APARECIDA SERVILHA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Providencie a Secretaria a retirada da restrição junto ao RENAJUD dos bens penhorados às ff. 92/96. Cumprida a providência determinada, intimem-se pessoalmente os réus LUIS ANTONIO DA SILVA e OSVALDO SEMIONATO acerca do levantamento das penhoras e da desoneração dos seus encargos de fiel depositário (ff. 93/94, 136 e 150/151). Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2) - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X VALDEMAR DA SILVA X CLARISSE DE GENOVA SILVA (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: - Autora/Exequente - Viviane Alessandra de Genova Silva, Valdemar da Silva e Clarisse de Genova Silva; - Ré(u/s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

F. 569 - Intimem-se as PARTES da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado na Rua Lourival Santana, n 335, Vila Cláudia, Assis, SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia 31 de AGOSTO de 2015, às 09h30 horas. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar à disposição do referido perito, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo na perícia técnica: a) Projeto Arquitetônico da Obra aprovado pela Prefeitura e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica e Estrutural; c) Cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel; c) Certidão de Matrícula Atualizada e cópia do Habite-se. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 545/546. Outrossim, antecipo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Int. e cumpra-se.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 170-172: Anteriormente à realização da prova pericial, conforme determinado na r. decisão de ff. 159-161, cumpre ampliar a produção probatória documental e oral, nos termos que seguem. I. Prova documental: Oficie-se à empresa Tipografia Nigro, no endereço declinado à f. 170. Deverá essa empresa remeter a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, todos os documentos técnicos recentes (laudo técnico, Perfil Profissional Previdenciário - PPP, DSS, DIRBEN 8030, etc.) de que disponha a respeito da atividade de tipógrafo e a respeito do autor José Antônio da Silva, CPF n.º 058.424.998-51, sobretudo em relação aos seguintes períodos por ele laborados nessa empresa: de 01/04/1982 a 31/03/1986 e de 29/04/1995 a 16/03/2010. Oficie-se às pessoas do Sócio Administrador e do Diretor de Recursos Humanos, os quais responderão pessoalmente, em caso de

descumprimento desta determinação.2. Prova oral: Intime-se desde já o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas que possam depor acerca das atividades profissionais por ele desenvolvidas nos períodos acima indicados. Após, tornem conclusos, para a designação de audiência, em que se dará inclusive a colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 342 do CPC.3. Demais providências: Promova-se nova juntada das ff. 46 e 47, atualmente soltas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-85.2013.403.6116 - FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 570.6595.591-6 (f. 03).Instrui seu pedido com a carta de concessão, contudo, sem a respectiva memória de cálculos (f. 11).Intimada para emendar a inicial, a parte autora manifestou-se às ff. 25/26 e ff.66/67, apresentando a carta de concessão e memória de cálculos do auxílio-doença nº 502.194.559-5 (ff. 68/69) e a carta de concessão do auxílio-doença nº 570.6595.591-6 (f. 70), documento idêntico ao já acostado à f. 11.Pois bem. Indefiro a inversão do ônus da prova para que o INSS traga aos autos a carta de concessão e memória de cálculos do auxílio-doença nº 570.6595.591-6, como pretende a autora às ff. 25/26.Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para apresentar a carta de concessão e respectiva memória de cálculos do benefício objeto da revisão reclamada, auxílio-doença nº 570.6595.591-6, ou comprovar documentalmente a negativa do INSS em fornecer os aludidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Apresentada a carta de concessão e memória de cálculos do auxílio-doença nº 570.6595.591-6, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para providências de sentenciamento.Por outro lado, sobrevindo prova documental da negativa do INSS, oficie-se ao(a) Sr.(a) Chefe da Agência do INSS em Assis, solicitando cópia da carta de concessão do auxílio-doença nº 570.6595.591-6 concedido em favor da autora, acompanhada da respectiva memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o referido ofício com cópia dos documentos de ff. 10/11.Com a resposta do(a) Chefe da Agência do INSS em Assis, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para providências de sentenciamento.Todavia, se transcorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.De modo a mais detidamente reanalisar a preliminar de ilegitimidade passiva, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, comprovação documental de que a forma de obtenção da duplicata versada nos autos foi a do endosso-mandato (ou endosso indireto). Por outros meneios, deverá provar a CEF, juntando o documento pertinente à contratada obrigação de protestar o título, que ao fazê-lo agiu exclusivamente em nome da mandante corré Pecrimar Ltda. Ou seja, demonstre a Instituição financeira que não agiu em seu nome próprio, senão em nome alheio, pois nunca lhe foi transferida a propriedade do título e do crédito nele encartado. Juntada a prova documental, dê-se vista à autora e à corré pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Então, tornem conclusos.Não juntado nenhum documento pela CEF, tornem diretamente conclusos.Intimem-se.

0000622-88.2013.403.6116 - LEOMAR GALLI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 163/163v: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a);b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges.Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal.Após, voltem

conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000882-68.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002119-40.2013.403.6116 - CARMELINA DA SILVA FERREIRA ROSSITO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A parte autora pretende a restituição de valores depositados em conta poupança gerida pela ré, em razão de ter sido supostamente vítima de golpe. Sustenta ter tomado conhecimento da fraude imediatamente depois de ter realizado o depósito ao qual foi induzida a erro. Assim, dirigiu-se à agência da CEF requerendo o bloqueio de tais valores. Contudo, sustenta que mesmo depois de tomadas as providências exigidas pela instituição bancária - lavratura do boletim de ocorrência - não obteve êxito na restituição dos valores até os dias atuais. A fim de comprovar o alegado a demandante juntou aos autos a cópia do boletim de ocorrência, datado de 23/05/2012 (fl. 11), e cópia do requerimento de restituição direcionado à CEF (fl. 12). No entanto, nota-se que não consta qualquer indicativo de que a CEF tenha efetivamente recebido este último documento, pois nele não há qualquer menção de protocolo, e também não foi juntado qualquer comprovante de recebimento por correio (AR). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o recebimento, pela Caixa Econômica Federal, de seu pedido de restituição, inclusive, com indicação de dia e hora. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-09.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 256:Sobretudo porque respondidos os quesitos da contraparte (INSS), por certo assiste ao autor o direito a que a Sra. Perita responda também aos seus (do autor) quesitos.Da análise do analítico laudo técnico de ff. 222-229, contudo, pode-se perceber que, aparentemente, todas as questões médicas relevantes ao deslinde do feito já se encontram respondidas e esclarecidas.Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, com olhar posto sobre todas as questões médicas já respondidas, esclareça a parte autora quais exatos quesitos de ff. 13-14 contam com tema relevante e inédito à manifestação pericial. Ainda, fundamente a relevância, ao julgamento do feito, das respostas a cada um dos quesitos assim indicados.Após, tornem conclusos para a análise do cabimento da complementação do laudo.Intime-se apenas o autor.

0000263-07.2014.403.6116 - BRAS FERNANDO XAVIER X ILCA VELANI DE CARVALHO X IVANI CAMPANA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária promovida inicialmente em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Objetivam a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirmam que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Juntaram documentos às ff. 44/177.Após tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, o feito foi remetido a este Juízo, por declínio de competência (f. 521).Redistribuídos os autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal foi integrada ao polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária.A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples da CEF (ff. 790/792).A CEF se manifestou às ff. 864/866, informando possuir interesse jurídico e econômico para intervir no processo, nos termos da novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014.Atendendo à determinação de ff. 795, os autores emendaram a inicial às ff. 890/918. Os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.A questão posta cinge-se a perquirir se há interesse da Caixa Econômica Federal-CEF em figurar na lide, que trata de pretensão à indenização por danos materiais oriundos de vícios de construção em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a justificar sua permanência na Justiça Federal.Assim, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir

sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. De acordo com as cópias dos contratos que instruem a inicial (ff. 62/71, 76/82, 88/90, 106/109116/120 e 124/128), a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que os compradores adquiram de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a eventual perícia realizada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl. no AREsp 606.445/SC - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, DJe de 02.02.2015) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corré MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora.2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional.4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação ao objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001594-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)É certo que a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, alterada pela Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) e a oferecer cobertura direta, não apenas para o saldo devedor do financiamento em caso de morte ou invalidez, mas, também, para as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e a responsabilidade civil do construtor (art. 1º, parágrafo único, incisos I e II).Conforme entendimento que se extrai do julgamento dos embargos de declaração no AREsp n. 606.445/SC, contudo, já citado acima, a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. No caso dos autos, a parte autora limita-se a pedir a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, quando não foi ela a responsável pela construção da obra, visto que, segundo o contrato, o imóvel já foi adquirido de terceira pessoa.Desse modo, a indenização pleiteada pelos autores somente pode ser cobrada da seguradora, o que impõe a exclusão da CEF do polo passivo da ação e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Estadual.Nos termos do enunciado n.º 224 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos ao em. Juízo Estadual de origem, mediante as providências de praxe.3. DISPOSITIVO.Diante do fundamentado, excludo a Caixa Econômica Federal do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência disso, e com arnês na Súmula n.º 224/STJ, determino a devolução destes autos (n.º 0000263-07.2014.403.6116) ao em. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Por decorrência, falece interesse também à União em figurar no polo passivo da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e da UNIÃO do polo passivo.Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos, mediante baixa na distribuição e demais providências de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-29.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-88.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001851-88.2010.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000797-14.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-85.2013.403.6116) UNIAO FEDERAL X FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000176-85.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇOES X GOMES & REISER LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇOES

I - FF. 222/223 e 224/226: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo concordância da exequente com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, fica, desde já, determinada a expedição de dois alvarás: a) um alvará de levantamento parcial da conta 4101.005.001766-4, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277 (f. 204); b) um alvará de levantamento parcial da conta 4101.005.001766-4, referente ao pagamento dos danos materiais e morais (ff. 205/206 e 223), em favor da exequente com poderes para o advogado supracitado. II - No tocante à executada revel ALVES & VISONA LTDA - EPP, CNPJ 02.766.941/0001-66, acolho a manifestação da exequente e defiro a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de f. 211 (R\$3.798,60 em 22/10/2014), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o(s) comprovante(s) da transação, ficará(ão) referida(s) quantia(s) automaticamente convertida(s) em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria aguardar o prazo de 15 (dias) para impugnação, contados da juntada do(s) comprovante(s). Decorrido o prazo sem manifestação da executada revel, abra-se vista dos autos a(o) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Se apresentados os comprovantes de quitação dos alvarás de levantamento expedidos e nada mais for requerido, sobreste-se o feito em arquivo-sobrestado. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. IV - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré/executada para constar corretamente ALVES & VISONA LTDA - EPP (vide consulta anexa). Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada. (Decisão de Fl. 386) Ficam as partes intimadas da nomeação do médico Dr. Éderson Roberto Mattos, CRM 102.054-D, bem como da data da perícia agendada para o dia 07/08/2015, às 8h, a ser realizada no endereço sito à Rua Major Alfredo Sérvulo de Oliveira Romão, nº 97, Jaú/SP, Telefone (14) 3626-1019.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Expediente Nº 9019

EMBARGOS A EXECUCAO

0003044-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-74.2013.403.6108) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Martins da Silva Panificação Ltda. EPP, em face da Fazenda Nacional, fls. 02/14, objetivando a desconstituição de crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0005190-74.2014.403.6108, representado pela CDA n. 43.439.799-7, da ordem de R\$ 65.826,22, em 2013, referente a contribuições sociais. Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em âmbito administrativo, sob o fundamento de que o fisco não apreciou as matérias defensivas suscitadas naquela seara. Defende a nulidade do título exequendo, sob o fundamento de que este adveio de situação fática insólita, sem elementos concretos e segurados, gerados por mera presunção, bradando contra a forma, supostamente vaga, como a legislação federal, tida por violada, é exposta na CDA. Afirma, ainda, que não houve determinação segura das supostas infrações e da infringência legal que justificariam a inscrição em Dívida Ativa e o posterior ajuizamento da execução. Sustenta que o débito foi fulminado pela prescrição, ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data de sua documentação e a citação do polo devedor. Assevera, ademais, a impossibilidade de penhora de veículos objeto de alienação fiduciária. Requer, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embargos recebidos com suspensividade executiva a fls. 52. Impugnação encartada a fls. 55/60, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica apresentada a fls. 63/64, repisando os termos da exordial. Embora instada (fls. 52), a parte embargante deixou de especificar provas. Oportunizado o contraditório, a parte exequente reiterou os termos da impugnação. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Por primeiro, não há prova do alegado cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Neste quadrante, observe-se que o polo devedor não se dignou de coligir ao feito uma só peça do procedimento fiscal, figurando incerta até mesmo a instauração de um contencioso administrativo. Pautando-se em solteiras palavras, sem nada demonstrar, de insucesso sepulta a seu propósito o próprio polo embargante, sob tal flanco. Por seu turno, no tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, a origem do crédito em cobrança, forma da atualização monetária e os juros de mora, além de outros dados ali postos, fls. 04/10- apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação, inclusive quanto à invocada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nitidamente não violados. Tampouco se faz necessária, aliás, a apresentação de memória de cálculo, para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Neste norte, o v. entendimento pacificado nesta C. Corte : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Em outro vértice, acentuadamente genérica, vênias todas, a assertiva particular de que o débito adveio de situação fática insólita, sem elementos concretos e segurados, gerados por mera presunção, cumprindo salientar, porém, que o polo embargante, embora sugira desconhecer a origem da dívida, foi quem, justamente, reconheceu-a, ao confessar tal débito em GFIP, conforme escancarado aos autos (fls. 04- apenso). Superadas, portanto, ditas angulações. De sua parte, com relação à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu. Deveras, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua

inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, deu-se a formalização do débito executado por meio de confissão em GFIP (DCGB), na data de 28/09/2013 (fls. 04-apenso), sobrevindo o ajuizamento do executivo fiscal em 18/12/2013, exarando-se o r. comando citatório em 12/02/2014 (fls. 12-apenso). Assim, por superados apenas alguns meses entre a documentação do débito e a prolação da ordem citatória, não há falar em prescrição. Em sede crepuscular, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou suficiência da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o C. TRF da Terceira Região : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA.(...)O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003181-66.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009009-69.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. De saída, conforme recentemente sumulado, fará jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481/STJ). No caso em análise, nenhum elemento probatório foi conduzido ao feito, pondo-se insuficiente o fato, isolado, de a parte embargante ser devedora do fisco federal. Indeferida, portanto, a pleiteada AJG. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN e o artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público, a título sucumbencial. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0005190-74.2014.403.6108. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003120-50.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-03.2011.403.6108) PEDRO FARIA DUCATTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002002-0)) RB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ROBERTO BUENO MARTINS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Os autos encontram-se a disposição em secretaria. Em não havendo manifestação no prazo de 15 dias volvam os autos ao arquivo. Int.

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006046-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006568-8)) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, incorporadora da empresa Cardiovida Assistência Médico Hospitalar Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, inicialmente aduzindo que a execução deve ser extinta, porque o débito está parcelado. Defende haver excesso de penhora, tanto quanto inquinando de vício a avaliação realizada. No mais, sustenta que os débitos foram inseridos em parcelamento de débito, tendo a parte embargada prosseguido com a cobrança quando a dívida estava com a exigibilidade suspensa, pontuando, também, aderiu aos termos da Lei 11.941/2009, assim não poderia sofrer quaisquer atos constritivos, firmando que a exigência já foi paga, o que impõe a devolução em dobro, tendo-se em vista a indevida cobrança. Impugnação da União a fls. 78/79, sustentando improsperar a tese de excesso de penhora, a inexistência de óbice ao ajuizamento em julho/2006, por ausente causa suspensiva da exigibilidade, o que somente se perfez com o parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo que o devedor foi excluído do programa, por outro lado presente parcelamento simplificado, este regularmente cumprido e em andamento, consignando que a adesão aos parcelamentos impõe a confissão do débito exequendo e a desistência de discussão a respeito do mesmo, nesta seara se encontrando os presentes embargos, firmando insubsistir a tese de que está demandando débito já pago. Réplica a fls. 96/98. A fls. 101/103, foi determinado que a União esclarecesse quando o contribuinte havia aderido ao parcelamento, prestando informações a fls. 112/13, com manifestação privada a fls. 145. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Por sua vez, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou suficiência da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o C. TRF da Terceira Região : AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.... AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....De sua face, a significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, extrai-se dos autos que, quando do ajuizamento, no ano 2006, fls. 02 do executivo, não havia qualquer causa impeditiva ao ímpeto creditório fazendário - nada a respeito provando o contribuinte - de modo que somente em 2011 é que perfectibilizado o parcelamento em vigência, fls. 113. Portanto, embora não possa o exequente prosseguir com a execução, porquanto em cumprimento o benefício fiscal, fls. 113, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível tão-somente sua suspensão, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria já apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo.2. Recurso Especial provido.(REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)No que respeita ao parcelamento em si, a CDA da execução adunada tem como nº de inscrição em Dívida Ativa 80606045982-43, fls. 02, sendo que esta foi zerada em função da adesão do contribuinte aos benefícios da MP 303/2006, gerando as inscrições derivadas 80606192130-08, 80606192131-99 e 80606192132-70, fls. 80. Neste cenário, constata-se que a inscrição 80606192131-99 foi quitada por pagamento, fls. 91, de modo que a inscrição 80606192130-08 foi parcelada em sessenta prestações, remanescendo, em agosto/2012, cinquenta e duas parcelas, fls. 25. Por igual, a inscrição 80606192132-70 foi parcelada em sessenta prestações, remanescendo, naquele agosto/2012, também cinquenta e duas parcelas, fls. 27. Em face da presente elucidação, excluídos se põem de qualquer contabilização a estes autos os parcelamentos apontados a fls. 19 (80711021903-08), 21 (80611097449-21) e 23 (80611097450-65), pois a tratarem de inscrições em Dívida Ativa que não guardam relação com a originária 80606045982-43. Neste contexto, compulsando-se a execução fiscal, extrai-se que em novembro/2006 a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo, em razão de parcelamento da dívida (MP 303/2006, fls. 27), fls. 26, postulando, em fevereiro/2009, nova suspensão, mas com objetivo de adoção de procedimentos de exclusão do contribuinte do parcelamento, fls. 35, sobrevivendo, então, petição exequente de 26/08/2011, fls. 50, protocolizada em 16/09/2011, para que fosse realizada a penhora de bens, o que se deu no dia 26/07/2012, fls. 69, todas da execução. Após, via petição protocolizada em 15/02/2013, colimou a União, no processo executivo, a suspensão do feito, face ao parcelamento celebrado, reiterando seu pedido a fls. 123, via petição de 11/10/2013. Em tal panorama, para as duas CDA implicadas, esclareceu a União houve deferimento de parcelamento simplificado em dezembro/2011, fls. 113, não tendo sido acatado, por outro lado, o pleito contribuinte de moratória, nos moldes da Lei 11.941/2009, fls. 112, último parágrafo. Ou seja, ao tempo em que a União requereu a penhora, em setembro/2011, a execução não estava sob a égide de causa suspensiva, sendo que somente realizada a penhora, em data posterior (26/07/2012), em razão da própria mora judiciária no andamento/cumprimento daquele pedido, assim descabido imputar-se ao credor vício em seu agir, pois, repise-se, quando pediu a constrição de bens a execução tinha regular andamento, em nada influenciando o apresamento posterior, deste sentir o C. TRF-3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A hipótese é de penhora deferida em 22/10/2009 e que somente veio a se efetivar em 02/05/2010 (fls. 164/165), ocasião em que a exequente noticiou a exclusão do executado do parcelamento REFIS DA CRISE (fl. 168), pleiteando o regular processamento do feito executivo. Em 19/10/2011 o executado pleiteou o levantamento da penhora, com o qual não houve concordância da exequente tanto pela ilegitimidade da empresa para requerer direito pertencente ao sócio quanto pelo fato da penhora ter sido deferida em data anterior à adesão ao parcelamento. II. Em que pese a adesão ao REFIS ter sido formalizada em 25/11/2009, verifica-se que o requerimento da exequente - de penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 41.071 no CRI de São Carlos - foi formulado muito antes do mencionado parcelamento, em data de 23/09/2009. III. Ressalto que eventual atraso do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de penhora - não pode prejudicar o direito da exequente, principalmente em casos como o presente onde se comprova ter sido requerida a penhora em data anterior à adesão do executado ao benefício fiscal - cuja determinação do Juízo monocrático não foi cumprida a tempo pelo meeirinho. IV. Ademais, a adesão do agravado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por si só, não autoriza o levantamento da penhora. Assim, para aderir ao parcelamento denominado NOVO REFIS DA CRISE, não se faz necessária apresentação de garantia. Contudo, uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve

ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.V. A manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário. Desta forma, entendendo deva ser mantida a constrição por economia processual, pois, uma vez não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso normal.VI. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004804-98.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015)Assim, de todo razoável, então, a cautela do não desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento, pode a execução retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constrições para que, mais à frente, viessem a ser lavradas novamente.Em arremate, não se há de falar em cobrança em duplicidade, pois o crédito executado a ser o mesmo parcelado, assim a quitação do parcelamento a implicar na extinção da cobrança e, no caso de inadimplemento, prosseguirá a exigência pelo remanescente.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a Lei 11.941/2009, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR (Resp. 1143320, julgado sob o rito do art. 543-C, CPC).Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal sob nº 2006.61.08.006568-8.P.R.I.

000018-54.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Nicolau Donizete Bustamante EPP, a fls. 02/23, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a cobrança de crédito exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0000793-06.2012.403.6108.Defendeu a parte embargante, de um lado, que os títulos executivos não preenchem os requisitos legais, sendo destituídos de liquidez, bem como, de outro, que as multas incidentes, no patamar em que exigidas, revelam-se exorbitantes / confiscatórias. Voltou-se contra a incidência da SELIC, dada a sua inconstitucionalidade ou inaplicabilidade para fins tributários. Aduziu, por fim, a insubsistência do débito em cobrança, argumentando que tais insurgências fiscais não têm um respaldo fático e jurídico plausível, tendo em que não foram concretizadas, in casu, as propaladas infrações na forma posta, o que poderá ser devidamente aferido em regular perícia a ser determinada por esse r. juízo, evitando-se carrear aos autos, por ora, documentos que somente irão tornar volumosos e, de consequência, dificultar o entendimento do processo (fls. 12, quarto parágrafo).Instado a regularizar o feito, carreando aos autos elementos comprobatórios da tempestividade dos embargos, o polo privado interveio a fls. 28/29 e 33/50, juntando e-mail encaminhado por seu cliente e cópia de auto de penhora, em branco (fls. 46 e 47).Impugnação aos embargos encartada a fls. 51/62, postulando, prefacialmente, o indeferimento da petição inicial, por ausência de prova da tempestividade dos embargos, defendendo, em mérito, a regularidade da CDA e a licitude da multa e acessórios incidentes.Oportunizado o contraditório, o polo embargante ficou silente, fls. 64.Determinada a especificação de provas, somente a embargada se manifestou, propugnando pelo julgamento do feito, fls. 66.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 16, III da LEF :Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.No caso dos autos, intimado por duas vezes a juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos, o polo privado, no primeiro momento, carrou apenas o instrumento procatatório de fls. 29, coligindo, na segunda oportunidade, cópia de mensagem eletrônica encaminhada por seu cliente, afirmando, na petição de fls. 33, que : no tocante à tempestividade da oposição dos embargos, o embargante informa que em 27/11/12 recebeu via e-mail o auto de penhora anexo, tendo em razão disso oposto os embargos em 07/01/2013, em razão do recesso forense de 20/12/12 até 06/01/13 (fls. 33). De se frisar, o citado auto de penhora, acostado fls. 47, encontra-se em branco.Ora, como bem sabe a embargante, indiferente se põe a data em que o seu Causídico veio a tomar ciência do apócrifo Auto de Penhora de fls. 47, exsurgindo a objetiva insuficiência, para o fim colimado, dos documentos de fls. 46/47.Deveras, ônus embargante inalienável a comprovação da presença dos pressupostos processuais e cumprimento dos requisitos específicos inerentes à ação veiculada, não se extrai, no caso em análise, tenha o polo particular cumprido com seus misteres, haja vista que, por duas vezes intimado, deixou de comprovar a tempestividade da presente oposição.De rigor, assim, a pronta extinção dos referidos embargos.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, I, CPC, prosseguindo a execução, nos autos n.º 0000793-06.2012.403.6108, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público.Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0001232-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à Execução Fiscal - Despicienda maior dilação probatória - Controvérsia jus-documental - Litispendência consumada para o Auto de Infração 2191719 : Extinção de rigor - Inconstatada a nulidade dos Autos de Infração impugnados - Alegada ínfima lesão aos consumidores incapaz de macular as autuações lavradas - Improcedência ao pedido, quanto ao mais.Sentença tipo A - Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001232-80.2013.4.03.6108Embargante : Jad Zogheib & Cia. Ltda. Embargado : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao feito n.º 0000246-29.2013.4.03.6108, movidos por Jad Zogheib & Cia. Ltda. (Confiança Supermercados), qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO destacando, em preliminar, a existência de ações anulatórias de débito, propostas pela embargante, sob os números 0002908-97.2012.4.03.6108 e 0004488-65.2012.4.03.6108, que tramitaram perante este Juízo da Terceira Vara Federal local, mas que, em face da propositura do executivo fiscal, apresenta nova defesa por via dos presentes embargos.Objetiva a anulação dos Autos de Infração nº 2191718 (presunto cozido sem capa de gordura, marca Batavo, fls. 198) e 2191719 (mortadela sem marca, embalagem isopor e plástica, fls. 183), lavrados pelo IPEM em procedimento fiscalizatório realizado junto às dependências da embargante, empresa voltada ao comércio varejista de alimentos, nos quais constatou-se a comercialização/exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual ao real e com dupla indicação quantitativa.Aduz a embargante, ao início, a inconsistência do referido Auto de Infração, fazendo referência à audiência realizada em 29/01/2013, nos autos nº 0001675-65.2012.403.6108, onde, inquiridas as testemunhas, todas afirmaram que as divergências apontadas pelos agentes fiscalizadores do IPEM SP foram causadas pelo manuseio incorreto dos produtos pelos promotores de venda, os quais prestam serviços sob responsabilidade do fornecedor, e que poderiam ter se equivocado no momento da pesagem. Desta forma, não teriam sido observados critérios fundamentais e preponderantes, reveladores da inconsistência dos Autos de Infração.Juntou documentos físicos, fls. 24/121.Recebidos foram os embargos, inicialmente, sem suspensividade, fls. 122/123. Posteriormente, a fls. 172, ante a demonstração de total garantia do Juízo, reconsiderado foi o comando de fls. 122/123, para receber estes embargos no suspensivo efeito.Apresentou impugnação o INMETRO, fls. 174/224, pleiteando a total improcedência dos embargos.Apresentou réplica a embargante, fls. 226/237, com diversos trechos grafados em vermelho, afirmando a necessidade de maior produção probatória, tendo requerido a realização de prova pericial e a expedição de ofícios, por este Juízo.Às fls. 238, advertência ao patrono da parte embargante acerca do lançamento da cota, sob a sanção imposta no art. 161, do CPC, bem assim para a parte embargada especificar provas.Assim, reiterou o INMETRO, a fls. 247, os termos da impugnação ofertada.Instada a manifestar-se sobre a alegada litispendência em relação aos autos nº 0009208-97.2012.403.6108, referentemente ao auto de infração nº 2191719 (fls. 250), a embargante juntou cópia da inicial daqueles autos e reafirmou a ocorrência de litispendência (fls. 255/278).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, incontestada a ocorrência de litispendência, quanto ao Auto de Infração de nº 2191719, objeto do executivo ensejador destes embargos, em face da ação anulatória veiculada através dos autos nº 0009208-97.2012.403.6108 (aliás, já sentenciados, e pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, em consulta realizada nesta data e anexada a este decisório), no sentido da repetição de pretensões já ajuizadas (CPC, artigo 301, 3º, primeira parte), relativamente à figura do auto supra identificado.Em continuação, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, restando dispensada, em linha ao v. entendimento pretoriano a seguir lançado, a produção de prova pericial contábil ou testemunhal, irrelevantes para a instrução da demanda em análise, em cujo núcleo paira controvérsia objetivamente jus-documental : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da

realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Em mérito, por sua vez, não se constata a alegada inconsistência do Auto de Infração 2191718 (Processo INMETRO nº 732411/2011), fls. 197/224, que limpidamente exhibe a data de 17/05/2011, referente à lavratura do Auto de Infração, fls. 183. As notificações da ora embargante deram-se às fls. 200, em 19/05/2011. Frise-se que referido Termo constitui instrumento próprio de apuração, ao passo que sua lavratura busca a constatação do ilícito e não a imposição de pena. Tanto assim o é que a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que estatui o processamento e julgamento administrativo das infrações nas atividades de natureza metrológica, em seu artigo 7º, onde elenca os requisitos do Auto de Infração, não arrola a estipulação do valor da multa: DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; Ainda neste particular, frise-se não haver falar em cerceamento de defesa, já que as notificações das decisões administrativas (fls. 205), prolatadas em razão da defesa interposta (fls. 200, verso/203), das quais cabível recurso em dez dias, já exibiam o valor da multa imposta, ao passo que, ainda no âmbito administrativo, agora munida de tal elemento, pôde a autora exercer amplamente sua defesa, impugnando o numerário arbitrado, fls. 206/208. Deste sentir, aliás, o v. posicionamento do E. TRF3: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA ASSISTIR AOS EXAMES PERICIAIS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CADERNOS COM QUANTIDADE DE FOLHAS E LARGURA INFERIOR AO TOLERADO. CARACTERES INFERIORES AO MÍNIMO PERMITIDO. LEI N. 9.933/99. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO APROVADO PELA PORTARIA INMETRO N. 01/98. MULTA IMPOSTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. I - A empresa foi devidamente convidada a assistir aos exames periciais em seus produtos, consoante os documentos juntados aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - Imposição de multa, nos termos da Lei n. 9.933/99, mediante procedimento administrativo, levando-se em consideração diversos fatores, dentre os quais a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor. III - Por ocasião da autuação o agente metrológico não dispõe de todos os dados nem tem como mensurar todas as circunstâncias para quantificar a exação, necessitando, para tanto, do deslindo do processo administrativo. IV - O processo administrativo inicia-se mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 3º, da Resolução CONMETRO n. 08/06, a qual descreve, em seu art. 7º, os requisitos do auto, dentre os quais não consta o valor da multa. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. [...] (AC 00316729420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1445 FONTE: REPUBLICACAO) O recurso embargante, referente ao Auto de Infração nº 2191718, aliás, foi parcialmente acolhido na via administrativa (210, verso) para reduzir o valor da multa. Por seu turno, veemente a lesão consumerista já em si com a constatação de conteúdos diversos aos nominais dos produtos fiscalizados (presunto cozido sem capa de gordura, marca Batavo, fls. 198), frente à tímida invocação ao princípio da insignificância, dada a objetiva vulneração a que submetido o público consumidor, diante de tal solteira e inconsistente unilateral afirmação, tudo a fincar de insucesso também a tal assertiva. Por seu turno, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte postulante, no sentido de que tais vícios não acarretariam prejuízo ao consumidor. Constatado o vício, insustentável tal alegação, ante a dinâmica dos fatos. Deveras, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte autora, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente. Finque-se, ainda, que a retirada dos produtos da área de venda e correção de suas rotulagens não ilidem o polo embargante da responsabilidade decorrente da disponibilização de tais produtos aos consumidores. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 9º, 1º, incisos I, II e III da Lei 9.933/199, que a não socorrer a dito polo, consoante o aqui firmado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a litispendência entre o executivo fiscal nº 0000246-29.2013.403.6108 e a ação anulatória nº 0009208-97.2012.403.6108, assim DECLARO EXTINTO o presente feito, em relação ao Auto de Infração nº 2191719, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, tanto quanto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face do Auto de Infração nº 2191718, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor da Execução Fiscal nº 0000246-29.2013.403.6108 (R\$ 20.357,74, fls. 02), consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso,

consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos nº 0009208-97.2012.403.6108, e traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n.º 0000246-29.2013.403.6108.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0001590-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-66.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SENTENÇA Extrato: Embargos à Execução Fiscal - Despicienda maior dilação probatória - Controvérsia jus-documental - Litispendência consumada para o Auto de Infração 2191649 : Extinção de rigor.Sentença tipo A - Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001590-45.2013.4.03.6108Embargante : Jad Zogheib & Cia. Ltda.
Embargado : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao feito n.º 0000735-66.2013.4.03.6108, movidos por Jad Zogheib & Cia. Ltda. (Confiança Supermercados), qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO destacando, em preliminar, a existência de ação anulatória de débito, proposta pela embargante, sob o número 0001675-65.2012.4.03.6108, que tramitou perante este Juízo da Terceira Vara Federal local, mas que, em face da propositura do executivo fiscal, apresenta nova defesa por via dos presentes embargos.Objetiva a anulação do Auto de Infração nº 2191649, conversão da multa em advertência e, alternativamente, a revisão do valor da multa aplicada, lavrada pelo IPEM em procedimento fiscalizatório realizado junto às dependências da embargante, empresa voltada ao comércio varejista de alimentos, nos quais constatou-se a comercialização/exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual ao real e com dupla indicação quantitativa.Aduz a embargante, ao início, a inconsistência do referido Auto de Infração, fazendo referência à audiência realizada em 29/01/2013, nos autos nº 0001675-65.2012.403.6108, onde, inquiridas as testemunhas, todas afirmaram que as divergências apontadas pelos agentes fiscalizadores do IPEM SP foram causadas pelo manuseio incorreto dos produtos pelos promotores de venda, os quais prestam serviços sob responsabilidade do fornecedor, e que poderiam ter se equivocado no momento da pesagem. Desta forma, não teriam sido observados critérios fundamentais e preponderantes, reveladores da inconsistência dos Autos de Infração.Juntou documentos físicos, fls. 36/67.Recebidos foram os embargos, fls. 68/69, bem assim determinada a regularização da inicial para juntar aos autos procuração, contrato social, prova da tempestividade da oposição dos embargos e garantia do Juízo. Posteriormente, regularizada a exordial a fls. 72/117, ante a demonstração de total garantia do Juízo, os embargos foram recebidos no suspensivo efeito (fls. 119).Apresentou impugnação o INMETRO, fls. 121/130, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito pelo reconhecimento da litispendência com a ação anulatória nº 0001675-65.2012.4.03.6108 por tratarem da mesma causa de pedir e do mesmo objeto, juntando cópia da sentença proferida nos referidos autos. Alternativamente, requereu a suspensão destes autos para aguardar o julgamento definitivo da ação anulatória em tela. Em mérito, pleiteou a total improcedência dos embargos.Apresentou réplica a embargante, fls. 134/145, com diversos trechos grafados em vermelho, afirmando a necessidade de maior produção probatória, tendo requerido a realização de prova pericial e a expedição de ofícios, por este Juízo.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146).Às fls. 153, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a possível ocorrência de litispendência em face da ação anulatória de nº 0001675-65.2012.403.6108, sendo que o polo embargante ficou silente sobre o tema, limitando-se a pugnar pela procedência do pedido. Pelo embargado, reiterou a extinção dos embargos pelo reconhecimento da litispendência ou a improcedência dos embargos.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Por patente, incontestada a ocorrência de litispendência, quanto ao Auto de Infração de nº 2191649, objeto do executivo ensejador destes embargos, em face da ação anulatória veiculada através dos autos nº 0001675-65.2012.4.03.6108 (aliás, já sentenciados, e pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, em consulta realizada nesta data e anexada a este decisório), no sentido da repetição de pretensões já ajuizadas (CPC, artigo 301, 3º, primeira parte), relativamente à figura do auto supra identificado.Assim, cuida-se, nos casos em tela, de uma mesma parte postulando os mesmos pleitos (desconstituição do Auto de Infração sob o nº 2191649), através de ações veiculadas por meio de autos diferentes, o que, notadamente, a indesculpavelmente desafiar a unicidade da pretensão do polo autor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor da execução fiscal nº 0000735-66.2013.40.03.6108 (R\$ 10.378,54, fls. 03), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC, em face do princípio da causalidade e de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. No caso de os embargos do devedor opostos contra execução fiscal serem extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, na qual não houve suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte executada. Precedente: REsp 1040781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/03/2009.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1269192/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos nº 0001675-65.2012.4.03.6108, e traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0000735-66.2013.4.03.6108.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0001650-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-

48.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç AExtrato: Embargos à Execução Fiscal - Despicienda maior dilação probatória - Controvérsia documental - Litispendência consumada para o Auto de Infração 2191715 : Extinção de rigor.Sentença tipo A - Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0001650-18.2013.4.03.6108Embargante : Jad Zogheib & Cia. Ltda.

Embargado : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao feito n.º 0000775-48.2013.4.03.6108, movidos por Jad Zogheib & Cia. Ltda. (Confiança Supermercados), qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO destacando, em preliminar, a existência de ação anulatória de débito, proposta pela embargante, sob o número 0000550-62.2012.4.03.6108, que tramitou perante este Juízo da Terceira Vara Federal local, mas que, em face da propositura do executivo fiscal, apresenta nova defesa por via dos presentes embargos.Objetiva a anulação do Auto de Infração nº 2191715, lavrados pelo IPPEM em procedimento fiscalizatório realizado junto às dependências da embargante, empresa voltada ao comércio varejista de alimentos, nos quais constatou-se a comercialização/exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual ao real e com dupla indicação quantitativa.Aduz a embargante, ao início, a inconsistência do referido Auto de Infração, fazendo referência à audiência realizada em 29/01/2013, nos autos nº 0001675-65.2012.4.03.6108, onde, inquiridas as testemunhas, todas afirmaram que as divergências apontadas pelos agentes fiscalizadores do IPPEM SP foram causadas pelo manuseio incorreto dos produtos pelos promotores de venda, os quais prestam serviços sob responsabilidade do fornecedor, e que poderiam ter se equivocado no momento da pesagem. Desta forma, não teriam sido observados critérios fundamentais e preponderantes, reveladores da inconsistência dos Autos de Infração.Juntou documentos físicos, fls. 66/97.Recebidos foram os embargos, fls. 98, bem assim determinada a regularização da inicial para juntar aos autos procuração, contrato social, prova da tempestividade da oposição dos embargos e garantia do Juízo. Posteriormente, regularizada a exordial a fls. 101/125, ante a demonstração de total garantia do Juízo, os embargos foram recebidos no suspensivo efeito (fls. 126).Apresentou impugnação o INMETRO, fls. 128/136, pleiteando a total improcedência dos embargos.Apresentou réplica a embargante, fls. 139, com diversos trechos grafados em vermelho, afirmando a necessidade de maior produção probatória, tendo requerido a realização de prova pericial e a expedição de ofícios, por este Juízo.Às fls. 152, o polo embargante foi intimado a juntar cópia da inicial do feito nº 0000550-62.2012.4.03.6108 e manifestar-se sobre a alegada litispendência. Acostou as cópias da referida preambular, fls. 155/174, ausente manifestação sobre a litispendência.Reiterou o INMETRO, a fls. 176, os termos da impugnação ofertada.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Por patente, incontestada a ocorrência de litispendência, quanto ao Auto de Infração de nº 2191715, objeto do executivo ensejador destes embargos, em face da ação anulatória veiculada através dos autos nº 0000550-62.2012.4.03.6108 (aliás, já sentenciados e pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, em consulta realizada nesta data e anexada a este decisório), no sentido da repetição de pretensões já ajuizadas (CPC, artigo 301, 3º, primeira parte), relativamente à figura do auto supra identificado.Assim, cuida-se, nos casos em tela, de uma mesma parte postulando, em relação a um mesmo ente, os mesmos pleitos (desconstituição do Auto de Infração sob o nº 2191715), através de ação veiculada por meio de autos diferentes, o que, notadamente, a indesculpavelmente desafiar a unicidade da pretensão do polo autor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor da Execução Fiscal nº 0000775-48.2013.4.03.6108 (R\$ 10.439,28, fls. 03), em face do princípio da causalidade e de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça : **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1.** No caso de os embargos do devedor opostos contra execução fiscal serem extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte executada. Precedente: REsp 1040781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/03/2009.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1269192/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Juros, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos nº 0000550-62.2012.4.03.6108, e traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n.º 0000775-48.2013.4.03.6108.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0002835-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2013.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL

Até dez dias, para a embargante manifestar-se sobre o alegado pelo polo embargado, às fls. 139/142, cientificando-se-o, após.Int.Após, conclusos.

0003776-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-13.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (...). Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0004588-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.2001.403.6108 (2001.61.08.007940-9)) MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0001262-81.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-81.2012.403.6108) PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte embargante em até cinco dias, sob pena de extinção dos autos.Int.

0002798-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-83.2011.403.6108) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Baubat Comércio de Autofreios Ltda - ME, fls. 02/06, em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais alega a empresa embargante deixou de pagar tributos por absoluta impossibilidade financeira, estando operando no negativo, não havendo faturamento passível de ser penhorado.Pleiteou o levantamento da penhora sobre o faturamento lavrada no executivo e a suspensão da execução embargada, a de n.º 0000234-83.2011.4.03.6108, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.Juntou documentos, fls. 07/16 e 20/70.Impugnação ofertada a fls. 73/78, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência dos embargos.Oportunizada réplica, não houve manifestação da parte embargante, fls. 81.Requeriu a Fazenda Nacional o julgamento antecipado da lide, fls. 83.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Carece o pleito devedor já na base da premissa na qual se assenta : ora, se tem operado no negativo / no vermelho, vênias todas, mas susto algum lhe ocorrerá, por impossibilidade lógica de constrição.Ademais, como lavrado, o comando constritor é fracional.Assim, nenhum reparo a sofrer a emanção de penhora, em questão.De conseguinte, também sem sucesso o aventado art. 40, LEF.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 649, V, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), suportando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 26.033,82, fls. 83 da execução) em prol da FN, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, perfeitamente possível o seu prosseguimento.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo.P.R.I.

0002929-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-

65.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Até dez dias, para a parte embargante identificar o valor da causa, nestes embargos. Após, cinco dias para ciência à embargada. Int. Após, conclusos.

0003184-60.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9)) SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ)(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Espólio de Sérgio Vilela Pinto, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz teve bens penhorados, com hasta realizada, assim como aderiu ao PAES, parcelando seu débito. Entretanto, assevera que o exequente reiniciou os trâmites executórios sem apresentar cálculo discriminado da dívida, tendo sido surpreendido com nova penhora no rosto de processo cível em trâmite perante o E. Juízo Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo, considerando que o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade, inexistindo sequer memória de cálculo, cenário a prejudicar a defesa do executado, nulificando a novel penhora. Impugnou a parte embargada, fls. 27/31, alegando, em síntese, que a primeira constrição ocorreu em 04/04/2003, tendo o particular oposto embargos à execução fiscal, considerando protelatória a presente dedução, diante da segunda penhora formalizada, defendendo a regularidade do título executivo, a imputação dos valores obtidos em arrematação e dos importes pagos pelo parcelamento. Réplica, fls. 56/57, com pedido de produção de prova pericial. Sem provas pela União, fls. 58. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que nova penhora realizada não rende ensejo, em si, à repositura de embargos. Com efeito, o executado já embargou a execução fiscal em prisma, fls. 35/37, pretendendo, após a nova constrição, novamente utilizar do mecanismo de defesa. Relembre-se, aliás, que quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. É dizer, observada a respeito, na inadmissibilidade dos presentes embargos, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC), matéria pacífica perante o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS DEVEDORES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ? SÚMULA 7/STJ.... 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Havendo pluralidade de devedores, corre o aludido prazo a contar da última intimação.... (AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 03/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165) Ademais, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o E. TRF-3: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA, TAXA SELIC E ENCARGOS LEGAIS. LEGITIMIDADE. - A nulidade/excesso da penhora é matéria alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. Portanto, inadequado seu manejo em sede de embargos à execução. De outro lado, conforme restou consignado na sentença, a questão ficou decidida no feito executivo e não foi interposto o recurso adequado oportunamente. ... (AC 00010138620084036126, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014) AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR

: QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita....AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com fulcro no art. 267, VI, CPC, sujeitando-se a parte embargante, a título sucumbencial, ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR (Resp. 1143320, julgado sob o rito do art. 543-C, CPC).Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal sob nº 0001603-30.2002.403.6108.P.R.I.

0003913-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-26.2003.403.6108 (2003.61.08.005481-1)) WEBER GARCIA GAGLIANO X EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0005234-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-58.2014.403.6108) JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI BAURU - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.(...)

0000072-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-54.2014.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0000493-39.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2015.403.6108) VILA RICA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000605-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-64.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem

como especificar provas.(...)

0001617-57.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-61.2014.403.6108) TRANSPORTADORA OB LTDA(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante a petição inicial juntando cópia do auto de penhora e avaliação, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.Intime-se.

0001650-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-79.2014.403.6108) MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0001672-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2013.403.6108) JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção.Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0001860-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-98.2015.403.6108) AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs e cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0001903-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-70.2011.403.6108) XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA

NACIONAL

Vistos em inspeção. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por sere documento indispensável à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0002067-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-43.2014.403.6108) PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LIMITADA - EPP(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em inspeção. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0002272-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-55.2013.403.6108) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Sentença: Miguel Arcanjo Leme Filho opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, (autos n.º 0003788-55.2013.403.6108), objetivando o desbloqueio de conta bancária de sua titularidade, liberando-se os valores constrictos, sob o fundamento de que seriam impenhoráveis por possuírem natureza salarial. Juntou documentos às fls. 10/21. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Reputo entender ser desnecessária e inadequada a oposição de embargos à execução objetivando exclusivamente desbloqueio de conta de natureza salarial ou de valores impenhoráveis por força de lei, por ser matéria que pode ser comprovada por prova documental a instruir petição dirigida ao próprio feito principal. Com efeito, os embargos, em nosso entender, devem ser manejados, como regra, quando se pretende desconstituir total ou parcialmente o débito em cobrança e, conseqüentemente, extinguir-se total ou parcialmente a execução, tendo como fundamento matéria que demande dilação probatória, da qual o juízo não poderia conhecer de ofício ou por prova unicamente documental nos próprios autos da execução. Ademais, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da LEF, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Diferentemente do exposto, no presente caso, a parte embargante objetiva tão-somente livrar-se de constrições efetuadas sobre valores que alega ter natureza salarial no montante (total) de R\$ 102,67, inferior à dívida em cobrança (R\$ 3.199,38). Logo, os embargos não merecem recebimento, quer seja porque desnecessários e inadequados para conhecimento da matéria invocada, quer seja porque a penhora efetuada e questionada é insuficiente para garantia total do débito, não tendo a parte exequente demonstrado ausência de patrimônio para reforço, ou mesmo porque, determinando-se antecipadamente a liberação dos valores, desapareceria a garantia parcial. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além de a exequente não ter dado causa direta à constrição combatida, sequer foi citada nestes autos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se para a execução fiscal n.º 0003788-55.2013.403.6108 cópia desta sentença e da respectiva certidão, bem como se remetam estes autos ao arquivo com baixa-findo. E mais. Já demonstrado de plano, pelos documentos juntados, o valor diminuto do montante constricto (R\$ 99,70, à fl. 15, e de R\$ 2,97, à fl. 16), em relação ao montante devido, determino, desde já, nos autos da execução, o desbloqueio aqui pretendido, mesmo sem oitiva da parte contrária, como costumeiramente o faço em hipóteses idênticas à presente. Proceda-se, na execução, o necessário para o desbloqueio, após o traslado das cópias. P.R.I. Bauru, 23 de junho de 2015.

0002295-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2011.403.6108) KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002563-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-92.2015.403.6108) RODRIGO ZORZI ZORZELLA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002649-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-04.2011.403.6108) LONG LIFE SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, as cópias do contrato social e da última alteração providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0002650-82.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-02.2014.403.6108) LONG LIFE SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, as cópias do contrato social e da última alteração providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0002652-52.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005286-5)) ROGERIO RIBEIRO CARDOZO(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo

adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002658-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108) WOLMER MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

Por primeiro, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002741-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108) FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X FAZENDA NACIONAL

Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002793-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2015.403.6108) RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, cópias do contrato social e da última alteração, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002564-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) DEVAIR APARECIDO ALVES DE COUTO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO
Manifeste-se a parte executada sobre a propositura fazendária de fls. 467.Int.

0000482-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)
Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 315) ficam levantadas as penhoras dos imóveis de matrículas n. 5.112, 14.898 e 1.376. Expeça-se carta precatória para avaliação e registro das penhoras dos imóveis de matrículas 5.111 e 5.855 do CRI de Pederneiras, instruindo-a com cópia do Termo de Penhora e Depósito (fls. 298/300) e certidão de intimação da penhora (fls. 303/304).

0001598-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao solicitante do desarquivamento do feito.No silêncio, dê-se nova baixa ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002419-12.2002.403.6108 (2002.61.08.002419-0) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BATERIAS CRAL LTDA X JOAQUIM VAZ FILHO X LUIZ CARLOS VAZ X JOAQUIM VAZ X JOSE ROBERTO VAZ(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 274, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 279.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002420-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002420-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X BATERIAS CRAL LTDA X JOAQUIM VAZ FILHO X LUIZ CARLOS VAZ X JOAQUIM VAZ X JOSE ROBERTO VAZ(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais remanescentes- 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64 e valor máximo de R\$ 1.915,38. 02 R\$ 1.915,38AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 6,10 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. IndevidoTotal R\$ 1.915,38O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor.Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA
Fls. 156: oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores depositados às fls. 75/77.Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

0008303-22.2002.403.6108 (2002.61.08.008303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BATERIAS CRAL LTDA X JOAQUIM VAZ FILHO X LUIZ CARLOS VAZ X JOAQUIM VAZ X JOSE ROBERTO VAZ(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 209/210, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 212.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000295-22.2003.403.6108 (2003.61.08.000295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALT NECKAR COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP063414 - MARIA

ANTONIETA CAMARGO PARDINI)

Fls. 138/166: Manifeste-se a Excipiente, em réplica.Após, conclusos.Int.

0000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES

Ante o resultado negativo da pesquisa de numerários via BACENJUD, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0005516-83.2003.403.6108 (2003.61.08.005516-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERGRAF COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARI X GERALDO FERRARI JUNIOR(SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Evitando-se eventual mácula, intime-se o patrono de Geraldo Ferrari Júnior (instrumento procuratório de fls. 59/60) da penhora realizada às fls. 212 e 248/249 e do prazo para oposição de embargos.Com o decurso do referido prazo, cumpra-se o último parágrafo do r. comando de fls. 266.Int.

0003249-07.2004.403.6108 (2004.61.08.003249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DINAMICA BAURU COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIRCEU LUCIANO JUNIOR X JOSE EDUARDO ALEXANDRE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Fls. 161/162: Vistos etc.Mantida a decisão de fls. 158, onde constou que o executado não havia trazido ao feito extrato do mês anterior ao bloqueio, a demonstrar composição do saldo inicial de R\$ 4.002,28.Ao nosso entender, o extrato juntado a fls. 165 diz respeito ao mês de dezembro, ao passo que o bloqueio deu-se em 19/06/2015 (fls. 152). Dessa maneira, o feito persiste sem extrato do mês anterior ao bloqueio, a demonstrar a composição do saldo bloqueado em conta bancária.Cumpra-se o oitavo parágrafo da determinação de fls. 148.Intimem-se.

0007013-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007013-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Ante o resultado negativo da pesquisa de numerários via BACENJUD, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 157 e ss.: Manifeste-se a exequente acerca do petitório da parte executada, em 15 (quinze) dias.Int.

0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004902-73.2006.403.6108 (2006.61.08.004902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

De um lado, até dez dias para que a Associação executada esclareça a pertinência da petição de fls. 535/536, tendo-se em vista que os débitos aqui executados referem ao período de 02/2000 a 06/2000 (fls. 05/13), sendo, portanto, anteriores ao próprio protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, formulado em 03/10/2000 (fls. 537).Por sua face, à vista da pretendida inclusão de pessoas físicas ligadas à AHB no polo passivo do feito (fls. 542/551), fundamental colija a Fazenda Nacional, em até quinze dias, elementos materiais que corroborem suas alegações, inclusive demonstrando documentalmente o invocado elo existente entre tais indivíduos e a Associação Hospitalar de Bauru (recordando-se que o petitório não foi instruído com qualquer documento). Sem prejuízo, esclareça a parte exequente se busca ou não a responsabilização tributária de Álvaro Lima, cujo nome é citado em algumas passagens do petitório (v.g. fls. 543, segundo parágrafo e fls. 548, último parágrafo), mas não no pedido de fls. 550, faltando, relativamente a este, ainda, a correta descrição das práticas tidas como contrárias à

lei ou ao estatuto da Associação Hospitalar (inciso III do art. 135, CTN).Cumpridos ambos os comandos, volvam os autos conclusos.Intimações sucessivas.

0009299-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Até dez dias para que a Associação executada esclareça a pertinência da petição de fls. 388/391, tendo-se em vista que os débitos aqui executados referem ao período de 02/2000 a 06/2000 (fls. 02/12), sendo, portanto, anteriores ao próprio protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, formulado em 03/10/2000 (fls. 390), intimando-se-a.Relativamente à pretendida inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na lide, segue decisão em separado.Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), em face da Associação Hospitalar de Bauru, na qual a parte credora pleiteia a inclusão, no polo passivo do feito, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, em essência, que a associação executada foi extinta, retornando o serviço público, outrora delegado, aos braços de seu titular, que o exercerá por meio da Fundação FAMESP.Em abono do pretendido direcionamento, afirma existir, na espécie, responsabilidade subsidiária do Estado delegatário de serviço público de saúde, nos termos do 6º do art. 37, CF, anotando, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a inicial da ação de dissolução e liquidação judicial deduzida pelo MP, acostados a fls. 338/365, que o Estado de São Paulo sempre interveio na Associação Hospitalar de Bauru, inclusive indicando seus diretores, ressaltando, ademais, que o Erário Bandeirante subsidiava financeiramente as atividades da AHB.Instada a se manifestar (fls. 366), a Fazenda do Estado de São Paulo interveio a fls. 372/386, pugnando pelo indeferimento do pedido de inclusão, sob a alegação de que a Saúde é de responsabilidade comum entre os entes da Federação, pelo quê não poderia responder isoladamente pelas dívidas da AHB. Defende que a pretendida responsabilização só teria viabilidade na hipótese esculpida no art. 133 do CTN, pontuando, porém, que o normativo não encontra adequação à espécie. Ressalta, por fim, que, extinta a associação executada, deve o polo credor, se assim reputar válido, voltar-se contra os eventuais diretores / gestores da associação.Oportunizado o contraditório (fls. 387), a União peticionou a fls. 393/395, sem, contudo, rebater as teses ofertadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.É o relatório.DECIDO.O próprio enredo descrito pela União, vênias todas, já faz esmorecer seu ímpeto por desejar atingir, através de execução, a um ente (Estado de São Paulo) que não consta do título em causa, assim fazendo afluir ao bojo do feito a máxima do nulla executio sine titulo.Deveras, o polo executado aqui em causa a traduzir persona completamente distinta, em sua origem, à entidade hospitalar em prisma, de modo que objetivamente inadequada esta via para a solução de tão contundente e profundo tema, como o da desejada expansão subjetiva sobre ente público que, repise-se, a não figurar no título executivo, portanto envolvendo debate de incerteza jurídica somente dirimível através da elementar / insuperável ação cognoscitiva.Em outras palavras, carece de fulcral certeza almejar-se pela cobrança de valores, com a oportuna / inerente afetação patrimonial, de figura objetivamente estranha ao feito executivo e sem o devido processo de cognição sobre sua genuína responsabilização obrigacional material ou não, ora pois.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º, V, 37, 6º, 173, 175, 197 e 199 da CF e o artigo 71, 1º da Lei n. 8666/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, INDEFIRO o desejado direcionamento do executivo sobre a Fazenda Estadual Paulista.Inocorrente sujeição sucumbencial, face ao presente momento processual.Intimem-se.

0001020-69.2007.403.6108 (2007.61.08.001020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X WALTER PIRES RAMOS - ESPOLIO X MARIA THEREZA BERNARDI RAMOS(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X MAURO DE ALMEIDA ROCHA - ESPOLIO X VIVIAN DE ALMEIDA ROCHA X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP309932 - THYAGO CEZAR)

Até dez dias para que a Associação executada esclareça a pertinência da petição de fls. 410/413, tendo-se em vista que os débitos executados referem ao período de 05/1995 a 13/1998 (fls. 05/27 destes autos) e 01/1999 a 01/2000 (fls. 02/15 da execução fiscal apenas), sendo, portanto, anteriores ao próprio protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, formulado em 03/10/2000 (fls. 414).Na sequência, devolvam-se os Mandados de Penhora e Avaliação n. 36/2013 e 37/2013 - SF03 ao Sr. Oficial de Justiça que os executou, para que este, retornando aos locais de cumprimento, certifique quais são os bens que guarnecem os endereços diligenciados, em atenção ao disposto no 3º do art. 659, CPC.Cumpridos os comandos, abra-se vista à Fazenda Nacional, por dez dias.Intime-se, inicialmente, apenas a Associação Hospitalar de Bauru.

0010997-85.2007.403.6108 (2007.61.08.010997-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA REGINA OSWALDO MINUTTI

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 73, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 09.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004049-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 94/96: O Executado noticia que o parcelamento de débitos junto à CEF não abrangeu os valores cobrados na presente Execução Fiscal. Porém não é o verificado no documento acostado à fl. 77, em sua Cláusula Primeira, onde consta que a CDA FGSP200704009, objeto do presente feito, está inclusa no referido parcelamento.Mesmo que, em sede de Embargos, foi julgado procedente, em primeira instância ainda sem o devido trânsito em julgado, o pleito do ora embargante, a parte executada, após tal sentença, confessou a dívida, parcelou seu débito e o pagou integralmente junto à Exequente. Assim sendo, ante o acima exposto, indefiro pedido de declaração de inexistência de custas processuais e honorários advocatícios.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, instruindo o referido documento com cópias de fls. 76/88, para que conste dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001826-36.2009.403.6108 a informação de que o débito objeto da presente execução foi integralmente solvido.Intime-se a executada para que proceda conforme requerido pela CEF à fl. 104, em seu primeiro parágrafo.Int.

0005224-25.2008.403.6108 (2008.61.08.005224-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Ante a concordância do exequente, por cópia de petição trazida às fls. 114/115 pela parte executada, determino a suspensão do presente feito até notícia do término do parcelamento ou descumprimento do acordo, com a consequente extinção ou prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001708-60.2009.403.6108 (2009.61.08.001708-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0001754-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001754-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

Ante o resultado negativo da pesquisa de numerários via BACENJUD, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP271013 - FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da Fazenda Nacional, às fls. 300/353.Int.A seguir, pronta conclusão.

0006078-48.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER JOSE MACHADO

Ante o resultado negativo da pesquisa de numerários via BACENJUD, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0009752-34.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP X EMERSON FABIO DA SILVA COUTO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Até dez dias para que as partes, em o desejando, manifestem-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, a

fls. 174, superior o contraditório a respeito, intimando-se-as. Após, pronta conclusão.

0005417-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISOLINA COSIM DA FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 113/125: Manifeste-se a executada, em réplica. Após, conclusos.Int.

0004259-42.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)
Vistos em inspeção.Fl. 137: Por ora, para melhor comprovação da prática de infração à lei, mediante a dissolução irregular da empresa executada, sem deixar ou utilizar seu patrimônio para garantia dos seus conhecidos créditos tributários (má-fé), intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e/ou comprove documentalmente:a) se já apresentou pedido de autofalência no juízo competente e qual o seu andamento;b) o destino, paradeiro ou localização dos bens que guarneciam seu estabelecimento empresarial e com os quais realizava seu objeto social até o encerramento de suas atividades em 30/09/2014, indicando/ nomeando bens à penhora, ainda que para garantia parcial do débito exequendo, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação das atividades empresariais da executada, a ser cumprido no endereço da sua sede (fl. 138-verso), a fim de ser certificado, de forma inequívoca, seu alegado encerramento, devendo, de qualquer forma, o oficial de justiça relacionar os bens eventualmente encontrados no local, que, em tese, seriam de propriedade da devedora e comporiam/ teriam composto seu estabelecimento comercial.Cumprida a diligência determinada e com a manifestação da executada, ou no seu silêncio, abra-se vista à exequente e, após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0004492-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON CRISTIANO DOS RIOS DOMINGUES

Para apreciação do pedido de fls. 62, apresente o Conselho Exequente o valor atualizado do débito.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0006492-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Acolho o pedido da Fazenda Nacional de manutenção das penhoras até o julgamento da ação ordinária referida.A parte executada, em querendo, poderá requerer a substituição das penhoras, apresentando outros bens livres e desimpedidos para tanto.Int.

0008892-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIANA SOARES RIBEIRO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 68, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não tendo sido recolhidas as custas, conforme certidão de fls. 72, oficie-se à PFN, para inscrição em dívida ativa.Ante a renúncia do prazo para recorrer, a fls. 68, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000139-19.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), em face da Associação Hospitalar de Bauru, na qual o polo devedor, a fls. 99/100, informa que, em sede de mandado de segurança, no qual discute, em relação à União, seu direito ao gozo de imunidade (art. 195, 7º, CF), relativo a todas as contribuições sociais (cota patronal), obteve decisão favorável, através de acórdão prolatado pelo E. TRF da Terceira Região, que, concedendo-lhe a segurança, declarou que, quando da protocolização do pedido administrativo para reconhecimento da imunidade, em 03/10/2000, a impetrante, aqui executada, já fazia jus à imunidade pleiteada.Defende, assim, que, até o trânsito em julgado da citada decisão, paira em seu favor imunidade, judicialmente reconhecida.Oportunizado o contraditório, a União interveio a fls. 104/110, aduzindo, em síntese, que a enfocada imunidade, reconhecida a partir da data do pedido administrativo (03/10/2000), não se estenderia no tempo por mais de três anos (período de validade do CEBAS), argumentando, neste passo, que os efeitos daquele veredicto não podem irradiar sobre o débito em testilha, referente aos anos de 2008 e 2009.É o

relatório.DECIDO.Realmente, presente mandamus impetrado pela entidade hospitalar em questão, em face daquele que aqui seu exequente, a União, conforme fls. 101/102, MS n. 2006.61.08.003801-6, pendente de definitividade o veredito judicial que concedeu imunidade ao polo aqui executado, a partir do requerimento lá firmado ao ano 2000, cristalino que dotado referido cenário do suficiente substrato da plausibilidade jurídica (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), a que suspensa seja a exigibilidade dos tributos que aqui executados em sede daquela proteção constitucional, até o trânsito em julgado da discussão travada por meio daquela garantia.Neste passo, nem se diga / nem se deseje adivinhar, isso mesmo, sobre como seria ou será a sucessividade de atos e períodos que viessem ou venham a brotar da ratificação judicial final ou não ao que o E. Tribunal firmou como procedência àquele mandamus, afinal inúmeras as variáveis assim aqui inoponíveis (para se ter uma ideia da ora incontrolável dinâmica dos fatos sucedidos e por se suceder, o próprio Fisco somente veio a julgar o requerimento de imunidade, este de 2000, recorde-se, em 2006, então irrogando, como óbice, afirmado débito de 2004..., fls. 101/102).Em suma, suspensa deve ser a exigibilidade dos tributos aqui executados diretamente alcançados pelo v. acórdão de fls. 101/102, até o trânsito em julgado de referida ação, quando então qualquer das partes com o dever de a este executivo conduzir / comprovar seu definitivo julgamento, então rumando os autos conclusos a este Juízo Executório, para a oportuna / correspondente deliberação sobre o destino de retratados tributos, portanto estes assim submetidos ao critério secundum eventum litis.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o artigo 55, II da Lei n. 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE das parcelas (por seu gênero, sem tempo definido) naquele mandamus discutidas, na forma aqui estabelecida.Inocorrente sujeição sucumbencial, face ao presente momento processual.Intimem-se.Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), em face da Associação Hospitalar de Bauru, na qual a parte credora pleiteia a inclusão, no polo passivo do feito, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, em essência, que a associação executada foi extinta, retornando o serviço público, outrora delegado, aos braços de seu titular, que o exercerá por meio da Fundação FAMESP.Em abono do pretendido direcionamento, afirma existir, na espécie, responsabilidade subsidiária do Estado delegatário de serviço público de saúde, nos termos do 6º do art. 37, CF, anotando, conforme o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e a inicial da ação de dissolução e liquidação judicial deduzida pelo MP, acostados a fls. 44/70, que o Estado de São Paulo sempre interveio na Associação Hospitalar de Bauru, inclusive indicando seus diretores, ressaltando, ademais, que o Erário Bandeirante subsidiava financeiramente as atividades da AHB.Instada a se manifestar (fls. 72), a Fazenda do Estado de São Paulo interveio a fls. 83/97, pugnando pelo indeferimento do pedido de inclusão, sob a alegação de que a Saúde é de responsabilidade comum entre os entes da Federação, pelo quê não poderia responder isoladamente pelas dívidas da AHB. Defende que a pretendida responsabilização só teria viabilidade na hipótese esculpida no art. 133 do CTN, pontuando, porém, que o normativo não encontra adequação à espécie. Ressalta, por fim, que, extinta a associação executada, deve o polo credor, se assim reputar válido, voltar-se contra os eventuais diretores / gestores da associação.Oportunizado o contraditório, a União peticionou a fls. 104/110, reiterando que a responsabilidade tributária deve recair diretamente sobre o Estado de São Paulo.É o relatório.DECIDO.O próprio enredo descrito pela União, vênias todas, já faz esmorecer seu ímpeto por desejar atingir, através de execução, a um ente (Estado de São Paulo) que não consta do título em causa, assim fazendo afluir ao bojo do feito a máxima do nulla executio sine titulo.Deveras, o polo executado aqui em causa a traduzir persona completamente distinta, em sua origem, à entidade hospitalar em prisma, de modo que objetivamente inadequada esta via para a solução de tão contundente e profundo tema, como o da desejada expansão subjetiva sobre ente público que, repise-se, a não figurar no título executivo, portanto envolvendo debate de incerteza jurídica somente dirimível através da elementar / insuperável ação cognoscitiva.Em outras palavras, carece de fulcral certeza almejar-se pela cobrança de valores, com a oportuna / inerente afetação patrimonial, de figura objetivamente estranha ao feito executivo e sem o devido processo de cognição sobre sua genuína responsabilização obrigacional material ou não, ora pois.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º, V, 37, 6º, 173, 175, 197 e 199 da CF e o artigo 71, 1º da Lei n. 8666/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, INDEFIRO o desejado direcionamento do executivo sobre a Fazenda Estadual Paulista.Inocorrente sujeição sucumbencial, face ao presente momento processual.Intimem-se.

0000223-20.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

(...) Com sua intervenção, outros dez dias para que a parte excipiente, em o desejando, manifeste-se. (...)

0000928-18.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005965-26.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DOS SANTOS QUEIROZ
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores depositados às fls. 29/34, nos termos em que requeridos à fl. 36.Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

0006907-58.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MICHELA PALADINI GALVAO
Ante o resultado negativo da pesquisa de numerários via BACENJUD, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001994-96.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP094683 - NILZETE BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traga a inventariante MARIA DO CARMO FELÍCIO DE CARVALHO cópia da certidão de óbito do executado PAULO ROBERTO DE CARVALHO.Após, conclusos.

0002793-42.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Intime-se conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 42.

0003194-41.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP223539 - RICHARD RETT)

Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição parcialmente reconhecida pelo ente fazendário, após o oferecimento da exceção -parcial acolhimento à exceção.Autos n.º 0003194-41.2013.4.03.6108Excipiente: APN Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EppExcepta: Fazenda NacionalVistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade deduzida por APN Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - Epp em face da Fazenda Nacional, a fls. 76/78, objetivando a extinção do crédito tributário exequendo, oriundo de Autos de Infração, afirmando estarem as Certidões de Dívida Ativa n.º 36.871.310-5, 36.871.311-3, 37.310.152-0 e 37.310.154-6 prescritas, posto decorridos mais de cinco anos de seu vencimento.Afirma que o valor foi apurado no ano de 2003 e a constituição do crédito tributário se deu em 30/12/2011, restando preclusos os anos anteriores a 2006, para as duas primeiras certidões, e os meses de janeiro a abril de 2008, para as duas últimas, acima descritas.Instada a manifestar-se sobre tal alegação, a exequente destacou que o débito inscrito na CDA n.º 36.871.311-3 - janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem assim débito inscrito na CDA n.º 36.871.310-5, foram alterados para excluir as competências que se encontravam contaminadas pela prescrição - quais sejam, janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem como setembro e dezembro de 2005.Em prosseguimento, impugnou a exceção oposta, a fls. 113, sustentando que o crédito tributário, representado pelas Certidões de Dívida Ativa de n.º 37.310.152-0, 37.310.153-8 (esta não combatida pelo polo excipiente) e 37.310.154-6 referem-se aos anos de 2008 e apurados em Autos de Infração, lavrados em 23/09/2011, fls. 124/138.Aduz que, regularmente cientificada em 30/09/2011 (fls. 127 e 137), a excipiente deixou de apresentar impugnação administrativa, sendo declarada revel no PA n.º 10825.721632/2011-21 e no PA n.º 10825.721630/2011-32, fls. 128 e 138, relatando que, durante o curso do procedimento fiscal, o crédito tributário permaneceu sobrestado, nos termos do art. 151, II, do CTN.Conclui, sustentando que a documentação definitiva do crédito tributário ocorreu no ano de 2013 e que foi respeitado o prazo prescricional de cinco anos, na medida em que a inscrição em dívida ativa deu-se em 22/03/2013, fls. 124 (CDA 37.310.153-8) e 06/04/2013, fls. 129 (CDA 37.310.154-6 e 37.130.152-0), ao passo que a ajuizamento do executivo data de 26/07/2013.Oportunizado o contraditório, o polo excipiente quedou silente (certidão de fls. 139).Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em seara prescricional, como o reconhece a própria exequente, parcialmente se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução.Com efeito, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo

lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. In casu, conforme os documentos acostados a fls. 116/118 e 119/123, constata-se ter a própria exequente retificado as Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto aos períodos de janeiro, fevereiro e setembro de 2003, para a CDA nº 36.871.311-3, e janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem como setembro e dezembro de 2005, para o débito inscrito na CDA nº 36.871.310-5. Logo, restou consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para os vencimentos relatados, parcialmente configurando a alegada prescrição, como o reconhece a União. Deste modo, apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da cobrança pelos valores dos débitos remanescentes, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos. Por seu giro, incontroversa a higidez do mais, veemente o silêncio do devedor. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 173 e 174, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção deduzida a fls. 76/78, reconhecida a ocorrência da prescrição parcial, unicamente quanto aos períodos de janeiro, fevereiro e setembro de 2003, da CDA nº 36.871.311-3, e janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem como setembro e dezembro de 2005, para o débito inscrito na CDA nº 36.871.310, prosseguindo a execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, ausente reflexo sucumbencial diante do presente desfecho e ao processual momento julgado. Em prosseguimento, atualize a Fazenda Nacional o valor da dívida exequenda, com a exclusão das rubricas, ora reconhecidas prescritas, bem como impulse o feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0001743-44.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Por ora, como a executada havia anteriormente oferecido bens à penhora, rejeitados pela exequente, intime-se a empresa, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre a alegação de encerramento irregular, documentada às fls. 169/170, sem supostamente deixar bens suficientes para garantia dos débitos em execução. Havendo manifestação, abra-se vista à exequente e, após, conclusos. No silêncio, voltem conclusos.

0003658-31.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA
Ante a certidão de fls. 23/24, manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0003665-23.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FLAVIO LUIZ PRADO GONCALVES
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP, em face de Flávio Luiz Prado Gonçalves, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 1.543,58, fls. 04, A parte exequente juntou cópia da certidão de óbito do executado a fls. 25/26. É o relatório. Decido. Ante todo o exposto, verifica-se que a parte executada falecera em 16/09/2009, fls. 25, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, em 02/09/2014, fls. 02, do que se denota que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Logo, antes mesmo do despacho citatório, a ação já deveria ter sido extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão pro judicato. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil. Ausentes custas e honorários, ante os contornos da causa. Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004119-03.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Manifeste-se a parte executada sobre a propositura fazendária de fls. 128/132. Int.

0004971-27.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Consoante requerimento da exequente, fl. 364, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o silêncio da parte executada, conforme certidão de fls. 372, apesar de intimada acerca do decisório de fls. 370, bem como ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem custas, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005129-82.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Consoante requerimento da exequente, fl. 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o silêncio da parte executada, conforme certidão de fls. 109/110, apesar de intimada acerca do decisório de fls. 107, bem como ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem custas, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000492-54.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000550-57.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RAPHAEL DIDIER VIDAL DE NEGREIROS

Consoante requerimento do exequente, fl. 09, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante a ausência de resistência e face ao teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem custas, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002405-71.2015.403.6108 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Cite-se para os fins do artigo 730, CPC.Acaso não sejam oferecidos embargos requisite-se o pagamento hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

0002643-90.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADINEI PACCOLA

Vistos em inspeção.Primeiramente intime-se a exequente a apresentar a contrafé.Com o cumprimento, cite(m)-se.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça.Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados nos termos do art. 172, do CPC.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

0002644-75.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MISAEL APARECIDO PLACA

Vistos em inspeção.Primeiramente intime-se a exequente a apresentar a contrafé.Com o cumprimento, cite(m)-se.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou

sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça. Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados nos termos do art. 172, do CPC. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-21.2002.403.6108 (2002.61.08.000653-8)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO X FAZENDA NACIONAL X YOLANDA ACHOA AGUIAR X WALFRIDO AGUIAR

Em vista do ofício de fls. 478, informando que o ofício requisitório foi integralmente levantado em 17/03/2015, não há como alterá-lo. Cumpra-se o arquivamento determinado às fls. 260.

0010189-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-37.2003.403.6108 (2003.61.08.000876-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) X WALFRIDO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALFRIDO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ACHOA AGUIAR X WALFRIDO ACHOA AGUIAR X ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUCIANA ACHOA AGUIAR(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

À parte exequente/embargante para ciência dos valores depositados às fls. 250.Int.

0001896-58.2006.403.6108 (2006.61.08.001896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-55.2004.403.6108 (2004.61.08.009027-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X OBED DE LIMA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 113: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RIBAS SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X LIVIA FERNANDES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório. Com a notícia do pagamento, ao arquivo, com as formalidades pertinentes.Int.

0005580-49.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005947-34.2000.403.6105 (2000.61.05.005947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-49.2000.403.6105 (2000.61.05.005946-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA E SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 494/496: Ciência ao Município de Atibaia da informação do pagamento de RPV. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9021

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) Por fundamental, até dez dias para que a ECT comprove documentalmente quais Agências de Correios Franqueadas (ACF) o corrêu, Antonio Luiz Vieira Loyola, formalmente titularizava, carreando ao feito, inclusive, os eventuais Termos Aditivos ao Contrato de Franquia Empresarial que aquele indivíduo tenha firmado.Com sua intervenção, comum prazo de cinco dias para demais os litigantes, em o desejando, manifestarem-se.Intimações sucessivas.

0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA)

DECISÃO DE FL. 264:Por fundamental, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela parte autora, por conseguinte ao polo réu e, após, ao MPF. Int. (PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ)

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU Preceitua o artigo 14, 5º, da Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:(...) 5 Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.Dispõe o artigo 520, inciso IV e VII, do Código de Processo Civil:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:(...)IV - decidir o processo cautelar;(...)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;Dessarte, recebo a apelação interposta por Célio Parisi (fls. 2316/2399), tão somente no efeito devolutivo (artigo 520, incisos IV e VII, do CPC), visto que a v. sentença, com base no poder geral de cautela do Magistrado, determinou a indisponibilidade de bens e confirmou as medidas assecuratórias definidas por meio de sentença na ação cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108.De outro lado, indeferidos os benefícios da justiça gratuita aos apelantes Joseph Georges Saab e Vladmir Scarp, pois incomprovada a afirmada hipossuficiência financeira.Da mesma forma, indeferido o pedido formulado por Joseph Georges Saab, de diferimento do pagamento das custas ao final do

processo, por falta de amparo legal. Por fim, concedo o prazo de cinco dias aos apelantes Joseph Georges Saab e Vladimir Scarp para que promovam o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Com a manifestação ou o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007579-81.2003.403.6108 (2003.61.08.007579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0007586-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 278 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, na pessoa de sua Advogada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 283/296, no valor de R\$ 17.658,45, atualizado até 07/04/2015. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME(MG052484 - NEIVALDO DARC FERREIRA E MG105283 - KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, em face de J. R. Representações e Locações de Implementos Agrícolas Ltda. - ME (sucessora de Cícero & Santos Cobranças Rio Preto Ltda. - ME e de Vet-Shopping Comércio de Insumos Agrícolas e Assistência Veterinária Ltda. - ME), pela qual deseja o polo autor receber a quantia de 4.733,63 (fls. 03). Citada foi a ré, na pessoa de João Alves Ferreira, fls. 267, o qual apresentou embargos monitorios, em seu próprio nome, a fls. 269/275. É a síntese do necessário. DECIDO. DEIXO DE CONHECER dos embargos opostos por João Alves Ferreira, fls. 269/275, por falta de legitimidade ao peticionante embargante. Em prosseguimento, face ao comando supra e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixados, em prol da ECT, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante o não recebimento dos embargos. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito, bem como comprove o recolhimento das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do sr. Oficial de Justiça. Autorizado o Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso a parte executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será

acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, deverá a parte executada ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprida a determinação acima e ausente indicação de bens pela ECT, depreque-se a livre penhora a recair em bens suficientes à satisfação integral do débito exequendo. Quanto ao pleito postal de fls. 465/469, também DEIXO DE O CONHECER, pois configurada inadequada a via eleita para atingimento de propriedade de quem não seja parte neste feito. Intime-se.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

Vistos etc. Embargou de declaração Giovana Leme Battazzar Prada, fls. 373/374, a decisão prolatada a fls. 371, afirmando não se manifestou este Juízo sobre a alegada nulidade da citação, bem como não considerou o prazo em dobro, visto ter a Defesa diferentes Advogados. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal, a fls. 378/379, pleiteando a improcedência dos declaratórios. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Mantida a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Ademais, conforme intervenções da CEF, fls. 372/372-verso e 378/379, restaram robustamente comprovadas as diligências para tentativa de localização das rés para a citação pessoal, as quais se deram em vários momentos e endereços, fls. 144, 149 (aqui tendo certificado o Oficial de Justiça haver falado com a mãe e com a funcionária da ré Giovana, a embargante), fls. 165, 167 e 250, culminando com a editalícia citação de fls. 331/334. O edital, com prazo de 30 dias, publicado foi em 03/11/2015, uma segunda-feira, consoante fls. 334. Assim, mesmo considerado o prazo em dobro, por diversidade de Patronos, o termo final para oposição de embargos escoou-se com o encerrar do expediente de 07/01/2015, como salientado a fls. 371, ao passo que os monitórios opostos foram em 30/01/2015 (fls. 338), 04/02/2015 (fls. 354) e fls. 06/02/2015 (fls. 366), portanto, serodidamente. Ademais, será ainda assegurada ao polo devedor nova oportunidade de defesa, no bojo da execução, nos termos da lei. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. Em prosseguimento, face à decisão supra e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante o não recebimento dos embargos, em prol da CEF. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito, bem como comprove o recolhimento das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do sr. Oficial de Justiça. Autorizado o Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso a parte executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, deverá a parte executada ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a

intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprida a determinação acima e ausente indicação de bens pela CEF, depreque-se a livre penhora a recair em bens suficientes à satisfação integral do débito exequendo.Intimem-se.

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifestem-se os embargantes/requeridos, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 103/104, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(é)(s), Dr^a. Carmen L. Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, com endereço na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru/SP, telefone 3222-6474.

0003437-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM(SP17634 - ALEXANDRE LEME FRANCO)

Recebo os embargos monitórios (fls. 143/153). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

0000030-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INFORMATICA RECIFE COMERCIO SERVICOS E CONFECOES LTDA - ME

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154.Int.

0005506-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Os presentes autos, juntamente com os de número 0000385-10.2015.403.6108, foram encaminhados para redistribuição a esta Terceira Vara Federal de Bauru por decisão do Juízo de origem - Segunda Vara Federal local, por entender aquele E. Juízo que tais feitos deveriam tramitar conjuntamente com o feito 0003094-52.2014.403.6108, tendo em vista que todos cuidariam da tentativa da Caixa Econômica Federal de receber valores emprestados à mesma pessoa, por meio de mútuos bancários.Contudo, em que pese o respeito pelo referido posicionamento, reputo não haver conexão e nem necessidade / utilidade da reunião dos feitos perante o mesmo Juízo porque:A) Possuem causas de pedir diversas, visto que se baseiam em relações contratuais diferentes, relacionadas a contas correntes também diversas;B) Não possuem identidade total de partes, o que dificultaria o trâmite conjunto para atos expropriatórios, considerando que não poderiam ser constritos bens de patrimônios diversos para a satisfação de todos os débitos reclamados;C) Não há unidade de garantia a justificar a reunião dos feitos para um único procedimento de alienação judicial;D) Os feitos podem ser reunidos na Central de Conciliação, para eventual tentativa de composição amigável com relação a todos os débitos do mesmo devedor.Logo, não sendo conveniente, nem imperioso, o trâmite conjunto dos três feitos perante este Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a devolução dos autos 0005506-53.2014.403.6108 e 0000385-10.2015.403.6108 à E. Segunda Vara Federal de Bauru.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO X RIMON MOHSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 229/235, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões de fls. 233 e 235, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004224-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho lavrado, nesta data, nos autos da Execução. Int.

0004225-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho lavrado, nesta data, nos autos da Execução. Int.

0004446-84.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho lavrado, nesta data, nos autos da Execução. Int.

0005409-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho lavrado, nesta data, nos autos da Execução. Int.

0009384-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-89.2011.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000188-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-73.2013.403.6108) MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES E SP313290 - FABIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 27/28: (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001137-16.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-

19.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 480/484, requerendo o que de direito.Int.

0001138-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 520/524.Int.

0001139-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 519/519,verso: aguarde-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 522/526, requerendo o que de direito.Int.

0003036-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 184/184,verso: aguarde-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 179/183, requerendo o que de direito.Int.

0002651-67.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-38.2014.403.6108) RAGONEZI & RAGONEZI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ARI RAGONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INPEÇÃO.O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal).Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos.Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução, bem como junte os atos constitutivos da pessoa jurídica a fim de comprovar quem a representa judicialmente (fl. 13).Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao executado da proposta de pagamento ofertada pela CEF às fls. 373/374 (petição datada de 26/05/2015 - valor à vista: R\$ 4.927,27, já inclusos honorários e custas).Consigne-se que a parte executada deverá contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes.Aguarde-se por vinte dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 370.Int.

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E

SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Intime-se a CEF do despacho de fls. 164/165, das providências de fls. 166/196, da certidão de fl. 197 e dos extratos de fls. 198/215, para manifestação em prosseguimento.

0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Extrato: Execução de título extrajudicial - Falta superveniente do interesse de agir - Art. 267, VI, CPC. S E N T E N Ç A Autos n.º 0007973-49.2007.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Posto Trevo Comércio de Molas Ltda-ME, Márcia de Santana Gomes e Aretuza Gomes Sardinha. Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Posto Trevo Comércio de Molas Ltda-ME, Márcia de Santana Gomes e Aretuza Gomes Sardinha, pela qual intenta receber o valor de R\$ 63.072,91, fls. 04. A fls. 172, a parte exequente pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC, noticiando a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 51 e 179, conforme certidão de fls. 180. Levantada fica a penhora efetivada a fls. 113. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002689-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002689-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 159/168, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 167, requerendo o que de direito. Int.

0004818-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004818-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DAGMAR EDWIGES DE LIMA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 109/111: Deve ser deferido o pedido formulado pela exequente, pois, em nosso entender, evidenciado, pelo comportamento da executada, abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito aqui buscado, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3?2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1?10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da descon sideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Descon sideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Descon sideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837?RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117?MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331?RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade

jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil Comentado. 6ª ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento irregular da empresa devedora, efetivada por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado nesta demanda, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos e circunstâncias documentadas nos autos a seguir destacadas: 1) A credora ajuizou, em 15/06/2009, execução de título extrajudicial em face da pessoa jurídica Photovideo Informática e Serviços Ltda para cobrança de débitos consubstanciados em fatura vencida e não-paga (fl. 06); 2) Em 11/08/2009 a empresa não foi encontrada para citação no endereço de sua sede constante da Receita Federal e da Junta Comercial (Rua Antimônio, nº 414, Campinas/SP, fls. 08, 77 e 114); 3) As tentativas de arresto de valores/bens, em nome da devedora, pelos sistemas BacenJud e RenaJud, restaram infrutíferas (fls. 31 e 33); 4) A empresa também não foi localizada nos outros endereços indicados pela exequente (Rua Itirapina, nº 1541, sala 14, Jundiaí/SP, fl. 58, Rua João Kroiss, nº 71, Jundiaí/SP, fl. 69); 5) À fl. 57 foi deferida a citação por edital, cuja publicação deu-se em 11/07/2013 (fl. 90), com nomeação de curador especial à fl. 93; 6) Tentativas de penhora on line e de restrição de veículos, restaram infrutíferas às fls. 96 e 107, assim como a consulta da última declaração de imposto de renda (fl. 119). Desse modo, diante do quadro fático exposto, é possível concluir que a empresa executada, inadimplente, encerrou suas atividades irregularmente, pois apresenta sede ignorada e não prestou aos órgãos públicos qualquer informação que pudesse facilitar sua localização ou de seus sócios, expressando abuso de sua personalidade jurídica com o fim de lesar o direito de exequente do qual tinha plena ciência, vez que houve dissolução da sociedade após protesto de título (fls. 06) e citação para pagamento neste feito, sem manutenção de patrimônio, mesmo que insuficiente para pagamento do débito. Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio da devedora pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil para que a responsabilidade pelos débitos aqui em cobrança seja estendida à sócia Dagmar Edwirges de Lima Rodrigues da Silva. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Photovideo Informática e Serviços Ltda para que seja estendida à sua sócia Dagmar Edwirges de Lima Rodrigues da Silva a obrigação consubstanciada no título executivo em questão, a qual deverá integrar o polo passivo desta demanda; 2) Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança, indicando, se o caso, o endereço da coexecutada incluída; 3) Cumprido o item 2, expeça-se o necessário para citação da coexecutada incluída, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague ou depositem em juízo o valor do débito e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, devendo ainda serem cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC), bem como do prazo para oposição de embargos; 4) Ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, da sócia acima mencionada, indicada na JUCESP (fls. 114), ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)
Fls. 141/141, verso: aguarde-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 143/147, requerendo o que de direito. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)
Fls. 144/144, verso: aguarde-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 146/150, requerendo o que de direito. Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fls. 223/223,verso: aguarde-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 225/229, requerendo o que de direito.Int.

0003837-04.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X CASUALE IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA
Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0006465-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELLINGTON FURQUIM CORREA

Vistos etc.Fl. 56/57: aduz a CEF que no dia 17/07/2013 houve penhora do imóvel matriculado sob nº 92.656, do 2º CRI em Bauru, porém não foi possível a averbação, em razão de o bem ter sido alienado a terceira pessoa.Defende a parte exequente que a venda, pelo devedor, perfez-se em 18/12/2012, posteriormente à sua citação, ocorrida em 20/10/2012, portanto configurada fraude à execução, nos termos do inciso II, do art. 593, CPC.É o relatório.DECIDO.De fato, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a alienação do imóvel em questão, consoante as provas coligidas aos autos, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.Com efeito, a Caixa Econômica Federal não logra comprovar má-fé na alienação realizada, sendo que não havia qualquer penhora registrada no assento imobiliário, fls. 76, assim à espécie incidente o teor da Súmula 375, STJ:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente Ao norte do insucesso da postulação econômica, o v. entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 375/STJ. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis. Inteligência da Súmula nº 375/STJ...(AgRg no AREsp 138.779/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.I - Tanto o aresto embargado como o paradigma colacionado afirmam, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, quando não houver penhora registrada, é exigida, para a caracterização da fraude à execução do art. 593, II, do CPC, a prova, a cargo do exequente, da ciência do adquirente do imóvel quanto à existência de ação em curso no momento da alienação do bem e de ser tal demanda apta a reduzir o alienante à insolvência.... (REsp 1113531/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 21/06/2012)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido econômico de fls. 56/57.Intime-se.Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento. No seu silêncio, archive-se, com anotação de sobrestamento.

0002898-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Ante a manifestação da CEF à fl. 68, sobreste-se o feito até julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0004038-88.2013.4.03.6108.Int.

0004237-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004421-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMEC TUR LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X CLAUDIA ANITA NEVES ROSA

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Int.

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004503-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARIANO DIAS X ADRIANO MARIANO DIAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000972-66.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAMILE DEBS GARCIA - ME X JAMILE DEBS GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jamile Debs Garcia - ME e Jamile Debs Garcia, pela qual intenta receber o valor de R\$ 72.396,93, fls. 04.A fls. 69, a parte exequente pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC, noticiando a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada.É o relatório.Decido.Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 49 e 79, conforme certidão de fls. 80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002091-62.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KIYOSHI YAMAMOTO - ME X RICARDO KIYOSHI YAMAMOTO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0002879-76.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBEIRO & SANTOS COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME X MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0003066-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS LTDA X JULIO HUMBERTO ACOSTA(SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pelo co-executado Júlio Humberto Acosta, fls. 151/157, requerendo o que de direito.Int.

0003248-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X C. R. G. MARTINS & CIA. LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINS X CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003545-77.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X FRANCINE DE ALMEIDA FINOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X FRANCINE DE ALMEIDA FINOTTI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003546-62.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI X CLEUZA DE FATIMA RIBEIRO SPIRANDELLI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003610-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO - ME X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003855-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S. M. YAMAMOTO LOPES - ME X SOLANGE MARIKO YAMAMOTO LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fls. 65.Se desejar a realização de atos processuais perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis / SP, terceiro endereço de fls. 61, deverá efetuar o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Com o atendimento do comando supra, expeça-se carta precatória para o cumprimento do despacho de fls. 51/53, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0004254-15.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DINOMAR DA COSTA DE CARVALHO - ME X DINOMAR DA COSTA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000385-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

Os presentes autos, juntamente com os de número 0005506-53.2014.403.6108, foram encaminhados para redistribuição a esta Terceira Vara Federal de Bauru por decisão do Juízo de origem - Segunda Vara Federal local, por entender aquele E. Juízo que tais feitos deveriam tramitar conjuntamente com o feito 0003094-52.2014.403.6108, tendo em vista que todos cuidariam da tentativa da Caixa Econômica Federal de receber valores emprestados à mesma pessoa, por meio de mútuos bancários.Contudo, em que pese o respeito pelo referido posicionamento, reputo não haver conexão e nem necessidade / utilidade da reunião dos feitos perante o mesmo Juízo porque:A) Possuem causas de pedir diversas, visto que se baseiam em relações contratuais diferentes, relacionadas a contas correntes também diversas;B) Não possuem identidade total de partes, o que dificultaria o trâmite conjunto para atos expropriatórios, considerando que não poderiam ser constrictos bens de patrimônios diversos para a satisfação de todos os débitos reclamados;C) Não há unidade de garantia a justificar a reunião dos feitos para um único procedimento de alienação judicial;D) Os feitos podem ser reunidos na Central de Conciliação, para eventual tentativa de composição amigável com relação a todos os débitos do mesmo devedor.Logo, não sendo conveniente, nem imperioso, o trâmite conjunto dos três feitos perante este Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a devolução dos autos 0005506-53.2014.403.6108 e 0000385-10.2015.403.6108 à E. Segunda Vara Federal de Bauru.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0001369-91.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Por fundamental, esclareça a parte exequente a possibilidade de prevenção apontada pelo(s) registro(s) de fl. 109, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com a diligência, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001400-14.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X W. DE S. CAMARA - ME

Fls. 81: Distintos os objetos (este cuida da inadimplência referente às faturas 489162, 504242, 550593 e 566473 - fl. 07, aquele da inadimplência referente às faturas 459536 e 474356), não há prevenção entre os feitos apontados. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 82, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mogi Guaçu / SP, fls. 02, intime-se a exequente para que efetue o recolhimento diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002262-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME X JAQUELINE AGUIAR BONITO X MARCOS VINICIUS TRINO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a

diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 80, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002264-52.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA

Por fundamental, esclareça a parte exequente a possibilidade de prevenção apontada pelo(s) registro(s) de fls. 121, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com a diligência, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000194-33.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

À fl. 293 a CEF manifestou seu desinteresse pelo depósito do valor correspondente ao imóvel objeto da adjudicação, assim considero desnecessário o cumprimento do primeiro e terceiro parágrafos de fl. 291. Indefiro o pedido de exclusão da CEF, tendo em vista a afirmada hipoteca em seu favor. Expeça-se carta de adjudicação (segunda via) em favor da COHAB. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-17.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA PAULON

Por fundamental, esclareça a parte exequente a possibilidade de prevenção apontada pelo(s) registro(s) de fls. 52, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com a diligência, volvam os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001796-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 20/24. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001798-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 21/25, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008883-18.2003.403.6108 (2003.61.08.008883-3) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na

Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 381/382, 400/401, 431/434, 439/440, 455/456, 478/478, verso, 518/519, 520/520, verso, 523 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 1.611 e seguintes : ciência aos impetrantes, destaque para os novos documentos carreados aos autos pelo INSS, a fls. 1.616/1.648, para, em o desejando, manifestarem-se, em até dez dias, intimando-se-os. Após, conclusos.

0010913-55.2005.403.6108 (2005.61.08.010913-4) - LANCHES MARISTELA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Cuidando o presente feito de matéria tributária e considerando o teor da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, em especial o preconizado no artigo 2º, parágrafo 4º e no artigo 4º, determino, por primeiro:a) A retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar, como Autoridade Impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, em substituição ao Gerente Executivo de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP;b) A inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a retificação / inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 197/199, verso, 201 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0010915-25.2005.403.6108 (2005.61.08.010915-8) - AUTOPOSTO LIMOEIRO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor do Ofício de fl. 191, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 179/181, verso, 183, 185, 186, 191 e deste despacho, que servirá como Ofício. Após, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fl. 186. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010971-58.2005.403.6108 (2005.61.08.010971-7) - NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079323 - Flávio Botelho Maldonado E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 133/138 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004974-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004974-6) - MARIA CRISTINA DA SILVA REIS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru / SP, com endereço na Rua Azarias Leite, n.º 1-75, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 150/151, verso, 158/160, verso, 170/172, verso, 175 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0009689-77.2008.403.6108 (2008.61.08.009689-0) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 344/347, 386/388, verso, 467/469, verso, 470/470, verso, 477/477, verso, 503/508 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000896-47.2011.403.6108 - ULTRAMAC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME (SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 166/168, 180/183, verso, 189 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0007495-02.2011.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000869-30.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
IMPETRANTE RETIRAR CERTIDAO DE OBJETO E PE EXPEDIDA

0002159-46.2013.403.6108 - T F LAVADO - ME (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 204/209, verso, 213 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003762-57.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita pela r. Sentença de fls. 288/291, intime-se ao polo impetrante para, em até 10 dias, recolher as custas processuais devidas, nos termos da Certidão de fl. 299. O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante assinalado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, oficie-se à PFN. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo, fl. 291, parte final. Int.

0001573-72.2014.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP256493 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Recebo o recurso de Apelação interposto pela União, fls. 144/151, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal, intimando-se o da Sentença proferida e deste despacho. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002706-52.2014.403.6108 - FERNANDA GRISI BARBAN X FULVIO LENOTTI PARIGI X ARTHUR PEROBA ROMIO X FELIPE MAIA BARBOSA X THALES AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru / SP, com endereço na Rua Batista de Carvalho, n.º 4-33 - 6º Andar, Sala 604, Centro, em Bauru / SP, CEP 17010-001, cópia das fls. 115/116, 119 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Serviço Social da Indústria - SESI (CNPJ/MF n.º 03.779.133/0001-04), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (CNPJ/MF n.º 03.774.819/0001-02), do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE SP (CNPJ/MF n.º 43.728.245/0001-42), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (CNPJ/MF n.º 03.709.814/0001-98) e do Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo (CNPJ/MF n.º 03.667.884/0001-20) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimados de todos os atos processuais, via Imprensa Oficial, através de seus Advogados constituídos. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Com a publicação deste despacho fica a parte impetrante intimada para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004276-73.2014.403.6108 - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 157/173, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004544-30.2014.403.6108 - REGIS RIBEIRO DA COSTA REPRESENTACAO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 45, determinando a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 82/87, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida (fls. 93/102) e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005187-85.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru), fls. 109/111,verso, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005490-02.2014.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Face ao teor da Certidão de fls. 125, item 3, e da Guia GRU de fls. 122, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (090029) ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo (090017), na qual foi interposta a apelação da parte Impetrante.Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos o documento de fl. 122.Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 106/121, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000777-91.2014.403.6137 - KATIA APARECIDA CARROANO X GERALDO DONIZETE PIRES MORO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU X SECRETARIO MUNICIPAL DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ANDRADINA - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0004569-18.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM RESERVA BOM VIVER INDAIATUBA(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X SUBGERENTE DE GESTAO DE TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT/BAURU/SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 102/121: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Fls. 66/67: Defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à EBCT e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000614-67.2015.403.6108 - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 84/107, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida (fls. 71/81) e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000837-20.2015.403.6108 - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 327: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000923-88.2015.403.6108 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a intervenção praticada nos autos, fls. 169/178, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Em outro giro, mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001610-65.2015.403.6108 - SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS S/S LIMITADA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 210: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002206-49.2015.403.6108 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X COORDENADORA DO PROGRAMA STRICTU SENSU DE METRADO DA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITF X INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002717-47.2015.403.6108 - EWERTON VENTURIM GREGORIO MOREIRA(SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Fls. 85 e seguintes : ciência ao impetrante, destaque para os novos documentos carregados aos autos pela ECT, a fls. 93/167, para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se fizera a opção por outra localidade, distinta da da região de Presidente Prudente/SP, indicando, em caso afirmativo, qual(is), intimando-se-o. Após, conclusos.

0002832-68.2015.403.6108 - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/20, impetrado por Amantini Veículos e Peças S/A, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, contemplando nas respectivas bases de cálculo o valor do ICMS. Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 357.950-9/RS (julgamento em 2006). Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Juntou documentos a fls. 21/43. É o relatório. DECIDO. Fls. 44/45 : distintos os objetos, inócrida a prevenção. Saliente-se, por primeiro, que, mais recentemente, agora em 2014, houve o julgamento de outro Recurso Extraordinário, também favorável à tese impetrante. No entanto, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, aos Recursos Extraordinários n.º 357.950-9/RS e 240.785 (este apreciado em 2014), tais feitos não foram julgados em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória : RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)[Ver peças eletrônicas] Origem: PR - PARANÁ Relator: MIN. CARMEN LÚCIA RECTE. (S) IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA ADV. (A/S) LUÍS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO. (A/S) UNIÃO PROC. (A/S) (ES) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Data Andamento Órgão Julgador Observação Documento 24/04/2015 Conclusos ao(à) Relator(a) Portanto o quanto decidido nos autos n.º 357.950-9/RS e 240.785 somente gera efeitos inter partes. Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança. Portanto, INDEFERIDO o pleito de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo,

ao MPF.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Dispõe o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:IV - decidir o processo cautelar;Dessarte, recebo a apelação interposta por Joseph Georges Saab (fls. 2774/2779), no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC).De outro lado, acolho o pedido formulado por Antônio Carlos Catharin em sua petição de fls. 2997/2999, homologando a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 2432/2440).Fica mantida a Decisão agravada pelo réu Vladmir Scarp, ante a juridicidade com que construída, aguardando-se eventual comunicação de efeito suspensivo, pelo E. TRF/3R, ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 3003/3010).Sem prejuízo dos comandos acima, intime-se o réu Antônio Carlos Catharin acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, de fls. 3011/3012, para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002743-16.2013.403.6108 - VINAGRE BELMONT SA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0005411-23.2014.403.6108 - OMNIWARE SOLUCOES LTDA - EPP(GO034624 - LARISSA DE ALMEIDA NOGUEIRA E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000025-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000025-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R L DE S ACORONI CINTRA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L DE S ACORONI CINTRA ME

Defiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sua petição de fl. 191, determinando a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Com o decurso do prazo assinalado ou nova manifestação nos autos, retornem os autos conclusos.Int.

0003945-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fl. 145: defiro o pedido da requerida de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, devendo, por primeiro, providenciar a juntada do original da procuração de fl. 146 e da declaração de fl. 147.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD WILTON DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERS WILLIANS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE(SP266411 - RICHARD WILTON DE GODOI)
Fls. 305: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:30 horas, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Expeça-se mandado de intimação do curador especial e do advogado dativo, sendo suficiente para intimação da CEF, a publicação deste comando. Int.

0009642-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009642-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X LUIS GONSAGA DE ARAUJO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)
Fls. 195/206: Deve ser deferido o pedido formulado pela exequente, pois, em nosso entender, evidenciado, pelo comportamento da executada, abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito aqui buscado, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3?2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1?10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJE 29/04/2014). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837?RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJE 4/8/2010; REsp 948.117?MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331?RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil Comentado. 6ª ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento irregular da empresa devedora, efetivada por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado nesta demanda, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos e circunstâncias documentadas nos autos a seguir destacadas: 1) A credora ajuizou, em 17/10/2007, ação monitória em face da pessoa jurídica Construtora Vera Cruz Ltda para cobrança de débitos consubstanciados em faturas vencidas entre fevereiro e maio de 2002 e não-pagas relativas a contrato de prestação de serviços firmado entre as partes no ano de 2001 (fls. 10/15), depois do envio de vários avisos de cobrança entre abril e outubro de 2002 no endereço constante da avença (Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 2605, Presidente Prudente/SP); 2) A citação da devedora deu-se, em 25/02/2009, no endereço constante da Junta Comercial (Av. Brasília, nº 110, Salto/SP), por meio de seu representante legal (fls. 54, 81 e 208); 3) Não apresentados embargos monitórios, iniciou-se a fase executiva (fl. 56), procedendo-se à intimação da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, para pagamento nos

termos do art. 475-J do CPC, em 18/03/2010 (fls. 75), no mesmo endereço da citação, tendo oferecido um veículo à penhora (fl. 77), objeto do auto de penhora de fl. 91, afirmando a exequente tratar-se de sucata (fl. 97);4) Deferida constrição via sistema BacenJud de valores de titularidade da pessoa jurídica, nada foi encontrado (fl. 102);5) Determinada penhora pelo sistema RenaJud, diversos veículos foram encontrados em janeiro de 2011 (fls. 103/104) e em julho de 2013 (fls. 176/177), dos quais a credora apontou dois para penhora (fls. 107/108), não localizados quando da diligência de fl. 122, afirmando a executada somente possuir outros três veículos e que o Ford/Pampa foi apreendido, nada comprovando (fls. 123/125);6) A exequente indicou outros dois veículos para penhora (fl. 182), porém, quando das diligências de fl. 192, ao oficial de justiça foi informado que a executada encerrou as atividades no local há anos (Av. Brasília, 110, Salto/SP).Logo, no presente caso, houve irregular extinção (de fato) da pessoa jurídica devedora, pois, mesmo tendo ciência do débito aqui em cobrança em fase executiva, não se procedeu à sua formal dissolução nem a atos voltados ao pagamento do passivo e realização do ativo (vide comprovante de CNPJ e ficha cadastral de fls. 207/211), tendo os bens do estabelecimento e do patrimônio empresarial recebido destinação ignorada ou não comprovada.Desse modo, diante do quadro fático exposto, é possível concluir que referido comportamento da empresa executada, por meio de seus sócios, expressa abuso de sua personalidade jurídica com o fim de lesar o direito de exequente do qual tinha plena ciência, vez que houve dissolução de fato da sociedade após oferta de bens à penhora realizada na fase executiva desta demanda, sem manutenção de patrimônio, mesmo que insuficiente, para pagamento do débito, e ainda sem oportuna satisfação à credora por meio do advogado constituído nos autos.Characterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio da devedora pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil para que a responsabilidade pelos débitos aqui em cobrança seja estendida aos sócios Fernando César Húngaro, CPF nº 017.723.518-73, e Luiz Gonzaga de Araújo, CPF nº 080.334.868-13.Ante o exposto:1) Nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, desconsidero a personalidade jurídica da sociedade Construtora Vera Cruz Ltda. para que seja estendida aos seus sócios Fernando César Húngaro, CPF nº 017.723.518-73, e Luiz Gonzaga de Araújo, CPF nº 080.334.868-13 a obrigação consubstanciada no título executivo judicial em questão, os quais deverão integrar o polo passivo desta demanda;2) Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança, bem como o endereço dos sócios ora incluídos;3) Cumprido o item 2, expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados incluídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias (por se tratar de título executivo judicial), paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo ainda ser cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC);4) Ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, do sócios acima mencionados (fls. 208), ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES

Ante a ausência de pagamento e a manifestação de fl. 159, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, requerendo o que de direito.Int.

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Em face do trânsito em julgado (fl. 116) da r. sentença de fls. 104/110, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do curador especial, os quais foram arbitrados à fl. 109, último parágrafo.Honorários já fixados na sentença.Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito.Após, e em prosseguimento, intime-se a executada, na pessoa de sua curadora especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito em cobrança.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada, na pessoa de sua curadora especial, deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC.Int.-se.

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por fundamental à análise do pedido de fls. 117/117, verso, deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos, cópia da informação prestada pelo leiloeiro, nos autos da Carta Precatória n.º 0001981-36.2012.8.16.0127 (Vara Cível de Paraíso do Norte / PR - PROJUDI), bem como outros documentos capazes de comprovar a noticiada alienação do veículo em data posterior à penhora. Com a manifestação, à pronta conclusão. Int.

0006841-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Extrato: Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença - Falta superveniente do interesse de agir - Art. 267, VI, CPC. S E N T E N Ç A Autos nº 0006841-15.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Maria Aparecida Pereira de Souza Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fls. 77, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Maria Aparecida Pereira de Souza o montante de R\$ 63.104,30, atualizado até 26/03/2015 (fls. 106). A fls. 110-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada. A fls. 113, manifestação da parte executada concordando com o pedido de desistência da CEF, bem como, renunciando aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Sem honorários nem custas, face aos contornos da causa. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENISE DIAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENISE DIAS DE MATTOS
Intime-se a CEF do despacho de fls. 74/75, das providências de fls. 76/83, da certidão de fl. 84 e dos extratos de fls. 85/91, para manifestação em prosseguimento.

0007163-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000522-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAPHAEL CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL CARVALHO LEITE
Intime-se a CEF do despacho de fls. 66/67, das providências de fls. 71/73, da certidão de fl. 74 e dos extratos de fls. 75/, para manifestação em prosseguimento.

0000525-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE RICARDO MOSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MOSMAN
Intime-se a CEF do despacho de fls. 83/84, das providências de fls. 89/96, da certidão de fl. 97 e dos extratos de fls. 98/102, para manifestação em prosseguimento.

0000842-13.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PEDIU-LEVOU COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PEDIU-LEVOU COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Em face do trânsito em julgado (fl. 475) da r. sentença de fls. 462/466, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do curador especial, os quais foram arbitrados à fl. 466,

primeiro parágrafo. Honorários já fixados na sentença. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito. Após, e em prosseguimento, intime-se a executada, na pessoa de sua curadora especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito em cobrança. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada, na pessoa de seu curador especial, deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC. Int.-se.

0002527-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES (SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANN PERES FERREIRA LOPES
Diante do requerimento da exequente CEF, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se os embargantes (ora executados), por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 18), do cálculo apresentado pela CEF às fls. 135/136 e para que paguem ou depositem em Juízo o montante de R\$ 10.650,12, atualizado para 04/2015, a título de honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado. Caso os embargantes/executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do mesmo Código). Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005181-30.2004.403.6108 (2004.61.08.005181-4) - JOSE MOURA LIMA (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará em favor do requerente, devendo a CEF noticiar nos autos o seu cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005549-44.2001.403.6108 (2001.61.08.005549-1) - BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1) - BRASILINA MAZZON RUIZ (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 325: de acordo com a manifestação das partes, Brasilina e União (PFN), expeça-se RPV, em favor da primeira, conforme valor apontado à fl. 325. Int.

0000678-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000678-2) - ALTAVIC COMERCIAL LTDA. (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em inspeção. Diante do requerimento de fls. 481/483, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0002124-72.2002.403.6108 (2002.61.08.002124-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA.(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da E. Justiça Estadual.No silêncio, aguarde-se a decisão final acerca da competência para julgar esta demanda (fl. 2773).

0006113-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006113-6) - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da União, de fl. 518, arquivem-se os autos em definitivo.Custas já recolhida integralmente, conforme certidão de fl. 270.Int.

0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9) - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0007885-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007885-9) - WALDIRENE FILOMENA SILVA BEARARI PEREIRA X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0000407-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000407-8) - ANTONIO FERNANDES MELRO - ESPOLIO (MARIA ELENA DA SILVA MELRO)(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 292/295: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.Havendo discordância, a parte autora deverá apresentar os cálculos que entender devidos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0000649-47.2003.403.6108 (2003.61.08.000649-0) - JOSE LUIZ APOLONIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância de fls. 342, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme valor apontado pelo INSS às fls. 338/339, expedindo-se RPV.

0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8) - ABO ARRAGE & CIA LTDA X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ABO ARRAGE & CIA LTDA
Fl. 499: ciência às autoras. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3) - ANNA DE MORAES MACIEL (BRAULINO

MACIEL)(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 347/371- Manifeste-se o INSS acerca da habilitação de herdeiros juntada aos autos, no prazo de dez dias.Fls. 372/374- Aguarde-se decisão acerca da habilitação de herdeiros.Int.

0003989-62.2004.403.6108 (2004.61.08.003989-9) - ALDRIMAR CLOVIS SIMOES X ANA CLAUDIA NIERO SIMOES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0007123-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007123-0) - KATUIO OYAMA HOLLOWAY X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X DOROTI CARRERO MARTINS X MARINA AIRES X VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI X MARIA GIMENES ALONSO ONO X LUIZA SUMIKO SAWAO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o referido prazo, sem novo(s) requerimento(s), retornem os autos ao arquivo.

0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o referido prazo, sem novo(s) requerimento(s), retornem os autos ao arquivo.

0009763-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009763-2) - LUIZ ROBERTO NACKABAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0010676-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010676-1) - ORALINA TELES MARQUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da manifestação e cálculos do INSS de fls. 181/194.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000339-70.2005.403.6108 (2005.61.08.000339-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0010932-61.2005.403.6108 (2005.61.08.010932-8) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CLARICE DEMARCHI DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento

do feito, no prazo de dez dias.Int.

0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6) - JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 341/367 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.Int.

0008343-62.2006.403.6108 (2006.61.08.008343-5) - JOAO DA SILVA LOPES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0008417-19.2006.403.6108 (2006.61.08.008417-8) - LEONTINA DE LIMA DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, à parte autora.Int.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0009603-77.2006.403.6108Autor: Gumercindo Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Gumercindo Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10/32.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 34.O INSS apresentou sua contestação, às fls. 41/63, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Aduziu prescrição e pugnou pela improcedência da demanda.Laudo pericial às fls. 94/101.Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, às fls. 104/106, alegando que se comprovado o labor rural, tal situação é fraudatária à Previdência. Manifestação da parte autora quanto ao laudo, à fl. 124.Depoimento pessoal do autor, à fl. 139.Manifestação do MPF, ressaltando, não vislumbra a ocorrência de fraude, pois o autor confirmou não exercer nenhum tipo de trabalho, à fl. 143.Sentença julgou improcedente o pedido, não havendo prova de que a incapacidade estava presente no momento em que o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, às fls. 145/149.Apelou a parte autora, fls. 153/162.Manifestação do INSS apresentando contrarrazões de apelação, fls. 165/171.Manifestação do MPF, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, fls. 176/177.Decisão do E. TRF, declarando nula a r. sentença, ante a ausência de oitiva de testemunhas, prejudicada a apelação da parte autora, fls. 179/180.Comando para que as partes apresentem o rol de testemunhas, fls. 184.Manifestação da parte autora, fls. 185/186.Manifestação do INSS, às fls. 187.Audiência para oitiva das testemunhas, fls. 202/205.Manifestação da parte autora a fls. 208/211, apresentando suas alegações finais.Manifestação do INSS a fls. 213/220, apresentando suas alegações finais.Às fls. 222, comando para que a parte autora se manifeste, dada a gravidade do que alegado pela autarquia, fls. 105.Manifestação da parte autora, devendo ser desconsiderada a descrição permanece até a presente data laborando da roça, fls. 224/226.Às fls. 228 manifestação do INSS, reiterando sua manifestação de fls. 213/220.Após, vieram os autos à conclusão.É o Relatório.Decido.Preliminarmente, em relação à prescrição, não se sustenta, em cena o fundo do direito, com pleito com força ex nunc.Atualmente não frui a parte autora a dois benefícios, logo sem sucesso a alegada acumulação.Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Ora, como resulta límpido do r. laudo médico pericial construído, por meio de fls. 94/101, não é possível identificar o período inicial da incapacidade do autor para o trabalho, pelo o quê nem as testemunhas a conduzirem a tal elucidação (fls. 202/205), nem à vista as respostas aos seguintes quesitos :(...e) Se há incapacidade permanente e total para o

trabalho, é possível identificar desde quando? Prejudicado, (fl. 98). Respostas aos quesitos do INSS:b) em caso de positivo, a incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é total, na data desta perícia.c) trata-se de incapacidade permanente ou há impossibilidade de recuperação? Permanente. g) qual a data provável do início da doença? Prejudicado.h) qual a data provável do início da incapacidade? Prejudicado, (fls. 100/101).(...)Desta forma, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência (fls. 202/205), embora atestem a vida rural da parte autora, em nada modificam o quadro probatório dos autos.Assim, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na prova de seu quadro, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a situação de saúde do segurado, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente ao pleitos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Prejudicados, pois, demais temas suscitados.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 15, 25, inciso I, 42, 43, 44, 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 34, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0006033-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006033-6) - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 225/249: ciência ao autor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0006057-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006057-9) - ALETHEA KENNERLY COLACITI(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.Aguarde-se decisão do E. STJ, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0007469-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007469-4) - OLIVIA TELES POLLICARPO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fl. 115 - Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme o requerido, devendo a Procuradora (subscritora de fl. 116) ser intimada a providenciar sua retirada, em Secretaria, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos novamente.Desnecessária nova intimação ao INSS.IS- certidão já expedida - aguarda retirada.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF a fim de esclarecer de que forma a parte autora deverá proceder para obter a isenção mencionada à fl. 645.

0009564-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009564-8) - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0009710-87.2007.403.6108 (2007.61.08.009710-4) - CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se o resultado do agravo interposto pelo INSS às fls. 228, acerca da decisão que não admitiu o seu recurso especial, fls. 225/226, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Conforme o teor do julgado, à fl. 592, houve o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do IRRF a importância recebida a título de Aposentadoria Suplementar, cuja contribuição pessoal se efetuou no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 2005 (reconhecida ainda a prescrição dos valores anteriores a 29/11/2002). Assim, indefiro o pedido de envio de ofício à Fundação CESP, no sentido de interromper os descontos em folha dos valores em questão.De outra parte, tendo-se em vista que os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, torno sem efeito a decisão de fls. 631, tópico final, que determinou a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional já externou, às fls. 1230, que não concorda com os cálculos elaborados pela referida Contadoria (despacho neste sentido à fl. 1250), o que levaria à propositura de embargos à execução (local próprio para ser debatida a execução do julgado).Logo, intime-se a parte autora para apresentar eventuais cálculos restantes, ou até mesmo apresentar novos, e promover a citação da União nos termos do art. 730 do CPC.

0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 458/472 - Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001173-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001173-1) - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 296: intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeça-se Precatório, em favor da parte autora, e RPV, em favor de seu advogado.Acaso a autora discorde, deverá apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0002090-87.2008.403.6108 (2008.61.08.002090-2) - RICARDO ALEXANDRE CANTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a determinação de fl. 330, torno sem efeito o r. despacho de fl. 338.Sobreste-se o feito em Secretaria, aguardando o julgamento da Corte (autos digitalizados), sem a prática de atos processuais.Int.

0003953-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003953-4) - APARECIDO GONCALVES X LETICIA SEBASTIANA CANTADOR GONCALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, conforme arbitramento à fl. 324.Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Vistos em inspeção. A informação de fl. 295 não atende à determinação de fl. 292. Diligencie a CEF, no prazo de quinze dias, para atendimento à determinação de fl. 292, de forma conclusiva, ante o já processado. Int.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 173 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0005617-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005617-9) - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o resultado do agravo interposto pela autora às fls. 425, acerca da decisão que não admitiu o seu recurso especial, fls. 420/423, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0006204-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006204-0) - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Atenda o Advogado da parte autora a determinação de fl. 231, no prazo de cinco dias, manifestando-se acerca da informação do INSS, de fl. 220 e seguintes, de que a parte autora faleceu em 08/01/2014, bem como informando se pretende habilitar herdeiros. Int.

0008333-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008333-0) - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Fl. 199 - Autos desarquivados. Aguarde-se por quinze dias. Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0008929-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008929-0) - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 261/267: expeça-se nova RPV (fl. 245 e 254). Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União, para atendimento à determinação de fl. 989. Com o retorno, conclusos. Int.

0001561-34.2009.403.6108 (2009.61.08.001561-3) - NAIR AMELIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se eventual manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 148 e 197). Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte autora em

prosseguimento.

0002551-25.2009.403.6108 (2009.61.08.002551-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.No silêncio, aguarde-se a decisão acerca do recurso interposto, fls. 164 e 209.Int.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização da perícia, a ser realizada por engenheiro do trabalho, a fim de avaliar as condições do local em que trabalhou o autor durante o período de 08.07.1991 a 21.02.1995, na empresa Raia & Cia Ltda. (fl. 173). Remetam-se cópias das fls. 02/11, 48/88, 114, 115, 116/121, 167, 168 e 304. Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 326: manifeste-se o advogado da parte autora.Decorrido o prazo de trinta dias sem a comprovação da propositura da ação de interdição, ou justificativa acerca da impossibilidade de tal providência, expeçam-se ofícios conforme solicitado pelo MPF, pois o curador provisório já foi intimado pessoalmente à fl. 322.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, oficie-se ao Instituto Economus conforme solicitado.Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados em Juízo, em pagamento definitivo em favor da União.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código para a referida conversão, bem assim esclarecer a aparente contradição entre a sua manifestação de fls. 374, com o teor do informado às fls. 370/372, pela Contadoria do Juízo (quanto a não existência de valores a serem restituídos ao autor).Int.

0006586-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006586-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 377: manifeste-se a CEF acerca do pedido da autora de levantamento dos depósitos judiciais.

0007107-70.2009.403.6108 (2009.61.08.007107-0) - APARECIDA SOARES VANDERLEI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8) - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes, inclusive sobre o destino dos depósitos judiciais, fls. 384.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 312: manifeste-se a parte autora justificando o não comparecimento à perícia médica designada para 08/07/2015.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Decorrido o

referido prazo, sem novo(s) requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003511-44.2010.403.6108 - WENDEL FERNANDO MINUTTI X KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 156.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 162/163).

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 186: com razão o INSS. Intime-se a parte autora.Após, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 183.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para recolher as custas processuais restantes, em até cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e, na sequência, CEF, Caixa Seguros, União e MPF.Arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias.

0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 259/272 - Ciência às partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias.Int.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X LUCAS REIS CUBA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA SCHEREIBER(SP243465 - FLAVIA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 369, em separado, para cada um dos autores. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se Precatório quanto ao valor apurado (fl. 290) para a parte autora (R\$ 332.926,86) e RPV quanto aos honorários advocatícios(R\$ 30.597,49). Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo-se em vista a concordância da União, fl. 368, bem assim o silêncio da parte autora, expeçam-se RPV, conforme valores apontados pela Contadoria do Juízo, fls. 360.Int.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0004103-54.2011.403.6108 - LEOPOLDO ERVILHA FILHO X MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Leopoldo retirar o alvará de levantamento em Secretaria. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento já determinado.

0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 256/269. Expeça-se solicitação de pagamento à perita, no valor arbitrado à fl. 248.Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento do valor restante dos honorários periciais (R\$ 1.100,00), no prazo de dez dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 264 e da diferença a ser depositada. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHIATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0006045-24.2011.403.6108 - JAIME GOMES TRAVASSOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes. Não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Fls. 203/207: ciência a ré.

0007071-57.2011.403.6108 - ROSELI DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINARA DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0007104-47.2011.403.6108 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115, verso: tratando-se de valor incontroverso, expeça-se RPV conforme cálculos de fls. 113/114.

0007478-63.2011.403.6108 - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de quinze dias (execução invertida do Julgado), ante o tempo já transcorrido. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. Int.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 271, em nome do perito nomeado, sr. José Octávio Guizelini Balieiro. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. Int.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido à autora. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de até 30 dias.

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora, fls. 326, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000007-59.2012.403.6108 - MARCO ROGERIO RANZETI X CLAUDIO ROBERTO RANZETI X CLAUDINEIA APARECIDA RANZETI X MARCIA RANZETI LOPES X TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em Inspeção. Homologo a habilitação dos filhos sucessores da autora falecida, formulada às fls. 214/225, ante a concordância do INSS, fls. 227, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para inclusão de MARCO ROGERIO RANZETI, CLAUDIO ROBERTO RANZETI, CLAUDINEIA APARECIDA RANZETI e MARCIA RANZETI LOPES, no polo ativo da lide. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF - Conselho de Justiça Federal, solicitando sejam os valores pagos, fls. 209, convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo da execução. Após, com a resposta, expeçam-se alvarás a favor dos sucessores e/ou advogados, repartindo-se o montante igualmente entre os herdeiros-filhos. Int.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0000327-12.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, em baixa definitiva na distribuição. Int.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo-se em vista a desistência da oitiva da testemunha Paulo R. de Castro, fl. 299, bem assim a apresentação de cópia da Reclamação Trabalhista de nº 1601/2001, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez dias, a iniciar pela parte autora.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da União, fls. 113, expeçam-se as RPV conforme cálculos apresentados pelo autor, fls. 101/107.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora, bem assim ao Dr. Antonio Sérgio Pierangelli, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância expeça-se RPV em favor do Dr. Antonio Sérgio Pierangeli, quanto aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, intime-se o Dr. João Pedro T. de Carvalho a esclarecer quais seriam os atos praticados, em favor da parte autora, que justificariam a cobrança dos honorários contratuais.

0002482-85.2012.403.6108 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 237/258 - Ciência às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fl. 203, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 564: ciência ao advogado do autor acerca do depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, efetuados no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, fl. 561, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 241/243, expeçam-se RPV, em favor do autor e de seu advogado, conforme valores ali apontados. Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos em inspeção. Ante a concordância manifestada pelo INSS e MPF, fls. 225 e 242, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros filhos, Eduardo Talamoni de Azevedo Camillo, Carla Vanessa Tavares Camillo e Vitória Tavares Camillo (representada por sua mãe, Michele Vanessa Tavares), formulada às fls.204/213 e 218/224. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, conclusos. Int.

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1051/1052: ciência às partes sobre a manifestação do perito nomeado, bem assim sobre ter designado o dia 05/02/2016 e 06/02/2016, às 15:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, partindo-se do local do imóvel de Eliza Carulo dos Santos, em Bauru/SP.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 1011- Defiro o pedido da autora de sobrestamento do feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos agravos ali mencionados. Int.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da autora, fls. 192/196, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004722-47.2012.403.6108 - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 185/188 - Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, para que se manifestem, em o desejando, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por André Barreto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203,

inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos, às fls. 08/58. Às fls. 60/66 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 71/105. Ausentes Preliminares. Laudo médico apresentado às fls. 117/120. Estudo social apresentado às fls. 131/252. Manifestação da parte autora e juntou declaração de seu rendimento, considerando o laudo médico pericial, laudo de estudo social, bem como apresentação de réplica, requerendo a procedência do pedido (fls. 257/261). Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 263, alegando que a parte autora não possui incapacidade total e definitiva, bem como desenvolve atividade de bicos que lhe garantem ganho mensal de R\$ 1.000,00, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do MPF, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 265. Comando para o perito médico responder aos quesitos formulados pela parte autora, e aos quesitos complementares, bem como a perita social responder aos quesitos apresentados pela parte autora, fls. 266. Estudo social complementar, fls. 273/278. Laudo médico complementar, fls. 279/281. Manifestação da parte autora acerca dos laudos complementares, fls. 285/288. Manifestação do INSS acerca dos laudos complementares, alegando que o filho casado e os netos não podem ser incluídos no conceito de grupo familiar, fls. 290/305. Comando ao Dr. Perito, para precisamente esclarecer a duração patológica supera a dois anos ou não, fls. 308. Laudo médico complementar, fls. 312. Manifestação do INSS, fls. 313. Manifestação da parte autora, fls. 316/317. Comando ao Dr. Perito Médico para que esclareça, em até 10 dias, a previsão de duração das patologias, fls. 318. Manifestação do Perito Médico (Doutor Olivo Costa Dias), solicitando que a parte autora seja submetida a nova Perícia, por outro Perito em atividade, em virtude de sua aposentadoria como Médico jurisperito, fls. 332. Laudo médico, fls. 340/344. Manifestação da parte autora, fls. 353/355. Manifestação do INSS, fls. 357/359. Manifestação do MPF, fls. 360. Tutela Antecipada deferida a fls. 363/373. A fls. 380, manifestação do INSS informando a implantação do Benefício Assistencial de Amparo ao Deficiente. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Rico em detalhes, o r. laudo assistencial de fls. 131/145 revela renda de R\$ 1.678,00 (mil seiscentos e setenta e oito mil reais), sendo que R\$ 1.000,00 (mil reais) são recebidos pela parte autora devido a bicos como chapeiro, enquanto R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) são recebidos por Dona Silvana, sua esposa, referente ao salário de doméstica, sendo a entidade familiar formada por 9 (nove) pessoas, 3 adultos e 6 crianças (netos da parte autora). Declara o autor às fls. 260/261, chego a ganhar durante 01 (um) mês a quantia de R\$ 1.000,00, sendo variável entre R\$ 500,00 (quinhentos) a no máximo R\$ 700,00 (setecentos) : AÇÃO RESCISÓRIA. LOAS. MISERABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI N.º 10.741/2003. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20, 1º E 3º, DA LEI N.º 8.742/1993. INOBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.232. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA. 1 - Não conhecido do agravo quanto à alegação de inaplicabilidade do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, já que tal dispositivo em nenhum momento foi invocado, quer pela decisão agravada, quer pelo acórdão rescindendo. 2 - O critério de miserabilidade não foi aferido apenas a partir de critérios estritamente matemáticos, de forma que a indicação de um valor específico para a totalidade da renda auferida pela família não teria o condão de impor conclusão diferente daquela encontrada pelo acórdão objurgado. 3 - Existência de posicionamentos divergentes quanto à composição do núcleo familiar, havendo quem considere que o conceito de família previsto no artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/1993 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998) não era o único a ser considerado para a concessão dos benefícios assistenciais. A matéria foi objeto de Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos n.º 2005.70.95.004847-1, julgado em 01.12.2006. No sentido da decisão rescindenda é o Enunciado n.º 51, aprovado no III Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizado em outubro de 2006, o qual dispõe que o art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. 4 - A aferição do critério de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial, na esteira de precedentes jurisprudenciais, não está limitado ao disposto no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993. 5 - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.232, embora tenha concluído pela constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.472/1993, não determinou que esse fosse o único critério para a aferição da condição de miserabilidade. 6 - Na 3ª Seção desta Corte, é pacífico o entendimento de que não há violação a qualquer disposição de lei pela decisão que se pauta por outros critérios, além daquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, para a aferição do critério de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial. 7 - Não há violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n.º 10 do STF, pois a caracterização do estado de miserabilidade ou a aferição do núcleo familiar, mediante critérios outros que aqueles estampados no artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/1993, não implica ter havido afastamento da incidência desses dispositivos. 8 - Diante do caso concreto, é possível que o intérprete se utilize de outros vetores interpretativos para melhor caracterização do estado de penúria da família da pessoa deficiente ou idosa. 9 - O Órgão Colegiado não deve modificar a decisão do Relator, quando devidamente

fundamentada e que não padeça dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, capazes de gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 10 - Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso.(AR 00241366120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional.Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo.(Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014)Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial.De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, fls. 340/344, constatando sua invalidez para o trabalho, conforme quesitos 3 e 4, fls. 343 e conclusão de fls. 344.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 24/11/2009 (fls. 58), nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial.2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 475906, Rel. Min. Ag. Fernandes, j. 01/04/2014, p. 24/04/2014)A atualização monetária (que fluirá de 24/11/2009) e os juros seguirão as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que estes últimos serão contados a partir da citação.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º 3º da Lei 8.742/93, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do requerimento administrativo (24/11/2009), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, dispensado o réu do reembolso

das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 60, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: André BarretoBENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: Benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 24/11/2009. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/11/2009.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 07.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 380, verso: manifeste-se o IPÉM, em prosseguimento.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo-se em vista que ainda não foi proferida sentença nestes autos, determino o desentranhamento da apelação da autora, fls. 251/259, e sua devolução ao subscritor, Dr. Adolfo, mediante recibo nos autos.Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/165- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto ao valor apontado à fl. 164.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, pela imprensa oficial, para que informe, no prazo de dez dias, se a curadora provisória nomeada nestes autos (fl. 166) ajuizou a ação de interdição.Em caso negativo, deverá a Secretaria cumprir a determinação de fl. 166, quarto parágrafo.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos procuração ad judicium em que a parte autora esteja representada pela curadora nomeada (sra. Célia), regularizando sua representação processual. Int.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUcoes LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 336, verso: manifeste-se a autora, em prosseguimento.

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 165/166: designo o dia 24 de novembro de 2015, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 166, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 183.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fl. 168: ciência ao autor, que deverá se manifestar em prosseguimento.

0006338-57.2012.403.6108 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA LOPES(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no

artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da autora, fls. 171, e do INSS, fls. 178, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual o recurso fica recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.. Intimem-se ambas as partes para a apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição.Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo-se em vista que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 720, torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 1091, que determinou aos autores a apresentação de comprovantes de rendimento.De outra parte, defiro o pedido formulado pela parte autora, à fl. 1094, determinando o sobrestamento dos autos em Secretaria, até a definição acerca da competência para o julgamento desta demanda.Int.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, fls. 183, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, II, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 179: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para complementação do estudo social, nos termos de fls. 164.Intime-se a perita nomeada.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA X DEISE CABO GROSSO PERALTA X DAYANE CABO GROSSO PERALTA X DEYVID CABO GROSSO PERALTA X DANUSA CABO GROSSO PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, fls. 132, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do

julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Vistos em inspeção. Fl. 1273/1298 - Ciência às partes. Aguarde-se o retorno dos autos originais do agravo de instrumento e embargos. Int.

0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Benefício Previdenciário: perícia robusta - Incapacidade iniciada em data em que não mais ostentada qualidade de segurado - Filiação oportunista, como contribuinte facultativa - Preexistência da doença a impossibilitar a concessão do benefício - Improcedência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença. BPC/LOAS: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Inoponível destaque / redução informal da colaboração de um ente - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n. 0007308-57.2012.4.03.6108 Autora: Maria Helena dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Maria Helena dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, ainda, o Benefício da Prestação Continuada - LOAS, alegando, para tanto, ser hipertensa e portadora de plasmocitoma em calota craniana, com lesão extra-axial paramediana e mediana captante do contraste homogeneamente e fibrose com limite nítido em duramater. Juntou documentos a fls. 08/39. Decisão de fls. 43/49 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeou Peritos Judiciais e formulou quesitos. Manifestação da parte autora, fls. 53/54, apresentando documento médico. O INSS apresentou contestação, a fls. 55/93, sustentando que a autora não possui tempo de carência, qualidade de segurado, bem como ausente comprovação de situação de miserabilidade para concessão do LOAS, pugnando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social, a fls. 98/144. Laudo Médico Pericial, apresentado a fls. 151/154, concluiu que a parte autora foi portadora de tumor intracraniano e, submetida à cirurgia, apresenta sequelas, sendo inapta para o trabalho, fixando a data da cirurgia como data de início da doença (item 6, fls. 153), pontuando ser a incapacidade definitiva (item 4, fls. 153). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Social e do Laudo Médico Pericial, a fls. 157/164. O INSS, a fls. 166/166-verso, postulou pela complementação dos quesitos, a fim de obter esclarecimentos quanto à data de início da doença, para averiguação da preexistência da doença à filiação da autora no sistema. Manifestação do Perito Médico Judicial, a fls. 168, salientando a inexistência de documento nos autos mais antigo do que a data da cirurgia realizada em 19/10/2011, demonstrando o início da doença. A fls. 170/176, o INSS anexou cópia do procedimento administrativo da parte autora. Manifestação do INSS, a fls. 178/187, acerca do Laudo Social e do Laudo Médico Pericial, afirmando não fazer jus a parte autora à percepção do benefício assistencial, pontuando que na qualidade de contribuinte facultativo, em 19/09/2011, efetuou o primeiro recolhimento 30 (trinta) dias antes da cirurgia realizada (fls. 23 dos autos), o que evidencia provável existência da doença/incapacidade no momento da filiação. Pugnou o MPF, fls. 189/189-verso, pela complementação da Perícia Médica a respeito da capacidade do requerente para os atos da

vida civil, a fim de que se verifique a necessidade de interdição e regularização da representação processual, bem como, se verificada tal incapacidade, para que se proceda a imediata nomeação de Curador Provisório e, ainda, determine-se a intimação do Advogado nomeado nos autos, para providenciar a regularização da representação processual, inclusive com interdição e nomeação de curador definitivo pelo Juízo Competente. A fls. 190, decisão deferindo o pedido formulado pelo INSS. A fls. 193/245, manifestação do Hospital das Clínicas de Botucatu-SP, conforme decisão de fls. 190, anexando cópia do Prontuário Médico da parte autora. O INSS, fls. 247, requereu a intimação do Perito Médico Judicial quanto à data de início da doença e à data de início da incapacidade, considerando o relato de fls. 224-verso, do qual informa 4 (quatro) anos de alteração óssea. Laudo Médico Pericial complementar apresentado a fls. 251/252, pontuando que a perícia do INSS realizada em 07/12/2011 apontou para a data do início da doença em 01/01/2007, entretanto a Perícia Médica não tem elementos para afirmar que a incapacidade ocorreu em período anterior ao procedimento cirúrgico, ademais, ressaltou que a parte autora é capaz para os atos da vida civil. Alegações finais da parte autora, fls. 257/262, pontuando pela procedência do pedido e a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 24/11/2011, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a partir da mesma data, com condenação em honorários advocatícios à base de 20%. Manifestação do INSS, a fls. 264/266-verso, pontuando pela improcedência do pedido, em face de ausência de preenchimento de requisitos legais necessários a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Manifestação do MPF, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. Laudo Pericial construído, por meio de fls. 151/154, afirma o expert encontra-se a parte autora inapta ao trabalho definitivamente (conforme item 4, fls. 153) e que a data provável do início da incapacidade se deu na data da cirurgia, ou seja, 19/10/2011 (conforme Laudo Médico Pericial complementar, fls. 168). Defende a parte autora ser portadora de doença de natureza grave, o que a torna totalmente dependente e sem condições de prover à própria subsistência, ressaltando que, de acordo com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 1º, inciso IV, sua doença exclui a exigência de carência para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, portanto o pedido administrativo de auxílio-doença não poderia ter sido negado, uma vez ausente carência para a parte autora fazer jus ao benefício almejado, bem como o início da incapacidade deu-se em data posterior ao início das contribuições. De outro lado, sustenta o INSS a perda da qualidade de segurado fundamentando em que, conforme pesquisas extraídas do CNIS, a primeira contribuição da parte autora à Previdência Social ocorreu em 19/09/2011 e sua última contribuição em 05/09/2012, na qualidade de contribuinte facultativo. Assim, em 19/10/2011, data do início da incapacidade, a parte autora não possuía qualidade de segurada, logo indevido o benefício previdenciário. Por sua vez, com base nesses dados, realmente não cumpre a parte autora ao ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a primeira contribuição para a Previdência Social ocorreu em 19/09/2011, tendo sido a data início de sua incapacidade em 19/10/2011, ou seja, um mês após sua primeira contribuição. Neste passo, o polo demandante recolheu doze contribuições, conforme CNIS de fls. 89, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Portanto, o contexto dos autos revela que a demandante procurou filiação quando das dificuldades inerentes à doença que portava, ensejadora de procedimento cirúrgico, sendo que jamais havia recolhido valores para a Previdência Social, assim passando a fazer apenas sob a condição de contribuinte facultativo quando as dificuldades passaram a surgir, vênias todas. É dizer, sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu singelas contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. Assim, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente ao pleitos de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É inadmissível, insista-se, que a segurada passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude de sequelas de cirurgia, postule benefício previdenciário: Por símile, o E. TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO TARDIA. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA...- Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora nunca havia estado vinculada à previdência social.- Quando já idosa, aos 67 (sessenta e sete) anos de idade, e incapaz de exercer suas atividades a contento, em razão da precária condição de saúde, decidiu filiar-se premeditadamente na busca da proteção previdenciária, mas nesse caso é indevida a concessão.- Com efeito, muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Inviável a

concessão de benefício por incapacidade a quem se filia ou refilia com precária condição de saúde, já incapaz para o trabalho ou na iminência de assim se tornar.- Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação ocorreu quando a parte autora já estava inválida. Incapacidade preexistente à filiação oportunista.- Irrelevante é o agravamento da condição de saúde quando o segurado já se filia inválido à previdência social.- Quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos (contingências) geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB).- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004326-86.2007.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013)Em arremate, consoante o art. 201, caput, da Constituição Federal, a Previdência Social é essencialmente contributiva e de filiação obrigatória, concedendo benefícios mediante atendimento dos requisitos legais, sob pena de se transformar em Assistência Social, assegurada aos desamparados, privados da possibilidade de contribuírem regularmente (art. 6º, CF).Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. No mais, desce-se à apreciação do cabimento (ou não) da LOAS à espécie.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03.De seu giro, o r. Laudo Médico de fls. 151/154, concluiu que a requerente possui incapacidade laborativa definitiva, total e permanente, apresenta sequelas da cirurgia submetida, sendo inapta para o trabalho.Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão de LOAS.Rico em detalhes o r. Laudo Social de fls. 98/144, denota que o polo requerente reside com sua família, sendo: seu esposo, uma filha adotiva e dois netos. O Laudo aponta também, a fls. 99, que a renda familiar é baseada nos rendimentos do esposo da parte autora que é autônomo, perfazendo uma média de R\$ 1.400,00 mensais; no recebimento de R\$ 282,00 mensais do Bolsa Família e na quantia de R\$ 400,00 mensais de pensão dos netos, perfazendo um total de R\$ 2.082,00 mensais para sustento familiar, sendo que, dos rendimentos de seu esposo, somente contribuiria com R\$ 200,00 mensais, conforme declaração de fls. 99/100.Destarte, conclui-se possuir a referida família renda per capita de R\$ 416,40 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), ou seja, aufere renda superior ao pretoriano limite de meio salário mínimo na época do Laudo, ou R\$ 339,00 per capita.Contudo, revela-se inoponível o maior ou menor grau de colaboração/contribuição dos entes familiares, em quanto contribua ou não cada ente ao consórcio familiar para com a entidade familiar. Com efeito, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto.Logo, a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional.Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo.(Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014).Assim, com razão o INSS, ao afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8.742/93, já que esta autoriza concessão para

dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido, prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 203, da Constituição Federal, artigo 20, da Lei 8.742/93, artigo 201, da Carta Magna, artigo 59, da Lei 8.8.213/91, artigo 59 do Decreto 2.172/97, art. 103 e 273, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de Agosto de 2001, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 44, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de prova oral, formulado pela parte autora, às fls. 232, item 3, para a oitava de testemunhas. Com razão o INSS, à fl. 234, ficando indeferido o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante do requerido, pelas razões ali expostas. Defiro o pedido de realização de prova documental (item 2, fl. 232). Para fins de adequação de pauta, deverá a parte autora apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, informando se comparecerão independentemente de intimação, tudo no prazo de até dez dias. Int.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da parte autora para apresentar certidão atualizada de permanência carcerária do Sr. Alessandro, conforme solicitado pelo INSS à fl. 163, ou comprovar que efetuou a referida solicitação. Prazo: 15 dias. NO silêncio, oficie-se à OAB e à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, conforme solicitado pelo MPF à fl. 171.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Anizia Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/19. Decisão de fls. 23/32 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente e, com base no resultado, reanalisasse o pedido de concessão de benefício, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a produção de estudo social, nomeando Perita Judicial. Apresentou o INSS recurso de Agravo Retido, alegando não ser cabível a concessão de tutela antecipada na presente ação, por não estarem presentes os requisitos legais, bem como pugnando pelo efeito suspensivo ao agravo. A fls. 52/63, apresentou o INSS sua contestação e documentos à fls. 64/71, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo social juntado a fls. 76/79. Respondendo aos quesitos formulados, verificou a Perita judicial que residem no imóvel a autora e seu marido, aquela não exercendo atividade remunerada e não sendo titular de benefício previdenciário ou assistencial. O esposo da requerente a ser aposentado por tempo de serviço, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, complementando sua renda com serviços de Pedreiro, cuja diária seria de R\$ 80,00 (oitenta reais), dados fornecidos pela própria requerente. Conclui o estudo social que a família em questão, apesar de não possuir grandes recursos financeiros, mantém minimamente um conforto capaz de proporcionar-lhes uma vida digna, do ponto de vista do risco social e pessoal. Despacho de fls. 80 abriu vistas para que a parte autora se manifestasse em réplica, sobre o Agravo Retido interposto a fls. 38 e para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial social, bem como para que apresentassem suas alegações finais. Contrarrazões de agravo retido a fls. 82/92. Manifestação sobre a contestação juntada a fls. 93/105. Alegações finais apresentadas pela requerente a fls. 109/111. Manifestação da parte ré acerca do laudo de estudo social a fls. 113/126. Manifestação do Parquet pelo regular prosseguimento do feito a fls. 128/128-verso. Despacho de fls. 130 abrindo prazo de dez dias para o INSS se manifestar acerca da concessão (ou não) do benefício, tanto quanto para que a parte autora esclarecesse a respeito do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) auferidos a título de diária, oriundos do ofício de Pedreiro, elucidando sua renda, circunstâncias não mencionadas na exordial, mas apuradas no laudo de fls. 76/79. Manifestação do INSS em atenção ao despacho de fls. 130,

informando houve a concessão do benefício deferido na decisão judicial de fls. 27/28. A fls. 137/138, manifestou-se a parte autora em resposta ao despacho de fls. 130, afirmando estar o esposo da autora há mais de 2 (dois) anos sem exercer a função de Pedreiro devido a problemas de saúde e sua idade avançada. Requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o alegado. Despacho de fls. 142 deferindo o pedido de produção oral. Intimando a parte autora a fornecer o rol de testemunhas. A fls. 143 apresentou a parte autora as testemunhas a serem intimadas. Decisão de fls. 144 designando audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Termo de audiência a fls. 151/159, determinando que se oficiasse à empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio, requisitando-se informações acerca da existência de vínculo empregatício referente a Custódio José Ferreira (esposo da autora). A fls. 162-verso/165 juntou a empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio documento comprobatório do vínculo empregatício de Custódio José Ferreira, desde 23/06/2014. Despacho de fls. 166 determinando a manifestação da parte autora a respeito dos documentos juntados a fls. 162-verso/165 pela empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio, os quais demonstram vínculo empregatício de Custódio José Ferreira, com percepção, naquele novembro/2014, de R\$ 1.517,78 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), em valores líquidos, zelando pelo princípio da boa-fé processual, com as consequências daí inerentes, esclarecendo se se trata de homonímia, com a devida comprovação documental nos autos, se o caso. Manifestação da parte autora a fls. 169, em respeito ao despacho de fls. 166, confirmando o vínculo empregatício de seu marido Custódio José Ferreira com a empresa Construserv Bauru Serviço na Construção e Comércio. A fls. 170/178 foi revogada a antecipação de tutela antes deferida a fls. 23/22, o que confirmado pelo INSS a fls. 186/187. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida em 20 de fevereiro de 1946, fls. 13, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei n.º 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei n.º 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei n.º 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Comprovado que o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ). IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI n.º 2011.03.00.003570-8/MS, 10ª T, Des. Federal Sergio Nascimento, D.E.: 14/10/2011) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo

núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. O estudo social de fls. 76/79 revela renda familiar proveniente de aposentadoria recebida pelo esposo da autora, Sr. Custódio José Ferreira, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) ao tempo do laudo social, do ano 2013. Por outro lado, flagrou-se aos autos a percepção de valor mensal líquido, oriundo de vínculo empregatício do cônjuge da requerente, da ordem de R\$ 1.517,78 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), comprovado a fls. 163/165, isso em novembro/2014. Ou seja, totalizando a renda de R\$ 2.139,78 para o âmbito familiar, consistindo este na autora e seu cônjuge, assim, não se demonstra ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 1.069,89) excede (em muito) a do salário mínimo vigente (R\$ 394,00). Assim, assiste razão ao INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20 e 3º da Lei 8.742/93 e parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 28, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000266-20.2013.403.6108 - POWER LINE CONSULTORIA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BOM PRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA X WAL MART BRASIL LTDA X BOM PRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Fls. 589: oficie-se à CEF para que converta a quantia referente à complementação de custas processuais, R\$ 559,41, em favor da Justiça Federal de 1ª instância, Unidade Gestora 090017, Gestão 000001, no código 18710-0 - STN - Custas Judiciais. Quanto aos honorários advocatícios, R\$ 11.215,67, deverão ser convertidos em renda, em favor da União, no código da receita 2864. Com a notícia acerca do cumprimento das providências acima determinadas, dê-se ciência à União. No silêncio, ficará extinta a fase de execução nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato: Perdimento de veículo batedor a caminhão introdutor de mercadoria estrangeira sem regular documentação - Valor das mercadorias mui superior ao dos dois veículos implicados - Legalidade do gesto estatal hostilizado - Reincidência por parte do motorista do carro auxiliar - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000373-64.2013.403.6108 Autora: Fernanda Lofiego Renosto Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fernanda Lofiego Renosto, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual requer a declaração de nulidade do Auto de Infração 0810300/00098/2012, sua multa decorrente, bem assim almeja a anulação da pena de perdimento do veículo GM Montana, placa DXY-6002, de sua propriedade, pois nada de ilícito foi encontrado no automóvel, nem com seu condutor (genitor de Fernanda) - o carro, segundo a Polícia Federal e a Receita Federal, trafegava como batedor do caminhão que transportava carga de cigarro sem documentação de importação - aduzindo ser inconstitucional a pena de perdimento, tanto quanto ser terceira de boa-fé, porque não praticou qualquer ilícito, além de não ter sido demonstrada a responsabilidade do proprietário do bem para com a prática delituosa, invocando a desproporcionalidade do ato de apreensão do veículo, que tem efeito de confisco. Colimou a antecipação de tutela, a fim de que o veículo seja restituído e fique em sua posse. Postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 165. A fls. 177/178, a antecipação de tutela foi indeferida. Interposto instrumentado agravo, fls. 184, houve deferimento parcial do efeito suspensivo, para o fim de restituir o automóvel à proprietária, na condição de fiel depositária, fls. 218/221. Contestou a União, fls. 207/215, defendendo que as disposições legais autorizam a aplicação da pena de perdimento, pois o automóvel foi utilizado para auxiliar e permitir o êxito de prática delituosa. Réplica, fls. 241/244, com pedido de produção de prova testemunhal. Sem provas pela União, fls. 249. Lavrado termo de entrega e compromisso de fiel depositário, fls. 247. Manifestou-se o MPF pelo regular processamento do feito, fls. 254. Oitiva de testemunhas realizada, fls. 283 e seguintes. Alegações finais, fls. 291/294 e 296/297. A fls. 307/309, foi determinado que a parte autora trouxesse elementos comprovadores de que sofreu autuação em seu próprio nome, uma vez que a documentação

dos autos aponta sanção unicamente em nome de Luiz Roberto Renosto, tanto quanto oportunizou-se a manifestação acerca das alegações finais da União. Requeridas dilações de prazo por duas vezes, fls. 312 e 315, deferidas, fls. 313 e 316, ficou inerte a interessada, fls. 319. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não se há de falar em anulação da multa nem do Auto de Infração, porquanto a autora não comprovou sofreu qualquer autuação - exceto o perdimento do veículo - uma vez que a documentação carreada ao feito aponta sanção a Luiz Roberto Renosto, fls. 67/69, deixando a parte requerente de atender ao comando de fls. 307/309. Por sua vez, o ato alvejado, fls. 63/65, em âmbito fático, nem é questionado por Fernanda, pois flagrado um caminhão com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil (cigarro), acompanhado por automóvel batador (de propriedade formal de Fernanda, fls. 38, mas conduzido por seu genitor) em linguagem aduaneira conhecida como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. Realmente, constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional e, para o caso concreto, aplicável também ao carro batador, por direta participação no ilícito. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. É dizer, no âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC. De efeito, se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, evidente também recaia sobre aquele que comprovadamente concebeu suporte à prática do ilícito, não logrando a parte postulante, em nenhum momento, demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens, auxiliado por veículo conduzido por seu genitor. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. Ora, é exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País. Nesta senda, no auto de prisão a Polícia Federal bem descreveu a ação de Luiz Roberto Renosto, que seguiu à frente do caminhão transportador de cigarros, numa espécie de escolta, tendo informado aos agentes, ainda, que metade da carga lhe pertencia, fls. 33/34. Por igual, Luiz Roberto possui histórico na prática delituosa, fls. 63, último parágrafo, e fls. 304/306, possuindo diversas passagens por região de fronteira, fls. 299/303, assim pessoa afeta a este tipo de comércio. É dizer, descabido fazer vistas grossas a viagens destinadas à região da fronteira com o Paraguai, mui bem se sabendo que as excursões para aquelas localidades têm o nítido cunho de efetuar compras no país vizinho, decorrendo daí a infração aqui alvo de discussão. Efetivamente, em contraposição ao tom de inocência apregoado na peça vestibular, mui bem flagrou a Receita Federal que Fernanda tinha o mesmo endereço de seu pai, sendo que somente teve emprego formal um mês após a aquisição do carro, tudo explicitamente rumando ao estratagema capitaneado por Luiz Roberto, pessoa conhecedora dos trâmites aduaneiros, por ser reincidente na conduta, portanto pleno o conhecimento da prática do ilícito, dolosamente tendo colocado o carro em nome de terceira pessoa com o intuito de se ver livre de qualquer tipo de punição, nada mais absurdo... Ou seja, permitir-se a liberação do automóvel (objetivamente também instrumenta sceleris) em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, novamente haver apreensão com mais mercadoria ilegal, quando então Luiz Roberto continuará com suas excursões na fronteira e, então, alguém virá ao Judiciário alegar boa-fé, porque obviamente o veículo não estará em nome de Luiz Roberto, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade. Em outro explanar, o sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tornando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência. Deste modo, diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO...3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento

constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) Por igual, também merecem destaque os v. precedentes infra, a cancelarem a legalidade do ato combatido: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL BATEDOR. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO. 1. Ficando demonstrada a utilização de veículo como batedor na atividade de introdução ilegal de mercadoria estrangeira no território nacional, possível a pena de perdimento desse veículo, que contribuiu, decisivamente, para a prática do ilícito. Orientação da 1ª Seção deste Tribunal. 2. A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos. 3. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não apenas aos interesses do Erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. 4. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. 5. A tentativa de internalizar o bem sem o cumprimento das formalidades aduaneiras merece censura, mas não demonstra afronta aos interesses de toda a sociedade. Importa lembrar que a pena de perdimento visa impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho e outras condutas infratoras à legislação aduaneira. 6. As provas constantes nos autos demonstram que não se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, ficam superadas as razões que motivam a aplicação da pena de perdimento. 7. Se o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel não é reincidente nem, tampouco, apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, ficam superadas as razões que motivam a aplicação da pena de perdimento. (TRF4, AC 5002930-73.2014.404.7110, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI N.ºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO N.º 4.543/2002 E LEI N.º 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. ...3. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (responsabilidade objetiva do proprietário do veículo). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457. 4. Recentemente, nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. b) O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. c) O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.). d) A prevalecer o entendimento da parte autora de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. e) Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade. (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). 5. No que tange ao veículo batedor, também está sujeito a apreensão, por acobertar atos ilícitos. Nesse sentido, confira-se o julgamento proferido na AMS 00052363420114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013. 6. Apelação não provida, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença mantida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:564.) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. ENVOLVIMENTO

DO IMPETRANTE NA PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA. 1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que forneceu o meio material para a prática do ilícito, não sendo os documentos acostados aos autos suficientes para demonstrar a boa-fé por ele alegada. 2. Observe-se, inicialmente, que, na mesma data de 20/06/11, outro veículo da propriedade do impetrante (caminhão Volvo, chassi YV2A4B3C8WA277739, placa 2103 YCP) foi apreendido pela Secretaria de Estado de Fazenda do MS, quando, conduzido por Jorge Ederzon Huerta Giogetty, transportava 429 kg de vestuário diverso, mercadoria de procedência estrangeira sem a regular documentação de ingresso no país (fls. 108/109 - Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/SAANA000041/2011). 3. Pela análise do auto de prisão em flagrante, verifica-se que os caminhões objeto de apreensão eram amparados por dois veículos, que faziam o serviço de batedores (fls. 53/56), o que denota que a atuação do impetrante se deu de forma organizada, e não ocasional. 4. No caso em tela, o veículo era conduzido por Marco Antônio Barrera Escalante, empregado da empresa Viltrans, sociedade unipessoal cujo titular é o ora apelante, a quem cabia, portanto, o dever de cuidado em relação à escolha do funcionário que contrata para lhe prestar serviços, devendo fiscalizar a sua atuação, sob pena de responder com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando. 5. O contrato firmado entre o impetrante e a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguai S.A. não é apto a fazer prova da sua boa-fé. 6. Diminuta diferença entre os valores acima mencionados, não havendo que se falar, portanto, na desproporcionalidade da sanção. 7. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00014648420114036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de batedor para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro. 2. Quanto à atuação como batedor, verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três batedores em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante. 3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00052363420114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)Deveras, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes, mais lesiva ainda a conduta porque constatada reincidência, circunstância a afastar qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores - ainda que assim não fosse, a carga tem valor de R\$ 70.500,00, quando os veículos estão avaliados em R\$ 39.000,00 (caminhão) e R\$ 25.000,00, fls. 41 - assim indelével a licitude da aplicação da pena de perdimento, este o pacífico entendimento do C. STJ:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo...(AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé

da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, XXII, 150, IV e 170, II, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC - doravante sem efeito o termo de fls. 247 - porque lícita a aplicação da pena de perdimento, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 165.Comunique-se ao E. TRF-3 sobre a prolação da presente (AI 0008801-26.2013.4.03.0000, fls. 218).P.R.I.

0000600-54.2013.403.6108 - VIA MARECHAL POSTO DE SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 477/479 - Manifeste-se a parte autora, caso queira, no prazo de cinco dias.Int.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro novo prazo de vinte dias para cumprimento da determinação de fl. 92.Int.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 142/143- Ciência às partes.Intime-se a parte autora a proceder ao depósito judicial dos honorários periciais solicitados pelo Perito, que ficam arbitrados no valor de R\$ 3.800,00 (fl. 143).Com o cumprimento, intime-se o Perito a designar dia e hora para o início dos trabalhos.

0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 279 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Fls. 183/184: ciência às partes sobre a manifestação do perito nomeado, bem assim sobre ter designado o dia 18/01/2016, às 15:00 horas, para o início dos trabalhos periciais no imóvel em questão.

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 196/338 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência às partes.Após, conclusos em prosseguimento.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 506/507: ciência ao autor.

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor, fls. 141/158, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fls. 297/299: manifeste-se o Município de Bauru/SP.

0004090-84.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/16, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Walter Estevam da Silva Neto, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o afirmado reconhecimento de nulidade insanável e absoluta a respeito da realização de execução extrajudicial de imóvel, bem como de todos os atos subsequentes, dentre os quais a possível Carta de Adjucação e Arrematação e/ou continuidade do leilão, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 1.157, junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Macatuba/SP.Juntou documentos, fls. 17/65.Emenda à inicial, a fls. 71/73, tendo afirmado o polo autor que a ausência de notificação válida o impediu de efetuar o pagamento de valores, bem como mencionando o fato de haver cobranças que extrapolariam os juros legais e constitucionais.Alegou, também, que estaria ocorrendo dupla cobrança, consoante documento de fls. 33 e Cláusula 13ª, o que seria ilegal.Ofereceu contestação a CEF, fls. 87/93, sem arguição de preliminares, pleiteando a total improcedência dos pedidos, afirmando o procedimento de consolidação da propriedade fora realizado segundo os ditames legais.Apresentou documentos o polo econômico, fls. 94/128 e 164/178.A fls. 130/133, indeferida foi a tutela antecipada, bem como concedidos foram os benefícios da gratuidade.Instadas as partes a especificarem provas, o autor afirmou que o imóvel objeto do litígio estava sendo relacionado para hasta pública, ao mesmo tempo que alegou existência de valores em sua conta vinculada ao FGTS, fls. 189/190.Peticionou a CEF pelo julgamento antecipado da lide, fls. 210.Realizada audiência de tentativa de conciliação, autorizou este Juízo integral levantamento do FGTS, abrindo mão a parte autora do que do mais que em mérito estivesse a discutir, além do que na liminar recente ordenado, também igualmente se firmando pela ausência de ônus sucumbenciais entre os contendores, fls. 229/231.Informou a CEF, fls. 282, fora atendida a determinação judicial proferida em audiência, estando o contrato habitacional novamente ativo nos sistemas daquela empresa pública federal.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao plano da discussão ensejada, já praticou o polo econômico a reativação do contrato antes firmado com o autor.Logo, inexistente possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste - a iminente possibilidade de realização de hasta pública - daí resplandecendo a carência, por superveniente perda de interesse de agir, art. 3º, CPC, assim não importando a antecedência (ou não) de dedução de medida judicial.Aliás e ainda, merece relevo o fato de a parte autora ter aberto mão do mais que em mérito estivesse discutindo, fls. 229/231, em audiência.Assim, patenteada a carência de ação quanto ao debate atinente às cláusulas contratuais, merecendo prevalecer o ato jurídico perfeito consubstanciado na lida retomada de seu curso, tanto quanto a boa-fé dos envolvidos na audiência antes realizada a fls. 229/231.Prejudicados, pois, demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXINTO o processo, com fulcro no artigo 267, IV e VI, CPC, em relação aos pleitos envolvendo a revisão do contrato imobiliário, bem assim em face da afirmada nulidade do procedimento extrajudicial de execução, sem custas, fls. 133, e sem honorários, nos termos da avença, fls. 231.Reativado o contrato, deverá o polo autor prosseguir com os pagamentos futuros devidos.Como corolário da reativação contratual, deverá a CEF proceder à regularização do imóvel, junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Macatuba (Av. 11/M. 1.157, onde consta consolidação da propriedade, por requerimento da Caixa Econômica Federal).Oficie-se àquele Oficial, remetendo-se-lhe cópia deste sentenciamento (endereço a fls. 170).Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Fls. 325/329: Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora, pois se mostra desnecessária

neste momento processual, visto:a) não servir para elucidação dos fatos narrados na inicial, por objetivar apenas a quantificação dos alegados prejuízos sofridos, e não a comprovação do direito à indenização perseguida;b) ser possível sua realização em fase de liquidação de sentença, por não haver risco de perecimento ou desaparecimento de dados técnicos a serem utilizados por futuro perito para arbitramento dos prejuízos a serem indenizados em caso de condenação. Assim, ante a desistência tácita do Estado de São Paulo quanto à perícia outrora requerida (fl. 247), cujo pedido não foi reiterado oportunamente, após a produção de prova oral (fl. 329), concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem em alegações iniciais, iniciando-se pela parte autora, depois, pelo Estado de São Paulo e, por fim, pela União. Em seguida, conclusos para sentença.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 330, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Embora o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos tenham sido efetuados em código de recolhimento referente ao Banco do Brasil, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. O valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União, atrelado à Justiça Federal de 1º grau, como deveria ser. Assim, acolho como em termos os referidos documentos. Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários - declaração e aposentação - elementos suficientes à comprovação do cunho especial dos vínculos assim afirmados (sujeição ao agente ruído e à exposição ao chumbo, nas fábricas Ajax e Tudor) - parcial procedência da demanda. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0004829-57.2013.403.6108 Autor: Aparecido Odair Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido Odair Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais (sujeição ao agente ruído e exposição ao chumbo) no período de 18/12/1986 até 16/01/1991 e de 25/01/1991 a 12/01/1994, laborados para a empresa Acumuladores Ajax Ltda., bem como do período de 01/06/1994 até 29/09/2009, laborado para a empresa Indústrias Tudor S.P. de Baterias Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 07/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo (fls. 39). O INSS negou o pedido administrativo (fls. 39/40), por não ter o autor atingido o tempo mínimo de contribuição exigida ao tempo da data da entrada do requerimento administrativo até a data da decisão administrativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 10/60. Decisão de fls. 69 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 72), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 73/87, afirmando não ser possível o reconhecimento do período especial ao labor de 18/12/1986 até 16/01/1991, uma vez que, ainda que para este período se aplicasse a regra de reconhecimento pela categoria profissional, seria necessário que o grupo profissional estivesse enquadrado, o que não demonstrado pelo polo autor. Aduz, ainda, que, para os demais períodos, em face da nova norma, Lei nº 9.032/95, há a necessidade de comprovação efetiva de exposição aos agentes agressivos, através de DSS 8030 ou PPP, também não comprovados pela parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Ausentes preliminares. Às fls. 88/136, a parte autora juntou novos Perfis Profissiográficos, exames clínicos de coleta sanguínea e urina, demonstrativos de pagamento de salário, com a rubrica de recebimento de adicional de insalubridade, e cópia da CTPS, também, com anotação de recebimento de adicional de insalubridade. Em réplica (fls. 139/143), reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência do pedido. Em face dos novos documentos juntados pela parte autora (fls. 88/136), o INSS os submeteu a novo exame administrativo, concluindo pelo enquadramento de labor especial aos períodos de 18/12/1986 até 16/01/1991, e de 25/01/1991 até 12/01/1994 (fls. 154/156). Ciência da parte autora, fls. 159/160. Instado a manifestar-se, especificamente, sobre quais os períodos efetivamente enquadrados como atividade especial, esclareceu o INSS

(fls. 163) que foram: a) 18/12/1986 até 16/01/1991; b) 25/01/1991 até 12/01/1994 e c) 01/06/1994 até 05/03/1997. Dada vista ao autor, requereu a total procedência da ação (fls. 166/167). Após, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. O autor pretende reconhecer, como tempo especial, aquele em que sustenta se dedicou à atividade de Ajudante Geral e Auxiliar de Produção, para a empresa Acumuladores Ajax Ltda., por seu contato direto com o fator de risco químico chumbo, bem como com ruído, este para o período de 18/12/1986 até 16/01/1991 e de 25/01/1991 a 12/01/1994, tanto quanto como Auxiliar de Expedição e Armazenagem, laborado para a empresa Indústria Tudor SP de Baterias Ltda., no período de 01/06/1994 até 29/09/2009 (fls. 02/09), por exposição aos agentes chumbo e ruído. Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória, com destaque para os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 36, 90/91 e 92/93, bem como resultado de análises clínicas da exposição ao chumbo, fls. 94/96, a compreender todo o período pleiteado, a afirmar a sujeição da parte autora aos fatores chumbo e ruído, este segundo qualitativo em 80db(A), bem assim diante dos demonstrativos de pagamento com a rubrica adicional de insalubridade. Com efeito, as funções de Ajudante Geral, Auxiliar de Produção e Auxiliar de Expedição e Armazenagem em linhas de produção de montagens de baterias, bem como a função subsequente a esta, que mantenha contato com os agentes químicos, amoldam-se ao subitem 1.2.4, II, do Quadro a que se refere o artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, subseguido pelo Decreto 3.048/99, em seu anexo II, item VIII, sub-item 2, que consideram insalubres as atividades expostas ao agente chumbo, para fins de aposentadoria. Assim, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerceu atividades especiais, de forma habitual e permanente, nos períodos de 18/12/1986 até 16/01/1991, como Ajudante Geral, de 25/01/1991 até 12/01/1994, como Auxiliar de Produção, e de 01/06/1994 até 29/09/2009, na função de Auxiliar de Expedição e Armazenagem. Por seu turno, o INSS, após a análise dos novos documentos trazidos pelo polo autor, reconheceu como especiais os períodos de 18/12/1986 até 16/01/1991, 25/01/1991 até 12/01/1994 e de 05/03/1997, deixando de enquadrar o labor desta última data até 29/09/2009, o que demonstrado no PPP de fls. 36, trabalhado na empresa Indústrias Tudor S.P. de Baterias Ltda. Logo, conduzem a uma consistente afirmação, de sujeição ao ambiente catalogado como hostil à saúde do operário em pauta, os sólidos elementos trazidos ao núcleo do feito, de molde a alicerçarem de prevalemente plausibilidade jurídica os fundamentos invocados, precisamente quanto aos períodos reclamados. Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, evidenciado o cunho especial das atividades antes retratadas, imperativa se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os artigos 57, 6º e 7º, 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, art. 1º-F, da Lei 9.494/97, Lei 9.032/95, Lei 9.289/96, art. 5º, da Lei Estadual 4.952/85, art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, art. 195, 5º e 6º, art. 201 da Lei Maior, art. 3º, do Decreto n.º 53.831/64, Lei n.º 6.887/80 e 5.890/73, Enunciado n.º 80 do TST, arts. 291 e 293, da Instrução Normativa RFB 971/09, item 4.8, da Instrução Normativa RFB 880/08, art. 64, parágrafo único, dos Decretos 357/91 e 611/92, art. 62, 1º, do Decreto 2.172/97, os quais a não o favorecerem, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados de 18/12/1986 até 16/01/1991, como Ajudante Geral, de 25/01/1991 até 12/01/1994, como Auxiliar de Produção, na empresa Baterias Ajax, Ltda., bem assim de 01/06/1994 até 29/09/2009, na função de Auxiliar de Expedição e Armazenagem, na empresa Indústrias Tudor S.P. de Baterias Ltda., para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50), dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 69, verso, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 59.000,00, fls. 09 (valor da causa, em 27/11/2013, quando o Salário Mínimo de R\$ 678,00). P.R.I.

0005236-63.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 197- Defiro. Decorrido o prazo solicitado, dê-se nova vista à União. Int.

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante as considerações do Perito, às fls. 152/153, arbitro os honorários periciais no valor de R\$

2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Providencie a parte autora o recolhimento do valor, mediante depósito judicial, no prazo de dez dias.Com o recolhimento, intime-se o Perito a designar dia, hora e local para o início dos trabalhos.Int.

0001113-50.2013.403.6325 - NEUZA BENEDITA DE CAMPOS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

0000152-47.2014.403.6108 - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Litispendência consumada - extinção processual de rigor.Sentença C, Resolução 535/06, C.JF.Autos n.º 0000152-47.2014.4.03.6108 Autor: Rafael Batista MergulhãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Rafael Batista Mergulhão, qualificação fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de :- 01/03/192 a 13/03/1967, 01/04/1968 a 27/08/1970 e 01/08/1974 a 31/10/1975, trabalhados na empresa Tratagua Indústria e Comércio Ltda. (sucessora de Garcia e Martins Ltda.);- 02/05/1985 a 28/02/1989 e 01/06/1989 a 19/11/1993, trabalhados na empresa Aberko Resfriadores e Filtros de Ar Ltda.;- 19/01/1995 a 16/01/1998, trabalhado na empresa Oficia Móveis Borges Ltda.Juntou procuração e documentos a fls. 11/106.A fls. 109, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora para manifestar-se sobre a apontada prevenção com os autos de nº 0006626-20.2003.403.6108 e justificar o valor atribuído à causa, revelando-o com prova documental hábil e/ou memória de seu cálculo. Em resposta, o demandante aduz serem distintos os objetos entre esta e aquela ação e apresentou demonstrativo de cálculos para justificar o valor da causa (fls. 110/116). Juntou cópia dos autos apontados como preventos, fls. 117/200.A decisão de fls. 201 reconheceu a conexão / continência entre as demandas, determinou a citação, bem assim para o INSS manifestar-se acerca de possível litispendência / coisa julgada.Às fls. 204/214, contestação do réu sustentando, em preliminar, a litispendência entre as ações, acima referenciadas, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, segunda figura, do CPC.Em mérito, sustenta a violação ao ato jurídico perfeito e o caráter irrenunciável da aposentadoria, uma vez que, posteriormente à concessão de aposentadoria por idade na via administrativa, em 12/06/2009, deseja, neste momento, no entender autárquico, obter a desaposentação renunciando ao benefício concedido para obter outro mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por fim, a improcedência da ação.Em réplica, combate a preliminar de litispendência, aduzindo que a presente demanda tem por objeto a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria concedida administrativamente em 08/09/2009, enquanto a ação anterior não fora baseada em pedido administrativo algum (fls. 217/219).Em fase de provas, o autor requereu a produção de prova testemunha (fls. 220), e o INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 222).Às fls. 226, o polo autor juntou rol de testemunhas.Aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 227), propugnou pelo regular prosseguimento do feito, fls. 228.Às fls. 229, determinação à parte autora para que juntasse cópia integral da reclamação trabalhista que tramitou pela r. 74ª Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de São Paulo (fls. 57/58), cumprida pelo polo autor Às fls. 231/232, com autuação em apenso, conforme certificado Às fls. 233.Cientificado o INSS sobre os novos documentos (fls. 234), reiterou as alegações da peça contestatória e pugnou pelo reconhecimento da litispendência, fls. 236/.Após, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário.DECIDOPor patente, inconteste a ocorrência de litispendência, quanto à ação veiculada através dos autos nº 0006626-20.2003.403.6108 (aliás, já sentenciados, pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, em consulta realizada nesta data e anexada a este decisório), no sentido da repetição de pretensões já ajuizadas (CPC, artigo 301, 3º, primeira parte), relativamente à figura do autor supra identificado.No presente feito, o Autor requer que sejam reconhecidas como especiais os seguintes períodos :- 01/03/62 a 13/03/1967, 01/04/1968 a 27/08/1970 e 01/08/1974 a 31/10/1975, trabalhados na empresa Tratagua Indústria e Comércio Ltda. (sucessora de Garcia e Martins Ltda.);- 02/05/1985 a 28/02/1989 e 01/06/1989 a 19/11/1993, trabalhados na empresa Aberko Resfriadores e Filtros de Ar Ltda., bem assim- 19/01/1995 a 16/01/1998, trabalhado na empresa Oficia Móveis Borges Ltda.Nos autos n.º 0006626-20.2003.403.6108, fls. 128, o Autor requereu, além dos períodos descritos na inicial destes autos, também outros períodos (15/12/70 a 10/05/71, 01/07/72 a 10/10/72, 25/10/72 a 13/04/73, 01/06/73 a 18/02/74, 05/02/76 a 29/09/76, 01/11/76 a 27/04/78 e 02/01/79 a 14/07/82) para o reconhecimento de atividade especial, para a concessão de aposentadoria especial ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença reconheceu apenas o período de 25/10/72 até 13/04/73, conforme cópia juntada às fls. 158/162.Assim, cuida-se, nos casos em tela, de uma mesma parte postulando, em relação a um mesmo ente (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), os mesmos pleitos em manifesta continência (reconhecimento de iguais períodos como atividade especial), através de ações veiculadas por meio de autos diferentes, o que, notadamente, a indesculpavelmente desafiar a unicidade da

pretensão do polo autor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, ausentes custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária, fls. 109, impondo-se ao Advogado da parte a punição por configurada litigância de má-fé, face a todo o processado, da ordem de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, CPC, e indenização de 20% sobre o valor da causa, ambos em favor do INSS, face aos prejuízos que este sofreu (artigo 18, caput, e 2º, CPC). Junte-se, na sequência deste decisório, extrato do feito n.º 0006626-20.2003.403.6108, demonstrando estar pendente de apreciação de recurso, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 189- ...vistas à parte contrária, em idêntico prazo (I.S- prazo aberto para a parte autora).

0001339-90.2014.403.6108 - PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 160: recebido o recurso de apelo da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que toca à antecipação da tutela, ratificada na sentença, em relação à qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001556-36.2014.403.6108 - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual o recurso fica recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fl. 204: ciência ao Conselho Regional de Administração de São Paulo acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002548-94.2014.403.6108 - NELSON LOPES DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fl. 196, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, fls. 142/146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 162: aguarde-se a notícia acerca do pagamento do alvará. Após, não havendo novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002988-90.2014.403.6108 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/156 - Dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos.

0003170-76.2014.403.6108 - RITA ARAUJO DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, arroladas às fls. 78 verso (endereço à fl. 94) e 94/95, para o dia 24/11/2015, às 16h00min., que deverão ser intimadas. Int.

0003237-41.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao MPF (Estatuto do Idoso). Após, ao TRF (reexame necessário, fl. 162). Int.

0003541-40.2014.403.6108 - ROPECRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da autora, fls. 299, e do CRA/SP, fls. 324, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para a apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o cumprimento parcial da determinação de fls. 277, intime-se novamente a parte autora, pela imprensa oficial, a adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, apresentando sua planilha de cálculos, conforme já determinado às fls. 221, 268, 272, 275, 277 e 287, no prazo de cinco dias. A persistir sua inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (fl. 287). Int.

0003922-48.2014.403.6108 - BENEDICTO JOSE GUIZO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor, fls. 83, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004042-91.2014.403.6108 - JOSE VALDEMIR ORTIZ(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor, fls. 163, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004128-62.2014.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação do autor, fls. 241, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ECT para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1- A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza

hereditária, congênita ou adquirida. 2- Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3- Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.4- Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 5- A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.6- A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7- Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora;8- A parte autora possui capacidade para os atos de sua vida civil?9- Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de dez dias.Int.

0004234-24.2014.403.6108 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto à divergência nas informações contidas às fls. 84 e no PPP de fls. 97, verso, para o período de 18/11/1977 a 03/11/1978, onde há descrição de que a parte autora tenha exercido a função somente de Operador II, no documento de fls. 84, em confronto ao de fls. 97, verso e 98, em que foram descritas as atividades de Vigilante e Operador II, para o mesmo período, na empresa Bunge Alimentos S/A, intimando-se-a.

0004345-08.2014.403.6108 - ADILIS NASCIMENTO NEVES(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 82, no prazo de cinco dias, informando o endereço da parte autora.Int.

0004439-53.2014.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285-A, par. 2º, do CPC. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004442-08.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão processual, formulado pelo INCRA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004443-90.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOEMI SEMEAO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 53/54 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados antes do período de 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.No presente caso o contrato foi firmado em 01/12/1990 (fl. 161), pelo que reputo existir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF neste feito, na qualidade de assistente da Seguradora ré.Intime-se a União, para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide.Com o cumprimento, dê-se vista às partes e, após, conclusos.Int.

0004578-05.2014.403.6108 - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, ante a renda mensal auferida pela parte autora, comprovada às fls. 173/175, ficam indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de até dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0004775-57.2014.403.6108 - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação.Após, não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento ao Perito, já determinada à fl. 375.Após, conclusos.Int.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim ambas as partes sobre provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Fls. 87/88: ciência à autora.

0005178-26.2014.403.6108 - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 125: Em face da alegação da parte autora (fls. 113) de descumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada para a manutenção do auxílio-doença (fls. 67/69), intime-se-a para manifestação quanto aos documentos juntados pelo INSS, às fls. 120/121 e 122. desp. de fl. 131: Fls. 127/130 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.Em caso de discordância, informe os motivos.Int.

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(desp. de fl. 172: ... Com o atendimento deste comando, vistas à parte contrária, pelo mesmo lapso.Sem prejuízo, comprove a parte mutuária, em até dez dias, sua condição financeira para purgar a mora contratual indelevelmente flagrada aos autos.Intimações sucessivas.) IS: Prazo concedido de 10 dias para a parte autora.

0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir integralmente a decisão de fl. 49, no que tange à adequação do valor atribuído à causa ao bem da vida almejado, bem assim de que uma nova extinção por sua inércia, poderá implicar na impossibilidade de deduzir, em face do INSS, o mesmo pedido, ou melhor, poderá implicar na extinção futura de um novo processo (sobre o mesmo tema), sem resolução do mérito, considerando que a extinção por falta de interesse processual de fls. 37/38, ocorreu por inércia (art. 267,III, CPC), - a indicação do inciso VI, do art. 267, do CPC, ocorreu por erro material -, e considerando, ainda, que a extinção de fls. 47, também ocorreu por sua inércia, nos termos do parágrafo único do art. 268, do CPC: Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n. III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. Vale registrar, que a falta de interesse processual, prevista no art. 267, VI, do CPC, mencionada anteriormente nas duas sentença de extinção sem resolução do mérito, corresponde ao binômio necessidade-adequação, o que, em princípio, existe nestes e também existia nos dois processos extintos acima mencionados.

0005432-96.2014.403.6108 - GLORIA PEREIRA BARROS DE SOUZA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/117- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 110.Int.

0005492-69.2014.403.6108 - NELY CHRISTINA LIMA BADARO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da autora, fls. 259/261, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.Fl. 263- Manifeste-se a CEF, em cinco dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, para quitação integral do débito.Em caso positivo, fica agendada a audiência para o próximo dia 13/08/2015, às 14h30min., ficando as partes, desde já, intimadas.Em sendo negativa a resposta, retire-se o feito de pauta, cumprindo-se a remessa determinada à fl. 262.Int.

0005565-41.2014.403.6108 - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51, verso: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

0000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO VOLFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o enquadramento de diversos períodos trabalhados em atividade especial, não computados na via administrativa (fls. 153/154), para assim substituir a aposentadoria por idade, que lhe foi concedida (NB nº 41/148.549.632-0), e passar a receber a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.713.891-1). Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/148.549.632-0 (fl. 81), como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-57.2015.403.6108 - APARECIDO DE OLIVEIRA FROES(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 205.Int.

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS

Fl. 57: manifeste-se a CEF em prosseguimento.

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Vistos em inspeção.Anote-se segredo de justiça nível documentos, conforme solicitado pela CEF, à fl. 148 verso.Defiro a produção de prova documental e testemunhal, requeridas pela CEF.Para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir na audiência (nome e

endereço), no prazo de dez dias.Int.

0000863-18.2015.403.6108 - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1109/1137- Acolho o novo valor atribuído à causa, pela parte autora, de R\$ 1.362.938,48, considerando os 26 autores (25 imóveis objeto desta lide), em litisconsórcio ativo. Anote-se. Defiro o pedido da parte autora de sobrestamento do feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado do AI n. 2136686-77.2014.8.26.0000, ou seja, da r. decisão acerca da competência do Juízo.Int.

0001047-71.2015.403.6108 - IVETE MARIA PEREIRA X JOSE APARECIDO LOPES X ELZA FILETTO X LUCIMARA DE LIRA VIEIRA SILVA X ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO X JOAO SERGIO CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA X LUCIANA CAETANO DA SILVA X REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X SILVANA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X FABIANA CAETANO SILVA OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1367/1375- Acolho o novo valor atribuído à causa, pela parte autora, de R\$ 264.038,54, considerando os 12 autores (cinco imóveis objeto desta lide), em litisconsórcio ativo. Anote-se. Defiro o pedido da parte autora de sobrestamento do feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado do AI n. 01477901-55.2012.8.26.0000, ou seja, da r. decisão acerca da competência do Juízo.Int.

0001126-50.2015.403.6108 - EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 19/27: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0001341-26.2015.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X LUIZ CARLOS KATZ(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o exposto pela CEF às fls. 373 e 374, onde defende a sua ausência de interesse jurídico nesta demanda, pois é debatida a rescisão contratual do contrato de promessa de compra e venda, fls. 04, celebrado entre os autores/mutuários e a COHAB/BU, como Agente Financeiro, integrante do Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H., sem qualquer participação da Caixa, uma vez que caracteriza-se típica operação de segunda linha, ou seja, financiamento efetuado ao Agente Financeiro, no caso a COHAB/BU, e não ao mutuário final (autor), reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o julgamento desta demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo estadual de origem.Int.

0001342-11.2015.403.6108 - EWERTON CESAR CASTILHO X MARIA INES DA SILVA

CASTILHO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Atenda a parte autora a determinação de fl. 328, no prazo de cinco dias. A persistir sua inércia, venham os autos conclusos. Int.

0001456-47.2015.403.6108 - NANCY GEBARA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o documento de fl. 39. Acaso necessário, deverá apresentar cópia do mesmo e requerer sua juntada aos autos. Intime-se a parte autora, ainda, para apresentar réplica. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para especificarem provas de maneira justificada. Int.

0001628-86.2015.403.6108 - MARIA DE LOURDES BARROS X JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO X MARIZA RABALDELLI X CLAUDEMIR MACHADO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE ALBINO X MARIA TERESA FURLAN X LUIZ CARLOS MARCONDES X FRANCISLEIDE ASTOLFO X SILVANA CRISTINA GOMES X RICARDO BARBOSA DE SOUZA X REINALDO JOSE ASTOLFO X CARLOS VALDIR ROSA X FRANCISCO DONIZETI JUSTINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora a adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente (14 autores, fl. 1093) e para cada litisconsorte, no prazo de quinze dias. No silêncio, será mantido o valor da causa apontado na inicial, fl. 38. Sem prejuízo, traga a parte autora, no mesmo prazo, o último comprovante de renda mensal total de cada um dos autores, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos 14 autores mantidos no polo ativo desta ação (fl. 1093). Int.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 40/52: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0001686-89.2015.403.6108 - VERA LUCIA FERNANDES NEGRATO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos em inspeção. Para fins de adequação de pauta, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, no prazo de 10 dias, justificando os fatos que pretende provar pela prova testemunhal requerida. Int.

0001775-15.2015.403.6108 - A M C - LATICINIO LTDA(SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X UNIAO FEDERAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001818-49.2015.403.6108 - EZE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fls. 467- Defiro o prazo de quinze dias, solicitado pela parte autora, para cumprimento da determinação de fl. 466.Int.

0001825-41.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a intimação pessoal da parte autora, já determinada à fl. 68.

0001868-75.2015.403.6108 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(MG102575 - JOSE GERALDO DE MOURA MALTA E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI E MG088424 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001901-65.2015.403.6108 - ELAINE GONCALVES DA SILVA CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/244: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0001928-48.2015.403.6108 - APARECIDO SERVILLA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada a se manifestar, independentemente de formal citação, sobre as alegadas inconsistências junto ao CAUC (Cadastro Único de Convênio), objeto da presente demanda, a CEF o fez por contestação e documentos, juntados às fls. 65/91. Assim, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, intime-se-a para manifestação em réplica acerca do aduzido pela ré, às fls. 65/91. Após, à conclusão.

0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Extrato : ação de conhecimento - incidente de cumprimento do julgado -descontos sobre o benefício de aposentadoria - requerente a objetivar modulação de efeitos do quanto decidido em feito outrora proposto perante a Décima Quinta Vara Federal em São Paulo - Reconhecimento de prevenção daquele E. Juízo. Autos n.º 0002104-27.2015.4.03.6108Requerente: Tisuko Sinto RinaldiRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Tisuko Sinto Rinaldi, fls. 02/17, em face do Instituto Social do Seguro Social - INSS, almejando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão de futuros lançamentos de descontos sobre o benefício de aposentadoria da requerente, bem como o ressarcimento de valores já descontados, alegando, para tanto, que, no ano de 1998, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0051678-39.1998.403.6100/SP, perante a Décima Quinta Vara Federal em São Paulo, visando à paridade de carga horária de 20 horas semanais, porquanto ser esta a carga horária dos servidores Médicos, tendo sido a segurança lhe concedida em Primeira Instância, preservando-se-lhe os proventos, mesmo com a redução da carga horária.Asseverou, ainda, que foi interposto recurso pelo INSS, sendo que o Tribunal Regional Federal em

São Paulo/SP o acolheu, suspendendo a medida, transitando em julgado o acórdão em agosto de 2012 (sem estabelecer sua força fosse unicamente ex nunc, para a frente, sublinhe-se, fls. 53/64). Ressaltou, contudo, que a decisão colegiada, prolatada no Mandamus, nada previu acerca de ressarcimento dos valores percebidos, tendo a requerente completado seu ciclo temporal laboral e se aposentado em junho de 2009. Pontuou a requerente que, em abril de 2015, foi notificada de que deveria ressarcir o Erário com base no acórdão, através do parecer da Advocacia-Geral da União, alegando, para tanto, imposição coercitiva diante dos cálculos apresentados com ausência de referência à sua elaboração e sem documentos que comprovassem a veracidade das tabelas aplicadas. Ademais, conclui que, em 01/05/2015, o INSS abocanhou 10% do benefício da requente, descumprindo uma garantia constitucional, olvidando o direito ao contraditório e à irredutibilidade de valores provenientes de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar. Juntou documentos a fls 19/71. Intimação, a fls. 72, para o polo autor esclarecer o ajuizamento, neste Juízo Federal, em Bauru/SP, da presente ação de conhecimento, face à insurgência quanto ao cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 0051678-39.1998.403.6100, da 15ª Vara Federal, em São Paulo/SP, impetrado em face da Superintendente Regional do Instituto do Seguro Social em São Paulo/SP. A fls. 74, houve manifestação da requerente, pontuando que o pedido não se insurge quanto ao cumprimento do acórdão prolatado nos autos nº 0051678-39.1998.403.6100, da Décima Quinta Vara Federal, em São Paulo/SP, e, sim, à falta de amparo para os descontos lançados no benefício da requerente, pela Agência local. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, foi impetrado pela requerente o Mandado de Segurança nº 0051678-39.1998.403.6100, perante a Décima Quinta Vara Federal, em São Paulo/SP, tendo lhe sido preservados os proventos, em Primeiro Grau. A r. sentença ali prolatada, fls. 48/51, concedeu a segurança à impetrante e determinou à autoridade coatora (Superintendente Regional do INSS em São Paulo) que se abstivesse de exigir da parte impetrante o cumprimento da jornada de trabalho de oito horas diárias, ficando assegurado o cumprimento da jornada laboral, prevista no art. 1ª, Lei 9.436/97, de 20 horas semanais, sem que fossem impostos quaisquer prejuízos de ordem financeira ou disciplinar à parte impetrante. No entanto, o INSS interpôs recurso, tendo a v. decisão colegiada, do E. Tribunal Regional Federal em São Paulo, denegado a segurança pleiteada, restando consignado que a previsão do Edital do Concurso, à qual a impetrante anuiu, é a jornada de 40 horas semanais, não se aplicando o princípio constitucional da isonomia para conferir o direito da carga horária de 4 horas diárias, ou vinte horas semanais, em face da distinção entre as funções regulamentadas pelas Leis 9.620/98 e 9.436/97. Por evidente, insta destacar-se a este Juízo não cabe modular/apurar os efeitos do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0051678-39.1998.403.6100 e em seu recurso de apelação. Ora, se afirma a parte autora nada foi deliberado quanto ao ressarcimento dos valores que haviam sido pagos, o tema refoge a este Juízo, exatamente por acessório ao que já sob jurisdição lá perante o E. Juízo da Décima Quinta Vara Federal, em São Paulo/SP, destinatário de suas queixas com relação aos efeitos do quanto lá decidido. Posto isso, reconhecida a prevenção do E. Juízo da Décima Quinta Vara Federal em São Paulo/SP. Ao SEDI, para anotações. Após, remetam-se os autos ao E. Juízo da Décima Quinta Vara Federal em São Paulo/SP, prevento em função dos autos de n.º 0051678-39.1998.403.6100. Intime-se.

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 339: mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para manifestar sobre a contestação, bem assim, ambas as partes, para que especifiquem as provas que desejam produzir de maneira justificada.

0002388-35.2015.403.6108 - LIMEZOM-SANTO ANTONIO EMPREENDEMENTOS AGROPEC - ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Sem prejuízo, tendo-se em vista que foi eleito o Foro de Cafelândia/SP, conforme contrato de fls. 97, determino a remessa destes autos à Justiça Federal em Lins/SP, que possui jurisdição sobre a referida cidade (Provimento 359, de 27/08/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Int.

0002416-03.2015.403.6108 - HALINE FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, aguarde-se a vinda da contestação e a audiência designada. Int.

0002418-70.2015.403.6108 - DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES X GABRIELA FERNANDA

PEREIRA GONCALVES(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA X CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO MARIMBONDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de dez dias, considerando globalmente e para cada litisconsorte. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia do último comprovante de rendimentos mensais, de cada litisconsorte, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em razão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela Trata-se de ação declaratória movida por AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, pugnando pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes que exija o seu registro perante tal Conselho e a contratação de químico como responsável técnico, bem como, por consequência, a anulação das penalidades impostas pelo inadimplemento daquelas imposições. Alega, preliminarmente, que as atividades de extração de polpa de abacates, de seu acondicionamento e de sua comercialização, embora sejam realizadas nas suas dependências, seriam de responsabilidade de produtor rural, razão pela qual teria havido erro de identificação daquele que, em tese, poderia se sujeitar à fiscalização do Conselho requerido. Também sustenta que, caso superada a preliminar, ainda lhe seria inexigível o registro perante o Conselho e a contratação de profissional da Química, porque, de acordo com o art. 335 da CLT e do art. 2º do Decreto n.º 85.877/91, tais obrigações somente seriam devidas por indústrias que tivessem por atividade básica a fabricação de produtos químicos ou de outros produtos industriais alcançados mediante reações químicas. Juntou documentos e mídia digital às fls. 14/30. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento do Conselho Regional de Química e sua relevante preocupação com a qualidade dos produtos postos a consumo pelas indústrias de alimentos, em sede de análise sumária, entendo haver, quanto à necessidade da presença de profissional da Química para o desempenho da atividade básica da requerente, incertezas e obscuridades suficientes a justificarem, neste momento, o deferimento de medida cautelar a fim de se evitar risco de dano de difícil reparação à parte autora. Com efeito, em nosso entender, ao menos por ora, antes de necessária perícia judicial, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial dominante de ser inexigível, às indústrias do ramo de alimentos, o registro junto ao Conselho de Química e a contratação de profissional da área, por não ter, como atividade básica, a fabricação de produtos químicos nem, como regra, necessitar de reações químicas dirigidas ou controladas para obtenção de seus produtos finais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE PRINCIPAL A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE FRUTAS E POLPAS DE FRUTAS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (Nº 6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Conforme documentos juntados nestes autos, a parte autora tem como atividade principal a fabricação e comercialização de produtos derivados de frutas e polpas de frutas, em que a aplicação de produtos químicos se restringe à etapa de finalização e controle de qualidade da produção, ou seja, não dependem de reações químicas para obtenção do produto final, não se constituindo a atividade básica da empresa. 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1, Processo AMS 00305777820144013500, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4957). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA (FRIGORÍFICO) NÃO CORRELACIONADA ÀS ATIVIDADES EXIGIDAS EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4º Região, consistente no registro junto ao órgão, diante de sua atividade industrial, no ramo frigorífico, pela industrialização de embutidos. 2. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, ao argumento da necessidade de prova pericial para a demonstração do direito líquido e certo da impetrante. Se pensássemos ser necessária a comprovação por perícia, para que a impetrante pudesse se defender contra a inscrição no Conselho Regional de Química, o mesmo procedimento deveria ser adotado em face da impetrada, ou seja, deveria trazer uma prova pericial, demonstrando que as atividades praticadas pela impetrante se inserem dentre aquelas que envolvem práticas químicas. 3. Não podemos olvidar que

os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 4. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final embutidos de carne, tal conclusão sobressai do seu objeto social, definido no artigo 1º, do Capítulo I, do seu contrato social (doc. nº 1), cuja finalidade básica, vem assim expressa: Art. 1º - O objetivo principal da sociedade consistirá na exploração da indústria e comércio por atacado e varejo dos produtos pertencentes ao ramo de frigorífico, tais como: conservas de carne, salsichas, mortadelas, linguiças, copa, salames, presuntos, charque e frios em geral, bem como matadouro de bovinos, caprinos, suínos, aves, açougue, casa de carnes, laticínios e seus derivados, alimentação em geral e supermercados. 5. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, apenas há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 6. Se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). 7. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo, desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, estará sujeita ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme alegou, com um responsável por todo o processo produtivo, além das restrições sanitárias específicas. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Processo 06664302119854036100, AMS 153877, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:04/05/2007).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ART. 335, DA CLT. NÃO EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Empresa que, simplesmente, tem por atividade o cultivo de frutas diversas, processamento, preservação e produção de conservas de frutas legumes e outros vegetais, além da produção de sucos de frutas e legumes, não se enquadra nas hipóteses do art. 335 da CLT, nem desenvolve atividade que por sua própria natureza requeira a presença de Químico habilitado (Art. 341 da CLT). 2. Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, improvidas. (TRF5, Processo 20048000030325, AC 378348, Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, Fonte DJ - Data: 03/04/2006 - Página: 343 - Nº: 64). Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (negrito nosso). E, por regra, pode ser considerada, como atividade básica da empresa, aquela descrita em seu objeto social. No caso, a cópia de alteração do contrato social, acostada às fls. 16/19, revela ser o objeto social da parte autora a exploração do ramo de Indústria, Comércio Atacadista e Varejista de Polpa de Frutas e Alimentos Processados, Congelados e Refrigerados, bem como a prestação de serviços de embalagem de frutas e de serviços de apoio administrativo, assim descrito na cláusula segunda. Por sua vez, pela cópia do processo administrativo constante da mídia digital de fl. 30, é possível verificar que, de acordo com o relatório da vistoria realizada junto à empresa, sua atividade principal, dentro daquele objeto social, é a produção de polpas congeladas de frutas naturais, especificamente do abacate. Assim, a princípio, na linha do respeitável entendimento jurisprudencial já exposto e, à primeira vista, empiricamente, não parece haver a necessidade: a) de reações químicas dirigidas ou controladas para obtenção do produto industrial final e básico da autora, a polpa de abacate congelada, nos termos do art. 335, c, da CLT (quando obrigatória a admissão de Químico), mas sim de mero processo físico de congelamento e posterior refrigeração; b) de conhecimento técnico de Química para execução de tal atividade, em razão de sua natureza (art. 341 da CLT). E mais. Em sede de análise superficial das razões do parecer contrário à defesa apresentada pela parte autora e do voto proferido pelo não provimento de recurso administrativo (vide mídia digital à fl. 30), ao que parece, o principal fundamento para se exigir o registro e a presença de profissional da Química é o fato de os produtos da empresa serem obtidos por intermédio de operações unitárias da indústria química, o que seria atividade privativa de químico, consoante art. 2º, II, do Decreto nº 85.877/81, o qual estabelece normas para execução da Lei nº 2.800/56. Ocorre, porém, que, diferentemente da atividade de fabricação de produtos industriais por meio de reações químicas controladas ou dirigidas, expressamente elencada como atividade de controle do profissional da Química no art. 335, c, da CLT, e, por remissão, no art. 27 da Lei nº 2.800/56, a fabricação de produtos industriais por meio de operações unitárias não se encontra entre as atividades citadas nos referidos diplomas legais. Assim, a princípio, parece que o mencionado Decreto nº 85.877/81, utilizado na fundamentação das decisões administrativas aqui questionadas, extrapolou o poder regulamentar ao se referir a específica atividade não constante expressamente da Lei que buscava explicitar. É certo que o art. 24 da Lei nº 2.800/56 preceitua que o Conselho Federal de Química poderá, conforme necessidades futuras, definir ou modificar as atribuições ou competências dos profissionais da Química. No

entanto, em nosso entender, o intuito de tal permissão era possibilitar, motivadamente, a inserção, no âmbito do Conselho de Química, de atividades relacionadas a novas e futuras profissões que envolvessem conhecimentos de Química, interligados, ou não, com outras áreas do conhecimento, e não simplesmente ampliar as atividades privativas do químico com base em conceitos ou atividades já existentes ao tempo da edição da CLT e da Lei n.º 2.800/56, caso, ao que parece, das operações unitárias, não incluídas nesses diplomas legais ao lado das reações químicas dirigidas. Também não está suficientemente claro que a utilização das chamadas operações unitárias nas etapas de produção da autora pode ser tida como aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, atividade da competência do técnico químico, conforme art. 20, 2º, b, da Lei n.º 2.800/56, a exigir, assim, sua presença como responsável técnico. Por outro lado, como bem demonstrado pelas autoridades administrativas, o Ministério da Saúde e a ANVISA editaram um conjunto de medidas, denominadas Boas Práticas de Fabricação (BPF), positivadas e explicitadas por meio da Portaria MS n.º 1.428/93, da Portaria SVS/MS n.º 326/97 e da RDC ANVISA n.º 275/2002, a serem adotadas, sob a responsabilidade técnica de um profissional, pelas indústrias de alimentos, a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos alimentícios com os regulamentos técnicos (PIQ - Padrão de Identidade e Qualidade para os produtos na área de Alimentos), de forma a proteger a saúde do consumidor. Nesse diapasão, cumpre salientar que a referida Portaria SVS/MS, em seu Anexo I, item 3.13, define pessoal tecnicamente competente/ responsabilidade técnica como o profissional habilitado a exercer atividade na área de produção de alimentos e respectivos controles de contaminantes que possa intervir com vistas à proteção da saúde, o qual também deverá aprovar e firmar o POP - Procedimento Operacional Padronizado acerca das operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos (RDC 275/02), enquanto que a citada Portaria MS dispõe que, dentre as informações a serem prestadas ao agente da vigilância sanitária, para fins de demonstração das BPFs, estão aquelas acerca da Tecnologia Empregada, ou seja, sobre a tecnologia usada para obtenção do padrão de identidade e qualidade (PIQ) adotado. Diante desse contexto, em nosso entender, é possível observar que a parte autora, como indústria do ramo alimentício, precisa de responsável técnico capaz de supervisionar suas atividades/ etapas de produção com vistas a garantir a qualidade do seu produto final, mas ainda não está claro se tal profissional precisa ser necessariamente da área Química, o que poderá ser devidamente esclarecido por perícia a ser determinada em momento oportuno. Por conseguinte, por ora, ante as dúvidas e obscuridades razoáveis existentes, para se evitar risco de dano irreparável à parte autora, consistente na sujeição a medidas tendentes à cobrança da multa administrativa que lhe fora imposta (protesto, execução, inclusão em cadastro de inadimplentes etc.), deve ser deferido o pedido antecipatório formulado. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa combatida nestes autos, aplicada pelo réu à parte autora nos autos do Processo Administrativo n.º 301.686 (CFQ n.º 19.944/2014), e, conseqüentemente, a suspensão da fluência de juros e correção monetária após o vencimento da guia de recolhimento já emitida (mas que serão devidos, desde então, se revogada a presente decisão). Sem prejuízo, determino que a parte autora emende a inicial para esclarecer se já cumpre as Boas Práticas de Fabricação exigidas pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA, bem como se possui profissional técnico responsável pela condução de tais práticas. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentada a emenda ou com o decurso do prazo, cite-se a requerida para resposta. Ofertada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I. Bauru, 24 de julho de 2014.

0002471-51.2015.403.6108 - VALDOMIRO INACIO DE LIMA (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDOMIRO INACIO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, por ora, para comprovarem, de forma contundente, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, há necessidade da elaboração de perícia social a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, até porque ausente cópia integral do último processo administrativo a indicar quais componentes do grupo familiar e rendas foram considerados pelo INSS para exame e indeferimento do pedido do benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Para fins de viabilizar o exame de todos os pedidos sucessivos formulados, também será necessária a realização de exame

pericial a fim de se verificar se a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho ao tempo do primeiro requerimento administrativo do benefício assistencial em setembro de 2003. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora, de sua situação socioeconômica e/ou de seu domicílio entre setembro de 2003, época do primeiro pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar. Em caso afirmativo, relatar as alterações da composição familiar e, se possível, das rendas (períodos de recebimento de remuneração, desemprego etc.) e endereços. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Para o exame médico, nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças invocadas e/ou detectadas por ocasião do primeiro pedido administrativo do benefício, em setembro de 2003? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de setembro de 2003? Quais? A partir de

quando?I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2003? Já estava incapacitada em maio de 2007? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? B) A parte autora era portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde em setembro de 2003, quando requereu o benefício assistencial pela primeira vez? I) Em caso de resposta afirmativa ao item B (era portadora de doenças), esclarecer:1) Se a(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde tornou(aram) a parte autora, naquela época, incapacitada para o trabalho? Por quê?2) Se afirmativo, até quando perdurou a incapacidade, se era temporária ou permanente e/ou se foi mantida até a presente data.Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, especialmente aquela datada a partir de setembro de 2003.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários e documentos médicos demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde setembro de 2003, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial e indicação das autoridades/ estabelecimentos de saúde pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e/ou aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do processo administrativo NB nº 130.907.011-0 (fls. 35/36) e de eventuais outros existentes em nome do autor, quanto ao benefício em questão, em face de outros possíveis requerimentos administrativos formulados, de preferência, por mídia digital, em formato PDF, explicitando, ainda, por qual razão não constam dos sistemas CNIS e Plenus outros pedidos, ante os documentos de fls. 37/38, 39/43 e 44.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos dos originais da procuração (fl. 18) e da declaração de fl. 19 em 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I. Bauru, 27 de julho de 2015.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002487-05.2015.403.6108 - ANSELMO DE OLIVEIRA CALIXTRO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANSELMO DE OLIVEIRA CALIXTRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Juntou procuração e documentos, às fls. 24/67.Termo de prevenção e cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0247475-19.2004.403.6301, apontada com preventa, juntados às fl. 68/70.Decido.Afasto a prevenção, pois distintos os objetos entre as demandas.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em

prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebo o benefício de aposentadoria especial - NB 85.898.483-04 (fl. 61), como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-43.2015.403.6108 - ESTELA APARECIDA GONCALVES GERALDO(SP313371 - RAFAEL PACCOLA DANELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 21, R\$ 13.001,46), é inferior ao estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando, a espécie desta demanda, entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º, do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0002787-64.2015.403.6108 - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e o valor da prestação que se almeja. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0002804-03.2015.403.6108 - INOCENCIO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Previdenciário - aposentado desde 18/02/1992 - desaposentadoria para benefício mais vantajoso - exegese do art. 18, 2º, Lei 8.213/91 - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002804-03.2015.4.03.6108 Autora: Inocência Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Inocêncio Lopes, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadoria especial, com data de início a partir de 18/02/1992, conforme a carta de concessão, juntada às fls. 20, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/39. Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria de maio de 1992 até julho de 2014, assim desejando aproveitar este tempo de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação, 09/12/2014 (fls. 36), o qual foi indeferido por entender a Autarquia ter o pedido sido atingido pelo prazo decadencial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (proventos de R\$ 1.208,30, histórico de crédito DataPrev, fls. 39). A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse a segurada, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentada, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1992, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, terceiro parágrafo de fls. 02. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho da aqui aposentada, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa a segurada em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurador que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurador desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j. 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, diante da gratuidade judiciária, ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. P.R.I.

0002836-08.2015.403.6108 - ROSIMEIRE VENANCIO (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para:a) esclarecer se houve formalização de contrato com o corréu Leandro Batista dos Santos, para a construção da obra, indicando, inclusive, qual seria sua responsabilidade;b) trazer aos autos Laudo/Parecer Técnico subscrito por quem de direito, uma vez que aquele juntado às fls. 36/41 está apócrifo;c) apontar no Laudo/Parecer Técnico onde indica o expert o afirmado risco de desmoronamento (fls. 04, segundo e quarto parágrafos);d) especificar em que consistiu a notificação recebida, que teria dado origem à contranotificação de fls. 42/44;e) indicar quais os fundamentos jurídico e jurisprudencial para os pedidos de fls. 14, itens a a c, ante o constante na cláusula 21ª, 8ª, II e V;f) esclarecer se a notificação feita à CEF (fl. 46) foi instruída com os documentos elencados na cláusula 22ª, 4º, juntando cópia dos mesmos nestes autos, se o caso;g) justificar o valor atribuído à causa, considerando que, para requerimento da cobertura perante a CEF, era necessária a apresentação de orçamentos dos reparos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002885-49.2015.403.6108 - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002428-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI
De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Da mesma forma, presente a figura do art. 188, CPC, em prol da ECT, com as cautelas a ela inerentes também, consoante o referido art. 12. De outra parte, indefiro o pedido de intimação pessoal, fl. 05, pois não se encontra dentre os direitos inerentes às Fazendas Públicas. Para a audiência de tentativa de conciliação e (possíveis) instrução, debates e julgamento designo o dia 24 de novembro de 2015, às 15h00. .Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), com a antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e com a advertência do parágrafo 2.º do referido artigo, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá apresentar a resposta que tiver, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se houver, podendo, ainda, na oportunidade, requerer perícia, hipótese em que formulará quesitos e indicará assistente técnico.Int.

0002742-60.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MATEUS HENRIQUE FARIA CARDOSO X LUCAS VINICIUS DE FARIA CARDOSO
Defiro a isenção no recolhimento das custas à EBCT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Nos termos do art. 277, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2015, às 14h30min. Cite-se a parte ré, advertindo-a, nos termos do par. 2º do art. 277, do CPC...

CARTA DE ORDEM

0002337-24.2015.403.6108 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MATTIOLI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Vistos em inspeção.Fls. 16/18 - Manifeste-se a União, no prazo de dez dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Vistos em inspeção.Fl.206- Intime-se o Perito nomeado, Dr. Álvaro Bertucci, a responder aos quesitos formulados às fls. 86/88, pela União, bem como os formulados pela parte autora, às fls. 83/84.Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

0000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL

DE BAURU - SP

Vistos em inspeção. Fls. 76/78 - Manifeste-se a parte autora acerca da informação de efetivação de dois depósitos, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cada um, em até cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003971-26.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JOAO BATISTA CAVALCANTI (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A recorrida para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0001350-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DEJAIR DA SILVA GADRET (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Deve o Doutor Perito esclarecer a aparente desproporção de seus postulados honorários, já que o valor dos cálculos do credor em torno de R\$ 5.000,00 (fls. 321) e o atingido pelo devedor, de R\$ 1.000,00 (fls. 06), intimando-se-o, data vênia.

0001701-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-46.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARTIM SILVA (SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, fls. 66, nos efeitos suspensivo e devolutivo, pois somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de Precatório/RPV, quando se trata de parcela incontroversa, o que não ocorre nestes autos, pois postula o INSS a exclusão total dos honorários advocatícios (fls. 3 e 4, dos autos). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos e os principais ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, uma vez que nenhum ato deverá ser praticado nos autos principais em apenso, até a decisão definitiva nos presentes embargos. Int.

0002901-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ARIEL SEMENSATO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 41, da sentença proferida nos presentes embargos à execução (fls. 33/36). Int.

0003611-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-96.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADILSON CARBONI (SP251354 - RAFAELA ORSI)

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, iniciando-se pelo Autor.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES (SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante. Int.

0005353-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDITH VIEIRA CARDOSO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Fls. 54: ciência às partes (sobre a informação de fls. 57 da Contadoria) e conclusos.

0001832-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.Int.

0002502-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00075591720084036108. Após, intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

0002556-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00015796020064036108. Após, intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

0002593-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-43.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00079864320104036108. Após, intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

0002712-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00114837020074036108. Após, intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002178-81.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-55.2015.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA) X MARIO RICARDO MORETI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência, fls. 02/03, oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Mário Ricardo Moreti, objetivando seja reconhecida a incompetência deste Juízo da Terceira Vara da Subseção Judiciária Federal em Bauru/SP para a apreciação da matéria ventilada na ação de conhecimento de rito ordinário, autos n.º 0001352-55.2015.4.03.6108, ordenando-se a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, sob o fundamento de a competência ser fixada não somente pela natureza jurídica da excipiente, o que enseja a propositura perante a Justiça Federal, mas também pelo local de sua sede funcional. A fls. 09/11, ofereceu impugnação o excepto, pontuando que a excipiente tem sede na capital do Estado de São Paulo, porém tem sua Subseção e sua representatividade plena e ativa em Bauru/SP, alegando, ainda, que o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que apreciou e julgou o processo administrativo disciplinar do excepto, objeto da demanda principal, está sediado em Bauru, muito embora vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo/SP, e que todos os atos de investigação, acusação e defesa, referentes ao processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, na demanda principal, foram praticados e tramitaram perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB requerida, na cidade de Bauru/SP. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em um primeiro momento, cumpre pontuar que a distribuição de competência, com relação às Varas Federais da Capital e às Varas Federais do Interior, são orientadas pelo critério territorial. Neste sentido, na situação sob apreço, lançou mão a excipiente

do quanto previsto pelo artigo 94, caput, primeira figura, CPC, a afirmar a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. Trata-se, portanto, de competência de cunho territorial, incontestável não cabendo ao Juízo, sem oportunizar defesa à ré e sem que devidamente provocado para tanto, promover a remessa do feito a foro diverso, sponte própria. Ora, manifestou-se o excepto a fls. 09/11, expondo sua antítese, assim tendo sido resguardado o contraditório. Patente, pois, o critério racione loci, firmado pelo legislador, de cunho, pois, relativo, para a denotação da competência, cabível se afigura o reconhecimento, porquanto restou o Juízo provocado pela parte excipiente, como ocorrido no caso vertente, de incompetência de matiz relativo (artigo 111, caput, CPC), somente afastável, como cediço, pela vontade das partes. Ou seja, inoponível a localização do Tribunal de Ética aqui ou acolá, pois a demanda firmada perante a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede na Capital desta Unidade Federativa. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelo quê declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação declaratória n.º 0001352-55.2015.4.03.6108 e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local do domicílio da excipiente (ré na ação declaratória). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BRAULIO CARMONA ABALOS X JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

HABILITACAO

0004766-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA e de LATIFE SALIM DE FREITAS VALE, filhas do de cujus, ante a manifestação do INSS, fl. 18, nos termos do disposto no art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão das mesmas no polo ativo da lide, como sucessoras de LAZARO SIDON DE FREITAS. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPV/Precatórios a respeito naquele feito, na proporção de 1/3 para cada uma das duas herdeiras ora habilitadas, reservando-se a quantia correspondente ao 1/3 restante ao outro irmão, Sr. JAMIL SALIM DE FREITAS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/15, 18/21 e 23/31. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005266-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ANTONIO ILHESCA X LUIZ CARLOS ILLESCA X MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38 e seguintes: Vistos etc. Pela decisão de fls. 33/34, foram homologadas as habilitações de ANTONIO ILHESCA e LUIZ CARLOS ILLESCA, como filhos da autora falecida JÚLIA MARTINI ILLESCA, e de MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA, na condição de viúva meeira do filho da exequente, Oswaldo Illesca, morto posteriormente, bem como determinada a habilitação de seus sucessores, os filhos PATRÍCIA REGINA ILLESCA DA COSTA, MARTA VALÉRIA APARECIDA ILLESCA GONZALEZ e OSWALDO LUÍS ILLESCA, o que foi devidamente providenciado às fls. 37/52, pelo que já homologo suas habilitações. Já pelos documentos de fls. 53/84, comprovou-se que Lourdes Illesca Mistretta, filha da demandante JÚLIA MARTINI ILLESCA, morreu em 13/07/2004, deixando seis filhos vivos (MARIA APARECIDA, DENIZE APARECIDA, ANTONIO, APARECIDO JOSÉ, DAISY TEREZINHA e Donizetti Tadeu) que poderiam representá-la em futura sucessão legítima de bens e direitos a serem deixados por sua mãe, quando esta falecesse. Acontece que, entre 13/07/2004 e 24/05/2006, data do óbito de JÚLIA MARTINI ILLESCA, o seu neto Donizetti Tadeu Mistretta, filho de sua filha pré-morta Lourdes, também veio a falecer, em 27/01/2006, deixando dois filhos vivos, CAMILA FURLAN MISTRETTE e LEONARDO FURLAN MISTRETTE (fls. 83/102). Assim, o direito de representação que pertencia a Donizetti Tadeu, de suceder na futura herança de sua avó JÚLIA, representando sua mãe Lourdes, foi transmitido aos seus filhos CAMILA e LEONARDO. Por consequência, em razão dos falecimentos de Lourdes Illesca Mistretta e Donizetti Tadeu Mistretta, respectivamente, filha e neto da autora JÚLIA MARTINI ILLESCA, anteriormente ao óbito desta, HOMOLOGO as habilitações de: a) seus netos MARIA APARECIDA MISTRETTE, DENIZE APARECIDA MISTRETTE, VIEIRA CÉSAR, ANTONIO MISTRETTE NETO, APARECIDO JOSÉ MISTRETTE e DAISY TEREZINHA

MISTRETTA MOTA para lhe sucederem na condição de representantes de sua filha pré-morta Lourdes Ilesca Mistretta;b) seus bisnetos CAMILA FURLAN MISTRETTA e LEONARDO FURLAN MISTRETTA para lhe sucederem na condição de representantes de sua filha pré-morta Lourdes Ilesca Mistretta (avó dos habilitados), exercendo o direito que caberia ao pai deles, Donizetti Tadeu, caso ainda estivesse vivo. Por outro lado, indefiro o pedido de habilitação de Claudete Furlan Mistretta, viúva de Donizetti Tadeu, porque o direito de representação lhe era incomunicável por dois motivos: a) por não ser descendente em linha reta da falecida autora JÚLIA (art. 1.852 do Código Civil); b) por ter se casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Donizetti Tadeu (art. 1.659, I, do Código Civil). Assim, tornando sem efeito a divisão de valores de fl. 34, as requisições de pagamento deverão ser expedidas nas seguintes proporções: a) ANTONIO ILHESCA e LUIZ CARLOS ILLESCA: 25% do valor devido para cada um;b) MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA: 12,5% do valor devido (50% do 1/4 que cabia a Oswaldo Illesca);c) OSVALDO, MARTA e PATRÍCIA: cerca de 4,16% do valor devido para cada um (50% do 1/4 que cabia a Oswaldo Illesca, dividido pelos 3 - fl. 18);d) MARIA APARECIDA MISTRETTA, fl. 59: cerca de 4,16% do valor total (correspondente a 1/6 do 1/4 devido à Lourdes Ilesca Mistretta), a título de representação (divisão por estirpe), com destaque de 20% em razão do contrato de honorários de fl. 56;e) DENIZE APARECIDA MISTRETTA VIEIRA CÉSAR, fl. 60: cerca de 4,16% do valor total (também correspondente a 1/6 do 1/4 devido à Lourdes), com destaque de 20% em razão do contrato de honorários de fl. 61; f) ANTONIO MISTRETTA NETO, fl. 65: cerca de 4,16% do valor total (correspondente a 1/6 do 1/4 devido à Lourdes), com destaque de 20% em razão do contrato de honorários de fl. 66;g) APARECIDO JOSÉ MISTRETTA, fl. 72: cerca de 4,16% do valor total (correspondente a 1/6 do 1/4 devido à Lourdes), com destaque de 20% em razão do contrato de honorários de fl. 72;h) DAISY TEREZINHA MISTRETTA MOTA, fl. 76: cerca de 4,16% do valor total (correspondente a 1/6 do 1/4 devido à Lourdes), com destaque de 20% em razão do contrato de honorários de fl. 77;i) LEONARDO FURLAN MISTRETTA, fl. 92: cerca de 2,08% do valor total (correspondente a 1/12 do 1/4 devido à Lourdes), na qualidade de representante de seu pai Donizetti Tadeu Mistretta (filho de Lourdes), com destaque de 20% em razão do contrato de honorários de fl. 93; j) CAMILA FURLAN MISTRETTA, fl. 98: cerca de 2,08% do valor total (correspondente a 1/12 do devido à Lourdes), na qualidade de representante de seu pai Donizetti, com destaque de 20% em razão do contrato de honorários de fl. 99. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Traslade-se cópia integral destes autos para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0001406-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) JOAO WILLIAN RANAZZI X ANTONIO BRAZ RANAZZI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de JOÃO WILLIAN RANAZZI e ANTONIO BRAZ RANAZZI, filhos da de cujus, ante a manifestação do INSS, fls. 23, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de Odete Venturini Ranazzi. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPV/Precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/20. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001951-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) CARMEN APARECIDA ROSSI TAYANO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de CARMEN APARECIDA ROSSI TAYANO, viúva de Nilton de Jesus Tayano, ante a manifestação do INSS, de fl. 13, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de NILTON DE JESUS TAYANO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/12 e 13/17. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002073-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de MARIA ANTUNES DOS SANTOS, viúva de Osvaldo Ferreira dos Santos, ante a manifestação do INSS, de fl. 15, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da

mesma no polo ativo da lide, como sucessora de OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/12 e 15/19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002290-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MUNIRA BACCAR ROMAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a habilitação de MUNIRA BACCAR ROMAO, viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, fls. 13, nos termos do art. 112 da lei 8.231/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de José Romão. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPV/Precatórios a respeito daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/10. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL (SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Proceda-se ao desentranhamento da carta precatória de fls. 287/290, para devolução ao Juízo Deprecado, solicitando seja determinado o seu integral cumprimento, tendo em vista que o Prefeito não foi intimado, conforme se verifica da certidão de fl. 289. Cópia do presente despacho servirá como ofício de encaminhamento. Com o retorno, intime-se a EBCT para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0000881-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000881-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0005903-54.2010.403.6108 - PEDRO FRANCISCO LEAL X IVANIR LEAL HORI X ADRIANO DA SILVA LEAL X EDSON DA SILVA LEAL X SALETE DA SILVA LEAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR LEAL HORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0) - DARIO & CIA LIMITADA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Expeça-se RPV em favor do advogado exequente, fl. 365, conforme valor indicado pela Contadoria Judicial, nos autos dos embargos à execução (cópia à fl. 384).

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD

Vistos em inspeção.Fl. 932/937 - Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Int.

0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Vistos em inspeção.Fl. 266- Defiro.Decorrido o prazo solicitado, dê-se nova vista à União.Int.

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X JABES TORRES - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Fl. 362- Defiro o pedido da União, de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento ao processo, independentemente de novas intimações.Sobreste-se em Secretaria até nova provocação pela parte interessada.Int.

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.

Tendo-se em vista que o veículo GM/Meriva já possuía alienação fiduciária, fls. 219 e 225, determino o seu desbloqueio, por meio do sistema RENAJUD, ficando sem efeito a penhora realizada às fls. 214/215.De outra parte, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, bem assim o tempo transcorrido desde a última tentativa a respeito, efetuada em março de 2009, fl. 141, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE X GENI CARMO CORTELO VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CARMO CORTELO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o SESC e SENAC para que tragam aos autos, no prazo de dez dias, procuração ad judicia (ou substabelecimento) aos advogados indicados a figurarem nos alvarás a serem expedidos (Escritório

Hesketh, para o SESC e Denise Lombard Branco, para o SENAC), já que inexistiu nos autos substabelecimento emitido pelos advogados inicialmente constituídos nestes autos. Com o atendimento, cumpre-se a determinação de fl. 1193.Int.

0004734-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004734-6) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Vistos em inspeção.Fl. 323 - Defiro o pedido da União de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito, independentemente de novas intimações.Sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação pela parte interessada.Int.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 857/858: defiro o pedido da parte autora, de retirada de documentos, mediante a substituição por cópias simples.Int.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 664: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, CPC, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Vistos em inspeção.Apresentem as exequentes, no prazo de dez dias, cálculo atualizado do valor da dívida cobrada nestes autos.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, conforme o requerido pela União, à fl. 505, nos endereços fornecidos.Defiro o pedido de fl. 501 e determino a requisição da última declaração de imposto de renda da parte executada, pelo INFOJUD. Providencie a Secretaria.Int. I.S.- declaração de imposto de renda já juntada aos autos.

0008648-51.2003.403.6108 (2003.61.08.008648-4) - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de até 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de até dez dias.Int.

0008885-85.2003.403.6108 (2003.61.08.008885-7) - REGINALDO LEAL X ROSANGELA APARECIDA MARCUSSO LEAL(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO

LEAL

SENTENÇA Processo n.º 0008885-85.2003.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Reginaldo Leal Sentença Tipo: BVistos etc. Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Reginaldo Leal, pelos quais a parte exequente busca a intimação do executado, para que pague diretamente à ora exequente o valor referente a condenação em litigância de má-fé de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), fls. 263/264. Intimada para os fins dos arts. 475-B e 475-J, do CPC (fls. 265), não houve manifestação da parte executada, conforme a certidão de fls. 268. Às fls. 270, ao montante do débito foi aplicada a multa de 10% e determinado o arresto, via Bacenjud, cuja minuta de bloqueio de valores está acostada às fls. 271/272. A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, a qual foi deferida às fls. 275. Às fls. 276/285, a CEF renunciou ao crédito exequente e juntou procuração com poderes especiais para o fim, às fls. 288/289. É o relatório. Decido. Tendo o subscritor da renúncia, fls. 276/277, poderes a tanto, fls. 289, homologo a renúncia da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ausentes custas, face os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO DUTRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 172: manifeste-se a CEF.

0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME
Vistos em inspeção. Requisite-se a última declaração de imposto de renda da parte executada, pelo INFOJUD. Com o cumprimento, anote-se Segredo de Justiça e dê-se vista à exequente, para manifestação. Int. (I.S. - Requisição ao INFOJUD já efetuada e juntada aos autos).

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
Fls. 448/449: observado que os valores depositados em Juízo se referem tanto ao principal, devido à ECT, como aos seus patronos, a título de honorários sucumbenciais, fl. 238, intime-se a ECT para que esclareça a forma como pretende seja(s) emitido(s) o(s) alvarás(s) de levantamento a respeito. De outra parte, tendo-se em vista que houve o pagamento quase integral do débito, restando somente a quantia de R\$ 218,00 (fls. 443/445), determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias da executada, até o limite da dívida remanescente. Sem prejuízo, a Secretaria deverá juntar aos autos informação a ser extraída do sistema RENAJUD, para que seja possível verificar a situação atual dos veículos em nome da executada, dando-se ciência, então, aos exequentes para que, em caso de falta/insuficiência de valores, indiquem o veículo que desejará ver penhorado.
Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME
Converto os valores depositados na CEF, às fls. 378 e 380, em penhora. Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Para tanto, a ECT deverá informar o nº do código/conta a respeito. De outra parte, considerando as alienações fiduciárias existentes sobre os veículos de fls. 387/389, sobre os mesmos, a Secretaria não deverá efetuar o bloqueio determinado à fl. 366, nos termos do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-

A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA
Fls. 585, verso: aguarde-se, em arquivo provisório, nova manifestação da exequente.Int.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 478: determino o cancelamento do alvará de nº 35/2015 (cópia à fl. 479 e original na contracapa dos autos). De outra parte, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da CEF, a respeito dos valores depositados na conta de nº 11367-7, fls. 430 e 435.Intime-se a CEF a fim de retirá-lo em Secretaria.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME
Vistos em inspeção.Fls. 422/423 - Manifeste-se a parte exequente, se deseja a manutenção da penhora efetuada, bem como, em caso de resposta positiva, se deseja assumir o encargo de depositário, requerendo, ainda, as demais providências que julgar pertinentes, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, traga aos autos cálculo atualizado do montante do débito, já discriminando o valor dos bens penhorados nos autos (em caso de sua manutenção).Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora no faturamento da empresa, formulado às fls. 427/435.Int.

0000584-81.2005.403.6108 (2005.61.08.000584-5) - ALAOR BATISTA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALAOR BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório quanto aos valores informados à fl. 370.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos.Int.

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP353216 - PAULO AUGUSTO ZUCHIERI JUNIOR E SP123247 - CILENE FELIPE)
Pela decisão de fls. 259/261, este Juízo reputou ter havido alteração da situação econômica do executado, ante o saldo ostentado em sua conta-corrente anteriormente ao bloqueio via Bacen-Jud, realizado após sua inérrica, a revelar ausência de miserabilidade.A parte executada não recorreu da referida decisão nem trouxe prova documental a demonstrar nova alteração de sua situação econômica, para pior, a partir do ocorrido bloqueio.Com efeito, tendo este Juízo permitido a execução da verba honorária, já adimplida parcialmente, só caberá a suspensão da execução do remanescente se comprovada atual impossibilidade financeira, o que não restou demonstrado.Logo, indefiro o pleito de fl. 264.Converto os valores penhorados em renda. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 263 pela ECT.Com a notícia do pagamento a respeito, e na falta de novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao arresto de veículos de propriedade da parte executada (Wilson Antônio da Silva), através do Sistema RENAJUD, bem como se requisite a sua última declaração de imposto de renda, pelo INJOJUD. Após, dê-se vista à CEF, para manifestação. Int. I.S. - Requisição ao INFOJUD E RENAJUD já efetuadas).

0001860-79.2007.403.6108 (2007.61.08.001860-5) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

Fl. 182- Defiro o prazo de 10 dias, solicitado pela parte autora. Int.

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO (SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Atenda a parte autora/exequente a determinação de fl. 403, em até cinco dias. A persistir sua inércia, venham os autos conclusos. Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA (RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA (RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Fl. 306: manifeste-se a executada.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A. (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. O Banco do Brasil, às fls. 282/289, comprovou a quitação do contrato original, juntando a autorização para cancelamento do registro da hipoteca, que deve ser levado a registro, junto ao Cartório competente. A parte autora / exequente, à fl. 292, requereu que as requeridas apresentem matrícula atualizada do imóvel, com o devido cancelamento do registro da hipoteca, o que somente será possível após o registro da autorização, acima descrita, junto ao Cartório competente. Revela-se cumprida a obrigação pelo Banco do Brasil, tendo-se em vista o teor do dispositivo da r. sentença de fl. 181: "...Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel... Assim, fornecida a autorização para cancelamento do registro da hipoteca, ou seja, providenciado o levantamento da garantia hipotecária, deve a Secretaria proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 283/289 (autorização para cancelamento de registro de hipoteca original), para posterior entrega à parte autora/exequente (que deverá comparecer na Secretaria no prazo de dez dias), para o devido registro, junto ao Cartório competente, e para a expedição da certidão de matrícula atualizada, requerida à fl. 292, ônus esse que lhe compete, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int. IS- documentos de fls. 283/289 já desentranhados - aguardam retirada.

0010264-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010264-1) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA FILHO X HELENA REIS MARCELINO DA SILVA (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 100: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8) - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a determinação de fls. 371 (juntar atestado atual de permanência carcerária), no prazo de quinze dias. A persistir sua inércia, já constatada às fls. 371/373, verso, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Secretário da Administração Penitenciária, conforme requerido pelo i. Representante do Ministério Público Federal, à fl. 375 e verso (itens 4 e 5). Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias, ressaltando já estar a parte autora cientificada do teor do despacho de fl. 194, conforme certidão de fl. 207 (precatória juntada aos autos em 15/07/15, fl. 204). Int.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/218: expeçam-se alvarás de levantamento, no valor de R\$ 2.916,89, para cada um dos três autores, bem assim na quantia de R\$ 1.035,29, em favor do patrono dos autores, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora para retirá-los em Secretaria. Com a notícia dos pagamento, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na execução. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 328/331: manifeste-se a parte autora.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Fl. 275: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação e intimação (fl. 245).

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à CEF para a conversão em renda do valor depositado à fl. 575. Com a notícia da conversão, intime-se a União para manifestar-se acerca do cumprimento do julgado. Não havendo novo pedido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, quanto ao depósito de fl. 576.

0006323-59.2010.403.6108 - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS

Defiro o pedido de fls. 512 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (fls. 512).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho e dê-se vista à parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOAO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 153.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001169-26.2011.403.6108 - ALCEU VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU VILANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca do descumprimento do parcelamento acordado, conforme informado pela CEF às fls. 182/183.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X CARLOS VICENTE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS VICENTE DOS SANTOS

Fls. 164: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite-se somente a última declaração de imposto de renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à exequente. Tendo em vista a decisão acima, havendo declaração a juntar, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se. Com as diligências supra, dê-se ciência à exequente para que se manifeste.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS EVARISTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante a manifestação da União, de fl.157, expeça-se RPV quanto ao valor apontado pela parte autora/exequente, às fls. 152/153.Int.

0007331-37.2011.403.6108 - BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 286.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da União, de fl. 320, officie-se, conforme o requerido à fl. 313, último parágrafo.Int.

0001654-89.2012.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIS DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório quanto aos valores informados à fl. 229.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos.Int.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido da Exequente (CEF) para a realização de leilão do bem penhorado e avaliado às fls.294/296.Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intime-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Apresente a parte exequente, com urgência, planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Int.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 151/153: manifeste-se a parte autora/exequente.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI
Fl. 243: officie-se, conforme determinado à fl. 233.Após, manifeste-se a União, tendo-se em vista o teor das fls. 263/267.

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO DE TOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de trinta dias, solicitado pela parte autora/exequente.Anote-se no sistema processual, a fase de cumprimento de sentença.Int.

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 197.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de dez

dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 232.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos.Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o resultado negativo de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, fls. 118/119, e a solicitação da exequente, fls. 122, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Fls. 220/226: tendo-se em vista o disposto no art. 7-A, do Decreto-Lei 911/1969, torno sem efeito o despacho de fl. 221, no tópico que determinou o bloqueio RENAJUD.Sem prejuízo, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos. Havendo declaração a juntar o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências acima, dê-se ciência à exequente para que se manifeste. Publique-se o despacho de fls. 221.DESPACHO DE FL. 221: Fl. 220: conforme determinado à fl. 214, a Secretaria deverá proceder ao desbloqueio dos valores encontrados no Banco do Brasil, fl. 216, e solicitar a transferência da quantia bloqueada junto à CEF, que ora fica convertida em penhora.Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de impugnação.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Outrossim, defiro o pedido de arresto de veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD.à Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Acaso a providência acima produza resultado positivo, dê-se ciência à exequente a respeito. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD.Intimem-se as partes, oportunamente.

0000934-54.2014.403.6108 - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA

Vistos em inspeção.Ante o silêncio da parte executada, bem como a manifestação da parte exequente, de fls. 230/233, afasto a impugnação/alegação da parte executada, de fls. 217/218.Ao débito, fl. 212, fica acrescida a multa de 10% (art. 475, J, CPC).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento pretendido, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 9065

MANDADO DE SEGURANCA

0005567-11.2014.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 227/282, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação Judicial da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9067

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005229-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU Fls. 92/95: Ante o teor da Decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Conflito de Competência n.º 0018086-09.2014.4.03.0000 / SP, que julgou procedente o conflito negativo de competência, determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, para processamento da causa. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005322-97.2014.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Face ao teor da Certidão de fls. 420, item 3, e da Guia GRU de fls. 413/414, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (090029) ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo (090017), na qual foi interposta a apelação da parte Impetrante. Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos os documentos de fls. 413/414. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 360/412, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005526-44.2014.403.6108 - NOVA AMERICA SERVICOS LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, 286/299, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através da publicação deste despacho para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) intimando-se a da Sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007995-78.2005.403.6108 (2005.61.08.007995-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA

Fls. 341/342: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, manifestar-se diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0003944-81.2015.403.6105, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas / SP. Encaminhe-se ao cópia digitalizada deste despacho ao e. Juízo deprecado, para fins de instrução da referida carta precatória. Int.

0004024-75.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA

A petição de fls. 250/251 guarda semelhança com aquela de fls. 203/204, cuja apreciação culminou com a prolação da Decisão de fls. 241/242 e com a retirada da restrição incidente sobre o veículo VW/Saveiro, placas DJG 3931. Assim, nada há a ser apreciado no petitório de fls. 250/251. Manifeste-se a parte exequente acerca do Ofício 220/2015, da E. Primeira Vara Federal de Catanduva / SP, de fls. 256/257, em especial quanto ao segundo parágrafo, bem como em relação à Certidão de fls. 266, requerendo o que de direito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002783-27.2015.403.6108 - CLEBER DA SILVA MENDES(SP103245 - JANDIRA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se estes autos de pedido de levantamento de valores referentes à resíduos previdenciários, que se encontram depositados em nome de pessoa falecida.Ocorre, porém, ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é a Justiça Estadual a competente para apreciar a demanda (competência residual). Acerca do tema colaciono a súmula abaixo:Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o presente pedido, determinando a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru / SP, com observância das formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 9074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Conforme manifestação ministerial de fls. 577/577-verso, considerando-se que o réu foi condenado, a fls. 526/543 (crime tipificado no art. 334, CP), à pena-base privativa de liberdade de reclusão, de dois anos, para cumprimento em regime aberto, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro anos), consoante art. 109, inciso V, do Código Penal.Ademais, imperioso observar que transcorreu mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (12/03/2010 - fls. 124) e a publicação da r. sentença condenatória (01/11/2014 - fls. 544), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (art. 110, 1º, Código Penal).Via de consequência, tendo o Estado o lapso de quatro anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual.Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 577/577-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Juliano Alberto Mathias, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura).Ao SEDI, para anotações.Oficie-se aos órgãos de estatística forense.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes.P.R.I.

Expediente Nº 9075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002146-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AECIO JOSE COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X GENIEL APARECIDO DA SILVA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X ADAO COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público e suas razões (fls. 518 e 532/537), e o recurso de apelação interposto pela Defesa constituída pelo Acusado Geniel Aparecido da Silva (fls. 575 e ss), com as razões de inconformismo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Defesa do corréu Geniel Aparecido, e após, intime-se a Defesa constituída pelo corréu Geniel para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MP.Diante da renúncia formalizada à fl. 565/566, arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado à fl. 120, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, cujo pagamento deverá ser requisitado pelo sistema AJG.Diferentemente do quanto alega à Defesa do Acusado Geniel à fl. 576, primeiro parágrafo, a petição de fls. 568/569, não foi juntada de maneira equivocada, mas sim protocolada com o número destes autos equivocadamente, por possuir conteúdo totalmente distinto do objeto deste feito. Isso posto, intime-se o subscritor da petição de fls. 568/569, para que esclareça porque fez juntar nestes autos a mencionada petição e

para que forneça o número do processo para o qual tal petição deve ser remetida, conjuntamente com o ofício de fls. 725/728, que também não diz respeito a este feito, mas que é resposta a pedido contido na mencionada petição. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000321-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)) DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO (SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, distribuída por dependência à anterior cautelar inominada, autos n.º 2003.61.08.012604-4, ajuizada por Demis Moraes Botelho e Cristiane Roberta Geraldo Botelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Construtora Santos Carmagnani Ltda., propugnando: a) pela concessão de verba de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, para provimento de abrigo dos requerentes e sua família, durante todo o período de afastamento da residência; b) fosse deferida perícia especializada imediata, para determinar as causas dos danos físicos do imóvel, antes da realização das obras civis; c) pela condenação das rés ao pagamento de multa por dia de atraso, astreints, na realização das obras, de acordo com o disposto no parágrafo 5º, do art. 461, CPC. Alegaram, para tanto, adquiriram o imóvel situado na Rua José Rosalim filho, 2-07, Bairro Bauru I, em Bauru/SP, por R\$ 1.000 (mil reais), com pagamento efetuado em 27/07/1999 (fls. 20). O término da construção deu-se no mesmo julho/1999 (fls. 03, primeiro parágrafo). Alegam que adquiriram o imóvel já com financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal, firmando contrato de compra e venda com interveniência econômica como credora. Desde a mudança dos autores para o imóvel, ou seja, em julho de 1999, a residência apresentou rachaduras nas paredes, as quais foram reparadas pela Construtora, após reclamação feita pelos autores à CEF (fls. 03, 5º parágrafo). Tais rachaduras teriam reaparecido ainda maiores (fotos e negativos de fls. 35/49 da ação cautelar). No dia 28/11/2003, em vistoria ao imóvel, um Engenheiro da Caixa Seguradora teria aconselhado os requerentes a desocuparem a sala do imóvel, pois corria o risco de desabar. Novamente, em vistoria ao imóvel, em dezembro de 2003, o Engenheiro teria aconselhado os autores a desocuparem o imóvel. Em janeiro de 2004, os autores receberam, via Correios, o Ofício n.º 29/CAIXA AG BAURU, de 06/01/2004, acompanhado do Termo de Negativa de Cobertura, de 03/12/2003, comunicando-lhes de que a seguradora pronunciara-se pela negativa de cobertura securitária e alertando-os da ameaça de desmoração, recomendando a desocupação do imóvel (fls. 47/48). Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.800,00, fls. 09. Juntou procuração e documentos o polo autor, fls. 10/48, destaque para o contrato de compra e venda com reserva de domínio, do imóvel em litígio, pelo preço de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem data, com firmas reconhecidas em 28/10/1999, firmado entre os aqui autores e Rubens Alonso Gomes e sua esposa Áurea Alice Alves Gomes (fls. 19), tanto quanto para o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - carta de crédito individual (n.º 8.0290.6055100-5), também sobre o imóvel aqui em litígio, entre as mesmas partes, com a intervenção da CEF, lavrado em 31/07/2001 (fls. 27/36). Emendada a inicial, a fls. 55/58, indagando se já quitara 60 parcelas, num total aproximado de R\$ 13.000,00, ou seja, quase 68,5% de seu débito, como poderia ainda estar devendo o saldo integral e não ter amortizado nada? Concluíram, na emenda, que as cláusulas contratuais desfavoráveis o polo demandante devem ser revisadas, objetivando a diminuição do valor das prestações mensais e o recálculo da amortização. Pleitearam pela revisão contratual, com a consequente redução das prestações mensais ao valor máximo de R\$ 100,00, sem acréscimo no prazo de amortização. Deferidos os benefícios da gratuidade aos autores, a fls. 61. Apresentou contestação a Caixa Seguradora S.A., fls. 77/104, afirmando terem as rés prazo em dobro, por conta de diferentes procuradores. Preliminarmente, arguiu nulidade da citação, porquanto deveria ter sido realizada na pessoa de quem os estatutos sociais designarem. Aduziu, também, estar a pretensão autoral prescrita, nos termos do disposto no art. 178, 6º, CCB e a necessidade de permanência da CEF no polo passivo. Afirmou sua ilegitimidade passiva. Em mérito, pugnou pela improcedência do petitório. A CEF contestou a ação, fls. 223/231, alegando, em resumo, sua ilegitimidade passiva, em relação aos pleitos de reforma do imóvel. Meritoriamente, propugnou a parte econômica pela decretação da total improcedência ao petitório. Declarada a revelia da Construtora Santos Carmagnani, a fls. 242. A fls. 578/584, entendeu o prolator da decisão não ter participado a CEF de qualquer momento pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da obra, concluindo, então, pela exclusão da CEF do polo passivo, bem como pela revogação da liminar. Noticiaram os autores a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 589. Mantida a decisão agravada, fls.

609.Em sede de Agravo, processo n.º 2007.03.00.101085-6, a fls. 797/799 da ação cautelar, manteve, cautelarmente, o E. TRF da Terceira Região, a CEF no polo passivo deste agravado feito, mantendo-se os efeitos da medida liminar que beneficia os agravantes.A referido Agravo, fls. 1.010/1.011 e 1.015-verso da cautelar, foi dado provimento à parte conhecida, para determinar o processamento da ação ordinária n.º 2004.61.08.000321-2, bem como o da ação cautelar perante este Juízo Federal da Terceira Vara, em Bauru/SP.Cópia de certidão de trânsito em julgado do Agravo, a fls. 1.018 da cautelar.Pleitearam os autores por sentenciamento, fls. 624/626.Reiterou a CEF as teses de Defesa e requereu o julgamento do feito, fls. 667.Indeferido, a fls. 673/674, pedido autoral de reajuste dos alugueres para R\$ 500,00, restando mantido o valor anteriormente fixado de R\$ 300,00.Noticiaram os autores a interposição de Agravo de Instrumento, a fls. 676.Mantida a decisão agravada, fls. 686.Deu o E. TRF provimento ao Agravo n.º 0034411-30.2012.4.03.0000/SP, fls. 718/724, determinando à agravada CEF o depósito mensal, em conta dos agravantes, do valor de R\$ 400,00, com o fim de lhes custear aluguel.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatórioDECIDO.Como se extrai da inicial, deseja a parte autora responsabilizar a CEF por afirmados vícios na construção do imóvel em questão.Contudo, denotam a descrição fática, construída por meio da preambular, e a instrução colhida nenhuma a responsabilidade da CEF sobre o tema, pois exclusivamente o ente incumbido do desembolso do dinheiro enquanto mutuante, na contratação pactuada.Aliás, explícita a afirmação autoral de que o término da construção do imóvel ocorreu em julho de 1999 (fls. 03, primeiro parágrafo), ao passo que o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - carta de crédito individual - FGTS (n.º 8.0290.6055100-5), firmado entre os autores e terceiros particulares (Rubens Alonso Gomes e Aurea Alice Alves Gomes), com a intervenção da CEF, deu-se somente em 31/07/2001 (fls. 27/36).Assim, cristalino a obra já se encontrava concluída quando da formalização do contrato, bem como que os vícios da construção não eram ocultos, pois afirmado que as primeiras trincas apareceram naquele julho/1999 (fls. 03, quinto parágrafo). Logo, como se observa do que apurado e consoante os autos, reveste-se de plena impossibilidade a perquirição sobre se o acusado desvio contratual teria ocorrido ou não, em relação ao polo ora autor e a se desejar por envolver a CEF, precisamente porque esta de fora da própria relação material responsabilizatória a respeito.Ademais, vênias todas, no mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar a responsabilização da CEF, pois conhecedora, ab initio, dos estruturais problemas de construção do imóvel que adquirira de terceiros particulares naquele julho/1999 (fls. 19, com firma reconhecida em julho de 1999), tal postura demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Ora, está-se diante, inquestionavelmente, de flagrante ilegitimidade passiva ad causam, pois patente a ausência de pertinência subjetiva entre os demandantes e a ré CEF, na relação jurídica material, exatamente, reitere-se, por repousar o foco de insurgência daquele em vício de construção da coisa, pacto jamais firmado, no mundo dos fatos, entre ambos.É dizer, absolutamente impedido se situa este Juízo sequer de investigar, como o tem sempre realizado em temas afetos aos litígios contratuais de dinheiro quanto ao Sistema Financeiro, pois, como emana da causa, insuficiente a vinculação subjetiva pactuada, fls. 27/36, em face do contrato que deu origem ao financiamento: óbice, por todos os títulos, notoriamente insuperável.Inocorrente, logo, condição essencial à ação, consistente na legitimação passiva para a causa (CPC, art. 3.º, in fine), o desfecho de carência da mesma se afigura de rigor, na espécie sob análise, quanto à CEF.A esta altura, por fundamental, destaque-se, com veemência, a recentíssima jurisprudência, emanada da C. Segunda Turma do E TRF da Terceira Região, a mesma C. Turma que prolatora da v. decisão de fls. 1.005/1.018 :Processo AI 00099878420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502840 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOSigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento

contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. Nesse sentido, a torrencial jurisprudência sobre o tema: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000105956 - Processo: 199938000105956 UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/12/2006 - Documento: TRF100241635 - DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 292 DO CPC. PRECEDENTES. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção do imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. [...] Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173 - Processo: 200401000246173 UF: DF - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 3/10/2005 - Documento: TRF100220506 - DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 122 - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. [...] Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 308226 - Processo: 199951076005269 UF: RJ - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 05/11/2003 Documento: TRF200111278 - DJU DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 164 - JUIZ BENEDITO GONCALVES Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. [...] II - A jurisprudência vem entendendo que não há qualquer interesse da CEF em verificar as condições físicas do imóvel, nas hipóteses em que os contratos celebrados entre as partes prevejam tão-somente empréstimo de mútuo. Um simples laudo de engenheiro da CEF não tem o condão de transferir para ela qualquer responsabilidade por eventuais danos físicos ocorridos no imóvel. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604200445 UF: PR - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 22/10/1996 - Documento: TRF400047922 - DJ DATA: 05/03/1997 PÁGINA: 12102 - JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA - Por maioria, vencida a juíza Maria Lúcia Luz Leiria. JURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AG 94.04.45567-9/PR, DJ 11.01.95; AG 91.04.03392-2/RS, J. 20.08.96 PROCESSO CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. SFH. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. [...] O comparecimento da CEF no instrumento contratual de compra e venda pactuado entre a construtora-vendedora e os mutuários, na condição de mutuante, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 20100 - Processo: 9805435164 UF: PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 17/06/1999 Documento: TRF 500034945 - DJ - Data: 23/07/1999 - Página: 220 - Desembargador Federal Castro Meira - Decisão: UNÂNIME AGRAVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECRETO - LEI Nº 70/66 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. ISENÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA. [...] - A ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM NADA INTERFERE NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO E A CEF, TENDO EM VISTA QUE ESTA SE LIMITOU A FINANCIAR O IMÓVEL. A RESPONSABILIDADE PELOS DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO, NOS TERMOS CONTRATUAIS, FICOU A CARGO DO CONSTRUTOR. Logo, ausente competência jurisdicional federal sobre o assunto, por ausente legitimidade passiva ao único ente federal (Súmula 150, E. STJ) com estatura ao art. 109, Lei Maior, da contenda, a CEF, prejudicado resta o exame em mérito, que assim não se realiza, quanto ao debate responsabilizatório ao eixo parte autora X construtora/seguradora, não abrangido, pois, por esta tutela jurisdicional. Por fim, no que tange ao pedido autoral de revisão contratual, fls. 56/58, cumpre a este Juízo rememorar o quanto disposto pelo artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Veementemente, não cumpre o polo autor com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Destaque-se, os demandantes subscreveram o contrato acostado, fls. 27/36, sendo entes conhecedores das tratativas negociais e mercantis, sem, no entanto,

apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbação, o equívoco, enfim, a abusividade das cláusulas, nem de quais cláusulas do contrato subscrito, sublinhe-se. Assim, conclui-se a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Em suma, esbravejou o polo autor com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 422 e 423, CPC, arts. 5º e 6º, CF, arts. 6º, 47 e 52, CDC, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, segunda figura, CPC, por pedido vago (em relação à revisão contratual), tanto quanto por falta de legitimação passiva da CEF (no que tange a sua responsabilização por vícios de construção), sem sujeição da parte autora ao recolhimento de custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos a fls. 61, porém suportando o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 20.800,00), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, meio-por-meio em favor de cada réu, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). Regularize a Secretaria a numeração do feito, a partir de fls. 669 (substabelecimento datado em 30/11/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 106: ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 103, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da embargante/exequente do montante depositado à fl. 98. Com a notícia do pagamento do alvará pela CEF, arquivem-se os autos Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4) - DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO (SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CSC CONSTRUTORA LTDA (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada por Demis Moraes Botelho e Cristiane Roberta Geraldo Botelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, propugnando pela concessão de medida liminar para remoção dos requerentes de seu imóvel residencial, a fim de que fossem feitos reparos necessários e urgentes. Pleitearam, também, como medidas finais: a) fosse concedida verba, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, para provimento de abrigo dos requerentes e sua família, durante todo o período de afastamento da residência; b) fosse deferida perícia especializada imediata, para determinar as causas dos danos físicos do imóvel, antes da realização das obras civis. Alegaram, para tanto, adquiriram, o imóvel situado na Rua José Rosalim Filho, 2-07, Bairro Bauru I, em Bauru/SP, de um terceiro, já com financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal, firmando contrato de compra e venda com a interveniência econômica como credora. Com pouco tempo de uso, o imóvel apresentou rachaduras nas paredes, as quais foram reparadas pela Construtora, após reclamação feita pelos requerentes à CEF. Tais rachaduras teriam reaparecido ainda maiores (fotos e negativos de fls. 35/49). No dia 28/11/2003, em vistoria ao imóvel, um Engenheiro da Seguradora teria aconselhado os requerentes a desocuparem a sala do imóvel, pois corria o risco de desabar. Juntou procuração e documentos o polo autor, fls. 09/49, 57/67 e 78/79. Em 14/01/2004, foi ajuizada a ação principal, distribuída por dependência à presente cautelar, sob o n.º 0000321-83.2004.4.03.6108 (antigo n.º 2004.61.08.000321-2), em apenso. Naquele feito, afirmou o polo demandante que o término da construção do imóvel ocorreu em julho de 199 (fls. 03, primeiro parágrafo) e que desde a mudança dos autores para o imóvel, ou seja, em julho de 1999, a residência apresentou rachaduras nas paredes, as quais foram reparadas pela Construtora, após reclamação feita pelos autores à CEF (fls.

03, quinto parágrafo). Também no feito principal, de se destacar o contrato de compra e venda com reserva de domínio, do imóvel em litígio, pelo preço de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem data, com firmas reconhecidas em 28/07/1999, firmado entre os aqui autores e Rubens Alonso Gomes e sua esposa Áurea Alice Alves Gomes (fls. 19), tanto quanto para o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - carta de crédito individual (n.º 8.0290.6055100-5), também sobre o imóvel aqui em litígio, entre as mesmas partes, com a intervenção da CEF, lavrado em 31/07/2001 (fls. 27/36). Deferidos os benefícios da gratuidade aos requerentes e determinada a inclusão da empresa Sasse no polo passivo, a fls. 68. A CEF contestou a ação, fls. 84/90, alegando, em resumo, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de denúncia da lide à Seguradora e à Construtora do imóvel, bem como afirmando estipular o contrato de seguro a não cobertura das hipóteses como a em testilha. A fls. 114/117, em 27/01/2004, foi deferido, parcialmente, o pedido liminar dos requerentes, para impor à CEF o dever de depositar, em conta corrente dos autores, a quantia de R\$ 400,00 mensais, todo dia 01, a fim de custear aluguel, para propiciar à parte autora o afastamento de sua residência. Parcialmente acolhidos os embargos declaratórios interpostos pelos requerentes, fls. 131/132, para fazer constar que, a partir do deferimento da medida liminar que impôs à CEF o dever de custear um aluguel para os autores, caiu por terra o periculum in mora ensejador do deferimento do pedido de reparo imediato na residência, restando, dessa forma, tal pedido indeferido. No mesmo decisório deferida foi a produção antecipada de provas. Noticiou a CEF a interposição de agravo de instrumento, fls. 139, os quais foram recebidos somente no devolutivo efeito, sob o n.º 2004.03.00.007418-7, fls. 175/176. O desfecho de tal incidente processual culminou na negativa de provimento ao agravo, fls. 999-vº, com também negativa de seguimento ao recurso especial interposto, fls. 1.000, e conseqüente trânsito em julgado, fls. 1.001. Citadas foram a Caixa Seguradora S.A., fls. 179, e a Construtora Santos Camargnani Ltda., fls. 189. Apresentou contestação a Caixa Seguradora S.A. (esclarecendo ser a nova denominação de SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais), fls. 193/214, afirmando terem os réus prazo em dobro, por conta de diferentes procuradores. Preliminarmente, arguiu nulidade da citação, porquanto deveria ter sido realizada na pessoa de quem os estatutos sociais designarem. Aduziu, também, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de formação litisconsorcial passiva necessária com a CEF, na qualidade de administradora e gestora do Seguro Habitacional. Em mérito, pugnou pela improcedência do petitório. A construtora deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 295. Réplica ofertada a fls. 305/314. Indicou a Construtora Assistente Técnico, para os trabalhos periciais, bem como apresentou quesitos, fls. 342/343, da mesma forma que a Caixa Seguradora o fez a fls. 367/371. Quesitos dos requerentes, a fls. 375/376. Laudo Pericial acostado a fls. 411/441, destaque para a resposta ao nono quesito de fls. 417: Sim, existe a ameaça de desmoronamento na parte frontal do imóvel. Impugnou a Sra. Perita o valor dos honorários fixados, a fls. 442/444. Determinou este Juízo obrigasse a CEF ao depósito de tão-somente mais uma parcela de R\$ 250,00, a partir do quê não mais se sujeitaria, momentaneamente, a esse encargo (de R\$ 250,00), enquanto não juntada a conta então imposta à parte demandante e não realizada a tão elementar compensação de valores (portanto, após os quais e assim a ser previamente comunicada a CEF, esta retomaria ditos depósitos, acaso até então evidentemente ainda em vigor a liminar sob enfoque). Noticiou o E. TRF da Terceira Região o recebimento do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021054-3, interposto pelos requerentes, com parcial efeito suspensivo, fls. 481/482. Noticiaram os requerentes a interposição do antes mencionado agravo, fls. 494. O deslinde da interposição resultou na fixação de que o valor de R\$ 400,00 a ser pago pela CEF para custear o aluguel dos agravantes foi determinado por decisão liminar, o que significa dizer que o recebimento por parte dos requerentes foi de boa-fé, não comportando restituição ou compensação em favor da empresa pública federal, após nova determinação para pagamento no valor de R\$ 250,00, fls. 900/905, com cópia da certidão de trânsito em julgado a fls. 906. Manifestaram-se os autores sobre os trabalhos periciais, a fls. 468/473. Manifestou-se a Caixa Seguradora S/A, a fls. 507/508. Ratificou a CEF, a fls. 530, a manifestação apresentada pela Caixa Seguros. Demonstraram os autores os valores recebidos da CEF, a fls. 514/515. Complementação ao r. Laudo Pericial, a fls. 563/567, com base na intervenção autoral de fls. 468/473. Suspensão do andamento do feito, a fls. 679, para julgamento, em conjunto, com a ação principal. Interveio a CEF, a fls. 753/755, sobre a perícia, de acordo com seu Assistente Técnico. Opinaram os autores sobre a complementação da perícia, a fls. 759/760. A fls. 763, entendeu o prolator da decisão pela exclusão da CEF do polo passivo, bem como pela revogação da liminar. Noticiaram os autores a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 768. Mantida a decisão agravada, fls. 788. Em sede de Agravo, processo n.º 2007.03.00.101085-6, a fls. 797/799, manteve, cautelarmente, o E. TRF da Terceira Região, a CEF no polo passivo deste agravado feito, mantendo-se os efeitos da medida liminar que beneficiava os agravantes. A referido Agravo, fls. 1.010/1.011 e 1.015-verso, foi dado provimento pela C. Segunda Turma do E. TRF da Terceira Região, à parte conhecida, para determinar o processamento da ação ordinária n.º 2004.61.08.000321-2, bem como o da presente ação cautelar perante este Juízo Federal da Terceira Vara, em Bauru/SP. Cópia de certidão de trânsito em julgado do Agravo, a fls. 1.018. Expedida solicitação de pagamento à Perita, fls. 815. A fls. 987/988, informaram os requerentes terem sido notificados pelo proprietário do imóvel locado de que haveria reajuste no valor do aluguel. Diante da incerteza sobre se seria concedido em Juízo o aumento do valor do aluguel pago pela CEF, os requerentes afirmam resolveram se mudar para a edícula já existente no terreno do imóvel, objeto da presente demanda, evitando, assim, novas despesas com as quais não

poderiam arcar. Disseram, também, poderiam cuidar do imóvel, o qual descrevem como em estado deplorável, em ruínas, uma vez que a presente demanda se estende por quase doze anos. Requereu a CEF a revogação da decisão que determinou o ressarcimento dos alugueres aos autores da ação, fls. 1.021. Determinado, a fls. 1.022, manifestasse-se a parte autora sobre o pleito de fls. 1.021, seu silêncio traduzindo concordância. Certidão de intimação, a fls. 1.023. Certidão de ausência de manifestação, a fls. 1.027. Revogada a medida liminar de fls. 114/117, a fls. 1.028/1.031. Reiterou a CEF as teses de Defesa apresentadas no feito, a fls. 1.035. Afirmaram os autores ansiarem por decisão a ser prolatada nos autos da ação ordinária, fls. 1.044/1.045. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório DECIDO. Como se extrai da inicial, deseja a parte autora responsabilizar a CEF por afirmados vícios na construção do imóvel em questão. Contudo, denotam a descrição fática, construída por meio da preambular, e a instrução colhida nenhuma a responsabilidade da CEF sobre o tema, pois exclusivamente o ente incumbido do desembolso do dinheiro enquanto mutuante, na contratação pactuada. Aliás, explícita a afirmação autoral de que o término da construção do imóvel ocorreu em julho de 1999 (fls. 03, primeiro parágrafo, autos principais), ao passo que o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - carta de crédito individual - FGTS (n.º 8.0290.6055100-5), firmado entre os autores e terceiros particulares (Rubens Alonso Gomes e Aurea Alice Alves Gomes), com a intervenção da CEF, deu-se somente em 31/07/2001 (fls. 16/29). Assim, cristalino a obra já se encontrava concluída quando da formalização do contrato, bem como que os vícios da construção não eram ocultos, pois afirmado que as primeiras trincas apareceram naquele julho/1999 (fls. 03, quinto parágrafo, ação principal). Logo, como se observa do que apurado e consoante os autos, reveste-se de plena impossibilidade a perquirição sobre se o acusado desvio contratual teria ocorrido ou não, em relação ao polo ora autor e a se desejar por envolver a CEF, precisamente porque esta de fora da própria relação material responsabilizatória a respeito. Ademais, vênias todas, no mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar a responsabilização da CEF, pois conhecedora, ab initio, dos estruturais problemas de construção do imóvel que adquirira de terceiros particulares naquele julho/1999 (fls. 19, ação principal, com firma reconhecida em julho de 1999), tal postura demonstra-se consagrada da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Ora, está-se diante, inquestionavelmente, de flagrante ilegitimidade passiva ad causam, pois patente a ausência de pertinência subjetiva entre os demandantes e a ré CEF, na relação jurídica material, exatamente, reitere-se, por repousar o foco de insurgência daquele em vício de construção da coisa, pacto jamais firmado, no mundo dos fatos, entre ambos. É dizer, absolutamente impedido se situa este Juízo sequer de investigar, como o tem sempre realizado em temas afetos aos litígios contratuais de dinheiro quanto ao Sistema Financeiro, pois, como emana da causa, insuficiente a vinculação subjetiva pactuada, fls. 16/25, em face do contrato que deu origem ao financiamento: óbice, por todos os títulos, notoriamente insuperável. Inocorrente, logo, condição essencial à ação, consistente na legitimação passiva para a causa (CPC, art. 3.º, in fine), o desfecho de carência da mesma se afigura de rigor, na espécie sob análise, quanto à CEF. A esta altura, por fundamental, destaque-se, com veemência, a recentíssima jurisprudência, emanada da C. Segunda Turma do E TRF da Terceira Região, a mesma C. Turma que prolatora da v. decisão de fls. 1.005/1.018 : Processo AI 00099878420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502840 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e

Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. Nesse sentido, a torrencial jurisprudência sobre o tema: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000105956 - Processo: 199938000105956 UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/12/2006 - Documento: TRF100241635 - DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 292 DO CPC. PRECEDENTES. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção do imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. [...] Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173 - Processo: 200401000246173 UF: DF - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 3/10/2005 - Documento: TRF100220506 - DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 122 - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDAA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. [...] Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 308226 - Processo: 199951076005269 UF: RJ - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 05/11/2003 Documento: TRF200111278 - DJU DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 164 - JUIZ BENEDITO GONCALVES Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. [...] II - A jurisprudência vem entendendo que não há qualquer interesse da CEF em verificar as condições físicas do imóvel, nas hipóteses em que os contratos celebrados entre as partes prevejam tão-somente empréstimo de mútuo. Um simples laudo de engenheiro da CEF não tem o condão de transferir para ela qualquer responsabilidade por eventuais danos físicos ocorridos no imóvel. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604200445 UF: PR - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 22/10/1996 - Documento: TRF400047922 - DJ DATA: 05/03/1997 PÁGINA: 12102 - JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA - Por maioria, vencida a juíza Maria Lúcia Luz Leiria. JURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AG 94.04.45567-9/PR, DJ 11.01.95; AG 91.04.03392-2/RS, J. 20.08.96 PROCESSO CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. SFH. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. [...] O comparecimento da CEF no instrumento contratual de compra e venda pactuado entre a construtora-vendedora e os mutuários, na condição de mutuante, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 20100 - Processo: 9805435164 UF: PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 17/06/1999 Documento: TRF 500034945 - DJ - Data: 23/07/1999 - Página: 220 - Desembargador Federal Castro Meira - Decisão: UNÂNIME AGRAVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECRETO - LEI Nº 70/66 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. ISENÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA. [...] - A ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM NADA INTERFERE NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO E A CEF, TENDO EM VISTA QUE ESTA SE LIMITOU A FINANCIAR O IMÓVEL. A RESPONSABILIDADE PELOS DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO, NOS TERMOS CONTRATUAIS, FICOU A CARGO DO CONSTRUTOR. Logo, ausente competência jurisdicional federal sobre o assunto, por ausente legitimidade passiva ao único ente federal (Súmula 150, E. STJ) com estatura ao art. 109, Lei Maior, da contenda, a CEF, prejudicado resta o exame em mérito, que assim não se realiza, quanto ao debate responsabilizatório ao eixo parte autora X construtora/seguradora, não abrangido, pois, por esta tutela jurisdicional. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 798, CPC, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, CPC, por falta de legitimação passiva da CEF, sem sujeição da parte autora ao recolhimento de custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos a fls. 68, porém suportando o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, meio-por-meio em favor de cada réu, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v.

entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). Por fim, irrepetíveis os alugueres antecipados, ante a objetiva boa-fé aos autos revelada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-27.2005.4.03.0000/SP - 2005.03.00.021054-3/SP - RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO - EMBARGANTE : Caixa Econômica Federal - CEF e outros - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DE ALUGUEL. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO. I - O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pela Caixa Econômica Federal - CEF para custear o aluguel dos agravantes foi determinado por decisão liminar nos autos da ação cautelar originária, o que significa dizer que o recebimento por parte dos requerentes da cautelar foi absolutamente de boa-fé, não comportando a restituição ou compensação em favor da empresa pública federal após a nova determinação para pagamento no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). II - Declaratórios acolhidos. Resultado do julgamento inalterado.... São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Cecília Mello Desembargadora Federal Relatora AC 200683000140110 - AC - Apelação Cível - 546130 - Relator(a) Desembargador Federal André Dias Fernandes - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Quarta Turma - Fonte DJE - Data: 31/01/2013 - Página: 686 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEIS POPULARES, FINANCIADOS PELA CEF ATRAVÉS DO SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES. AÇÃO PROPOSTA A CONTRA A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA PELOS DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS NA RECUPERAÇÃO DOS IMÓVEIS AVARIADOS, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO DA CEF EM DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ...7. Somente as autoras que foram excluídas da lide, por não se encontrarem legitimadas para integrarem o polo ativo da relação processual, devem devolver à CEF os aluguéis que receberam por força da decisão antecipatória da tutela. Intelção do art. 811, caput e parágrafo único, do CPC, cuja ratio subjacente, mutatis mutandis, se estende às cautelares incidentais e às antecipações de tutela. Precedentes. Traslade-se cópia deste sentenciamento para os autos da ação principal n.º 0000321-83.2004.4.03.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005295-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005295-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO (SP108618 - CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu a Acusada Lavinia de Oliveira Braga Marcano certificado à fl. 655, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 9079

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Intimação das partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2015, às 17h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações desta 3ª Vara Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Fls. 468: Defiro.Providencie a defesa de Luis Fernando Dalcin a juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.Com a vinda aos autos, submeta-se ao contraditório dando-se ciência ao MPF e demais corréus.Sendo estas as únicas testemunhas arroladas, dê-se baixa na pauta quanto a suas oitivas, mantendo-se a audiência para o interrogatório dos réus.Providencie-se o cancelamento das videoconferências agendadas e solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas com essa finalidade, independentemente de cumprimento. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9650

DESAPROPRIACAO

0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X NAIR GOMES SNCHEZ MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS)

1- Fls. 153/155:Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 95/96), bem assim da atual fase da usucapião que tramita na Egr. 3ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosa, aguardem-se sobrestados em arquivo. Os autos serão desarquivados mediante requerimento das partes.2- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003798-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILIANA ROSELY VIEIRA

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004816-7) - MAURO ROMEU GUEDES PINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001446-90.2007.403.6105 (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0017431-94.2010.403.6105 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINICELLI(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0012775-26.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Alberto de Carvalho, CPF n.º 024.405.818-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período comum e retroação da data de implementação do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo protocolado em 22/10/2010 (NB 150.134.456-1). Aduz que o réu não reconheceu período comum trabalhado na empresa Drogaria Eliz Rosa, de 01/01/1978 a 28/02/1979, embora reconhecido por sentença trabalhista. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/134. O INSS apresentou contestação às fls. 148/159, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade comum, sustenta a divergência entre a data de admissão e demissão registrada em CTPS e aquela homologada pela Justiça do Trabalho. Com relação à sentença trabalhista, alegou que trata-se de meio de prova precário já que não foram produzidas provas no processo e foi declarada a revelia da parte reclamada. Sustenta também o INSS não está vinculado à sentença trabalhista já que não participou da demanda. Réplica (fls. 166/170). Foi produzida prova oral por meio de Carta Precatória na Comarca de Sumaré (fls. 197/199) e também neste Juízo, colhida através de mídia digital, conforme CD-ROM de fl. 221. A parte autora juntou documentos (fls. 225/234). Instada, a parte ré nada mais requereu (fls. 236-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/10/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo

a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Caso dos autos: I - Atividade comum: A parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/01/1978 a 28/02/1979, em que alega ter trabalhado na empresa Drogaria Eliz Rosa. Juntou aos presentes autos cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Americana - SP, julgada procedente por revelia da parte reclamada, em que foi homologado o período pretendido. Embora alegue que o período foi registrado em sua CTPS, por determinação judicial, o autor não juntou cópia de sua CTPS, sob a alegação de que esta foi furtada, embora não haja registro de boletim de ocorrência. Além de algumas peças da reclamatória trabalhista, não há nos autos nenhum outro documento acerca do período pretendido. Na prova oral colhida por este Juízo, foi ouvido o autor e uma testemunha arrolada. Em seu depoimento, o autor relata ter trabalhado na Drogaria Eliz Rosa quanto tinha aproximados 18 ou 19 anos de idade e que realizava atividades de balconista, por vezes até aplicando injeções. Que na época da prestação de serviço não teve sua carteira de trabalho registrada. Por isso, ajuizou a reclamatória trabalhista e obteve o pagamento de seus direitos. A testemunha ouvida, Décio Marmirolli, declarou que trabalhou em farmácia vizinha àquela em que o autor trabalhava, há aproximados 500 metros de distância, sendo que tinham relação de amizade e também profissional, trocando medicamentos entre as farmácias por vezes. Declarou que é farmacêutico até os dias atuais e pode afirmar que o autor trabalhou nos anos de 1978/1979 na farmácia Eliz Rosa. Afirmou não saber sobre o roubo da CTPS do autor e nem se havia registro do período em CPTS. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que não restou efetivamente comprovado o período trabalhado pelo autor Drogaria Eliz Rosa. O único documento juntado aos autos é a sentença trabalhista proferida nos autos da Reclamatória ajuizada pelo autor contra a referida Drogaria, em que esta foi declarada revel e aplicada contra ela os efeitos da revelia. Em face disso, foi determinada anotação em CTPS do autor e pagos os direitos trabalhistas por meio de habilitação no processo de falência que corria contra a Drogaria. De fato, assiste razão ao INSS, pois não há provas documentais no processo trabalhista de que o autor tenha mantido vínculo com a referida empresa. Também não há nos presentes autos nenhum documento que vincule o autor à empresa Drogaria Eliz Rosa para fim de reconhecimento do período para fins previdenciários. A prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar vínculo trabalhista para fins previdenciários. Assim, diante da ausência de provas suficientes acerca do trabalho do autor no período de 01/01/1978 a 28/02/1979, este tempo de serviço não deve ser averbado. Resta mantida, portanto, a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo (22/10/2010) e o indeferimento da aposentadoria na referida data. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carlos Alberto de Carvalho, CPF nº 024.405.818-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0005734-71.2013.403.6105 - JOAO BATISTA TRAMARIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCOS DONIZETE CORREA e RITA DE CASSIA CORREA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da empresa HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e da MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais. Formulam pedidos a título de antecipação da tutela.No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: ... que as rés Promovam a atualização do cadastro municipal do imóvel descrito e individualizado nos autos...., o cancelamento de todos os lançamentos tributários e cobranças decorrentes dos tributos ... o cancelamento do protesto levado a efeito pela Prefeitura de Campinas requer igualmente a condenação das requeridas ao pagamento de R\$100.000,00 a título de danos morais..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/105.O pedido de antecipação da tutela (fls. 129/131) foi parcialmente deferido.As rés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal, às fls. 142/164, 222/227 e 245/258.Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnaram pela total improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 165/169, 228/234 e 259/312).Diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 180 e ss).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 203).A CEF, em atendimento à determinação judicial, informou ter promovido a retificação do cadastro imobiliário do imóvel objeto da demanda. Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 315/317).É o relatório do essencial.DECIDO.Os pedidos formulados pelos autores em face tanto da Municipalidade como da empresa construtora, devem ser deduzidos em ação em ação própria perante o Juízo competente, sendo certo, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a impossibilidade de cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, do CP, sendo de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito na parte que extrapola os limites da competência da Justiça Federal.Na espécie, as demais questões preliminares/prejudiciais suscitadas pela CEF confundem-se com o mérito da contenda, de forma que serão apreciadas quando da análise do cerne da questão sub judice. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narram os autores na inicial que, na data de 13 de setembro de 2004, teriam vendido ao FAR, representado pela CEF, o imóvel descrito nos autos, tendo a referida instituição financeira adquirido o referido bem no intuito de promover, com a atuação da corré, a empresa HM Engenharia, a construção de empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Villa Colorado.Relatam que referida operação foi devidamente registrada na matrícula do bem objeto de negociação sendo que posteriormente, foi averbada a edificação do prédio no local e, ato contínuo, registrada a instituição e especificação do condomínio. Em acréscimo demonstram os autores que os projetos arquitetônicos foram devidamente aprovados pela municipalidade de Campinas. Em sequência, asseverando que os corrés acima indicados não teriam adimplidos tributos incidentes sobre o imóvel e sobre a construção do empreendimento, tais como IPTU, taxa de lixo e ISSQN incidente sobre a construção civil, passaram a sofrer ações judiciais destinadas À cobrança dos referidos montantes. Pelo que, considerando a inação dos adquirentes do referido bem em promover a devida comunicação da transferência de domínio junto à municipalidade de Campinas, omissão esta que teria gerado as demandas judiciais bem como os protestos coligidos aos autos, pretendem ver os corrés condenados ao adimplemento de quantia a título de danos morais. Os corrés, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito assiste em parte razão aos autores. Insurgem-se os autores nos autos com relação às cobranças incidentes sobre imóvel outrora integrante de seu patrimônio e que teria sido alienado à CEF.Vale destacar que, tendo o feito sido extinto sem julgamento de mérito com relação aos corrés (Município de Campinas e construtora HM) subsiste a controvérsia postulada em detrimento da CEF, que envolve tanto obrigação de fazer, como condenação para o ressarcimento de danos morais. Na espécie, a leitura dos autos revela de forma inequívoca que os demandantes efetivamente alienaram o bem referenciado nos autos, consoante se verifica do teor de matrícula acostada aos autos, sendo de se acrescer que em nenhum momento houve qualquer questionamento pelos litigantes a respeito seja da existência, seja da higidez da referida operação imobiliária. Em acréscimo, ainda quanto à situação fática subjacente, a documentação coligida aos autos revela que os autores, inobstante a alienação constante do expresso teor da matrícula do imóvel acostada ao processo, foram submetidos a cobrança de valores atinentes a tributos, tais como IPTU e ainda outros referentes à edificação que foi posteriormente realizada no referido bem, situações

estas que tiveram lugar, em última análise, em virtude da omissão da instituição financeira ré em comunicar à municipalidade a realização da operação translativa de domínio. Em assim sendo, malgrado a argumentação da CEF, não pendem quaisquer dúvidas no sentido de que aos autores, pelo fato de não ostentarem a condição de proprietários do bem imóvel, não poderiam vir a ser compelidos a adimplir os débitos referenciados nos autos. Deve se ter presente que a legislação municipal então vigente atribuía, de forma certa e objetiva, ao adquirente de determinado imóvel, após a quitação do preço e transferência da posse e domínio, mediante o registro da operação na matrícula imobiliária, a realização de providências junto ao cadastro da prefeitura municipal, para a consolidação da transferência do imóvel para seu nome para fins fiscais. Neste mister, preciso o teor da Lei do Município de Campinas de no. 5626/85, vigente à época dos fatos, quando estabelecia estar inserida na obrigação do contribuinte do imposto realizar sua inscrição no cadastro municipal no prazo de trinta dias, a partir do ato ou fato pertinente, restando claro que competia ao adquirente do bem, no caso a CEF, efetuar a alteração no cadastro de contribuintes, fazendo dele constar a alteração da propriedade imobiliária. Como é cediço, a Constituição Federal de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Isto porque o direito à indenização por dano moral encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...).....X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Na esteira do mandamento Constituição, o Código Civil/2002 define a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,, comete ato ilícito....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, tal como ocorre na contenda ora submetida ao crivo judicial, cabível o dever de indenizar.Mais especificamente, considerando que a CEF deu causa aos fatos referenciados nos autos e tendo em vista sua responsabilidade pelo ocorrido, tendo concorrido com a sua omissão como para a consolidação dos mesmos, imperativo se faz a restituição dos autores ao status quo ante, o que enseja o ressarcimento dos reveses de ordem imaterial/moral aos quais foram submetidos; assim sendo, devida se faz a responsabilização da CEF. No que toca à aferição do quantum indenizatório a título de dano moral, deve se ter presente, tal qual assentado nos julgados exarados pelos Tribunais Pátrios, que o mesmo deve ser quantificado com moderação, de modo a representar a reparação do dano sofrido sem, contudo, atribuir um enriquecimento sem causa a quem quer que seja. Na hipótese, face às circunstâncias em que ocorreu o evento narrado nos autos, levando em conta natureza da lesão sofrida pelos autores e a atuação da CEF, como se depreende dos autos, tendo em vista o abalo emocional e transtornos experimentados, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser a indenização fixada no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos demandantes, valor este que se mostra adequado diante das circunstâncias concretas da causa. Em face do exposto: (i) com relação à Municipalidade de Campinas e a empresa corrê, extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 do CPC; (ii) com relação a CEF, acolho em parte os pedidos formulados pelos autores e, mantendo integralmente a decisão de fls. 129/131, condeno a instituição financeira ré a promover a atualização do cadastro municipal do imóvel descrito e individualizado nos autos e ao pagamento a cada um dos demandantes de quantia a título de danos morais que fixo no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido desde o arbitramento da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, ou daquele que vier a substituí-lo, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório art. 475 do CPC.

0009598-20.2013.403.6105 - DISPENSARIO ANTONIO FREDERICO OZANAM(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 207/213: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DOUGLAS LUIS DIAS

BARBOSA em face da empresa CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA bem como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência do atraso na entrega de imóvel, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a devolução em dobro do pagamento indevido durante o período de mora da ré ... condenação da ré ao pagamento de 1% do valor do imóvel a título de lucros cessantes pelos aluguéis que deixou de receber ... condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 70 vezes o salário-mínimoCom a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/72.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77/77-verso).A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 85/117).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 118/141.Inobstante regularmente citada, a corrê Caiçaras Empreendimentos Imobiliários deixou de contestar a ação no prazo legal (cf. certidão de fls. 168). É o relatório do essencial.DECIDO.Ressalvada a questão preliminar levantada afastada pelo Juízo nos autos no decorrer da instrução processual (fls. 169), as demais questões preliminares confundem-se com o mérito da contenda comportando, desta forma, deslinde quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Relata o autor na inicial ter adquirido um imóvel localizado no Condomínio Residencial Nova Capivarí em 21 de maio de 2010 através de um feirão da casa própria realizado pela CEF.Destaca nos autos que, conforme avençado, referido imóvel deveria ser entregue no mês de agosto de 2012, isto não obstante, consoante assevera nos autos, até a propositura da demanda, referida entrega não teria se consolidado.Insurge-se ainda com relação à forma de cálculo do saldo devedor que, em seu entender, continuaria sendo reajustado de forma indevida mesmo após o imóvel já ter sido totalmente construído. Pelo que pretende, em virtude da demora da entrega do imóvel indicado nos autos, ver a corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A CEF, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao autor. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter o autor proposto a presente ação para o fim precípuo compelir as corrés ao ressarcimento de danos materiais e morais que alegam ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corrê através de financiamento obtido da segunda corrê. Como é cediço, o contrato referenciado nos autos encontra-se composto de duas fases, quais sejam: fase de construção, na qual se verifica a composição do saldo devedor e fase de amortização da dívida do financiamento, somente com o término da obra verifica-se a mudança de uma fase para a outra subsequente. Deve se ter presente, considerando os termos do contrato ao qual se obrigou o demandante, antes que se verifique o término da obra, os valores cobrados do contratante devem ser fixados em função da liberação dos recursos financiados à construtora, uma vez que neste momento verifica-se a composição do saldo devedor, pelo que o mutuário arca somente com encargos incidentes sobre o capital utilizado para edificação da obra, não havendo que se falar na exigibilidade da parcela de amortização do capital.Quanto à situação fática subjacente à presente demanda, esclarece a CEF nos autos, demonstrando o alegado documentalmente, que o início da fase de amortização principiou somente em 21 de fevereiro de 2014, ou seja, após o evento denominado término da obra. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura da documentação coligida aos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao financiamento que incide sobre o imóvel adquirido pelo autor, as disposições previstas contratualmente.No que tange ao questionamento a respeito de cláusulas insertas no ajuste firmado com a instituição financeira ré, esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com os autores, destacando em especial os termos de cláusula contratual segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção da obra, nos termos em que atestado por laudo de engenharia, inobstante a emissão de habite-se, poderia dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização.Não resta demonstrado nos autos que a CEF tenha deixado de cumprir as normas legais vigentes, em específico no que tange a cobrança de taxa de obra, bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigou. Em complemento, no que toca à argumentação da CEF, merece destaque a consideração no sentido de que, tão logo atestado pelos critérios contratuais a conclusão da obra, não formula ela qualquer óbice ao reconhecimento à parte autora do início a fase de retorno/amortização.Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte autora nos autos,

reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Não se encontrando o ajuste pactuado entre a CEF e o demandante, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pela corré CEF, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se ter logrado comprovar a inocorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das corrés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber : a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexa de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexa de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexa de causalidade entre a atuação ou inação que o autor imputa às corrés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0015356-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

1. FF. 191/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008244-45.2013.403.6303 - FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO X FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO e FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da empresa ROSSI RESIDENCIAL S/A, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência do atraso da entrega de imóvel, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formulam pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: ... seja declarada nula a cobrança de taxa de pré obra bem como seja declarado inexistente qualquer débito referente a esta taxa.... condenação das requeridas à devolução da taxa da pré obra em dobro desde a posse do imóvel pelos requerentes.... condenação das requeridas por dano moral.. seja a primeira requerida condenada a devolver o valor do seguro e taxa de contrato em dobro.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/61. Os corrés contestaram o feito no prazo legal, respectivamente, às fls. 72/97 e 142/163. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnam os corrés pela improcedência da demanda. Em razão da decisão de fls. 199/200, foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Campinas. Redistribuídos os autos à 2ª. Vara Federal de Campinas, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 207). Os autores trouxeram aos autos réplica às contestações (fls. 209/214). Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Ressalvadas as questões preliminares levantadas afastadas pelo Juízo nos autos no decorrer da instrução processual, as demais

questões preliminares confundem-se com o mérito da contenda comportando, desta forma, deslinde quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Relatam os autores, inicialmente, terem firmado contrato (instrumento particular de compra e venda) para a aquisição de unidade autônoma no empreendimento Água Bela, em junho de 2012, destacando que o contrato de financiamento teria sido assinado em 17/10/2012 e as chaves entregues teriam sido efetivamente entregues em dezembro do mesmo ano. Asseveram, em sequência, que a contração levada a cabo a fim de adquirir imóvel residencial, estaria revestida de diversas irregularidades, destacando inclusive terem sido compelidos a adquirir produtos bancários como condição sine qua non para a assinatura de contrato de mútuo habitacional com a CEF. Insurgem-se ainda com relação ao atraso na entrega da obra referenciada nos autos. Pelo que pretendem ver as corrés condenadas ao pagamento de danos materiais e morais, pelos fundamentos ventilados na inicial. A CEF e a empresa ROSSI, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão os autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a ROSSI e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alegam ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corré através de financiamento obtido da segunda corré. Quanto à situação fática subjacente à presente demanda, esclarece a CEF nos autos que: Inicialmente urge destacar que, ainda que se tenha por evidente não ser da responsabilidade da Caixa a efetiva entrega da obra no prazo estipulado, não foge a análise os termos constantes no item B4 do mútuo habitacional que estabelece o prazo de 19 (dezenove) meses para o término da construção. Ora, tendo a parte autora firmado o instrumento em outubro de 2012, não se pode falar em atraso na entrega da obra, tampouco vincular a requerida a qualquer descumprimento contratual, mormente a própria natureza dos contratos havidos entre todos os contratantes. A corré, a empresa Rossi, no que tange ao prazo entrega da obra esclareceu ao Juízo que: ... o contrato celebrado entre as partes estabeleceu uma previsão para a entrega das unidades do empreendimento denominado ROSSI IDEAL ÁGUA BELA a saber, junho de 2012, com previsão de prazo de tolerância até 180 dias. (cf. cláusula 16, parágrafo 1º. Do contrato)..... No caso concreto, a entrega das chaves estava prevista para junho de 2012, com possibilidade de prorrogação de até 180 dias e foram entregues em dezembro de 2012, ou seja, dentro do prazo previsto motivo pelo qual não há que se falar em atraso na entrega das chaves. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura da documentação coligida aos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao financiamento que incide sobre o imóvel adquirido pelos autores, as disposições previstas contratualmente. No que tange ao questionamento a respeito de cláusulas insertas no ajuste firmado com a instituição financeira ré, esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com os autores, destacando em especial os termos de cláusula contratual segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção da obra, nos termos em que atestado por laudo de engenharia, inobstante a emissão de habite-se, poderia dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização. Não resta demonstrado nos autos que a CEF teria deixado de cumprir as normas legais vigentes, em específico no que tange a cobrança de taxa de obra, bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigaram. Em complemento, no que toca à argumentação da CEF, merece destaque a consideração no sentido de que tão logo atestado pelos critérios contratuais a conclusão da obra, não opõe qualquer óbice ao reconhecimento aos autores do início da fase de retorno/amortização. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Não resta demonstrado nos autos que as rés tenham deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigaram. Enfim, no que tange à alegada venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das corrés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber : a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva

seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas corré, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoportunidade dos fatos do modo como apontado pela parte autora na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa às corré e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais aos autores. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003554-48.2014.403.6105 - CLASIO BRAITE ALBUQUERQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 209/213 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 228/234) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007484-74.2014.403.6105 - MARA REGINA ROSA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (f. 108) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 111/112). Foi expedido e pago alvará de levantamento (ff. 119/120). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009244-58.2014.403.6105 - LILIAN CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (f. 55) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 58). Foram expedidos e pagos os alvarás de levantamentos referentes ao saldo na conta fundiária e dos honorários de sucumbência (ff. 64/67). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-28.2014.403.6105 - JOSIAS GUERREIRO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito ordinário aforado por Josias Guerreiro, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, declaração de inexistência dos débitos descritos na inicial, vinculados à conta corrente 0975.001.00020864/7, lançados fraudulentamente em seu nome. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/29). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/48. Juntou documentos (fls. 49/73). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 77/78). Às fls. 135/138 foi apresentada petição conjunta de transação entre as partes. É a síntese do necessário DECIDO: Consoante

relatado, trata-se de feito ordinário por meio do qual pretende o autor declaração de inexistência dos débitos descritos na inicial, vinculados à conta corrente 0975.001.00020864/7, lançados fraudulentamente em seu nome. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Conforme petição conjunta de fls. 135/138, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011676-50.2014.403.6105 - PEDRO GUILIOLO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 130/132 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e a revisão no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 140/152) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011725-91.2014.403.6105 - MARIO PAULO DA COSTA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em período de Inspeção Ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Mário Paulo da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. No caso do autor, este já teve seu benefício revisado, não havendo nada mais a receber. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi realmente limitado ao teto, conforme carta de concessão de fl. 17. Contudo, verifíco dos documentos juntados com a contestação do INSS (fls. 28/37) que o benefício do autor (NB 110.224.976-6) já foi revisado pelo teto previsto nas EC 20/98 e 41/03, nada mais havendo a ser recebido. Referida informação foi confirmada pelos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (fls. 91/97). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009869-58.2015.403.6105 - SOLANGE FERNANDES SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Solange Fernandes de Souza, CPF nº 085.615.298-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.676.057-4), requerido em 25/02/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 20-71. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.904,80. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.904,80, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais e R\$ 3.624,80 de danos materiais. Inicialmente, verifíco que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo o valor do último salário contribuição da autora - de R\$ 788,00 lançado no extrato CNIS que integra a presente decisão, como sendo o do benefício pleiteado nos autos. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (6, no presente caso - ff. 18 e 51) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 14.184,00. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]..... PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias,

exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. No caso dos autos, somando-se as parcelas vencidas às 12 vincendas, tenho que os danos materiais representam R\$ 14.184,00. Esse mesmo valor, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 28.368,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.368,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.A análise do pedido de antecipação da tutela fica remetida, pois, ao Juízo Competente.Decorrido o prazo recursal, observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Os extratos do CNIS, que seguem, integram a presente decisão.Intime-se a autora e cumpra-se com prioridade.Campinas, 03 de agosto de 2015.

0009915-47.2015.403.6105 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.801.383-6, DER 18/04/2012), pretendido por Nelson Pereira da Sil-va, CPF 102.235.308-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes agressivos à sua saúde (ruído).Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 171.871,00.Pois bem. Do que se apura dos documentos que acompanha-ram a inicial, que o INSS reconheceu alguns períodos trabalhados pelo au-tor em atividade especial (acórdão às ff. 117-121).Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:1) Esclarecer se pretende unicamente a análise da aposenta-doria especial, ou se pretende também a análise da aposen-tadoria por tempo de contribuição, com averbação de perí-odos comuns e especiais em caso de eventúal improce-dência da aposentadoria especial;2) Esclarecer quais os períodos especiais pretende ver reco-nhecidos pelo Juízo, considerando a aparente divergência entre o pedido formulado à fl. 15 e o reconhecido pelo INSS (fls. 117/131; 3) Em decorrência dos esclarecimentos acima e da pretensão deduzida nestes autos, justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, considerando os recolhimentos obtidos junto ao CNIS que segue e integra o presente despacho. Deverá demonstrar, ainda que por mera estimativa, o valor mensal do benefício pretendido, indicando o conseqüente valor da causa, composto pelo somatório de todas as parce-las vencidas e de 12 (doze) parcelas vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do

CPC.Após, tornem conclusos.Intime-se.Campinas, 03 de agosto de 2015.

0009940-60.2015.403.6105 - APARECIDA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA X MARIA LUCINETE CARNEIRO DE SOUSA OLIVEIRA(SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP e ratifico os atos ali praticados.2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal.3. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) regularizar sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência de fls. 19, juntando aos autos termo de curatela de sua representante, Maria Lucinete Carneiro de Souza Oliveira, e eventual termo de interdição, ou, ainda se o caso, comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa e juntar instrumento de procuração em seu nome. Intimem-se.

0010045-37.2015.403.6105 - SEBASTIAO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais os períodos especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo, considerando a divergência entre os períodos elencados nas tabelas às ff. 3/4 da exordial e aqueles constantes do pedido à f. 12, item b).2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.Campinas, 03 de agosto de 2015.

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos II, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) esclarecer se o benefício pleiteado (auxílio doença, NB 31/607.606.757-1) foi realmente cessado e em qual data, uma vez que pela consulta aos extratos do CNIS/DATAPREV tal benefício continua ati-vo;b) esclarecer se formulou novo pedido de prorrogação do benefício e eventual solicitação de exame, após 30/06/2015, em vista da comunicação do réu à fl. 65 e o pagamento efetuado em 02/07/2015, e, em decorrência, se o caso, comprove o indeferimento do seu pedido administrativo;c) em consequência dos esclarecimentos acima e dos pedidos formulados nestes autos, adequar o valor atribuído à causa, juntan-do planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pre-tendido, indicando eventuais parcelas vencidas e as 12 (doze) vincen-das, a título de danos materiais, somando-se ao valor pretendido a título de danos morais, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da compe-tência deste juízo e outras providências.3. Intime-se.4. Os extratos do CNIS/DATAPREV que seguem integram o presente despacho.Campinas, 03 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0005464-76.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. FF.105/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0007379-63.2015.403.6105 - GIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade processual que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Campinas, 29 de julho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA MACHADO

Sentenciado em Inspeção.No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC (f. 396). O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 373376. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

Sentenciado no curso da inspeção geral ordinária.No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem pre-juízo da cobrança administrativa dos respectivos valores.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 9651

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003060-57.2012.403.6105 - JOAO VITOR PIMENTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

DEPOSITO

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX BARBOSA MENDO

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem pre-juízo da cobrança administrativa dos respectivos valores.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604721-52.1994.403.6105 (94.0604721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008872-37.1999.403.6105 (1999.61.05.008872-2) - JOSE DE ALMEIDA PRADO FRAGA NETO X LUCIMAR FERREIRA X JAHIEL CARVALHO DE AZEVEDO X JOAO PALERMO X JOSEFINA SILVA SOUZA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA SALGADO BRITO X ROSINA TERESA DI TOTA PEDROSO X LUZANIRA PEREIRA DA SILVA X EDISON MOURA DE OLIVEIRA X MARIA STELA VOLPE GERVASIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 313/320: ciência às partes do trânsito em julgado no presente feito. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011619-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011619-0) - JORGE HENRIQUE DA ROSA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA EM CAPIVARI (SP)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012196-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012196-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4. Intimem-se.

0004615-12.2012.403.6105 - CLOVIS ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009641-88.2012.403.6105 - THIAGO DOS SANTOS SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA LOTERICA AS DE OURO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000190-05.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 183/193) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Vista à parte autora para ciência da implantação do benefício (f. 182)4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto do comando judicial de antecipação da tutela. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013862-46.2014.403.6105 - ANTONIO TEMOTEO FILHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 46:Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44.2- Defiro o requerido, à exceção da procuração. Desentranhem-se os documentos de fls. 26/38, mediante substituição por cópias.3- Intime-se o autor a retirar os documentos desentranhados em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.5- Intime-se. Cumpra-se.

0003283-05.2015.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Torno, pois, nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 228. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X

NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A. X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR X KARLA DE MELO LIMA
1. HOMOLOGO o termo de transação firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais (fls. 137/143), ficando deferida a suspensão do feito pelo prazo do acordo (96 meses) até o cumprimento integral das cláusulas ajustadas.2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o cumprimento do acordo, devendo a parte autora noticiar nos autos a referida quitação, quando então os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015053-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015053-8) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001784-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001784-1) - FELYPE HENRIQUE MIGUEL REIS X BRUNA CONCEICAO VIEIRA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9) - AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

Expediente Nº 9652

USUCAPIAO

0007872-16.2010.403.6105 - MARIA LAURIDES AMAIS BUENO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILDASIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ERONDINA LUCAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MONITORIA

0000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO APOLINARIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

1. Diante do documentos de Fls.72/73 indediro o pedido requerido.2. Cumpra-se o determinado de Fls.94.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023562-08.1998.403.6105 (98.0023562-0) - COML/ REFRICAMP LTDA(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000504-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000504-7) - AUTO POSTO RENAN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1) - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Despachado em Inspeção 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2- Despiciendo recolhimento de custas referentes ao preparo, diante do recolhimento do valor máximo na inicial.3- Fls. 2759/2766: anote-se.4- Intimem-se.

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da exequente (fls. 247/250) e do pagamento da verba honorária mediante guia GRU (fls. 203/204). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa da diferença dos valores devidos pela executada. (fls. 253/254).Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-ndo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4. Intimem-se.

0001492-40.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA VITAL FERREIRA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PADOVANI

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009018-24.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002960-68.2013.403.6105 - JOSE LUIZ AMADIO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO

HUGO SCHERER)

Despachado em inspeção. 1. FF. 126/129: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Maria Teresa Roncatto Moreno, CPF nº 219.707.768-62, Paulo Rogério Moreno, CPF nº 291.700.398-79, Priscila Tereza Moreno, CPF nº 219.707.668-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. Os autores pretendem a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento Sr. Célio Roberto Moreno, ocorrido em 16/09/2001, com pagamento das parcelas vencidas desde então, ou desde o requerimento administrativo de auxílio doença ou desde a data de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Relata a requerente Maria Teresa que após o falecimento de seu marido, compareceu à agência da Previdência Social para requerer o benefício de pensão por morte, mas seu requerimento não chegou a ser protocolado. Aduz que, somente em 27/09/2011, por meio de seu procurador, conseguiu protocolar seu pedido de pensão por morte. Refere que seu marido não mais conseguiu retornar ao mercado de trabalho, após ter sido acometido de síndrome da imunodeficiência adquirida, tendo, contudo, mantido a qualidade de segurado até a data do óbito, em razão da permanência de incapacidade laboral. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram com a inicial os documentos de fls. 26/83. Emendas da inicial às fls. 88/95 e 98/103. Às fls. 105/108 foi proferida sentença de total improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 129/154). Contrarrazões às fls. 157/159. A v. Decisão de fls. 162/163 anulou, de ofício, a sentença de fls. 105/108 e determinou o regular processamento do feito. Réplica às fls. 168/190. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (fls. 199/233 e 234/260). É o relatório do necessário. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o parentesco dos autores Paulo Rogério Moreno e Priscila Tereza Moreno com o instituidor da pensão restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, em especial as certidões de nascimento de fls. 102/103. Quanto à autora Maria Teresa Roncatto Moreno, contudo, embora conste da certidão de casamento e de óbito (fls. 31 e 34, respectivamente) que o de cujus era com ela casado, tal assertiva restou afastada pela prova documental produzida nos autos, em especial os documentos de fls. 203, 214, 223-verso e 237. Com efeito, por ocasião da realização de estudo social para o fim de concessão de benefício de prestação continuada ao Sr. Célio Roberto Moreno, restou constatado que ele, pelo menos desde agosto de 1999, residia na companhia de seus tios, Tereza Varani Guimaraes e Inocêncio Guimaraes, já que estava separado de fato de sua esposa. Ainda, segundo informação lançada no Resultado da Pesquisa de fls. 223-verso, pelo menos desde 04/2000, o falecido já nem mais exercia atividade remunerada regular, o que inclusive pautou o deferimento em seu favor do benefício de prestação continuada NB 120.243.558-8. Por tudo, é de se concluir que ao tempo do óbito a autora Maria Teresa já se encontrava separada de fato do instituidor da pensão e dele não dependia economicamente. Assim, em que pese comprovado o estado civil de casada da autora e segurado, a dependência econômica não restou comprovada, dada a situação de fato acima fixada. Para além disso, com relação à comprovação da qualidade de segurado, verifico do extrato do CNIS (fl. 44), que o último recolhimento do senhor Célio se deu em 11/1991. Conclui-se, portanto, que entre a data da última contribuição vertida à Previdência Social e a data do falecimento, passaram-se mais de dez anos, tempo superior àquele exigido na lei para fins de manutenção da qualidade de segurado. Contudo, sustenta a parte autora que o falecido tornou-se incapacitado ao trabalho por decorrência da doença que o acometeu e somente por esta razão deixou de trabalhar e contribuir à Previdência. Por essa razão, entende que ele manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o senhor Célio Roberto Moreno, de fato, foi acometido da síndrome de imunodeficiência adquirida. Contudo, é de se registrar que os relatórios médicos juntados aos autos somente atestam a existência da doença já em fase avançada, incapacitando-o para o trabalho, no ano de 2001. Desta feita, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de fevereiro de 2001, tenho que não resta configurada a manutenção da qualidade de segurado dele na data de seu falecimento, em 16/09/2001. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Maria Teresa Roncatto Moreno, Paulo Rogério Moreno e Priscila Tereza

Moreno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo dos autores, a serem por eles tripartidos, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-30.2014.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 339/340, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. 3. Reitere-se a intimação da advogada Ana Paula Lacerda Rodrigues (OAB 153.028) para que compareça em Secretaria para retirada da petição por ela protocolada por equívoco neste autos e desentranhada em 10/06/2015 em cumprimento ao despacho de f. 337. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em caso de não comparecimento, desde já fica determinada a destruição da referida petição (protocolo nº 201561050020137), que se encontra acostada na contracapa dos autos. 5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se

0011732-83.2014.403.6105 - MARIO SONCHINI FILHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 115/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009192-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das principais peças destes embargos para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5) - MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 9653

DESAPROPRIACAO

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).Campinas, 7 de julho de 2015

MONITORIA

0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-44.2000.403.6105 (2000.61.05.007951-8) - IRMAOS CAIO - COML/ E ALGODOEIRA LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Em face das decisões proferidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

0017576-05.2000.403.6105 (2000.61.05.017576-3) - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Diante do trânsito em julgado do RE 813.277-SP, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com baixa findo. 3. Intime-se.

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008188-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008188-3) - JORGE LUIZ KRUGNER X ROSILEIA APARECIDA CASSARO DOMINGUES KRUGNER(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002389-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002389-9) - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ

MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 267/273: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 278/280) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 219/240 e 241/253: Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007272-53.2014.403.6105 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 136/225: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC, apresentando via original nos autos.2. Int.

0013672-83.2014.403.6105 - CLAUDETE JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X CARMEN SILVIA DE CAMARGO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 65/67 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a reestabelecer e manter em favor da autora o benefício de pensão por morte. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (FF. 76/80) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003046-62.2014.403.6183 - EDI AMILCAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1) A sentença de ff. 234/239 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 261/265) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região.

0009916-32.2015.403.6105 - ALEXANDRE NICOLAU(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7) - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JURANDIR ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).Campinas, 7 de julho de 2015

ACOES DIVERSAS

0007129-50.2003.403.6105 (2003.61.05.007129-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 9654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605812-17.1993.403.6105 (93.0605812-8) - DORIVAL CARLOS DUARTE NOVO X ANTONIO CARLOS LOPES X CLOTILDE VERZANI CARNIELI LOPES X ANTONIO JOSE DA CRUZ X EDITH MARIA MONTEIRO CONGILIO X JOAO BAPTISTA DE SILVA CARVALHO X JOSE SANTANDER FILHO X MARIA DA LUZ LUCENA DUMARESQ X PEDRO PEDRUSSIAN X WALTER RAMOS DA SILVA X ODETE APARECIDA MALACHIAS DA SILVA X WANDERLEY CORSI - ESPOLIO X SUZEL RODRIGUES CORSI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013831-12.2003.403.6105 (2003.61.05.013831-7) - ADALBERTO GASPAR(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X

EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 826/827). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria acima, evidenciando que a exequente não renunciou ao seu direito creditório, senão apenas optou por não exercê-lo nesse momento. Por outro turno, determino o arquivamento com baixa-findo. Tal arquivamento, res- te evidenciado, não inviabilizará que a Agência exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme adverte a própria Portaria invocada (art. 5º, final). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 823 em favor da executada. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento para oportuna cobrança anterior à prescrição.

0001160-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001160-1) - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE, devidamente qualificado na inicial, em face do AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA, de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando lograr a condenação dos corréus ao pagamento de quantia a título de dano moral. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral no valor de R\$50.000,00 ao requerente pelo constrangimento ilegal sofrido. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/39. Os corréus contestaram o feito no prazo legal (fls. 48/52; 95/113; 114/147 e 183/189) Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defenderam os corréus a improcedência da demanda. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 54/93, 114/147 e 190/191. O autor trouxe aos autos réplicas às contestações (fls. 168/181 e 202/206). Diante da certidão de fls. 165, o autor pugnou pela aplicação da pena de confissão à CEF (fls. 168 e ss). Originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 211 e seguintes). Redistribuídos os autos a 2ª. Vara da Justiça Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e, ato contínuo, foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 217). Foi designada audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 242). Em sede de audiência foram colhidos depoimentos de testemunhas do autor e dos corréus (fls. 300 e seguintes). As partes apresentaram razões finais (fls. 345/351; 352/355; 356/363 e 367/368). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, as questões preliminares confundem-se com o mérito da contenda comportando, desta forma, deslinde quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mais, em se tratando de questão de direito e de fato, tendo sido devidamente oportunizada as partes ampla dilação probatória, incluindo a produção de prova oral, de rigor o julgamento do mérito da demanda. Narra o autor nos autos, em apertada síntese, que no dia 28 de agosto de 2009 teria se dirigido ao estabelecimento comercial do corréu a fim de abastecer veículo sendo que, no momento em que foi efetivar o pagamento com cartão de débito, o referido pagamento não teria sido autorizado. Asseverando ter vivenciado constrangimentos em virtude da situação fática

acima referenciada, relatando inclusive comportamento de funcionário do estabelecimento comercial que qualifica como discriminatório, pretende ver as corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos morais. Os corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela integral rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda com a qual o autor pretende ver os corrés condenados solidariamente ao pagamento de quantia a título de danos morais em virtude da alegação do sofrimento de constrangimentos diante da impossibilidade de efetuar o pagamento com seu cartão de débito quando do abastecimento de veículo junto ao estabelecimento comercial corrés. Assevera o autor ter sido constrangido por profissional contratado pelo referido estabelecimento (frentista) que, consoante alega, teria apreendido um celular do demandante como forma de garantir a quitação do abastecimento do veículo. No que se refere a questão controvertida, como é cediço, a Constituição Federal de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Isto porque o direito à indenização por dano moral encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º. (...).....X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Na esteira do mandamento Constituição, o Código Civil/2002 define a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,, comete ato ilícito....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, tal como ocorre na contenda ora submetida ao crivo judicial, cabível o dever de indenizar.Por outro lado, deve se ter presente que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral que por sua vez demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo para além do dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.Repisando, em regra, para ser reparado, o dano moral deve ser provado mediante a demonstração de um sentimento negativo como dor, vexame, humilhação, vergonha, dentre outros, distinguindo-se dos dissabores normais da vida cotidiana. Na espécie, outrossim, conclui-se, portanto, em vista dos elementos coligidos aos autos, que a parte autora não logrou êxito em comprovar o ato ilícito, consistente na falha na prestação de serviço, não havendo como se falar em dano indenizável, uma vez que não restou efetivamente demonstrada a efetiva ocorrência de ofensa à requerente, nos moldes em que narrada nos autos, por conta de alguma atitude desproporcional ou desarrazoada levada a cabo por preposto da corré. Dito de outra forma, a documentação coligida aos autos, corroborada pela prova oral, por si só, não é suficiente a gerar a pretendida indenização.Não restou demonstrado pelo autor a efetiva ocorrência de incômodo pessoal ou fato desagradável da vida cotidiana passível de caracterizar abalo moral a merecer reparação; necessário seria para a procedência da demanda a ocorrência de algum fato em concreto que pudesse vir a macular sua honra, situação que não restou configurada.Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 22 de junho de 2015.

0010038-50.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Auto Damas Ferreira, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal. Objetiva a declaração de nulidade tanto do ato administrativo de cobrança publicado no Boletim Interno nº 103, de 1º/06/2012, do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, quanto do procedimento administrativo de Sindicância nº 007/2011. Pleiteia o autor, ainda, a condenação da parte ré à restituição dos valores descontados de sua remuneração para o cumprimento da referida cobrança e ao pagamento de quantia a título de danos morais. Assim o faz com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação pedindo textualmente ... o reconhecimento integral da procedência da presente ação, para declarar nulo o ato administrativo de cobrança publicado no Boletim Interno nº 103, de 1º/06/2012, do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve... para declarar nulo o processo administrativo de sindicância nº 007, cuja solução foi publicada no Boletim Interno nº 33, de 11/11/2011, da 2ª Companhia de Comunicações Leve... seja compelida a ré a ressarcir os descontos já efetivados, acrescidos de juros e correção monetária... pela falta de zelo, pelo abuso da cobrança indevida, seja a ré condenada a indenizar, a título de danos morais, o valor de R\$ 74.394,00....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 33/163.Houve deferimento do pedido de antecipação da tutela, com determinação de cessação imediata dos descontos realizados na remuneração do autor, e concessão dos benefícios

da assistência judiciária gratuita (fls. 224/227). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 237/244), sem invocar questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 245/321). O autor requereu ao Juízo a juntada de documentos (fls. 323/329 e fls. 333/339). A União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 346). É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente demanda, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor narra na inicial ter sido submetido a uma Sindicância administrativa instaurada em 23/08/2011 pelo Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, sob a acusação de que teria quebrado mobiliário do hospital na ocasião em que teria permanecido internado no referido estabelecimento hospitalar pelo período de 08 (oito) meses. Alega que referido procedimento teria sido conduzido e finalizado em dissonância com o devido processo legal, destacando inclusive que teria sido notificado da audiência para a oitiva de testemunha em momento em que estaria ilegalmente preso. Relata ainda ter sido notificado por duas vezes para assinar um termo de confissão de dívidas, sendo que, diante de sua recusa, a administração militar teria convocado dois militares para assinarem como testemunhas do ato. A União Federal, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, uma vez que a atuação de seus agentes estaria integralmente fundada nos ditames legais aplicáveis à espécie. No mérito, não assiste razão ao autor. Na espécie, o autor, que à época da propositura da demanda ostentava a condição de militar do Exército do Brasil, promoveu a presente ação objetivando ver reconhecida judicialmente a nulidade da Sindicância nº 007/2011, da cobrança de valores dela decorrentes, pugnano ainda pela condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. O autor alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, em apertada síntese, que referidos procedimentos teriam desbordado dos mandamentos constitucionais regentes dos processos/procedimentos administrativos, tais como o devido processo legal. Por sua vez, defendendo a improcedência dos pedidos autorais, alega a União ter respeitado estritamente, no que tange aos fatos narrados nos autos, todos os ditames constitucionais e legais vigentes. Assevera a demandada, na contestação, que a Sindicância nº 007 não padeceria dos vícios alegados pelo autor e mais, em defesa de suas alegações, busca demonstrar nos autos, inclusive com amparo documental, ter o autor sido cientificado da instauração da sindicância bem como dos fatos que lhe foram imputados na ocasião. Argumenta, ainda, não poder ser alegado, como fundamento para a desconstituição dos atos referidos nos autos, o fato de o demandante ter se encontrado preso na ocasião, ressaltando que a referida situação não constituiria impeditivo para a constituição de defensor. O MM. Juiz prolator da decisão de fls. 224/227, neste mesmo sentido, analisando o pedido de antecipação de tutela, esclarece que: Destarte, compulsando os autos do procedimento administrativo juntado em cópia aos presentes autos, verifica-se que o autor foi devidamente cientificado da instauração da sindicância e dos fatos que lhe foram imputados, sendo-lhe facultada a extração de cópia e o acompanhamento do procedimento mediante procurador constituído (fl. 58), bem como lhe foi cientificada a realização da audiência, com antecedência razoável (fls. 65/69). Com efeito, ainda que estivesse preso, poderia constituir defensor e requerer sua presença no ato de instrução, o que não foi verificado nos autos. Infere-se, ainda, que o autor foi devidamente notificado para apresentar alegações finais (fl. 97). No que se refere às cópias mencionadas pelo MM. Juiz prolator da referida decisão, que teriam sido requisitadas pelo autor para a apresentação das alegações finais e unicamente entregues em data posterior à prolação da decisão acima referenciada, esclarece a União Federal, em sua contestação, que: No que tange à apresentação de alegações finais, o autor foi notificado em 28/09/2011 (fl. 97). Embora tenha solicitado cópia dos documentos, não encaminhou a solicitação à autoridade sindicante, que só a recebeu em 03.10.2011, ao término do prazo processual. Em sequência, no que se refere à Sindicância em questão, ainda demonstra a demandada, nos autos, ter o autor efetivamente tomado conhecimento de todas as suas fases componentes, asseverando que: Tendo sido ele - como, aliás, reconheceu esse MM. Juízo, devidamente cientificado da instauração da sindicância e dos fatos que lhe foram imputados, poderia ter constituído defensor e, assim, deduzido tempestivamente, perante a autoridade competente, os pedidos de seu interesse. Ademais, a própria notificação de fls. 58 - expressamente citada por esse MM. Juízo, pelo qual foi cientificado da instauração da sindicância, já lhe assegurava o direito à prática dos atos de defesa, inclusive, o arrolamento de testemunhas. Todavia, quedou-se ele absolutamente inerte. Diante dessas circunstâncias, não havia por que o sindicante prorrogar o prazo para alegações finais. Ademais, a ninguém é lícito alegar a própria torpeza no intuito de tirar qualquer proveito (nemo auditur turpitudinem suam allegans). Assim, não é admissível que o autor se utilize de sua inércia no procedimento administrativo para atacá-lo na presente ação. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a presunção de que a sindicância nº 007 foi regular, não merecendo desconstituição, considerando tudo o que os autos consta, a apuração levada a cabo pela União Federal, tampouco a cobrança do débito com relação ao qual se insurge o autor. Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua exectoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do artigo 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade

da Sindicância referenciada nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Legítima a sindicância e a cobrança dela decorrente, rejeito o pedido de restituição dos valores descontados da remuneração do autor para o fim da satisfação do débito cobrado. No mais, considerando o pedido autoral de condenação da União Federal à reparação por danos morais, previamente ao enfrentamento do cerne desta controvérsia, pertinentes as seguintes considerações atinentes a aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil extracontratual do Estado. Como é cediço, corresponde a responsabilidade civil/extracontratual do Estado:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Neste mister, expressamente, reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º, que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, por força da ordem constitucional vigente, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar quando verificado dano ao patrimônio material ou imaterial de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade do Estado se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em acréscimo, em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (precedente, cf. REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexos causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados (cf. precedentes - AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010). Na presente hipótese, envolvendo o caso em exame, em última análise, a responsabilização do Estado por danos que alega o autor ter sofrido em virtude do resultado de Sindicância, resta imprescindível para a responsabilização do demandado a demonstração de que os agentes que atuam em nome do ente estatal tenham de fato agido com culpa e a existência de nexos de causalidade entre a referida conduta e o dano moral causado. Outrossim, com amparo no acervo fático-probatório do processo, não há como se vislumbrar um nexos etiológico entre a conduta apontada nos autos e o dano que alega o autor ter experimentado, sem o qual, não obstante a presença dos demais requisitos, inviabiliza-se o reconhecimento do direito à indenização. À falta de comprovação de qualquer equívoco no procedimento adotado, ausente está o nexos de causalidade entre o dano e a ação administrativa, razão pela qual inexistente o direito à indenização por danos morais, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, 6º, da Constituição), eis que ambas exigem a comprovação do nexos causal. Desta feita, rejeito os pedidos autorais e, assim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 101: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de f. 94/95, devendo o subscritor comparecer em Secretaria para sua retirada, independentemente de substituição por cópia, uma vez que não se refere ao presente feito. 2. FF. 102/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000674-20.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Auto Damas Ferreira, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal. Objetiva o autor a declaração de nulidade tanto do Processo Disciplinar nº 64389.000588/2011-38, quanto do Processo de Sindicância nº 007. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de quantia a título de danos morais e assim o faz com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação pedindo textualmente ... o reconhecimento integral da procedência da presente ação, para

declarar nulo o Processo Disciplinar nº 64389.000588/2011-38, por ter sido realizado à margem do devido processo legal... seja declarado nulo o Processo de Sindicância nº 007; seja declarada a procedência da ação para anular o ato punitivo de cerceamento de liberdade, publicado no Boletim Interno nº 14, de 15.02.2012, por todos os motivos expostos na inicial e comprovações anexas... pela falta de zelo, pelo abuso de prender o autor ante tanta irregularidade, cujo dano moral se presume, seja a ré condenada a indenizar, a título de danos morais, o valor de R\$69.651,00....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 34/372.Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 376).O autor juntou mais documentos (fls. 380/397).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 398/412), sem arguir questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 413/459).O autor ofereceu réplica às fls. 466/491, acompanhada dos documentos de fls. 492/508.A União Federal requereu ao Juízo a realização de perícia médica (fl. 509), pleito este que, por sua vez, foi indeferido pelo Juízo (fl. 510).Inconformada com a decisão de fl. 510, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 514/515); a parte autora trouxe aos autos contraminuta de agravo retido (fls. 519/539).É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente demanda, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor narra na inicial ter sido submetido à Sindicância nº 007 que, por sua vez, teria sido instaurada por determinação do Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho para o fim de apurar suposto dano que teria sido causado em bens públicos quando da internação no referido estabelecimento hospitalar. Em sequencia, relata o autor que, como resultado do referido PA, teria sido determinado o desconto em seu contracheque da quantia de R\$ 2.853,41 e ainda a aplicação de punição disciplinar (um dia de prisão).Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que referido PA estaria eivado de vícios de tal gravidade que comprometeriam até mesmo a integridade do procedimento, conquanto ofensivos a mandamentos constantes da Lei Maior. A União Federal, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, uma vez que a atuação de seus agentes estaria integralmente fundada nos ditames legais aplicáveis à espécie.No mérito, não assiste razão ao autor. Na espécie, o autor, que no momento da propositura da demanda ostentava a condição de militar do Exército do Brasil, promoveu a presente ação objetivando ver reconhecida judicialmente a nulidade da Sindicância nº 007 e do Processo Disciplinar nº 64389.000588/2011-38, bem como ver condenada a União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. O autor alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, em apertada síntese, que referidos procedimentos teriam desbordado dos mandamentos constitucionais regentes dos processos/procedimentos administrativos, tais como o devido processo legal. Por sua vez, pugnano pelo não reconhecimento dos pedidos autorais, alega a União ter respeitado estritamente, no que tange aos fatos narrados nos autos, todos os ditames constitucionais e legais vigentes. Destaca a União Federal, nos autos, que a Sindicância nº 007 não padeceria dos vícios alegados pelo autor na exordial. Em defesa de suas alegações, demonstra ter sido o autor cientificado da instauração da sindicância, bem como dos fatos que lhe foram imputados na ocasião, evidenciando, ainda, a impossibilidade do acolhimento da alegação de que o fato de o demandante ter se encontrado preso na ocasião traduziria um óbice insanável à referida apuração, vez que não constituiria impeditivo para a nomeação de defensor. No que se refere à Sindicância em questão, ainda demonstra ter o autor tomado conhecimento dos orçamentos fornecidos pelo fiscal administrativo do estabelecimento hospitalar, tendo no mais sido notificado de todos os atos para fins de produção de provas e alegações. Quanto ao Processo Disciplinar nº 64389.000588/2011-38, a União, na defesa da improcedência do feito, procura demonstrar inexistir a pretendida subsunção da situação fática controvertida aos termos do artigo 39 do Regulamento Disciplinar do Exército, segundo o qual encontra-se vedado o interrogatório ou a punição dos militares quando os mesmos se encontrem em estado de embriagues ou sob a ação de psicotrópicos.Com relação à situação fática controvertida, busca a União Federal demonstrar que o autor não estaria na ocasião sob o efeito de drogas ilícitas, e assim o faz com o respaldo inclusive em parecer técnico expedido pelo Capitão Médico Sérgio Henrique Magalhães Saraiva que, examinando o demandante, atestou que o mesmo tinha condições de apresentar suas razões de defesa, inobstante a utilização dos medicamentos discriminados nos autos. Quanto à controvérsia ora submetida ao crivo judicial, deve se ter presente que o legítimo exercício do poder disciplinar da Administração, no tocante aos seus servidores, especialmente nas Forças Armadas, mesmo que acarrete um aborrecimento ao particular, não gera de imediato um dano moral, que, por sua vez, se faz presente quando diante de inequívoca caracterização seja de abuso de poder seja de desvio de conduta.Acrescente-se que a apreciação judicial das punições disciplinares deve-se restringir à verificação da legalidade do ato, não sendo permitido ao Poder Judiciário adentrar na seara da análise do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo admitida a aferição da conformidade da pena imposta com os parâmetros previstos na legislação que regula a matéria.Na espécie, os documentos acostados aos autos não são suficientes para se afastar a presunção de que o processo administrativo e a sindicância foram regulares, de forma que não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela União Federal.Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do artigo 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato

apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do Processo Administrativo tampouco da Sindicância referenciada nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância dos mesmos com os ditames legais. Tratando-se, ainda, da questão controvertida da temática da reparação por danos morais, previamente ao enfrentamento do cerne da demanda, pertinentes as seguintes considerações atinentes a aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado. Como é cediço, corresponde a responsabilidade civil/extracontratual do Estado:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Neste mister, expressamente, reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º, que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, por força da ordem constitucional vigente, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar quando verificado dano ao patrimônio material ou imaterial de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade do Estado se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em acréscimo, em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (precedente, cf. REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexos causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. (cf. precedentes - AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010). Na presente hipótese, envolvendo o caso em exame, em última análise, a responsabilização do Estado por danos que alega o autor ter sofrido em virtude do resultado da Sindicância e do Processo Administrativo disciplinar, resta imprescindível para a responsabilização do demandado a efetiva demonstração de que os agentes estatais tenham agido com culpa e a existência de nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano moral causado. Outrossim, com amparo no acervo fático-probatório do processo, não há como se vislumbrar um nexos etiológico entre as condutas e os danos que alega o autor ter experimentado, sem o qual, não obstante a presença dos demais requisitos, inviabiliza-se o reconhecimento do direito à indenização. À falta de comprovação de qualquer equívoco no procedimento adotado, ausente está o nexos de causalidade entre o dano e a ação administrativa, razão pela qual inexistente o direito à indenização por danos morais, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, 6º, da Constituição), eis que ambas exigem a comprovação do nexos causal. Desta feita, rejeito os pedidos autorais e, assim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012896-20.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter para seus associados o pagamento de valores correspondentes à Gratificação de Qualificação - GQ, nos termos em que instituída pelo artigo 56 da Lei no. 11.907/2009, do período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede que a União Federal seja compelida a adimplir a

Gratificação de Qualificação no nível III preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II sucessivamente, desde a data da vigência da Lei no. 11.907/09, o que incluiria as parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos no 13º. Salário e férias com o acréscimo do terço constitucional. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/925. Foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 929); inconformada, a autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 958/972). O E. TRF da 3ª Região (fls. 975/976) negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 987/1.003. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a necessidade de regulamentação da gratificação referenciada dos autos previamente ao pagamento da mesma aos servidores públicos. Juntou documentos (fls. 1004 e ss.). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 1.197/1.210). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial, na condição de entidade representativa dos servidores públicos federais lotados no Centro de Tecnologia de Informação Renato Archer (ASCTI) que, inobstante possuírem curso de graduação, os 34 servidores que representa nesta demanda somente passaram a receber a Gratificação de Qualificação, instituída em fevereiro de 2009, no mês de janeiro de 2013. Pelo que, em apertada síntese, pretende que a União Federal seja compelida a adimplir os valores referentes à gratificação referenciada nos autos, nos termos do art. 56 da Lei no. 11.907/09, desde a data de sua instituição, com a incidência dos pertinentes acréscimos legais. A União Federal, por sua vez, destaca, no que tange ao adimplemento da gratificação referenciada nos autos, a imprescindibilidade da edição de norma regulamentadora, em síntese, em decorrência do conteúdo indeterminado dos mandamentos constantes da Lei no. 11.907/2009. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. Na espécie, cumpre repisar que, nos termos do art. 56 da Lei no. 11.907/2009, o legislador pátrio houve por bem subordinar de forma expressa a aplicabilidade e a eficácia de seus mandamentos a edição de normas regulamentares. O condicionamento constante do diploma legal acima referenciado decorreu de opção do próprio legislador responsável pela criação da Gratificação de Qualificação. A exigência de um regulamento para a definição dos critérios e condições para a percepção da Gratificação foi instituída pelo próprio legislador que a criou, não sendo possível se admitir que o Poder Judiciário tome a frente da Administração no intuito de impor critérios a serem adotados por futura regulamentação. Neste mister, não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, regulamentar e criar condições para a concessão da referida gratificação ou mesmo impor critérios para uma futura regulação, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. A atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Pretender que o Judiciário sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão imediata de gratificação cuja instituição subordina seu pagamento a aprovação de regulamento, equivale a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, como se observa dos julgados referenciados a seguir: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00064732120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTAR. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O parágrafo 5º do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 fez a expressa previsão de que, para fazer jus aos níveis II e III da Gratificação de Qualificação de que trata o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 2. Como registrado na sentença atacada, é no regulamento que será esclarecido como se dará o enquadramento. Também serão indicados os cursos que tenham relação direta com as atividades dos órgãos do servidor. 3. Incabível ao Judiciário, pelo menos por meio do remédio judicial escolhido, substituir-se ao Executivo para estabelecer essas condições e, com isso, possibilitar o recebimento, desde logo, da Gratificação de

Qualificação no nível III ou II. 4. Precedentes jurisprudenciais (TRF 2ª Região, Oitava Turma, Proc. 201051010224078, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, E-DJF2R 23.07.2014; TRF 2ª Região, Sexta Turma, Proc. 201351010240784, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 01.10.2014). 5. Apelação a que se nega provimento (AC 00075042720114058300, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2014 - Página: 37.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 174/180) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600549-04.1993.403.6105 (93.0600549-0) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP096067 - NANCI BARBOZA MONIZ E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-68.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ARIIVALDO SANTON (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1. Em face do certificado à f. 85, republique-se o despacho de f. 45.2. FF. 46/84: Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007915-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007915-3) - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ (SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (ff. 163/166), referente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Intimada, a exequente concordou com o depósito efetuado (f. 171). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 163/166) em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 9661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.226/1.229: conforme mesmo já fixado pelo despacho de fls. 1.224, a adesão a parcelamento nos termos das Leis 11.941/09 e nº 12.865/2013 impõe ao autor a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, pela derradeira vez determino justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de extinção do feito, sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9662

MONITORIA

0008932-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGIONI & LIMA LTDA
1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5955

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010170-05.2015.403.6105 - VICENTE JUCA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento, promovido por VICENTE JUCA MUNIZ qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação do processo administrativo dos benefícios NB 143.186.409-6. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o

valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-60.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZAMBIANCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução para o dia 22 de Outubro de 2015 às 14:30 horas. Intime-se a parte Autora para depoimento pessoal.Concedo ao INSS o prazo legal para indicação das testemunhas e dizer se comparecerão independentemente de intimação.Expeça-se e intime-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5097

CARTA PRECATORIA

0000269-13.2015.403.6105 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X CROSS FILTER BRASIL LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP129669 - FABIO BISKER)

DESPACHO DE 07/07/2015 (FLS. 28): Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 23 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e de quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Dessa forma, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 24.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, remeta-se novamente a presente carta precatória à Central de Mandados para que seja realizada a penhora de bens livres do executado.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 24/07/2015 (FLS. 33): A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Assim, nesta ocasião, deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 416,95), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Expeça-se mandado de penhora em caráter de reforço, avaliação e

intimação. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 28. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006729-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Fls. 41/104: A executada, alegando que se encontra em processo de recuperação judicial, postula o recolhimento do mandado expedido às fls. 40 e a suspensão da presente execução fiscal. A Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, que julga questões de direito privado, firmou jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial, ressalvando que embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, ao argumento de que a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 127674, rel. min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/09/2013). Todavia, a Primeira Seção, que aprecia questões de direito público, continua com o entendimento de que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80) (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 365104, relator ministro HUMBERTO MARTINS, j. 17/09/2013). De fato, o 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre o instituto da recuperação judicial, estabelece que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. E o Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, ratifica: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Da mesma forma, o art. 29 da Lei n. 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de recolhimento do mandado e de suspensão da execução. Além do presente feito, tramitam nesta Vara outras duas execuções fiscais movidas contra a empresa recuperanda, cujo valor consolidado das dívidas em cobrança já ultrapassa R\$ 12 milhões. Nos autos 0011353-45.2014.403.6105 foi realizado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, que resultou na constrição da ínfima quantia de R\$ 1.278,89. Lá proferi a decisão que transcrevo a seguir: Conquanto a penhora de veículos esteja prevista no inc. VI do art. 11 da Lei n. 6.830/80, em preferência à de móveis (inc. VII), a executada convence de que, no seu caso, por se dedicar à revenda de veículos, a penhora sobre tais bens representará penhora sobre o seu faturamento de forma integral, inviabilizando suas atividades, já trôpegas, em recuperação judicial. Desta forma, ante a nomeação de bens móveis pela executada na petição anexa, e à vista da possibilidade de se requerer, de forma substitutiva ou suplementar, a penhora de faturamento ou de eventuais imóveis, recolha-se o mandado e abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e sobre os bens nomeados à penhora. Recolha-se o mandado. Int. Naquele feito a executada ofertou à penhora os mesmos bens aqui indicados, os quais constituem todo o seu ativo imobilizado, calculado em R\$ 2.974.543,20. Parte dos mesmos bens, calculada em R\$ 1.334.204,78, foi nomeada à penhora no processo 0011482-50.2014.403.6105. Em ambos os casos, os bens foram rejeitados pela exequente. Dessa forma, considerando o expressivo valor da dívida exequenda e o fato de que os mesmos bens móveis aqui indicados foram nomeados à penhora nas duas outras execuções supramencionadas, rejeito tal oferta. Fica a executada intimada, no momento da publicação desta decisão, a apresentar proposta de penhora de faturamento ou nomear bens imóveis, sob pena de penhora dos veículos de sua propriedade. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/168: tendo em vista a informação do autor de que a testemunha Edmilson Benedito Maia pretende ser ouvida neste juízo, apenas se faz necessária sua intimação para comparecimento na audiência que se realizará nesta 8ª Vara Federal de Campinas/SP no dia 26 de agosto de 2015, às 14:30h, sendo dispensada a realização de audiência por vídeoconferência. Comunique-se por e-mail instruindo com cópia da fl. 165 e deste despacho. Intime-se o autor com urgência a informar nos autos da carta precatória (fls. 166/168) endereço para intimação do superior hierárquico da testemunha. Int.

Expediente Nº 5084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009102-20.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009196-65.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009199-20.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-71.2015.403.6105 - KAROLIN GARCIA BOTTEON(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Karolin Garcia Botteon qualificado na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Vinhedo para que os réu sejam obrigados, de imediato, a lhe fornecer o medicamento HUMIRA (Adalimumabe) 40 mg, mediante a apresentação de receituário médico, sob pena de multa. Ao final pugna por declaração do direito a receber o referido medicamento, na quantidade necessária tão somente com a contra apresentação de receituário médico, sob pena de multa. Menciona que é portadora de RCUI - Retocolite Ulcerativa junto com a doença de Crohn (CID 10 K50.0, (K50.1 e K50.8) desde os 18 anos de idade, que é uma doença grave e que lhe causa inúmeros transtornos. Relata que seus médicos tentaram inúmeras vezes controlar a doença com diversos outros medicamentos, mas que todas as tentativas foram infrutíferas. Aduz que o medicamento HUMIRA demonstrou atuação eficaz e prolongada no controle da doença, mas que na rede pública de saúde o medicamento só é fornecido mediante autorização judicial. Procuração e documentos fls. 19/32. Pelo despacho de fls. 35, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo de 48 horas, se há disponibilidade do medicamento pretendido na rede pública de saúde. Manifestação da União, Município de Vinhedo e Estado de São Paulo, respectivamente, às fls. 44, 45/46 e 49/50. Relata o Município de Vinhedo que o medicamento objeto da lide é disponibilizado na rede pública de saúde, que basta o interessado comparecer na farmácia indicada para obtê-lo. O Estado de São Paulo, por sua vez, explicita os documentos necessários para retirada do medicamento. Dada vista da manifestação à autora, às fls. 59/60 foi reiterado o pleito de tutela antecipada, sob a alegação de que lhe foi taxativamente asseverado que o medicamento só pode ser entregue mediante ordem judicial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor deve ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. Ao que consta dos autos a controvérsia até então exposta cinge-se às exigências para entrega do medicamento HUMIRA (Adalimumabe) 40mg para autora e não qualquer discussão acerca da sua prescrição. O Município de Vinhedo assevera que basta o interessado comparecer na farmácia municipal indicada para retirar o medicamento, enquanto que o Estado de São Paulo também expõe que se trata de medicamento

fornecido na rede pública de saúde, mediante a apresentação dos documentos explicitados. Tendo em vista tratar-se de medicamento oferecido na rede pública de saúde, de alto custo, mas em face da dificuldade exposta pela autora para retirada da medicação, DEFIRO, cautelarmente, o pedido liminar para que seja fornecido pelo Município de Vinhedo o medicamento HUMIRA (Adalimumabe) 40mg, nos termos da prescrição médica, devendo a autora, diretamente ou por seu representante, apresentar-se com a documentação indicada nas fls. 68 na farmácia indicada nas fls.45. A dispensação do medicamento deverá ocorrer imediatamente contra a apresentação desses documentos. Intime-se o Município de Vinhedo com urgência. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações. Intimem-se.

0010082-64.2015.403.6105 - SILMARA SANTANA SANTOS DA SILVA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005013-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de FRANCISCO PINTO DUARTE NETO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 312, por duas vezes, na forma do artigo 71, c.c. artigo 327, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O DENUNCIADO, valendo-se da qualidade de procurador contratado do Instituto Nacional do Seguro Social, de modo consciente e voluntário se apropriou de valores destinados a esta autarquia, situada em Campinas -SP, de que teve posse em razão de sua função. Segundo apurado nos autos, o DENUNCIADO, por duas vezes, atuando como representante judicial do INSS (advogado contratado na forma da Lei 6.539/78), levantou quantias depositadas em juízo em favor da autarquia e, de posse do numerário, furtou-se de repassá-las ao INSS, apropriando-se do montante total de R\$ 119.005,75 (cento e dezenove mil e cinco reais e setenta e cinco centavos). As apropriações se deram no bojo da execução fiscal nº 248.01.1999.012091 (4042/1999), que tramitava perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba, movida pelo INSS contra a empresa Labormax Prod. Quim. Ind. e Com. Ltda, tendo o DENUNCIADO levantado as quantias depositadas em juízo a título de penhora sobre o faturamento da empresa executada, sob o argumento de que pretendia convertê-las em renda para a autarquia. Em 30/10/2002, o DENUNCIADO levantou o montante de R\$ 88.625,28 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e, posteriormente, em 26/11/2002, levantou a quantia de R\$ 30.380,30 (trinta mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos). Intimado, em 09 de agosto de 2007, pelo juízo da execução, a manifestar-se sobre o numerário levantado e devolvê-lo, o DENUNCIADO confirmou a apropriação e negou-se a depositá-lo de volta, sob o argumento de que o dinheiro lhe pertenceria a título de honorários advocatícios. Observa-se, contudo, que o valor dos honorários devidos era, conforme fls. 288/290, de apenas R\$ 47.686,48 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e que modo de pagamento previsto na respectiva lei na OS/INSS/PG/Nº 14/93 não permitia o levantamento direto da quantia pelo causídico contratado. A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas por meio das cópias da execução fiscal 4042-1999 às fls. 96, assim como pelo próprio depoimento do denunciado, que confirmou ter retido os valores levantados em favor do INSS. A reforçar o dolo do DENUNCIADO e a ilicitude de sua conduta, observe-se que este assumiu o processo apenas em maio de 2002 - o que lhe dava direito a honorários parciais - e que seu primeiro ato foi solicitar, ao juízo da execução (fls. 200-verso), a utilização da quantia depositada pela empresa executada para pagamento de seus honorários advocatícios, pretensão que foi expressamente negada (fls. 206). Só diante de tal negativa é que o denunciado peticionou ao juízo da execução em nome da autarquia a fim de que, desta vez, fosse autorizado o levantamento dos valores até então depositados para conversão em renda a favor do INSS, o que foi deferido (fls. 207/208). Esse foi, justamente, o numerário apropriado(...). A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2013 (fls. 308). O réu foi devidamente CITADO (fl.

326) e, advogando em causa própria, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 313/321. A preliminar de nulidade por falta de notificação prévia, nos termos do artigo 514 do CPP, foi afastada ante a existência de anterior inquérito policial e o requerimento de suspensão do processo foi rejeitado frente à independência das instâncias cível e penal. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 329). Em audiências realizadas por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 160 e 174. Houve desistência homologada de oitiva de testemunha de defesa em fls. 173. Em 13/10/2014 deferiu-se o ingresso do INSS nos autos como assistente de acusação (fl. 357). Em audiência de instrução realizada por meio audiovisual, foi o réu interrogado por este Juízo em 06/11/2014, conforme mídia de fls. 369. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 368). O MPF ofertou memoriais às fls. 371/374, nos quais reiterou os termos da denúncia e pugnou pela CONDENAÇÃO do réu. A douta defesa, na pessoa do réu advogando em causa própria, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 375/394, nos quais requereu: 1. Preliminarmente: a) diligências já formuladas na resposta à acusação de solicitação de informações ao INSS; b) pedido de nulidade do recebimento da denúncia pelo desrespeito ao rito previsto no artigo 514 do CPP e c) também da própria inicial acusatória por não ostentar o réu a condição de funcionário público, não lhe cabendo a capitulação no delito de peculato; por não se tratar a questão de ilícito penal, mas sim civil. 2. No mérito: c) pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu por ausência de dolo e pela incidência da isenção do pena prevista no artigo 20 do Código Penal. 3. Subsidiariamente, em caso de condenação: aplicação da atenuante da confissão espontânea e da reparação do dano (artigo 65, inciso III, alíneas b e d do Código Penal), bem como o artigo 16 do mesmo diploma legal. A ilustre Procuradora Federal, Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, em nome do assistente de acusação - INSS, ofertou memoriais às fls. 395/399, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO do réu e pela fixação de valor mínimo para reparação patrimonial, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de PECULATO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o peculato-apropriação produziu efeitos em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, autarquia federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. AUTARQUIA FEDERAL COMO VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA CORRETA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E CULPABILIDADE DO AGENTE AMPLAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - Agente que, de forma consciente e voluntária, valendo-se de sua condição de funcionário público, apropria-se de valores dos quais passou a ter posse e acesso em função do cargo que ocupava, comete o crime previsto pelo art. 312 do CPB. - O fato de figurar como vítima autarquia federal (INSS) justifica a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. - O deferimento ou não das diligências pleiteadas na seara destinada aos fins do art. 499 do CPP encontra-se adstrito à discricionariedade do juízo, que pode muito bem cuidar de indeferir o que entender inócuo, desnecessário ou mesmo protelatório, desde que o faça fundamentadamente, como foi o caso dos autos. - As penalidades, inclusive a pecuniária, foram cominadas após a observância de todas as fases, elementos e circunstâncias estipuladas no esteio da dosimetria, tendo o magistrado, diante do ponderado, estipulado reprimendas perfeitamente condizentes com o legal e justo, desmerecendo qualquer reparo. - Inconcebível aplicar o princípio do in dubio pro reo no caso dos autos, já que a condenação, longe de se fundamentar em dúvidas, revestiu-se de certezas quanto a autoria, materialidade delitiva e culpabilidade do apelante, conforme todo o apurado. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Apelo improvido. (ACR 200284000059649, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1292 - Nº: 40.) EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA E PECULATO CONTRA O INSS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, QUE CONSISTIRIA NA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. Competência que, ao revés, se mostra indeclinável, tendo em vista que os referidos delitos, desenganadamente, não se relacionam com os crimes da mesma natureza pelos quais foi o paciente processado e condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face da presença, entre os acusados, de membro da magistratura local. Habeas corpus indeferido. (HC 80336, ILMAR GALVÃO, STF.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo ao exame das preliminares ventiladas pela defesa por ocasião das alegações finais (fls. 375/394). PRELIMINARES Requerimento de diligências O réu, advogando em causa própria, preliminarmente, em seus memoriais, reitera pedido de diligências junto ao INSS para o envio de prestação de contas dos valores devidos ao

acusado a título de honorários advocatícios nos processos em que atuou, tendo o instituto como autor ou réu, além de informações sobre a possibilidade de movimentação da fase processual, quando o processo se encontrava suspenso em face de parcelamento (fl. 376).Primeiramente, cabe salientar que na fase processual adequada ao requerimento de novas diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), os pedidos não foram reiterados. A despeito disso, analisando os requerimentos, verifico que dizem respeito à atuação do réu como advogado contratado para prestação de serviços ao INSS, logo é prova passível de ser construída pelo próprio réu, visto que, como profissional contratado, certamente ele deveria dispor de documentos comprobatórios de sua atuação nos processos. Isto posto, INDEFIRO os requerimentos. Nulidade do Recebimento da DenúnciaA defesa também reitera o requerimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por não ter sido oportunizada ao réu a resposta escrita prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. A preliminar não merece prosperar. A discussão, ademais, já foi examinada oportunamente nos autos (fls. 329), tendo sido afastada qualquer alegação de nulidade. Além da fundamentação já apresentada naquela decisão, de que a presente ação foi precedida de regular inquérito policial, fazendo-se nesse caso desnecessária a resposta prévia do artigo 514 do CPP; cabe ressaltar que, conforme o próprio réu informa nos autos (fl. 382), seu contrato com o INSS perdurou de 08/12/1993 a 06/06/2007, logo, na data do recebimento da denúncia (12/04/2013) não exercia mais a função pública. Logo, não se justificava a aplicação de rito processual específico de funcionário público a esta ação penal. É como se manifesta a jurisprudência sobre a questão:..EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente. 2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial. 3. Recurso improvido. ..EMEN: (RHC 201202524152, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DEIXOU DE EXERCER A FUNÇÃO. RITO ESTABELECIDO NO ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. O procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Embargos declaratórios do Ministério Público acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal. Prejudicados os embargos de declaração de Celso Ferreira. (HC-ED 95402, DATA: 15/12/2009, EROS GRAU, STF.)Assim sendo, REJEITO a preliminar de nulidade e, via de consequência, firmo a regularidade dos atos processuais praticados. Nulidade da DenúnciaAlega a defesa ainda, em seus memoriais (fls. 377), preliminar de nulidade da denúncia ante a alegação de que a exordial imputa ao acusado delito próprio de funcionário público, sem que esse tenha em algum momento ostentado tal qualidade funcional. Segundo a defesa, a atividade da advocacia junto ao INSS, por ele exercida, não teria natureza de atividade exercida pelo poder público, mas sim de atividade transitória de auxílio ao aparato estatal, o múnus público, por isso não poderia ser considerada como função pública. Diante disso, a peça acusatória deve ser declarada nula para que, se caso, outra seja apresentada pelo Ministério Público (fl. 378). A preliminar não merece prosperar. Primeiramente cabe ressaltar que o réu no processo penal defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica, de sorte que o próprio Código de Processo Penal (artigo 383) prevê o instituto da emendatio libelli que permite ao juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa ao fato, se assim o entender. Logo, ainda que a capitulação jurídica dos presentes autos fosse diversa, não haveria que se falar em nulidade da denúncia. No entanto, ao atuar como advogado contratado pelo INSS para representá-lo, o réu exercia a mesma função dos procuradores da União, ocupantes de cargos públicos, conforme previsão da própria lei 6.539/78 que permitiu sua contratação:Art.1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.Logo, não resta qualquer dúvida de que estava no exercício de função pública e, para fins penais, é considerado funcionário público, de acordo com o artigo 327 do CPP.Colhe-se em recente jurisprudência sobre o tema os seguintes julgados:..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Trata-se, portanto, de função eminentemente pública, pois destinada à garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os acusados em processo penal, independentemente da capacidade financeira de contratação de um

profissional habilitado. 2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina. 3. Tendo o recorrente, na qualidade de advogado dativo, exigido para si vantagem indevida da vítima, impossível considerar a sua conduta atípica como pretendido no reclamo. 4. A simples ausência de juntada aos autos da nota promissória que comprovaria a exigência indevida feita pelo recorrente não conduz à falta de justa causa para a persecução criminal, uma vez que o referido documento pode ser anexado ao processo até a conclusão da instrução criminal, sem prejuízo de que a materialidade delitiva seja comprovada por outros meios de prova admitidos. 5. Recurso improvido. ..EMEN: (RHC 201201180621, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, g, DO CP. AFASTADA. 1. Ao solicitar honorários advocatícios de quem sabia fazer parte da assistência jurídica gratuita, a conduta do apelante subsume-se ao tipo penal previsto no art. 317 do CP. A ciência da gratuidade fica evidenciada por diversas provas, entre as quais testemunhal e documental. 2. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina. 3. Afastada a agravante prevista no art. 61, inc. II, g, do CP, tendo em vista que o exercício do cargo é elementar do crime de corrupção passiva. 4. Apelação parcialmente provida. (ACR 00004683620134058308, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/03/2015 - Página::103.)Assim sendo, não há que se falar em nulidade da exordial acusatória por ter imputado ao réu delito funcional. REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a plena regularidade processual da denúncia. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO.Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade relativa ao delito de peculato-apropriação é incontroversa, encontrando-se substancialmente comprovada nos autos, notadamente pelos seguintes elementos de prova:- cópia da execução fiscal n.º 4042/1999 e n.º 4041/99 do Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba/SP (União/INSS X Labormarx Prod. Químicos, Indústria e Comércio Ltda.) na qual ingressou o réu como procurador do Instituto Nacional de Seguridade Social em 21/05/2002 (fls. 198/199) e da qual se destacam os seguintes elementos:a) Requerimento de intimação da empresa executada para pagamento de honorários (fl. 200-verso); b) Requerimento de expedição de guia de levantamento de honorários advocatícios (fl. 205); c) Decisão judicial indeferimento levantamento de honorários (fl. 206);d) Requerimento de levantamento dos depósitos judiciais para serem convertidos em renda do INSS (fl. 207);e) Mandados de levantamentos judicial expedidos em favor do INSS, em nome do procurador (ora réu), nos valores de R\$ 88.625,28 e 30.380,47(fl. 210 e 213);f) Manifestação do réu (intimado a comprovar o repasse ao INSS) informando que os valores não foram depositados em conta geral do INSS, pois foram retidos a título de honorários advocatícios (fls. 223/229);g) Informações do INSS comprovando que os valores levantados pelo réu não foram encaminhados ao Instituto (fls. 511/537 - consulta sobre levantamento de depósitos em mídia de fls. 299).Isto posto, reconheço firmada a materialidade do delito e passo ao exame da autoria.AUTORIA e DOLO O réu, já ao se manifestar no processo de execução em que os valores foram levantados, assim como no interrogatório e em sua defesa técnica, admitiu que havia levantado os valores em nome do Instituto Nacional do Seguro Social e deixara de repassá-los. No entanto, afirmou que o fizera porque teria havido uma informação interna da Procuradoria para que os honorários devidos em processos cujas empresas houvessem aderido ao parcelamento do REFIS fossem requisitados diretamente às empresas, nos autos portanto, visto que o instituto não teria como realizar o pagamento posteriormente, ante a suspensão das execuções fiscais. Além disso, declarou que tais valores se referiam a honorários advocatícios que lhe eram devidos pelo INSS tanto naquela ação quanto em outras, pela sua atuação como procurador do instituto. Segundo o réu (Francisco Pinto Duarte Neto): (...) Normalmente a gente repassava o total e o INSS devolvia nossos honorários. A gente pedia que a guia fosse expedida diretamente pelo instituto.(...)Houve uma informação interna de que os devedores que haviam aderido ao REFIS não havia mais movimentação no processo. Então cada procurador deveria procurar receber esses honorários diretamente desses devedores. Nesse processo especificamente tinha esses valores depositados, eu realmente solicitei esse levantamento, informei o instituto que tinha feito, declarei no imposto de renda, recolhi imposto de renda em cima e fiquei com o saldo remanescente. (...)A empresa ficou cumprindo com o REFIS. Essa empresa, depois eu vim a saber, deixou de cumprir o parcelamento. Deixando de cumprir, o processo voltou para o curso normal porque descumpriu. Então o instituto começou a querer que eu devolvesse esses valores. Eu falei: não vou devolver porque é a título de honorários. Mesmo porque, depois que eu saí o instituto ficou me devendo diversos valores de outras execuções e processos de parcelamento. Eu tinha valores a receber maiores do que eu deveria, na hipótese para devolver.(...)Tem ações em andamento contra o INSS e uma delas foi favorável e está em grau recursal. O INSS foi condenado a me repassar honorários. Eu acredito que foi por volta de setenta mil reais. (...)Eu não tinha como repassar esse dinheiro ao INSS porque ele não tinha como

me devolver, me repassar, por causa do parcelamento do REFIS (...) (mídia de fl. 369). No que diz respeito à alegada comunicação interna que autorizaria a cobrança de honorários diretamente da empresa executada, em momento algum fez o réu qualquer prova de sua existência. Ao revés, sua atuação nos autos da execução fiscal n.º 4.042/99 do anexo fiscal da Comarca de Indaiatuba/SP revela que o requerimento de pagamento de honorários por ele formulado assim que passou a atuar nos autos já suspensos pelo parcelamento (fl. 104-verso e fls. 205) foi indeferido fundamentadamente pelo juízo da execução fiscal, nos seguintes termos: Não é possível admitir o prosseguimento da execução fiscal para cobrança dos honorários do procurador da Fazenda. Quando a Fazenda fez o acordo de parcelamento do tributo, já incluiu neste valor os respectivos honorários (ou dele abriu mão) (fl. 206). Todavia, ao ver negada sua pretensão, o réu (Francisco Pinto Duarte Neto), na sequência, formulou, em nome do INSS, requerimento, deferido, de levantamento dos depósitos já realizados pela executada nos autos, justificando seu pedido na previsão do artigo 5.º, 4.º, do Decreto n.º 3.431 de 24/04/2000, alegando que: (...) os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda do Instituto (fl. 207). Ressalte-se ainda que o requerimento inicialmente formulado pelo réu deixava claro que o valor de seus honorários advocatícios era menor do que a quantia depositada nos autos, pois ele próprio solicitou que o saldo remanescente fosse transferido para conta geral da União (fl. 205). Não há qualquer dúvida, portanto, de que o réu, atuando nos autos da execução fiscal n.º 4.042/99, após tentativa infrutífera de receber o pagamento de honorários advocatícios diretamente da empresa executada, usufruindo de sua condição de procurador, optou conscientemente por realizar o levantamento dos valores já depositados nos autos, em nome do INSS, e indevidamente apropriar-se deles. Além do teor de sua atuação nos autos da execução fiscal, o contrato firmado entre o réu (Francisco Pinto Duarte Neto) e o INSS (trazido aos autos pelo próprio réu, conforme fls. 92/94) explicita que os serviços advocatícios seriam remunerados de acordo com a OS/INSS/PG n.º 14/93, que tem as seguintes previsões: 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. A ordem de serviço que regia as relações de trabalho entre o réu e o INSS evidencia os honorários advocatícios seriam pagos pelo instituto, após o recebimento do crédito tributário e ainda esclarece que, em caso de parcelamento do débito, a sistemática seria outra. Ademais, explicita também que o réu (Francisco Pinto Duarte Neto), que acabara de ingressar nos autos, substituindo outro procurador, teria direito apenas aos honorários remanescentes, visto que não havia atuado na execução fiscal antes do ingresso da executada no REFIS, ou seja, até aquele momento. Em relação às alegações do réu em sede de memoriais de que a) a retenção dos valores levantados nos autos da execução fiscal ocorreria até que o INSS prestasse contas do valor devido ao réu, não havendo o elemento subjetivo específico necessário para a caracterização da apropriação indevida, apenas ilícito civil; e de que b) não haveria dolo no levantamento, entendendo o acusado que limitou-se a exercer seus direitos, não tendo praticado o delito que lhe está sendo imputado pelo Instituto, pois é credor do Instituto e não devedor (fl. 387); são todas improcedentes, posto que nem mesmo os dispositivos legais no âmbito do direito Civil o autorizam a se apropriar de valor que não lhe pertence para compensar eventual débito do INSS para com ele. Deveria o réu, sim, ter repassado os valores ao Instituto e exercido seu direito de cobrança dos débitos pelas vias legais, assim como o fez o Instituto. Nesse sentido foi a decisão da 6ª Vara Federal de Campinas a respeito das mesmas alegações formuladas pelo réu naqueles autos em que pretendia anular a cobrança judicial realizada pelo INSS: Anoto ainda que em casos como este não se admite àquele que se apropria da coisa se valer da compensação para destruir o direito real de propriedade sobre a quantia apropriada com o os direitos de crédito que eventualmente tenha contra a vítima da apropriação, uma vez que o art. 373, inciso I, do CCB, veda expressamente a compensação quando provier de esbulho. (memoriais do assistente de acusação, fl. 398-verso). Ante todo o exposto, entendo estar devidamente comprovada a atuação consciente e voluntária do réu (Francisco Pinto Duarte Neto), no exercício da função pública de procurador contratado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de apropriação indevida de valores pertencentes ao instituto, nas datas de 30/10/2002 (fl. 210) e 26/11/2002 (fl. 213). Arrependimento posterior (Artigo 16 do CP) Por ter o réu firmado acordo de parcelamento da dívida junto à Fazenda Pública, requer a aplicação do benefício do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal. Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. No entanto, considerando que o acordo foi firmado somente em 16/12/2013, posteriormente ao recebimento da denúncia (12/04/2013), incabível a aplicação do instituto pleiteado. Erro de tipo (Artigo 20 do CP) Pleiteia o réu o reconhecimento de erro sobre o elemento do tipo, nos termos do artigo 20, 1.º, do Código Penal: Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Descriminantes putativas 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. Alega em seus memoriais que: o acusado pode ter errado - sua imaginação o fez acreditar na existência

de uma situação legal. Logo, por circunstâncias plenamente justificáveis, acreditou possuir o direito e, por força de expresso mandamento penal, a isenção de eventual pena é medida de rigor (fl. 388). No entanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra exatamente o oposto. Além de não fazer qualquer prova da alegada comunicação interna da procuradoria que o teria instruído a requerer os honorários diretamente da empresa executada, a atuação do réu nos autos da execução fiscal n.º 4.042/99 (e 4.041/99) explicita que realizou o levantamento dos valores pertencentes ao INSS (em nome do instituto) e se apropriou deles com plena consciência de que não lhe pertenciam, pois o pedido inicial de recebimento dos valores a título de honorários advocatícios já lhe havia sido denegado fundamentadamente. Ressalte-se que no referido pedido inicial (fl. 205), o réu deixa claro ainda que apenas parte dos valores depositados, caso fossem liberados, seriam devidos a título de honorários, pois solicita que o saldo remanescente seja transferido para a União. Logo, não é possível acatar a alegação de que supunha ter direito sobre todo o montante de que se apropriou! Assim, REJEITO a alegação de erro de tipo por ser inverossímil e insubsistente. Atenuante da Confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) A defesa pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. No entanto, tanto nas informações prestadas nos autos da execução fiscal n.º 4.042/99 (e 4.041/99), quanto na fase inquisitiva (fls. 80/82), bem como no interrogatório (mídia de fls. 369) não se configura a chamada confissão espontânea. Isto porque o acusado confirma que não repassou os valores levantados na execução fiscal em nome do INSS ao instituto, mas alega que tais valores lhe eram devidos como pagamento de honorários advocatícios. Em momento algum admite que se apropriou indevidamente do numerário, por isso mesmo ingressou com ação anulatória da cobrança do débito realizada pela Fazenda Pública, interpôs recurso de apelação da decisão proferida na referida ação (n.º 0000435-09.2010.403.6303) e somente desistiu do referido recurso após interpelação da assistente de acusação em seu interrogatório (mídia fl. 369). Assim, não é possível reconhecer como espontânea a confissão da réu, já que justificada por exculpantes e descriminantes. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS SIMPLES TENTADO E CONSUMADO. IMPROCEDÊNCIA DA APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. O CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR UMA DAS HIPÓTESES QUE SE APRESENTAVA NOS AUTOS, LASTREADA EM PROVAS VÁLIDAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DE QUESITAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE CONFISSÃO QUALIFICADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DIREITO À REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM DOIS TERÇOS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07. PROCEDÊNCIA DA TESE DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA À HIPÓTESE, NOS TERMOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, POIS A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS NÃO OBSTA O SEU RECONHECIMENTO, APENAS SERVEM DE CRITÉRIO AO ESTABELECIMENTO DO MONTANTE DO AUMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS-BASES. ELEVAÇÃO COM LASTRO EM FUNDAMENTAÇÕES, EM PARTE, IMPERTINENTES. READEQUAÇÃO DAS PENAS E FIXAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. REGIMENTAL QUE CARECE DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA REBATER AS RAZÕES EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À falta de argumentos robustos o bastante para rebater os fundamentos da decisão agravada, proferida em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, mantém-se o decisum em seus próprios termos. 2. Não há violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, porque todas as quaestios iuris declinadas nas razões dos embargos de declaração foram sim apreciadas pelos acórdãos locais, de forma inequívoca, clara, coerente e explícita. 3. A chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 4. Há evidente desnecessidade de quesitação do concurso material, porque o acórdão estadual, de modo explícito, consignou que o apelante cometeu, mediante mais de uma ação, dois crimes, e por eles respondeu desde a denúncia. Não bastasse, verifica-se que não houve protesto oportuno, por parte da Defesa, quanto à ocorrência dessa eventual irregularidade, de modo que se encontra preclusa. 5. Só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas, como no caso destes autos. 6. Ademais, para decidir de modo contrário, esta Corte teria, impreterivelmente, de aprofundar-se na análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte. 7. O pleito de redução da pena em dois terços, por força da tentativa, não merece guarida porque o montante de metade decorreu não só da verificação da localização e da gravidade dos ferimentos decorrentes das facadas na vítima que logrou sobreviver ao ataque homicida, mas também e, principalmente, da agudeza de espírito do Julgador de primeiro grau que o considerou necessário e suficiente à punição do Recorrente. Assim,

em homenagem à perspicácia do Julgador ordinário e pelo óbice da já mencionada Súmula n.º 07 desta Corte, sem chance de prosperar o pleito de aumento da redução para dois terços. 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201101752049, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:..).EMEN: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE PECULATO. PENA TOTAL DE 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA DO HABEAS CORPUS PARA REAPRECIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE ESTADUAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO TIPO PARA ELEVAR A PENA-BASE. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE INTENSA (DELITOS PRATICADOS DURANTE 3 ANOS) E CONSEQUÊNCIAS GRAVES DO DELITO (APROPRIAÇÃO DE R\$ 795.321,70 DOS COFRES DO MUNICÍPIO). CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE. PRECEDENTE DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO A SER CONSIDERADO, NO CASO, É O SEMIABERTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA REDUZIR A PENA DOS PACIENTES PARA 3 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, FIXANDO-SE O REGIME SEMIABERTO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO. 1. A realização de corpos de delito é sempre necessária e insubstituível, para evidenciar-se a materialidade, quando se trata da prática de ilícito que deixa vestígios ou produz alterações no mundo dos fatos ou da natureza; porém, neste caso, essa questão da imprescindibilidade do exame de corpo de delito sequer foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, razão pela qual a análise do tema por esta Corte consubstanciaria supressão de instância. 2. O juízo condenatório se mostra suficientemente motivado, arrimado em amplo acervo probatório juntado aos autos, não sendo, pois, admissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o seu revolvimento, para se alcançar conclusão oposta. 3. A pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB, porquanto a fuga dos parâmetros estabelecidos legalmente ou a ausência de fundamentação válida no momento da dosimetria da pena constitui constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio de Habeas Corpus, sempre que não houver necessidade de dilação probatória, pois pode submeter o apenado à prisão por tempo superior ou inferior ao que seria admissível e adequado para a prevenção e reprovação do delito. 4. É firme o entendimento desta Corte de que elementos próprios do tipo penal não podem ser utilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para o fim de majorar a pena-base, sob pena de bis in idem. Vê-se que, in casu, o MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal a quo embasaram-se em elemento próprio do crime, qual seja, o fato de os pacientes se beneficiarem de verbas públicas em detrimento de toda a coletividade, para elevar a pena-base, o que não se coaduna com a sistemática admitida pela legislação penal. 5. Noutra ponto, resta justificado o aumento da pena-base pois elevada mesmo a culpabilidade dos pacientes (delito praticado durante 3 anos: de 1993 a 1996) e as consequências do crime realmente se mostram graves (apropriação de R\$ 795.321,70 dos cofres do Município). Assim, reduz-se a pena-base inicialmente fixada (3 anos de reclusão) para 2 anos e 6 meses de reclusão, estabelecendo-a, definitivamente, em 3 anos e 9 meses de reclusão, em razão da aplicação do aumento pela continuidade delitiva, nos moldes definidos nas instâncias ordinárias (1/2). 6. Não há que se reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que se trata de confissão qualificada. Os agentes confirmam apenas que o dinheiro foi transferido para suas contas, mas não reconhecem a prática do crime de peculato, insistem na tese defensiva de que o dinheiro foi repassado de forma lícita, para cobrir despesas do Município. Precedente do STJ. 7. Embora elevada a culpabilidade e graves as consequências do delito, estas não são hábeis para inseri-lo em regime de execução excessivamente mais gravoso, que tem como critério quantitativo pena bem mais elevada. O regime mais gravoso a ser considerado, no caso, em razão do quantum da pena aplicada, é o semiaberto. Precedentes. 8. Não tendo sido declarada a nulidade da sentença condenatória e mantido o mesmo patamar do prazo prescricional, fica prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 9. Parecer do MPF pela denegação do writ. 10. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a pena dos pacientes para 3 anos e 9 meses de reclusão, fixando-se o regime semiaberto, com recomendação ao Juízo da Execução de examinar a possibilidade de substituição da sanção. ..EMEN:(HC 200802782770, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2011 ..DTPB:..).PENAL - PROCESSUAL PENAL - PECULATO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - ARTIGO 312, 1º. DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA - ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. O recorrente não se insurgiu contra a decisão que entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, até porque tal comprovação restou bem realizada nos autos. 2. Causa excludente de culpabilidade por

inexigibilidade diversa não comprovada pela defesa, à qual cabia o ônus de sua prova. 3. A circunstância atenuante disposta no artigo 66 no Código Penal, não pode ser reconhecida, haja vista que o réu não comprovou que cometeu o delito em face das circunstâncias previstas em tal dispositivo legal. 4. A confissão do agente deve ser espontânea, não podendo incidir a atenuante se o réu também invocar causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pois, assim, o agente estaria, na realidade, atuando no exercício da autodefesa (confissão qualificada). 5. E, no caso, seria impossível o reconhecimento das atenuantes invocadas (artigo 65, III, d, e artigo 66), haja vista que a pena já foi fixada no mínimo, devendo incidir a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso desprovido. (ACR 00022832420014036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 599 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]Logo, incabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea no presente caso. Atenuante de Reparação do Dano (art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal) Pretende a defesa também o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, pela reparação do dano que teria ocorrido ao ter o réu firmado acordo com a Fazenda Pública em 16/12/2013 para pagamento da dívida em 180 parcelas (fl. 354). Afirma em interrogatório realizado em 06/11/2014 que está pagando regularmente as parcelas e o assistente de acusação (INSS) traz aos autos planilha que confirma o pagamento de 13 parcelas (fl. 408). O artigo 65, inciso III, alínea b do Código Penal prevê a atenuação da pena, caso o agente tiver procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Verifica-se dos autos que o acordo para parcelamento do débito foi firmado com o INSS somente após a citação do réu e sua apresentação de resposta à acusação, descartando-se, portanto, a reparação do dano de espontânea vontade e logo após o crime. Quanto à efetiva reparação do dano, antes do julgamento, também não pode ser considerada concretizada, visto que o réu quitou um décimo da dívida até o momento deste julgamento. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO - PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO AO INSS - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REJEITADO - REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONCURSO DE AGENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - NÃO CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL NÃO OCORRENTE - SENTENÇA FUNDAMENTADA - PENA ACERTADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS MANTIDA. 1. Extinção da punibilidade a ser afastada, de pronto. O pedido de parcelamento na reparação do dano e o pagamento de parcelas não servem a extinguir a punibilidade do crime, por ausência de previsão legal do benefício em relação ao crime de estelionato. Preliminar rejeitada. 2. Não restou comprovado nos autos o pagamento integral do valor devido ao INSS pelos benefícios obtidos irregularmente a afastar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal. 3. Materialidade delitiva comprovada pelo apurado no procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia previdenciária e documentação acostada aos autos comprobatória do pagamento do benefício indevido. 4. Comprovação do concurso de agentes que atuaram em auxílio à obtenção do benefício indevido. Aplicação do artigo 29 do Código Penal. (...). 9. Improvimento dos recursos. (ACR 00039173920044036120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 959 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]Logo, incabível a aplicação da atenuante de reparação do dano no presente caso. CONTINUIDADE DELITIVA A denúncia imputa ao réu a conduta de apropriar-se de valores pertencentes ao INSS, de forma ilícita, por duas vezes, em 30.10.2002 e 26.11.2002, conforme guias de levantamento de fls. 210 e 213. Tendo ambas as apropriações ocorrido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entendo a segunda como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) praticou os delitos imputados na inicial. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR o réu FRANCISCO PINTO DUARTE NETO como incurso no art. 312, c.c. art. 327, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo. ANTECEDENTES: o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: Normal, nada havendo a se considerar. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada

havendo a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVOS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois o prejuízo causado ao erário correspondeu ao valor de R\$ 146.309,88 (valor principal atualizado em DEZ/2013).

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima PPL máxima} - PPL \text{ mínima}$ Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$ 360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes e/ou agravantes. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, advogado, condeno-o no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 30 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu FRANCISCO PINTO DUARTE NETO, a quantia de R\$ 146.309,88 (atualizada até DEZ/2013) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração consumada, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 406). SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto e atua em sua própria defesa, sua intimação se dará por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é

necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2904

EXECUCAO FISCAL

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALÇADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indy Calçados Ltda., Sônia Maria Leal Cintra e Manoel Cintra Filho para cobrança de dívidas previdenciárias. Através de decisão judicial, em 29.04.2015, foram designadas hastas públicas para os dias 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta) para alienação judicial do bem penhorado (1/18 do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.031, do 2º CRI de Franca/SP). Após a constatação e reavaliação do bem, intimações das partes (Indy Calçados Ltda. e Sônia Maria Leal Cintra) e expedição e publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, sobreveio pedido da executada Sônia Maria Leal Cintra pugnando, através de exceção de pré-executividade, pela suspensão da execução, desconstituição das penhoras havidas nos autos e cancelamento dos leilões designados, sob o argumento de que a dívida está prescrita. Aduz que a excipiente Sônia Maria Leal Cintra, proprietária do bem a ser alienado, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não detém poderes de gerência na entidade empresária. Sabidamente, o processo expropriatório exige diversos atos processuais, traduzindo-se em procedimento excessivamente dispendioso ao Estado, de sorte que referida providência (exceção de pré-executividade com alegação de prescrição e legitimidade ativa) deveria ter sido efetivada com a antecedência devida. Assim, considerando a proximidade da 1ª hasta pública (05.08.2015), bem ainda o procedimento dispendioso até então efetuado nos autos, mantenho o leilão designado. Cientifique-se eventual licitante que, em caso de alienação judicial, ficará suspensa a expedição da carta de arrematação até julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para as medidas cabíveis (artigo 41 da Lei 6.830/80).. Encerrada a hasta pública, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0002830-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002830-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO DE FATIMA BARCELOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 221), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está em processo de parcelamento, defiro a suspensão do curso do presente feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor,

quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 153. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2609

EMBARGOS A EXECUCAO

0003075-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, observando estritamente o quanto determinado no v. acórdão no tocante a correção monetária (fl. 176 dos autos principais).Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista à embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-69.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 210, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução.Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO

NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO1. Considerando que o advogado alega que não tem conseguido contato com sua cliente, excepcionalmente intime-se pessoalmente a Autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, devendo providenciar o cumprimento de despacho de fl. 98, e ainda juntar cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo último de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, servindo cópia deste como Mandado de Intimação.2. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 74, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 104, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Consoante o alegado na petição inicial, a autora apresenta transtornos psíquicos, sendo totalmente incapaz e jamais exerceu atividades laborativas por conta de suas incapacidades mentais.2. No laudo médico pericial de fls. 78/89, consta ser a autora portadora de retardo mental leve com moderado comprometimento do comportamento, com limitações para a vida independente.3. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.4. Intimem-se.

0000585-89.2012.403.6118 - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o grande número de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos da fundamentação utilizada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 254/259, junte o autor documentos capazes de atestar o seu declarado estado de miserabilidade (comprovante de rendimentos, despesas mensais e declarações de imposto de renda, dentre outros), documentos estes destinados a subsidiar uma análise detalhada e comparativa acerca do pedido de assistência judiciária.2. Proceda a Secretaria a anexação da planilha de rendimentos do autor. 3. Intimem-se.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Sobre a petição e documentos de fls. 126 e ss, manifeste-se o INSS.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000738-25.2012.403.6118 - CELIA DE FATIMA CANDIDA X SILVANA CANDIDA(SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA E SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Posiciono-me pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto ambos são titulares da relação jurídica de direito material discutida em juízo. Nesse sentido, o julgado a seguir:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. 2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200700547904, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17/11/2008)Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação do polo passivo do presente feito, incluindo a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se. Intimem-se.

0001058-75.2012.403.6118 - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 118, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000851-42.2013.403.6118 - LUCIA HELENA RAMOS - INCAPAZ X ENILDA APARECIDA RAMOS ZEILIA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o grande numero de processos em tramitação neste Juízo. Conforme alegado na petição de fls. 59/60, apresente a autora cópia integral do processo de interdição, inclusive e principalmente do laudo médico pericial forense. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0001068-85.2013.403.6118 - LUCAS FERRI OLIVEIRA - INCAPAZ X CAROLINA FREITAS FERRI(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 66/69: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-reclusão, indefiro os pedidos de realização de estudo sócio-econômico e de oitiva de testemunhas, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400). 2. Apresente o autor cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como certidão atualizada de recolhimento prisional do instituidor. 3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001632-64.2013.403.6118 - BENEDITA SANTOS DE CASTRO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 103/104 : Indefiro o requerimento do autor, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 86/89 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação à situação do autor. 3. Dê-se vistas ao INSS. 4. Após, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a Autora o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo se refere a benefício de aposentadoria especial (fl. 10). 3. Após, com o cumprimento do item acima, dê-se vista ao Réu. 4. Intimem-se.

0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002186-96.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000398-13.2014.403.6118 - CELINA DIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 136/137: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 134/134 verso.2. Dê-se vistas ao INSS.3. Intime-se.

0000499-50.2014.403.6118 - REGINA CELIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 94/96: Mantenho a decisão atacada, de fls. 73/74 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vistas ao INSS.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000997-49.2014.403.6118 - IVO PAULA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001102-26.2014.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001125-69.2014.403.6118 - JULIO MARTINS DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001140-38.2014.403.6118 - JOSE DONIZETE NICOLAU(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001166-36.2014.403.6118 - DIRCEU BONIFACIO GALVAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001172-43.2014.403.6118 - CARLOS LUIZ BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 114/125 e 132/135: Mantenho por ora a decisão atacada, de fls. 102/102 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Oportunamente, cite-se.3. Intimem-se.

0001214-92.2014.403.6118 - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001257-29.2014.403.6118 - SILAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001317-02.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 59/63: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 38/43, relativo à perícia realizada em 25/09/2014, foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os do autor e os do réu, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação à situação do autor. 2. Dê-se vistas ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001321-39.2014.403.6118 - MARIA JOANA DE BARROS(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 32, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001331-83.2014.403.6118 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001409-77.2014.403.6118 - FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001411-47.2014.403.6118 - SONIA MARIA DINIZ VARELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001455-66.2014.403.6118 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001482-49.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001611-54.2014.403.6118 - JAIME ANTONIO DORNELAS FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 37, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001725-90.2014.403.6118 - MARIZE QUARTELLA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl.88: Informe a parte autora seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 4. Intimem-se.

0001740-59.2014.403.6118 - DELCIDES MANOEL RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo as petições de fls. 15/16 e 17 como aditamentos à inicial. 2. Tendo em vista os documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento do requerimento de cópia do processo administrativo, com a respectiva resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Intime-se.

0001746-66.2014.403.6118 - EUNICE DE SALES RIO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001794-25.2014.403.6118 - JORGE ROBSON GOMES MENDES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 30/40 e 51/59: Mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tratando-se de questão apenas de direito, indefiro o pedido de realização de estudo social e de designação de audiência para depoimento pessoal do autor.3. Dê-se vistas ao INSS.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001847-06.2014.403.6118 - PIETRO HENRIQUE RIBEIRO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCINE APARECIDA RIBEIRO BATISTA(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se vistas ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001910-31.2014.403.6118 - ANEZIA MARIA COUTINHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001931-07.2014.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 17, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001953-65.2014.403.6118 - ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 50/56, informe a autora as qualificações completas de seus 12 (doze) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, assim como comprovante de pagamento de seu esposo, com o número do benefício.2. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

0002107-83.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mantenho por hora a decisão de fls. 64/64 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Atenda-se o item final da referida decisão, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0002290-54.2014.403.6118 - EXPEDITO VITAL ANDRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002332-06.2014.403.6118 - JOSE ALIRIO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Despacho.1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002360-71.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JORDELINO ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, haja vista a ausência dos pressupostos para sua concessão in casu (art. 273, CPC).Cite-se.Junte-se aos autos extratos do sistema CNIS e Tera Term.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-68.2014.403.6118 - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002744-45.2015.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, tendo ingressado com pedido administrativo em 12/09/2014.2. Assim, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000194-32.2015.403.6118 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 157/160 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o teor da Carta de Concessão de fls. 150/152, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Cumprida a diligência, cite-se.5. Intimem-se.

0000592-76.2015.403.6118 - APARECIDO FERRAZ(SP326785 - ERICA CRISTINA SOUZA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá - SP.2. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. 3. Contudo, nos termos da planilha do INFBEN cuja juntada aos autos determino, o autor originário recebeu o benefício de prestação continuada (LOAS) pelo período de 19/06/1997 a 28/11/2014, data de seu óbito, conforme certidão de fl. 89.4. O benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, par. 4o. da Lei no. 8.742/1993.5. Assim, esclareça a parte autora qual o seu interesse processual, sob pena de aplicação do artigo 17, I, do CPC. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000332-67.2013.403.6118 - VLADMIR JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 57: Mantenho por ora a decisão de fls. 37/37 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. O autor até a presente data não deu cumprimento aos despachos de fls. 44 e 53. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento, sob pena de extinção.3. Nos termos das informações incluídas na petição inicial, o autor sofre de retardo mental grave (fl. 03). Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a) e regularizar sua representação processual.4. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 45/51, informe o autor as qualificações completas de todos os integrantes de seu grupo familiar (fl. 47), juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, assim como comprovante de pagamento de seu genitor com o número do benefício.5. Apresente o autor, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e telefone.6. Oportunamente, cite-se.7. Intimem-se.

0002190-02.2014.403.6118 - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.À fl. 75 o requerente requereu extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando existir litispendência, pois uma ação idêntica a esta fora proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Verifico que a ação idêntica a esta foi proposta no JEF em 12/03/2015 (nº 0000226-50.2015.403.6340), enquanto esta foi proposta em 07/11/2014 (fl. 02) e que a mesma já foi extinta. Assim, inexistente litispendência in casu que justifique a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.Pelo exposto, indefiro o pedido autoral de extinção do feito sob o fundamento de existência de litispendência e determino que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 56 no prazo de 20 (vinte) dias, para regular seguimento do processo.Junte-se as cópias da decisão e sentença proferidas no processo nº 0000226-50.2015.403.6340 que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0002430-88.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO SENNE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado ante a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4708

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 650.1. Fls. 626/627: Tendo em vista a documentação juntada pelo litisconsorte passivo José Vicente Salotti Júnior, defiro-lhe a gratuidade da justiça requerida.2. Fls. 603/614, 617/625 e 626/637: recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-80.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr

O presente feito foi sentenciado neste juízo de primeiro grau às fls. 146/151, concedendo-se a segurança pretendida pela parte impetrante. Interposto recurso de apelação pela União Federal às fls. 190/199, esta foi julgada procedente, reformando-se a sentença proferida por este juízo (fls. 215/220), com ocorrência de trânsito em julgado, nos termos da certidão lançada à fl. 351. Interposta ação rescisória pela parte impetrante perante o E. TRF da 3ª Região, esta foi julgada procedente, consoante cópia do acórdão juntado a estes autos às fls. 367/380, rescindindo-se o acórdão que deu provimento à apelação da União Federal. Desta forma, entendo que o cumprimento do acórdão exarado em sede de ação rescisória deverá ser requerido naqueles autos, que encontram-se em tramitação no Tribunal ou em ação própria, nos termos do art. 475-P e 575, ambos do CPC, não sendo o presente feito mandamental a via processual adequada. Desta forma, fica indeferido o quanto requerido pela parte impetrante às fls. 390/412. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001504-10.2014.403.6118 - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL CARGOS TECNOLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO X ISAIAS DE OLIVEIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X FABIO FRANCISCO MAZZOCCA DOURADO X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 330. Acolho o quanto requerido pela União Federal às fls. 320/324. Desta forma, remeta-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001026-65.2015.403.6118 - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-52.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIA TERESA PAZ ALONSO X ZHENG PURAN(RJ060338 - MAURICIO ELARRAT) X ZHENG XIAO YAN X CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDINO X FABIO BATISTA ARCHANJO X LIDIA PORTUGAL CUNHA X EDI WILSON BORGES(MG106119 - VITOR ALANO DE OLIVEIRA ALVES)

1. Considerando que na carta precatória devolvida (fls. 247/296) consta o pagamento somente da primeira parcela acordada (fls. 283/284), retifique eventualmente o parquet sua manifestação de fl. 620, item c.2. Retificada ou ratificada a manifestação Ministerial, em homenagem ao princípio da economia processual, reconsidero a determinação de fl. 622, item 2 e conseqüentemente determino a expedição de carta precatória para a continuidade fiscalização da proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo réu EDI WILSON BORGES.3. Em relação aos demais réus, aguarde-se decisão final em sede de recurso especial interposto.4. Int. Cumpra-se.

0000796-23.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(RJ140167 - VIVIAN DAYSE ALVES COSTA)

DECISÃO(...) Considerando-se que segundo o artigo 326 do CPP o valor da fiança deve levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, justifico a redução do montante para dois salários mínimos. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinentemente expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de dois salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, combinado com 1º, II, do mesmo artigo, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado; b) que o Réu compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o Réu não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu(s) paradeiro(s); d) que o Réu compareça perante a autoridade, todas as vezes que for(em) intimado(a)(s) para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de quebra do valor da fiança (art. 327 do CPP). Com o cumprimento das condições acima mencionadas, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do Réu CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS, com as qualificações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Potim/SP, onde o Réu se encontra detido. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010827-70.2013.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls.92/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007489-54.2014.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004232-84.2015.403.6119 - PEDRO ELIAS VENANCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls.270/279, no prazo de 5(cinco) dias.

0006196-15.2015.403.6119 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 225/227, na qual o INSS requer a intimação pessoal da parte autora para optar qual dos benefícios lhe é mais benéfico.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11116

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vista à União para que se manifeste sobre as alegações de fls. 399/409.Após, conclusos.

0003675-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003675-1) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 417.

0007296-05.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia

manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11120

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 11121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-37.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X VAGNER SANTOS DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA)

Trata-se de defesas preliminares apresentadas por VAGNER SANTOS DA SILVA E CLAUDIO LUIZ DA SILVA a fls. 177/187 e 189, respectivamente. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. As demais questões levantadas pela defesa de VAGNER SILVA são de mérito e serão devidamente endereçadas ao final da instrução. Mantenho a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 06/08/2015, às 15:00 horas. Intime-se o réu Claudio Luiz da Silva pessoalmente desta decisão, por ser assistido pela Defensoria Pública da União. O réu Wagner Santos Silva fica intimado através de seu defensor constituído. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10161

INQUERITO POLICIAL

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)

Vistos,1) Fls.458/459: Prestei as informações, que seguem encartadas.2) Acolho a justificativa de fl.454, quanto ao impedimento da testemunha ADRIANO LUIS, porquanto advogado do corréu ALEXANDRE, conforme procuração encartada a fl.163.3) Homologo a desistência formulada a fl. 455, quanto a oitiva da testemunha CEZAR MELLO.4) Diante do novo endereço apresentado pela DPU (na defesa de JULIA FERNANDES), depreque-se a oitiva da testemunha VITÓRIA DE SOUZA à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com anotação do prazo de 30 dias para cumprimento, nos termos do art. 222, do CPP. Cumpra-se com urgência, publicando-se, ainda, na forma da Súmula 273 do STJ.5) Para o interrogatório dos réus, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário à intimação pessoal dos réus, e, no que se refere a ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES (preso), a sua condução a este Juízo. 6) Cientifique-se a DPU e o MPF. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da controvérsia, é imprescindível a produção de prova técnica específica. Nos termos do art. 145, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o perito deve ser escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, e deve comprovar sua especialidade na matéria sobre que deverá opinar. No caso, verifica-se que a perícia realizada nos autos (fls.342/358) foi conduzida por profissional formada em Economia, portanto sem o conhecimento técnico e científico necessário para opinar sobre a matéria controvertida, que diz respeito à natureza dos bens produzidos pela autora e o seu enquadramento fiscal. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o Sr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro químico, CREA n° 0601834622, inscrito no CPF/MF sob n° 051.359.948-74 (com endereço na Av. Tucuruvi, 563, 1º andar, Tucuruvi, São Paulo/SP, tel: 11- 2262-4733). Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos, complementares aos já ofertados às fls. 263/264 e 272 e a indicação de assistente técnico. Com a juntada aos autos dos quesitos das partes, intime-se o expert acerca de sua nomeação e para oferecimento da estimativa de honorários. Após, dê-se ciência às partes, devendo a autora promover o depósito judicial do valor dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

Expediente Nº 10163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-38.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos, Fls. 485/486: Trata de petição do réu para a realização de NOVO INTERROGATÓRIO, porquanto o designado no Juízo deprecado à fl.483, para o dia 08/07/2015 (1ª Vara Federal de Campinas, tomo n. 0007714-82.2015.40361.05), teria acontecido sem a presença da advogada constituída, pela falta de sua intimação para o ato, ou do cumprimento da Súmula 273 do STJ, cerceando-lhe a defesa e fazendo com que preferisse permanecer calado, para falar em Juízo somente na presença de sua patrona. O Juízo deprecado teria recebido pedido da defesa para a realização de novo ato, indeferindo o pleito, com fundamento na Súmula 273 do STJ. Inicialmente consigno que ainda NÃO veio aos autos a Carta Precatória mencionada na petição (1ª Vara Federal de Campinas, tomo n. 0007714-82.2015.40361.05). Não obstante, nota-se do Termo de Deliberação de fls.476/477 que foi ordenada a URGENTE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, decisão da qual saiu ciente a patrona do autor. Destarte, entendo que o magistrado que presidiu aquele ato tomou a devida cautela de cientificar a defensora do réu pessoalmente acerca da expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, para audiência de interrogatório do réu em caráter de urgência. Diante do exposto, entendo que o ato se aperfeiçoou e que o silêncio do réu é direito que lhe assiste, sem prejuízo do

seguimento da instrução. Publique-se a aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por EUNICE BARROS CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta da inicial que as partes firmaram contrato de mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivando a autora a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, em razão da aplicação de índices de atualização ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pugna a autora, ainda, pela anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Juntou documentos (fls. 33/71).A decisão de fl. 76 concedeu os benefícios da justiça gratuita, instou a autora a esclarecer acerca dos depósitos vencidos e vincendos das prestações e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação da autora às fls. 79/99 e 101/102.A decisão de fls. 104/105 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a requerente a depositar diretamente na CEF os valores das prestações vencidas e vincendas, pelo valor incontroverso, e determinando seja a ré obstada de promover a execução extrajudicial e inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento de preliminares e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 114/158). Juntou documentos (fls. 159/169 e 170/198).Às fls. 199/222, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento.Réplica às fls. 226/251.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 255); a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 256/258).Realizadas audiências de tentativa de conciliação, restaram infrutíferas (fls. 268 e 270).A decisão de fl. 271 determinou a realização de prova pericial, com laudo apresentado às fls. 309/327.Manifestação da CEF às fls. 345/347; silente a autora (fls. 348/349).Às fls. 361/363, a CEF apresenta certidão de matrícula do imóvel, em atendimento ao despacho de fl. 357.À fl. 364, foi a CEF intimada a apresentar cópia do instrumento de renegociação do contrato originário, quando houve alteração na forma de reajuste dos encargos mensais (de Plano de Equivalência Salarial - PES para SACRE), com atendimento da diligência às fls. 369/373.Às fls. 375/376 foram trasladadas cópias da decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF, recurso ao qual foi dado provimento.Cientificada, a autora não se manifestou (fl. 379).É o relatório.
Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida na contestação. A legitimidade ad causam decorre da titularidade da relação material controvertida. Assim, versando a presente ação sobre revisão de contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, é inequívoca a legitimidade desta.Afasto, outrossim, a alegação de carência de ação. A autora busca nesta demanda a revisão contratual e anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, pleitos que não restam inviabilizados pelo inadimplemento das parcelas e conseqüente vencimento antecipado da dívida. Presente, igualmente, o interesse processual, pois embora novado o contrato originário, deve-se ter por presente que a renegociação contratual operada teve por objeto justamente saldo devedor oriundo do contrato originário, cujas cláusulas e forma de execução são questionados pela parte autora.Superadas tais questões, passo ao exame do mérito.A presente demanda, como relatado, tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Pretende-se, ainda, a anulação do procedimento de execução extrajudicial.As partes celebraram, no dia 30/06/1998, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual PES/PCR - FGTS, com cópia às fls. 42/55, sendo certo que, no dia 27/01/2006, firmaram Termo de Incorporação de Encargos de Contratos Firmados no Programa CCFGTS, pelo PES ou PCR, com Mudança de Sistema de Amortização e Manutenção da Apólice Securitária do SFH, com cópia às fls. 370/373, operando-se, pois, a novação daquele contrato.De início, é de se destacar a legítima adoção, no contrato originário, do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a amortização do saldo devedor após a prévia atualização do débito, com incidência de juros e correção monetária. A utilização da Tabela Price não institui obrigação abusiva, pois se trata de mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o saldo devedor, observada a taxa de juros do contrato. Em outras palavras, é uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, a tabela foi expressamente pactuada e, como mencionado, ao aderir aos termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste, a parte contratante não pode pretender a sua substituição, unilateralmente, pois

isso feriria o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Na novação do contrato, optou-se por adotar sistema diverso (Sacre), de modo que, no particular, a irrisignação da parte autora não se justifica. Outrossim, deve ser rejeitada a pretensão ligada à reforma do procedimento de amortização do saldo devedor do contrato. Sustenta a parte autora que a amortização do saldo devedor deveria preceder a sua correção. Contudo, a forma de amortização pretendida, a despeito de contrariar expressa cláusula contratual, é antieconômica e certamente acarretaria a indevida oneração do sistema financeiro. Um exemplo será bastante esclarecedor: considere-se um empréstimo de R\$ 100,00 por um mês apenas, com pacto de juros de 0,5%. Nessa situação, ninguém discutiria obrigação de devedor de restituir ao credor, ao final de um mês, R\$ 100,50. Observe-se, porém, a solução absurda que resultaria da aplicação da forma de amortização nestes autos sugerida pelo autor. É que, a vingar o procedimento sugerido, transcorrido o período contratado (um mês), bastaria ao devedor restituir ao credor o valor de R\$ 100,00, sem qualquer encargo, pois antes da atualização do saldo devedor pela aplicação do juro pactuado, seria promovida a sua amortização. Ora, é evidente que tal procedimento fulmina o direito do credor de remunerar-se pelo capital emprestado e cria sérios embaraços à atividade de concessão de crédito. Por isso, deve prevalecer a sistemática implementada pela ré. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, segundo decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigui, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigui - 27/04/2004). No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Não há que se falar, ainda, em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o

montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Essa foi, ademais, a conclusão da perícia contábil elaborada nos autos. De fato, no caso não há capitalização de juros, pois limitado o juro anual efetivo a 6,0621%, sendo que a sua operacionalização mensal fracionada não implica em anatocismo. No que toca à discussão acerca da taxa de juros nominal e da efetiva, a irresignação da autora também não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, por simples cálculo matemático, é a de 5,9%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Ademais, o perito judicial expressamente consignou que na evolução do financiamento os juros são aplicados sobre o saldo devedor atualizado na forma deste contrato à taxa nominal mensal (fls. 311, item c). Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros estipulada no instrumento contratual, com o devido destaque para a taxa efetiva (fl. 45). O coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, incidindo, no caso concreto, o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai do quadro contratual. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, independentemente de sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 5%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido, tanto que efetivamente assinado o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Assinalo, mais, que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Por fim, destaque-se que, na novação operada, as partes convencionaram excluir a aplicação do coeficiente em questão. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (omissis)3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. (omissis). (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Tampouco se justifica a aplicação do mesmo índice de correção das prestações do contrato para efeito de reajuste do prêmio, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade. No tocante à exclusão das taxa de risco de crédito e da taxa de administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foram expressamente previstas no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que essas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade das disposições do contrato, nos termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções. Registre-se, por fim que

o contrato prevê prazo razoável para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento, implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. No mais, verifica-se do laudo contábil que não ocorreu qualquer abuso na execução do contrato, que observou rigorosamente os termos avençados. Resta a análise, ainda, do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Afasto, no particular, a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O tema dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Outrossim, verifica-se do procedimento de

execução juntado aos autos que a ré observou o rito próprio previsto na lei, de modo que não há se falar em nulidade. Fixadas tais premissas, tem-se por regular a aplicação das cláusulas contratuais ora atacadas, não prosperando as alegações de abusividade ou ilegalidade ventiladas na peça exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VINICIUS VALÉRIO DE OLIVEIRA NUNES, NATÁLIA DE OLIVEIRA NUNES e MARIA VILMA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem os autores, na qualidade de filhos/cônjuge, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Valério de Araújo Nunes, aos 09/08/2009. Relatam os demandantes que o pedido de pensão por morte formulado junto ao INSS (aos 25/08/2009, NB 21/150.930.850-1) restou indeferido, ao fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/106). A decisão de fls. 115/116v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 119), o INSS ofertou contestação às fls. 120/121v, pugnando pela improcedência da demanda, sob a alegada falta de qualidade de segurado do falecido à data do óbito. Instadas as partes sobre a produção de provas (fl. 122), os autores pugnaram pela realização de perícia indireta (fl. 125) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 126). O MPF manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 129/130). Deferida a perícia indireta (fl. 131), o laudo respectivo foi juntado às fls. 149/156, concluindo pela incapacidade total e permanente do de cujus, com data de início da doença em 01/01/2005 e data de início da incapacidade em 09/08/2009, o que concordou o INSS (fl. 164). A parte demandante impugnou o laudo pericial, requerendo nova perícia com especialista em pneumologia (fls. 161/162), o que foi indeferida pela decisão de fl. 165. Com a abertura de nova vista, o Parquet Federal, contrariando o parecer original, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de JOSÉ VALÉRIO DE ARAÚJO NUNES, em 09/08/2009. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O falecimento de JOSÉ VALÉRIO DE ARAÚJO NUNES foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 12. O documento de fls. 52 comprova que o instituidor verteu contribuição, na qualidade de contribuinte individual, referente à competência 06/2008. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Além disso, de acordo com o 4º do mesmo art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O preceito legal refere-se à contribuição do mês seguinte ao do final do prazo de 12 meses, portanto, no caso, 07/2009, cujo pagamento regular poderia ocorrer até 15/08/2009. Destarte, considerada a contribuição realizada em 06/2008, tem-se que a qualidade de segurado de JOSÉ VALÉRIO DE ARAÚJO NUNES perduraria, independentemente de nova contribuição, até o dia 15/08/2009. Assim, é indiscutível a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 09/08/2009. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os dois primeiros autores comprovaram que são filhos do segurado por meio de certidão de nascimento (fls. 40/41). A terceira autora comprovou a condição de cônjuge por meio de certidão de casamento (fls. 45), sendo essa qualidade ainda

referida na certidão de óbito (fls. 44).A dependência econômica em relação ao segurado é presumida para dependentes de primeira classe.Destarte, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito dos autores à pensão por morte do segurado JOSÉ VALÉRIO DE ARAÚJO NUNES.Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido a contar da data do óbito, porquanto requerida administrativamente até trinta dias data deste.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 150.930.850-1 em favor dos autores, e a pagar as prestações vencidas a contar da data do óbito do segurado (09/08/2009), atualizadas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor dos autores.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.O INSS está isento de custas pela lei.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja corretamente indicado o polo ativo, que se compõe de três autores: Após o transitio em julgado, expeça-se ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-46.2010.403.6119 - CARMELLA BORGES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMÉLIA BORGES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de companheira, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Edson Ranna, em 23/11/2009.Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/52).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56).Instada a regularizar o polo passivo da presente demanda (fl. 56), com a inclusão dos filhos menores do de cujus - Lenon, Tainá e Gileno -, a autora informou os endereços para citação dos menores Taina e Gileno e esclareceu que Lenon trata-se do apelido do menor Gileno (fls. 57/58). O corréu Gileno, através de Defensor Público, em contestação, manifestou-se no sentido de que a inclusão de sua genitora como co-beneficiária do benefício de pensão por morte, em nada lhe prejudicaria.O INSS ofertou contestação às fls. 70/80, pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da união estável pela autora.Embora devidamente citada, na pessoa de sua representante legal (fl. 129), a menor Thayna Moraes Ranna, beneficiária do falecido instituidor (fl. 101), não apresentou contestação (fl. 131), ocasionando a declaração de sua revelia (fl. 135).Em audiência de instrução, realizada aos 15/10/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal da demandante (fls. 143/146, mídia à fl. 147).É o relatório. Decido.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, valendo lembrar que o falecido é instituidor de pensão em favor de uma filha, corrê nesta ação (fls. 101/105).Destarte, reside a qustio juris a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida (comprovantes de endereço comum em nome da autora e do segurado - fls. 17, 22 e 34) rigorosamente corroborada pela prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal, a autora explicitou, sem constrangimentos, que mesmo após breve separação do de cujus por conta de seu envolvimento com a mãe da corré menor THAINÁ (revel), nos idos de 2006, ela (autora) e ele voltaram a conviver como companheiros, até o falecimento dele, em 23/11/2009.A demandante igualmente esclareceu, em relato verossímil e coerente, o porquê do falecimento e do sepultamento de seu companheiro em outro município (Taboão da Serra), não havendo razões para duvidar de seus esclarecimentos quanto ao trabalho episódico naquela localidade, a morte repentina e a carência de recursos para traslado do corpo até Guarulhos.Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas corroboraram o relato da autora, afirmando com convicção nunca terem percebido qualquer separação do casal, que se apresentava a todos na vizinhança como companheiros e compartilhou residência até a morte de EDSON RANNA.Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Sr. EDSON RANNA, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.O termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito em 23/11/2009 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso I).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CARMELIA BORGES DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2009;b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, descontando-se eventuais valores já pagos, a partir de 23/11/2009, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;c)

condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da grafia do nome da autora, devendo constar como CARMELIA BORGES DA SILVA (cfr. registro geral de fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, para ulterior acréscimo ao tempo de serviço comum e sob condições especiais já computados pela autarquia-ré (fls. 65/66), bem como a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (12/02/2010, NB 42/150.471.237-1). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/75). A decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da tempestividade da peça de defesa. No mérito, requereu a improcedência da demanda, ante a alegada ausência de comprovação da atividade rural pela autora. Instados à especificação de provas (fl. 93), a autora reiterou o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 95) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 96). Deferida a produção de prova oral, foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 101), com cumprimento às fls. 139/140. Memoriais das partes às fls. 143/148 (INSS) e 152/154 (autora). É o relatório. Decido. Pretende a demandante o cômputo do período de atividade rural, alegadamente exercido no período de 07/08/1973 a 15/12/1984, para ulterior acréscimo ao tempo de serviço comum e sob condição especial já computados pelo INSS. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 12/02/2010. O art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do citado artigo impõe que, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O tempo de serviço rural que a autora visa ver reconhecido é comprovável mediante o início de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, a fim de provar a condição de trabalhadora rural, a autora juntou: (i) da declaração de exercício de atividade rural fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá/PE (expedido em 21/07/2009, fl. 32), (ii) ficha de filiação de sua genitora, constando a qualificação desta como doméstica (fl. 33), (iii) cópia de folha pautada na qual o genitor da autora é qualificado como agricultor (fl. 34), (iv) imposto sobre a propriedade territorial rural (1992), tendo como declarante do módulo rural a mãe da autora (fl. 35), (v) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR-INCRA 1993/1994 em nome do pai da autora (fl. 36), (vi) certidão de nascimento da autora, constando como a cidade de registro da autora a área declarada da zona rural de Pernambuco (fl. 37), (vii) registro de escritura de imóvel rural onde está consignado o módulo rural e a menção do comprador, pai da requerente (fls. 38/40), (viii) traslado da escritura mencionada no item anterior (fls. 41/44) e (ix) certificado de histórico escolar, constando nos anos de 1981 a 1984 a dispensa da autora para a prática de educação física por tratar-se de aluna que laborava na lavoura (Lei 6.503/77, art. 1º, alínea a) (fl. 45). Os documentos, na sua maioria, não se prestam como início de prova material, em razão da falta de contemporaneidade do período controvertido (1973 a 1984) ou da falta de qualificação da autora ou de parente próximo como rurícola. Presta-se como início de prova da atividade rurícola alegada o certificado de histórico escolar da autora, informando que, nos anos de 1981 a 1984, ela foi dispensada de frequentar aulas de educação física por tratar-se de aluna que laborava (Lei 6.503/77, art. 1º, alínea a). Quanto à prova oral colhida em juízo, verifica-se que as testemunhas prestaram depoimentos bastante naturais, desenvoltos e verossímeis, sem indícios de combinação, confirmando que a autora trabalhou no campo desde pequena, no sítio de sua família, que era vizinho. Os depoimentos prestados complementam, assim, de forma suficiente o início de prova material produzido nos autos, razão pela qual reconheço que a autora efetivamente desempenhou atividade rural no período de 01/01/1981 a 15/12/1984. Inviável a extensão desse período por absoluta falta de início de prova material a respeito do período anterior a 1981. Note-se que há certidão dando conta de que a autora foi dispensada de frequentar aulas de educação física nos anos de 1981 a 1984, por tratar-se de aluna que laborava na lavoura (Lei 6.503/77, art. 1º, alínea a), mas igual declaração não há em relação ao período anterior. Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural de 1981 a 1984 e acrescido ao tempo de trabalho comum e o exercido em

condições especiais, estes reconhecidos administrativamente, a demandante não ostenta tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, na contagem de tempo de serviço da autora, como tempo rural, o período de 01/01/1981 a 15/12/1984. Sem condenação em custas e honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-67.2011.403.6119 - GIOVANI FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X KAREN FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X JESSICA FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X SILVIA MARA FRANCA X SILVIA MARA FRANCA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIA MARA FRANÇA, GIOVANI FRANÇA GONÇALVES, KAREN FRANÇA GONÇALVES E JESSICA FRANÇA GONÇALVES (os três últimos incapazes, representados pela primeira demandante) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem os autores, na qualidade de companheira e filhos, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Mauricio Batista Gonçalves, em 31/12/2006. Aduzem os demandantes que o falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, uma vez que, mediante acordo realizado na ação trabalhista nº 00360-2007-373-02-00-0, foi realizada a anotação na CTPS do de cujus, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustentam que na apuração da manutenção da qualidade de segurado, o INSS não levou tal vínculo em consideração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/148). A decisão de fls. 166/166v (retificada à fl. 176), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores. O INSS ofertou contestação às fls. 182/188, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Às fls. 190/197, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar, tendo sido convertido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em agravo retido (fl. 284). Instadas as partes sobre provas a produzir (fl. 199), a parte autora requereu prova testemunhal (fls. 206/207) e o INSS informou não possuir outras provas (fl. 208). O INSS noticiou a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores sob NB 21/144.978.208-8 (fl. 203). O Parquet Federal manifestou-se às fls. 233/236. Por carta precatória foram ouvidas as três testemunhas arroladas na inicial (fls. 258/262, mídia à fl. 263). Os autores apresentaram suas alegações finais às fls. 267/275 e o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 276). O Parquet Federal requereu a procedência do pedido, diante do teor das oitivas das testemunhas e dos documentos apresentados, que comprovaram o vínculo trabalhista alegado na inicial e a manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Foi juntada a cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento do réu em agravo retido (fl. 284) e o extrato de informações do benefício de pensão por morte NB 144.978.2000-8 concedido em decisão liminar (fl. 286). É o relatório. Decido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No tocante à qualidade de segurado do falecido companheiro e pai dos autores na data de seu falecimento, afirma a primeira autora que o de cujus trabalhava na empresa Valter Tadashi Nishimuta - ME, sem registro em carteira. Os documentos de fls. 51/54 e 62/140 revelam que, após o falecimento de seu companheiro, a autora ingressou na Justiça do Trabalho para buscar o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 03/01/2006 a 23/09/2006, obtendo sucesso (fls. 83/84). Ainda, os documentos juntados à fl. 42 evidenciam que já foi realizada a anotação pertinente na CTPS do de cujus, de ordem da Justiça do Trabalho. A controvérsia acerca da possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária, traz à baila o tema dos limites subjetivos da coisa julgada, com destaque para o disposto no art. 472, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. O instituto previdenciário não integrou, como parte, a lide trabalhista, razão pela qual não se submete aos efeitos da sentença proferida. Mesmo quando intervém na ação para efeito de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não é parte na acepção técnico-processual do termo, pois se limita a verificar a adequação dos valores recolhidos segundo as bases fixadas na sentença, cujo conteúdo não pode impugnar. Desse modo, deve ser rejeitada a possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova plena do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária. Por outro lado, não se pode deixar considerar o resultado de julgamentos proferidos por órgãos do Poder Judiciário e, nesse sentido, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...). (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169) Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador. No caso em exame, verifica-se que a

pretensão está fundada em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo firmado entre reclamante e reclamada (fls. 52/53). Portanto, trata-se de elementos sem valor probatório, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 616242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170) Considerando, pois, que a autora limitou-se a juntar, como prova de suas alegações, as peças da ação trabalhista, portanto deixando de produzir sequer início de prova material do alegado vínculo de emprego, a pretensão da autora não merece prosperar. Quanto à prova oral produzida em juízo, é de ser desconsiderada, pois o tempo de serviço não se prova por prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 166 e determino que se oficie ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, pois os devedores são beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERALDO OTA SHIMOKAWA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 06/33). Intimada a esclarecer a procedência determinante da doença a qual foi acometida (fl. 37), a parte autora atendeu à determinação às fls. 44/46. Às fls. 53/67, foram acostadas cópias do processo nº 2009.63.01.064205-2, apontado no termo de prevenção de fl. 34. Instado a esclarecimentos, o autor aduziu cuidar-se de demandas com objetos distintos (fls. 71/72). A decisão de fls. 75/77 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 80/89. Pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo indeferido. Requeru o decreto da improcedência da demanda, em razão da inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa do autor. A parte autora requereu a realização de prova médica pericial à fl. 92 e apresentou réplica às fls. 95/99. Deferido exame pericial em otorrinolaringologia (fls. 100/101), laudo respectivo foi acostado às fls. 109/113, com sugestão de novos exames em clínica geral e oftalmologia. Ciência do INSS sobre o laudo pericial à fl. 117 e impugnação da parte autora às fls. 118/119. Laudo médico em oftalmologia às fls. 153/159, com manifestação da parte autora à fl. 161 e do réu, pugnando pelo reconhecimento da coisa julgada e defendendo a improcedência da demanda às fls. 164/166. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar da falta de interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo, pois, oferecida contestação pelo réu, quanto ao mérito da demanda, resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual do demandante. Outrossim, Afasto também a alegação de coisa julgada, uma vez que, na ação anteriormente ajuizada (0064205-16.2009.403.6301, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), o autor limitou-se a formular pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, traz o conceito de acidente de qualquer natureza: Art. 30. (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, a fim de aferir eventual incapacidade parcial do autor e a sua causa, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia em otorrinolaringologia concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral ou comprometimento da vida independente (fl. 112). De outra parte, a perícia em oftalmologia concluiu pela incapacidade parcial e permanente, contudo sem origem em acidente. Com efeito, o expert relatou que o autor é portador de cavidade anoftálmica e cegueira à esquerda desde 22/06/2008, data da cirurgia, causada por tumor de seios da face, com consolidação e diagnóstico da lesão em maio/2008, segundo relatório médico anexado ao processo (quesitos nnº 3 e 4, fls. 158/159). Portanto, verifica-se que a incapacidade parcial do autor não decorre de um evento traumático ou de agente exógeno, ou seja, não resulta de acidente. Destarte, não restou atendido um dos

requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003273-21.2012.403.6119 - MARIA CICERA ALEXANDRE DA SILVA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTERLIN BATISTA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X TAYNA YASMIN OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ

MARIA CÍCERA ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando sua inclusão no rol de dependentes do segurado Walterlin Batista de Oliveira, falecido em 06/02/2011, na condição de companheira e, portanto, a concessão de pensão por morte. Sustenta ter requerido o benefício, sendo concedido apenas em favor dos três filhos em comum do casal (NB 156.098.050-5). Juntou documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inclusão dos três filhos menores do segurado falecido no polo passivo da ação (fl. 36), o que foi deferido à fl. 40 e cumprido à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/54). Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 68). Manifestação da Defensoria Pública da União como curadora especial dos filhos menores do segurado à fl. 70. O INSS manifestou-se pela concordância do pedido de desistência, desde que a parte autora renunciasse ao direito que se funda a ação (fls. 74/75). Tendo em vista que o INSS não concordou com o pedido de desistência da demandante e que a autora, embora não localizada para intimação pessoal (fl. 93), mas devidamente intimada na pessoa de sua advogada (fl. 84), não manifestou a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, foi determinado o regular prosseguimento do feito, instando as partes à especificação de provas (fl. 95). O INSS e a DPU disseram não haver provas a produzir (fls. 96/97) e a parte autora silenciou (fl. 97v). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 09 e o extrato CNIS de fl. 60 comprova que o instituidor exercia atividade remunerada na data do óbito (06/02/2011), de modo que é indiscutível a sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou comprovantes de endereço em seu nome, certidão de óbito do segurado, protocolo de entrega de documentos para regulação DPVAT, boletim de ocorrência, comprovante de compra, exame necroscópico do instituidor (fls. 09/28). Esses documentos são insuficientes para que se conclua pela existência da alegada união estável entre a autora e o falecido segurado. Instada a especificar outras provas, a autora ficou-se inerte. Nesse quadro, não há como ser acolhido o pedido de pensão por morte, formulado pela autora na inicial, pois a autora não logrou comprovar a alegada convivência com o instituidor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008303-37.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do

direito à contagem especial do tempo de serviço prestado na condição de prestatista e gesseiro até 30/01/2000. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/26. A decisão de fls. 31/32 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/60). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Sem requerimento de provas pelas partes, sendo juntada cópia do processo administrativo às fls. 69/103 e 105/174, com ciência do autor (fls. 177/178). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas

pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso vertente, a pretensão ao reconhecimento de tempo especial restou bem explicitada pela planilha de fls. 25, dando conta de que o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/08/1969 a 30/04/1971, 11/05/1973 a 18/12/1973, 01/12/1975 a 01/11/1977, 01/08/1980 a 07/07/1981, 08/08/1981 a 30/08/1982, 01/11/1982 a 30/12/1982, 01/02/1983 a 28/02/1983, 01/08/1983 a 30/12/1983, 02/02/1988 a 09/09/1992, 01/10/1993 a 07/07/1994, 08/07/1994 a 30/04/1998, 01/11/1998 a 30/03/1999, 01/04/1999 a 30/05/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/01/2000, 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 30/10/2000, 01/12/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/12/2001, 01/09/2002 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 30/08/2007, 01/12/2007 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 04/07/2012, em razão do exercício da atividade de gesseiro, à exceção do primeiro período, no qual exerceu a função de prensista. Quanto ao período de 06/08/1969 a 30/04/1971, o autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópia da CTPS (fl. 20), na qual efetivamente consta ter exercido a atividade de prensista. Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial, pois a atividade de prensista está expressamente enquadrada no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79. Quanto aos demais períodos, o pedido de reconhecimento de tempo especial se funda na alegação de exercício da atividade de gesseiro. No particular, mostra-se inviável o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço, uma vez que a atividade não é daquelas que constam da legislação previdenciária como aptas a gerar o enquadramento pretendido. Acresça-se, por relevante, que o PPP de fls. 22, embora aponte fator de risco poeira, não indica qualquer medição de intensidade/concentração e o formulário de fls. 23 expressamente indica não estar amparado em laudo pericial. Neste cenário, considerando apenas o tempo que pode ser reconhecido como exercido em condições especiais - 06/08/1969 a 30/04/1971 -, conclui-se não ter sido alcançado tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009605-04.2012.403.6119 - MARIA NILDA BELARMINO X VANDERLUCIA DANTAS PAZ (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA NILDA BELARMINO e VANDERLUCIA DANTAS PAZ ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de ex-esposa e companheira, respectivamente, do segurado falecido, Antonio Maciel Abrantes. Juntaram documentos (fls. 06/24). À fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/53), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a negativa do benefício às autoras, uma vez que não foi apresentada prova da dependência. Réplica às fls. 57/59. Realizada a audiência, com colheita do depoimento pessoal da autora Maria Nilda, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 86/88). Deprecada a colheita do depoimento pessoal da autora Vanderlucia e de duas testemunhas, conforme documentos de fls. 97/100. Alegações finais das partes às fls. 102 e 103/104. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho por superada a alegação de falta de interesse de agir, já que, com o oferecimento de contestação, tem-se por patente a pretensão resistida do órgão previdenciário. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei n.º 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 11 e o documento de fl. 22 comprova que o instituidor recebeu a aposentadoria por invalidez NB 549.626.327-8 até a data do óbito (10/10/2011), de modo que é indiscutível a sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne

absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A primeira autora, Maria Nilda Belarmina, na condição de ex-esposa do falecido, alega que dele dependia economicamente. Contudo, não há qualquer elemento probatório nos autos que demonstre suas alegações. Ao contrário, o único documento juntado, relativo à ação de divórcio, declara expressamente que os requerentes dispensam pensão alimentícia para si, vez que possuem meios próprios de subsistência (fl. 14). Nestes termos, e considerando, repise-se, que a única prova produzida a favor da autora foi seu próprio depoimento pessoal - que possui diminuto valor probatório, haja vista se tratar de relato dos fatos pela parte diretamente interessada na causa - inviável o reconhecimento de sua dependência econômica. Registre-se, por fim, que a própria autora, em seu depoimento, afirma que, embora o segurado a ajudasse desde a separação, já desde 2008 não o fazia, quando houve a cessação do benefício então percebido. Tal situação faz reforçar não haver dependência econômica da referida autora quando do falecimento do segurado.Quanto à autora Vanderlúcia Dantas Paz, alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, também não apresentou um documento sequer.Portanto, a prova limita-se àquela colhida em audiência, confundindo-se com o depoimento pessoal da autora e do frágil depoimento das testemunhas, que apenas afirmaram que sabem dizer que ela viveu maritalmente com o falecido, mas sem, contudo, dar qualquer detalhe que evidenciasse, de fato, a existência dessa união, ou mesmo se ela permaneceu até a data do óbito do segurado.Inviável, portanto, o reconhecimento da união estável entre a autora Vanderlúcia e o segurado na data do óbito, não prosperando a pretensão inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0050275-23.2012.403.6301 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VILMA DOS SANTOS SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de esposa viúva, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Batista Costa Souza, em 30/08/2011.Os autos foram processados originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 185/186). Diante do valor apurado pela Contadoria Judicial, referente às parcelas vencidas e vincendas à época (R\$ 70.775,07), a autora foi consultada sobre eventual renúncia do valor excedente ao limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 37.320,00). Não tendo a autora renunciado ao valor excedente, o Juízo originário declinou de sua competência (fls. 226/227).O despacho de fl. 237 cientificou as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo, bem como afastou a prevenção apontada no termo de fl. 234.Em sede de contestação, o INSS apresentou proposta de transação e pugnou pela improcedência da demanda, insistindo na falta de qualidade de segurado do falecido marido da autora na data do óbito (fls. 237/244). Em réplica, a parte autora apresentou sua contraproposta (fls. 282/283), aceita parcialmente pelo INSS (fl. 286), que por sua vez, ofertou contraproposta (fl. 286), recusada pela demandante (fl. 291).Instadas à especificação de provas (fl. 292), as partes informaram não haver provas adicionais a produzir às fls. 296 (autora) e 297 (INSS).É o relatório. Decido.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa do falecido (fl. 24), tem sua dependência econômica presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu falecimento.Nesse particular, há nos autos prova de que o falecido marido da autora recebeu em seu favor, por força de decisão judicial (fls. 245/251), aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 15/02/2011 (antes, portanto, de seu falecimento aos 30/08/2011). E se estava em gozo de benefício quando de seu falecimento (ainda que por força de decisão judicial eventualmente transitada em julgado após o óbito), o de cujus indisputavelmente mantinha sua qualidade de segurado, nos exatos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.Assim, estando o de cujus aposentado antes de seu falecimento, é manifesto o direito da autora à pensão por morte pretendida, com data de início do benefício na data do na data do falecimento do segurado, em 30/08/2011 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso I).Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora VILMA DOS SANTOS SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 30/08/2011, ficando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 185/186;b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 30/08/2011 - descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Já tendo havido a implantação do benefício em cumprimento à decisão antecipatória dos efeitos da tutela, desnecessária a intimação eletrônica da EADJ/INSS para cumprimento imediato da decisão.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-75.2013.403.6119 - MARIA JOSE SANTOS DE JESUS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE SANTOS DE JESUS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que formulou o requerimento administrativo NB 149.393.661-9 visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando documento comprobatório de atividade especial no período de 17/10/1978 a 14/08/1990, porém seu pleito foi negado. Posteriormente, informa que requereu novamente o benefício, em 07/10/2009 (NB 150.713.535-9), o qual foi concedido, na modalidade proporcional. Sustenta que o INSS, ao calcular a renda mensal do benefício, não observou o art. 53, II, da Lei 8.213/91. Sustenta que faz jus ao benefício desde a data do primeiro requerimento, na modalidade integral.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/64.A decisão de fl. 68 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/87), defendendo o decreto de improcedência do pedido. Juntou documentos.O INSS foi intimado a prestar esclarecimentos conclusivos sobre o período especial indicado na inicial (fl. 254), com resposta à fl. 255.Instada a se manifestar (fl. 256), a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 257v.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de revisão de ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.A parte autora requer o cômputo de tempo de serviço especial, a retroação da DIB do benefício para a data de entrada de requerimento administrativo anterior e o cálculo da renda mensal inicial nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91.Inicialmente, registre-se que o INSS averbou como tempo especial, já por ocasião do primeiro requerimento administrativo, o período de 17/10/1978 a 14/08/1990, conforme se denota da planilha de fls. 55. É certo, ainda, que não houve modificação do entendimento da autarquia por ocasião da análise do segundo requerimento, conforme planilha de fls. 29. Portanto, neste particular, a irrisignação do autor não procede.Outrossim, do cotejo das planilhas de tempo de contribuição elaboradas em cada processo administrativo (fls. 29 e 55), conclui-se que os períodos reconhecidos foram exatamente os mesmos, à exceção do tempo de serviço verificado entre um e outro requerimentos. Com efeito, a diferença de tempo de contribuição verifica (27 anos, 4 meses e 16 dias contra 28 anos, 1 mês e 3 dias) resulta do acréscimo de 8 meses e 16 dias, relativo ao período de 22/01/2009 (1ª DER) a 07/10/2009 (2ª DER).Assim, não tendo sido alegado qualquer equívoco da contagem realizada administrativamente, seja por omissão de vínculo de emprego ou contribuição, seja ainda por falta de reconhecimento de algum período de tempo especial, resta verificar se, na data da 1ª DER, o autor reunia tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício.O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.No caso em exame, verifica-se que a autora não comprovou 25 anos de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria segundo as regras dos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91.Ademais, na 1ª DER, a parte autora possuía 27 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a obtenção de qualquer modalidade de aposentadoria (integral ou proporcional) segundo as regras da EC nº 20/98, conforme planilha anexa a esta decisão.Sendo assim, não é devida a retroação da DIB do benefício.Quanto à forma de cálculo do benefício, a fim de que seja observado o disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91, mais uma vez não assiste razão à autora, pois o seu benefício foi concedido na vigência da EC 20/98, que, como afirmado, trouxe nova forma de cálculo da RMI.Denota-se de modo inequívoco do art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição com o adicional a que se refere o art. 9º, 1º, I, b, até o limite de cem por cento.Assim, não é possível a utilização do aludido adicional para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Para quem se aposenta proporcionalmente, o tempo de contribuição mínimo requerido, que inclui o pedágio, determina a aplicação do coeficiente de 70%, sendo que a elevação deste percentual será devida apenas a quem trabalhar por tempo superior ao exigido a título de pedágio, na razão de cinco por cento por ano de contribuição suplementar.No caso concreto, não há prova de tempo adicional àquele que inclui o pedágio (cf. planilha anexa), de modo que adequada a fixação do coeficiente em 70%.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao reembolso de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008125-54.2013.403.6119 - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA, menor incapaz representada por sua guardiã Viviane dos Santos Queiroz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de filha, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, Edilde Gomes dos Santos.Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 09/11/2011, NB 21/156.500.226-9), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da de cujus (fls. 30/32). Sustenta a demandante, que a falecida, por ocasião do óbito, era segurada obrigatória da Previdência Social, uma vez que laborava na empresa Restaurante e Pizzaria Rosofe Ltda ME, desde 01/10/2010 até a data de seu falecimento.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/93).A decisão de fls. 98/102 deferiu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação (fls. 111/116), pugnando pela improcedência da demanda.Instados à especificação de provas (fl. 132), a autora, considerando suficientes as provas produzidas, requereu, se o caso, perícia ambiental a fim de comprovar o vínculo empregatício da falecida (fl. 133) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 134).O Parquet Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 136/140). É o relatório. Decido.Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Edilde Gomes dos Santos. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de filha da falecida, tem sua dependência econômica presumida pela lei (cfr. art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91).No tocante à qualidade de segurado da falecida, sem razão o INSS ao apontar a perda da qualidade de segurado anteriormente ao falecimento da de cujus, em 20/02/2011.A decisão liminar de fls. 98/102, bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:(...) No tocante à qualidade de segurada da falecida, observa-se que os documentos abaixo elencados se consubstanciam em início de prova, pois extemporâneos: i) Termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 41), extemporâneo, assinado pelo filho; ii) CTPS (fl. 43) - último vínculo, inelegível, não há como saber se extemporâneo, não há alterações de salário deste vínculo; iii) CNIS (fl. 49) - consta somente início do vínculo e sem contribuições; iv) Declaração e relação dos salários de contribuição (fls. 63/64) - extemporâneo; v) Ficha de registro (fl. 65) - sem assinatura, não há como verificar extemporaneidade sem verificar fichas anterior e posterior no livro de registro; vi) Fl. 68 - fiscalização na empresa, sem sucesso; e vii) Fls. 85/88 - FGTS extemporâneo.Nada obstante, tais documentos merecem fé, em cotejo com os recibos da salários de fls. 80/84, pois que assinados pela instituidora; não se afigura crível, portanto, sejam extemporâneos.Com efeito, tenho que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar o efetivo desempenho de atividade remunerada pela mãe da autora à época de seu falecimento. Tal circunstância evidencia a qualidade de segurada da de cujus, sendo irrelevante a inexistência de anotações no

CNIS ou de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, que haverão de ser perseguidas pelo INSS, se o caso, pelas vias próprias. É caso, pois, de procedência do pedido. Muito embora, a autora, nascida aos 30/11/1996 (fl. 19), tenha atingido a maioridade civil no decorrer da presente ação, o termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito da segurada, 20/02/2011, uma vez que, sendo a autora menor, à época do ajuizamento da ação, é inaplicável na espécie a regra prevista no art. 74, inciso II da Lei 8.213/91, frente à norma inscrita no art. 198, inciso I do Código Civil, que afasta a incidência de quaisquer prazos prescricionais em face de incapazes. A orientação jurisprudencial, aliás, é pacífica nesse sentido. Confirma-se, a título ilustrativo, precedente do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR INCAPAZ. ART. 76 LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre prescrição contra os menores de 16 anos, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito, merecendo ser observado também o disposto nos artigos 77 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso em apreço, sendo os autores incapazes, tanto na data do óbito do instituidor de sua pensão quanto na data do requerimento administrativo, não há que se cogitar da incidência de qualquer prazo prescricional. II - A argumentação do INSS de aplicabilidade ao caso concreto da regra do art. 76 da Lei n. 8213/91, que trata da habilitação tardia de beneficiários, carece de razoabilidade, já que há que se considerar a protetividade dispensada pelo ordenamento jurídico aos incapazes, tendo-se em vista a impossibilidade destes exercerem seus direitos em nome próprio, não se podendo admitir que ele, o incapaz, sofra as consequências da inércia do seu representante legal. III - Portanto, independentemente da data de requerimento do benefício, é devido o pagamento dos atrasados de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito do instituidor. IV. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC)(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 0007642-45.2008.4.03.6104, Décima Turma, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 26/02/2014). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LENISE GOMES DOS SANTOS MIRANDA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/2011, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 98/102; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 20/02/2011 - descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008403-55.2013.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ ANA MARIA BARBOSA DE LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua inclusão no rol de dependentes do segurado Ivaldo Henrique dos Santos, na condição de companheira e, portanto, a concessão de pensão por morte, com o pagamento de prestações vencidas desde o óbito do segurado. Sustenta ter requerido o benefício administrativamente, sendo concedido apenas em favor de seu filho (NB 129.845.248-9). Juntou documentos (fls. 13/22). Quadro indicativo de prevenção às fls. 23/24. A decisão de fl. 29 declinou da competência para esta 2ª Vara. À fl. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e instada a autora a esclarecer a propositura da presente demanda, com manifestação às fls. 34/35. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/49), aduzindo, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mediante a inclusão do filho da autora, beneficiário da pensão por morte. No mérito, defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. Instada (fl. 50), a autora promoveu a diligência (fl. 51). O réu Ivaldo, citado (fl. 61), não se manifestou (fl. 62). A decisão de fl. 63 declarou a revelia do réu Ivaldo e designou audiência de instrução, não sendo arroladas testemunhas pela autora (fl. 65v). Realizada a audiência, com colheita do depoimento pessoal da autora, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 68/70). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 23/24, pois a demanda anterior possui objeto que difere da matéria tratada nesta ação. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. A presença dos requisitos atinentes ao evento morte e à qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, haja vista haver benefício de pensão por morte concedido ao filho do falecido (NB 129.845.248-9). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou tão-somente cópia da certidão de nascimento do filho Ivaldo (fl. 17) e dos documentos pessoais do falecido (fls. 21/22).Prole comum não comprova união estável, tampouco a sua manutenção até a data do óbito, mormente, no caso, em que o nascimento do filho ocorreu oito anos antes do falecimento do segurado.No que tange à prova colhida em audiência, está limitada ao depoimento pessoal da autora, já que não foi arrolada qualquer testemunha.O depoimento pessoal possui diminuto valor probatório, haja vista que se trata de relato dos fatos pela parte diretamente interessada na causa. A despeito disso, a autora expressamente afirmou que, na data do óbito, o segurado estava residindo em Pernambuco, enquanto ela e os filhos estavam em Guarulhos. Assim, muito embora afirme que o segurado viria em seguida, logo após ela se instalasse por aqui, não há comprovação da manutenção da união estável até a data do óbito.Inviável, portanto, o reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado na data do óbito, não prosperando a pretensão inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0010909-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARIA APARECIDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, especialmente a partir do reconhecimento de vínculo de emprego constante na CTPS (01/08/1977 a 31/03/1984) e dos recolhimentos de contribuições efetuados em carnês. Requereu a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 12/111).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 116).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/141). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que a autora não demonstrou o período de carência exigido na lei. Instado a esclarecer quais os períodos reconhecidos para fins de apuração de tempo de contribuição (fl.146), o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 152/210), com manifestação da autora às fls. 213/215.É o relatório. Decido.Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes:i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 29/03/1951 (fl. 14). Completou 60 anos de idade em 2011. Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo.Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2011, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses.O INSS reconheceu a existência de 160 contribuições, distribuídas conforme planilha de fl. 203.Portanto, já houve reconhecimento, na esfera administrativa, do período de 01/02/1979 a 31/03/1984, sendo a autora, quanto a esta parcela do pedido, carecedora de ação.Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, vê-se que o INSS não computou, consoante se depreende, inclusive, da decisão de fl. 210, as contribuições relativas às competências de 01/04/2011 a 30/04/2012, ao fundamento de que foram recolhidas em atraso, em 25/05/2012 - consoante se depreende dos documentos de fls. 106/109.E, neste aspecto, assiste razão à autarquia.Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91, veda, expressamente, para efeito de carência, a utilização de contribuições recolhidas com atraso, quanto ao segurado contribuinte individual ou facultativo.Assim, tendo em vista que a autora enquadra-se na condição de contribuinte individual, inviável considerar as sobreditas contribuições para efeito de carência, justamente porque recolhidas a destempo - os recolhimentos ocorreram no dia 25/05/2012, conforme revelam os comprovantes de fls. 106/109.Quanto ao período de 01/08/1977 a 31/01/1979, há na CTPS da autora anotação de vínculo de emprego (fl. 24), porém o INSS deixou de computá-lo, sem justo e expresso motivo.A falta de recolhimento das contribuições pertinentes pelo ex-empregador não pode prejudicar a autora, que então faz jus ao cômputo deste período, inclusive para fins de carência.O período ora reconhecido eleva o período de carência da autora em 18 contribuições, totalizando assim 178, o que é insuficiente à concessão do benefício almejado.Diante do exposto,

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de cômputo, para fins de carência, do período de 01/02/1979 a 31/03/1984, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao cômputo de tempo de serviço, inclusive para fins de carência, em relação ao período de 01/08/1977 a 31/01/1979, determinando a sua averbação junto ao CNIS. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010951-53.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LUIZ CARLOS SANTOLIN e ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Juntaram documentos (fls. 16/57). A decisão de fl. 61 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 63/85, aduzindo, dentre outras preliminares, a ocorrência de litispendência/coisa julgada, citando a existência de 5 outros processos ajuizados anteriormente. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 86/166). Réplica às fls. 170/189, com pedido de produção de prova pericial contábil. Deferida a prova pericial (fl. 190), foi apresentado laudo às fls. 221/255, com manifestação das partes às fls. 268/278 e 280/281. É o relatório. Decido. Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. Trata-se do processo nº 0001008-80.2011.4.03.6119, com cópia nos presentes autos (fls. 162/166). A hipótese é de litispendência, a impor a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário. No processo em referência foi proferida sentença de mérito e, no momento, aguarda-se o julgamento do recurso voluntário interposto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0006706-62.2014.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMERICAN AIRLINES INC e FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de direitos antidumping sobre os bens admitidos sob o Regime Especial Aduaneiro de Depósito Afiançado. Sustenta a impetrante que não se lhe aplicam os direitos antidumping previstos na Lei 9.019/95, uma vez que realiza operações no âmbito do regime aduaneiro especial de depósito afiançado, que permite a importação para estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou à provisão de bordo, não havendo introdução e comercialização no País. Pugna, ainda, pela devolução dos valores recolhidos a esse título. Juntou documentos (fls. 29/927). Quadro indicativo de prevenção às fls. 928/937. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 941). Às fls. 944/948 foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 949/950. Às fls. 956/958, o tribunal ad quem comunicou ter negado efeito suspensivo o recurso de agravo de instrumento interposto pela autora. Citada, a União ofertou contestação às fls. 995/999, defendendo a improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 1002 e 1003/1006). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida nos autos diz respeito, basicamente, à legalidade, ou não, da exigência do pagamento de direitos antidumping pela autora (empresa aérea internacional), relativamente a bens destinados à manutenção e reparo de aeronaves e às suas provisões de bordo. Depreende-se dos autos que as mercadorias da autora sujeitas, por imposição da ré, ao pagamento de direitos antidumping, são provisões de bordo destinadas a uso exclusivo dentro de suas próprias aeronaves, no serviço aos passageiros. As provisões de bordo das aeronaves da autora submetem-se, ao ingressar no País, ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, regido pelos artigos 488 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) e pela Instrução Normativa nº 409/04. Tal regime aduaneiro especial de depósito afiançado permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (art. 488). Ainda, o 2º do citado art. 488 do Regulamento Aduaneiro estabelece que os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. Resta evidente, assim, que as mercadorias em causa - sobre as quais pretende a União exigir o recolhimento de direitos antidumping - não se destinam à introdução no comércio nacional, mas sim a permanecer estocadas no recinto alfandegado para uso no serviço de bordo dos voos

internacionais realizados pela autora. Veja-se, a propósito, que a União, na oportunidade de defesa, em nenhum momento aponta que a totalidade ou mesmo parte das mercadorias em tela seriam nacionalizadas, prestando-se ao consumo livre em solo brasileiro. Nesse cenário, a Lei 9.019/95, em seu art. 8º, estabelece que Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. Tem-se, assim, que a expressão despacho para consumo utilizada pela lei se refere, claramente, à providência de nacionalização da mercadoria importada, que então será internalizada no mercado brasileiro para uso pelo aparelho produtivo nacional ou para consumo próprio ou revenda (livremente em solo brasileiro, isto é, fora do recinto alfandegado e da cabine da aeronave em voo internacional, por evidente). As mercadorias importadas pela autora (destinadas à manutenção e reparo de aeronaves e à provisão de bordo) não são nacionalizadas (permanecendo estocadas em recinto alfandegado para uso em voos internacionais) e, por essa razão, não ingressam, em momento algum, no livre comércio brasileiro. Assim, embora perfeitamente possível cogitar a ocorrência de dano ou ameaça à indústria e ao comércio domésticos - pois a aquisição de bens por valor inferior ao normalmente praticado, mesmo que destinados à manutenção e reparo de aeronaves e à provisão de bordo, tem o potencial de impedir ou ao menos dificultar a ação de empresas nacionais no sentido de fornecer seus produtos à companhia aérea autora -, o fato é que essas mercadorias não são despachadas para consumo, na acepção técnica da expressão. E se assim é, não há que se falar em recolhimento de direitos antidumping relativamente a essas mercadorias, ainda que elas sejam, em seu país de origem, beneficiárias de dumping ou subsídio, porquanto não se aperfeiçoa um dos pressupostos legais para a cobrança de direitos antidumping, qual seja, o despacho para consumo (Lei nº 9.019/95, art. 8º). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que submeta a autora ao recolhimento de direitos antidumping na importação para estocagem, sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, de materiais destinados à manutenção e ao reparo de aeronaves e de provisões de bordo. Condeno a União à devolução dos valores recolhidos a esse título, conforme demonstrado nos autos, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32, art. 1º), corrigidos desde a data do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003259-32.2015.403.6119 - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA (SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nos últimos cinco anos. Alega-se que não poderia compor a base de cálculo dessas contribuições o valor relativo ao ICMS devido na operação de importação. Juntou documentos (fls. 09/269). Instada a autora à regularização da inicial (fl. 273), atendeu as diligências às fls. 274/282. Citada, a União deixou de ofertar contestação, com fundamento na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ 001/2015 (fls. 289/291). É o relatório necessário. DECIDO. A questão jurídica posta sob julgamento diz com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a

Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento(RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013).Nesse cenário, tendo nossa Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, mormente porque a União reconheceu a procedência do pedido, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001, de 04/02/2015.Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS.A parte autora faz jus à repetição do indébito, atualizado na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o indébito tributário verificado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, com atualização pela taxa Selic.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0006935-85.2015.403.6119 - LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, na qualidade de companheira, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Vivaldo da Silva Gomes, em 13/10/2014. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/37).Decido.Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento em 11/12/2014, resultaria as parcelas vencidas no valor de R\$ 5.516,00, que acrescida das 12 parcelas vincendas, no valor de R\$ 9.456,00, resultaria no valor da pretensão material em R\$ 14.972,00. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material.Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se

acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) A partir das premissas expostas no precedente citado, os danos morais devem ser quantificados, no caso vertente, em R\$ 14.972,00. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 29.944,00, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 29.944,00 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

0007257-08.2015.403.6119 - ANSELMO SORIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 12/94). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado. A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período 18/11/2003 a 04/09/2014 (atividades desempenhadas em condições especiais na empresa UINCO FLEX IND. COM. LTDA- EPP, fls. 37/43). Em relação ao período em tela, a CTPS do autor contém anotação de contrato de trabalho para o exercício da atividade de torneiro ferramenteiro (fl. 74). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/38) que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa UINCO FLEX IND. COM. LTDA- EPP, no período de 18/11/2003 a 04/09/2014, com exposição a ruído de 85,1 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período em questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Sendo assim, ele reúne, após a conversão do período em comum, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar. O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS a converter em comum o tempo especial relativo ao período de 18/11/2003 a 04/09/2014, bem como implantar em favor do autor a aposentadoria NB 42/170.723.954-9, com DIB (data de início do benefício) em 04/09/2014 (fls. 85/86) e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004868-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-

11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3)) JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ NASCIMENTO no bojo de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, objeto da execução nº 0002865-11.2004.403.6119. Alega o embargante, em preliminares, ausência de liquidez, nulidade da citação por edital, prescrição. No mérito, aduz a ocorrência de anatocismo e inexigibilidade de encargos previstos contratualmente, por ilegais. Impugnação às fls. 58/74. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de iliquidez do título, pois a execução funda-se em contrato com força de título executivo, sendo certo que este veio acompanhado do demonstrativo do débito. Afasto, ainda, a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, após inúmeras diligências frustradas para localização do réu, impunha-se, nos termos da lei, a citação ficta. Passo ao exame da preliminar de mérito (prescrição). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição intercorrente, uma vez que a citação da parte ré não se efetivou dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, recebida a inicial da execução, determinou-se a citação da ré por despacho proferido no dia 27/05/2004. Contudo, após frustrada esta diligência (fls. 23/24), a CEF foi intimada a promover endereço atualizado, aos 29/11/2004 (fl. 25), tendo assim se manifestado à fl. 42, aos 15/08/2007. Após nova diligência negativa, por se tratar de endereço de homônimo (fls. 47/49), a CEF, instada, apresentou endereço para promoção de nova diligência (fl. 51), que também não obteve êxito, conforme certidão exarada aos 06/05/2010. Contudo, é de se registrar que este último endereço fornecido era o mesmo já indicado na própria inicial da execução. Resta evidente, neste cenário, que a exequente deixou de adotar providência de efetivo impulso processual, primeiro fornecendo endereço sem a mínima averiguação dos dados obtidos, já que se cuidava de homônimo; segundo, porque o endereço fornecido era o mesmo já diligenciado quando do ajuizamento da ação. Destaque-se, ainda, a prolongada inércia da exequente ante o despacho proferido à fl. 25. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para a demora da citação, na medida em que não se manifestou para o regular processamento da demanda desde quando publicado o despacho de fl. 25. Portanto, nesses mais de cinco anos, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída ao Judiciário, sendo responsabilidade também da CEF. Nesse passo, incide o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação. Conclui-se, assim, que restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (10/07/2000 - fl. 15), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos por José Nascimento, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e julgar extinta a execução de título extrajudicial materializada no processo nº 0002865-11.2004.403.6119. Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópias desta sentença para os autos principais, para fins de registro da sentença extintiva naqueles autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

Trata-se de execução de sentença movida em face da empresa ASTURIAS TURISMO LTDA. Instada a exequente para início da fase executiva, requereu a intimação da executada, nos termos preconizados pelo art. 475-J-ss do Código de Processo Civil (fls. 109/110). A intimação da executada efetivou-se aos 21/07/2008 (fl. 111), sendo empreendidas, desde então, diligências para satisfação do crédito exequendo, todas infrutíferas (fls. 138/139, 150/169). Às fls. 187/188 a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, pleito que restou indeferido (fls. 189/190). Às fls. 195/199, o tribunal ad quem comunicou ter dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo. É o relato

do necessário. Decido. Superada, em razão de decisão do tribunal ad quem, a questão atinente à possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresária ré, passo a examinar a viabilidade da pretensão da credora em relação aos novos devedores incluídos no polo passivo. Nesse passo, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória em face dos corresponsáveis. De fato, o redirecionamento da execução para os corresponsáveis (sócios, administradores, etc.) é viável apenas se requerido dentro do lapso prescricional, cujo termo a quo é a citação (no caso, intimação para a fase de cumprimento de sentença) da devedora principal. Desse modo, no caso concreto, inequívoco o reconhecimento da sobredita prescrição, dado o decurso de mais de cinco anos do início da fase de cumprimento de sentença, em 21/07/2008 (fls. 111). Nesse sentido, aliás, é o pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: (...) A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - AgRg no Ag 12111213 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE 24/02/2011) Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva em face dos corresponsáveis, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial em relação a eles. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento da execução em face da devedora originária, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-04.2014.403.6119 - VICENTE VIEIRA ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/116 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0007192-47.2014.403.6119 - HELIO ANTUNES FERREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/285: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se ao INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008461-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10166

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA

Fl. 88: Intimem-se os patronos da ré, para que regularizem a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013241-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013241-7) - SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia de sua(s) CTPS(s). Com a juntada, abra-se vista ao INSS, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da certidão de fl. 348, verso, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007333-37.2012.403.6119 - ISOLINA BERNARDES CASSANHO(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISOLINA BERNARDES CASSANHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, benefício negado na esfera administrativa (NB 116.320.295-6, com DER aos 26/07/2000) ao argumento de que o de cujus não detinha qualidade de segurado na data do falecimento, em 02/06/2000 (fls. 57). A autora alegou que o de cujus encontrava-se desempregado e, assim, entende que ele manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Para a prova de sua alegação, juntou cópia da CTPS do falecido, a demonstrar a ausência de anotação laboral após 16/04/1998. Esta prova não é suficiente para demonstrar a condição de desemprego, conforme a jurisprudência mais atualizada, traduzida na seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. PET 7.115. SÚMULA/TNU 27. NOVA INTELIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A controvérsia quanto à comprovação do desemprego foi solucionada pelo STJ na PET 7.115. O Colendo Tribunal Superior orientou que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, e que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade (STJ, PET 7.115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.03.2010, DJ 06.04.2010). 2. A partir da orientação do STJ, este Colegiado deu nova interpretação à Súmula nº 27, no sentido de que a falta de registro de vínculo empregatício em CTPS ou no CNIS não é suficiente à comprovação do desemprego, que pode ser demonstrado por outros meios de prova admitidos em Direito (precedente: TNU, PU 2004.61.84.391942-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010). Dessa forma, ao analisar incidentes de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos que concluíram pelo desemprego com base apenas na falta de anotação em CTPS, determina-se a devolução dos autos à origem para possibilitar que a parte autora produza outras provas (v.g.: TNU, AgRegPU 2008.70.53.000533-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 11.10.2010, DJ 24.05.2010). 3. Esta TNU aceita como prova do desemprego, por exemplo, documentação médica indicativa da impossibilidade de retorno ao trabalho (v.g.: TNU, PU 2003.61.84.051426-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010) e demonstração do recebimento de seguro desemprego (TNU, PU 2005.63.01.313893-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 05.05.2011). 4. Ao considerar comprovado o desemprego do falecido pela inexistência de novos registros em CTPS e pela prova testemunhal, a Turma Recorrida decidiu conforme a atual orientação do STJ e desta TNU. 5. Pedido de Uniformização Regional não conhecido. (PEDIDO 200771950168803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 22/07/2011) Por isso, e a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fls. 114, para deferir a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica intimada a depositar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Assiste à parte ré igual direito. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Int.

0009975-80.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até desfecho final dos embargos à execução em apenso.

0010227-49.2013.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120/121 está incompleto e ilegível. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para regularização, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos.

0007970-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000801-42.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da decisão de fl. 82. Fls. 84/92: Expeça-se ofício à CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, o desmembramento do depósito de fl 60, em três depósitos individualizados, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

0006892-51.2015.403.6119 - PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006892-51.2015.403.6119 AUTOR: PAULO TADEU LOURENÇO DE FREITAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO TADEU LOURENÇO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/36. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à

todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0007245-91.2015.403.6119 - ISALTINO DE SOUZA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007245-91.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para esclarecer o seu endereço, uma vez que há discrepância entre o indicado na inicial, procuração e comprovante de endereço. Além disso, deverá esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que seu cálculo diverge do valor atribuído à causa. Para tanto, prazo de 10 dias.

0007270-07.2015.403.6119 - APARECIDO DE MIGUEL FILHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007270-07.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Além disso, deverá acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial. Para tanto, prazo de 10 dias.

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007272-74.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial. Para tanto, prazo de 10 dias.

0007273-59.2015.403.6119 - EDINA DE OLIVEIRA SERAFIM (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X UNIAO FEDERAL

Autos: 0007273-59.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial. Para tanto, prazo de 10 dias.

0007350-68.2015.403.6119 - CLELIA THAIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007350-68.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Além disso, intimo a parte autora para comprovar o seu endereço, acostando comprovante atualizado e em nome próprio, uma vez que o documento de fl. 14 é datado de setembro de 2014, bem como promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos. Para tanto, prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007249-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-80.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FAUSTINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Dê-se vista ao embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-75.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SUSSUMU SAEGI

Autos: 0007162-75.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar o título executivo original. Prazo: 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-81.2014.403.6119 - NICOLA PEZZENTE(SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICOLA PEZZENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP em que se pretende, liminarmente, a suspensão do processo administrativo nº 16095.720231/2013-94, a fim de impedir a fluência do prazo de 30 dias que se iniciou com a declaração de revelia, destinado à cobrança amigável antes da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, até decisão final da presente ação mandamental. Ao final, pugna pela anulação da notificação ou, subsidiariamente, que seja instaurada a fase litigiosa administrativa. Argumenta ter sido julgada intempestiva a impugnação ofertada, que sustentava, em breve síntese, a nulidade formal da notificação de lançamento realizada, por inobservância dos comandos traçados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Aduz, ainda, que nada obstante eventual confirmação da revelia, deverá ser apreciada sua impugnação, por veicular matérias de ordem pública, em relação às quais não se opera a preclusão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/80 e 85/87). A decisão de fls. 89/90 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 100/109, o impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/116. Às fls. 118/124, o tribunal ad quem comunica ter negado seguimento ao recurso de agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, declinando de intervir no feito. A decisão de fl. 130 deferiu a inclusão da União no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Manifestação do impetrante às fls. 136/143. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, como relatado, a anulação da notificação de lançamento relativa ao processo administrativo nº 16095.720231/2013-94, por inobservância dos comandos traçados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, ou, subsidiariamente, que seja instaurada a fase litigiosa administrativa, afastando-se a decretação de revelia, por veicular, a sobredita impugnação, matérias de ordem pública, que não se sujeitam, portanto, à preclusão. A notificação do contribuinte, diferentemente do aduzido na inicial, é composta do inteiro teor do Auto de Infração, lavrado aos 10/12/2013, consoante se depreende de fls. 13/24, donde se inclui, antecedendo o termo de encerramento, página com orientações ao sujeito passivo (fl. 23). Não consta dos autos qualquer elemento hábil a comprovar que a notificação recebida pelo contribuinte tenha sido instruída apenas com a referida folha de orientações. Por outro lado, o Auto de Infração contém todos os elementos exigidos por lei para sua legítima formalização, quais sejam, identificação do contribuinte, disposições legais aplicáveis à espécie, valor do crédito tributário, bem como o servidor da Administração responsável pela autuação e respectiva assinatura. Regular, pois, o documento fiscal de constituição do crédito tributário, não se sustentando as nulidades arguidas pelo impetrante. Não prospera, igualmente, o pedido subsidiário. O aviso de recebimento (fl. 25) indica claramente a data de 12/12/2013 (quinta-feira) da recepção da notificação, fixando como termo a quo do trintídio legal para oferecimento de impugnação o dia 13/12/2013 e como termo ad quem o dia 13/01/2014 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente após o dia 11/01/2014, sábado). A impugnação foi apresentada aos 14/01/2014, intempestiva, portanto. Neste cenário, lúdima a decretação de revelia, não havendo lugar para instauração da defesa administrativa. No que diz com a pretensão de afastamento dos efeitos da revelia e normal apreciação da impugnação, por veicular matéria de ordem pública, também se revela inviável. Vê-se que o impetrante aduz como as prefaladas matérias de ordem pública (i) o cerceamento de defesa, já que a apuração a base de cálculo da exação dependeria da produção de provas, (ii) inobservância da forma prescrita no Decreto 3.000/99, art. 117, 2º, que determina a lavratura de um auto de infração para cada alienação de imóvel, o que não teria ocorrido e (iii) manifesto erro material no cálculo do crédito tributário, por não ter sido descontada parcela de imposto já paga pelo contribuinte. Muito embora tais argumentos possam, em tese, constituir-se em matéria dessa natureza, para tal verificação mister a dilação instrutória, que, conforme cedo, afigura-se inviável em sede mandamental, registrando-se, por oportuno, que a peça vestibular limitou-se a indicar tais matérias (fl. 04), sem, contudo, atrelá-las a qualquer fundamentação fático-jurídica, de modo que, também sob esse viés, não se mostra possível sua análise. Nesse cenário, é o caso de denegação da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da

lei. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001910-91.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca da incidência da taxa Selic sobre os créditos cuja compensação restou autorizada. Ademais, sustenta que a sentença padece de obscuridade, pois não está claro se a decisão acarreta a suspensão da exigibilidade de qualquer lançamento visando à exigência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os em parte quanto ao mérito. Reconheço a omissão apontada, e assim declaro, com fundamento no art. 39, 4º da Lei 9.250/95, o direito à correção dos valores a compensar pela Taxa Selic. Não vislumbro, contudo, a alegada obscuridade, pois a parte dispositiva da sentença é inequívoca quanto ao sentido e alcance da decisão, expressamente declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Quanto à eficácia da tutela jurisdicional prestada em sede de mandado de segurança, lembro a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles: O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumpre-se imediatamente tanto a limitar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença. A provisoriedade da sentença não transitada em julgado só se manifesta nos aspectos que não tolhem a ordem contida na notificação do julgado. Sem esta presteza na execução ficaria invalidada a garantia constitucional da segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 29ª ed, 2006, p. 107). De fato, o art. 14, 3º, da Lei 12.016/09, expressamente prevê que a sentença que concede o mandado de segurança é passível de execução provisória, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. No caso, apenas a efetivação do direito à compensação do indébito tributário é que deverá aguardar o trânsito em julgado, conforme já consignado no dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, acrescidos de SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0007284-88.2015.403.6119 - C.B.K. DUBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos: 0007284-88.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar nos autos instrumento de mandato original, com a demonstração que possui poderes para representar a parte autora, uma vez que o documento de fl. 11 consiste em mera cópia. Além disso, deverá providenciar a regularização da inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados e fornecer contrafé para viabilização da citação. Para tanto, prazo de 10 dias.

0007359-30.2015.403.6119 - 400637376(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos: 0007359-30.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), uma vez que requereu a liberação de mercadoria, aparentemente, avaliada em US\$ 135.000,00 e complementar o valor das custas judiciais. Além disso, intimo a parte autora para comprovar o seu endereço, acostando comprovante atualizado e em nome próprio, bem como promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos. Para tanto, prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0) - DISTRON COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA(AM002993 - WELLINGTON DE AMORIM ALVES) X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRON COML/ LTDA

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 412. Melhor analisando a petição de fls. 406/407, verifica-se que a parte exequente pleiteou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, como a empresa executada encontra-se situada na Alameda dos Maracatins, 992, conjunto 54, bloco B, Moema, São Paulo/SP, CEP 04089-001, constata-se a subsunção à previsão do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo-se a remessa deste feito para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para prosseguimento do cumprimento da sentença, anotando-se nos registros de redistribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 10167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006869-81.2010.403.6119 - TERUO IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011686-23.2012.403.6119 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BONFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4876

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 739, informando que a testemunha FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA está lotada na DRF/Guarulhos, designo o dia 09 de setembro de 2015, às 14 horas, para oitiva da referida testemunha. Intime-se a testemunha para comparecer na audiência designada por este Juízo. Outrossim, nos termos do parágrafo 2º, do art. 412, do CPC, oficie-se o superior hierárquico da testemunha FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, matrícula SIAPE nº 0149782-1, dando-lhe ciência da audiência aqui designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 81/82 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 86 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001917-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO FLEMING

Tendo em vista o transcurso do prazo de seis meses do despacho de fl. 70, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003975-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003975-0) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 762/764 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 767 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000564-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000564-1) - JACILMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004263-80.2010.403.6119 - INEZ VELOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: INSS X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
No tocante ao depósito dos honorários periciais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0016807-51.2015.403.0000 interposto pelo INSS (fls. 569/581). Fls. 582/586: Defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a fim de que seja realizada a intimação e inquirição da testemunha IVAN ALVES DE SOUSA, RG nº 33.923.253-5, CPF/MF 273.124.268-08, com endereço na Rua Dr. Francisco Soares Marialva, nº 1110, bairro Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.Saliento que deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar diligências no endereço indicado. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação e de fls. 537 e 582/586.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Às fls. 457/463, apresentou o perito judicial proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais).Instado a se manifestar, o INSS discordou do valor apresentado pelo perito judicial, e pugnou pela fixação dos honorários periciais dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 558/07 do CJF.A impugnação do INSS não merece acolhimento.A Resolução nº 558/07, alterada pela Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Assim, uma vez que, nos presentes autos, nenhuma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em aplicação dos parâmetros estabelecidos na supracitada Resolução para fixação dos honorários periciais. Desta forma, fixo à título de honorários periciais definitivos o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em face da natureza e complexidade do laudo a ser elaborado. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito judicial de 50% do valor arbitrado à título de honorários periciais, a fim de viabilizar o início dos trabalhos, nos termos do art. 33 do CPC.Realizado o depósito judicial, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que proceda à retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011991-07.2012.403.6119 - CNS COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o transcurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 388 remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Intime-se a União. Cumpra-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93 (Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei) e a fim de se evitar nulidades, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que, nos termos da determinação de fl. 147, junte aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de atividade laborado para a empresa Indústria e Com. Guardolo Ltda, assim como outros documentos para a comprovação dos fatos alegados na exordial.Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham

os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 31/10/2014, este Juízo determinou à parte autora que regularizasse a exordial, corrigindo o seu pedido, a fim de se evitar a coisa julgada, pelo menos no que se refere ao pedido de início do benefício a ser restabelecido, que esclarecesse o valor atribuído à causa, justificando-o, apresentasse comprovante de endereço atualizado e em nome próprio e promovesse a autenticação dos documentos acostados ou declará-los como autênticos. Para tanto, foi assinado o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 261). A decisão foi disponibilizada no DEJ em 06/11/2014 (fl. 261v). Em 24/11/2014, o autor requereu o prazo de 20 dias para atendimento (fl. 262), o que foi deferido (fl. 263). Em 09/02/2015, novamente o autor requereu o prazo de 20 dias para atendimento (fl. 264), o que foi deferido (fl. 265). Em 10/06/2015, a parte autora requereu a emenda da inicial para que passe a constar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/01/2012, esclareceu o valor da causa e sua advogada declarou autênticas as cópias que instruíram a inicial, razão pela qual recebo a petição de fls. 266/267 como emenda à inicial. Todavia, quanto ao comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o autor acostou o mesmo documento que já havia juntado com a inicial (vide fls. 27 e 269). Assim sendo, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo determinou que o autor cumprisse integralmente a decisão de fl. 260, juntando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, para que este Juízo pudesse analisar a competência territorial (fl. 271), o que foi cumprido às fls. 272/275. Tendo o processo vindo à conclusão, passo, finalmente, a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/09/2015, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Cidade, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, telefone 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade

anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - não foi intimada acerca do despacho de fl. 214. Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino a sua intimação.Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006544-33.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP249604 - LÍGIA FERNANDA KAZOKAS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção à fl. 166, tendo em vista a diversidade de partes entre os feitos.Considerando que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005478-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005478-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SILVANO PEREIRA FERRAZ

Tendo em vista o transcurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 55, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Cumpra-se.

0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0001480-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005125-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SCARPIN

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.609,36, atualizado até 29/05/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato de financiamento de veículo - contrato nº 21110061490001037-08.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/60).Realizada a citação do executado, não sendo, contudo, realizada penhora de bens (fl. 69). Decorrido o prazo para oposição de embargos foi deferido pedido da CEF de penhora on-line e realizado bloqueio de valores em conta judicial do executado à fl. 78 por meio do Sistema BACENJUD. Realizada pesquisa no sistema RENAJUD foi encontrado veículo de propriedade do executado alienado fiduciariamente (fls. 81/82). Às fls. 93/100, a CEF noticiou a composição entre as partes, juntou contrato em que foi alterado o prazo de amortização com a redução das prestações, comprovantes de pagamento às fls. 101/102 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104).É o relato do necessário. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.DispositivoDiante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Determino que a Serventia proceda ao desbloqueio no sistema BACENJUD dos valores bloqueados à fl. 78. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005284-18.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 87/106: Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004491-5) - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em que foi proferida sentença de improcedência às fls. 104/110, mantida pelo acórdão de fls. 173/180. Após o que a União requereu a execução dos honorários sucumbenciais, os quais foram pagos, sendo extinta a execução, conforme sentença de fls. 203/204.Em petição de fls. 216/218 alegou a parte executada que realizou depósitos judiciais dos valores discutidos e requereu a conversão em renda em favor da União, sendo esta efetivada, conforme fl. 243/244.Contudo, a parte executada aduziu que os depósitos foram realizados em conta judicial não remunerada pela taxa SELIC, requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse responsabilizada pelo pagamento da diferença, sendo o pleito deferido à fl. 275.Em face da decisão de fl. 275 a Caixa Econômica Federal impetrou Mandado de Segurança, sendo ao final concedida a segurança e transitado em julgado a decisão (fls. 369/372).Desta forma, não havendo mais nada a decidir, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de mais de um ano e cinco meses do despacho de fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento da determinação de fl. 169 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Fl. 214: indefiro o pedido da CEF de expedição de novos alvarás de levantamento em seu nome, sem a dedução da alíquota de 3%, referente ao imposto de renda retido na fonte, por falta de embasamento legal. Na verdade, ao contrário do que pretende a exequente, o artigo 27 da Lei nº 10.833/03 prevê que O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Tendo em vista que a exequente devolveu os alvarás nº 2092037 17/4ª 2015 e 2092038 18/4ª 2015 (fls. 215 e 217), expeçam-se novos alvarás naqueles montantes (R\$ 9.308,69 e R\$ 359,31). Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 14,43 (catorze reais e quarenta e três centavos) cujo detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores encontra-se à fl. 159v. Cumpra a CEF a decisão de fl. 213: Fls. 183/122: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas Infojud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Publique-se.

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Em 03/09/2012, foi realizada audiência na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que as partes compuseram-se amigavelmente, tendo sido a transação homologada e o feito extinto com base no art. 269, III, CPC (fls. 98/99). A sentença transitou em julgado aos 03/09/2012 (fl. 103v). Em 08/11/2013, a CEF requereu o desarquivamento do processo em razão do descumprimento do acordo, juntando documentos (fls. 108/113). Em 13/03/2014, foi proferido despacho dando ciência acerca do desarquivamento e determinando que a CEF requiera aquilo que for de seu interesse. No silêncio, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 114). O despacho foi publicado no DEJ de 10/04/2010. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, o processo foi arquivado em Secretaria, em 28/04/2014 (fl. 115v). Em 07/05/2014, a CEF requereu o desarquivamento do processo. Novamente intimada a requerer aquilo que for de seu interesse e, no silêncio, determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 120), a CEF silenciou (fl. 120v) e o processo foi arquivado em Secretaria, em 18/03/2015 (fl. 121). Melhor analisando o feito, entendo ser o caso de remeter os autos ao arquivo vindo, uma vez que já foi proferida sentença de mérito, extinguindo o processo com base no art. 269, III, CPC, sendo certo que nas duas vezes em que requereu o desarquivamento, a CEF nada requereu nos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o transcurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 139, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que a decisão de 36/36v, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, tem força de sentença. Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o transcurso do prazo de um ano e sete meses do despacho de fl. 70, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0013370-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo de quase três anos do despacho de fl. 100, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0010879-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADI SANTANNA FERREIRA

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo proferida às fls. 55/56, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 335: Defiro. Diante do requerimento da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 387/391: Ciência à CEF acerca do ofício encaminhado pelo Oficial de Registro de Imóveis informando o cumprimento da determinação judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009517-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009517-1) - EDSON JOSE ZANOCCO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 529-533: Indefiro. Intime-se o procurador da autora para juntar aos autos prova inequívoca do conhecimento do mandante a respeito da renúncia informada, tendo em vista que os documentos apresentados nas fls. 530-532 não podem assim ser considerados e a Notificação de fl. 533 não contém o comprovante de entrega. Publique-se. Intime-se.

0000859-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000859-0) - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, nos termos do art. 12, VI, do CPC. Após, defiro o pedido de carga dos autos por 10 (dez) dias requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003553-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003553-9) - ENELSON ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autor acerca das alegações aduzidas pelo INSS às fls. 112/113. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-finsó). Publique-se. Cumpra-se.

0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no art. 475-B, do CPC. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Publique-se.

0010487-34.2010.403.6119 - ALZIRA DE LOURDES BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do traslado aos presentes autos da decisão proferida no Agrado em Recurso Especial n 517942 (fls. 165-176).Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 06/10/2015, às 15:30 horas, nos autos da Carta Precatória n° 0004842-54.2015.403.6183, que se realizará no Juízo Deprecado, qual seja, 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.Publique-se. Intime-se.

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos esclarecimentos ao Laudo Pericial (fls. 127-129), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 212 informando a implantação do benefício, motivo pelo qual resta prejudicado o requerimento de fl. 211.Abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do determinado no despacho de fl. 204.Publique-se. Intime-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: ADIVAR TIZEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MORIT TRANSPORTES LTDA - ME Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não foi observado o procedimento disposto no art. 475-J, do CPC, visto que a co-executada Mori Transportes Ltda - ME ainda não foi intimada para efetuar o pagamento da quantia devida.Assim, considerando que a referida co-executada não possui procurador nos autos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belém/PA para que seja realizada a intimação pessoal da co-executada Mori Transportes Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 07.485.835/0001-28, na pessoa de seu representante legal, com endereço à TR. WE 28, nº 152, Cj. Cidade Nova IV, Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67133-110, para que promova o pagamento do montante de R\$ 1.292,52 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Belém/PA. Publique-se. Cumpra-se.

0001414-96.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 207/333.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor em petição de fls. 141/142 que solicitou às empresas Tower Automotive e Mafercel Ind. e Com. Ltda a expedição dos PPP, conforme determinado à fl. 121, mas a que a primeira não o forneceu e a segunda o fez de forma incorreta. Da análise dos documentos juntados pelo autor às fls. 124/139 e 143/157 verifica-se que a Empresa Mafercel Ind. e Com. Ltda forneceu PPP no qual não foram descritas as atividades desempenhadas, alegando não ter sido realizada avaliação ambiental no período trabalhado pelo funcionário, constando a observação de que não há registro dos agentes ambientais nos períodos até maio de 2012 (fls. 127/128). Desta forma, determino a expedição de ofício à Empresa Mafercel Ind. e Com. Ltda, localizada na Av. Monteiro Lobato, nº 1854, Vila Miriam, Guarulhos/SP, CEP 07190-000, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do primeiro laudo de condições ambientais da empresa, bem como informação acerca da manutenção do ambiente de trabalho quanto ao layout e maquinário utilizado na época em que o autor desempenhou suas atividades (04/05/2009 a 01/08/2009). Considerando que o autor contratado pelas empresas terceirizadas Luandre Temporários Ltda e Respec Recursos Humanos Ltda-Me desempenhou suas atividades na Empresa Tower Automotive do Brasil, situada na Avenida Tower Automotive, nº 611, Bairro Pontão, Arujá/SP, CEP 07430-350 determino a expedição de ofício a esta última para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP referente aos períodos entre 10/09/2009 a 08/12/2009 e 21/12/2009 a 19/02/2010. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia do documento de fl. 20. Após a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005623-74.2015.403.6119 - ELENICE DE JESUS(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 30/33) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006064-55.2015.403.6119 - FRANCISCO FIRMINO ALVES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 63/66) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007274-44.2015.403.6119 - ANTONIO BISPO COUTINHO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de período insalubre, na qual foi atribuído o valor de R\$47.300,00 à causa, conforme fl. 12. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 48, vez que o benefício foi concedido em 20/07/2011 (fl. 17. De acordo com o que consta na inicial e nos autos a renda mensal inicial atual é de R\$1.907,43 e a pretendida seria de R\$2.100,39, sendo a diferença de R\$192,96. Esse último valor multiplicado pelas parcelas vencidas, que são 48, com as 12 vincendas retrata o valor aproximado da causa, que seria de R\$11.577,60. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/07/2015/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN

LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 121: defiro. Antes de designar audiência para oitiva da testemunha, oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (6ª SRPRF/SP - Seção de Recursos Humanos - Rua Ciro Soares de Almeida, 150, CEP 02167-000, São Paulo/SP, Tel. 2795-2300) para que informe a atual lotação do policial rodoviário federal Rodrigo Carli de Carlos (n. 1502680), bem como seu endereço residencial, a fim de viabilizar sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por correio e/ou e-mail. Com a resposta, voltem conclusos para designação da audiência. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007085-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-67.2012.403.6119) MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação, a fim de ser verificada a possibilidade de inclusão em pauta de audiência de conciliação com a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008213-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERSSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Tendo em vista o decurso de quase 2 (dois) anos dos autos mantidos sobrestados (fl. 88v), determino a sua remessa ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0008219-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUCIO DA SILVA

Fl. 54: Prejudicado, diante da sentença homologatória do acordo proferida às fls. 49/50. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007306-20.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012068-50.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA LIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, alterem-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0005179-46.2012.403.6119 - EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora providenciar a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja regularizado o CPF da menor, bem como para incluir o nome de Jessica Monteiro Costa do Nascimento para facilitar no momento do soerguimento da RPV. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0011985-97.2012.403.6119 - SANTA SILVA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/206: conforme consta nos autos, a sentença de extinção da execução, disponibilizada na data de 23/07/2015, fora prolatada na data de 07/07/2015, sendo que a informação do óbito da exequente e pedido de habilitação dos herdeiros se deu em 08/07/2015. Desta forma, configura-se hipótese de substituição da parte autora e alteração formal no respectivo ofício requisitório, a fim de constar os herdeiros parte exequente. Intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Publique-se. Cumpra-se.

000090-71.2014.403.6119 - MARIA JOSE SANTANA MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA MOREIRA SOARES

Fl. 278: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 277: ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida à fl. 135, que homologou os cálculos da contadoria judicial, intime-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002829-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MATIAS DOS SANTOS Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 88, bem como o lapso temporal decorrido desde a formulação do pedido de fl. 89, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento do despacho de fl. 83 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010869-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS

Fl. 78: Prejudicado, diante da sentença homologatória da transação proferida às fls. 74/75. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007620-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X DILMA FAUSTINO DE MELO

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 114, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 81, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Indefiro nova tentativa de bloqueio via sistema eletrônico BACENJUD, haja vista a constrição efetivada conforme se verifica às fls. 73/75 e 78. Determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 221, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM)

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo de validade para apresentação perante a instituição bancária, sob pena de cancelamento do aludido alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Depreque-se a citação da ré observadas as formalidades legais, devendo a CEF proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se façam necessárias à instrução da deprecata. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, tampouco nos endereços obtidos via sistema eletrônico BACENJUD, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Reconsidero o despacho de fl. 98 e determino a intimação da CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão negativa de fl. 107. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, e, considerando que já houve prorrogação de prazo para apresentação da planilha de débitos, conforme fl. 99, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 48 horas para apresentação da planilha atualizada de débitos. No caso de apresentação da planilha, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 93 e 100. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Fl. 69: expeça-se o necessário para citação do requerido, observadas as formalidades legais. Em caso de diligência negativa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço obtido e carreado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicação de eventual novo endereço para citação. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Fl. 88: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF adote as providências ao prosseguimento do presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

Fl. 68: indefiro o pedido da CEF em face da sentença de fl. 63, transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Fl. 90: Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BISPO MANDINGA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 64/79 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 69, converto o mandado de fls. 67/68 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 410: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, tornem ao arquivo. Int.

0011579-13.2011.403.6119 - ARISTIDES GONCALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: prejudicado o requerimento formulado pela autora, haja vista a decisão de fls. 101/102, que reformou a sentença de fls. 71/78 para julgar improcedente o pedido ventilado na inicial. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003765-13.2012.403.6119 - ANANIAS DO AMARAL(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004526-10.2013.403.6119 - ALCEU DE SOUZA LUCIANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000444-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Ante a ausência de oposição de embargos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio,

tornem imediatamente conclusos.Int.

0006877-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORITE SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: torno sem efeito o teor do despacho disponibilizado em duplicidade no Diário Eletrônico da Justiça. Acautelem-se os presentes autos em arquivo sobrestado, aguardando-se pagamento em favor da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES Vista à INFRAERO. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 326. Int.

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Indefiro novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 428/431, sendo certo que a parte exequente não demonstrou nos autos alteração patrimonial da parte executada.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.No silêncio, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Fls. 733/736: verifico nesta oportunidade que a ré manifestou concordância com o cálculo apresentado pela INFRAERO no importe de R\$ 7.390,34 (fl. 730), ocasião em que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que ela (ré) efetuasse o depósito do aludido valor. Sobreveio então, a notícia de que a ré encerrou suas atividades e pleiteia o parcelamento do débito discutido na presente ação. Diante do atual panorama, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré apresente certidão que ateste o encerramento de suas atividades perante a Junta Comercial e, no mesmo prazo, determino que a INFRAERO se manifeste acerca da proposta apresentada pela ré, assim como dos depósitos constantes às fls. 734 e 736, respectivamente. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027319-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Intime-se a parte autora para que promova a habilitação do filho menor Arthur constante na certidão de óbito acostada às fls. 492, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0007965-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007965-7) - VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004198-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004198-9) - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010482-12.2010.403.6119 - WALDIR LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0000447-85.2013.403.6119 EMBARGANTE: ZILDA GONÇALVES DOS SANTO EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS opõe embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 267/269 e verso, para sanar omissão, contradição e obscuridade existente no pronunciamento jurisdicional. Afirma a embargante que houve contradição na sentença ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária quando o laudo atesta a incapacidade total e permanente. Sustenta a existência de omissão quanto à sucumbência do vencido e obscuridade quanto à data de incapacidade registrada no laudo. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elaterar os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as

omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ademais, todas as questões apontadas nos presentes embargos foram resolvidas expressamente na sentença, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra a sentença embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006815-76.2014.403.6119 - ANGELO DE SANTANA NETO(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0006815-76.2014.403.6119 Parte Autora: ANGELO DE SANTANA NETO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - TIPO ASENTENÇA Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizado por ANGELO DE SANTANA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação do ato administrativo consubstanciado no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014052806TRB01, ante a existência de vícios no procedimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a imediata liberação dos bens retidos no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014052806TRB01, consubstanciadas em um DJI, PHANTOM PV330, DRONE C/CÂM. ACOPLADA, NS: PH645186926 + CONTOLE DRONE MODELO PVT581 NS:PT645186926+WI-FI MODELO RE500, NS:BD171534085335+2 BATERIAS, trazidos como bagagem acompanhada, bem como para que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento até o julgamento final. Afirma o autor que, ao retornar de viagem aos Estados Unidos e desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teve a mercadoria consubstanciada no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014052806TRB01 indevidamente retida, sob alegação de que o equipamento não se enquadrava no conceito de bagagem e também da necessidade de autorização da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e laudo da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Sustenta que tais bens são exclusivamente de uso pessoal, sem destinação comercial e que não constam do rol de excluídos do conceito de bagagem, bem como que a retenção está baseada em normas legais inexistentes ou não cabíveis. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 24/26). Citada (fl. 31), a União Federal contestou (fls. 35/37). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 40), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 43). O autor quedou-se inerte (fl. 44). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela são suficientes também para julgar improcedente o pedido, porque não há fato superveniente que os modifique. O autor pleiteia a liberação dos bens retidos no Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760014052806TRB01, consubstanciadas em um DJI, PHANTOM PV330, DRONE C/CÂM. ACOPLADA, NS: PH645186926 + CONTOLE DRONE MODELO PVT581 NS: PT645186926+WI-FI MODELO RE500, NS:BD171534085335+2 BATERIAS, trazidos como bagagem acompanhada. O autor afirma que os bens retidos são para uso recreativo e pessoal, os quais por sua quantidade e natureza, não denotam caráter comercial de importação. Pois bem. A retenção em tela está motivada na necessidade laudo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. A Instrução Suplementar n.º 21-002 da Agência Nacional de Aviação Civil, dispõe que os drones ou VANTs (Veículo Aéreo não Tripulado) são subcategorias de Aeronave Remotamente Pilotada

(ARP) e se destinam à utilização experimental ou comercial, projetadas para transportar carga ou equipamento de filmagem/fotografia e, portanto, para uso diverso do recreativo, de modo que se enquadram na definição legal de aeronave. Ademais, os drones estão sujeitos a registro na ANAC por requisitos de aeronavegabilidade e existe a necessidade da anuência pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que controla as radiofrequências no Brasil. Os aeromodelos, por sua vez, têm uso exclusivamente recreativo e possuem diversas limitações operacionais, não estão sujeitos ao registro ou autorização da ANAC para seu uso no Brasil, uma vez que não se enquadram no conceito de aeronave, e têm operação regida pela Portaria DAC n.º 207/STE, de 07 de abril de 1999. Pela análise dos autos, o autor dá aos drones e aos aeromodelos o mesmo tratamento, quando na verdade possuem classificação fiscal diversa. Desse modo, por se tratar de drones ou VANT, a sua importação depende de registro na ANAC e anuência da ANATEL, procedimentos não efetuados pelo autor. Tais constatações por si só já são aptas a justificar a atuação fiscal. Por outro lado, a desconstituição da análise efetuada pelas autoridades competentes quando da retenção da mercadoria de que se trata de um drone e não um aeromodelo há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Mas ainda que assim não fosse, não há que se falar em liberação de mercadorias mediante o recolhimento dos impostos e taxas devidos, por que tais mercadorias não se enquadram no conceito de bagagem. Há ainda outro fato que justifique a não liberação dos bens. O pedido para liberação de mercadoria mediante o procedimento de regime comum de importação não seria possível no presente momento, uma vez que cabia ao autor proceder ao procedimento legal aplicável às importações de aeronaves, de forma regular, anteriormente à internalização das mercadorias. Ou seja, o autor quando do procedimento de importação deveria ter apresentado declaração de que trazia mercadoria sujeita ao regime comum de importação, licença de importação, registro da ANAC e anuência da ANATEL, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.059/2010 e do artigo 161 do Decreto n.º 6.759/2009 do Regulamento Aduaneiro. Do mesmo modo, não há que se falar nulidade do Termo de Retenção de Bens. De acordo com a documentação juntada aos autos, a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que utilizado pelo autor o procedimento de importação diverso do estabelecido no Regulamento Aduaneiro supramencionado. Dessa forma, o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela. Neste julgamento definitivo, com base em cognição exauriente, entendi inexistente o direito e improcedente o pedido. Não cabe mais afirmar a verossimilhança da fundamentação. Aliás, sobre não ser verossímil, a fundamentação é improcedente. Fica sem eficácia a antecipação da tutela a partir da publicação desta sentença. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002852-65.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010259-25.2011.403.6119 - MARIA ISABEL COSTA ALCANTARA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL COSTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENESES PEREIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE MENESES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ILDA SILVA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011002-98.2012.403.6119 - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003771-83.2013.403.6119 - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAURETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004802-70.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO TONET VIEIRA DIAS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)
Em nome da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação ou ratifique aquela já apresentada pela Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO N.º 0001712-30.2010.403.6119EXEQUENTE: SILVIO GARCIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por SILVIO GARCIA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 280).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 280).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30_ de julho de 2015.
Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP030535 - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO N.º 0000113-22.2011.403.6119EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA e OUTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 293, 294 e 295).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 293, 294 e 295).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c

art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, __30__ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0007410-12.2013.403.6119 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0007410-12.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ CICERO AVELINO DE ANDRADE EXECUTADO: UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES em face da UNIÃO FEDERAL a qual se busca a satisfação de crédito relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 94).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. (fl. 94)DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0007384-43.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos.1. Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado. Por conseguinte, efetue a complementação das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 4 de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-70.2004.403.6119 (2004.61.19.004620-5) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0004620-70.2004.403.6119EXEQUENTE: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL a qual se busca a satisfação de crédito relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 235).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. (fl. 235)DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, __30 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008239-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008239-8) - GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008239-08.2004.403.6119EXEQUENTE: GERALDO TIMÓTEO DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO:

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GERALDO TIMÓTEO DE ANDRADE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente aos honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 175).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 175)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005428-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005428-0) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0005428-41.2005.403.6119EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BORGESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CARLOS ROBERTO BORGES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 335).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 335).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30 de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0006542-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006542-3) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
PROCESSO N.º 0006542-15.2005.403.6119EXEQUENTE: SERGIO JOSÉ DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por SERGIO JOSÉ DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 302/304).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 302/304).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4) - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X LUCIENE MENDES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0003758-31.2006.403.6119EXEQUENTE: LUCIENE MENDES CANDIDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LUCIENE MENDES CANDIDO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 340 e 341).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 340 e 341).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as

cauteladas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, ___30___ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0002953-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002953-5) - IVO ENGRACIO FAGUNDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO ENGRACIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002953-10.2008.403.6119EXEQUENTE: IVO ENGRACIO FAGUNDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por IVO ENGRACIO FAGUNDES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 263 e 264).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 263 e 264)DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, ___30___ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0001484-55.2010.403.6119 - ALZIRA SCATOLON DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALZIRA SCATOLON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001484-55.2010.403.6119EXEQUENTE: ALZIRA SCATOLON DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ALZIRA SCATOLON DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente ao principal conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 226 e 227).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 226 e 227).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, ___30___ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0010944-66.2010.403.6119 - EDISON GIMENES PERES(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDISON GIMENES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0010944-66.2010.403.6119EXEQUENTE: EDISON GIMENES PERESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EDISON GIMENES PERES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 191 e 192).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 191 e 192).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, ___30___ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001626-25.2011.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em

julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 151/152).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 151/152).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015.
Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0002345-07.2011.403.6119EXEQUENTE: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente ao principal conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 276 e 296).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 276 e 296).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015.
Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação da atual procuradora da autora à folha 197, expeça-se alvará para levantamento do valor relativo aos honorários contratuais em favor da advogada anterior (Dra. CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA), bem assim, em relação aos honorários sucumbenciais, conforme requerido à folha 201.Outrossim, expeça-se alvará do valor principal em favor da autora para entrega à atual procuradora mediante recibo.Int.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALTON DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0011956-81.2011.403.6119EXEQUENTE: ADALTON DIAS RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ADALTON DIAS RODRIGUES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 153/154).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 153/154).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015.
Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0000063-59.2012.403.6119EXEQUENTE: ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a

satisfação dos créditos da parte autora relativamente ao principal conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 190 e 191).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 190 e 191).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30 de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MARCELIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003566-88.2012.403.6119EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO FURTADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MANOEL MARCELINO FURTADO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 170/171).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 170/171).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30 de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANICE FERRARI SEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004314-23.2012.403.6119EXEQUENTE: WANICE FERRARI SEPPEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por WANICE FERRARI SEPPE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 167).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 167).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30 de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004870-25.2012.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RÔDRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004870-25.2012.403.6119EXEQUENTE: JOÃO BISPO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO BISPO DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 168/169).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 168/169).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30__ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDINO ALEIXO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0005919-04.2012.403.6119EXEQUENTE: CLAUDINO ALEIXO DE GODOYEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CLAUDINO ALEIXO DE GODOY em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 259 e 260).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 259 e 260)DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0007354-13.2012.403.6119EXEQUENTE: LÍDIA MARIA SANTOS MELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LÍDIA MARIA SANTOS MELO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 202/203).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 202/203).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SIMAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008040-05.2012.403.6119EXEQUENTE: JOÃO SIMAS DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO SIMAS DE ALMEIDA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 151/152).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 151/152).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0009782-65.2012.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009782-65.2012.403.6119EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial

em instituição financeira oficial (fls. 261/262).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 261/262).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0010123-91.2012.403.6119 - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0010123-91.2012.403.6119EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 176 e 177).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 176 e 177).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELE FERREIRA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MICHELE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0010157-66.2012.403.6119EXEQUENTE: MICHELLE FERREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MICHELLE FERREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 117 e 118).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 117 e 118)DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, __30 de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0010575-04.2012.403.6119 - NATALIA OLIVEIRA MACEDO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATALIA OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0010575-04.2012.403.6119EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA MACEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por NATALIA OLIVEIRA MACEDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 159 e 160).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 159 e 160)DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30__ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WAYNER QUEIROZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0012408-57.2012.403.6119EXEQUENTE: WAYNER QUEIROZ PEREZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por WAYNER QUEIROZ PEREZ, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 149/150).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 149/150).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0012559-23.2012.403.6119 - ERALDO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0012559-23.2012.403.6119EXEQUENTE: ERALDO FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ERALDO FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 265 e 266).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 265 e 266).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, __30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0012582-66.2012.403.6119 - ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0012582-66.2012.403.6119EXEQUENTE: ANA LÚCIA ALVES DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA LÚCIA ALVES DE LIMA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 180 e 181).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 180 e 181).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0000790-81.2013.403.6119 - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDESIO FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0000790-81.2013.403.6119EXEQUENTE: EDÉSIO FELIPE SANTIAGOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EDÉSIO FELIPE SANTIAGO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 226).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 226).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo

recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Sem prejuízo, proceda a Serventia à devolução das CTPSs acostadas à fl. 173 ao patrono da parte autora, certificando-se nos autos. P.R.I.C.Guarulhos, 30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSELINA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0001534-76.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSELINA REIS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSELINA REIS DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente ao principal conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 133 e 134).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 133 e 134).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, __30__ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0003756-17.2013.403.6119 - CICERO VICENTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0003756-17.2013.403.6119EXEQUENTE: CÍCERO VICENTE FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida CÍCERO VICENTE FERREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 166/167).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 166/167).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30 de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0004887-27.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ FRANCISCO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente ao principal conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 135).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 135).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005184-34.2013.403.6119 - NEUZA GOMES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0005184-34.2013.403.6119EXEQUENTE: NEUZA GOMES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por NEUZA GOMES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora relativamente ao principal conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por

meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 117 e 118).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 117 e 118).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30 de julho de 2015.
Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005255-36.2013.403.6119 - SOLIVAN SANTANA DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SOLIVAN SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005255-36.2013.403.6119EXEQUENTE: SOLIVAN SANTANA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por SOLIVAN SANTANA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 124 e 125).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 124 e 125).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015.
Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005490-03.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005490-03.2013.403.6119EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 120).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 120).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30_ de julho de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0007714-11.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007714-11.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 183/184).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 183/184).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, _30 de julho de 2015.
Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida a fl. 122 será realizada no próximo dia 15 de setembro, às 08h30min., junto à Transportadora Floresta Ltda. (sucessora da transportadora Tapati Ltda.), com sede à Rua Espanha, 140, Jardim Vista Alegre, Marília, SP. Caberá às partes providenciar a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005095-35.2013.403.6111 - SEBASTIAO PRADELLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o teor da informação dos Correios (fls. 106/107), dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se o i. patrono para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado. Publique-se com urgência.

0003016-49.2014.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando-se que não foi informado o endereço completo da testemunha Renata Nougues Calmon Salgado, arrolada à fl. 99, intime-se o i. patrono do autor para que o faça, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica a cargo do i. patrono comunicá-la a comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

0001743-98.2015.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 42, mantenho a perícia designada às fls. 25/26, advertindo o sr. perito de que caso venha a reconhecer a autora como sua paciente quando da realização da perícia, informar imediatamente a este juízo. Publique-se com urgência.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Fls. 45/56: Aguarde-se o cumprimento da liminar deferida às fls. 38/40, em que se determina à CEF abster-se de incluir o autor nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de qualquer anotação proveniente do contrato 24.3474. 110.0001938-30.Int.

0002685-33.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Relata o autor na inicial que é portador de diversas patologias no estômago - esofagite erosiva, pangastrite moderada, bulbo duodenite leve, duodenite moderada e gastrite crônica -, além de apresentar dor crônica na coluna lombar devido a transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, devendo evitar atividades de esforço. Informa que segue com acompanhamento médico, porém não houve melhoras em seu quadro clínico, havendo incapacidade para a realização de suas atividades laborais e rotineiras por conta da intensa dor no estômago e na coluna lombar. Esclarece, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa em 10/06/2015, pedido, todavia, que foi indeferido, pela não constatação de incapacidade laborativa pelos médicos peritos do INSS. Desse modo, há necessidade de submeter o autor à perícia judicial, a fim de concluir se este se encontra ou não incapacitado para o trabalho, sendo insuficientes para tal demonstração os documentos médicos que instruem a inicial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino, por outro lado, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão

detectada. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 09, bem como a sua afirmação de ausência de condições para indicação de assistente técnico, intime-se o autor para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 24 de setembro de 2015, às 17h, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, e no dia 29 de setembro de 2015, às 14h, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médicos cadastrados neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Os médicos peritos deverão responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002686-18.2015.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Relata a autora na inicial que foi diagnosticada com neoplasia maligna nos ossos longos dos membros inferiores (CID C40.2), sendo submetida à procedimento cirúrgico para amputação completa do membro inferior direito e colocação de prótese em 22/04/2010, realizando, a partir de então, acompanhamento oncológico definitivo. No final de 2011 descobriu-se a existência de mais dois nódulos no local da cirurgia, precisando ser submetida à nova intervenção para retirada de um deles, remanescendo o outro em razão da proximidade com a bexiga, o que levou aos tratamentos de radioterapia e quimioterapia. Informa, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/07/2010 a 20/04/2015, contudo, argumenta que a cessação foi indevida, pois ainda se encontra em acompanhamento médico e impossibilitada de realizar suas atividades devido ao déficit funcional que apresenta, motivo pelo qual o benefício deve ser restabelecido. Pois bem. Muito embora favoreça a autora a circunstância de ter recebido o benefício de auxílio-doença por quase cinco anos (período correto 27/07/2010 a 25/06/2015 - extrato anexo), o fato é que não trouxe aos autos qualquer documento médico atual a demonstrar a permanência da incapacidade em momento posterior à cessação do benefício, razão por que não há como afastar a conclusão da autarquia de término da incapacidade laboral. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino, por outro lado, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença da autora ainda a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada a incapacidade, qual o grau e a data de início da inaptidão detectada. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da parte autora estão apresentados à fl. 09, bem como a sua afirmação de ausência de condições para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2015, às 16h30min, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA, CRM 76,249, médica cadastrada neste juízo, especialista em oncologia, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002718-23.2015.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Relata o autor na inicial que sofreu fratura do punho esquerdo (CID S52.5), sendo submetido à cirurgia de osteossíntese de rádio distal à esquerda em 10/06/2014. Atualmente, segue com acompanhamento médico, mas não houve melhoras em seu quadro clínico, permanecendo com intensa dor no punho e limitação dos movimentos de flexo-extensão, o que gera incapacidade para a realização de suas atividades laborais como pedreiro. Informa, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/05/2014 a 22/01/2015, requerendo novo benefício em 17/03/2015 e 30/04/2015, pedidos, todavia, que foram indeferidos, pela não constatação de incapacidade laborativa pelos médicos peritos do INSS. Portanto, há necessidade de submeter o autor à perícia judicial, a fim de concluir se este se encontra ou não incapacitado para o trabalho, pois insuficientes para tal demonstração os documentos médicos que instruem a inicial. Assim,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino, por outro lado, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07, bem como a sua afirmação de ausência de condições para indicação de assistente técnico, intime-se o autor para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 24 de setembro de 2015, às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002783-18.2015.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Registro, de início, que não há falar em prevenção entre a presente ação e a que está indicada no termo de fl. 11, eis que aquela foi distribuída no ano de 2007, enquanto aqui se pretende a conversão do benefício de auxílio-doença concedido à autora em 23/07/2008 em aposentadoria por invalidez. Pois bem. Relata a autora na inicial que possui diversas patologias cardíacas graves, quadro que é irreversível e causador de importantes limitações. Informa que desde 23/07/2008 vem recebendo o benefício de auxílio-doença, mas, não havendo cura para a sua doença, pretende seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Ora, estando a autora a receber benefício por incapacidade, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o benefício que a autora recebe corresponde ao valor do salário mínimo (fl. 10), mesma importância a que faria jus se convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Determino, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o labor. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC), bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 08 de setembro de 2015, às 14h, com o Dr. RUBIO BOMBONATO, CRM 38.097, médico cadastrado neste juízo, especialista em cardiologia, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4020

MONITORIA

0000314-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO(SP079385 - JOAO ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100651-20.1994.403.6109 (94.1100651-5) - ARMANDO PACANO X LAZARO FERRARI X ANNA BERNARDINELLI DOS SANTOS X LUIZ JORGE MARGATTO X ARMANDO ROCHETO X ANTONIO PEREIRA X DILETA ABIBI PEREIRA X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTONIO COMINETTI X BENEDITO LAUREANO X ANTONIO NALIN X PAULO DAIR TABAI X FRANCISCO LEMBI X ORPHILIA PAIS JUSTINO X MARIA ANTONIA IOVE BORTOLOTTI X GIUSEPPINA FURLAN TREVISAN X VITORIA FORTI FURLAN X APARECIDA DA SILVA CALLEGARI X LAZARO GOMES DE LIMA X ANTONIO RAMALHO X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA X DIMAS DE ALMEIDA X MARIA GAGNOR BOLZAN X ENEDINA DE ALVEIDA POLESY X JOAO CORREA X PALMIRO PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0002606-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002606-9) - JOSE CARLOS SANTORI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias, sendo que a retirada só poderá ser feita mediante regularização de representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0024903-42.2003.403.0399 (2003.03.99.024903-6) - CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE X SANDRA HELENA MASSUH PINESE PETROCELLI X CLAUDIA REGINA MASSUH PINESE ANGELI X LEDA VALERIA MASSUH PINESE FRIAS X LAURINDA MASSUH PINESE X ARISTOTELES NUNES SOARES X LUCIA BRASIL SOARES X EMILIO SANTA BARBARA X IVONNE CERA SANCHES X JOSE BARBOSA FILHO X AURORA ZANIN BARBOSA X JOSE MELLEGA X LAZARA CARDIA LAVORENTE X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CARMEN LENIZ SALVEGO DE AGUIAR X SELMA MARIA SALVEGO DE AGUIAR X SANDRA MARIA SALVEGO DE AGUIAR MASET X SILMARA APARECIDA SALVEGO DE AGUIAR BENETON X SILVIA HELENA SALVEGO DE AGUIAR CACERES X ANTONIO CELSO SALVEGO DE AGUIAR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O processo encontra-se disponível às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 481/493

0003956-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003956-7) - FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 96/99, no prazo de 10 dias

0010042-46.2010.403.6109 - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0001676-47.2012.403.6109 - MARCIA APARECIDA CASEMIRO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005381-53.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

O processo encontra-se disponível às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 108/110

0003191-83.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 19/27

0003900-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106256-10.1995.403.6109 (95.1106256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO CORDOVA X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO RUBIA FILHO X JOSE ANTONIO BIGOTTO X JOSE MARIA SILVA X MOACYR ANTONIO CUCCO X NELSON ARRUDA X NELSON PIVETA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação sobre o parecer da contadoria fls.41/62, no prazo de 05 dias.

0004466-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-93.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004467-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAERCIO DINIZ LEITE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004503-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação

pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004516-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-53.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004558-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-54.1999.403.6109 (1999.61.09.005003-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LOURDES LOPES FRANCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004559-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ISORIA ALVES SAMPAIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004567-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-96.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE BENITES ROS(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004568-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-07.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004610-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-48.2000.403.6109 (2000.61.09.003378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILCE GERALDI SPERANDIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004611-55.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-44.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AIRTON GRIGOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004612-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-75.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004613-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004630-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022461-21.1998.403.6109 (98.0022461-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004657-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIR SUCCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004755-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X JOSE LUCENA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004758-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004841-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004877-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008570-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004878-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004899-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds. 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0004957-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0004983-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0004984-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-16.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENE RAMIES QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE

MARCON POLETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005043-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-04.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005115-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-24.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUCIA GUSSI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0005141-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005142-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005150-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os

presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005271-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-23.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005272-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005274-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0005276-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003512-21.2013.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte

interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104869-86.1997.403.6109 (97.1104869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102642-26.1997.403.6109 (97.1102642-2)) ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X AYRTON MANTELATTO X ARCANGELO SCANHOLATO X ABILIO MUNICELLI X AYRTON MARTINS X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ALEIXO GOSSER NETO X ADELINO DE CAMPOS X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X BENEDITO CORREA X CYLAS DAS NEVES X DANIEL DEFANT X EGILDO ITEPAN X EMILIO ALGEO MOLINA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE X ERALDO FIGUEIREDO BARRETO X EUCLIDES KUHN X ESTEVAM KUCINSKAS X ERCILIO TAVARES X EDISON MARIO EVERALDO X ELZA BERGAMIN PAULILLO X FRANCISCO MEDINA FILHO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X GUIDO SANTINI X IZIDORO MARQUES X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE TARCIZO MARTINS X JOAO SOARES DA ROSA X JOSE DOMINGOS DA COSTA X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE DO CARMO MOREIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LAURA TRANQUELIN MENDES SOPRAN X LAZARO ERLER X LUIZ CHIODI NETO X MARGARIDA JORGE MOREIRA X NARCISO FACCO X OLIMPIO BENTO DE OLIVEIRA X OTAVIO MATHEUCCI X OSWALDO DE ALMEIDA X OTACILIO PINTO X PEDRO PAGOTTO X PEDRO PAULO DEGASPERI X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PRADO X VITORIO PAULONE X VALDEMAR DE CAMARGO X AVELINO FURONI X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO CAMATARI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO CASARIN X ANTONIO ARAGON X ALCIDES LAVORENTI X ARISTIDES VITTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X AMALIA PASSUELO GIOVANETTI X ANTONIA EURIDES P BORTOLAZZO X ABRAHAO FORTI X ANTENOR SIQUEIRA X ANTONIO DA SILVEIRA NUNES FILHO X ANTONIO GARCIA X BENEDITO ROCHA X BENEDITO DA COSTA BRANDAO X CARLOS DE CAMPOS X CARLOS CAPELO X DOMINGOS DEBEI X EDSON FERRAZ DE TOLEDO X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X EDNA ROCHA DOS SANTOS X ELISEO BERTTI X FELICIO FANTINI X FRANCISCO PAGANO X FRANCISCO MARTIM X GABRIEL PERES X GUMERCINDO DOS SANTOS X GUSTAVO WOHLK X GENY STIPP GIBIN X GUMERCINDO DA SILVA FONSECA X HELIO STORER X JOSE REGNO X JOAO LARROCCA X JOSE CHRISTOFOLETTI X JERONIMO RODRIGUES X JOSE MORETTI X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO VICENTE RUIZ X JOSE CARLOS MARICONE X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE MARIA DE AGUIAR X JORGE CORREA X LODOVICO ANTONIO ROVINA X LAZARO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIO NAZARETH X NOEMIA TORDIN X NOEMIO MACIEL X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO PEROSI X OSWALDO PAGANO(SP334717 - TARIK SIMONCELLO PEREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias, sendo que a carga dos autos só poderá ser feita mediante regularização da representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0003141-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003141-6) - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos

retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1102642-26.1997.403.6109 (97.1102642-2) - ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X AYRTON MANTELATTO X ARCANGELO SCANHOLATO X ABILIO MUNICELLI X AYRTON MARTINS X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ALEIXO GOSSER NETO X ADELINO DE CAMPOS X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X BENEDITO CORREA X CYLAS DAS NEVES X DANIEL DEFANT X EGILDO ITEPAN X EMILIO ALGEO MOLINA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE X ERALDO FIGUEIREDO BARRETO X EUCLIDES KUHN X ESTEVAM KUCINSKAS X ERCILIO TAVARES X EDISON MARIO EVERALDO X ELZA BERGAMIN PAULILLO X FRANCISCO MEDINA FILHO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X GUIDO SANTINI X IZIDORO MARQUES X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE TARCIZO MARTINS X JOAO SOARES DA ROSA X JOSE DOMINGOS DA COSTA X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE DO CARMO MOREIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LAURA TRANQUELIN MENDES SOPRAN X LAZARO ERLER X LUIZ CHIODI NETO X MARGARIDA JORGE MOREIRA X NARCISO FACCO X OLIMPIO BENTO DE OLIVEIRA X OTAVIO MATHEUCCI X OSWALDO DE ALMEIDA X OTACILIO PINTO X PEDRO PAGOTTO X PEDRO PAULO DEGASPERI X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PRADO X VITORIO PAULONE X VALDEMAR DE CAMARGO X AVELINO FURONI X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO CAMATARI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO CASARIN X ANTONIO ARAGON X ALCIDES LAVORENTI X ARISTIDES VITTI X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X AMALIA PASSUELO GIOVANETTI X ANTONIA EURIDES P BORTOLAZZO X ABRAHAO FORTI X ANTENOR SIQUEIRA X ANTONIO DA SILVEIRA NUNES FILHO X ANTONIO GARCIA X BENEDITO ROCHA X BENEDITO DA COSTA BRANDAO X CARLOS DE CAMPOS X CARLOS CAPELO X DOMINGOS DEBEI X EDSON FERRAZ DE TOLEDO X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X EDNA ROCHA DOS SANTOS X ELISEO BERTTI X FELICIO FANTINI X FRANCISCO PAGANO X FRANCISCO MARTIM X GABRIEL PERES X GUMERCINDO DOS SANTOS X GUSTAVO WOHLK X GENY STIPP GIBIN X GUMERCINDO DA SILVA FONSECA X HELIO STORER X JOSE REGNO X JOAO LARROCCA X JOSE CHRISTOFOLETTI X JERONIMO RODRIGUES X JOSE MORETTI X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO VICENTE RUIZ X JOSE CARLOS MARICONE X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE MARIA DE AGUIAR X JORGE CORREA X LODOVICO ANTONIO ROVINA X LAZARO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIO NAZARETH X NOEMIA TORDIN X NOEMIO MACIEL X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO PEROSI X OSWALDO PAGANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias, sendo que a retirada só poderá ser feita mediante regularização de representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002019-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002019-1) - ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0005118-07.2001.403.6109 (2001.61.09.005118-4) - COLEGIO COML/ DOM PEDRO II LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X COLEGIO COML/ DOM PEDRO II LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0002186-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002186-7) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 578/656 e 657/734: Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 10 dias

0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

Expediente Nº 4034

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

1. Considerando os termos da certidão supra e que a corrê JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA foi devidamente citado por edital (fls. 664/665 e 667), mas não apresentou resposta dentro do prazo legal, , decreto sua revelia e nomeio como curador especial o advogado Dr Marcelo Luiz Borrasca Felisberto - OAB/SP 250.160, conforme previsão contida no art. 9º, II, do CPC (Art. 9º. O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.), que deverá ser intimada a apresentar resposta à ação.2. Fixo honorários, provisoriamente, no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG.4. Intime-a curadora para apresentar resposta à ação.5. Publique-se o despacho de fls. 658 e 662.6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para réplica.Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FLS. 658) 1. Considerando a negativa no cumprimento da Carta Precatória para citação da ré JOSENITA PORFIRO DA SILVA (fls. 657) manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento.2. Quanto ao pedido de assistência judiciária da ré Heloísa Cristina Correa deduzido às fls. 643, necessário primeiro a apresentação de declaração nos termos da Lei n1.060/50.Int.Após, voltem-me conclusos. (DESPACHO DE FLS. 662) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e considerando as certidões negativas, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, determino a citação da ré JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA por edital, com prazo de 30 dias. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 92, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008843-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ESPOLIO DE EDSON RICARDO NOGUEIRA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X ESPOLIO DE VALTER DA COSTA COELHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ESPOLIO DE LUIS CARLOS MARQUES(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JURGEN HUBBE(RS029688 - RICARDO JOSE PESSIN) X EDISON FERNANDES BERTANTE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para OS RÉUS para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005834-48.2012.403.6109 - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Considerando os termos da certidão supra e que a corré GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA foi devidamente citada por edital (fls. 129 a 132), mas não apresentou resposta dentro do prazo legal, decreto sua revelia e nomeio como curadora especial a advogada Drª Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886, conforme previsão contida no art. 9º, II, do CPC (Art. 9º. O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.). 2. Fixo em favor dos curadores ora nomeados honorários provisórios no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-os para apresentar resposta à ação. 4. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG. Cumpra-se e intime-se.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 127 - DEFIRO a suspensão do feito como requerido. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora. Int.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio o perito engenheiro Dr^(a). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria): METALÚRGICA HIDRAU LTDA, com endereço na Rua Paulo Bruhns, 500, Bairro Jardim Caxambu, Piracicaba/SP, CEP 13.425-030. Período que o autor trabalhou na empresa 06/03/1997 a 16/11/1998, 01/06/2000 a 25/08/2000, 13/02/2001 a 03/12/2002 e 07/07/2003 a 10/10/2007. 2. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 305/14. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. 5. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. 6. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 7. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

0007490-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Fls. 987/988 - Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação. Int.

0000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159 - Defiro a dilação de prazo para cumprimento do determinado às fls. 157, por mais 20 (vinte) dias.Int.

0003868-45.2015.403.6109 - BAZAR MODELO LTDA - ME X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI X ANA LUISA LORANDI FALDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, eis que a petição de fls. 112 está desacompanhada da procuração.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0004731-98.2015.403.6109 - GUSTAVO ROSA NETO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0004733-68.2015.403.6109 - ELAINE CRISTINA DE CARVALHO DE LIMA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0004735-38.2015.403.6109 - MAURO ALVES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0004744-97.2015.403.6109 - JOVELINO LUIZ OSORIO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0005247-21.2015.403.6109 - JOSE ALVARO GERMANO OLIVEIRA(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual.3. À réplica no prazo legal.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPANO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPANO X HELOISA BONATTI ZUMPANO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 286 - DEFIRO a prorrogação do prazo por 90 dias como requerido.Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Fls. 67/68 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das primeiras parcelas.Uma vez comprovado, fica deferida a suspensão do feito como requerido pela CEF até o final do referido parcelamento, devendo a parte autora comprovar trimestralmente a quitação das parcelas vencidas.Oportunamente, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2614

ACAO CIVIL PUBLICA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA E SP192576E - FELIPE LISBOA CASTRO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO ALBERTO COVRE, com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa, praticado pelo Réu, ex-servidor público federal, quando do exercício das funções de Chefe de Benefícios da Agência do INSS em Americana. Após a notificação e apresentação de resposta pelo Réu, houve o recebimento da petição inicial.Instada, a União manifestou não ter interesse em integrar a lide (fl. 1107).De outro giro, o INSS requereu, à fl. 1110, seu ingresso como assistente da parte autora, o que foi deferido pelo juízo à fl. 1111.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e pelo Réu, os quais também apresentaram alegações finais.É o brevíssimo relatório. Decido.Havendo questões pendentes que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que, apesar da abertura de vista à fl. 1209, o INSS não foi intimado tempestivamente da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas.Assim, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Caso não haja nenhum requerimento a ser feito, fica intimado a se manifestar em alegações finais, visto que ainda não foi intimado para tanto.Na hipótese de requerimento do INSS, vista ao MPF e ao Réu e, após, façam-se os autos conclusos.Caso o INSS apresente alegações finais, reabra-se o prazo de alegações finais ao Réu.OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 1.449 E Vº P/ INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DAS ALEGAÇÕES FINAIS OFERECIDAS PELO INSS (FL. 1.451) E DA REABERTURA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS P/ OFERECER NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006319-48.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO DE CARVALHO(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

Reconsidero, em parte, a laboriosa decisão de fls. 557/558.Com efeito, à luz do teor da inicial acusatória e das contestações trazidas aos autos, verifico que diversos dos documentos referenciados pelas partes, tanto para fins de imputação de prática de atos de improbidade, quanto para o efeito de se infirmar tal imputação, não foram trazidos aos autos.Ressalto que há, contudo, pedido de produção de provas constante na peça exordial, assim como nas contestações apresentadas.Ademais, há necessidade de conferir máxima efetividade às garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o rol de direitos e gravidade das sanções

inerentes à hipótese dos autos. Outrossim, importa mencionar que o Juiz é o destinatário da prova e não mero observador dos atos processuais. Sendo assim, para perfeita elucidação da demanda, determino: a) OFICIE-SE ao INCRA requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de cópia: 1) do inteiro teor do Procedimento Administrativo relativo ao PDS - Elisabeth Teixeira - Município de Limeira/SP, afeto à Portaria MPOG n.º 258, de 20.08.2008, e à Portaria INCRA/SP n.º 53, de 19.09.2008; 2) da relação das 107 (cento e sete) famílias, então assentadas no PDS - Elisabeth Teixeira - Município de Limeira/SP, que foram beneficiadas pelo crédito de instalação, modalidade de apoio inicial, constando os respectivos nomes completos e números de CPF. (Prazo: 30 (trinta) dias). b) SOLICITE-SE ao MPF cópia do inteiro teor do Inquérito Civil n.º 1.34.008.100008/2009-16. (Prazo: 30 (trinta) dias). c) Após, INTIMEM-SE as partes para ciência e para que, querendo, especifiquem outras provas que desejam produzir, justificando a necessidade ou pertinência, e apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de testemunhas. (Prazo: 15 (quinze) dias). d) Cumprido o item c supra, expeça-se o necessário para realização de do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas, eventualmente, arroladas. (Prazo: 30 (trinta) dias). Tudo cumprido, INTIMEM-SE as partes para que, querendo, apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDEMUNDO CESAR TECECINI - ESPOLIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ante o teor da certidão de fl. 80, REJEITO o pedido de denunciação da lide arguido pela parte ré, no bojo da contestação de fls. 44 e seguintes, em virtude do não cumprimento do disposto em decisão de fl. 69. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 78. Intimem-se.

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

CONCEDO o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a autora CEF dê cumprimento ao despacho de fl. 75, disponibilizado em Diário Oficial Eletrônico aos 15/04/2015. Int.

0004147-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MARQUES MORALES

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, à fl. 113. Int.

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.0004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, à fl. 816. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA

MENDES AFFONSO)

Defiro o quanto requerido pelo corr eu CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE S O PAULO,  s fls. 320 e seguintes. Proceda a Secretaria   expedi o de of cio ao PAB-CEF desta Subse o para que efetue a transfer ncia do valor depositado   fl. 295, a t tulo de honor rios de sucumb ncia, para a conta banc ria especificada pelo exequente   fl. 320-verso. Atendida tal provid ncia, voltem os autos conclusos para a prola o de senten a de extin o, juntamente com a a o cautelar em apartado. I.C.

0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Vistos em inspe o Trata-se de a o declarat ria ajuizada por RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP em face de TUBOPL S IND STRIA E COM RCIO DE TUBOS LTDA e CAIXA ECON MICA FEDERAL, distribu da por depend ncia   a o cautelar n  2009.61.09.011628-1 (0011628-55.2009.4.03.6109), objetivando a declara o de nulidade de duplicata mercantil emitida pela segunda r , e levada a cobran a e protesto pela primeira, ao argumento de que o servi o que teria embasado a emiss o do t tulo de cr dito n o foi prestado. Alega a parte autora ter efetivamente contratado a compra de mercadorias junto   requerida Tubopl s, mercadorias essas que, contudo, nunca lhe foram entregues. No entanto, segue dizendo a parte autora, teve contra sacadas si, pela requerida Tubopl s, as duplicatas de n s 0004802, com vencimento em 30/10/2009; 0004803, com vencimento em 10/11/2009; 0004804, com vencimento em 16/11/2009; 0004805, com vencimento em 24/12/2009; 0004806, com vencimento em 29/12/2009; e 0004807, com vencimento em 11/01/2010, sendo que referidas duplicatas teriam sido negociadas junto   requerida Caixa Econ mica Federal. Afirma que esses documentos se constituem em duplicatas frias, em raz o da n o entrega da mercadoria pela requerida Tubopl s. Aduz ter informado o fato   Caixa Econ mica Federal, mediante envio de mensagem eletr nica, a qual restou ignorada, tendo a CEF apontado a duplicata n . 0004802 para protesto, com data limite de pagamento para 13/11/2009. Alega que, por n o possuir lastro, a duplicata em quest o n o pode ser protestada, j  que a Lei de Duplicatas determina que a toda duplicata deve corresponder uma efetiva venda de produtos efetuada. Justifica a inclus o da CEF no polo passivo da a o, haja vista que recebeu as duplicatas por endosso translativo. Requer a declara o de inexist ncia de rela o jur dica entre as partes e a anula o das duplicatas acima mencionadas. Trouxe documentos (08/17). A CEF apresentou contesta o  s fls. 30/39 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No m rito, alegou, em s ntese, agir como mera intermedi ria, processando a cobran a por conta e ordem do cedente, n o tendo responsabilidade alguma quanto ao neg cio envolvendo o autor e a segunda r . Requer, ao final, o acolhimento da preliminar ou a improced ncia da a o. Juntou os documentos de fls. 40/67. Em sua contesta o, a empresa TUBOPL S alegou sua ilegitimidade, sustentando que somente a CEF deve figurar no polo passivo da demanda. No m rito, arguiu a regularidade da duplicata mercantil emitida, visto que entregou as mercadorias compradas pela parte autora, a qual pediu prorroga o no prazo de pagamento. Mencionou ter informado   parte autora a impossibilidade de atendimento do pedido, visto que j  havia negociado a duplicata com a CEF. Requereu a improced ncia da a o. Trouxe os documentos de fls. 79/83 e 85/90. R plica  s fls. 93/103, acompanhada de documentos de fls. 104/116. Alega a litig ncia de m -f  de ambas as r s. O julgamento foi convertido em dilig ncia, oportunizando prazo para que a r  TUBOPL S comprovasse a entrega das mercadorias ou a recusa injustificada. Os patronos da r  Tubopl s renunciaram ao mandato, motivo pelo qual foi expedida carta precat ria para que a r  constituísse novo advogado e cumprisse a determina o supra. A intima o do representante legal da empresa foi realizada, conforme certid o de fl. 156-verso, contudo n o houve manifesta o nos autos. Dessa forma vieram os autos conclusos para senten a. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente N o merece prosperar a alega o da CEF no sentido de que n o det m legitimidade passiva para figurar no feito. A rigor, como vem ressaltando nossa jurisprud ncia, deve o cession rio do t tulo executivo extrajudicial tomar as devidas precau es para n o descontar e levar a protesto t tulo cambial sem a devida fundamenta o contratual.   dizer: a partir do momento em que a CEF obteve os direitos sobre os t tulos devia ter agido com maior cautela e prud ncia, mormente porque, do que consta dos autos, n o h  prova do aceite do saque da duplicata e, nem mesmo, qualquer nota fiscal que demonstre a exist ncia do neg cio jur dico ou a entrega da mercadoria. Veja-se, nesse sentido, nossa jurisprud ncia: TRF4. AC 9704106386 AC - APELA O CIVEL. Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALE O CAMINHA.  rg o julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ 31/01/2001 P GINA: 471. Decis o: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO   APELA O. Ementa: CIVIL. EMISS O DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEG CIO JUR DICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata   t tulo causal, a que subjaz uma opera o mercantil, constituindo  nus intransfer vel do vendedor-emissor. O comprador-sacado deve provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado de provar fato negativo. A exig ncia de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obriga o, l quida e certa, h bil a ensejar a a o executiva do credor. Uma vez aceite o t tulo e posto em circula o, n o pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exce o do contrato n o cumprido. Na esp cie, por m, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada   CEF por opera o de desconto banc rio, n o havendo nos autos prova

de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Data da Decisão: 30/11/2000. Data da Publicação: 31/01/2001. Da mesma forma, não se sustenta a alegação de ilegitimidade da ré TUBOPLÁS. A presente ação objetiva a declaração de nulidade das duplicatas acima mencionadas, que foram emitidas pela corré, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo do feito. Mérito No mérito, há de ser dada razão ao Autor. Com efeito, cumpriria à Ré comprovar que o título teve aceite e que se fundamentou em negócio jurídico de efetivamente levado a efeito, com entrega das mercadorias. O fato impeditivo do direito alegado pelo Autor é ônus da Ré que, no caso, dele não se desincumbiu. Ademais, conforme se denota da documentação apresentada com a contestação da corré TUBOPLÁS, não há qualquer prova da efetiva entrega das mercadorias ou aceite da duplicata pelo sacado, fato que faz presumir que o suposto devedor não sabia de sua existência e, conseqüentemente, não anuiu com sua emissão. Mesmo aberta nova oportunidade para a Ré trazer aos autos tal prova, nada foi trazido aos autos. Nossa jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui sufragado: TRF4. Processo AC 200672130017185. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: D.E. 20/10/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. 1. A execução de duplicata sem aceite não prescinde do protesto e da prova da realização do negócio e da prestação do serviço ou entrega de mercadoria. Precedentes do E. STJ. 2. É impossível impor ao devedor de duplicata o ônus de provar a inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes do E. STJ. 3. No caso dos autos, é flagrante serem inexequíveis as duplicatas cuja exigibilidade se controverte, por ser evidente a ausência de similitude entre a rubrica (sequer se trata de assinatura) do sócio da autora a quem se imputa o aceite ali firmado e a aposta nos demais documentos que constam dos autos. Ainda, as notas fiscais juntadas tampouco se prestam à comprovação da ocorrência do negócio causal e nem da entrega da mercadoria, já que delas não consta assinatura de recebimento. Data da Decisão: 13/10/2010. Data da Publicação: 20/10/2010. Assim, restou demonstrado que as duplicatas não se fundaram em negócio jurídico válido, motivo pelo qual devem ser anuladas e seu protesto deve ser cancelado. Contudo, tal anulação não prejudica o direito de a CEF voltar-se contra o sacador que, como se demonstrou, agiu de forma ilícita. Assim, mesmo não ocorrendo o protesto dos títulos, é de rigor o reconhecimento do direito do banco ora prejudicado em voltar-se contra o sacador que agiu de má-fé ao ceder os direitos sobre as duplicatas. Nesse diapasão, conquanto haja declaração expressa de nulidade das duplicatas ora em análise, não menos certo é registrarmos que o banco continua ostentando o direito de regresso contra o emissor dos títulos. Por fim, destaco não ser o caso de se condenar a parte ré em litigância de má-fé, como pretende a parte autora, haja vista que suas alegações tecidas nas contestações não transbordaram dos aspectos jurídicos da questão, não tendo havido, de sua parte, falseamento da verdade ao defender suas teses. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade das duplicatas ns. 0004802, 0004803, 0004804, 0004805, 0004806 e 0004807 emitidas por TUBOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA contra RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP pelo que ficam anulados os protestos respectivos. Fica garantido e à CEF o direito de regresso em face da TUBOPLÁS pela emissão dos referidos títulos. Oportunamente, deverá ser oficiado ao cartório de protesto em que se encontram as duplicatas para que entreguem os títulos às instituições financeiras para que possam eventualmente exercer seu direito de regresso em face do sacador. Condono cada um dos Réus ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado da causa, bem como ao ressarcimento das custas processuais ao Autor. Via de consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 09 e 22/27 da ação cautelar nº 2009.61.09.011628-1 (0011628-55.2009.4.03.6109). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar acima mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-84.2011.403.6109) SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA (SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X MONIQUE THEREZA MENDES (SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA ajuizou presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MONIQUE THEREZA MENDES, objetivando a declaração de nulidade de duplicata mercantil emitida pela segunda ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira, ao argumento de que o serviço que teria embasado a emissão do título de crédito não foi prestado. Os autos, originalmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, foram redistribuídos a esta Vara Federal em face da declaração de incompetência da Justiça Estadual. Em sede de contestação, a ré Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois teria agido como simples mandatária da segunda Ré. Teceu considerações sobre o mérito. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência da ação. MONIQUE THEREZA MENDES apresentou contestação às fls. 54/55 alegando, em síntese, a regularidade do título emitido em face do autor. Instado a manifestar-se em réplica, o Autor quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Merece acolhimento a questão preliminar levantada pela ré Caixa Econômica Federal. Lavra-se certa controvérsia na jurisprudência quanto à responsabilidade de instituição financeira que leva à cobrança, e posterior protesto, título de crédito emitido por terceiro, o qual se demonstra posteriormente nulo. Coloco-me ao lado daqueles que entendem que, em casos que tais, a não ser que demonstrada, de forma clara e objetiva, a culpa da instituição financeira, esta não responde por eventuais danos morais ou materiais causados à pessoa física ou jurídica indevidamente cobrada. Com efeito, nessas hipóteses, age a instituição financeira como mera mandatária, procedendo à cobrança de título de crédito emitido por conta e risco de terceiro. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SUPOSTA CREDORA E, TAMBÉM, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, À CEF, POR HAVER APONTADO A PROTESTO UM TÍTULO DE CRÉDITO TOTALMENTE IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA JUSTIFICAR A LEGITIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. 1. A condição da ação da legitimidade ad causam deve ser aferida em razão dos fatos descritos na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. 2. Mesmo assim, é necessário que haja um mínimo de viabilidade no direcionamento da pretensão a determinada pessoa, mormente quando sua presença na relação processual repercute sobre a competência para processar e julgar o pedido. 3. A autora, queixando-se de que foi vítima de um indevido protesto de título, decorrente da reemissão de uma duplicata já paga, pede compensação por danos morais em face da suposta credora e, também, da instituição financeira - in casu, a Caixa Econômica Federal -, que também responderia pela indenização porque teria apontado a protesto um título de crédito totalmente irregular. Alegação que não basta para configurar a legitimação da empresa pública federal. 4. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, embora com fundamentação diversa. (AG 213508/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 08/08/2006 - DJU DATA: 25/08/2006 PÁGINA: 542). Assim também é o entendimento deste magistrado no caso vertente. O autor alega que a duplicata contra si emitida pela ré MONIQUE THEREZA MENDES, e cobrada e protestada pela CEF, não teria como lastro efetiva prestação de serviço, contudo, ainda que deduza pedido de indenização por danos materiais e morais, o Autor não imputa especificamente à CEF eventual conduta negligente ou imprudente que pudesse ter influenciado na suposta cobrança indevida, de forma a torná-la responsável pelo pagamento de danos morais ou materiais. Ao revés, a conduta de emissão de título sem justa causa é apontada à outra Ré. A instituição bancária agiu como mera mandatária, conforme resta comprovado pela análise da documentação juntada aos autos da ação cautelar nº 0007748-84.2011.4.03.6109, especialmente à fl. 09, em que consta expressamente que a CEF recebeu o título por endosso do tipo mandato. A ação deveria ser proposta apenas em face da empresa sacadora do título. Assim, remanesce nos autos apenas a lide entre o Autor e a Ré MONIQUE THEREZA MENDES, cujo deslinde, ademais, nenhuma repercussão trará à CEF. Não faz ela parte da relação jurídica controvertida. A anulação da duplicata em questão nenhum prejuízo ou benefício lhe trará. Em outros termos, espúria e indevida a indicação da CEF no polo passivo da ação. Ante todo o exposto, acato a preliminar de ilegitimidade passiva, para EXCLUIR a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Via de consequência, extingo parcialmente o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia do título que se pretende ver anulado, fl. 09 da ação cautelar nº 0007748-84.2011.4.03.6109. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar acima mencionada. Não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-33.2015.403.6109 - CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP106954 - OSWALDO KRIMBERG E SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X BELARINA ALIMENTOS S/A
D E C I S Ã O Cuida-se de ação de cominatória de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização e

tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a regularização do respectivo CPF junto à Receita Federal, bem como a declaração de inexistência do recebimento dos valores elencados no item 2 da exordial pela empresa ré, em relação à qual nunca prestou qualquer tipo de serviço, além da imposição de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de suspensão da inscrição fiscal do requerente, e ao final, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Por intermédio de despacho de fl. 27, restou determinado que o autor procedesse à emenda da preambular, carreando aos autos a via original da procuração ad judicia e as cópias das declarações de IR relativos aos exercícios 2012, 2013 e 2014, bem como incluindo a União no pólo passivo da lide, e ainda, esclarecendo o pedido de regularização do respectivo cadastro fiscal junto ao Fisco. Às fls. 29/60 foi juntada a petição de emenda da inicial pelo requerente, acompanhada de novos documentos. É o relatório. Decido. No caso vertente, o autor tem domicílio no Município de Araras/SP, o qual pertence à Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003871-97.2015.403.6109 - ALEXANDRE ZAIDAN(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI) X ALLEANZA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Nos termos do art. 177 e 178 do provimento COGE nº 64/2005, confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o desentranhamento dos documentos originais e cópias autenticadas juntadas aos autos, conforme requerido às fls. 65, mediante a sua substituição por cópias simples, à exceção do instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer carreado aos autos. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. I.C.

0004002-72.2015.403.6109 - EVALDO LEITE DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G.C.E S/A

Aduz a parte autora estar sendo compelida a arcar indevidamente com encargo denominado taxa de construção, na medida em que por inércia dos demandados o habite-se o imóvel não foi providenciado, assim como o início do pagamento das prestações do financiamento firmado. Pretende a concessão de medida cautelar inominada para o efeito de que seja deferido o depósito dos valores relativos à taxa de construção, caso a primeira requerida não libere o pagamento do financiamento celebrado. Pois bem. Da forma como requerida, a medida cautelar em cena demanda prévia manifestação da CEF, a fim de que se manifeste no sentido da liberação ou não do início do pagamento das parcelas do financiamento firmado, consoante teor dos fatos ora controvertidos. Sendo assim, cite-se a CEF para os atos e termos da presente ação, bem como para que se manifeste acerca do teor da medida cautelar requerida. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, emende a inicial, justificando e explicitando as razões pelos quais a segunda requerida (Guimarães Castro Engenharia Ltda.) foi incluída no polo passivo. Tudo cumprido, decorrido prazo da contestação da CEF, tornem os autos conclusos para a apreciação da medida cautelar requerida. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003821-71.2015.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO) X RODRIGO STRINI FRANCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Aos 22 de julho de 2015, às 15h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da carta precatória e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ministério Público Federal representada pela Excelentíssima Dra. Andréia Pistono Vitalino, também a advogada ad hoc Dra. Lenita Davanzo OAB/SP nº 183886 bem como a testemunha de acusação Rodrigo Strini Franco. Ausente o réu e seu advogado constituído. Procedeu-se, então, a inquirição da testemunha mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 25, parágrafo 4º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em razão da ausência do advogado constituído pelo réu FRANCISCO GENIVAM ALVES foi nomeado defensor ad hoc para atuar na presente audiência, sendo arbitrados os honorários em R\$ 100,00 (cem reais) e determinado o pagamento através do Sistema AJG. Nada obstante tal determinação, os honorários devem ser suportados pelo réu, conforme previsto no parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal, tendo em vista não se tratar de réu pobre. Assim, intime-se o acusado

FRANCISCO GENIVAM ALVES, inicialmente através de seu advogado constituído e pessoalmente, em caso de não atendimento, para depositar em 10 (dez) dias os honorários do defensor ad hoc. Se não depositados, expeça-se o necessário para o pagamento, solicitando seja informado quando de sua efetivação, para inscrição em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, autuando-se em apartado o incidente ora instaurado

EMBARGOS A EXECUCAO

0010701-55.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes de acerca do laudo do Sr. Contador Judicial, às fls. 63/64, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, inclusive sobre o destino dos valores depositados judicialmente, conforme decisão de fl. 61.

HABEAS DATA

0003489-41.2014.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da procuração de fl. 10 comprove ter poderes para representar a parte impetrante em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005603-36.2003.403.6109 (2003.61.09.005603-8) - VIDAL FRANCA ADVOGADOS - ME(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, formulado pela PFN às fls. 475/476. Int.

0006091-54.2004.403.6109 (2004.61.09.006091-5) - GALZERANO IND/ DE CARINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006839-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006839-6) - JOSE CARLOS BERGAMASCHI(Proc. IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-46.2006.403.6109 (2006.61.09.004729-4) - MARIA MARGARIDA FREIRE RODRIGUES TEATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do trânsito em julgado da r. decisão prolatada pelo i. Ministro-Relator em sede de agravo de instrumento interposto contra denegação de seguimento de recurso especial, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006677-0) - JOSE MARIA PAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006852-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006852-2) - ARNALDO DE ALMEIDA LEITE X CARLOS ANTONIO DE MELLO X JOSE CARLOS FERMINO X MAURO JOSE TEIXEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Ante a anulação da r. sentença de fls. 54/56, julgando procedente o presente mandamus e concedendo a segurança pleiteada, por intermédio da r. decisão de fls. 91/92, proceda a Secretaria à expedição imediata de ofício à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do aludido julgado. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003854-6) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X CUSTODIO CARVALHO DIAS X EMILIO HORNHARDT NETO X HERCULANO PROCOPIO X JOAO BATISTA LAURIANO X JOSE APARECIDO COSTA X PAULO SERGIO PAES DE SOUZA X SONIA GERMANO DA SILVA X VALDIVINO CANDIDO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010031-22.2007.403.6109 (2007.61.09.010031-8) - MARIA DE LOURDES ROIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-10.2008.403.6109 (2008.61.09.001985-4) - LUCIA PEDRO X SABRINA EDUARDA OLMEDO X JULIA STEFANI OLMEDO X RYAN NICOLAS OLMEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-45.2008.403.6109 (2008.61.09.005313-8) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-22.2011.403.6109 - SILVANO AMERICO DOS SANTOS FILHO - ME(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-12.2011.403.6109 - ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004369-38.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-50.2012.403.6109 - SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Supermercado do Braz de Mococa Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, objetivando ordem judicial que determine a admissão e o processamento da manifestação de inconformidade feita em resposta à intimação do despacho decisório nº 542/2011, do processo administrativo 10.865.000492/2009-63, bem como a suspensão da exigibilidade das cobranças fiscais até decisão final sobre o pedido de revisão consubstanciado no processo administrativo suprarreferido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-87). Sentença de extinção sem julgamento do mérito às fls. 91-91v, contra a qual a parte impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 94-109), tendo a União oferecido suas contrarrazões às fls. 115-125. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 131-133, opinando pelo provimento ao recurso de apelação. Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituindo a sentença de fls. 91-91v, bem como determinando o prosseguimento do feito com a inclusão da autoridade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo. Intimada, a parte impetrante requereu a desistência da presente demanda, renunciando ao direito em que se funda a ação, por ter aderido à prorrogação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante trouxesse aos autos instrumento de mandato que conferisse ao subscritor da petição de fl. 144 poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que restou cumprido à fl. 147. É o relatório. Decido. Desnecessária a anuência da parte contrária quanto aos pedidos de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulados pela impetrante, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor Ricardo Lewandowski, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - Ag. Reg. no Mandado de Segurança, Relator Marco Aurélio) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação superveniente ao julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica-se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. 3. No caso concreto, embora a desistência do mandado de segurança e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tenham sido protocoladas no primeiro grau de jurisdição e antes do julgamento do recurso especial, somente vieram a ser comunicadas a esta Corte depois de julgado o mencionado recurso, todavia, antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). (STJ - EDRESP 201000095252 - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1176970 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE Data: 09/12/2011) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 144 tem poderes expressos para desistir e para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme procuração de fl. 147, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003744-67.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA FELICIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Esclareça a parte impetrante se o benefício da aposentadoria especial restou efetivamente implantado ou não pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a notícia da respectiva implantação, consoante o ofício de fl. 150/151. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0000892-36.2013.403.6109 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005854-05.2013.403.6109 - ARAUJO & CIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE PROGR LOGISTICA DA REC FEDERAL BRASIL PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência a fim de que o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos juntados pela Impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007726-55.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PH FIT - FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FE-DERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão, pela autoridade impetrada, de parcelamento tributário quanto aos débitos fiscais federais que ostenta, mediante fixação do prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Narra a impetrante ter proposto, em 28.11.2008, ação de recuperação judicial, atualmente em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, autos nº 394.01.2008.004706-3. Afirma ter acumulado débitos de tributos federais, os quais pretende sejam incluídos em parcelamento tributário. Afirma, contudo, não ter condições de aderir a parcelamento tributário a ser pago no prazo máximo de sessenta parcelas mensais, conforme regra estipulada para o parcelamento ordinário. Alega que, nos termos do art. 155-A, 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 68 da Lei nº 11.101/2005, faz jus a condições mais favoráveis de parcelamento, em razão de se encontrar em recuperação judicial. Esclarece que, passados mais de oito anos após a edição da Lei Complementar (LC) nº 118/2005 e da Lei nº 11.101/2005, a União ainda não instituiu parcelamento específico para empresas que se encontrem em recuperação judicial. Afirma que o art. 155-A, 4º, do CTN, criou regras de transição para esse caso, determinando que o parcelamento seja concedido às empresas em recuperação judicial no prazo máximo de parcelamento concedido pela União. Aduz que esse prazo máximo é de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (art. 1º); Lei nº 12.688/2012 (art. 10); Lei n 12.865/2013 (art. 40); e Lei nº 12.249/2010 (art. 17). Afirma que a autoridade impetrada não concede nem concederá parcelamento tributário à impetrante na forma por ela pretendida. Alega que a conduta da autoridade impetrada atinge seu direito líquido e certo de obter da União um tratamento mais benéfico que o dado às demais empresas, bem como o de lhe ser concedido parcelamento com prazo não inferior ao prazo máximo concedido por lei federal específica. Requer a concessão da liminar, alegando que o perigo da demora reside nos graves danos que lhe serão causados caso continue arcando com parcelamento de débitos federais em apenas sessenta parcelas mensais, inclusive por conta da continuidade da cobrança judicial desses débitos. Juntou documentos (fls. 24-209). Despacho determinando a emenda da inicial, para apresentação de documentos que afastem a hipótese de prevenção (f. 211). Juntou a impetrante novos documentos (fls. 214-236). Por decisão de fls. 238-240 a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 247-252. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 253-283), sendo que às fls. 287-289 foi juntada cópia de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 290 e ao Ministério Público Federal à fl. 291. É o relatório. Decido. Conforme se constata pela leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 321-342, a providência que a impetrante pretende obter nos presentes autos já é objeto do mandado de segurança distribuído perante a 1ª Vara Federal local, feito nº 0007725-70.2013.4.03.6109. Assim, ainda que a impetrante tenha indicado autoridades impetradas diversas em cada uma das ações (Delegado da Receita Federal no presente feito e Procurador da Fazenda Nacional na ação em trâmite na 1ª Vara Federal local), há no caso identidade de pedido e de causa de pedir, ocorrendo, no caso, a existência de litispendência entre o presente feito e mandado de segurança que tramita 1ª Vara Federal local, feito nº 0007725-70.2013.4.03.6109, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à distribuída na 1ª Vara Federal local. Colaciono julgado a respeito: PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIO COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência da 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquinado de ilegal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajuizamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de

Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem soa bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5 / DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança n.º 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, Rel. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litispendência. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão. (TRF1 - AMS 00013719120014013300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00013719120014013300 - Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464) Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 238-240 e, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0007725-70.2013.4.03.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 253-283, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-12.2014.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Cristina Aparecida Frederich e Cia. LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Contribuição Previdenciária da Lei 12.546/2011, na parte incidente sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requereu, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-155). A parte impetrante, em cumprimento às decisões de fls. 158 e 174, juntou cópias do contrato social, bem como das iniciais e das sentenças dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Decisão às fls. 310-311, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 317-329. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 331-346), o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão às fls. 347-349. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 351-353, deixando de adentrar no mérito do pedido. Às fls. 356-357, a parte impetrante requereu a desistência da presente demanda. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante trouxesse aos autos instrumento de mandato que conferisse ao subscritor da petição de fl. 357 poderes expressos para desistir, o que restou cumprido às fls. 359-360. É o relatório. Decido. Desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 357 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 360, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a

teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-35.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte impetrada, bem como pelo Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista à parte impetrante, pelo prazo de 05 (dias), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

0003453-96.2014.403.6109 - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte impetrante comprove que o subscritor da procuração de fl. 21 tem poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista a ausência de contrato social, bem como de documento que comprove quem eram os diretores com mandato vigente à época da assinatura da procuração, dia 02 de junho de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as defesas apresentadas, vista à Impetrante conforme determinado à fl. 91-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003869-64.2014.403.6109 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X M. SERVICE LTDA

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à parte impetrante que emende a petição inicial adequando o valor da causa, bem como recolha as custas processuais em complementação à guia de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005431-11.2014.403.6109 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante o 1º Ofício Cível da Comarca de Rio Claro/SP, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo a imediata restauração de sua cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a suspensão do desdobramento concedido administrativamente. Narra a parte autora que viveu em união estável com o Sr. Aurélio Melquiades dos Santos, falecido em 03/01/2010, com quem teve duas filhas, quais sejam, Aitana Adriele Melquiades dos Santos, nascida em 09/10/1996, e Tamara Camila Melquiades dos Santos, em 24/06/1999. Afirmo que requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/150.036.400-0), sendo deferido o pedido. Alega que, no entanto, houve posterior desdobramento do benefício, também pela via administrativa, em favor de Gisele Alves S. Francisco (NB 21/150.472.303-9), na condição de companheira do de cujus. Cita que tal desdobramento é incorreto, vez que Gisele não pertencia ao núcleo familiar do falecido. Inicialmente, foi apresentada com os documentos de fls. 05-15. Indeferimento do pedido liminar pelo Juízo Estadual à fl. 16. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e trouxe documentos (fls. 23-27). A Procuradoria Federal, cientificada, manifestou-se às fls. 29-31, juntando aos autos os documentos de fls. 32-43. Preliminarmente, alegou a incompetência do Juízo Estadual, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que a parte impetrante não comprovou união estável com o de cujus. Às fls. 45-46, o membro do Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pela remessa do presente mandamus a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba/SP. Sentença da Justiça Estadual às fls. 48-50, concedendo a segurança, motivo pelo qual o INSS informou, à fl. 55, a reativação da cota parte do benefício de pensão por morte em favor da impetrante. A Procuradoria Federal apresentou recurso de apelação às fls. 59-65, e a parte impetrante, suas contrarrazões, às fls. 67-69. Decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 73-74, declinando da competência em favor do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por sua vez, preferiu acórdão dando por prejudicado o recurso do INSS, anulando a sentença de ofício, bem como determinando o encaminhamento do presente feito a esta 9ª Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal se

manifestou às fls. 98-99, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. Pleiteia a parte autora a sua reinclusão como beneficiária da pensão por morte NB 150.036.400-0, desdobrado entre suas filhas Aitana Adrielle Melquiades dos Santos e Tamara Camila Melquiades dos Santos e Gisele Alves da S. Francisco, companheira do segurado à época do óbito. Os requisitos, na data do óbito do segurado, para a concessão do pedido, são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por morte aos dependentes, sendo desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão. A condição de dependente da parte impetrante, contudo, não foi aceita administrativamente pela autarquia previdenciária. Os documentos apresentados pela parte autora (fls. 07-15), a fim de provar que esta e Aurélio Melquiades dos Santos viviam como se marido e esposa fossem, à época do óbito do segurado, apresentaram-se insuficientes para tal mister. A certidão de óbito do de cujus indica que a declarante foi Gisele Alves da Silva Francisco, e não a parte impetrante. Na defesa administrativa de fls. 12-13, a própria parte impetrante afirmou que colocou o segurado falecido para fora de casa e que essa outra pessoa cujo nome é Gisele, começou a colocar obstáculos para que ele voltasse para o seu lar (sic), confessando, desta forma, que a autora não mais vivia em união estável com Aurélio. Ademais, cópias de documentos do processo administrativo trazidos pela Procuradoria Federal indicam que a separação da impetrante e de Aurélio tinha ocorrido há mais de 5 (cinco) meses antes do óbito. Portanto, não há nos autos nenhuma prova de que o de cujus e a autora voltaram a viver maritalmente à época do falecimento de Aurélio. Do exposto, concluo pela inexistência de união estável entre a impetrante e Aurélio Melquiades dos Santos à época do óbito do segurado, sendo o caso de indeferimento do pleito inicial, nada havendo que ser reformado na decisão administrativa. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Tendo em vista que a impetrante continuou a receber sua cota parte do benefício de pensão por morte (NB 21/150.036.400-0) após a anulação da sentença de fls. 48-50, por força do acórdão de fls. 85-88, determino que seja cessada a sua cota parte do referido benefício. Para tanto, oficie-se por meio eletrônico à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS nesta cidade. Fica a impetrante condenada no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006265-14.2014.403.6109 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte impetrante comprove que os subscritores da procuração de fl. 72 têm poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista a ausência de documento que demonstre quem eram os diretores com mandato vigente à época da assinatura da procuração, dia 02 de outubro de 2013. Após, voltem os autos conclusos.

0007061-05.2014.403.6109 - IRENIO INACIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENIO INACIO DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a remessa do recurso protocolado sob nº 35418.000384/2014-57 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Aduz o impetrante, em apertada síntese, formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social em 06.02.2014, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Relata que apresentou recurso administrativo em 14.04.2014 contra referido indeferimento, sendo que até a data da propositura do presente ainda se encontrava na APS de Piracicaba para remessa à Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Decisão à f. 24 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS e está aguardando a distribuição a uma Junta de Recursos (f. 28). Instado, o INSS requereu a extinção do feito (f. 30). O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 33-34, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade,

vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu andamento no recurso do impetrante. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-68.2014.403.6109 - EDIMILSOM ANTONIO SOAVE (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDIMILSOM ANTONIO SOAVE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial para que a autoridade impetrada cumpra o decidido no acórdão nº 4765/2014 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Inicial acompanhada dos documentos (fls. 10-21). À fl. 23, foi determinado à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, e de eventual sentença prolatada na ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 22). Intimada para cumprir a determinação, via imprensa oficial (fl. 23), a parte autora quedou-se inerte, não cumprindo a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de documento indispensável ao processamento do feito, deve este ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007647-42.2014.403.6109 - JAMIL REINALDO ROVAY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAMIL REINALDO ROVAY, qualificada nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a remessa do recurso protocolado sob nº 35418.000362/2014-97 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Aduz o impetrante, em apertada síntese, formulou requerimento de aposentadoria especial

junto ao Instituto Nacional de Seguro Social em 09.12.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Relata que apresentou recurso administrativo em 07.04.2014 contra referido indeferimento, sendo que até a data da propositura do presente ainda se encontrava na APS de Piracicaba para remessa à Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Decisão à f. 22 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS e está aguardando a distribuição a uma Junta de Recursos (f. 26). Instado, o INSS requereu a extinção do feito (f. 29). O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 31-32, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu andamento no recurso do impetrante. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-90.2015.403.6105 - DENILSON DO CARMO MAGAGNATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente pelo i. juízo declinante da competência. Defiro os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda à emenda da inicial, indicando para o pólo passivo da lide apenas a autoridade coatora responsável pela lesão ou ameaça ao direito líquido e certo sub judice, devendo ser excluída a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles e outros renomados doutrinadores, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para o exame do pleito de liminar. I.C.

0000142-63.2015.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Susplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando ordem judicial determinando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante, bem como a extinção da CDA nº 80.2.14.055484-74 e da pendência de IRPJ do segundo trimestre de 2013. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-73). À fl. 132, a parte impetrante requereu a

desistência da presente demanda. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 132 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 19, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-20.2015.403.6109 - PEDRO ANTONIO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 108, DECLARO afastada a prevenção apontada às fls. 39/41. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

0003955-98.2015.403.6109 - JOSE LUIZ MAGRI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ratifico a r. decisão de fl. 24 do i. juízo da 2ª Vara Federal local. Defiro a gratuidade requerida na inicial. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0003957-68.2015.403.6109 - BENEDITO VICENTE FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após aos autos das informações da Autoridade Impetrada. PA 1,10 Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. 1,10 Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

0004160-30.2015.403.6109 - SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante objeto da adesão ao programa de parcelamento REFIS da Copa (Lei nº 12.996/2014), devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça a impetrante, no indigitado interregno, sobre a legitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, haja vista que a própria parte autora informou na preambular que o Parcelamento Simplificado nº 1111657, incorporado ao REFIS da Copa, e que teria sido indevidamente incluído no CADIN, por mero erro quanto ao apontamento do sujeito ativo da relação tributária, passou a ser administrado exclusivamente pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL local. Além disso, deverá a impetrante emendar o pedido do item 1, relativo à correção dos dados erroneamente apontados na adesão ao REFIS DA COPA, especificando se pretende o cumprimento da liminar pela PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, ou pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL desta Subseção, sob pena de indeferimento da exordial. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Int.

0004468-66.2015.403.6109 - CICERO DE MATTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefício da justiça gratuita ao impetrante. Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação mandamental nº 0006408-71.2012.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, caput e § único, ambos do Código de Processo Civil. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos, ocasião em que serão examinada a

possibilidade de prevenção juntamente com os mandados de segurança nº 0007737-60.2008.403.6109 e 0010650-15.2008.403.6109, ajuizadas perante este juízo. I.C.

0004726-76.2015.403.6109 - SANDRO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o restabelecimento do benefício assistencial, NB 87/125.585.889-0, cancelado em 12/09/2014.Juntou documentos (fls. 14/77).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento de benefício assistencial cessado em virtude alterações ocorridas na renda mensal per capita do grupo familiar do Impetrante, conforme apuração em procedimento administrativo.Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus.A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que o cancelamento do benefício lesou direito líquido e certo, haja vista que há presunção de legalidade no ato concessivo e não possibilidade de o autor comprovar através de procedimento administrativo a persistência de sua incapacidade (fl. 12)Ora, depreende-se da inicial e dos documentos trazidos aos autos que o autor se insurge contra o exercício da autotutela pela Administração Pública. Todavia, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante teor das Súmulas 346 e 473 do STF. Nesse sentido, a constatação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão, ou seja, o estudo sócio econômico do grupo familiar em questão, deve ser apreciada somente após elaboração de relatório social a ser determinado pelo Juízo, exigindo, então, discussão ampla e com base em dilação probatória.Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.5. Inadequação da via mandamental eleita.6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em

instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado nos termos do disposto pelo art. 475, letra J, do Cód. Processo Civil, DEFIRO o pedido do Exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 6.418,17 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos), conforme determinado por sentença de fls. 60/64 e despacho de fl. 67. Esclareço que o montante apurado refere-se ao valor atualizado pelas normas contidas na resolução n. 134/10 do E. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. OBSERVAÇÃO: CIÊNCIA À AUTORA CEF ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD.

0006614-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER CARLOS JOSE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1) - RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Vistos em inspeção Trata-se de ação cautelar ajuizada por RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP em face de TUBOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de duplicata mercantil emitida pela segunda ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira, ao argumento de que o serviço que teria embasado a emissão do título de crédito não foi prestado. Alega a parte autora ter efetivamente contratado a compra de mercadorias junto à requerida Tuboplás, mercadorias essas que, contudo, nunca lhe foram entregues. No entanto, segue dizendo a parte autora, teve contra sacadas si, pela requerida Tuboplás, as duplicatas de nº.s 0004802, com vencimento em 30/10/2009; 0004803, com vencimento em 10/11/2009; 0004804, com vencimento em 16/11/2009; 0004805, com vencimento em 24/12/2009; 0004806, com vencimento em 29/12/2009; e 0004807, com vencimento em 11/01/2010, sendo que referidas duplicatas teriam sido negociadas junto à requerida Caixa Econômica Federal. Afirma que esses documentos se constituem em duplicatas frias, em razão da não entrega da mercadoria pela requerida Tuboplás. Aduz ter informado o fato à Caixa Econômica Federal, mediante envio de mensagem eletrônica, a qual restou ignorada, tendo a CEF apontado a duplicata nº. 0004802 para protesto, com data limite de pagamento para 13/11/2009. Alega que, por não possuir lastro, a duplicata em questão não pode ser protestada, já que a Lei de Duplicatas determina que a toda duplicata deve corresponder uma efetiva venda de produtos efetuada. Justifica a inclusão da CEF no polo passivo da ação, haja vista que recebeu as duplicatas por endosso translativo. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a anulação das duplicatas acima mencionadas. Trouxe documentos (10/29). A liminar foi deferida, mediante o oferecimento de bem como caução, em decisão de fls. 34/35. A parte autora propôs, como ação principal, a ação sob o rito ordinário nº 2009.61.09.013148-8 (0013148-50.2009.4.03.6109), objetivando a nulidade das duplicatas mencionadas. Citação da corrê TUBOPLÁS à fl. 53-verso. A CEF apresentou contestação às fls. 54/63 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, agir como mera intermediária, processando a cobrança por conta e ordem do cedente, não tendo responsabilidade alguma quanto ao negócio envolvendo o autor e a segunda ré. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 64/91. Réplica à fl. 94. O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando prazo para que a ré TUBOPLÁS comprovasse a entrega das mercadorias ou a recusa injustificada. Nos autos principais os patronos da ré Tuboplás renunciaram ao mandato, motivo pelo qual foi expedida carta precatória para que a ré constituísse novo advogado e cumprisse a determinação supra. A intimação do representante legal da empresa foi realizada, conforme certidão de fl. 156-verso dos autos principais, contudo não houve manifestação naqueles autos. Dessa forma vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a corrê TUBOPLÁS não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração da REVELIA. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso I do mesmo Código, uma vez que a corrê CEF contestou o feito. Preliminarmente Não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que não detém legitimidade passiva para figurar no feito. A rigor, como vem ressaltando nossa jurisprudência, deve o cessionário do título executivo extrajudicial tomar as devidas precauções para não

descontar e levar a protesto título cambial sem a devida fundamentação contratual. É dizer: a partir do momento em que a CEF obteve os direitos sobre os títulos devia ter agido com maior cautela e prudência, mormente porque, do que consta dos autos, não há prova do aceite do saque da duplicata e, nem mesmo, qualquer nota fiscal que demonstre a existência do negócio jurídico ou a entrega da mercadoria. Veja-se, nesse sentido, nossa jurisprudência: TRF4. AC 9704106386 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emissor provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceito o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Data da Decisão: 30/11/2000. Data da Publicação: 31/01/2001. Mérito No mérito, há de ser dada razão ao Autor. Conforme já decidido na ação principal, ação sob o rito ordinário nº 2009.61.09.013148-8 (0013148-50.2009.4.03.6109), cumpriria à Ré comprovar que o título teve aceite e que se fundamentou em negócio jurídico de efetivamente levado a efeito, com entrega das mercadorias. O fato impeditivo do direito alegado pelo Autor é ônus da Ré que, no caso, dele não se desincumbiu. Ademais, conforme se denota da documentação apresentada com a contestação da corrê TUBOPLÁS, não há qualquer prova de efetiva entrega das mercadorias ou aceite da duplicata pelo sacado, fato que faz presumir que o suposto devedor não sabia de sua existência e, conseqüentemente, não anuiu com sua emissão. Mesmo aberta nova oportunidade para a Ré trazer aos autos tal prova, nada foi trazido aos autos. Nossa jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui sufragado: TRF4. Processo AC 200672130017185. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: D.E. 20/10/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. 1. A execução de duplicata sem aceite não prescinde do protesto e da prova da realização do negócio e da prestação do serviço ou entrega de mercadoria. Precedentes do E. STJ. 2. É impossível impor ao devedor de duplicata o ônus de provar a inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes do E. STJ. 3. No caso dos autos, é flagrante serem inexequíveis as duplicatas cuja exigibilidade se controverte, por ser evidente a ausência de similitude entre a rubrica (sequer se trata de assinatura) do sócio da autora a quem se imputa o aceite ali firmado e a aposta nos demais documentos que constam dos autos. Ainda, as notas fiscais juntadas tampouco se prestam à comprovação da ocorrência do negócio causal e nem da entrega da mercadoria, já que delas não consta assinatura de recebimento. Data da Decisão: 13/10/2010. Data da Publicação: 20/10/2010. Assim, restou demonstrado que as duplicatas não se fundaram em negócio jurídico válido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na presente ação cautelar para SUSTAR, de forma definitiva, o protesto das duplicatas ns. 0004802, 0004803, 0004804, 0004805, 0004806 e 0004807 emitidas por TUBOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA contra RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP. Confirmando a liminar de fls. 34/35. Libero o bem recebido como caução na liminar citada. Condene cada um dos Réus ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado da causa, bem como ao ressarcimento das custas processuais ao Autor. Via de consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal nº 2009.61.09.013148-8 (0013148-50.2009.4.03.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007748-84.2011.403.6109 - SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA (SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X MONIQUE THEREZA MENDES (SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA ajuizou presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MONIQUE THEREZA MENDES, objetivando a sustação do protesto de duplicata mercantil emitida pela segunda ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira, ao argumento de que o serviço que teria embasado a emissão do título de crédito não foi prestado. Feito originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Liminar concedida por decisão de fls. 13/14. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em face da declaração de incompetência da Justiça Estadual. Em sede de contestação, a ré Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois teria agido como simples mandatária da segunda Ré. Teceu considerações sobre o mérito. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência da ação. MONIQUE THEREZA MENDES apresentou contestação às fls. 60/61 alegando, em síntese, a regularidade do título emitido em face do autor. Trouxe os documentos de fls. 62/212. Réplica às fls. 219/220. E o breve relatório. Decido. Merece acolhimento a questão preliminar levantada pela ré Caixa Econômica Federal. Nos autos principais, conexos e apensos a este feito (autos nº. 0001781-24.2012.4.03.6109), decidi pela ilegitimidade da CEF em permanecer no polo passivo da ação. Considerando tratar-se a ação cautelar de ação acessória, dependente sempre da ação principal (art. 796 do CPC), nestes autos também deve ser a CEF excluída do polo passivo da ação, pelos motivos ali deduzidos. Assim, remanescendo nos autos apenas a lide entre o Autor e a Ré MONIQUE THEREZA MENDES, falece competência a este juízo para decidir sobre a perda ou não do objeto da ação. Ante todo o exposto, acato a preliminar de ilegitimidade passiva, para EXCLUIR a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Via de consequência, extingo parcialmente o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação nº 0001781-24.2012.4.03.6109. Não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA (SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Considerando o teor da petição deduzida pela autora-exequente, às fls. 74/75, impugnando o valor atualizado do depósito judicial de fl. 26, informado através de ofício de fl. 66, expeça-se novo ofício à agência do Banco do Brasil sediada no Fórum da Justiça Estadual local, para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a incidência de juros, além da correção monetária, durante a atualização do montante depositado judicialmente, devendo especificar, através de planilha ou demonstrativo, quais foram os critérios de cálculo e os índices monetários de reajuste aplicados (v.g., taxa SELIC), bem como o fundamento legal utilizado para tanto, incluindo o(s) provimento(s), ou outro ato normativo, que seja(m) aplicável(is) por determinação da Corregedoria e/ou do Conselho Superior da Magistratura pertencentes ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. C.I.

0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0) - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o requerimento formulado pelo corréu CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 320 e seguintes da ação principal em apenso, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao PAB-CEF desta Subseção para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 222 (e 227), a título de honorários de sucumbência, para a conta bancária especificada pelo exequente à fl. 320-verso da aludida petição. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção, juntamente com a ação cautelar em apartado. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 308, no que tange à comprovação do extravio do alvará de levantamento expedido à fl. 292, e a lavratura do pertinente boletim de ocorrência. Após, voltem conclusos, ocasião em que será examinado o pedido de expedição de novo alvará de levantamento. I.C.

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI)

Tendo em vista que a requerida demonstra interesse em transigir (fls.72-80), converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2015, às 14:30 horas. Observo que a nomeação de defensor dativo para atuar em defesa da requerida não confere àquele poderes especiais para transigir, motivo pelo qual deverá Monica Ferreira da Silva comparecer pessoalmente à audiência. Anoto, ainda, que CEF deverá estar representada por advogado que detenha poderes para firmar acordo. Intimem-se as partes, sendo a requerida pessoalmente. Cumpra-se com urgência.

ACOES DIVERSAS

0004850-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004850-9) - SINDICATO DOS TRAB. IND/ METAL., MEC., MAT. ELET. E ELETRO ELETRONICOS DE LIMEIRA E REGIAO(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRO ELETRÔNICOS DE LIMEIRA E REGIÃO em face do INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios previdenciários de seus filiados. Alega a competência da Justiça Federal para processar a julgar o feito, a legitimidade ativa do sindicato para propor a presente ação civil pública, bem como sobre o cabimento desta. Discorre sobre a previsão constitucional do direito à aposentadoria o princípio da igualdade. Menciona o princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, a criação do fator previdenciário, a impossibilidade do valor do benefício ser inferior ao salário mínimo e a política nacional do idoso. Tece considerações a respeito de a discriminação como estratégia de dominação, a intolerância e o papel do operador do Direito e do Poder Judiciário. Cita diversos princípios constitucionais e da seguridade social que entende cabível ao caso. Alega que o INSS, de forma ilegal, expurgou o montante de 11,77% em fevereiro de 1994, quando da conversão do valor dos benefícios de cruzeiro real para URV. Requer, ao final, a revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário dos representados pelo requerente, corrigindo-se seus valores pelos mesmos índices e critérios estabelecidos ao salário mínimo, bem como a correção de 11,77%, expurgada pelo INSS quando da conversão do valor dos benefícios de cruzeiro real para URV em fevereiro de 1994. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença prolatada às fls. 70/78, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a legitimidade para o sindicato propor a presente ação civil pública, como substituto processual de seus filiados na defesa de direitos individuais homogêneos (fls. 102/105 e 124/133). Com o retorno dos autos, houve citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 141/147 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato e a inadequação da via eleita, visto que a pretensão deduzida nos autos refere-se a direito individual homogêneo sem vínculo com relação de consumo. Alegou, ainda, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente na lista dos substituídos residentes na 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. No mérito, sustentou que a jurisprudência é pacífica quanto à improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 149. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151/155. É o relatório. Decido. Preliminares Nada a apreciar quanto à questão da legitimidade ativa do Sindicato e da adequação da via processual, visto que já foram definitivamente decididas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/105 e 124/133). Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente na lista nominal dos filiados ao Sindicato, ora substituídos processuais, haja vista que a pacífica jurisprudência no sentido de que tal relação é desnecessária ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a

representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp n°s 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp n° 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp n° 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS n° 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS n° 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS n° 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS n° 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial do STJ. 3. Recurso não provido. (RESP 200300712187- RESP - RECURSO ESPECIAL - 530201 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00229) Decadência/Afasto, também, a alegação de decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, visto que o que se pretende na presente ação não é a revisão do ato de concessão, mas do valor periodicamente recebido pelos segurados, no mesmo montante e nas mesmas datas em que foram os reajustes do salário mínimo. Mérito Pretende a parte autora a revisão dos benefícios previdenciários de seus filiados, atrelando-os aos índices de reajustamento do salário mínimo. É forçoso concluir que falece de razão a providência requerida a este Juízo pela autora. É que a correlação por ela defendida não encontra respaldo na legislação, porquanto não há qualquer previsão para sua manutenção. Esse é o entendimento que se extrai das reiteradas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ : AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. SÚMULA N.º 211/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS EM RESP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JULGADO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se de forma fundamentada a respeito dos pontos trazidos pelo ora agravante, afastando eventual ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, todos do CPC. 2. Quanto a suposta negativa de vigência aos arts. 20 e 29, 1.º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91, o acórdão objurgado decidiu a lide com base no art. 201, 2º, da CF/88 e art. 58 do ADCT, afastando o vício de inconstitucionalidade apontado pelo ora agravante. A respeito desse ponto, cumpre acrescentar que a via do recurso especial não se presta a discutir constitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais, sob pena de usurpar competência delegada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal, por via do recurso extraordinário. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art.58 do ADCT, tendo em vista a existência de previsão legal no art. 41 da Lei n. 8.213/91. Esse entendimento foi compartilhado pelo acórdão recorrido, fazendo incidir, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200400400228 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594099 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:12/06/2013) Colaciono também precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 260-TFR. INAPLICABILIDADE ÀS APOSENTADORIAS INICIADAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR REAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NS. 21 E 36, DO TRF/1ª REGIÃO. I. O critério de revisão previsto na Súmula n° 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.88, perdeu eficácia em 05.04.89. (Súmula n. 21-TRF/1ª Região). II. Após o término do período de vigência do dispositivo transitório do art. 58, do ADCT, é expressamente vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 7º, inciso IV, fine, a vinculação do salário mínimo como índice de reajuste de benefício previdenciário. III. Incidência da Súmula n. 36, do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. Ação improcedente. (Apelação Cível 01524622, TRF 1ª REGIÃO, Primeira Turma, Data da decisão: 28/05/1997, Relator: Juiz Aldir Passarinho Junior). Sem procedência, também, o pedido da parte autora de correção dos benefícios previdenciários no montante de 11,77%, supostamente expurgado pelo

INSS quando da conversão do valor dos benefícios de cruzeiro real para URV em fevereiro de 1994. A jurisprudência já se sedimentou quanto a correção do procedimento adotado pela autarquia previdenciária quando conversão para URV. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 11,77%. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO (FUNDO DE DIREITO) REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não ocorre, na espécie, nenhum dos pressupostos do artigo 295, parágrafo único, itens I a IV, do CPC, que induzem à inépcia do petitório inicial. Preliminar rejeitada. 2. Não há que se falar em julgamento extra petita se o magistrado decidiu a lide dentro dos contornos do pedido inicial. Preliminar rejeitada. 3. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada. 4. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis e a prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Preliminar rejeitada. 5. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 6. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 7. Não é devida a inclusão do reajuste percentual de 11,77%, em razão da sistemática de conversão do valor do benefício previdenciário de Cruzeiros Reais para URV, uma vez que essa conversão foi realizada nos moldes determinados pela Lei 8.880/94, além do que não haveria direito adquirido à aplicação dos reajustes relativos ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios em URV, porque tais percentuais somente seriam devidos na próxima data-base em maio do mesmo ano. 8. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 9. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (TRF 1 - AC 00110052920054019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00110052920054019199 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:04/11/2008 PAGINA:96) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da ausência de dolo ou má-fé da parte autora autor ao propor a demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6412

EXECUCAO DA PENA

0002150-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Cota de fl. 317: A carta precatória expedida à fl. 298 foi corretamente endereçada e recebida no Juízo Deprecado, conforme comprovante de fls. 300/301. Ocorre que o Juízo Deprecado declinou da competência e remeteu ao Juízo Estadual da Comarca de Pontã Porã/MS, haja vista que a cidade de Aral Moreira pertence à jurisdição daquela Comarca, conforme documento de fl. 319. A Justiça Estadual aceitou a declinação de competência, apenas devolvendo a carta precatória a este Juízo para que se faça a remessa destes autos àquele Juízo, conforme decisão de fl. 315. Diante do exposto, indefiro o pedido no i. Procurador da República, no tocante à expedição de nova precatória, e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Pontã Porã/MS, para acompanhamento do livramento condicional do Sentenciado, nos termos como solicitado à fl. 315. Observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003295-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 26/27: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do cancelamento da audiência admonitória designada para o dia 20/08/2015, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatainga/MG.

0004026-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 7 (sete) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 56, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, sem direito a substituição por penas restritivas de direitos, devendo ser detraído o período de 7 (sete) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Maringá/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 602 e 611/617, conforme certidão de fl. 636, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 25% para cada um, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários das i. defensoras dativas no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 540/543. Arbitro os honorários do i. defensor dativo, Dr. Rufino de Campos - OAB/SP 26.667, nomeado à fl. 592, no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

DESPACHO DE FL. 275: Os proprietários, embora devidamente intimados, não se manifestaram quanto à restituição dos celulares apreendidos, conforme certidão de fl. 274. Contudo, o valor dos bens, 02 celulares obsoletos, haja vista que foram apreendidos em 2013, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não manifestaram interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares descritos no documento de fls. 14/15 e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para serem descartados como lixo eletrônico. Oficie-se à Delegacia de Polícia

Federal. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 286: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 275.

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI (PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fls. 473/542: O automóvel VW, modelo Gol 1.6, placas KVT 2166, apreendido foi financiado em nome da proprietária de forma fraudulenta, conforme comprovam os documentos carreados aos autos. Assim, antes de decidir acerca da alienação antecipada do referido bem, oficie-se ao Banco Panamericano S.A. informando acerca de sua apreensão, bem como para que, havendo interesse, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição do veículo em comento. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Fls. 551/552: Tendo em vista que o réu Luiz Fernando dos Santos constituiu advogado, conforme documento de fl. 558, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Edison de Araújo Silva - OAB/SP 116.671, arbitrando-lhe honorários em 100% do valor mínimo constante da tabela do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 363/383, 414/415, 417/458, 459/460 e 551/557 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensores constituídos, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Uma vez que já houve a quebra do sigilo telefônico e de dados do celular do acusado Siderval Ceri, conforme decisão de fls. 164/166, resta prejudicado o pedido da defesa. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 13 de outubro de 2015, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas e depreque-se a intimação dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLE ALVES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 389, inscreva-se o nome do réu José Lucas da Silva Souto no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento de 1/3 (um terço) das custas processuais a que o réu José Lucas da Silva Souto foi condenado, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl. 311). Isento o referido acusado do pagamento do valor remanescente das custas processuais, haja vista seu reduzido valor. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD relacionando o automóvel objeto de decreto de perdimento em favor da União e sua localização, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Encaminhe-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP e ao estabelecimento penitenciário (fl. 352-verso/353), cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. Tendo em vista o valor do numerário apreendido em poder da ré Juliana da Silva Cirilo, sendo economicamente inviável o deslocamento de sua cidade natal até este Juízo para retirá-lo, depreque-se a intimação da referida acusada, para que informe um número de conta bancária, agência e banco da qual seja titular, visando a transferência do numerário depositado à fl. 312. Após, com a devolução da precatória e informada a conta corrente, oficie-se ao PAB Justiça Federal determinando a transferência do numerário apreendido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO ao réu José Lucas da Silva Souto e ABSOLVIDO aos acusados Juliana da Silva Cirilo e Kauan Bezerra Nuvole

Alves. Com o recolhimento das custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho proferido à folha 280. Tendo em vista constar à folha 273 pedido de destaque da verba honorária em nome do advogado Sidnei Siqueira (OAB/SP nº 136.387), e que o contrato de prestação de serviços das folhas 277/279 traz Márcia Maeli de Souza como advogada contratada, intime-se o interessado para os devidos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003052-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003052-7) - JOAO MONTELLO FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012517-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012517-8) - DEUSDETE ALVES DE SOUZA SEGATTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERIKA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

DESPACHO DA FL. 207: Em vista dos documentos das fls. 202/206, anote-se a Secretaria o levantamento da penhora. Torno sem efeito a primeira parte do despacho da fl. 196. Requistem-se os pagamentos à ordem dos beneficiários, observando o destaque da fl. 199. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int. DESPACHO DA FL. 208: Em complemento ao despacho da fl. 207, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para constar ERIKA MORE LOPES, conforme documento da fl. 200. Após, requisitem-se os pagamentos.

0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009933-52.2012.403.6112 - LAURA LETICIA SILVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010608-15.2012.403.6112 - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000850-75.2013.403.6112 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001072-43.2013.403.6112 - JOAQUIM RIBEIRO TORRES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DARCI ANDREATA FRANCO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Fls. 104/105: Requereu a exequente a declaração de ineficácia da alienação do imóvel registrado na matrícula nº 5.189, do CRI de Santo Anastácio/SP, seguida de sua penhora, respectivo registro e intimação dos adquirentes. Razão assiste ao exequente. Verifico que em 03/05/2006 foi proposta esta execução com a citação do executado em 23/08/2007 e penhora de três alqueires da medida paulista localizadas no sítio São José, situado no distrito e município de Ribeirão dos índios, cujas divisas e confrontações se encontram descritas na matrícula 5.189, do CRI de Santo Anastácio, avaliado em R\$ 36.000,00, em 31/08/2007. Dispõe o art. 593, inciso II, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Confirmam-se os seguintes julgados: FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. AGARESP- AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 241691 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 04/12/2012. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO. 1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não vincula a análise do preenchimento dos requisitos do Especial no STJ. 2. O entendimento, consagrado na Súmula 375/STJ, é inaplicável nas Ações de Execução Fiscal. 3. In casu, adotou-se a orientação firmada no julgamento do RESP

1.141.990/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. A alienação do veículo ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa e estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005. 5. Consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, desde que efetuadas posteriormente a 9.6.2005. 6. Agravo Regimental não provido. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 223992 - RELATOR HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 05/11/2012. Ante o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO REMANESCENTE DE UM LOTE DE TERRAS, com a área de dez alqueires da medida paulista, constante da matrícula nº 5.189 (AV. 12/M. 5.189), realizada pelo executado e sua mulher a Nelson Meroti e sua mulher, Maria Neide Pinheiro Meroti, em 27/12/2007, com registro em 06/02/2008 (fl. 108-verso). Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Nomeio depositário do imóvel remanescente o adquirente, Nelson Meroti. Desta decisão e da penhora a ser efetivada devem ser intimados o executado e sua mulher e o adquirente e sua mulher. Na mesma diligência deverá ser intimado o depositário acima nomeado de seu encargo e das atribuições legais. Informe a exequente o endereço do adquirente e sua mulher. Após, expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão, inclusive para registro da penhora a ser efetivada, junto ao CRI de Santo Anastácio. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X

APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004348-34.2003.403.6112 (2003.61.12.004348-0) - LUIZ ANTUNES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000679-02.2005.403.6112 (2005.61.12.000679-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002352-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002352-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 286. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0009929-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013383-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013383-3) - FATIMA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO VICENTE RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001703-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001703-5) - NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014200-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014200-0) - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Requer a parte autora a atualização do cálculo da folha 144, de 22/04/2013, até 12/05/2015 (fl. 183).Indefiro o pedido, tendo em vista que a devida atualização será efetuada quando da concretização do pagamento.O cálculo inicial (fl. 144) apresentou o valor de R\$ 12.898,28, devido ao reclamante, com relação ao qual o INSS não se opôs, e o valor a título de honorários sucumbenciais restou fixado em embargos à execução no montante de R\$ 6,15 (fls. 168/169).Desta forma, expeçam-se as requisições autorizadas levando-se em conta os seguintes valores: a) R\$ 9.028,80, como valor principal; b) R\$ 3.869,48, para os honorários contratuais; e, c) R\$ 6,15, para os honorários sucumbenciais.Int.

0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0) - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA PEREIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005561-31.2010.403.6112 - MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000826-18.2011.403.6112 - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IOLANDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 117. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NATALICIA DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA

NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004418-70.2011.403.6112 - ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA ORLANDI PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NICOLAU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se a planilha da fl. 140. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RENATA GERONIMO MENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/101), requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão das requisições expedidas. Intimem-se.

0007165-56.2012.403.6112 - DALVA SALETE BERNARDI X VIVIANA MAGDA BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DALVA SALETE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009713-54.2012.403.6112 - ROSA BIGAS SOLEDADE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA BIGAS SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011482-97.2012.403.6112 - NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000839-46.2013.403.6112 - CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEAO X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002627-95.2013.403.6112 - PAULO VITOR FALCONE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X PAULO VITOR FALCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MANOEL DA SILVA BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003914-93.2013.403.6112 - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMUNDO MOREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006768-60.2013.403.6112 - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 802

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI

DECISÃO Inicialmente, o presente incidente processual foi interposto por João Rosa Gomes, Antonio Junior de Oliveira Gomes e Daniela de Oliveira Gomes, visando à decretação da nulidade da arrematação havida no executivo fiscal tombado sob o nº 0000281-65.1999.403.6112, relativamente aos imóveis descritos nas matrículas nº 1.208, 1.209, 1.210 e 1.211 do CRI local, ocorrida em 22/06/2015. Antonio Junior e Daniela alegaram que são filhos e legítimos herdeiros de Antonio Gomes, co-proprietário dos bens alienados, falecido em 02/03/2014. Alegaram nulidade da arrematação por ausência de intimação do condômino ou de seus herdeiros. Pediram efeito suspensivo à arrematação. Pela decisão de fl. 16 foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que fossem recolhidas as custas processuais, atribuído valor à causa condizente com a pretensão econômica buscada, especificadas as provas por meio das quais os embargantes pretendiam provar o alegado, juntada cópia do auto de arrematação e dos documentos que demonstrassem a legitimidade ativa dos embargantes, principalmente aqueles referentes ao direito sucessório. O atendimento da determinação judicial foi feito em nome de espólio de Antonio Gomes (fl. 17/28), representado por Antonio Junior de Oliveira Gomes. Quanto à legitimidade ativa, alegou que inexistia notícia de seu falecimento até a realização de diligência pelo Juízo e descoberta de novo endereço. Considerando que Antonio Gomes havia se ausentado há mais de 20 anos, sem dar notícias, tendo possivelmente constituído nova família em Cuiabá/MT, presunção que se extrai do declarante do óbito (fl. 32), possivelmente seu filho, entende que deve ser representado nesta demanda por seu filho mais velho residente nesta Subseção, Antonio Junior. Voltou a frisar a necessidade de serem atribuídos efeitos suspensivos aos presentes embargos, a fim de evitar a expedição da carta de arrematação, ante a possibilidade de ocorrência de grave dano aos herdeiros do condômino e à exequente. Baseia seu pleito na ausência de intimação válida do condômino ou de seus herdeiros, de modo que se viram impossibilitados de exercer seu direito de preferência na aquisição do bem construído. O arrematante manifestou-se no feito executivo (fl. 347/349 e 361/363 daqueles autos). Invocou a intempestividade dos embargos, o defeito na representação processual e o não atendimento integral do que determinado na decisão que ordenou a emenda da inicial. Em cota manuscrita, manifestou interesse na arrematação (fl. 360v. do processo executivo. Relatei. Decido. Preliminarmente, consigno que os presentes embargos são tempestivos. A arrematação deu-se em 22/06/2015. Não havendo disciplina própria, a contagem dos 5 dias previstos no art. 746 do CPC deve observar as disposições de seu art. 184, excluindo-se do cômputo o dia do começo e considerando-se prorrogado o dia do vencimento para o primeiro dia útil seguinte, quando recair em data sem expediente forense. Este é exatamente o caso dos autos. Ainda em sede preliminar, excluo do feito João Rosa Gomes, já que não juntou procuração e não demonstrou interesse processual. A eventual irregularidade da intimação do condômino não lhe traz qualquer prejuízo, já que a arrematação recaiu sobre a parte ideal de seus bens, e não daquele ou de seus herdeiros. Aliás, noto que não declina qualquer causa de pedir própria. Também excluo Daniela de Oliveira Gomes, por não ter regularizado sua representação processual e porque na petição de fl. 17/28 tem-se por implícito que se pretende que o espólio de Antonio Gomes passe a

figurar no polo ativo, representado por seu filho Antonio Junior de Oliveira Gomes. Quanto a este aspecto, embora Antonio Junior não tenha comprovado a abertura de inventário, o que - via de consequência - leva à inelutável conclusão de que inexistiu compromisso de inventariante da parte dele ou de qualquer dos herdeiros, para que questões de interesse da massa não sofram solução de continuidade, cabível a solução por ele preconizada: a designação como administrador provisório da parte que cabia a Antonio Gomes do imóvel arrematado. Assim, o polo ativo deverá ser retificado, devendo figurar espólio de Antonio Gomes, representado por seu filho Antonio Junior de Oliveira Gomes. Passo a analisar o requerimento de suspensão da arrematação. Como qualquer provimento de natureza cautelar, a suspensão dos atos necessários para a finalização da expropriação exige a presença dos seguintes requisitos: prova cabal dos fatos alegados; verossimilhança das alegações, de modo que o magistrado possa chegar a um juízo de probabilidade favorável à tese invocada; perigo da demora. Tais requisitos se acham presentes. Deveras, Antonio Gomes era condômino de bens imóveis cuja fração ideal de 10% pertencia a João Rosa Gomes, executado no feito 0000281-65.1999.403.6112, os quais foram levados à hasta pública e arrematados em segundo leilão. Ocorre que Antonio Gomes, ou seus sucessores, não foram regularmente intimados da praça. A precatória expedida para tal desiderato retornou com a informação de que Antonio Gomes falecera em 02/03/2014 (certidão na fl. 295 do feito executivo). O prejuízo é patente, já que a penhora foi estendida para a totalidade dos imóveis (fl. 251/253 da execução), ou seja, alcançou bens que pertenciam a pessoas que não figuram no polo passivo da execução, e os bens foram arrematados pelo valor de avaliação, em segundo leilão. Assim, examinadas as alegações em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, entendo presentes os requisitos autorizadores da suspensão dos atos subsequentes à arrematação, mormente a expedição da respectiva carta. Decisão. Pelo exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à arrematação e determino a SUSPENSÃO da expedição da carta de arrematação dos bens constantes do respectivo auto (fl. 325/327 da execução fiscal apensa). Requisite-se do SEDI: a) a exclusão do polo ativo de João Rosa Gomes, Antonio Junior de Oliveira Gomes e Daniela de Oliveira Gomes; b) a inclusão no polo ativo de espólio de Antonio Gomes, considerando Antonio Junior de Oliveira Gomes como seu representante; c) a inclusão no polo passivo do arrematante Lucas Fernando Pontalti Krasucki. Desentranhem-se os documentos de fl. 347/358 e 361/363 da execução fiscal apensa, certificando-se, juntando-os ao presente feito, os quais passam a valer como impugnação aos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito executivo. Intime-se a União do teor da presente decisão e para, querendo, impugnar os embargos. Intimem-se as demais partes, na pessoa de seus advogados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER (SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, ao arquivo-findo.

0010225-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010225-7) - FERNANDO CESAR HUNGARO (SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004257-26.2012.403.6112 - DANIELA LICA UTSUNOMIYA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 120: Defiro. Arbitro os honorários do causídico nomeado no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do sistema AJG. Após, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc. Respeitosamente, retifico o provimento de fl. 314 para o fim de receber a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Remetam-se ao e. TRF da 3ª Região, uma vez que já decorreu o prazo para a embargada apresentar contrarrazões. Desapensem-se da execução fiscal, que terá regular prosseguimento. Int.

0000400-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Antônio Augusto dos Santos Casaro ajuizou, em face da UNIÃO FEDERAL, embargos à execução fiscal, no qual se opõe à cobrança de ITR. Narra o Embargante que, após discussão na via administrativa, obteve o reconhecimento de que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não seria fato impeditivo ao aproveitamento da isenção legal na apuração do valor do ITR, tendo o débito tributário embargado, que é originário de Auto de Infração de Lançamento Suplementar do ITR de 1998, sido definido no Acórdão nº 303-129.703, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sustenta que ao ser intimado da referida decisão administrativa, a Delegacia da Receita Federal efetuou o cálculo do ITR com base em Acórdão diverso, de nº 303-32.663, situação que gera a nulidade do débito tributário exigido. Defende, ainda, que o ITR cobrado pelo Fisco encontra-se extinto diante da decisão proferida na via administrativa e do recolhimento efetuado no importe de R\$ 11.418,59, já que os valores lançados não observaram as prescrições contidas na decisão administrativa proferida no referido Acórdão nº 303-129.703, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não se limitou a descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da área de Reserva Legal, mas também determinou que as áreas informadas no laudo técnico administrativo fossem observadas para fins de apuração da base de cálculo do ITR. No ponto, a área total do imóvel seria 4.653,45 ha e não de 5.517,60 ha e a área utilizada de 1.599,84 ha e não de 823,2 ha. Juntou procuração e documentos (fls. 13/309). Recebidos os embargos (fl. 311). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 349/353). Narrou que não há equívoco no que toca ao Acórdão considerado para cumprimento e apuração do ITR e que a decisão administrativa não desconstituiu o lançamento em sua totalidade, mas apenas retificou a área de reserva legal e a área de preservação permanente. Aduziu que na decisão administrativa foram analisados apenas os pedidos de obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental para comprovação das áreas de preservação permanente e de obrigatoriedade de averbação na matrícula da área de reserva legal, inexistindo pronunciamento do Conselho de Contribuinte acerca de quaisquer outras matérias. As questões acerca da área total do imóvel, da área de pastagem natural e da área de vegetação cerrado e pedras não foram objeto do Auto de Infração, que se restringiu à glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada, de modo que não poderiam ser objeto da impugnação e muito menos apreciadas pelo CARF. Defende que a impugnação ao lançamento não é o veículo adequado para pleitear a retificação da declaração, que deve observar as disposições contidas nos artigos 145, 147 e 149 do CTN. Sustenta, ainda, que o Embargante não apresentou matrícula atualizada do imóvel indicando a retificação da área do imóvel, conforme laudo apresentado na via administrativa. Por fim, em sede de defesa subsidiária, defende que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da causalidade, já que a cobrança do ITR deu-se com base em declaração do Embargante. Manifestação do Embargante às fls. 361/364. A decisão de fl. 366 indeferiu o pedido de prova pericial. O Embargante apresentou Agravo Retido contra a decisão de fl. 366 (fls. 368/372). Manifestação da Embargada à fl. 325. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO caso é de improcedência, senão vejamos. A alegação de nulidade da cobrança do ITR diante da cobrança com base em decisão administrativa diversa não merece prosperar. Conforme esclarecido pela Fazenda Nacional em sua manifestação, não há equívoco no que toca ao Acórdão considerado para cumprimento. Analisando os autos, verifico que o Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso apresentado pelo ora Embargante, recebeu o número 303-32.663 (fl. 207). Referida decisão foi mantida perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais Administração Tributária, que proferiu o Acórdão de número 303-129.703 (fl. 263). Assim, não há qualquer erro na intimação efetuada pela Delegacia da Receita Federal ao considerar o Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes para fins do ITR devido pelo Embargante. Afasto, ainda, a alegação de que o crédito tributário embargado encontra-se extinto diante da decisão proferida na esfera administrativa, uma vez que o Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não desconstituiu o lançamento do ITR em sua totalidade, mas apenas retificou a área de reserva legal e a área de preservação permanente. No mais, sustenta o Embargante que os valores lançados pelo Fisco Federal não observaram as prescrições contidas na decisão proferida na esfera administrativa, que não se limitou a descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da área de Reserva Legal, mas também determinou que as áreas informadas no laudo técnico administrativo fossem observadas para fins de apuração da base de cálculo do ITR. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor

objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(destaquei).Paralelamente, também não há dúvida de que, por meio dos embargos à execução, tem o Embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou a contrario sensu, cabe-lhe desconstituir a dita presunção de que é revestida a dívida ativa.Por outro lado, sabe-se que o uso da via administrativa ou seu esgotamento não é requisito para a impugnação do valor do tributo pela via dos embargos à execução. No entanto, a prova dos fatos constitutivos do crédito não precisa ser efetivada pela Embargada porque, a teor do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. O ônus da prova, portanto, cabe ao Embargante.Contudo, no caso concreto, o embargante apenas argumentou que os valores lançados não observaram as prescrições contidas na decisão administrativa proferida na esfera administrativa quanto à área total do imóvel, à área de pastagem natural e à área de vegetação cerrado e pedras.No ponto, verifica-se que as questões acerca da área total do imóvel, da área de pastagem natural e da área de vegetação cerrado e pedras não foram objeto do Auto de Infração de Lançamento Suplementar do ITR de 1998, que se restringiu à glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada, de modo que não poderiam - as questões acima apontadas - ser objeto da impugnação e muito menos apreciadas pelo CARF.O embargante sequer levantou tais questionamentos acerca da área total do imóvel, da área de pastagem natural e da área de vegetação cerrado e pedras quando da impugnação ao lançamento fiscal, discutindo, administrativamente, somente a exigência do ADA e da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.A leitura do Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia de fls. 207/219, deixa claro que a decisão administrativa apenas afastou a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, sendo que a conclusão determinada no Acórdão de fl. 219 -adotando para fins de apuração da base de cálculo do ITR as áreas informadas no Laudo de fls. 42/47 -, referiu-se àquelas áreas, quais sejam, às áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas no Laudo elaborado na via administrativa.Assim, diante da presunção de liquidez e certeza da dívida, a improcedência destes embargos se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005796-61.2011.403.6112 apensos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-23.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X DEISE KAWAMATA DA SILVA X JOSE DINIZ DA SILVA(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, traslade-se cópia da petição de fls. 111/118 para os autos executivos.Quanto a estes embargos, manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias, tendo em vista o disposto no art. 10-A, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002.No caso específico, deverá apresentar instrumento de procuração que contemple poderes específicos para renunciar aos direitos sobre os quais se fundam a ação.Int.

0003887-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-08.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. (fls. 209/214) em face da sentença de fl. 201.Aduz, em síntese, que a sentença embargada que considerou os embargos à execução fiscal intempestivos encontra-se obscura, pois, diversamente do consignado, a inicial foi protocolizada em 23/6/2015 mediante protocolo postal e recebida em 25/6/2015, conforme código de rastreamento dos Correios. Sustenta que as agências dos Correios exercem a função de protocolo. Defende, ainda, que a Lei 9.800/1999 deve ser analogicamente aplicada ao caso em análise.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição.Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo.No mérito, não verifico quaisquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento dos presentes embargos, posto que a r. sentença embargada expressamente enfrentou a questão acerca da aferição da tempestividade da ação encaminhada via correio.As razões dos embargos declaratórios evidenciam sua intenção meramente

infringente, de revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1205998-91.1998.403.6112 (98.1205998-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Recebi os autos conclusos às 12h25m. Ante o contido na petição de fl. 343, protocolizada nesta data, e certidão de fl. 349, susto o leilão designado. Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas. Após, ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, até a quitação da obrigação. Int.

0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PETROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X PETRONILHO RODRIGUES X BENEDITA QUIRINO RODRIGUES X JOAO ROSA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Em razão do decidido nos embargos à arrematação n. 0004031-16.2015.403.6112, indefiro o pedido de fls. 364/365, quanto à expedição de carta de arrematação e ofício ao CRI. Defiro a juntada de procuração. Aguarde-se a solução dos embargos à arrematação. Int.

0006866-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006866-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o terceiro INCOASIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA OÁSIS LTDA., intimado quanto ao contido na petição de fls. 334/335, para manifestação no prazo de dez dias.

0005355-32.2001.403.6112 (2001.61.12.005355-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DANIELA ALVAREZ BATISTA ME X DANIELA ALVAREZ BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada intimada para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais finais certificadas à fl. 213.

0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO)

Fl. 485: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

r. decisão de fl. 118: Ante o teor da sentença proferida nos embargos opostos, defiro o pedido de leilão. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.r. decisão de fls. 140/141: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o levantamento da penhora sobre o veículo de propriedade dos executados, diante da prescrição contida no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 119/135). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 138/139. Alega, em síntese, que a tese acerca da impenhorabilidade do veículo de propriedade dos executados já restou enfrentada em embargos à execução fiscal (fl. 88 e fls. 92/93), devendo ser o pleito rejeitado com base nos mesmos fundamentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sustenta-se, conforme tese veiculada nesta objeção de pré-executividade, a impenhorabilidade do veículo de propriedade dos executados, diante da regra prescrita no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. O artigo 649, V, do CPC, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A previsão do artigo 649 do CPC é aplicável à pessoa jurídica, desde que constituída como empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 968980, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 24/06/2013) Da análise dos autos, verifico que a tese acerca da impenhorabilidade do veículo de propriedade dos executados já restou enfrentada em embargos à execução fiscal nº 00026539820104036112. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00026539820104036112 (fls. 92/93), verificou-se que a executada Sérgio Gracino de Oliveira ME deixou de funcionar, situação que vai de encontro com a tese também aqui sustentada de que o veículo penhorado (fl. 111) é necessário ao exercício de suas atividades. Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Mantenho a penhora de fl. 111, bem como a decisão de fl. 118. Publique-se. Cumpra-se.

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Em razão da ausência de efeito suspensivo ao recurso manejado pela executada, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003409-10.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L J TRANSPORTES RODOV PRES PRUDENTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 130/131: Em homenagem à boa-fé e à lealdade processual, expeçam-se cartas precatórias para penhora dos veículos indicados às fls. retro. Nas cartas precatórias deverão constar os telefones de contato fornecidos pela executada. Caso as cartas precatórias sejam devolvidas sem cumprimento, por não ter sido encontrados os veículos, proceda-se à restrição imediata de circulação. Int.

0000581-70.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CURTUME TOURO LTDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias.

0004995-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GERMANO CORTEZ MOREIRA X EDINA SANCHEZ CORTEZ

Petição de fl. 238 da executada e manifestação da União Federal de fls. 290/291: O bem indicado pela executada - Debenture da Eletrobrás nº 1890089, ano 1972, série AA - já restou indeferido pela decisão de fl. 200. Contra esta decisão, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 205/207), que teve seu seguimento negado

pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 210/213).Ademais, encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ao exequente é facultada a rejeição de bens nomeados à penhora pelo executado quando não observada a gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ. 1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Súmula 406/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) Na espécie dos autos, a nomeação de bens não observou a ordem prevista no art. 11 da LEF, razão pela qual se afigura legítima a recusa manifestada pela exequente. Por outro lado, se afigura desnecessário o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis para que seja deferida a penhora on line, uma vez que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 11, I, da LEF). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA. 1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) Assim sendo, rejeito a nomeação de bens indicada pela executada e determino, nos termos do art. 655-A do CPC, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008087-97.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Vistos em inspeção.Fl. 46: Indefiro, de plano, a nomeação.Muito embora seja prerrogativa da executada a nomeação de bens, tal deve obedecer à gradação prevista no art. 11, da LEF. O que não ocorre, in casu.Não são raras as situações em que a garantia representada por computadores ou suprimentos de informática, cuja obsolescência lhe é intrínseca, torna-se inútil em poucos meses de tramitação do feito. Dessarte, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome da executada.Elabore-se minuta.Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelos sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome da executada.Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem.Considerando que as determinações anteriores são acautelatórias, intime-se a executada quanto à presente decisão, bem como para que traga aos autos instrumento de procuração no prazo de dez dias, somente após a efetivação das medidas.

0006001-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, conforme determinado no r. provimento de fl. 59.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fl. 7.264: Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação da requerida MARINA FUMIE SUGAHARA, quanto à petição de fls. 7.042/7.068, restituído integralmente o prazo de cinco dias e com a prerrogativa do art. 191, do CPC, a contar da publicação deste despacho. Devolvidos os autos, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008387-69.2006.403.6112 (2006.61.12.008387-8) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004972-39.2010.403.6112 - VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VLADimir ZANIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIANA SHINTATE GALINDO X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 804

ACAO CIVIL PUBLICA

0004349-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CEZARINO DA SILVA X IVONE MENEGUZZI DA SILVA

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000228-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS GERMANY JUNIOR

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como do ofício do Detran de fl. 65/68. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requisite-se o pagamento.

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Vistos. Intime-se o Advogado do co-autor Dorival Alves a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito do falecido, renovando-lhe a possibilidade da sua substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, no mesmo prazo, sob pena de extinção da lide, nos termos do art. 267 IV do CPC. A seguir, dê-se vista aos Réus para manifestação sobre a prova acrescida, bem assim para contrarrazoarem os agravos retidos no prazo comum de 10 (dez) dias. Finalmente conclusos. Int.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO

INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Vistos.Intime-se o Advogado do co-autor José Pedro de Lima a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito do falecido, renovando-lhe a possibilidade da sua substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, no mesmo prazo, sob pena de extinção da lide, nos termos do art. 267 IV do CPC.A seguir, dê-se vista aos Réus para manifestação sobre a prova acrescida, bem assim para contrarrazoarem os agravos retidos no prazo comum de 10 (dez) dias.Finalmente conclusos.Int.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. A União deverá constar como exequente. Tendo em vista a informação de parcelamento e o pedido de fl. 273, autorizo o levantamento do valor bloqueado (fl. 273). Informe a parte executada o banco, agência e o número da conta para restituição da quantia depositada.Expeça-se o necessário.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 05 meses, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado (art. 792, do CPC).Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0005315-98.2011.403.6112 - JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190, indefiro, tendo em vista que o não recebimento de eventuais publicações pela ilustre advogada não a desobriga de diligenciar nos autos que representa, bem como que tal alegação não constitui matéria afeta aos autos.Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora.Após, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 189.Int.

0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Indefiro o destaque dos honorários do assistente técnico por ausência de previsão legal.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIRE DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o motivo da devolução da carta precatória (fl. 87).Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008954-90.2012.403.6112 - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Tendo em vista o transcurso do prazo assinalado pela decisão de fl. 150, bem como do prazo de 30 (trinta) dias prescrito no artigo 267, III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir os atos e diligências previstas na referida decisão de fl. 141, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/269: os documentos colacionados às fls. 264/265 não servem como prova do alegado, porque não demonstram o recebimento do e-mail pelo destinatário e nem a negativa em fornecer as informações requeridas, que não foram solicitadas de forma clara. Nesse contexto, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos a documentação necessária ao deslinde do feito/ comprovação do alegado.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003986-80.2013.403.6112 - EDSON FERREIRA DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 01/09/2015, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa Oliveira Locadora de Veículos Ltda e Rodocastro Transporte Ltda, com endereço na Av. Joaquim Constantino, 1795-A, Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade. Oficie-se à empresa. Int.

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, formulado em 01/03/2011. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com juros legais. Aduz, em apertada síntese, que é portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e que a moléstia, diante das diversas outras enfermidades dela decorrentes, vem lhe impedindo de trabalhar. Narra que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida é causa que justifica a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e que ela independe de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 8/45). Após o autor juntar declaração de hipossuficiência (fl. 58), determinou-se a citação (fl. 59). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 61/64). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, salientou a falta de qualidade de segurada da parte autora. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da DIB, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 65/67). Deferida a realização de perícia médica (fl. 68), aos autos foi juntado o laudo de fls. 94/105. Manifestação da parte ré à fl. 110 e da parte autora às fls. 116/117. A decisão de fl. 119 indeferiu o pedido da parte autora de complementação do laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do requisito qualidade de segurada. Com efeito, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 54, verifico que o Demandante verteu contribuições à Previdência até 30/09/2009, tendo pleiteado seu benefício por incapacidade em 01/03/2011 (fl. 10), quando não mais detinha a qualidade de segurado. Nos autos, constato que inexistia qualquer comprovação documental de que a parte autora estava incapacitada enquanto detinha a

qualidade de segurada, tendo o Laudo pericial a atestado - a incapacidade - apenas em 30/03/2015, época em que a parte autora também não possui qualidade de segurada. Em conclusão, diante da ausência de comprovação do cumprimento do requisito qualidade de segurada pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde a do requerimento administrativo NB 162.004.537-8. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/103). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 106). Citado (fl. 107), o INSS ofereceu contestação (fls. 108/123). Discorre sobre a exigência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício, bem assim sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial. Sustenta que a análise das atividades desempenhadas pelo autor, constantes de sua CTPS e nos formulários, revela que não se enquadram como especiais. Acresce que da própria descrição das atividades contidas no laudo verifica-se a intermitência da exposição ao agente químico lá apontado. Adverte que não havia agressividade por exposição a hidrocarbonetos na função do autor. Sustenta ser necessária a apresentação do LTCAT contemporâneo aos fatos para se aferir a efetiva exposição do autor ao agente ruído acima dos padrões. Fala que na documentação apresentada com a inicial não há nenhum documento contemporâneo e adequado alusivo aos contratos de trabalho que faça prova de que a atividade sofresse exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos. Ao final, bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 132/143. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fl. 146). Laudo técnico pericial elaborado e juntado as fls. 163/181. Manifestação da parte autora as fls. 184/186. O INSS não se pronunciou sobre a prova acrescida (vide certidão fl. 187-verso). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo

da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Destaco que, revendo posicionamento anterior após mais bem refletir sobre o direito aplicável à espécie, entendo que a conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei, já que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período comum em especial deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS. Em suma, a conversão de tempo comum para especial é admitida até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo necessário, a partir de então, que todo o tempo de serviço seja especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame dos períodos pleiteados pela parte autora. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1974 a 23/01/1975 e de 04/02/1980 a 13/11/1980

(mecânico na empresa Auto Mecânica Presidente Ltda); de 20/08/1976 a 31/08/1979 (auxiliar de funileiro), de 01/07/1982 a 30/10/1982 (auxiliar de mecânico), de 01/11/1982 a 27/08/1985 e de 01/03/1988 a 17/04/1990 (mecânico), todos trabalhados na empresa Companhia Prudentina de Automóveis; de 04/02/1980 a 13/11/1980 (mecânico na empresa Automecânica Prudente Ltda); de 01/11/1985 a 11/11/1986 (mecânico na Retífica Prudente); de 13/05/1991 a 02/06/1993 (mecânico montador na empresa Retífica Realsa Ltda); de 12/09/1994 a 16/12/1998 (mecânico na empresa Alfave Distribuidor de Veículos e Peças Ltda); de 03/04/2001 a 05/04/2002 (montador de motor na empresa Retífica de Motores MM Ltda); de 07/10/2002 a 06/07/2004 e de 01/04/2006 a 07/04/2007 (mecânico na Dinâmica Oeste Veículos Ltda); de 01/03/2005 a 24/03/2006 (mecânico na empresa Mecânica Colnago Ltda ME); de 02/04/2007 a 26/04/2011 (mecânico encarregado na Munich Automóveis e Peças Ltda); e de 02/01/2012 a 02/05/2012 (mecânico na Dinamizar Centro de Repar. Automotiva Ltda). Verifico que o período de 01/11/1974 a 23/01/1975 (mecânico na Auto Mecânica Presidente Ltda), não está registrado no CNIS, mas trata-se de vínculo com devida anotação em CTPS do autor, conforme se vê a fl. 54, pelo que tenho por comprovado o exercício da função alegada. Cumpre destacar, neste ponto, que, na esteira do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o reconhecimento como tempo especial com base na atividade profissional até o advento da Lei n. 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. Todavia, a atividade exercida pela parte autora não encontra previsão nos Anexos do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964 e Decreto n. 83.080, de 24/01/1979. Para os períodos de 01/11/1974 a 23/01/1975 e de 04/02/1980 a 13/11/1980 (mecânico na empresa Auto Mecânica Presidente Ltda); de 20/08/1976 a 31/08/1979 (auxiliar de funileiro), de 01/07/1982 a 30/10/1982 (auxiliar de mecânico), de 01/11/1982 a 27/08/1985; de 01/03/1988 a 17/04/1990 (mecânico), todos trabalhados na empresa Companhia Prudentina de Automóveis; de 04/02/1980 a 13/11/1980 (mecânico na empresa Automecânica Prudente Ltda); e de 13/05/1991 a 02/06/1993 (mecânico montador na empresa Retífica Realsa Ltda), foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), constantes às fls. 34/35, 36/37, 38/39 e 40/41. De acordo com a análise anteriormente realizada, não cabe o reconhecimento como especiais dos períodos em questão pelo enquadramento por categoria profissional, na medida em que os Decretos que tratavam da matéria não previram a atividade de mecânico. As atividades exercidas pelo autor como mecânico ou auxiliar de mecânico, segundo consta dos PPPs de fls. 34/35, 36/37 e 38/39, consistiam, em síntese, em: realizar serviços de manutenção em caráter preventivo e corretivo em veículos, desmontagem e montagem de componentes, limpeza com utilização de solupan, thinner e óleo diesel, troca de óleo de motor, câmbio, diferencial e lubrificação. Já como mecânico montador, diz o PPP de fls. 40/41 que o autor, no exercício de sua atividade, tinha por atribuições: realizar as montagens e desmontagens para manutenção de motores, através de bancadas de serviço e guinchos, deixando-os no ponto para o funcionamento, bem como executar a limpeza dos blocos e peças através de ar comprimido. Por sua vez, os fatores de risco descritos nos PPPs não conduzem ao reconhecimento das atividades como especiais. Ainda que se indique como fatores de risco químico hidrocarbonetos aromáticos e seus compostos em avaliação qualitativa, inexistem nos documentos de fls. 34/35, 36/37 e 38/39 a declaração de que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente. Mesmo no período de 13/05/1991 a 02/06/1993 em que, segundo o PPP de fls. 40/41, tal exposição era habitual e permanente, nota-se que o autor mantinha contato com tais substâncias apenas na atividade de montagens e desmontagens dos motores, o que afasta a especialidade da atividade para esse agente agressivo, já que as demais tarefas exercidas (operação guinchos, limpeza dos blocos e peças através de ar comprimido) não expunham o trabalhador a tais agentes nocivos. Deve-se assinalar, demais disso, que todos os referidos PPPs são extemporâneos, não consignam expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor, como também não indicam o responsável técnico, legalmente habilitado, acerca do nível de concentração e intensidade dos agentes nocivos. Deste modo, não constando dos autos qualquer documento válido que evidencie que houvesse a exposição a compostos tóxicos de carbono de forma habitual e permanente, resta improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade destes períodos. Quanto aos períodos de 01/11/1985 a 11/11/1986 e de 12/09/1994 a 16/12/1998, verifico que o autor requereu a produção de perícia indireta em empresa distinta daquelas em que efetivamente foram prestados os serviços. Nesse aspecto, foi elaborado o laudo judicial de fls. 163/181 que concluiu pela exposição a diversos agentes nocivos de natureza química (óleo diesel, gasolina, óleos minerais, óleos protetivos ou lubrificantes em geral e/ou graxas e óleos queimados - fl. 174). O exame, entretanto, foi realizado em estabelecimento-paradigma, Dinamizar Centro de Recuperação Automotiva Ltda ME, na data de 19/03/2015, já que as empregadoras originais não estavam mais ativas. Assim, apesar do que foi consignado no laudo pericial, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo químico hidrocarboneto, em casos como o presente, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as mesmas condições originais de trabalho, especialmente quanto a habitualidade da exposição ao agente agressivo. Em que pesem as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho da parte autora, quando da prestação do labor entre 1985/1986 e 1994/1998. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as

condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013). Ante tais razões, não reconheço o laudo judicial de fls. 163 e seguintes como meio de prova da especialidade nos períodos em o autor trabalhou nas empresas PRS Peças para Veículos Ltda e Alvafe Distribuidor de Veículos e Peças Ltda. O período de 03/04/2001 a 05/04/2002, época em que o autor foi montador de motor na empresa Retífica de Motores MM Ltda, também não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, seja pela informação constante no PPP de fls. 42/43 no sentido de que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma ocasional e intermitente, seja pela falta de indicação de que os hidrocarbonetos e derivados a que o segurado esteve exposto fossem efetivamente tóxicos, como exigido pelo regulamento. Advirta-se que, em casos como o do autor, devem ser apresentados documentos que discriminem a natureza das substâncias à que esteve exposto, já que a classe química hidrocarbonetos é tão vasta que, se for considerada de per si, toda e qualquer atividade poderia ser enquadrada. Na verdade, os decretos mencionam compostos ou derivados tóxicos de carbono, exemplificando vários deles, dentre os quais os hidrocarbonetos. Ou seja, somente os hidrocarbonetos que sejam tóxicos é que permitem o enquadramento. Nos períodos de 07/10/2002 a 06/07/2004 e de 01/04/2006 a 07/04/2007, EDI CARLOS exerceu a função de mecânico na Dinâmica Oeste Veículos Ltda. Há prova do contrato de trabalho (fl. 72/73), consignando a profissão de mecânico e PPP (fls. 44/45). Segundo Perfil Profissiográfico, o autor, no exercício da função de mecânico, era responsável por diariamente executar serviços de revisão e manutenção preventiva nos veículos. Efetuar reparos completos de motor de partida. Efetuar reparos completos do carburador. Efetuar a mecânica de linha. Efetuar reparos de câmbio, eixos dianteiros, suspensões, embreagens. Efetuar reparos de motores. Verificar a falhação de motores dos veículos. Retirar vazamentos de motor nos veículos. Realizar reparos de cabeçote nos veículos. Realizar a remoção e instalação de conjunto de veículos batidos. Efetuar a lavagem de peças dos veículos utilizando óleo diesel, querosene, gasolina e solventes. Efetuar a retirada de parafusos quebrados em carcaças de motores e carrocerias de veículos e refazer rosca. Efetuar a revisão de freios, troca de amortecedores e regulagem de motor. Realizar serviços de solda nos veículos. Efetuar ajustagem de montagem de motores nos veículos. Efetuar serviços gerais na suspensão e freios nos veículos. Realizar a montagem de câmbio (fl. 44). Ao contrário do que consta do PPP, a avaliação quanto aos agentes químicos nem sempre é qualitativa, e o enquadramento deve ser feito com base no Anexo IV do Decreto 3.048, e não no Anexo 13 da NR-15, este utilizado para aferição de periculosidade e insalubridade. Os agentes mencionados, graxa, gasolina, solventes, gases, vapores, óleo diesel e hidrocarbonetos, por si só, não dão margem ao enquadramento, principalmente no caso do PPP de fl. 44, em que sequer se discrimina sua composição. Desse modo, não reconheço a especialidade nos períodos de 07/10/2002 a 06/07/2004 e de 01/04/2006 a 07/04/2007. De 01/03/2005 a 24/03/2006 o autor trabalhou como mecânico na empresa Mecânica Colnago Ltda ME. Há registro do vínculo em CTPS (fl. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 46/47. De acordo com o formulário de fls. 46/47, o autor no exercício da função de mecânico, estava exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos e seus compostos (óleos, gasolina, diesel, querosene, graxa para lubrificação, soldas, solupan e thinner). O PPP é inapto a provar a especialidade, por ser extemporâneo e não identificar o responsável técnico pelos registros ambientais. Rememore-se que para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação da atividade especial pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). Inviável, portanto, o reconhecimento deste interstício. Em prosseguimento, quanto ao período de 02/04/2007 a 26/04/2011, verifico haver prova do contrato de trabalho (fl. 73), constando a profissão de mecânico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/50). A descrição das atividades constantes do formulário indica, no entanto, que o segurado exerceu neste tempo a função de supervisor, sem exposição permanente a produtos químicos, eis que lhe incumbiam ações de supervisionar os setores produtivos da oficina, assessorando os setores da empresa. Responsável tecnicamente pelos serviços, equipamentos, ferramentas, limpeza e organização da oficina. Promovendo condições de segurança, saúde, meio ambiente e qualidade (fl. 48). Em virtude disso, não reconheço como especial o interregno em questão. Por fim, quanto ao período de 02/01/2012 a 02/05/2012, há prova do contrato de trabalho (fl. 73), consignando a profissão de mecânico, formulário (fls. 51/52) e laudo judicial (fls. 163/181). Segundo o relatado pelo experto, no exercício da função de mecânico na empresa Dinamizar Centro de Reparação Automotiva Ltda, o autor trabalhou em ambientes de oficina mecânica, permanecendo de forma direta exposta aos agentes insalubres decorrentes de suas atividades, ou de terceiros de modo passivo. Algumas peças e ferramentas manuseadas se apresentam impregnadas de óleos protetivos, lubrificantes, queimados e/ou restos de graxas (fl. 169). No entanto, tais itens, por si só, não encontram enquadramento no Anexo IV do Decreto 3.048, principalmente no caso dos autos, em que sequer se discrimina sua composição e se aponta qual dos elementos químicos se enquadra em qual item daquele anexo. Nessa ordem de ideias, impõe-se o não reconhecimento da especialidade no período de 02/01/2012 a 02/05/2012. Não tendo sido reconhecidos nenhum dos períodos como especial, prevalece a contagem feita pela

autarquia previdenciária. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da gratuidade conferida ao autor. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 165.276.886-3/46, ou seja, 16/09/2013. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 23/97). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença e determinada a citação do INSS (fl. 100). Citado (fl. 101), o INSS ofertou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações quanto à legislação aplicável à espécie, bem como quanto à documentação apresentada pela parte autora, sustentando que não houve exposição a agentes agressivos. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; concluindo que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Forneceu documento (fl. 110). Em réplica à contestação, o vindicante rebateu os argumentos postos pelo INSS e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 113/128). Juntou documentos (fls. 129/130). Oportunizada, ao autor, a juntada de documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais (fl. 132). O autor juntou declaração da empresa Destilaria Alcídia S/A emitida por funcionário do Setor Pessoal no qual informa que no período de 24/03/1986 a 14/01/1996 não existia Laudo e que não houve alteração física ou ambiental até a elaboração do laudo informado no PPP (fl. 141). Sem manifestação das partes, retornaram os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o pedido prende-se a 16/09/2013 (fl. 27) e a demanda foi ajuizada em 15/04/2014 (fl. 02). A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se

obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos

jurídicos a partir da publicação da Lei n. 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da Lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 16/01/1991 a 24/05/1992 (eletricista na empresa EROL CONSTRUÇÕES DE REDES E INSTALAÇÕES LTDA., com exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts), de 24/03/1986 a 31/07/1986 (auxiliar geral), de 01/08/1986 a 30/04/1986 (como oficial eletricista), de 01/05/1988 a 14/01/1991 e de 03/06/1992 a 27/10/1995 (como eletricista), todos trabalhados na empresa DESTILARIA ALCÍDIA S/A com exposição aos agentes agressivos eletricidade acima de 250 volts e agente físico ruído de 94,0 dB(A), bem como os períodos laborados na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A de 30/10/1995 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 16/09/2013 (data do requerimento administrativo), respectivamente, como eletricista, eletricista JR, eletricista PL e eletricista SR, exposto ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 volts. Verifico que os contratos de trabalho estão anotados na CTPS às fls. 55/63, com as correspectivas contribuições previdenciárias constantes do extrato do CNIS das fls. 66/71. Com relação aos períodos de 24/03/1986 a 31/07/1986 (auxiliar geral), de 01/08/1986 a 30/04/1986 (1/2 Oficial Eletricista), de 01/05/1988 a 14/01/1991 (eletricista) e de 03/06/1992 a 27/10/1995 (eletricista) trabalhados na empresa DESTILARIA ALCÍDIA S/A, com o fito de comprovar a sua especialidade, o postulante forneceu o PPP das fls. 35/36, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 37/51 e a Declaração de fl. 141. No PPP consta que, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao fator de risco ruído com intensidade de 94 dB(A). Contudo, embora apresentado o PPP referente aos períodos acima mencionados, assinalo que há responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais apenas a partir de 09/1996, além disso, não há laudo do período, conforme constou da declaração juntada a fl. 141, razão pela qual tenho que os documentos apresentados não se encontram aptos à comprovação da especialidade do labor nesses períodos. Ressalvo ainda que a declaração apresentada a fl. 141, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 368 do CPC, prova apenas a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar o fato, o que não ocorreu no caso. Por tais motivos, é de se concluir que o período referido acima não deve ser enquadrado como especial. Busca ainda o autor reconhecer como especial o período de 16/01/1991 a 25/05/1992 laborado na empresa EROL CONSTRUÇÕES DE REDES E INSTALAÇÕES LTDA. no cargo de eletricista, bem como os períodos laborados na empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A. de 30/10/1995 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 16/09/2013 (data do requerimento administrativo), respectivamente como eletricista, eletricista JR, eletricista PL e eletricista SR. O enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. O agente agressivo eletricidade, enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo), teve o condão de qualificar o labor como especial até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, que não mais o enquadrado como capaz de configurar a especialidade do labor, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 16/01/1991 a 25/05/1992, já que anterior ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995), onde bastava o mero enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Com relação ao período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. Sendo assim, tratando-se de período onde não se cabe o mero enquadramento por

atividade (válido apenas até 28/04/1995), é mister que o autor comprove que efetivamente exerceu o trabalho em condições especiais, com exposição a algum dos agentes agressivos previsto em regulamento. Buscando o reconhecimento dos períodos de 30/10/1995 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 16/09/2013, laborados na empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., como eletricista, juntou o autor aos autos o PPP de fls. 52/53, onde consta que ele esteve exposto ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 Volts. Consta de referido PPP o responsável técnico pelos registros ambientais desde 30/10/1995 até 25/04/2013 (data da elaboração do documento) e anotação de que, com relação ao fator de risco encontrado tensão elétrica, o EPI era eficaz. Os documentos juntados indicam que o autor trabalhou, no período acima pleiteado, exposto ao agente físico eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts. Entretanto, inexistia previsão regulamentar de que este agente qualifique o labor como especial, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, devendo ser reconhecido como especial, portanto, apenas o período de 30/10/1995 a 05/03/1997. Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente eletricidade pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico. Com a devida vênia, não me parece ser o caso. Em primeiro lugar, o autor juntou documentos que mostram apenas que exerceu atividade habitual e permanente, exposto ao agente eletricidade em tensões superiores a 250 V. Ou seja, inexistia qualquer elemento técnico atestando o caráter especial de sua atividade. Em segundo lugar, e registrando a máxima vênia, embora concorde que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas. Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, se a eletricidade não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter. Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho. Assim, ainda que se pudesse acolher a tese de que a eletricidade é agente agressivo, como não está relacionada no documento técnico competente, deveria a parte autora demonstrar concretamente a especialidade da atividade, não bastando que o formulário e o laudo indiquem que trabalhou exposto a tensões superiores a 250 V. Acaso a parte autora discorde da relação de agentes agressivos, deverá mover ação própria visando discutir esta matéria, pleiteando a alteração de tal relação. Por outro lado, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos. Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimes, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida. Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas. Por fim, há que se ter em mente que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, 6º, da Lei 8.213/1991, o que faz com que o benefício, nesse particular, não tenha fonte de custeio adequada. Além disso, não obstante o PPP juntado a fls. 52/53 realmente mencione a exposição efetiva, habitual e permanente, ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts, também informa o uso efetivo e a neutralização do agente agressivo pelo EPI. Em assim sendo, e na esteira do entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso conforme exposto alhures, tenho que, em razão da neutralização levada a cabo pelo uso efetivo de EPI, não pode ser reconhecido como especial o período laborado a partir de 14/12/1998. Assim, a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 16/09/2013. Da aposentadoria especial Tendo em vista que a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença não totaliza 25 anos, o pedido de concessão da aposentadoria especial é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, JULGO: 1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e RECONHEÇO como especial os períodos de 16/01/1991 a 25/05/1992 e de 30/10/1995 a 05/03/1997, e determino ao INSS que os compute como tal. 2) IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida ao autor. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Tendo em vista o depósito da primeira parcela (fl. 1145), intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a declaração firmada pelo engenheiro William Y. Taguti, juntada pelo autor à fl. 137, está desprovida de assinatura, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor a regularize. Int.

0003557-79.2014.403.6112 - ALCIDES FERNANDES GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as requeridas, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido de desistência/renúncia de fls. 170 e 181. Ficam as requeridas advertidas que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

0004645-55.2014.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra o Autor que, apesar de sua incontestável incapacidade laborativa, decorrente de acidente de motocicleta, que resultou na amputação de sua perna esquerda, o INSS cessou o benefício auxílio-doença que vinha recebendo, obrigando-o, mesmo sem condições para tanto, retornar ao trabalho. Narra que diante da prótese que utiliza não mais possui condições de exercer as funções inerentes ao cargo de operador industrial em Usina Açucareira diante da impossibilidade de se locomover a todo momento. Defende que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 86/87 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Quesitos da parte autora (fls. 91/93). Realizada a perícia, apresentou-se o laudo às fls. 94/109. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 112/119. Manifestação do INSS à fl. 120. Citado (fl. 135), o INSS ofereceu contestação às fls. 136/140. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista que o autor está contribuindo desde 03/03/2009 como contribuinte empregado com vínculo de emprego. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 141/145). Réplica às fls. 148/154. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que

tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente multiprofissional, limitado a atividades de que exijam esforços físicos, deambulações rápidas ou que permanecem muito tempo em pé (fl. 100 - conclusão). O perito afirmou que o autor é considerado deficiente físico e que há redução na sua capacidade laborativa habitual, mas que não apresenta incapacidade total. Verifica-se, por sua vez, que as informações lançadas no CNIS do autor, conforme documentos de fls. 121/125, vão ao encontro das conclusões lançadas pela Perita no sentido de a incapacidade do autor ser apenas parcial, tendo em vista que após a cessação do benefício auxílio-doença do qual era titular, ele retornou às suas atividades laborativas. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Colacione a parte autora, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se possui interesse na inquirição das testemunhas neste Juízo, independentemente da localização em que vivam, ficando desde já encarregada de trazê-las à audiência independente de intimação.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 670: Indefiro o requerimento de suspensão do processo até o julgamento do agravo interposto pela CAIXA contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova e lhe imputou a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários da perícia, tendo em vista que a suspensão dos efeitos da decisão agravada somente se justifica no caso de, configurada a verossimilhança das alegações da agravante, evidenciar-se lesão de difícil ou impossível reparação, hipótese não verificada no caso presente. Fl. 667: Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulado pelos autores Claudeir Silva Modesto e Fátima Maria Ferreira Neves, nos termos do 4º do artigo 267 do CPC. Em passo seguinte tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela BRADESCO SEGUROS S/A (fls. 673/674). Int.

0004379-02.2014.403.6328 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica requerida pelo INSS. E isto porque, a comprovação do fato

constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, considerando que o agente ruído sempre exigiu laudo técnico, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período pretendido (a data final que se pretende ver reconhecida é posterior a emissão do PPP), no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados ou não novos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECATO VEICULOS LTDA ME X MASUTANI E CIA LTDA - ME Fls. 45/46 e 51: tendo em vista que a empresa CECATO AUTOMOVEIS LTDA, posterior TURELLA VEICULOS LTDA (alteração do nome empresarial), foi dissolvida em 11/2014, bem como que a empresa MASUTANI E CIA LTDA alterou seu nome empresarial para PRUDEN-VIDROS LTDA, conforme documentos anexos, promova a parte autora a regularização do polo passivo, indicando o endereço para citação dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exceção de incompetência relativa (fls. 77/87). Int.

0002599-59.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova pericial técnica requerida na inicial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de

24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos, deverão esclarecer, dentre outras coisas: a) PPP de fl. 59- quem é o responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 01/09/2010, bem como qual o período analisado, uma vez que o item 14.1 descreve período diversos do item 15.1; b) PPP de fl. 60- quem é o responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o nível de ruído mensurado; c) PPP de fl. 64/65- quem é o responsável pelos registros ambientais no período anterior a 03/07/1995; d) PPP de fl. 67- data de emissão desatualizada, considerando que na inicial o autor requer o reconhecimento da atividade até a presente data, ou seja, englobando período posterior a 19/01/2011. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003297-65.2015.403.6112 - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO TOLIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de torneiro mecânico e operário, nas empresas que aponta na inicial, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 22/07/2013 ou da data da citação válida. Atribui à causa o valor de R\$ 53.476,23. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/186). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa (fls. 162/163) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos

suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao Demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP304623 - BEATRIZ DIAS PINAFFI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2) - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAI R MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 187: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA)

Fls. 73/75: indefiro, pois a execução das verbas descritas devem ser processadas nos autos principais. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber nestes autos (honorários advocatícios). Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI e o engenheiro CARLOS ROBERTO SPEGLIC, os quais deverão ser intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 870, requisitando os documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002443-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003885-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-45.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004564-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010963-25.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0004696-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2010.61.12.000184-1.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 231: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 315: defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos do bem ofertado às fls. 215/217.Cumprida a determinação, se em termos, lavre-se termo de penhora.Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos, bem como a especificação de eventuais provas a serem produzidas.Int.

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados à penhora (fls. 46/48). Int.

0004616-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do

artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento de eventuais guia(s) de recolhimento, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

0004618-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento de eventuais guia(s) de recolhimento, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010313-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010313-1) - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 163/166. Int.

0000751-37.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP348540 - ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004710-16.2015.403.6112 - FLAVIA MARIA CAMPOS FERREIRA MAGALHAES X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada. Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para apreciação

do pleito de liminar.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002488-75.2015.403.6112 - FERNANDA SAYURI GEN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X NAO CONSTA
Acolho o parecer do Ministério Público Federal.Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da certidão de nascimento de seus pais, bem como de sua carteira de identidade e comprovante de residência.Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 15, requisitando as informações no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001626-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001626-7) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARAPUA

Intime-se a parte executada para, nos termos da informação de fl. 282, requerer a restituição administrativamente.

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Considerando ainda, o caráter personalíssimo e intransferível da presente ação, a habilitação de eventuais sucessores reger-se-á pela lei civil.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0001079-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001079-1) - JOSEFINA DIAS CESCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA DIAS CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Dê-se vista à parte autora da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples.Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários necessários ao estorno do valor excedente, conforme requerido pela União à fl. 622.Int.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 126.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 281: Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 07.Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, fálce legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de imediato, dando ciências às partes, nos termos da Resolução CJF n 168/2011. Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão das requisições. Informação de Secretaria de fl. 288: Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 234: indefiro, porque o prazo requerido é muito longo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 268, conforme determinação da fl. 262. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico

pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RENATO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 0745790/2014, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF (situação CANCELADA, SUSPENSA OU NULA), comprovando nos autos.Int.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA FRANCISCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 172: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo interposto.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se a petição de fl. 166, entregando-a ao seu subscritor para que, querendo, providencie o seu protocolo nos autos correlatos.Int.

0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: defiro. Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: assiste razão ao ilustre patrono.Arbitro os honorários da advogada dativo nomeado à fl. 79, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Sem prejuízo, requirite-se o pagamento.

0003260-14.2010.403.6112 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 188.

0005095-37.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004404-86.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RASERA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL Fl. 115: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: colacione a advogada requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de honorários em nome próprio (o que consta nos autos foi realizado em nome da pessoa jurídica), sob pena de indeferimento do destaque.

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRDILEI MARQUES DOS REIS

Considerando a informação de fl. 126, intime-se a curadora especial Drª Ana Flávia Magozzo dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua situação no sistema AJG, a fim de possibilitar a solicitação de pagamentos de seus honorários.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se com baixa-findo.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se a petição de fls. 391/403, entregando-a a seu subscritor para que, querendo, providencie o protocolo nos autos correlatos.Int.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ROTICHILDE BUENO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente (fl. 139).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Considerando que a Resolução CJF nº 305/2014, art. 25, parágrafo 3º, autoriza a cumulação da remuneração do advogado dativo com os honorários sucumbenciais, solicite-se o pagamento dos honorários, conforme arbitrado à fl. 56.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008271-53.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pela parte autora.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 117.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 99.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: indefiro o requerido, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente diligenciar para a obtenção dos elementos para a elaboração dos cálculos de liquidação.No entanto, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 119.Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GRACIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 116.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o INSS, por seu ilustre Procurador Federal, tenha se manifestado contrariamente, entendo que se é de acolher o pedido do autor, cabendo ao requerente a escolha do benefício que lhe é mais vantajoso.Destarte, tendo o autor optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido nestes autos, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício, nos termos do julgado.Int.

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 159: Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 12.Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, fálce legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2 Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cûria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente(AgRg np Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014).Expeça-se o ofício requisitório de imediato, dando ciência às partes , nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão das requisições.Informação de Secretaria de fl. 162: Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ELSON BRUNHOLI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 107.Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados à fl. 106.

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA

BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X MARIA DE FATIMA DELICOLI MENDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA - EPP(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO X NESTOR DOS SANTOS MELO X DOMINGOS ANTONIO DE MELO X ROSA DE MELO ALMEIDA X LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO X ROBERTO ANTONIO DE MELO X MARIA ANTONIA MELO BARBOSA X CREUSA DOS SANTOS MELO X MARIA CRISTINA MELO ENDO X CLAUDIA REGINA MELO RIMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI X LENILDA APARECIDA DA SILVA X RAIZA SILVA FERRETTI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007889-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007889-9) - NADIR FIDELIS MORINIGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NADIR FIDELIS MORINIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5) - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0) - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINA DA SILVA CHANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6) - IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BRED GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BRED GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012239-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012239-3) - LORIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LORIVAL GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA DE ALMEIDA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILASIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X SILVANA FERREIRA BARROS X SILVIO FERREIRA BARROS X PAULO ROBERTO FERREIRA BARROS X SIDNEI FERREIRA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GERARDINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006142-75.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO MUNIZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CUSTODIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008524-41.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 -

WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADY DIANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA AGUILHAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MASIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EXECUCAO FISCAL

0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO

GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X AVELINO LUIZ GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE FRANCISCO X JANIZARO GARCIA DE MOURA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8) - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0012251-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012251-3) - LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008749-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008749-9) - JONATHAN JEFFERSON SOARES X ANGELA CANELA SOARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JONATHAN JEFFERSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCANJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS

SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SANTOS MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

Expediente Nº 811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo MPF. A Defesa apresentará as razões no Tribunal, conforme requerido na petição de folhas 313. Apresente a Defesa as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO

0002121-43.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JAQUES WAISBERG(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Considerando a manifestação da Embargante informando que não promoverá a execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo obeservadas as formalidade legais.

0003579-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-40.2013.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)
SENTENÇAFRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001050-40.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do tributo.É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aosembargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda

Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Observo, entretanto, que a penhora online realizada, acarretou o bloqueio de apenas R\$ 1.058,22, valor irrisório em face do montante executado, que atinge R\$ 1.668.777,49. Logo, descabido concluir pela existência de segurança do juízo ou ainda possibilitar à executada reforçar a penhora, mormente quando a devedora, instada a oferecer bens à penhora, quedou-se inerte. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004448-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003738-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Ante a GUIA DE DEPÓSITO retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0000218-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-66.2011.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

SENTENÇA ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003148-66.2011.403.6126) objetivando a extinção do débito. Suscita a preliminar de carência de ação, batendo pela necessidade de exclusão dos juros de mora. Aponta a ausência de comprovação da atuação de ato de Agente Fiscal de Rendas que tenha constituído o crédito executado. Impugna ainda o acréscimo por inscrição em dívida ativa, frisando a necessidade de apresentação de planilha de cálculo para demonstrar a evolução do débito. Contesta a multa aplicada, bem como a cumulação de correção monetária, multas de mora e juros de mora. Pugna pela redução dos juros para a taxa de 6% anuais. Por fim, alega que houve a dispensa de seus funcionários, com o pagamento direto do FGTS, em acordos firmados na Justiça do Trabalho. A Fazenda Nacional, representada pela Caixa, ofereceu impugnação às fls. 50/57, na qual bate pela higidez da dívida, inexistindo motivo para a acolhida das reduções postuladas. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de carência de ação não merece prosperar. Cuida-se de execução para cobrança de dívida de FGTS, constituída mediante Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social. Verificada a omissão no recolhimento e notificado o contribuinte para pagamento, o inadimplemento da obrigação atrai a inscrição do débito em dívida ativa e seu encaminhamento para cobrança. Tendo em conta que a CDA possui presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN, cabe ao devedor indicar, de forma precisa onde estão as alegadas irregularidades, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Ressalte-se que eventual irregularidade no trâmite do processo administrativo deve ser cabalmente demonstrada pelo devedor, sendo desnecessária a apresentação, pela exequente, do respectivo processo nos autos da execução. Nesse sentido, cito a AC 00010287420024036123, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015, FONTE_REPUBLICACAO. A alegada impossibilidade de cumulação de vários débitos referentes a diversos exercícios numa única certidão é bisonha. A simples leitura da CDA que embasa o feito é suficiente para indicar, com a devida clareza, os períodos exigidos, com os respectivos valores. Constituído o crédito tributário e não pago, passam a incidir os consectários legais referentes à mora. Não há como defender desconhecimento quanto ao termo inicial dos lançamentos, mormente quando a obrigação tributária em tela possui recolhimento mensal e quando o título executivo individualiza o montante não recolhido a cada competência. O pedido de exclusão dos juros de mora por conta do inadimplemento verificado não

comporta acolhida, uma vez que o afastamento dos encargos moratórios significaria beneficiar o devedor em detrimento do contribuinte que cumpre regularmente com suas obrigações. Anote-se que foram aplicados os encargos estabelecidos na legislação de regência do FGTS, Lei 8.036/90, alterada pela Lei 9.964/2000, a saber: atualização monetária, para a recomposição do valor da moeda, multa de mora, penalidade imposta ante o inadimplemento, e juros de mora, para a remuneração do capital, devidamente indicados, com a respectiva base legal, nos documentos das fls. 10/11. De igual sorte, veio aos autos planilha que indica de forma individualizada a composição da dívida e os acréscimos incidentes, a possibilitar a visualização da evolução do débito. O argumento de estabilização da moeda a justificar o afastamento dos consectários, além de pueril, não pode ser acatado, mormente quando existe legislação específica determinando a atualização do débito. Considerando-se que o direito tributário orienta-se pelo princípio da legalidade, não existe amparo legal para a acolhida da aplicação do artigo 161 do CTN, diante da existência de legislação específica a regular a remuneração dos depósitos fundiários. A insurgência acerca da ausência de indicação do agente fiscal de renda responsável pelo lançamento não comporta acolhida. A contribuição devida foi constituída após fiscalização realizada por Auditor Fiscal do Trabalho, em procedimento fiscalizatório. A CDA, por sua vez, está devidamente firmada por Procurador da Fazenda Nacional, agente competente para tanto. Novamente, eventual irregularidade no processo administrativo deve ser cabalmente comprovada pelo devedor, o que não ocorre no caso em comento. No que se refere ao alegado pagamento dos depósitos fundiários diretamente aos empregados quando da dispensa, observo que não veio aos autos nenhum documento a amparar a defesa apresentada, na forma exigida pelo artigo 333, II, do CPC, que vai integralmente rejeitada também nesse ponto. O pedido de reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada deve ser rejeitado. A aplicação de penalidade por inadimplemento não se confunde com os consectários impostos para a atualização do débito, inexistindo o alegado caráter confiscatório. A penalidade imposta atinge o percentual de 10%, que não pode ser tachado de confiscatório, mormente quando se tem em mente a destinação social dos depósitos do FGTS. O pedido de redução da multa para 2% tampouco encontra amparo legal, de modo que vai rejeitado. Por fim, indaga-se ao embargante qual é o dispositivo constitucional que limita juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a justificar o pedido de redução ventilado no item 63. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo legal. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Entendo que os embargos apresentados pela devedora possuem evidente e inegável caráter protelatório, uma vez que os argumentos ventilados são irrelevantes e destituídos de fundamento. Configurada, portanto, a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003148-66.2011.403.6126 e desansem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002341-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença VALDENE FERNANDES PEREIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move (processo nº 0001552-86.2007.403.6126), objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 92.118, Ficha 1, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, levada a efeito nos autos da execução fiscal indicada. Narra que o referido imóvel tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável. A tutela antecipada postulada e os benefícios da AJG foram indeferidos às fls.263/264. O TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento apresentado, concedendo à parte a justiça gratuita pretendida. Intimada, a União Federal manifestou sua anuência ao pleito de levantamento da penhora à fl.295. Apresentou ainda impugnação ao valor da causa às fls. 296/297, na qual pugna que aquele seja fixado consoante a vantagem econômica pretendida. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante da anuência da União Federal com o pedido de cancelamento da ordem de penhora exarada no executivo fiscal, cabe, tão somente, acolher o pedido. No que se refere à impugnação do valor da causa, anoto que o pedido foi apresentado mediante simples petição, protocolada nos autos dos embargos. É letra do artigo 261 do CPC que tal espécie de impugnação deve ser apresentada em apartado, em procedimento próprio. Nesse sentido, a AR 164/SP(Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Primeira Seção, DJ 5/3/90). Tal irregularidade, porém, não impede a correção pretendida. O valor atribuído à causa é questão de ordem pública, razão pela qual pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz. Tendo em conta que aquele deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, certo é que o montante indicado na inicial não espelha a realidade. Com efeito, foi fixado o valor em execução (R\$3.029.098,28), ao passo que se pretende a liberação de imóvel avaliado em pouco mais de R\$860.000,00. Diante da discrepância

indicada, modifico, de ofício, o valor atribuído à demanda, para fixá-lo em R\$869.146,59 (valor de avaliação no feito executivo). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a penhora do imóvel matriculado sob número 92.118, Ficha 1, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, determinada na Execução Fiscal nº 0001552-86.2007.403.6126. Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o pedido poderia ter sido ventilado em petição simples no bojo da execução, além da simplicidade da demanda, do trabalho desenvolvido e da natureza da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada.P.R.I.

0003351-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-29.2015.403.6126) NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Regularize, a embargante, a inicial, juntando aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa.Após o cumprimento, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003668-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-36.2015.403.6126) C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente intime-se o embargante para que regularize sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; ()Procuração, artigo 13 do C.P.C.; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005310-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOUZA LOPES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CARLOS ANTONIO LOPES X EDVALDO FERREIRA GARCIA

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0005808-82.2001.403.6126 (2001.61.26.005808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZUKAR ABC VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X JOSE LINCASTRO NETO X DANIELLE JASTRSEMSKIS X NILO SERGIO ORTIZ(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Suzukar ABC Veículos LTDA e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 312).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de decisão opostos pela executada, nos quais aponta que não houve a indicação das razões para a negativa do pleito.Decido.A decisão é clara e expressa ao indeferir o pedido de habilitação do crédito fiscal perante no processo falimentar em face da impossibilidade de habilitação daqueles por força de privilégio legal. As razões de decidir estão explícitas na decisão atacada; são os dispositivos citados, quais sejam, art. 29 da LEF e artigos 186 e 187 do CTN.E, como razões complementares, ou seja, complementando a fundamentação jurídica, foi colacionado o precedente jurisprudencial, que explicita

sedimentado entendimento jurisprudencial. Ante o exposto, rejeito os Embargos, mantendo a decisão de fl. 230 tal como proferida.

0002289-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002289-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X VALDIR PERRUZZETTO(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES)
Encaminhe-se à Seção de Arrecadação cópia da petição de fls. 251/255, na qual consta contrato social da executada. Após, publique-se a decisão de fl. 256: Fls. 251/255: Anote-se. Fls. 250: Oficie-se ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal, solicitando a devolução do valor recolhido às fls.243, tendo em vista que foi efetuado a título de pagamento do débito. O valor deverá ser depositado em conta judicial na CEF, à disposição deste juízo. Int.

0000611-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LM PAES E DOCES LTDA
SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005438-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)
SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004211-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Dorival dos Reis, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002829-69.2009.403.6126 (2009.61.26.002829-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X S T A COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004441-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP X PRISCILLA COLLADO DIAS(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X RICARDO LUIZ COLLADO DIAS
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)
Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o executado em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0003148-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, bem como, diante do lapso decorrido desde a penhora, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, cientificando o devedor de que a intimação das datas para eventual realização de leilões dar-se-á por carta e/ou edital. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003178-04.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Por ora, intime-se a executada para: 1) regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração e cópia do contrato social (cláusula de administração); 2) cientificá-la acerca da penhora de fls. 92/95, notificando-se acerca do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

0003379-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Fl. 291: Mantenho a decisão de fl. 282, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 289. Int.

0000998-10.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006671-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Considerando a manifestação voluntária da Executada juntada às folhas 21/23, dou a Executada por citada da presente execução. Defiro o pedido da Exequente de folhas 25, determinando que tome-se por termo a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0001107-92.2012.403.6126, para garantia da presente execução. Após, expeça-se mandado para intimação da Executada.

0001310-49.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUELI TIE KONDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 16, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

Expediente Nº 3181

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0006855-52.2005.403.6126 (2005.61.26.006855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0)) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005766-91.2005.403.6126 (2005.61.26.005766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-13.2004.403.6126 (2004.61.26.002663-9)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 677/679: Vista ao Embargante, pelo prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista à embargada. Intimem-se.

0004055-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004055-1) - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP096433 - MOYSES BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0000145-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0004526-91.2010.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexistência da dívida, ante quitação operada por compensação realizada em DCTF. Bate também pela prescrição da obrigação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 191/214, buscando a improcedência do pedido inicial. Manifestação da embargante às fls. 221/242. Realizada perícia técnica, sobreveio o laudo das fls. 276/341, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de PIS/COFINS, apurado ao longo do ano calendário 2002. Narra a embargante que realizou a compensação administrativa de citadas dívidas com créditos de IPI, informada ao Fisco por meio de entrega de DCTFs. No que se refere à alegada prescrição, advoga a executada que a declaração de débito em DCTF desacompanhada de pedido de compensação representa constituição definitiva da obrigação tributária, interrompendo a decadência e dando início ao prazo para cobrança. Salienta que os créditos em cobrança tiveram vencimentos em 15/07/2002, 15/08/2002, 13/09/2002 e 15/10/2002, ao passo que as declarações foram entregues em 02/08/2002, 05/08/2002 (retificada em 02/08/2002) e 15/10/2002. Logo, entende que a prescrição se consumou cinco anos após citadas datas, tendo a execução sido ajuizada somente em 24/09/2010. A tese deve ser rejeitada, uma vez que crédito tributário indicado à compensação estava com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre encontro de contas pretendido (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). É certo que houve a entrega das declarações nas datas indicadas. Porém, deve ser ressalvado que o crédito de IPI utilizado para a compensação somente foi reconhecido pela autoridade em 2008 (fl.108), fato esse que corrobora o afastamento da prescrição. Isso porque enquanto pendente a decisão da autoridade fazendária sobre a compensação informada, aceitando-a para homologar o pagamento antecipado ou efetuando lançamento de eventuais diferenças devidas, decorrentes de irregularidades no procedimento, ocorre a suspensão da exigibilidade do tributo, que afasta a fluência do lustro. Passo ao exame do pedido de extinção do débito. A empresa apresentou três DCTFs, em 02/08/2002, 05/08/2002 (retificada em 02/08/2002) e 15/10/2002, documentos 04, 05 e 06, nas quais formulou pleito de compensação sem DARF de crédito de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor acumulado no primeiro e segundo trimestres de

2002 (objeto do processo nº10805.001108/2002-88 -documento 07). Após a entrega das DCTFs, a empresa formulou pedido de ressarcimento/restituição, reafirmando o encontro de contas ali pretendido. A Fazenda salienta que a empresa deixou de cumprir com a obrigação de entregar pedido de compensação à época própria, exigência essa decorrente do pretendido encontro de contas entre débitos de diferentes espécies. Como houve a entrega posterior, em 12/12/2005 (fls.175, 177, 179, 181, 183 e 185), houve a aplicação de multa e juros de mora sobre o valor informado nas DCTFs, acarretando saldo a pagar. Reconhecida a legitimidade dos créditos de IPI e deferida a homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito verificado, foi apurado montante remanescente no encontro de contas promovido, conforme tabelas das fls.14/15, ora em execução. Sustenta a embargante que o crédito utilizado é anterior ao débito e que a compensação foi requerida antes do vencimento do tributo, inexistindo obrigação de entrega de declaração de compensação de modo que é descabida a inclusão de juros e multa à obrigação. A controvérsia passa pelo exame de dois pontos, a saber, se era obrigatória a apresentação de pedido de compensação, e não simples informação lançada em DCTF, como agiu a embargante, de forma a tornar a multa e os juros de mora aplicados legítimos, e se, caso reconhecida tal exigência, observada a sistemática para a cobrança do valor remanescente. A compensação tributária, prevista no art. 156, II do CTN, constitui modalidade excepcional de extinção do crédito tributário e que tem como requisitos essenciais: a) a existência de autorização legal; b) a presença de obrigações recíprocas entre o Fisco e o sujeito passivo e; c) dívidas líquidas e certas, vencidas ou vincendas, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Anote-se de arrancada que o pedido de compensação foi formulado dentro das DCTF apresentadas em 2002. O contribuinte indicou a existência de créditos de IPI no campo compensação sem DARF, não atentando que seria necessária a apresentação de pedido de compensação, já que pretendia o encontro de contas entre tributos de espécies distintas. Cabe salientar que tal providência era plenamente exigível, pois a unificação da Receita Federal (centralizando a arrecadação dos tributos de distintas espécies, como no caso concreto) somente ocorreu em 2007. Diga-se ademais que a rubrica compensação sem DARF existente na declaração corresponde a informações atinentes a processos judiciais onde foram reconhecidos créditos compensáveis, hipótese essa que não se amolda à hipótese fática descrita. Como o pedido de compensação somente foi formulado no ano de 2005 (fls.177, 181 e 186), houve a aplicação de juros e multa de mora, procedimento esse legítimo diante da omissão do contribuinte. Desta forma, e segundo apurado pelo perito à fl. 288, no momento do encontro de contas haveria um saldo devedor, decorrente da aplicação dos acréscimos indicados e conseqüente desequilíbrio entre o crédito alegado e a dívida apurada, que está ora sendo cobrado. No que se refere à presença de lançamento do saldo remanescente, com razão a embargante ao sinalar que havia a exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada à época dos fatos. Nesse sentido, cito: CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Discute-se a ocorrência da decadência para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no REsp 1521071/ AL, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 02/06/2015) Cumpre, porém, apontar que a empresa foi intimada para quitar o débito pendente, apresentando recurso administrativo contra tal cobrança (documentos 07 e 08). É incontroverso que a autoridade efetuou o lançamento de ofício do saldo a descoberto decorrente da compensação intentada, representado pelo aviso de cobrança enviado ao contribuinte. No que se refere ao prazo decadencial, é inquestionável a observância daquele. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito do Fisco constituir o tributo extingue-se cinco anos após o primeiro ano do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. No caso concreto, os fatos geradores ocorreram em 2002, de modo que o prazo decadencial se iniciaria em 01/01/2003. O lançamento de ofício do saldo devedor, por sua vez, ocorreu em 04/12/2008 (fls.104 e 140). Claro, portanto, que o quinquênio foi devidamente observado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003685-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4)) PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000005-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido às fls. 347/353, posto que não houve comprovação da situação financeira da executada.Pretendendo nova análise tal pedido, deverá a executada providenciar a juntada aos autos de cópia dos livros contábeis e balanços mensais/anuais, a fim de comprovar suas dificuldades financeiras e o faturamento da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, diante da ausência de depósito referente aos honorários periciais, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0006426-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0)) MARCO ANTONIO RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.Marco Antonio Rabello, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a sua execução do polo passivo da execução fiscal n. 2001.61.26.008237-0, em virtude de sua ilegitimidade passiva. Eventualmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ou, então, que seja responsabilizado pelo débito tributário somente em relação à competência setembro de 1997. Com a inicial vieram documentos.Citada, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido formulado pelo embargante (fls. 70/70 verso).Decido.Conforme se depreende da ficha de breve relato que acompanha a impugnação, restou comprovado que o embargante saiu da sociedade no ano de 1997, antes mesmo da propositura da execução fiscal n. 2001.61.26.008237-0.Considerando-se que o mero inadimplemento tributário não é suficiente para redirecionar a responsabilidade pelo pagamento da exação aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o expresse reconhecimento do pedido por parte da embargada, toca a este juízo acolher os presentes embargos.Isto posto, acolho os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 2001.61.26.0008237-0, determinando sua exclusão, bem como o levantamento imediato das contrições judiciais que recaíram sobre seus bens.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o reconhecimento expresse do pedido e o curtíssimo tempo de processamento do feito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo-se à alteração do polo passivo daquele feito, bem como o levantamento das constrições judiciais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002005-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001967-6)) CLAUDIO FREITAS ALMEIDA X ROSEMARY APARECIDA SILVERIO ALMEIDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação de fls. 47/61, no prazo legal.No mesmo prazo manifestem-se as partes se há interesse em apresentar novas provas, justificando-as.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001016-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012614-1)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Amauri Henrique das Neves, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 139.948, no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao embargante, às fls. 48/48 verso, a emenda da inicial, a fim de que esclarecesse a discrepância entre o número da matrícula e endereço do imóvel penhorado (matrícula 139.948, Rua Wenceslau Braz, 3, São Paulo) e aqueles constantes do contrato particular de compromisso de compra e venda de fl. 17/17 verso (matrícula 87.083, Rua Cândido Vieira da Costa, 10); providenciando a juntada aos autos da procuração e cópia do auto de penhora e avaliação; a retificação do número de processo originário lá constante (0028840-59.2012.403.6182), o qual se refere à carta precatória na qual se deu a penhora, substituindo pelo número da execução 0012614-36.2001.403.6126; e, por fim, esclarecesse se o bem imóvel foi objeto de locação ou cessão desde a data de sua aquisição, especificando quem são Manoel Henrique das Neves e Eduardo Henrique das Neves, cujos nomes constam dos comprovantes de endereço carreados com a inicial. Decorrido o prazo concedido ao embargante, este se quedou inerte. Nos termos do artigo 284 caput e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, tendo em vista a inércia do embargante em aditar a petição inicial, toca a este juízo determinar o indeferimento da inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas tendo em vista a ausência de recebimento dos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003916-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Preliminarmente, intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, a comprovar os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde agosto de 2013 até a presente data. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI LTDA X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Providencie a executada a juntada aos autos da certidão emitida pela Susep, conforme determinado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1.037, dando-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 48 horas. Intimem-se.

0014415-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA ME X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a devolução do saldo remanescente na conta judicial, para a conta de titularidade da executada, informada à fl. 223. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0004906-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004906-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPCE SERV PATOLOGIA CLINICA ESPEC E MEDICINA DIAG LTDA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X ALEXANDRE BUZAID NETO X EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID)

Não obstante a comprovação, por parte do executado, de que a conta onde houve o bloqueio através do Sistema Bacenjud, é utilizada para o recebimento de salário, reputo necessária a postergação da apreciação do pedido de desbloqueio. Com o intuito de criar melhores condições de análise, determino que o executado, preliminarmente, junte aos autos o extrato da conta bancária com a movimentação dos 30 dias anteriores ao bloqueio realizado. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Fls. 126: Nada a deferir, pois basta que a parte dirija-se a uma agência bancária para sacar o valor depositado.Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 125.Intimem-se.

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

0007426-13.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA E SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls.66, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001107-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Dê-se ciência à executada da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 729.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0001055-62.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Ao SEDI para que proceda a alteração do nome da executada, devendo constar como MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Após, cumpra-se o despacho de fls. 29.DESPACHO DE FLS. 29:Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A.Regularmente citada, a executada, nomeou à penhora os bens móveis relacionados às fls. 11/19 para a garantia do débito ora executado.O exequente, instado a manifestar-se, recusou a penhora oferecida por não obedecer a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6830/80.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem legal supramencionada. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Sendo assim, indefiro a penhora sobre os bens nomeados às fls. 11/19 e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A - CNPJ 44.203.487/0001-85. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD

2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$167.165,65. Cumpra-se, após publique-se.

0003897-15.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRODRILL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Ante a informação trazida pela exequente acerca do parcelamento da dívida ora executada, susto as hastas públicas designadas nos presentes autos, através das 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Comunique-se ao Cehas. Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002946-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQU(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 01.899.216/0001-01. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$36.985,58. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0003517-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo co-executado. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 13.144.881/0001-66. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$200.420,10. Cumpra-se. Após, intime-se.

Expediente Nº 3183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003582-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0013704-45.2002.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando sua irresponsabilidade pela dívida, ante a ausência do exercício de atos de gerência da sociedade executada e da ínfima participação no quadro societário. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 289/309, buscando a improcedência do pedido inicial. Manifestação do embargante às fls. 311/319. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros vencidas no período de 01/1999 a 13/2001 (fls.223/260). Constatada a dissolução irregular da empresa executada, foi o feito redirecionado a seus sócios. Com razão o embargante aos defender sua irresponsabilidade pelo débito. A leitura dos documentos anexados às fls. 24/211 indica que em 1993 o embargante e terceiros constituíram o Centro Médico Integrado Jardim Ltda. (fls.32/48),

tendo Luiz Fernando exercido o cargo de Diretor Presidente até meados de agosto de 1997. Em virtude de grande aporte financeiro por meio de doação de um imóvel à pessoa jurídica e consequente alteração na participação na sociedade (janeiro de 1998-fl. 59), teve seu número de cotas sociais reduzidas para valor ínfimo, menor de 0,5% (fl.66).Em 1999 o ora embargante ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade, processo 3.229/99- 1ª Vara Cível de Santo André, a qual foi extinta sem apreciação do mérito. Posteriormente, ingressou novamente com demanda de similar pedido, obtendo êxito por sentença transitada em julgado no bojo do processo nº 1.486/03/99, da 6ª Vara Cível de Santo André, averbada em 10/06/2008 (fl.122). Em 06/2001, os sócios da empresa promoveram nova alteração no contrato social, retirando de Luiz Fernando o poder de exercício de qualquer ato de gestão, conforme cláusula VII, parágrafo único do contrato social anexado à fl. 97. A parte foi definitivamente excluída do quadro societário em 2002, por força de decisão judicial, anteriormente noticiada. Diante do quadro fático apresentado, forçoso reconhecer que o embargante não seria capaz de influir na condução da vida societária a partir da majoração do patrimônio social daquela, em janeiro de 1998. O número de cotas ínfimo permite concluir que Luiz Fernando possuía vínculo formal com a pessoa jurídica, mas não detinha voz ativa na administração dos negócios, de modo que é inviável impor-lhe responsabilidade pelos débitos contraídos após citada ocorrência, mormente quando o redirecionamento é admitido tão somente nos casos de atuação com excesso de poderes e infração à lei ou ao contrato social. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para responder pelos débitos exigidos na execução fiscal 0013704-45.2002.403.6126. Atentando para o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa, a simplicidade da questão e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para a execução indicada.

0004892-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Milton Jorge de Carvalho, José Antônio Bento, Joel Schmillevitch e Cleber Resende, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal nº 0003990-90.2004.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando sua irresponsabilidade pela dívida, ante a ausência de exercício de cargo de direção na pessoa jurídica no interregno em que ocorreram os fatos geradores. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 275/295, buscando a improcedência do pedido inicial. Manifestação dos embargantes às fls.298/305. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de IRRF vencidos no período de 12/1998 a 12/2002, constituídos através de lavratura de Autos de Infração. A alegada irresponsabilidade dos sócios merece parcial acolhida. A leitura dos documentos anexados às fls. 79/96 indica que os embargantes eram sócios gerentes, administradores portanto, da pessoa jurídica, assinando pela empresa até junho de 2001, ou seja, dentro de grande parte do período exigido (12/1998 a 12/2002). Veja-se que as cópias do processo de prestação de contas aforado pelos ora embargantes em face de terceiros somente revelam que se discutiu a presença de tal obrigação, não tendo o poder de desconstituir os atos registrados junto à JUCESP quanto aos responsáveis pela gerência da pessoa jurídica (fls.170/181). À míngua de outros elementos de prova, resta inviável afastar a presunção de participação dos embargantes na gestão da pessoa jurídica, conforme consignado no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado. Ainda nesse tópico, constato que os embargantes tentam se valer do arquivamento do inquérito policial no qual se apurava a suposta prática do crime do artigo 95 da Lei 8.212/91 para escapar da responsabilidade pelo débito. Diga-se inicialmente que o feito criminal não influencia a execução fiscal, uma vez que os fatos narrados no processo crime indicado (apropriação de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica- fls.188/226) não se identificam com os fatos geradores dos tributos aqui executados (imposto de renda). Ademais, a extinção do feito criminal não tem o condão de afastar a necessária inclusão dos sócios no feito, porquanto as esferas penal e tributária são independentes. Cumpre ainda destacar que a dissolução irregular da sociedade está demonstrada pela situação fática verificada, a saber, a ausência de patrimônio da sociedade, sua inatividade, registrada nos vários feitos de igual natureza contra a sociedade executada que tramitam nas Varas desta Subseção, sem a regular liquidação, mediante realização do ativo, pagamento do passivo e rateio do remanescente entre os demais integrantes da sociedade. Não tendo vindo aos autos prova do cumprimento de tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Ressalte-se, posto oportuno, que configurada a infração à lei, a transferência da participação no capital social da empresa a terceiros não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do sócio retirante, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da

ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011).2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da retirada da sócia do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 554798 SC, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/09/2014)Logo, de rigor a manutenção da responsabilidade dos embargantes pela dívida executada até o mês de junho de 2001.Por fim, o pedido de dispensa do depósito do imóvel penhorado deve ser formulado nos autos da execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a responsabilidade dos embargantes pelas dívidas cujos fatos geradores ocorreram após 28/06/2001, data de arquivamento das alterações do quadro societário na JUCESP.Atentando para o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor excluído, atentando para a singeleza do feito, o trabalho desempenhado, e o elevado valor da causa (R\$7.446.882,17).Submeto a presente decisão ao reexame necessário.P.R.I.

0006884-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)) ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 513/520.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002113-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-56.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002123-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados, nos quais se alega que a sentença está eivada de omissão e contradição. Aduzem que não indicados os feitos em que verificado o encerramento irregular da sociedade executada, o que caracteriza cerceamento de defesa. Apontam a certidão de oficial de justiça, lavrada em 2004, a qual seria suficiente para arrostar a presunção de cessação das atividades da pessoa jurídica. Repisam que os sócios redirecionados se retiraram da sociedade anteriormente à constituição da dívida, de modo que não podem responder pela mesma. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos quanto à responsabilização dos sócios, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No que se refere à alegada ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de indicação dos feitos em que constatado o encerramento irregular da pessoa jurídica executada, causa espécie o desconhecimento dos embargantes quanto às mais de cinquenta execuções fiscais ajuizadas contra a sociedade executada, existindo atualmente mais de trinta processos daquela natureza em andamento perante as varas desta Subseção, nos quais são cobrados milhões de reais em tributos inadimplidos. O encerramento das atividades do Centro Médico é fato notório, não tendo os embargantes produzido prova para afastar tal constatação. Veja-se, por fim, que a certidão trazida à fl.344 foi lavrada no ano de 2004, sendo insuficiente para desconstituir o conteúdo da decisão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Entendo que a oposição de aclaratórios amparada por inconformismo com a solução dada à controvérsia, além da ausência da alegada omissão, atrai a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, estampada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ficam, pois, os embargantes condenados

solidariamente ao pagamento de tal penalidade, ante o caráter protelatório de seu recurso. P.R.I.

0002213-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006054-3)) EDIVALDO DA SILVA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X EUGENIO DA SILVA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇA EDIVALDO DA SILVA PIEDADE e EUGÊNIO DA SILVA PIEDADE opuseram os presentes embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 2001.61.26.006054-3), nos quais defendem a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do executivo fiscal. Sustentam que não estão presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, uma vez que a sociedade ainda estaria ativa. Afirmam que ocorreu a prescrição quanto ao redirecionamento do feito executivo, pois decorridos mais de cinco anos entre citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios. Sustentam que o bem penhorado na execução fiscal trata-se de bem de família do sócio Edivaldo da Silva Piedade, portanto, impenhorável. A decisão de fl. 95 recebeu os embargos e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou a manifestação de fl. 96, na qual não se opõe à exclusão dos embargantes do polo passivo e ao levantamento da penhora. É o relatório. Decido. Os devedores sustentam a ocorrência da prescrição do redirecionamento efetuado no feito executivo. A pessoa jurídica executada foi citada no ano de 1997 (fls. 78), tendo oferecido bens à penhora (fls. 18/19 do feito executivo). Recusados os bens pela exequente, foi expedido mandado de penhora, sendo constrictos os bens indicados às fls. 30 da execução fiscal. A empresa executada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença constante de fls. 34/36 do feito executivo. As tentativas de leilão dos bens penhorados foram infrutíferas (fls. 47 e 49 da execução fiscal). Foram efetuadas a constatação e a reavaliação dos bens penhorados, bem como penhorados outros bens em reforço, conforme constante de fls. 78/80 da execução fiscal. Novas tentativas de leilão dos bens também restaram negativas. Expedido mandado de substituição de penhora dos bens pelo estoque rotativo da executada, não foi possível o cumprimento da diligência, pois o estoque já se encontrava penhorado (fl. 132 do feito executivo). A decisão de fl. 154 da execução fiscal indeferiu o redirecionamento do feito aos sócios da executada, sendo interposto agravo de instrumento pela exequente. A decisão liminar do agravo de instrumento determinou a inclusão dos sócios, ora embargantes, no polo passivo do feito executivo. Os executados Edivaldo da Silva Piedade e Eugênio da Silva Piedade foram citados em 28/09/2007 (fls. 178 e 180 da execução fiscal). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários. No caso dos autos, houve mencionada citação em 1997. Não restou caracterizada a desídia ou inércia da exequente em dar andamento aos autos, uma vez que foram realizados requerimentos, penhora e tentativas de leilão de bens da executada, demonstrando o interesse da credora em receber o crédito tributário. Destarte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010) Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, não

houve a comprovação da dissolução irregular da executada e o inadimplemento das obrigações tributárias não admite o redirecionamento da execução fiscal. A simples falta de pagamento de tributo devido pela sociedade não é infração à lei imputável ao sócio, porque a obrigação tributária é da sociedade e não dele. Logo, não caracterizada a hipótese do artigo 135 do CTN, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ademais, vale frisar que a Fazenda Nacional não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo da execução, uma vez que não constatada a dissolução irregular da sociedade. Além disso, requereu a embargada o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de propriedade do embargante Edivaldo da Silva Piedade, descrito na matrícula 74.288 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Assim nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido de reconhecimento de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. O reconhecimento da procedência do pedido não pode afastar a responsabilidade da embargada pelo pagamento dos honorários, visto que, de um modo ou de outro, deu causa aos presentes embargos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.** 1. O embargante logrou comprovar documentalmente que, quando da ocorrência do fato gerador que originou o débito inscrito na dívida ativa, não ocupava qualquer cargo de diretor administrativo da empresa, pelo que não poderia ser responsabilizado por dívida contraída pela empresa executada. 2. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da parte, e pugnou pela exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso. 3. Não se pode desconsiderar os gastos que o embargante teve em razão de uma cobrança indevida, cabendo à União Federal arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 5. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 200761820066201, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal nº 0006054-78.2001.403.6126 e, conseqüentemente, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 74.288 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, considerando-se os vetores dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0006054-78.2001.403.6126. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003202-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-10.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 60/81.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006243-02.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-82.2012.403.6126) ALEXANDRE CEZAR FREDDO(SP210721 - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002214-69.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006054-3)) MARCIA VIEIRA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCIA VIEIRA PIEDADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula 74.288, registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André ou o reconhecimento da impenhorabilidade da cota da embargante no imóvel de 50%. Pleiteia a procedência do pedido, para levantamento

da penhora e a condenação da embargada em custas e honorários. Aduz, em síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal nº 2001.61.26.006054-3 trata-se de bem de família, uma vez que serve como sua residência e de seu marido. Alega que a execução fiscal tramitava contra a empresa de seu esposo, sendo deferida a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dele no polo passivo. Relata que o imóvel foi adquirido em 1996 e que a penhora efetivada atingiu sua meação de forma indevida, uma vez que nunca foi sócia da sociedade executada. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/51. A decisão de fls. 52 recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal em relação ao imóvel que se pretende desconstituir a penhora, bem como deferiu à embargante os benefícios da Justiça gratuita. A Fazenda Nacional apresentou a petição de fl. 53, sinalando que nos autos dos embargos à execução nº 0002213-84.2015.403.6126, opostos pelo marido da autora, Edivaldo da Silva Piedade, não se opôs à exclusão dele do polo passivo e ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante. Requer a extinção dos embargos, tendo em vista a perda de objeto. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos objetivando o levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 74.288 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, decretada pela decisão de fls. 436 da Execução Fiscal nº 0006054-78.2001.403.6126. Informa a embargada que requereu o levantamento da penhora e a exclusão do marido da autora do polo passivo do feito executivo nos autos dos embargos à execução nº 0002213-84.2015.403.6126. Nos embargos à execução foi proferida sentença acolhendo os embargos, determinando-se a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 74.288 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Diante da determinação da citada exclusão, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que ausente, para a parte embargante, necessidade ou utilidade apta a justificar o prosseguimento dos embargos, já que foi determinado o levantamento da penhora do imóvel, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, responsabiliza-se pelos honorários e verbas sucumbenciais, aquele que der causa à instauração do processo. O reconhecimento da procedência do pedido nos autos dos embargos à execução nº 0002213-84.2015.403.6126 deu causa à extinção sem mérito deste feito. Além disso, houve a penhora do imóvel da embargante no feito executivo, assim não se pode afastar a responsabilidade da embargada pelo pagamento dos honorários, visto que, de um modo ou de outro, deu causa aos presentes embargos. Acerca da responsabilidade pelo pagamento de honorários: EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, tendo em vista a extinção da execução em apenso pelo pagamento da dívida. 2. Pelo princípio da causalidade, arcará com os ônus processuais a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. (TRF-4 - AC: 7104 RS 0005559-36.2008.404.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/03/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003203-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-42.2001.403.6126 (2001.61.26.012730-3)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA (SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Preliminarmente, providenciem os embargantes o aditamento da inicial atribuindo valor à causa compatível com o bem da vida pleiteado. Não obstante não se tenham dados concretos acerca do valor do imóvel, certamente um bem de 100 metros quadrados localizado no Alto da Mooca não vale apenas R\$15.000,00 como afirmado pelos embargantes. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverão os embargantes, ainda, juntar aos autos, no mesmo prazo acima, cópia da última declaração de IRPF a fim de se avaliar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do referido benefício. Após tornem-me. Intime-se.

0003204-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-09.2007.403.6126 (2007.61.26.001486-9)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA (SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Preliminarmente, providenciem os embargantes o aditamento da inicial atribuindo valor à causa compatível com o bem da vida pleiteado. Não obstante não se tenham dados concretos acerca do valor do imóvel, certamente um bem de 100 metros quadrados localizado no Alto da Mooca não vale apenas R\$15.000,00 como afirmado pelos embargantes. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverão os embargantes, ainda, juntar aos autos, no mesmo prazo acima, cópia da última declaração de IRPF a fim de se avaliar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do referido benefício. Após tornem-me. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004402-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004402-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA CORREA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X JOAO CORREA PINTO X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA

Fls. 252/260: nada a decidir, tendo em vista que já houve a extinção do presente feito. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 251, expedindo-se officio. Após, retornem ao arquivo.

0008824-44.2001.403.6126 (2001.61.26.008824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HABA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0009383-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009383-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X REDE DOR SAO LUIZ S/A X SUETOSHI TAKASHIMA X CICERO GERALDO C CARNEIRO

Defiro o requerido às fls. 140. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo devendo constar REDE DOR SÃO LUIZ S.A., cnpj 06.047.087/0001-39, conforme informado. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003293-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)

Diante da informação/consulta supra, publique-se a decisão de fl. 360. Int. DECISÃO DE FL. 360: Aceito a conclusão. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Mariwalton Bunder em face da União Federal, na qual busca o excipiente a desconstituição da penhora do imóvel de sua propriedade, ao fundamento de se tratar de bem de família. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 357/359, anuindo com o pleito. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da exequente no que diz com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado em nome do excipiente, cabe, tão somente, acolher o pedido de levantamento da constrição realizada. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, determinando a liberação da indisponibilidade que recaiu sob os imóveis registrados nos 1º CRI de São Paulo, matrículas 20.285, 60.777 e 45.941. Não sendo Manoelina Alves Alvarenga e Maria Aparecida de Souza parte na presente execução fiscal, indefiro o pedido de sua intimação, formulado à fl. 357. Tendo em conta a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa executada e do sócio redirecionado em 2011, e ante a ausência de patrimônio a ser penhorado, remetam-se os autos à arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0005462-92.2005.403.6126 (2005.61.26.005462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JORGE ANTONIO MOSCARDI(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005993-47.2006.403.6126 (2006.61.26.005993-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JME LTDA(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0004014-16.2007.403.6126 (2007.61.26.004014-5) - FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PAULO SERGIO DE FREITAS(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X DECIO PISANI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Paulo Sérgio de Freitas em face da União Federal, na qual sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito. Alega que nunca figurou como sócio da executada Andreense Panificação ou de uma de suas sócias, Yorkwood Holding, figurando como mero procurador dessa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 129/132, defendendo impossibilidade de análise da defesa apresentada na via da exceção. Assevera que existem indícios de má-administração da sociedade devedora, o que autoriza o redirecionamento. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nesse particular, anoto que a questão suscitada pelo excipiente não é passível de exame na via processual eleita, já que demanda dilação probatória. Com efeito, a sócia da empresa redirecionada, Yorkwood Holding, é pessoa jurídica constituída no exterior, não existindo informação quanto aos integrantes de seu quadro societário. Tendo em conta que existe a obrigação de manter-se um representante legal no país, o qual atuará como responsável pelos interesses da sociedade estrangeira no solo nacional e será o responsável perante as autoridades oficiais brasileiras, e que esse pode, inclusive, ser o administrador da empresa, forçoso reconhecer que seria precipitada a imediata exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Desta forma, é conclusão inarredável que a matéria de defesa ventilada não se enquadra naquelas em que se admite o uso da via processual eleita. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001894-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS
Desantranhe-se a petição juntada às fls. 26/27, conforme requerido, devolvendo-a, após, ao seu subscritor, mediante carga em livro próprio. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001856-46.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)
Publique-se o despacho de fls. 60, conforme segue: Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a proceder ao recolhimento do saldo remanescente apresentado às fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0003184-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)
Inconformado com a decisão de fls. 145, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 145.

0000474-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0000644-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA J. ALVES LIMITADA - ME (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)
Indefiro por ora o pedido de vista formulado. Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a

Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0002614-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CINEON COMUNICACAO LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

0003742-75.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA MARTINS BERNARDINELLI LTDA - ME X LILIAN BELO MARTINS X LUIZ ALBERTO BERNARDINELLI(SP342974 - EDUARDO HRISTOV)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006304-57.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Gama Serviços de Negócios Ltda. em face da União Federal, na qual a parte impugna a exigibilidade da multa que lhe foi imposta por força de auto de infração lavrado em 10/03/2008. Narra que no ano de 2006 foi submetida a procedimento de fiscalização levado a cabo pela Receita Federal do Porto de Vitória, o qual culminou na constatação de que não era ela a real importadora das mercadorias adquiridas, sendo-lhe aplicada multa em montante proporcional ao valor aduaneiro declarado, na forma do artigo 23, 3º, do DL 1455/76. Aponta que houve também a declaração de inaptidão de seu CNPJ. Narra que após recurso administrativo, houve o reconhecimento da inexistência de quaisquer irregularidades na operação de importação contestada, sendo declaradas insubsistentes as alegações contidas no relatório fiscal e na representação para a inaptidão de seu CNPJ (Parecer SEORT 991/07). Assevera que o fiscal que havia elaborado o relatório de ação fiscal resolveu, sponte própria, efetuar a lavratura de novo auto de infração para fins de aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e comercializadas com a empresa Conthey Comércio e Indústria Ltda., embasado no relatório fiscal anteriormente declarado insubsistente e sem efeito, o qual não foi devidamente cancelado por seu superior hierárquico. Bate ainda pela nulidade do ato que aplicou a pena de perdimento da mercadoria, já que teve como fundamento o relatório de ação fiscal anteriormente tornado sem efeito. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 312/313, defendendo que as conclusões esposadas no Parecer SEORT 991/07 não descaracterizaram a interposição fraudulenta levada a efeito pela empresa excipiente, havendo, tão somente, o afastamento da inaptidão de seu CNPJ, penalidade substituída pela aplicação de multa de 10% do valor da operação irregular. Aduz que a apuração dos fatos e das provas concernentes ao PAF 12466.000914/2008-48 são autônomas em relação àqueles que embasaram o Parecer mencionado. É o relatório. Decido.Sem razão a excipiente.Em janeiro de 2007 foi instaurada representação fiscal em face da ora excipiente, a qual determinou a inaptidão de seu CNPJ em virtude de ter sido verificada a interposição de pessoas em operação de importação.Apresentada defesa e após trâmite administrativo, sobreveio a decisão das fls.179/180, que determinou o restabelecimento do CPNJ da empresa. A leitura do Parecer 991/07 (fls.157/177) e do despacho do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória (fls.179/180) é suficiente para concluir que não foi descaracterizada a ocultação do real adquirente em operação de importação realizada pela executada. Veja-se que a discussão posta no Parecer indicado diz com a declaração de inaptidão da pessoa jurídica por prática de irregularidades verificadas em operação de fiscalização (interposição de pessoa). Consta do documento, expressamente, que a controvérsia não abarca o afastamento das conclusões da fiscalização, mas tão somente o restabelecimento do CPNPJ que se encontra suspenso (fl.158). O Parecer acolhe os argumentos da empresa no que se refere à sua alegada inexistência de fato e a falta de comprovação dos recursos utilizados na operação, reconhecendo ser exagerado e desproporcional alijar a empresa do mercado, impossibilitando a continuidade de suas atividades (fl.175), razão pela qual concluiu que os fatos levantados pela fiscalização não configuram as irregularidades previstas na legislação para a declaração de inaptidão (fl.176).Anoto-se, todavia, que o documento indica ainda que resta ao fisco inaugurar procedimento de fiscalização na empresa aplicando-se as penalidades fiscais advindas (fl.175), qual seja, pena de perdimento por ocultação de sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, o que foi efetivamente levado a efeito no PAF 12466.000914/2008-48.Como se vê, é equivocada a conclusão no sentido de que houve o reconhecimento da nulidade do relatório de ação fiscal, de forma a impedir a punição quanto à interposição fraudulenta na importação realizada. As discussões postas são autônomas, possuindo questões de mérito diversas ante a diversidade de objetos jurídicos protegidos. Lavrado Auto de Infração, foi aplicada pena de multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria

importada, diante da impossibilidade de apreensão daquela. Importa salientar que no bojo do processo administrativo ficou demonstrado que a empresa interessada não detinha capacidade financeira para arcar com as despesas aduaneiras relativas às mercadorias importadas, sendo os pagamentos efetuados com recursos financeiros de terceiros, ou seja, ocorreu a ocultação de real adquirente (fl.258v.), conclusão essa que não foi arrostada até o presente momento. O Auto de Infração guereado, portanto, não está embasado nas hipóteses examinadas no Parecer 991/07 (fls.157/177) e no despacho do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, mas sim na ocorrência de infração prevista como dano ao Erário.Segundo o Decreto-lei 1.455/1976, art. 23, inciso V (incluído pela Lei 10.637, de 30/12/2002), é hipótese que se considera dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, gera a penalidade de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, caso esta não tenha sido localizada ou haja sido consumida. O dispositivo legal tem como escopo a proteção do regime de controle aduaneiro e do patrimônio da União, ao passo que a declaração de inaptidão do CPNJ da empresa infratora, então vigente, pune o mau uso da inscrição pelas empresas.A excipiente assevera, também, que o ato administrativo que culminou tal pena é nulo, pois não observado o devido processo legal. Ampara sua irresignação na ausência de chancela do superior hierárquico do fiscal que havia elaborado o relatório de ação fiscal.A alegada necessidade de assinatura do superior hierárquico não subsiste, porquanto houve a lavratura de Auto de Infração pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, devidamente identificado, na forma do artigo 10, VI, do Decreto 70235/72.Considerando-se que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de controle e fiscalização tributária federal e aduaneira, assim como planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, é o Auditor Fiscal a autoridade competente para lavar o Auto de Infração, sem que exista a necessidade de participação de seu superior hierárquico no ato. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se, manifestando-se a exequente pelo prosseguimento do feito.

0006992-19.2014.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Preliminarmente traga a executada a cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Int.

0001412-71.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUETOSHI TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Suetoshi Takashima para cobrança dos débitos elencados na certidão de dívida ativa nº 80 1 14 105288-02.Após o encaminhamento de carta de citação para o endereço indicado na petição inicial (fl. 07), o espólio do executado apresentou a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 08/14, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o falecimento do executado antes da propositura do feito.Às fls. 17, a exequente não se opôs ao pedido de extinção do feito.Decido.Insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Conforme se constata pela certidão de débito de fl. 15, o executado faleceu antes da propositura da execução. Assim, é nula a citação efetuada à fl. 07.Não há como redirecionar a execução contra o espólio ou herdeiros, pois, para tanto, seria necessário que a execução tivesse sido proposta enquanto o devedor ainda estivesse vivo. Não se trata de sucessão processual, mas, verdadeiramente, de substituição do devedor principal. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.(AC 200771050041744, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2009.) Além disso, a exequente manifestou-se expressamente no sentido da extinção (fl. 17), tendo em vista o falecimento do executado antes do ajuizamento do feito.Diante da causalidade, a quem deu causa à demanda é imputado o pagamento da sucumbência e, uma vez que houve a constituição de patrono para a causa, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e

condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358- SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.111.002 - SP, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 01/10/2009) Ante o exposto e o que mais dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da parte passiva. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se o trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda. P.R.I.C.

0001433-47.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BERTOMED CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Apresente a executada, cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com a juntada, cumpra-se o 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 30. Intimem-se.

0002812-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4166

MONITORIA

0005677-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e Manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Fls. 127/145 - Dê-se vista à exequente acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 134/2015 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez). Silente, sobreste-se. P. e Int.

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP239906 - MARCO ANTONIO FERRAO E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 359/362 - Defiro o pedido da exequente e determino a expedição da certidão requerida, nos moldes do artigo 615-A, do Código de Processo Civil. Igualmente, determino a expedição de carta precatória, visando a intimação do administrador judicial do GRUPO ABRIL, Sr. Nelson Alberto Carmona, com endereço situado na Alameda Barros, 101, Sobreloja 21, Santa Cecília, São Paulo (Capital), CEP 01232-001, para que constitua novos patronos neste feito em face da renúncia dos advogados anteriormente constituídos pelos executados, bem como para que seja intimado da decisão de fls. 329/334. Outrossim, intime-se o BNDES para informe se persiste o interesse na expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos em relação ao processo 015818640.2008.8.26.0100 (2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo), referentes aos direitos creditórios em favor dos coexecutados ANTONIO APARECIDO RAVANHANI, CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY, FÁBIO LUIZ RAVANHANI e MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI, considerando que os créditos já teriam sido disponibilizados em janeiro desse ano. Cumpra-se. P. e Int.

0000556-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Fls. 79/99 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 120/2015 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e Manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4190

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-40.2015.403.6126 - JOAO DANTAS DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001836-16.2015.403.6126 - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008825-7) - LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 253: com razão o exequente. Expeça-se o competente ofício requisitório para a exequente LUZIA P. DA SILVA CRUZ, com base nas planilhas e documentos apresentados às fls. 142/166. Verifica-se que, em princípio, a autora LUZIA receberia as prestações em atraso pelo processo nº 2004.61.84.421079-7, conforme decisão de fl. 134. No entanto, em consulta ao referido processo no sistema do JEF (Juizado Especial Federal), constata-se que foi proferida sentença que reconheceu a litispendência, razão pela qual este juízo deve expedir a requisição de pequeno valor. Após, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 226/230: providencie a exequente RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ, no prazo de 15 dias, a sua regularização nos autos, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome apontada no ofício do Tribunal Regional Federal da Região. Após, se em termos, expeça-se novo requisitório a referida exequente, nos termos do ofício expedido às fl. 221. . Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão. Cumpra-se.

0009931-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009931-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS elaborou cálculos para a execução invertida (fl. 200/209) e, discordando da conta o autor apurou o valor da execução às fls. 219/237, com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 240). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0) - LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.PA 1,5 Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso. Cumpra-se.

0010178-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010178-2) - JOSE AIRTON DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O autor elaborou cálculos para a execução do julgado (fl. 185/189) , com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 238 vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0004393-81.2011.403.6104 - ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso. Cumpra-se.

0007895-28.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 115/128: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002858-83.2012.403.6104 - MARIA ADELAIDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita a corré FAUSTA ANZOVINO. Especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Int. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 156/168. Int.

0005925-56.2012.403.6104 - LUCIANO JOAO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 127/135: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Haja vista a comunicação do perito nomeado (fl. 546) acerca da sua impossibilidade de realização do trabalho, depreque-se a realização da perícia técnica (por paradigma) na empresa localizada em Cajati (Vale Fertilizantes), para a Subseção Judiciária de Registro, com prazo para de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias e cientifique-se que os honorários periciais deverão ser arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Após, intime-se o Sr. Perito CESAR JOSÉ FERREIRA dessa determinação e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a sua designação para a perícia técnica na empresa USIMINAS, localizada em Cubatão-SP e para a retirada dos autos e a entrega do laudo em 60 (sessenta) dias.Os honorários deverão ser requisitados, somente, após a entrega do laudo. Int.

0002361-64.2015.403.6104 - MARCELO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Int.

0003453-77.2015.403.6104 - AGENOR DOS SANTOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 40: nada a deferir ao autor, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Publique-se a sentença de fls. 35/38vº. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004053-98.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ao embargado.Intime-se.

0004054-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-81.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
Vistos em inspeção.Ao embargado.Intime-se.

0004890-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-39.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X FLAVIO PUPO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)
Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-82.2011.403.6311 - ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU ARAUJO KISLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fíndo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011154-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011154-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 280/292: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 117/131: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

Expediente Nº 6311

MONITORIA

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

CERTIFICO E DOU FÉ haver expedido o edital de fl. 252. Certifico, ademais, que o mesmo foi publicado no Diário Eletrônico e afixado na sede deste Juízo nesta data. CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ haver expedido o edital de fl. 105. Certifico, ademais, que o mesmo foi publicado no Diário Eletrônico e afixado na sede deste Juízo nesta data. CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

0010953-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE ALVES PEREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ haver expedido o edital de fl. 79. Certifico, ademais, que o mesmo foi publicado no Diário Eletrônico e afixado na sede deste Juízo nesta data. CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

CERTIFICO E DOU FÉ haver expedido o edital de fl. 295. Certifico, ademais, que o mesmo foi publicado no Diário Eletrônico e afixado na sede deste Juízo nesta data. CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Em sede de execução de execução em face da Fazenda Pública, movida sob o rito do artigo 730 do CPC, o

exequente apresentou planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no montante de R\$ 1.536.749,58, acrescido de R\$ 76.837,06, a título de honorários advocatícios (fls. 104/105), tudo atualizado para 07/2008, homologado por sentença em sede de Embargos à Execução, transitada em julgado em 10/12/2012. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 155 e 156). Todavia, realizados os pagamentos (fls. 161 e 163), o exequente pretende o recebimento de valores complementares, a título de atualização monetária e juros de mora em continuação. Ciente, a União requer a remessa dos autos a contadoria judicial para que analise os apontamentos feitos pela exequente (fl. 187). DECIDO. Preliminarmente, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 161 e 163, requerido pelo exequente (fl. 171), para tanto, deverá fornecer os dados para sua expedição, de acordo com a resolução 110/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assiste parcial razão aos exequentes. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. No caso em exame, os ofícios requisitórios foram expedidos em 2013 (06/13, fls. 155 e 156) e pagos em 2014 (03/11, fls. 161 e 01/12, fl. 163). A decisão da Corte Suprema, expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE, o que foi ressalvado na decisão do STF. A fim de espantar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da dicção legal da LDO-2014 foi espancada pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Inviável, todavia, a aplicação da SELIC, uma vez que, além de ofender a autoridade da decisão supra, é índice que contém juros moratórios, os quais são indevidos durante o processamento do precatório até o seu pagamento, desde que obedecida o prazo constitucional. Quanto aos juros em continuação, é necessário fixar o termo final da incidência de juros moratórios. Anote de início que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária. Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela incidência de juros moratórios até o momento em que os cálculos tornaram-se definitivos, uma vez que o período posterior integraria o interregno constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público. Entende-se por cálculo definitivo aquele momento em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, STJ, EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011; STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios na data em que houve a consolidação dos cálculos, o que no caso em exame ocorreu em 10/12/2012, oportunidade em que o juízo da execução homologou os cálculos da embargada e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 107/109). Assim, como a conta de liquidação está posicionada para julho de 2008, são devidos juros moratórios durante esse interregno (07/2008 a 12/2012). Por tais fundamentos, faculta às partes a adequação de seus cálculos ao teor da presente decisão. Na omissão, remetam-se os autos à contadoria judicial, que deverá apurar eventuais diferenças, caso existentes, entre a data da conta elaborada (06/2008 - fls. 104/105) e os efetivos pagamentos (11/2014 - fl. 161 e 12/2014 - fl. 163), mediante a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária. Com a apresentação ou com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vista à parte contrária. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intime-se.

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 22 de maio de 2015.

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº

30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. A mesma EC 30 incluiu o art. 78 ao ADCT, a fim de determinar que, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Inicialmente, anoto que umas das questões controvertidas versa sobre a aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, a exequente Dulcinéia Rodrigues apresenta cálculos de atualização monetária (fl.250), do valor que entende devido. A União por sua vez, manifesta discordância com os cálculos apresentados, sob a alegação de que os cálculos elaborados pela exequente não se amoldam ao consignado na aludida ADI nº 4425, por ter utilizado índice diverso da TR, para fins de atualização. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Outra questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, com incidência da regra contida no artigo 78 do ADCT. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária. Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios após a data em que os cálculos tornaram-se definitivos, período que também integraria o iter constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a

liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos, o que ocorreu, no caso dos autos, 30/10/2006, oportunidade em que o juízo da execução homologou os cálculos da contadoria e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 151 e 154). Nesta medida, como a conta de liquidação está posicionada para maio de 2003, são devidos juros moratórios durante esse interregno (após 10/2006).Em face de todo o exposto, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, nos termos do disposto acima.Intimem-se.

0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4) - JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/409: Indefiro, visto que a Execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do CPC.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 22 de Maio de 2015.

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 21 de maio de 2015.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X MANOEL RUIZ PORCEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 208: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Estado de São Paulo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 22 de maio de 2015.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 21 de maio de 2015. FICA A CEF INTIMADA DO DESPACHO SUPRA A PARTIR DESTA DATA.

0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4) - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARLUCE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CAETANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES)

Fl. 615: dê-se ciência à requerente, Daniela Vicente das Neves, OAB/SP 282.534, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA

CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 22 de maio de 2015.

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336/337: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não apresentação de valores referente ao vínculo com a empresa Usina Catende S/A. Intime-se.

0203497-11.1998.403.6104 (98.0203497-5) - CICERO ANDRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CICERO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 21 de maio de 2015.

0002118-82.1999.403.6104 (1999.61.04.002118-7) - HELIO LUZIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0008278-26.1999.403.6104 (1999.61.04.008278-4) - JOAO CARLOS PINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 22 de maio de 2015.

0009163-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009163-3) - VALTER GALERO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER GALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 183: defiro, apresente a Caixa Econômica Federal, os extratos das contas vinculadas do exequente referente ao período dos expurgos concedidos. Intime-se.

0009316-73.1999.403.6104 (1999.61.04.009316-2) - ANTONIO CARLOS PRIMICIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PRIMICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0008227-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008227-2) - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIMARAES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Odivaldo Angelo da Conceição em desfavor da Caixa Econômica Federal com o pedido de recomposição de sua conta fundiária com a aplicação do IPC integral referente aos meses de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90, jun/90, fev/91 e mar/91. Sentença parcialmente procedente (fl. 85) concedendo os índices de jan/89 e abr/90. Em sede de apelação, o v. acórdão negou seguimento ao apelo da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor para incluir os índices de jun/87, mai/90 e fev/91, quanto aos honorários advocatícios em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, foi determinada a distribuição proporcional e compensação. Interpostos Embargos à Execução pela CEF, estes foram liminarmente rejeitados, condenando a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, mantida em sede de apelação. Fixados os termos dos títulos executivos, anoto que em sede cumprimento de sentença é incabível a alteração dos julgados, cabendo, apenas ao juízo decidir as questões necessárias à liquidação. Em relação aos honorários sucumbenciais decorrentes do processo de conhecimento, a jurisprudência encontra-se pacificada, em matéria de FGTS, quanto à necessidade de se levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (art. 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF). No caso dos autos, dos oito índices pleiteados, cinco foram acolhidos, de modo que os honorários devem respeitar a proporção daí decorrente. Todavia, é de se aplicar o comando contido no artigo 21 do CPC que determina a compensação dos honorários proporcionalmente distribuídos, fixando-se a proporção de 5/8 de honorários para os autores e 3/8 de honorários para a CEF, resultando em dos 10% fixados em sentença, em desfavor da CEF. Ou seja, a título de honorários sucumbenciais da ação principal é devido pela CEF 2,5% do valor da condenação. De outro lado, foram fixados, na demanda incidental, honorários em 10% do valor da execução. Face ao exposto, deverá a CEF proceder ao depósito dos honorários a que foi condenada na fase de conhecimento (2,5% do valor exequendo), mais 10% da condenação nos Embargos à Execução. Intime-se.

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento integral à decisão de fls. 438/439. Int.

0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) - MARCOS RODRIGUES NALIN (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Fl. 215: indefiro o pedido, tendo em vista a petição da parte autora, nos autos principais (fls. 254/260), informando que a conta em que recaiu o bloqueio é conta em que o autor recebe seus proventos do INSS. Requeira a CEF o que de direito, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Fl. 272 - Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, bem como requisição das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.

0004351-27.2014.403.6104 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra

o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007105-59.2002.403.6104 (2002.61.04.007105-2) - JORGE RAMOS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao Dr. Raphael José de Moraes Carvalho, OAB/SP 162.482 do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010302-70.2012.403.6104 - OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 106 reitere-se o e-mail de fl. 106 ao INSS para cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0010760-87.2012.403.6104 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado., ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Claiton Luis Bork para trazer aos autos o contrato de honorários original ou autenticado, vez que o acostado aos autos às fls. 16/17 encontra-se em xérox. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão no polo ativo de Bork Advogados Associados, CNPJ: 05.887.719/0001-00. Ao final, expeçam-se os ofícios requisitórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-24.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GELSON CARLOS DAMASCENO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000327-34.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: GELSON CARLOS DAMASCENO Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de GELSON CARLOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o exequente apresentou seus cálculos sem observar a compensação integral do reajuste concedido pela administração através da Lei nº 8.627/1993 (fls. 02/03). Intimado, o embargado impugnou o pedido da embargante. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 61/76), com os quais a parte embargada concordou (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor apresentou cálculos no montante de R\$ 33.829,02, atualizado para 09/2008 e requereu a execução do julgado (fl. 365 dos autos principais). A autarquia embargante ajuizou os presentes embargos alegando excesso de execução (fl. 07). A contadoria judicial, por sua vez, constatou que as contas apresentadas não atenderam à determinação do v. acórdão, pois não houve incidência de compensação com o percentual de reajuste concedido pela MP nº 583/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.367/96. Por conseguinte, apresentou novos cálculos, observando o Manual de Cálculos (Resolução 267/2013), apurando o montante de R\$ 10.013,35, que corresponde ao valor atualizado (30/01/2015, fls. 62/63) de R\$ 17.518,97, sendo R\$ 15.926,34, a título de principal e R\$ 1.592,63, de honorários advocatícios. Ciente dos esclarecimentos, o embargante concordou expressamente com os cálculos da contadoria (fl. 79). Referidos cálculos devem ser acolhidos, seja pela anuência do embargante, seja pela retidão com que foram apuradas as diferenças, com observância dos parâmetros fixados no v. acórdão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 17.518,97, atualizado até 30/01/2015, nos termos do cálculo da contadoria judicial (fls. 62/64). Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 61/64 para os autos principais. Encaminhem-se os autos ao SUDI, para cumprimento do determinado à de fl. 33. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003858-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 87/91: Intime-se o autor, ora embargado, para manifestar-se acerca do agravo de instrumento retido no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação. Santos, 18/06/2015

0008293-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008293-67.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: GERALDA DAS MERCES ARAUJO Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de GERALDA DAS MERCES ARAUJO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o título executivo já está liquidado e perfaz o valor de R\$ 37.686,97, atualizado até 30/06/2013, tendo em vista tratar-se da execução de sentença homologatória de acordo. Ademais, alega que a exequente corrige parcelas por índices diversos da Lei 11.960/2009 e aplica a

Resolução CNJ 267/2013. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 35/38), com os quais a parte embargada concordou (fls. 40). É o relatório. DECIDO. Observo dos autos principais que o título executivo consiste em sentença homologatória de acordo entre as partes, no qual foi fixado o montante devido em R\$ 37.686,97 (fl. 148). A exequente, ora embargada, apresentou cálculos no montante de R\$ 46.555,13 e requereu a execução do julgado (fls. 161/163 dos autos principais). Contra esse valor, insurge-se a autarquia embargante, pois entende devido tão somente o valor de R\$ 37.686,97 (fl. 12). A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu que os valores das diferenças são os mesmos das contas das partes e as contas apresentaram-se em momentos distintos sendo do INSS para 6/2013 fl. 12 dos embargos (ou 137), e da autora para 9/2014 na fl. 163 (pela Resolução 134). Todavia, não merece acolhida o cálculo de atualização dos valores, apresentado pela autora, ora embargada, haja vista ter adotado a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, diferente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como utilizado juros mensais capitalizados e 1% e multa, igualmente indevida. Também deixo de acolher o cálculo de atualização da contadoria judicial no tocante ao acréscimo de juros desde a data da citação, pois, no caso em concreto, trata-se de sentença homologatória de valor líquido, atualizado para 30/06/2013. Destarte, verifico que, realmente, assiste razão ao embargante, pois o título executivo homologou o acordo entre as partes, no total líquido de R\$ 37.686,97, tanto que a sentença exequenda determinou a expedição do RPV (fl. 148), o que, por uma sucessão de atos processuais equivocados, não foi cumprido até a presente data. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e fixo o valor devido em R\$ 37.686,97 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), para junho de 2013. Isento de custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000782-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-37.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FERREIRA DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000782-81.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARLY FERREIRA DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MARLY FERREIRA DA SILVA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o exequente procedeu à apuração de pretensas diferenças relativas a auxílio doença, sem qualquer respaldo no título executivo. Intimada, a embargada deixou decorrer o prazo in albis (fl. 34-v). É o relatório. Decido. Observo dos autos que assiste razão ao embargante uma vez que a sentença exequenda determinou a conversão do benefício de auxílio doença da autora em aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2011. Ressalto que a mesma já recebia o auxílio doença por força da decisão antecipatória de tutela que determinou o seu reestabelecimento desde 23/01/2012 (fls. 265 e 270 dos autos principais). Assim, as diferenças devidas à autora referem-se apenas ao período de 09/09/2011 a 23/01/2012, pois conforme se vê no título exequendo, no tocante aos valores atrasados, foi fixada a data de início do pagamento na data de realização do segundo laudo médico pericial, em 09/12/2011 (fl. 284 dos autos principais). O INSS apresentou cálculos (fls. 14/20) apurado o montante de R\$ 2.508,14, sendo R\$ 2.280,13 referentes ao principal e R\$ 228,01 relativos aos honorários de sucumbência. A embargada, por sua vez, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 34-v). À vista do exposto, acolho os cálculos do INSS, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da execução em R\$ 2.508,14 (dois mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2014. Isento de custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003073-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-53.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003073-54.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o exequente equivocou-se ao lançar mão do

primeiro reajuste integral, quando deveria aplicar o índice proporcional à DIB. Ademais, procede à consideração das parcelas pagas em valores inferiores aos de fato praticados. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 58/59). É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da execução em R\$ 58.902,90 (cinquenta e oito mil novecentos e dois reais e noventa centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizados até 02/2015. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 29/54 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004241-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDNEY PORTO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0010177-44.2008.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X UMBERTO DE SOUZA SOARES X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SEVERINO SOARES FILHO X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA X VENANCIO TILÉ FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010063-47.2004.403.6104 (2004.61.04.010063-2) - ALDA ARRUDA CARVALHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.S

0010799-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010799-4) - WANDA CARVALHO HERNANDES X WANDERLEY CARVALHO X WASTHI DE CARVALHO LOPES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CARVALHO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010799-94.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: WANDA CARVALHO HERNANDES E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA WANDA CARVALHO HERNANDES, WANDERLEY CARVALHO e WASTHI DE CARVALHO LOPES, na qualidade de sucessores de MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO (FL. 192), propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/140), com os quais a parte exequente concordou (fl. 150). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 205/207) e acostados extratos de pagamento (fls. 216/2018, 220/222 e 224/226). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 214-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

0005284-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005284-9) - JOSE DO CARMO E SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007603-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007603-9) - ELIEZE DOS SANTOS SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento

da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 183/220, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl. 88 verso, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à extração de cópias da petição de fls. 108/110 e declaração de fls. 111, encaminhando-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, em complementação ao ofício nº 409/2015 (fls. 102), para as providências pertinentes.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para transmissão do ofício requisitório nº 20150000288 (fls. 104).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fls. 100.Int.Santos, 07 de julho de 2015.

0012036-22.2013.403.6104 - IDATI LINS GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATI LINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na

hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENCAO: O INSS JA APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).Defiro, pois, o depósito requerido, que deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR)

Suspendo o andamento do presente feito bem como dos prazos processuais, por 60 (sessenta) dias, ante o requerimento conjunto apresentado às fls. 408/409.A vista da possibilidade de composição aventada nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o curador provisório nomeado às fls. 393.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP, em cumprimento à determinação de fls. 393.Int.Santos, 22 de julho de 2015.

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

J. Manifeste-se o exequente.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.0009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a testemunha Abel Martins Filho, arrolada pela defesa do acusado João Batista Rodrigues Monteiro, faleceu na data de 20 de junho de 2001, conforme informação de fl. 2840.Posto isto, cancelo a audiência designada para 3 de setembro de 2015, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta.Dê-se ciência à defesa deste acusado para que requeira o que de direito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem-me conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X LOURIVAL DE PIERI
Intimem-se as defesas dos acusados CASA GRANDE HOTEL S/A e LOURIVAL DE PIERI para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 992.

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 296-299.Intime-se a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)
Vistos.Petição de fl. 320. Defiro o prazo requerido.Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2015, às 14 horas.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Fls. 422: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carlos Denner Gerônimo Tripoli.Informe-se eletronicamente o juízo deprecado - 3ª Vara do Fórum Federal Criminal de São Paulo.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 345

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005290-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-71.2007.403.6104 (2007.61.04.008716-1)) DANIEL FATTORI PEDERRIVA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
I - Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), ficando isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, inciso II, Lei n. 9.289/96). II. Tendo em vista a verossimilhança das alegações deduzidas pelo embargante e o risco do perecimento do direito, em caso de alienação do bem, suspendo o curso do processo de execução, apenas no que se refere ao bem objeto destes autos (veículo VW/FOX, placa DUO-3828), devendo prosseguir o processo principal quanto ao outro bem não embargado (veículo Range Rover, placa CKI-8880), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. Em observância ao quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, a

caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC 18/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Todavia, a presunção de fraude do artigo 185 do Código Tributário Nacional pode ser afastada pela parte prejudicada, por meio de embargos de terceiro, cabendo ao adquirente demonstrar a sua boa-fé, por não ter conhecimento da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. Tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda torna patente a boa-fé do terceiro. Com efeito, a inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no eventual reconhecimento da fraude à execução. A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que se presume a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe16.9.2009). Nestes termos, defiro liminarmente o pedido de imediata desconstituição do bloqueio que recaiu sobre o referido veículo, oficiando-se ao órgão de trânsito. III. Cite-se a embargada-exequente, nos termos do artigo 1.053 do referido Código, para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação. IV. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008716-71.2007.403.6104 (2007.61.04.008716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLAUDIO MINNICELLI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007961-42.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A. I. R. FERREIRA & PEREIRA LTDA. EPP(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 177/179: considerando a confirmação de parcelamento das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal (fls. 184), inviável o quanto requerido a fls. 150/154, pelo que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), determino a suspensão do processo até a eventual notícia de pagamento integral ou rescisão do parcelamento. Int.

0004845-57.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009869-32.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

I - Regularize o executado sua representação processual, indicando o endereço de sua residência, no prazo de dez dias. II - Requisite-se, via e-mail, a informação sobre o parcelamento da CDA n. 80 1 13 005560-20 (estes autos) e 80 1 11 098093-93 (proc. n. 0004845-57.2012.403.6104). III - Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004550-15.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 2547 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR X NEYMAR DA SILVA SANTOS X NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS X NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME X N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA X N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Fls. 64/74: Mantenho a decisão de fls. 51/55 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 186 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007896-12.2013.403.6114 - JOSE ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0051131-50.2013.403.6301 - ADOLFO BORGES RODRIGUES DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls.181 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Fls. 179/180: Defiro a devolução de prazo requerida.Intime-se.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosAbra-se vista de dez dias ao autor para que se manifeste sobre os documentos de fls 421/459 juntados pelo INSS.Intime-se.

0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003850-43.2014.403.6114 - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004821-28.2014.403.6114 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls.267/273 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005986-13.2014.403.6114 - SILVANO LUIZ DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006784-71.2014.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0006827-08.2014.403.6114 - MARCELO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006851-36.2014.403.6114 - JOAO BERILO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007294-84.2014.403.6114 - GERALDO HEITOR DO COUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0008685-74.2014.403.6114 - JOSE CARLOS PAGANIM(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005203-08.2014.403.6183 - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000505-35.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000565-08.2015.403.6114 - MARIA IVONETE DE SALES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001033-69.2015.403.6114 - JOEL ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002286-92.2015.403.6114 - LUSMARA REGINA NOVAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.Intime-se

0002844-64.2015.403.6114 - ANTONIO LINARES(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o r. despacho proferido às fl.79. Recebo o recurso interposto pela parte autora, às fls.71/78, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela LEI n. 8925/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrerio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intimem-se.

0003345-18.2015.403.6114 - ODILA SIMAO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296

CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0003497-66.2015.403.6114 - JULIMAR DICARTE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008719-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO DOS SANTOS COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0008803-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000010-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-47.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0000408-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-33.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) embargado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000507-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0003446-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-56.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003489-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela perita nomeada, redesigno a perícia médica para o dia 08/09/2015 às 14:40 H, expedindo-se carta de intimação com urgência.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia redesignada.Publique-se com urgência.Int.

0002488-69.2015.403.6114 - MARCIO CASSIANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela perita nomeada, redesigno a perícia médica para o dia 08/09/2015 às 14:20 H, expedindo-se carta de intimação com urgência.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia redesignada.Publique-se com urgência.Int.

0002995-30.2015.403.6114 - MARCOS TRAJANO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela perita nomeada, redesigno a perícia médica para o dia 08/09/2015 às 14:00 H, expedindo-se carta de intimação com urgência.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia redesignada.Publique-se com urgência.Int.

0003031-72.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela perita nomeada, redesigno a perícia médica para o dia 08/09/2015 às 15:20 H, expedindo-se carta de intimação com urgência.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia redesignada.Publique-se com urgência.Int.

0003216-13.2015.403.6114 - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela perita nomeada, redesigno a perícia médica para o dia 08/09/2015 às 15:00 H, expedindo-se carta de intimação com urgência.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia redesignada.Publique-se com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601170-75.1998.403.6115 (98.1601170-0) - BENEDITO CARLOS PISANELLI X BORTOLO ADAIR ARCHETTI X FIORAVANTE BIANCO X ORLANDO BARATELLA X SEBASTIAO FRANCOSE(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000403-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000403-2) - LEONE CAETANO DE FREITAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEONE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001060-11.1999.403.6115 (1999.61.15.001060-3) - SEBASTIAO RAMALHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARLI PEDROSOS DE SOUZA) X SEBASTIAO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0007333-06.1999.403.6115 (1999.61.15.007333-9) - ALBA VALERIA ROZATO X ANDRE RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000991-37.2003.403.6115 (2003.61.15.000991-6) - ANTONIO DA SILVA MACIEL X MIWACO YONEDA X HAPPY SERENONE SILVA X MILTON BORGES CAMPOS FILHO X MARIA APARECIDA TEOFILO CAMPOS X MARIA BRASILINA CUSTODIO X WALTER APARECIDO MARIANO X ELIZABETE APARECIDA BARBEIRO MARIANO X JANETE GARBUGLIO SILVA X ADEMAR SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 87.137 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001155-02.2003.403.6115 (2003.61.15.001155-8) - DIRCEU OLIVEIRA(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública concedo o prazo de dez dias para que o exequente forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação nos termos dão art. 730 do CPC à saber: inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos.

0000971-31.2012.403.6115 - TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública concedo o prazo de dez dias para que o exequente forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação nos termos dão art. 730 do CPC à saber: inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido formulado pelo réu (CEF), fls 176, suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

0001685-20.2014.403.6115 - REGINALDO TASCINARE BARINI(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Com razão a ré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LATDA, conforme certidão de publicação e vista a CEF de fls 175, verso, assim, reabro o prazo para contrarrazões.Outrossim, considerando que a ré já apresentou suas contrarrazões no dia 01.06.2015, sob protocolo n. 2015.610021447-1, fls 184, cumpra-se o despacho de fls 174, ou seja, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.

0001850-67.2014.403.6115 - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do reu, Fazenda Nacional, em ambos os efeitos (excetuando o item 3 da r sentença de fls 184,b. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001930-31.2014.403.6115 - SERGIO LEITE DE SOUZA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X UNIAO FEDERAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 346/2015 Folha(s) : 521 Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÉRGIO LEITE DE SOUZA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de débito de imposto de renda (CDA nº 80.1.14.0095938-50), bem como a condenação da ré em danos morais. Afirma ter alienado bem de sua propriedade, em 2011, tendo ganho de capital no valor de R\$ 2.644.821,75, restando, após exclusão do imposto de renda a ser pago, R\$ 887.201,55. Afirma ter efetuado o pagamento do IR em 3 parcelas (de julho a setembro de 2011), com acréscimo de multa e juros, pela intempestividade. Sustenta que, mesmo tendo recolhido o IR, a RFB mantém o débito em aberto. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição no CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18-41). Decisão às fls. 45 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito, restando indeferido o pedido de retirada da inscrição no CADIN. O autor requereu a reconsideração da decisão em relação à retirada da inscrição no CADIN (fls. 48-9), o que foi indeferido às fls. 52. O autor requereu a expedição de ofício à RFB para confirmação de que a inscrição no CADIN se refere ao crédito em discussão nestes autos (fls. 55-6). A União (PFN) apresentou contestação às fls. 57-9, em que informa o cancelamento administrativo da CDA nº 80.1.14.0095938-50, razão pela qual haveria perda do objeto em relação a este pedido. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor apresentou dois pedidos na inicial: a) o reconhecimento da nulidade do débito inscrito na CDA nº 80.1.14.0095938-50, e b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, relevante mencionar que, mesmo tendo havido o cancelamento administrativo do débito pela parte ré (fls. 61-4), não há perda superveniente do objeto da demanda, pois remanesce o interesse processual do autor em declarar a inexistência da relação jurídica à época do ajuizamento da ação. Inegável se reconhecer, ademais, que o cancelamento se deu em virtude do ajuizamento da demanda. A própria União reconhece que houve o pagamento do imposto de renda em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (fls. 61vº). Portanto, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária, e a consequente inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80.1.14.0095938-50. Tendo havido o cancelamento administrativo da inscrição, não se faz necessária qualquer providência neste sentido. Em relação ao pedido de danos morais, a divulgação da inadimplência, por inscrição em cadastro de inadimplentes, traz evidente desconforto para a parte, para além de mero dissabor. É imputação de situação inverídica, posta a quem poder consultar o cadastro, para avaliar a confiabilidade do consumidor. Justamente aí reside ao dano moral - via-se a situação infundada de que a vítima não é confiável. Mesmo assim, no presente caso, o dano não é indenizável, pois falta a ligação da inscrição no cadastro com o débito indevidamente cobrado. Para que haja direito ao recebimento de indenização por danos morais, deve haver demonstração do nexo causal entre o ato da ré e o dano sofrido. A mera alegação do autor de inscrição no CADIN e comprometimento de sua atividade empresarial, sem qualquer prova da ligação com o débito inexigível, não gera o direito ao recebimento da indenização pretendida. Do fundamentado, resolvo o mérito e julgo: 1. Procedente o pedido do autor, a fim de declarar a inexistência do débito inscrito na CDA nº 80.1.14.0095938-50. 2. Improcedente o pedido do autor em relação à indenização por danos morais. 3. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00; e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). 4. União isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). 5. Sem reexame necessário. O cancelamento espontâneo do crédito pelo credor revela submissão incompatível com a prerrogativa da remessa necessária. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-81.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ E SP122973 - DISNEI DEVERA E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com razão a ré, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, conforme certidão de publicação e vista a CEF de fls 304, verso, assim, reabro novo prazo para contrarrazões, iniciando-se a partir da intimação da presente decisão. Após, subam os autos o E. TRF3, com as nossas homenagens.Publique-se

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000009-03.2015.403.6115 - JOSE ROBERTO ROTTA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do reu (INSS) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000343-37.2015.403.6115 - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls 40, concedo a dilação de prazo por mais 10 dias.Publique-se.

0000682-93.2015.403.6115 - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

São de responsabilidade das partes os atos e as diligências para consolidação de seus interesses, não cabendo a este juízo tais procedimentos.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pela parte autora, fls 18, uma vez que não juntou aos autos recusa por parte do réu em fornecer o Processo Administrativo.Cumpra-se o despacho de fls 17, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0001767-17.2015.403.6115 - AIRTON BORGES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o reconhecimento de atividade especial, mas não especifica os agentes nocivos para cada um dos períodos correspondentes. Deve emendar a inicial, para deduzir causa de pedir completa (fato constitutivo).Defiro a gratuidade, anote-se.Intime-se o autor a emendar em 10 dias, nos termos acima.Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000381-7) - PAULO GONCALVES BARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO GONCALVES BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000155-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000155-2) - ALFEU MEIRELLES THOMAZ X EDI ROSA APARECIDA PAGANO HILDEBRAND(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000852-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000852-5) - ALFREDO GOMES DO CARMO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALFREDO GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-55.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO
REPBLICADO DESPACHO DE FLS 512 PARA BANCO DO BRASIL.Oficie-se ao PAB -CEF para que transfira o depósito de fls.506 para a Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência.Sem prejuízo, manifeste-se o Banco do Brasil sobre o requerimento dos autores para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, à vista do acordo homologado nestes Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2998

EXECUCAO DA PENA

0003701-13.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROZAN GARCIA VILELA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Execução Penal n.º 0003701-13.2010.403.6106Autor: Ministério Público FederalCondenado: Rozan Garcia VilelaVISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010030-85.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ROZAN GARCIA VILELA. Condenado a 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação de gêneros de primeira necessidade (fl. 45). Noticiado o óbito do condenado pelo Juízo Deprecado (fl. 69), foi solicitada ao Cartório de Registro Civil desta cidade certidão de óbito, que foi juntada à fl. 74. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele. É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 74). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROZAN GARCIA VILELA, nos autos da Ação Penal n.º 0010030-85.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória ou, no caso de impossibilidade, cópia integral dos autos de execução. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004775-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Vistos, Tendo em vista a informação de fls. 159, encaminhe-se cópia dos ofícios de fls. 152 e 159 à Delegacia de Polícia Federal em Belo Horizonte/MG, solicitando esclarecimentos. Sem Prejuízo da determinação supra, encaminhe-se cópia do Mandado de Prisão n.º 08/2010 à Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG, ressaltando-se a existência de vínculo empregatício ativo na empresa CBI Madeiras, localizada em Capelinha/MG. Cumpra-se.

0002605-89.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIO DONIZETI BUOSI(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO)

VISTOS, Analisando aos autos e a petição de fls. 80/108, verifico que a Carta Precatória expedida à fl. 69 foi expedida de forma incorreta. Assim, determino a expedição de ofício para aditamento, devendo constar a fiscalização nos seguintes termos: 1) Pagamento de multa no valor de R\$ 132,70 (cento e trinta e dois reais e setenta centavos - janeiro/2015), em GRU 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento, com faculdade a esse Juízo deferir o parcelamento e atualização da multa, caso seja requerido pelo condenado. 2) Prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Cumpra-se.

0004795-88.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FERNANDO DA SILVA CARVALHO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Vistos, indefiro o pedido do condenado de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade, visto que os documentos apresentados não comprovam a impossibilidade, além do fato de não demonstrar empenho no cumprimento, não entregando em dia as cestas básicas devidas. Intime-se o condenado para imediato cumprimento da pena junto à APAE, bem como para entregar as cestas básicas remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias.

0001876-92.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA DA SILVA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Execução Penal n.º 0001876-92.2014.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenada: Marlei Aparecida da Silva VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009907-82.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Marlei Aparecida da Silva. Condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, sendo esta, posteriormente, alterada para prestação pecuniária, conforme decisão de fl. 53. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, após a devolução da carta precatória, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto, sendo favorável a manifestação (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 59, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto da pena substitutiva, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a MARLEI APARECIDA DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0009907-82.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Solicite-se à SUDP a alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Num exame da presente execução penal, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, matéria esta já analisada pelo E. TRF3 (fls. 20/38). Designo audiência admonitória para o dia 10 de setembro de 2015, às 17h45m. Proceda a Contadoria a elaboração do cálculo da multa, no valor de 2% (dois) por cento dos contratos indicados pelo MFP às fls. 99, devendo ser atualizados até a presente data, com base na data de assinatura de cada Ata de Abertura e Julgamento. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, em depósito vinculado a estes autos, para posterior destinação ao Município de Uchôa/SP (fl. 31 verso), apresentando comprovante até a data da audiência.

0005558-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS EISENZOPF(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos, Num exame da presente execução penal, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, matéria esta já analisada pelo E. TRF3 (fls. 20/38). Designo audiência admonitória para o dia 10 de setembro de 2015, às 18h00m. Proceda a Contadoria a elaboração do cálculo da multa, no valor de 2% (dois) por cento dos contratos indicados pelo MFP às fls. 99, devendo ser atualizados até a presente data, com base na data de assinatura de cada Ata de Abertura e Julgamento. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, em depósito vinculado a

estes autos, para posterior destinação ao Município de Uchôa/SP (fl. 31 verso), apresentando comprovante até a data da audiência.

0005559-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO BIROLI(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Num exame da presente execução penal, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, matéria esta já analisada pelo E. TRF3 (fls. 20/38). Designo audiência admonitória para o dia 10 de setembro de 2015, às 18h15m. Proceda a Contadoria a elaboração do cálculo da multa, no valor de 2% (dois) por cento dos contratos indicados pelo MFP às fls. 99, devendo ser atualizados até a presente data, com base na data de assinatura de cada Ata de Abertura e Julgamento. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, em depósito vinculado a estes autos, para posterior destinação ao Município de Uchôa/SP (fl. 31 verso), apresentando comprovante até a data da audiência.

0002184-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PABLO DE SOUSA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

VISTOS, Tendo em vista o alegado pelo condenado às fls. 46/47 e os documentos por ele apresentados, defiro a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, que deverá ser depositado na Conta única Vinculada a este Juízo, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, a partir de agosto do corrente ano, sem prejuízo da Prestação Pecuniária inicialmente fixada.

0002402-25.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)

Execução Penal n.º 0002402-25.2015.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Aguinaldo Antônio Martins Moura VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002235-52.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA. Ao condenado foi imposta uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 09/02/2010 (fl. 12), tendo sido proferida sentença absolutória em 04/07/2013 e, em 13/01/2015 (fl. 31-verso), acórdão condenatório. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a data do acórdão condenatório, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I. São José do Rio Preto, ___ de maio de 2015

0002690-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO EVANGELISTA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Execução Penal n.º 0002690-70.2014.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Luiz Fabiano Evangelista VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008284-17.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUIZ FABIANO EVANGELISTA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção pela prática do crime tipificado no art. 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 13/10/2008, tendo sido proferido acórdão condenatório em 03/11/2014. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final o acórdão condenatório, transcorreram mais de 6 (seis) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0003754-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade São Paulo, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ADORMEVIL VIEIRA SANTANA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - julho/2006, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive

com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0003755-03.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL)

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 10 setembro de 2015, às 17h30m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência. Intime-se.

0003916-13.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Novo Horizonte/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JAMIL RIBEIRO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2005, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 3010

ACAO CIVIL PUBLICA

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Autos n.º 0011309-67.2007.4.03.6106 Vistos, Em face da petição de fl. 1727 da AES TIETÊ S/A de que todas as intimações desta demanda sejam feitas exclusivamente na pessoa do Advogado Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES (OAB/SP 131.351) e o fato dele não ter sido intimado da decisão de fl. 1807, isso por não constar do Sistema de Acompanhamento Processual, determino que seja publicada novamente a aludida decisão após cadastro do nome do referido causídico no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se, por Carta Precatória, o corrêu Município de Cardoso, na pessoa de seu procurador jurídico, da decisão de fl. 1807. Após formulação de quesitos e indicação de assistente técnico ou transcurso do prazo marcado, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2015

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos. Mantenho o indeferimento do levantamento dos valores bloqueados de Ricardo Scavacini em conta conjunta, requerido à fl. 3613/3621, haja vista de que não comprovou que os valores depositados foram de natureza salarial de Fabiana Donizete de Paula Scavacini. Retornem-se os autos conclusos para a análise das provas.Int. e Dilig.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)
Autos n.º 0001834-43.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MUNICÍPIO DE UBARANA contra PAULO CESAR CHRISTAL, com o escopo de ser este, como ex-prefeito, condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente, em síntese, na ausência de prestação escoreta de contas referente ao Convênio nº 450/2008 (SINCOV 635819/2008) e a falta de prestação de contas em relação ao Convênio nº 715253/2009 (SINCOV 082845/2009), causando-lhe, com isso, prejuízos, porquanto incluído no CAUC/SIAF (art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92). Tendo analisado e não acolhido a preliminar arguida pelo requerido na sua manifestação de fls. 105/119, isso quando do recebi a petição inicial (v. fls. 221/223v), e o fato dele não ter arguido outras na sua contestação, nem tampouco existirem para conhecimento de ofício, examino o pedido de produção de prova, formulado, no prazo marcado, por ele às fls. 252/253, uma vez que, depois do exame das alegações das partes e da prova carreada até o momento aos autos, verifico que a lide não comporta o seu julgamento antecipado, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, além da prova documental já produzida, entendo ser imprescindível a produção apenas de prova oral, que, especificada pelo requerido quando provocado, irá trazer aos autos elementos firmes para formação do meu convencimento, porquanto, para que seja considerado ato de improbidade, não basta a pura e simples tipificação do fato, mas requer a presença do elemento subjetivo, ou seja, que o ato tenha sido praticado com má-fé ou desonestidade, ou seja, como ponto controvertido a prestação de contas com má-fé. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão do Município de Ubarana. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 252/253, no prazo de 90 (noventa) dias. Juntada a Carta Precatória devidamente cumprida, dê-se vistas às partes, inclusive à UNIÃO, como interessada, e ao MPF, para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 120 (NÃO APREENDEU VEÍCULO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória.Int.

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO

CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO

Vistos.Solicite-se ao SUDP o cadastramento dos nomeados à autoria como réus à fl. 161: JOSÉ BARBOSA ASSUNÇÃO, portador do CPF. nº. 027.180.572-20; ROSEMARY CHOEIRI, portadora do CPF 184.778.958-72 e LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO, portadora do CPF. nº. 317.700.328-94.Dilig. e Int.

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2015, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

MONITORIA

0003227-23.2002.403.6106 (2002.61.06.003227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC).Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado.Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no

Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento.Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos,Indefiro o pedido de arresto de ativos financeiros requerido pela autora à fl. 139, em razão de que esta ação não é de execução de título extrajudicial ou judicial, e sim ação Monitória.Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Int. e Dilig.

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/98 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Buritis-RO, para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC).Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado.Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento.Int.

0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Int.

0002646-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA

Vistos,Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil).Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo.Int.

0003735-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO

Vistos,Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos desde o início da movimentação do primeiro contrato rotativo. Após, cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil).Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004390-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004390-4) - DORIVAL RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a

implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 197, por falta de amparo legal.Além do mais, a Procuradora do de cujus já deu ciência desta ação.Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int. e Dilig.

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2015.

CARTA PRECATORIA

0004014-95.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALEIRO X MARCELO BRUNO DE PAIVA X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 09 de setembro de 2.015, às 14h30mim.Informe-se, por e-mail, o Juízo Deprecante da data designada e intime-se a testemunha arrolada; Sr Francisco Antonio Pagotto, RG. N.º. 19.581.689 com endereço na Avenida Fortunato Ernesto Vettorasso, n.º. 791, Jd. Residencial Vettorasso na cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP n.º. 15040-300.Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-26.2014.403.6106) REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/162 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré. Após, intemem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

0003590-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-80.2014.403.6106) ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante Gilmar Costa Assunção, por força do declarado por ele à fl. 14. Promova os embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separado da ação principal. Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0003656-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) CIRLENE RUBINATTO(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo, por ora, de determinar a suspensão do trâmite da ação de execução, haja vista que na averbação 002/122.964 da matrícula do imóvel às fls. 65/65 verso, consta que a construção foi de um PRÉDIO COMERCIAL e não residencial. Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para, querendo, conteste a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

Vistos. Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ter providenciado o registro na matrícula do imóvel da penhorado. Int. e Dilig.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos. Ciência a exequente da devolução da carta precatória nº. 98/2014, sem cumprimento, haja vista que a exequente deixou de juntar as cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado. Determino a Secretaria a entrega da carta precatória a exequente para juntar as cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado e outras cópias necessárias ao seu cumprimento, tais como: a) cópia da procuração dos advogados da exequente e dos executados - fls. 80, cópia da penhora do imóvel, fl. 116/116; Decisão dos embargos, fls. 133/138 verso; demonstrativo atualizado do débito exequendo e juntada de certidão atualizada do imóvel penhorado objeto da matrícula nº. 8.154, do CRI de Fernandópolis-SP. Juntadas as cópias, deverá a exequente redistribuir a carta precatória no Juízo Deprecado,

solicitando seu cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5) - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para retirar a Carta de Arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENE para recolher a custas remanescentes (outros 50 (cinquenta) por cento da distribuição). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para retirar o certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos.Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito do executado.Após a juntada, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhora e realização da hasta pública.Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos.Digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo para a suspensão da presente execução.Int. e Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos. Em razão da interposição dos embargos de terceiros, distribuído sob o nº. 0002589-33.2015.403.6106, referente a penhora feita nestes autos, suspendo o trâmite da presente execução até a decisão final daqueles autos.Cancelo a hasta pública designada para os dias 08/10/2015 e 28/10/2015, às 14:00 horas.Recolha-se o mandado expedido sob o nº. 0601.2015.00654, independentemente de cumprimento.Int. e Dilig.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENE para recolher a custas remanescentes (outros 50 (cinquenta) por cento da distribuição). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização dos leilões dos bens penhorados. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 158 verso. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter providenciado o registro da penhora de fl. 143, na matrícula do imóvel. Int. e Dilig.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Intime-se a executada da penhora efetuada à fls. 181/183 e se aceita o encargo de fiel depositário. Se positivo, proceda o Sr. Oficial o termo de fiel depositário. Int. e Dilig.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 7136 (CITOU o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a C.E.F. quanto ao resultado das pesquisas de endereços constantes nas fls. 136. Após, retornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido constante na petição de fl. 142. Intime-se.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido dos executados de fls. 133/154. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Autos nº. 0003414-45.2013.403.6106 Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face a LEANDRO PEREIRA DE MELO, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (VOLKSWAGEM - GOL, ano 2008, placa FCP 0717-SP), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 05/14, a autora alegou, em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário nº. 46774318, para financiamento do veículo da marca VOLKSWAGEM - GOL, ano 2008, chassi nº 9BWCA05W68T214904, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 27/06/2013 perfaz a quantia de R\$ 26.586,89 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 102 verso, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido não foi citado e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou

não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento e/ou, para fins do art. 738 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor executado. Na hipótese de pagamento, reduzo-os para 10% [art. 652-A, único do CPC]. Int. e Dilig.

0004275-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO

Autos nº. 00042753120134036106 Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face a JOSÉ FORTUNATO, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (VOLKSWAGEM - GOL, ano 2009, modelo 2010), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 05/17, a autora alegou, em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário nº. 47856428, para financiamento do veículo da marca VOLKSWAGEM - GOL, ano 2009, modelo 2010, chassi nº 9BWAA05W3AP078561, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 24/07/2013 perfaz a quantia de R\$ 30.594,12 (trinta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 95, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido não foi citado e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento e/ou, para fins do art. 738 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor executado. Na hipótese de pagamento, reduzo-os para 10% [art. 652-A, único do CPC]. Int. e Dilig.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 137 e TERMO DE PENHORA). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 267/26 (PENHORA e AVALIAÇÃO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos, Manifeste-se a C.E.F. quanto ao resultado das pesquisas de endereços constantes nas fls.106/107. Após, retornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido constante na petição de fl.113. Intime-se.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES

DOS REIS

Vistos. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal autorizando-a a efetuar o levantamento total dos valores depositados na conta n. 3970-005-18452-0, objeto da arrematação de leilão de bem penhorado, e, utiliza-os para amortizar o contrato de particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e Outras Obrigações, nº. 24327069100001930. Após a amortização, junte a exequente nova planilha de débito dos executados. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados. No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 45, 117, 122, 124, 129/130 e 170). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 174, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, Daniel Embaleagens Ltda - ME, CNPJ. nº. 04.210.850/0001-75 e JOÃO ANTONIO DE AGUILA, CPF. nº. 116.267.388-58, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. Intimem-se.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente dos embargos terceiros nº 0005871-16.2014.403.6106 que desconstitui a penhora, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001854-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados. No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 94 e 120). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fl. 128, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das

informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. Intimem-se.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 177/182. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos direitos que os executados possuem sobre os veículos indicados à fl. 177, excluindo o veículo Fiat Uno Mille Economy, placa ERP 2245. Int. e Dilig.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença parcialmente proferida nos embargos à execução nº 0004180-64.2014.403.6106, junte a exequente nova planilha de débito dos executados e requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos, Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Apresente os documentos comprobatórios de propriedade dos veículos oferecidos para garantia da dívida. Intimem-se.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77/78 (citou a executada Andreia Cristina Passos Rodrigues - NÃO penhorou bens - NÃO CITOU os demais executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 90/92 e TERMO DE PENHORA). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004354-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA ME - MASSA FALIDA

Vistos. Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda, haja vista que no item 5 da decisão de fl. 41, já deferi o pedido da exequente de fl. 52. Int. e Dilig.----- Vistos, Solicite-se ao SUDP a inclusão dos executados Cleusa de Azevedo Guimarães e Suzana Azevedo Alvarenga, conforme petição inicial de fl. 02, haja vista que quando da distribuição não foram cadastradas. Manifeste-se a exequente seu interesse na penhora do veículo localizado via RENAJUD à fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig

0004357-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA

Vistos. Venham os autos conclusos para transferência do valor arrestado para a agência da Caixa Econômica

Federal.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem dicado à fl. 94, bem como intime o executado para indicar bens, nos termos do art. 599 e 600 IV, do CPC.Dilig. e int.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Vistos.Venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int. e Dilig.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido à fl. 94, para proceder o arresto de bens dos executados, haja vista que a exequente não usou todos os meios para localizar os novos endereços dos executados.Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. e Dilig.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 109/109 verso (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94 (NÃO CITOOU). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos.Expeça-se mandado de nomeação da fiel depositária indicada à fl. 84.Dilig.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à C.E.F. pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do ofício do Juízo Deprecante (fl.134). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos.Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda, haja vista que no item 4 da decisão de fl. 62, já deferi o pedido da exequente de fl. 73/74.Int. e Dilig.-----

- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre cópias das declarações de renda juntadas às fls. 76/87, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente seu interesse na penhora do veículo localizado via RENAJUD à fl. 68. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000232-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X ELISABETE GIMENEZ MANSANO(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0000233-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCS COURO RIO PRETO LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados,

suspendo o processo até o dia 31/12/2020. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização de leilão dos veículos penhorados. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0003376-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 64 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003452-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 71 (CITOU a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003845-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA

Vistos. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) para interpor(em), querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s). Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido à metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A do CPC. Dilig. e intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 144 (NÃO APREENDEU o bem). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Designo audiência de instrução para dia 09 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas. Intimem-se às partes para indicarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Indicadas, expeça-se mandado de intimação para comparecerem na audiência designada. Int. e Dilig.

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA

CARLOTA DE OLIVERA

Vistos. Verifico que a carta precatória expedida para citação da requerida Izaltina Carlota de Oliveira foi devolvida via malote digital, fls. 213/214 verso. Verifico, ainda, que a requerida foi devidamente citada. A fim de evitar prejuízo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a presente ação, iniciar-se-á com a publicação desta decisão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 236. Int. e Dilig.

0003821-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANCO RODRIGUES (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003827-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003829-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DANIELE DE CARVALHO PEREIRA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000731-64.2015.403.6106 - APRIGIO INACIO (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000731-64.2015.4.03.6106 Vistos, Inexiste interesse da UNIÃO nesta lide possessória, que, por conseguinte, conduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Justifico a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO. A área territorial urbana de 448,73m², pertencente a extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, que alega o autor ser possuidor, conforme observo do Decreto Municipal n.º 1923, de 12 de agosto de 1987 (v. fls. 212/213), está localizada dentro da área de 10.128,29 m², objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Município de Olímpia/SP. Há, portanto, falta de interesse da UNIÃO na área em testilha, conforme, aliás, alegado por ela às fls. 206/v, corroborado por Parecer Técnico da Inventariança da extinta Rede Ferrovia Federal S/A - RFFSA, sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (v. fl. 209), manifestação esta no mesmo sentido feita nos Ação de Usucapião (v. cópia da petição juntada pelo autor à fl. 226), o que, então, a excluo do polo passivo desta relação jurídico-processual. E por faltar a este juízo competência para a processar e julgar a presente causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal: UNIÃO ou empresa pública federal, torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca Olímpia/SP, por ser ele competente para decidir esta causa possessória. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca Olímpia/SP. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2015

ALVARA JUDICIAL

0003522-06.2015.403.6106 - EURIPEDES BALCAMU INACIO (SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 25/29. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9092

MANDADO DE SEGURANCA

0002889-39.2008.403.6106 (2008.61.06.002889-0) - MARIA MORELATO DE FREITAS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003748-1) - MARIA MENDES DA SILVA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/299: Ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008374-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008374-8) - JOAO DA SILVA COUTO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1) - WALTER DANILO CETRONE(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas

as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001113-91.2014.403.6106 - VANDERLEI ROSA DA SILVA(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003469-59.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 230 e 239: Nada a apreciar. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0005536-94.2014.403.6106 - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à embargante, retroativo à data do laudo pericial, em 09.04.2015. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, contradição e obscuridade, primeiro quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que fixou o início do benefício da data do laudo pericial, em 09.04.2015, não observando que a incapacidade da embargante foi reconhecida desde a época da cessação indevida do auxílio-doença, em 20.10.2011, devendo este ser o termo fixado para início do benefício, e não partir da data do laudo pericial, conforme fixado na sentença, e, segundo, porque não apreciou o pedido de indenização em danos morais. Assim, requer sejam sanados os vícios apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com parcial razão a embargante, uma vez que o pedido de indenização por danos morais não restou apreciado. Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à embargante. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Quanto à data do início do benefício, a princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pela embargante. Em relação à data de início do benefício, a fundamentação do julgado é explícita quanto ao entendimento deste magistrado, ao dispor: Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), serão retroativos a 09.04.2015, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). Veja-se clara a intenção da embargante de ver reexaminada a matéria quanto à data do início do benefício, em face de entendimento adotado pelo Juízo, que não ficou restrito à mera interpretação gramatical do texto da lei. O que a embargante aduz tratar-se de omissão, obscuridade e contradição é, na verdade, manifestação expressa de entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual este Juízo compartilha. Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Por outro lado, considerando-se que, com a negativa da indenização por danos morais, a sucumbência maior passou a ser da autora, deverá ela arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ambos dedutíveis dos atrasados, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, inclusive autorizando-se o INSS a reter até 30% do benefício mensal, até integral cumprimento da condenação, caso os atrasados não sejam suficientes para quitação da sucumbência. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar à fundamentação, os seguintes parágrafos: Com relação aos possíveis danos morais, segundo Yussef Said Cahali, é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na

angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à embargante. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Ainda, para alterar o terceiro parágrafo do dispositivo (fl. 263), fazendo constar o seguinte: Condeno a autora a ressarcir ao INSS os valores da perícia médica (que será requisitada junto ao INSS ao final, nos termos CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014), assim como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ambos dedutíveis dos atrasados, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, inclusive autorizando-se o INSS a reter até 30% do benefício mensal, até integral cumprimento da condenação, caso os atrasados não sejam suficientes para quitação da sucumbência. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 04/2015, n. 00466). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005503-75.2012.403.6106 - AMELIA MELEGATTI ZANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMELIA MELEGATTI ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AMELIA MELEGATTI ZANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios e honorários periciais foram creditados (fls. 208/210). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 208/210), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705373-40.1995.403.6106 (95.0705373-5) - J. B. COMERCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 97 e verso, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 112/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4) - JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8) - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JULIO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0007581-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007581-3) - HELIODORO RODRIGUES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIODORO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento

do precatório expedido. Intime-se.

0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2) - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORIVALDO MOLESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003909-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003909-6) - MAURO PEDRIN(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP317511 - ELIMAIRA MICAELA CAMARGO SGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MAURO PEDRIN X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004731-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004731-0) - OZIAS CAMILO DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OZIAS CAMILO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0010724-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010724-0) - GERALDA ALVES DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GERALDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008172-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008172-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Sem prejuízo, deverão o patrono do autor e o advogado subscritor da petição de fl. 291, manifestar-se acerca do depósito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA COVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MAURO SPOSITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005760-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005760-2) - LEOTER MAZO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEOTER MAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANCONI(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZABEL TONON LANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIZ MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE CARLOS DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDEZ DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA LUCIA HERNANDEZ DI GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004792-07.2011.403.6106 - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004851-92.2011.403.6106 - DOMINGAS GOMES DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMINGAS GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005324-78.2011.403.6106 - ANTONIO BENTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO BENTO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002053-27.2012.403.6106 - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002501-97.2012.403.6106 - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTIANE DE GODOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003731-77.2012.403.6106 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004857-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006522-19.2012.403.6106 - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODENIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA LIMA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PATRICIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003787-76.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000354-30.2014.403.6106 - DOMINGOS TOTT(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 9101

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-14.2015.403.6106 - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/281: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à União Federal para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000453-63.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/284: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004026-12.2015.403.6106 - ALFREDO NAJM(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não se trata de hipótese prevista no art. 4º da Lei 1.060/50. O impetrante declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Observo, entretanto, que, declarou como profissão a de médico e que, em 11/2014, recebeu como remuneração a importância de R\$14.749,85 (fl. 28). Não ostenta, portanto, a condição de pobreza constante da Lei em questão, não se presumindo que o recolhimento das custas processuais importará em prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO X PAULA GOMES SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 86: Indefiro. A petição de fl. 74 e documentos de fls. 75/82, já atendem à determinação judicial. Fl. 87: Indefiro o pedido da CEF uma vez que a medida já foi efetivada às fls. 58/63. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

ACAO CIVIL PUBLICA

0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HAB DOMINGOS LUCIO VASCONC COHABS TANABI II E III(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Assiste razão ao MPF, vez que, de fato os recursos especial e extraordinário não suspendem o andamento do processo. Em ordem de prosseguir, considerando o longo tempo desde a propositura da demanda, diga a autora se tem interesse na sua continuidade, requerendo - se for o caso - o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Alvin José Alves, Município de Riolândia, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/124). Os réus foram citados. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 186/278). O Ibama contestou às fls. 283/287 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. Os réus Alvin e o Município de Riolândia não apresentaram contestação sendo decretada revelia respectivamente em fls. 289 e 312. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 298/310). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 316/321. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 316/321). Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo de instrumento (fls. 325/348). Foi deferido o pedido de prova emprestada formulado pela AES Tietê às fls. 529 e foram juntados cópias dos depoimentos das testemunhas (fls. 468/471 e 515/516). As partes apresentaram alegações finais às fls. 628/669, 672/687 e 690/694, exceto o Município de Riolândia (fls. 695). Às fls. 628/669 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. Em decisão de fls. 577 foi determinado à AES que promovesse a demarcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, comprovando nos autos. Desta decisão a AES Tietê interpôs Agravo de instrumento (fls. 581/597) e o MPF interpôs Agravo Retido (fls. 600/603). FUNDAMENTAÇÃO 1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O

assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos:

Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue:

Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)	
N.A. Normal	N.A. Máximo
Água Vermelha	4,00 2,70
Atibainha	4,00 2,00
Cachoeira	5,50 2,00
Capivara	5,00 3,00
Emborcação	3,00 2,65
Estreito	6,50 2,36
Foz de Areia	5,00 3,50
Ilha Solteira	4,00 3,00
Itaipu	5,00 2,00
Tucuruí	6,00 4,00
Itumbiara	3,00 1,80
Jaguará	3,50 2,50
Marimondo	4,20 3,14
Paraíbuna	5,00 2,50
Passo Real	4,00 2,90
Promissão	3,50 2,20
Salto Santiago	4,00 3,00
São Simão	3,00 2,20
Sobradinho	5,00 4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já

em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas

disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100

(cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.

4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se

encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos trata-se de área rural encravada na Fazenda Porto Brasil, portanto, fixo a APP em 30 metros.

5- DAS RESPONSABILIDADES

A responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Riolândia - SP; 2 - AES Tietê; 3 - proprietário do imóvel.

5.1 - Responsabilidade do Município de Riolândia - SP

Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a

responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Riolândia, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.

5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de

mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.

5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de

reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Alvin José Alves a: a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspensão da obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusulas sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Evoldenir de Nazareth Sanches, Damariz Nazareth Sanches, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/95). Os réus foram citados. O réu Walter Sanches Malerba (posteriormente substituído) contestou às fls. 121/134 com preliminar de incompetência do Juízo. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 206/304). O Ibama contestou às fls. 309/313 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 167/200). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 142/150 e 315/338). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 346/331. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré AES Tietê e de falta de interesse arguida pelo IBAMA foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda. Foi deferida a utilização de prova oral emprestada, requerida pela ré AES Tietê. Diante da notícia de falecimento do réu Walter Sanches Malerba, este foi substituído no polo passivo por sua esposa e filha, ambas suas herdeiras. Em sede de agravo foi deferida a realização de perícia técnica, estando o laudo às fls. 1209/1220. Às fls. 1251/1252 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. O MPF e a AES Tietê apresentaram alegações finais às fls. 1257/1269 e 1274/1300. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, aprecio a preliminar de incompetência do Juízo, até o momento não apreciada, para afastá-la. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Ao mérito, pois. 1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa clara a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos:

Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue:

Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)		
BARRAGEM	Borda Livre (metros) N.A. Normal	Borda Livre (metros) N.A. Máximo
Água Vermelha	4,00	2,70
Atibainha	4,00	2,00
Cachoeira	5,50	2,00
Capivara	5,00	3,00
Emborcação	3,00	2,65
Estreito	6,50	2,36
Foz de Areia	5,00	3,50
Ilha Solteira	4,00	3,00
Itaipu	5,00	2,00
Tucuruí	6,00	4,00
Itumbiara	3,00	1,80
Jaguará	3,50	2,50
Marimondo	4,20	3,14
Paraíbuna	5,00	2,50
Passo Real	4,00	2,90
Promissão	3,50	2,20
Salto Santiago	4,00	3,00
São Simão	3,00	2,20
Sobradinho	5,00	4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a

partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302). 3.1 APP dos reservatórios artificiais O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas

abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental

(caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.

4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito

administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL;IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal : Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos, trata de área de expansão urbana por força de Lei municipal (fls. 133), inclusive com a cobrança de IPTU (fls. 134), portanto, fixo a APP em 15 metros.

5- DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Cardoso - SP; 2 - AES Tietê; 3 - proprietário do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é

endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destacamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a

assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada. 5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA. 5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. 5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a

cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar as proprietárias Evoldenir de Nazareth Sanches, Damariz Nazareth Sanches a: a - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 634/651), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAUTIO MATIMOTO (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Nautio Matimoto, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls.20/47). Os réus foram citados. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 238/274). A ré AES Tietê apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 143/232). O réu Nautio contestou às fls. 122/136 e o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo

passivo da demanda e inclusão no pólo ativo (fls. 295/299).O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 304/339).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 341/346. A preliminar arguida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares foram apreciadas e afastadas. Dessa decisão os réus interpuseram agravos de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região.As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 589/593 e 645/653) e o TRF determinou a inclusão do IBAMA no pólo ativo da ação como litisconsorte ativo (fls. 495).As partes apresentaram alegações finais às fls. 627/641, 645/653, 655/671 e 676/679.Às fls. 690 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.FUNDAMENTAÇÃO1.

PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e a concessionária de energia obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2. GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante .Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório.Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária.Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum).Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem.Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança.Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma

extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3. A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os

limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62 Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental:III - as áreas no entorno dos reservatórios

d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

4. BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré.

4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exige da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser

submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da concessionária se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a concessionária tenham obrigações ambientais com o entorno, esta tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V). Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Messias Leite - observo que o local foi considerado de expansão urbana, conforme se observa da Lei nº 2.135/98 (fls. 135) Portanto concluo se tratar de Loteamento em área urbana conforme legislação ambiental, e portanto com APP de 15 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 12.651/2012.

4.3 Distância constatada

Conforme laudo (fls. 81) o imóvel residencial está a 33 metros da cota máxima do reservatório, portanto não invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação

das responsabilidades, abaixo.

5 DAS RESPONSABILIDADES Essa responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: Município de Cardoso - SP; AES Tietê; Proprietário do imóvel.

5. 1 - Responsabilidade do Município de Cardoso Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente, com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.

5. 2 - Responsabilidade da Concessionária de Energia As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela a concessionária é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela concessionária de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto). A empresa exploradora é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP Nº. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim

como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A concessionária possui uma enorme área no entorno da represa e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a concessionária omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da concessionária, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da concessionária a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5. 3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da concessionária. Todavia, há constatação de que a área delineada após a faixa segurança/proteção até os 15 ou 30 metros (área urbana ou rural), mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o assoreamento do reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário tem o dever de proteger e recompor a

vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.4 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais, desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a concessionária, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 ou 30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da concessionária não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- 1 - Condenar a concessionária AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
 - a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00;
 - b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da concessionária pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.
 - c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento. O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença.
 - d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.
 - e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela concessionária, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
- 2 - Condenar o proprietário Nautio Matimoto - demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
 - a - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;
 - b - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.
 - c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.
 - d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de

pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. e - Suspendo a obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de agravos de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Aluizio Trindade, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/112). Os réus foram citados. O réu Aluizio contestou às fls. 235/259. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 126/215). O IBAMA contestou às fls. 283/287 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 264/281 e 291/293). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 302/306. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 416/418). As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias. O MPF e a AES Tietê apresentaram alegações finais às fls. 522/532 e 536/545. FUNDAMENTAÇÃO 1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e

erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)

BARRAGEM	Borda Livre (metros) N.A.	Normal Borda Livre (metros) N.A.	Máximo
Água Vermelha	4,00	2,70	2,70
Atibainha	4,00	2,00	2,00
Cachoeira	5,50	2,00	2,00
Capivara	5,00	3,00	3,00
Emborcação	3,00	2,65	2,65
Estreito	6,50	2,36	2,36
Foz de Areia	5,00	3,50	3,50
Ilha Solteira	4,00	3,00	3,00
Itaipu	5,00	2,00	2,00
Tucuruí	6,00	4,00	4,00
Itumbiara	3,00	1,80	1,80
Jaguará	3,50	2,50	2,50
Marimbondo	4,20	3,14	3,14
Paraíbuna	5,00	2,50	2,50
Passo Real	4,00	2,90	2,90
Promissão	3,50	2,20	2,20
Salto Santiago	4,00	3,00	3,00
São Simão	3,00	2,20	2,20
Sobradinho	5,00	4,00	4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a

restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de

horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas

fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço da concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o

proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos trata-se de propriedade rural, motivo pelo qual fixo a APP em 30 metros considerando a área zona rural.

5- DAS RESPONSABILIDADES

responsabilidade, nesta ação é imputada a duas pessoas: 1 - AES Tietê; 2 - proprietário do imóvel.

5.1- Responsabilidade da AES Tietê

As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FÁRIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta

reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.2 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.3 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.4 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário

quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Aluizio Trindade a: a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 634/651), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Jeronimo Figueira da Costa Filho, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado

em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/127). Os réus foram citados. O réu Jerônimo contestou às fls. 165/185 com preliminar de incompetência do Juízo. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 264/323). O Ibama contestou às fls. 224/226 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 210/223). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 327). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 345/347. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda. As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias. As partes apresentaram alegações finais às fls. 659/677, 681/683 e 689/715, exceto o Município de Cardoso. Às fls. 717 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.

FUNDAMENTAÇÃO 1- PROLEGÔMENOSA

questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO

Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos:

Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue:

Local	Normal	Máximo
Água Vermelha	4,00	2,70
Atibainha	4,00	2,00
Cachoeira	5,50	2,00
Capivara	5,00	3,00
Emborcação	3,00	2,65
Estreito	6,50	2,36
Foz de Areia	5,00	3,50
Ilha Solteira	4,00	3,00
Itaipu	5,00	2,00
Tucuruí	6,00	4,00
Itumbiara	3,00	1,80
Jaguará	3,50	2,50
Marimbondo	4,20	3,14
Paraíbuna	5,00	2,50
Passo Real	4,00	2,90
Promissão	3,50	2,20
Salto Santiago	4,00	3,00
São Simão	3,00	2,20
Sobradinho	5,00	4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. **Faixa de segurança** - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. **Área de Preservação Permanente - APP**: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível -

altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras

técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: **Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente** Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: **Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente** Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir, a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério

adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou

Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e

exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal :Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos, há lei municipal transformando o local em de área de expansão urbana (fls. 179) e também cópia do carnê de IPTU (fls. 180), portanto, fixo a APP em 15 metros.5- DAS RESPONSABILIDADES responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas:1 - Município de Cardoso - SP;2 - AES Tietê;3 - proprietário do imóvel5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que

dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vermos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.5 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.6 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato

de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Jeronimo Figueira da Costa a: a - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz Antônio dos Reis Franco, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls.19/112).Os réus foram citados. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial (fls. 130/171). O réu Luiz Antônio também contestou às fls. 208/224. O Ibama contestou às fls. 274/278 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 281/304). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte e as preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida a ausência de interesse de agir em relação do IBAMA, determinada sua exclusão do polo passivo da demanda e indeferido o requerimento para ingressar no polo ativo (fls. 309/311). Desta decisão a AES Tietê e o IBAMA interpuseram agravos de instrumento (fls. 315/338 e 412/420). Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento conforme decisão juntada aos autos às fls. 659/664.A AES Tietê peticionou, com documentos às fls. 345/409 para demonstrar o cumprimento da decisão de fls. 309/311.Foram ouvidas testemunhas arroladas pela AES Tietê por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 476/479 e 569).As partes apresentaram alegações finais (fls. 578/588 e 592/614), com exceção do réu Luiz Antonio (fls. 603).Às fls. 605 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal e a AES Tietê se manifestou às fls. 608/614.Em decisão de fls. 629 foi determinado à AES que promovesse a demarcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, comprovando nos autos.Desta decisão a AES Tietê interpôs Agravo de instrumento (fls. 633/650) e o MPF interpôs Agravo Retido (fls. 653/656), sendo que as partes não apresentaram contraminuta (fls. 671).A AES Tietê se manifestou às fls. 674/677.FUNDAMENTAÇÃO

1-PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do pondo de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2- GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explícito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante .Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório.Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária.Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue :Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeuax, G.H.R.M. 1980)BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. MáximoÁgua Vermelha 4,00 2,70 Atibainha 4,00 2,00 Cachoeira 5,50

2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbiara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14 Paraíbuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito

adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar.(TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...]De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública.O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo:Da Delimitação das Áreas de Preservação PermanenteArt. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal).De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo:Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação PermanenteArt. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade.Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º).Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra.Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram).

Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos

complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção;(...)O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual:Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL;IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEELPortanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP.Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo:XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o

inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos o parecer técnico de fls. 40/46, informa densidade demográfica do local inferior ao necessário para caracterização da área como zona urbana (fls. 43/44), motivo pelo qual fixo a APP em 30 metros considerando a área zona rural. 5- DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a duas pessoas: 1 - AES Tietê e 2 - proprietário do imóvel. 5.1 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militar - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP Nº. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser

deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido .Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada.A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta.Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água.Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie.Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto.Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.2 - Da responsabilidade do proprietárioDa mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação).Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.3 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambientalRessalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005.Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal.Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite.Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.4 Execução das obrasFinalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz.A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar.A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de

multa diária de R\$5.000,00;b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.c - Confeção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença.d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Luiz Antonio dos Reis Franco a:a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo;b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando, outrossim, o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Considerando a existência de Agravos de Instrumento (fls.413/450 e 635/650), comunique-se o julgamento do feito.Considerando que o documento de fls. 665/670 não pertence a estes autos, desentranhe-se para juntada aos autos respectivos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Pedro Gregui, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/170).Os réus foram citados. O réu Pedro contestou às fls. 185/215 com preliminar de ilegitimidade do MPF. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 220/319). O Ibama contestou às fls. 320/324 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 354/367). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 330/352 e 373/377).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 379. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 397/399). Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo retido.As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas PrecatóriasA perícia deferida foi juntada aos autos às fls. 999/1011.Às fls. 604 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código

Florestal. As partes apresentaram alegações finais às fls. 1055/1063, 1064/1077 e 1082/1084, exceto o Município de Cardoso. FUNDAMENTAÇÃO 1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)

BARRAGEM	Borda Livre (metros)
N.A. Normal	Borda Livre (metros)
N.A. Máximo	Água Vermelha 4,00 2,70
Atibainha	4,00 2,00
Cachoeira	5,50 2,00
Capivara	5,00 3,00
Emborcação	3,00 2,65
Estreito	6,50 2,36
Foz de Areia	5,00 3,50
Ilha Solteira	4,00 3,00
Itaipu	5,00 2,00
Tucuruí	6,00 4,00
Itumbiara	3,00 1,80
Jaguará	3,50 2,50
Marimbondo	4,20 3,14
Paraíbuna	5,00 2,50
Passo Real	4,00 2,90
Promissão	3,50 2,20
Salto Santiago	4,00 3,00
São Simão	3,00 2,20
Sobradinho	5,00 4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO

FLORESTA Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo

Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727,

de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado,

que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Lago Azul - conforme documento juntado às fls. 32, trata-se de área urbana sobre a qual incide a cobrança de IPTU, fixo portanto a APP em 15 metros.

5- DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Cardoso - SP; 2 - AES Tietê; 3 - proprietário do imóvel.

5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP

tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Publico Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas

marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação

da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Pedro Gregui a: a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanderlei dos Reis e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/159). Os réus foram citados. O réu Vanderlei contestou às fls. 197/211 com preliminar de coisa julgada. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva (fls. 214/350). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 352/357). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 359/362. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. O pedido para utilização de prova emprestada feito pela AES Tietê foi deferido às fls. 469. As partes

apresentaram alegações finais às fls. 471/498, 500/509 e 512/516. FUNDAMENTAÇÃO 01- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos:

Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue:

Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)	
BARRAGEM	Borda Livre (metros) N.A.
Normal Borda Livre (metros) N.A.	Máximo
Água Vermelha	4,00 2,70
Atibainha	4,00 2,00
Cachoeira	5,50 2,00
Capivara	5,00 3,00
Emborcação	3,00 2,65
Estreito	6,50 2,36
Foz de Areia	5,00 3,50
Ilha Solteira	4,00 3,00
Itaipu	5,00 2,00
Tucuruí	6,00 4,00
Itumbiara	3,00 1,80
Jaguará	3,50 2,50
Marimbondo	4,20 3,14
Paraíbuna	5,00 2,50
Passo Real	4,00 2,90
Promissão	3,50 2,20
Salto Santiago	4,00 3,00
São Simão	3,00 2,20
Sobradinho	5,00 4,00

Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança.

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO

FLORESTA Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo

Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727,

de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

4- BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.

4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: **CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.**(...)IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...)O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: **Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos:** I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado,

que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos trata-se de área encravada na Fazenda Figueira (fls. 42 e 140), motivo pelo qual fixo a APP em 30 metros considerando a área zona rural.

5- DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a duas pessoas: 1 - AES Tietê; 2 - proprietário do imóvel

5.1- Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão

responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de

desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.2 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.

5.3 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.4 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.

2 - Condenar o proprietário Vanderlei dos Reis a: a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região,

conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.f - Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 634/651), comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silencio, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000022-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Converto o julgamento em diligência. A fim de melhor instruir a sentença a ser proferida, determino a vinda aos autos de cópias das seguintes peças das ações penais mencionadas na inicial:a) Depoimentos das testemunhas Aparecida Alves e Matilde Avero Pereira Rinaldi (fls. 179 da ação penal n.º 0001996-09.2012.403.6106), bem como da sentença prolatada nessa ação;b) Documentos de fls. 306/309 e 310/313, bem como o CD de fls. 376 da ação penal n.º 0002410-07.2012.403.6106.c) Sentenças proferidas nas ações penais n.ºs 000870-84.2013.403.6106, 0003691-32.2011.403.6106, 0003386-48.2011.403.6106, 0002638-16.2011.403.6106 e 0002951-79.2008.403.6106.Com a vinda das peças, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré (CAIXA), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento na decisão de fls. 165.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006922-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006922-0) - CLEYDE MARIA VESECHI VANZELA X ONIVALDO VELLOIS X SEBASTIAO FELIX X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição de fls. 222/223.Intimem-se.

0009226-59.1999.403.6106 (1999.61.06.009226-6) - KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X

COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP X BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E Proc. CRISTINA IAROSZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0010555-96.2005.403.6106 (2005.61.06.010555-0) - SILMARA HELENA DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/122.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000545-22.2007.403.6106 (2007.61.06.000545-9) - IRACI DE TOLEDO HERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0003659-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003659-6) - JACI CHINALIA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1089/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: JOÃO CARLOS SELEGUINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Por motivo de foro íntimo, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito para a condução dos autos da presente ação.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para ciência da averbação do tempo de serviço (fls. 104/106), nos termos do despacho de fls. 99.

0003756-27.2011.403.6106 - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 137, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000073-74.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MODALLOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Indefiro a realização de prova pericial com espeque nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso III do CPC considerando o tempo decorrido entre a data do acidente e a atual: Trago jurisprudência: TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 3138025 PR Agravo de Instrumento 0313802-5 (TJ-PR) Data de publicação: 20/01/2006 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E A CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE SER A PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO - NÃO ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 420 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PROVA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO - MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO APRESENTA GRAU DE COMPLEXIDADE - ARTIGO 275 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso III, do parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Civil, a perícia deve ser indeferida quando, dentre outras hipóteses, a verificação for impraticável. Assim, face à data em que ocorreu o acidente e a manifesta dificuldade de recompor situação pretérita, mostra-se imprestável o deferimento desta prova, ao deslinde do litígio. 2. Nas ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, cujo rito é de regra o sumário, não se justifica a conversão para o rito ordinário, quando o caso não revelar complexidade. Ademais, foram juntadas com a inicial várias perícias e laudos do local do acidente, inclusive com fotos. Intimem-se. Após, venham conclusos para análise da preliminar de prescrição, quando será apreciado requerimento de realização de prova oral.

0002437-19.2014.403.6106 - FABIO HERMINIO DE MARTIN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 138 (comunicação da implantação do benefício).Prejudicado o pedido do INSS de fls. 144, vez que a Secretaria já retificou o erro material da certidão de fls. 139, após a constatação do equívoco.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003067-75.2014.403.6106 - VILMA INACIO DOS SANTOS GRASSEZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido do INSS de fls. 110, vez que a Secretaria já retificou o erro material da certidão de fls. 106, após a constatação do equívoco.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004186-71.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos mandados devolvidos sem cumprimento (fls. 72/75).

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004427-45.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 84 (comunicação da implantação do benefício).Prejudicado o pedido do INSS de fls. 90, vez que a Secretaria já retificou o erro material da certidão de fls. 85, após a constatação do equívoco.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 42.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos demonstrativo das disponibilizações e exclusões do nome da autora no cadastro de restrição de crédito (fls. 18 e 23).Intime-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).Intimem-se.

0002063-66.2015.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/18 conforme requerido.Com a retirada dos documentos, arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

0002111-25.2015.403.6106 - DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de

setembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).Intimem-se.

0002447-29.2015.403.6106 - AURITA SEBASTIANA DE LIMA FIGUEIREDO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).Intimem-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).Intimem-se.

0002759-05.2015.403.6106 - FATIMA APARECIDA BALBO SECCATO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 54, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 48/51, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003262-26.2015.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).Intimem-se.

0003658-03.2015.403.6106 - GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Preliminarmente, intimem-se:- O advogado da autora para que compareça na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever a petição inicial, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica.- Regularizar a representação processual, juntando a via original da procurações ou cópia autenticada.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Após, voltem conclusos.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando procuração (outorgada pela pessoa jurídica), bem como documento hábil o qual comprove que a subscritora da procuração a ser juntada tenha poderes para representá-la em juízo.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003682-51.2003.403.6106 (2003.61.06.003682-7) - ANEDICE ARAUJO DA SILVA RIBEIRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO

MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha OLAVO CLÁUDIO DE SOUZA, requerida pelo autor às fls. 696/697. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 695. Intimem-se. Cumpra-se.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do AR devolvido às fls. 274/275, nos termos do despacho de fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005588-27.2013.403.6106 - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA

Considerando que em relação à autora Franciele Cristina Rodrigues da Rocha a procuração de fls. 13 foi feita em seu nome, vez que já era menor púbere, não há necessidade de regularização processual, motivo pelo qual reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 131 e o 1º parágrafo do despacho de fls. 139 para determinar o regular prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado (fls. 42/44), vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a manifestação do INSS de fls. 48, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente novos cálculos, observando-se a correção pela TR, nos termos da decisão proferida em 25/03/2015 pelo C. STF em questão de ordem suscitada no Tribunal Pleno, no sentido de modular os efeitos do decisório prolatado nas ADINs 4357 e 4425. Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Certifico que a decisão de fl. 24 para nova publicação na imprensa oficial, tendo em vista que não constou o nome do advogado do embargado. Decisão de fl. 24: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003215-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Certifico que a decisão de fl. 14 para nova publicação na imprensa oficial, tendo em vista que não constou o nome do advogado do embargado. Decisão de fl. 14: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003918-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-06.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003919-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003920-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-91.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003921-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-72.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Aprecio o pedido da autora de fl. 163/verso. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa a busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa EGH 9131/SP, RENAVAL 151896755, alienado fiduciariamente a autora, mediante Cédula de Crédito Bancário nº 47312872. A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, a qual deixou de ser cumprida considerando que a autora não forneceu os meios necessários para o seu integral cumprimento. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a análise. Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato. Dispõe ainda os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Nesse sentido trago julgado: Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. Conversão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Possibilidade. Citação não realizada. Inteligência do artigo 264 e 294, ambos do CPC. Antes da citação o autor pode modificar o pedido, a causa de pedir, e substituir-se por outra ou direcionar a ação contra outro réu, que não o originalmente constante da inicial. Existência de título executivo extrajudicial (DL 911/69, art. 5º). Agravo a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 0132837-39.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, J. 13.07.11). Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl.

163/verso. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora,

proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 37/verso. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução (Classe 098). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005310-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS

Aprecio o pedido da autora de fl. 54/verso. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa a busca e apreensão do veículo Renault Sandero EXP 1016, ano/modelo 2009, cor preta, placa EDY 3847/SP, RENAVAM 173509487, alienado fiduciariamente a autora, mediante Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 240353149000016368. A liminar foi deferida e houve a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, o qual foi devolvido tendo o Sr. Oficial de Justiça certificando que deixou de efetuar a diligência considerando que a autora não forneceu os meios necessários para integral cumprimento do mandado. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a análise. Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato. Dispõe ainda os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Nesse sentido trago julgado: Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. Conversão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Possibilidade. Citação não realizada. Inteligência do artigo 264 e 294, ambos do CPC. Antes da citação o autor pode modificar o pedido, a causa de pedir, e substituir-se por outra ou direcionar a ação contra outro réu, que não o originalmente constante da inicial. Existência de título executivo extrajudicial (DL 911/69, art. 5º). Agravo a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 0132837-39.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, J. 13.07.11). Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 54/verso. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA,

sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 37/verso. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução (Classe 098). Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005939-97.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Fls. 102/113: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA em face de NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para citação do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, Policial Militar, RE 1052462, lotado e em exercício na 3ª Cia do 3º BPRV, base de Votuporanga. Advogado do réu: Dr. Julio Leme de Souza Junior - OAB/SP 318.668 (dativo). Para instrução desta segue cópia de fls. 05/06, 56/58, 100 e 102/113. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: WALISSON REINALDO DA SILVA, portador do RG nº 1.506.498 e do CPF nº 658.684.201-87, com endereço na Quadra 12, Norte, casa 79, Bairro Brasília, na cidade de Brasília-DF, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 27 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, bem como proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu: NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO, portador do RG nº 13.304.304-7-SSP/PR e do CPF nº 097.851.429-73, atualmente recolhido preso na Penitenciária da Papuda (CDP Bloco III, B-05), com endereço na Rodovia DF-465, Km 04, Fazenda Papuda, na cidade de Brasília-DF, a fim de ser interrogado na audiência acima, também por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Dr. Julio Leme de Souza Junior - OAB/SP 318.668 (dativo). Para instrução desta segue cópia de fls. 56/58. Intimem-se.

0001042-55.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL CHAVES SILVA X OTAVIO JUNIOR MENDONCA DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PAULO CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDERVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DORIVAL RIBEIRO DE QUEIROZ

Face à certidão de fls. 61, nomeio o Dr. José Luís Delbem - OAB/SP nº 104.676 - defensor dativo para os réus

Paulo César da Silva, Iderval Ribeiro de Queiróz e Otávio Júnior Mendonça de Queiróz. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito, conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 422/488: Embora intempestiva recebo a petição e documentos. Ante o teor das informações prestadas e documentos juntados, verifico que não houve descumprimento da sentença prolatada nestes autos. O fato de a impetrante estar novamente negativada junto ao SIAFI/CAUC deu-se pelo fato do não cumprimento do cronograma proposto, conforme demonstrado às fls. 444/445 e 447. Insurgindo a impetrante contra tal ato, deverá socorrer-se pela via própria. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP). Intimem-se.

0004286-26.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006732-70.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OADIR RODRIGUES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X SILVIO NICHAN KUYMJIAN BARGANIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X ETIENNE ESCAME FERREIRA(PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MARIA INES CORBUCCI COURY(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X WILLIAN ALVES FERREIRA X ALBERTO COURY JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS)

Remetam-se os autos à SUDP para o registro da transação penal para os réus Silvio Nichan Kuymjian Barganian, Odair Rodrigues e Etienne Escame Ferreira. Face às informações de fls. 677/678, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 31/10/2018. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO)(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação da herdeira apresentado às fls. 332/341. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA MINGORANCE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA VANDA MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 255, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE X NEIDE CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da informação de fl. 201, intime-se a herdeira NEIDE CONTENTE, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o repasse das quotas partes aos demais herdeiros.Com a comprovação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à autora do teor de fls. 284 (comunicação da revisão do benefício).Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos da decisão de fls. 275.Intimem-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN X SAHAD ISMAEL MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes.Trago julgados:Processo AG 200604000399506AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 15/05/2007Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido.Processo AG 200504010474685 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG.Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos. Intime-se. Cumpra-se

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE FERREIRA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 200/201).
Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 123), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MEIRE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls.220). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca das petições e guias de depósitos de fls. 245/250 e 256/261. Intimem-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância do INSS e o silêncio do autor, em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 263). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 169), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 294/295, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA TURCO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador Chefe, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos em cumprimento à decisão de fl. 340. Intimem-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o falecimento do autor deixando herdeiros menores e bens a inventariar, os valores relativos ao FGTS (já liberados para saque) deverão ser entregues pelo Juízo do inventário, considerando as particularidades sucessórias envolvidas. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a memória de cálculo apresentada às fls. 191/193, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. No mesmo prazo, deverá a Caixa Economica Federal comprovar o cumprimento do julgado relativamente ao imóvel em discussão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 139/140).

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 88), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITACI MACHADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devendo a mesma ser intimada desta decisão na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo autor, já incluída a multa, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NOGALES CAMPOS
Manifeste-se a autora (Caixa) acerca de fls. 105/110. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE

SIQUEIRA)

Ante o teor da informação de fl. 161, retifico o segundo parágrafo da decisão de fl. 160 para determinar a intimação da ré, na pessoa de suas advogadas, para que regularize a representação processual, juntando procuração aos autos. Cumprida a determinação, abra-se vista ao DNIT nos termos do terceiro parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010757-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Foi apreendido nestes autos um aparelho de rádio transmissor (fls. 12), o qual se encontra custodiado neste Juízo Federal. O referido aparelho foi devidamente periciado (fls. 60/63). Além de não ser homologado pela ANATEL, o Laudo aponta que o referido aparelho é capaz de provocar interferências em radiocomunicações não autorizadas e de órgãos públicos oficiais. Assim, considerando que o processo se encontra julgado, determino a destruição do referido aparelho. Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária encaminhando-o para ser destruído. Após, cumpridas as formalidades legais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 462, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO

ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, por infração tipificada no artigo 1º, I, II e parágrafo único da Lei 8137/90. De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 1658, verifica-se que o denunciado Marco Antonio faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008442-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008442-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

Considerando que a sentença de fls. 288/289 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Após, ao arquivo.

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)

Considerando que o réu Douglas Alves de Souza declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 224), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869. Intimem-o desta nomeação, bem como para que ofereça as razões de apelação. Apresentadas as razões de apelação, cumpra-se os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 202, dando-se vista ao MPF para as contrarrazões de apelação e após subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Face aos motivos apresentados às fls. 438, redesigno o dia 23 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação OSVALDO HENRIQUE NASSIF (Policia Militar Rodoviário), lotado e em exercício na Policia Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Washington Luiz, s/n, Vila Toninho, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: GLÓRIA NUNES DA SILVA SERINI e ROBERTO LÚCIO DA SILVA, ambos residentes na Rua Concilia Tognow Ferreira, nº 25, Estância São Pedro, área rural, e ainda, interrogatório do réu AILTON NUNES DA SILVA, residente na Rua Samy Gorayeb, nº 145, Bairro Solo Sagrado, fone: 3016.1818, todos nessa cidade de São José do Rio Preto. Comunique-se ao Comandante da Policia Militar Rodoviária Estadual, o comparecimento do Policial Rodoviário Estadual Osvaldo Henrique Nassif na audiência acima designada. Restou prejudicada a audiência designada às fls. 404/405. Exclua-se da pauta. Acolho

a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 432, para determinar a restituição dos celulares, chips e documentos apreendidos, mediante apresentação do respectivo comprovante de propriedade, vez que não mais interessam ao processo. Intimem-se.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA Considerando que o réu Adalberto Donizete Alves de Souza, devidamente intimado (fls. 794), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB 146.786.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça os memoriais do réu Adalberto Donizete, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008.

0006863-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO(SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando que a sentença de fls. 340/343 transitou em julgado (fls. 398), à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Francisco Osmar do Nascimento.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0006950-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 363.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Considerando que o corréu Valder com advogado que reside em outra cidade apresentou tempestivamente suas razões de apelação, bem como as contrarrazões da apelação apresentada pelo MPF, afasto de plano a alegação de que há conflito de prazos lançada na petição de fls. 573 (CPP, artigo 600 3º) Intime-se o réu Luciano da Silva Christal, para constituir defensor no prazo de 10 dias, devendo esse apresentar as razões de apelação bem como as contrarrazões em relação à apelação do MPF. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Considerando que a procuração juntada aos autos às fls. 351 não é original, mas sim uma fotocópia colorida, acrescentado ao fato de que não foi datada, intime-se a Dr^a Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi para que traga o original da procuração de fls. 351, outorgada pela ré Alice Soares Fonseca, devidamente datada.Prazo: 10 (dez) dias.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 -

LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que a testemunha de defesa Edenilson Ramos da Luz não foi encontrada (fls. 2324), intime-se a defesa dos réus João Vilmar Morais e Fabiana Gayer Pruner de Morais, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

0004149-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Fls. 164/165: Indefero o pedido de remessa dos autos ao juízo da 3ª vara por não estarem preenchidas qualquer das hipóteses do artigo 76 do CPP, como muito bem apontado pela ilustre representante do MPF (fls. 206/207). Não bastasse, este juízo também comunga do entendimento de que eventual reconhecimento de crime continuado também pode ser feito na unificação das penas. Não bastasse, e por derradeiro, o outro processo está em estágio inicial, o que implicaria em prejuízo de processamento deste feito. Considerando que as testemunhas de defesa Marco Antonio da Silva, Edson Pereira da Silva e José Luis da Rocha não foram encontradas (fls. 204, 236 e 256), abra-se vista à defesa do réu Paulo Augusto Ribeiro de Araújo para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas. Tendo em vista que o réu Joaquim Ancelmo Santos não foi encontrado para ser citado (fls. 123, 190, 192, 194, 196, 221 e 249), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intimem-se.

0006049-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Defero o pedido da defesa para utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha Edson Rodrigues Gomes realizado nos autos do processo nº 0002636-46.2011.403.6106, em trâmite neste Juízo. Providencie a Secretaria o traslado do referido depoimento. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 355.

0000462-59.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO FONTES GONCALVES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X DANIEL MENDES BARBOSA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO E SP278065 - DIEGO CARRETERO)

Face à justificativa de fls. 81/82 mantenho o benefício da suspensão condicional do processo para os réus, no entanto será acrescentado um mês para comparecimento em Juízo, para cumprimento integral do período de prova. Intimem-se.

0002065-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Considerando que a defesa não se manifestou acerca da dispensa do réu aos atos processuais, conforme certificado às fls. 83, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP para intimação do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): ODILON JOSÉ DA SILVA O. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP. ODILON JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 6.345.280-SSP/SP e do CPF nº 577.675.728-20 com endereço na Rua Quatro, chácara 12, Recanto dos Castores, na cidade de Onda Verde-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 11/11/2015, às 16:30 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Advogado do réu: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141 (Dativo). Intimem-se.

0003461-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Considerando que a sentença de fls. 578/579 transitou em julgado (fls. 585), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005706-66.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/93. Assim, designo o dia 22 de setembro de 2015, às 11:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a ré ANIELE KÁTIA LASQUEVITE, residente na Rua Pedro Moura, nº 120, Parque da Cidadania, nesta cidade de São José do Rio Preto, para se manifestar sobre o interesse na suspensão condicional do processo. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2278

EXECUCAO FISCAL

0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0701525-11.1996.403.6106 (96.0701525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

Fls.289/290: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:12/40.548-1º CRI), em regime de preferência, devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. No mais, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.283. Intime-se.

0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Ante os documentos de fls. 317/371, verifico que o imóvel matriculado sob o n. 31.804 do 2º CRI local serve como residência do executado Sebastião Marques Camacho. Nestes termos, defiro o pedido de fls. 313/314 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade de fl. 284, tão somente em relação ao referido bem. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0708453-41.1997.403.6106 (97.0708453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP280774 - FABIANO CUCOLO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Face as arrematações noticiadas neste feito e apensos, inclusive já devidamente registradas, requisito o cancelamento dos registros de penhora (R 003, R 004, R 005 e R 010 matrícula n. 39.176). Nestes termos, expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade do 1º CRI local. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0707869-37.1998.403.6106 (98.0707869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Despacho exarado em 03/09/2014 à fl. 443: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Riopeças Comércio de Peças Ltda Responsável(is) Tributário(s): Edes José Favaro e Alcides Antônio Scarpassa CDA(s) n(s): 80 6 03 009166-79 DESPACHO OFÍCIO Ciência ao arrematante de fl. 439 acerca da cota de fl. 442. No mais, defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 442 para que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado na conta n. 3970.635.12761-6 para sua conta corrente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se. Despacho exarado em 23/09/2014 à fl. 448: Defiro o requerido à(s) fl(s). 444/446 e fls. 144/147 do feito apenso e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:02 e 04/88.730) - 1º CRI (fls. 46/48 feito principal e fls. 93/94 processo apenso de n. 2004.61.06.004458-0). Expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado, eis que a arrematação ocorreu no presente feito. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 443. Intimem-se.

0009267-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MDS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-E.P.P X MARIOVALDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Indefiro o requerido às fls. 280/281, eis que não compete a este Juízo determinar exclusão do CADIN, devendo a própria requerente pleitear referida exclusão junto a exequente. Intime-se.

0003931-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 79/80, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o(a) executado(a), sob as penas da Lei. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUGUSTO E AUGUSTO COMERCIO DE TINTAS LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO VELANI X RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Fls. 280/281: Mantenho a decisão agravada (fl. 268) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0011945-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação de fl. 107, providenciei a intimação do executado Caio Cezar Urbanati, através do advogado constituído à fl. 14, a fim de dar ciência ao mesmo da data de designação de leilão que ocorrerá na 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal, de um terreno matriculado sob nº R: 1/25.294 do CRI de Frutal, nos dias 10 e 29 de setembro de 2015 às 13:30 horas, referente a Carta Precatória nº 069/2015 (0271.15.006704-6), extraída deste feito executivo fiscal (2008.61.06.011945-7). Ato contínuo, providenciarei a ciência da exequente para posterior comunicação ao Juízo Deprecado do cumprimento de todos os atos.

0008273-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008273-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NOGUEIRA FILHO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0003371-79.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA HIRRIQUELLI DE O. BERTASSO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Fl.24: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.20. Intime-se.

0005253-76.2011.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Ante a concordância da Exequente (fl. 58), defiro os pleitos de fls. 49/50, 53/54 e tenho o depósito de fl. 57 em substituição da penhora de fl. 12, devendo tal depósito permanecer nos autos até o julgamento final dos Embargos n. 0008191-44.2011.403.6106. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 12 (AV. 24/57.227) 1.º CRI local. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 47. Intimem-se.

0006725-15.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G S VERDE ME(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Regularize o subscritor de fl.27, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado G S Verde, CNPJ nº 04.030.875/0001-97, eis que a de fl.28 refere-se ao representante legal da executada, que sequer se encontra no pólo passivo da ação. Intime-se.

0007449-19.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO(SP299634 - FRANCIELLI HONORATO ALVES)

Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 44/55, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002949-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Fls. 21/24 e 39/v: Expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 22, para penhora do bem ofertado (fls. 32/35). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Com o retorno da carta precatória, efetuada a penhora, intime-se o Executado, no endereço à fl. 21, do prazo para interposição de embargos, bem como para que assumo o encargo de depositário, com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou por meio de ofício, expedindo-se o necessário. Após, ultimadas as providências do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para análise de liberação da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 63.561, do 1º CRI local (fls. 20 e 29). Resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 21/24, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o(a) executado(a), sob as penas da Lei. Intimem-se.

0003569-82.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOL NASCENTE RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004467-61.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro a penhora em bens indicados pela Executada (fls. 26/27), eis que não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (fls. 34/v). Considerando que ainda não houve a tentativa de penhora em bens livres da Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 32. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Vallan Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência de penhora, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): DADELPO INDÚSTRIA DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ: 07.280.366/0001-00, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 96.237,43 em 20/03/2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0004933-55.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITRAUX - RIO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO)

Indefiro a penhora em bens indicados pela Executada (fls. 51/62), eis que não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (fls. 66/v). Considerando que ainda não houve a tentativa de penhora em bens livres da Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 84. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Vallan Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência de penhora, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): VITRAUX - RIO ESQUADRIAS METALICAS LTDA EPP, CNPJ: 67.531.814/0001-23, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito

exequendo (R\$ 136.715,04 em 13/05/2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRIÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0004943-02.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 19/43), eis que não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (fls. 47/v). Considerando que ainda não houve a tentativa de penhora em bens livres do(a) Executado(a), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 51. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência de penhora, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ: 05.886.798/0001-34, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 60.678,94 em 25/04/2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRIÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o

Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0002001-26.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FELICE FRANCESCO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Face a relevância dos fatos narrados às fls. 71/89, recolha-se, ad acautelam, o Mandado nº 0605.2015.02078 (fl. 70). Fl. 90: Anote-se. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 71/93, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8) - ELSON SOUSA GONSALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004346-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004346-6) - MAURILIO PAULO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009298-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009298-2) - JOAO BATISTA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001551-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001551-7) - CELIO PIMENTEL DE ANDRADE X BERENICE CIPRIANO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001877-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001877-4) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002069-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002069-4) - JOSE ARUALDO MENDES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008640-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008640-5) - MARIA VITORIA BUENO SANTOS X CIBELE CAMILA BUENO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002243-67.2010.403.6103 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004923-25.2010.403.6103 - JOSE EMILIO MUTRAN(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005610-02.2010.403.6103 - SOFIA OLIVEIRA NUNES X JAIRO DIAS NUNES X WALDINEIA RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001528-88.2011.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002316-05.2011.403.6103 - ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004814-74.2011.403.6103 - ROSARIA IGNEZ DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005318-80.2011.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006243-76.2011.403.6103 - YARA CAROLINE CORTE OLIVEIRA X BARBARA MARCELA CORTE OLIVEIRA X CINTIA BEATRIZ DA CORTE OLIVEIRA X JANAINA CINTIA CORTE(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006463-74.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006530-39.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006602-26.2011.403.6103 - EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006849-07.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006999-85.2011.403.6103 - SILVIO GONCALO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007246-66.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000402-66.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000447-70.2012.403.6103 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000747-32.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000753-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000963-90.2012.403.6103 - APPARECIDA DOS SANTOS PAES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001393-42.2012.403.6103 - JOAO DIMAS JOSE DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001473-06.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001875-87.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002463-94.2012.403.6103 - SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002871-85.2012.403.6103 - ANA CASSIA DE SOUZA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003198-30.2012.403.6103 - ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES MATIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003303-07.2012.403.6103 - LEONETE CESAR LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003765-61.2012.403.6103 - ROSILDA APARECIDA BARBOSA PODDIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004435-02.2012.403.6103 - LUIZ VICENTE GUIMARAES(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004502-64.2012.403.6103 - YASUO KONO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004751-15.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP263136 - KATIA REGINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004977-20.2012.403.6103 - EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005509-91.2012.403.6103 - NEUSA FARIA EBERHARTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005747-13.2012.403.6103 - AILTON RIBEIRO MENDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006804-66.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007168-38.2012.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007321-71.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007692-35.2012.403.6103 - LEONOR DE JESUS SOUZA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007762-52.2012.403.6103 - EDISMARIO BISPO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008004-11.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO BEZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008015-40.2012.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008286-49.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008706-54.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009297-16.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000314-91.2013.403.6103 - TEREZA RIZZI DE SALLES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000351-21.2013.403.6103 - ELIO FERREIRA GRECIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001903-21.2013.403.6103 - ADEMAR MARIA DE JESUS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002064-31.2013.403.6103 - ARISTIDES PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003007-48.2013.403.6103 - ANISIO MARCELINO FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004106-53.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004945-78.2013.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Comprove o apelante o devido preparo recursal, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o decurso do prazo recursal.

0005418-64.2013.403.6103 - ERALDO BAPTISTA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL - MEX DESPACHO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005974-66.2013.403.6103 - ELIANA FERREIRA X HELENA LOPES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000383-89.2014.403.6103 - ANEZIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004124-40.2014.403.6103 - JOSE RAYMUNDO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004417-10.2014.403.6103 - NORMA BENEDETTI GARRIDO OFAE(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005549-05.2014.403.6103 - BENEDITO RANGEL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008156-88.2014.403.6103 - LAZARO PEREIRA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000035-37.2015.403.6103 - ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000036-22.2015.403.6103 - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000224-15.2015.403.6103 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPECHO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000225-97.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000321-15.2015.403.6103 - RUY DE MACEDO MINARI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos..PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000484-92.2015.403.6103 - HILBERTO FREY(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008965-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Recebo a apelação do embargado nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014914-84.1994.403.6103 (94.0014914-0) - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que, nos termos do despacho de fl. 181, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos sucessores de Sebastiana Maria da Conceição. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0009512-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009512-0) - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Verifico que inicialmente o perito estimou seus honorários em R\$ 10.072,00 (dez mil e setenta e dois reais), em 28 de julho de 2008 (fls. 442/444). A parte autora, interessada na realização da perícia, requereu o parcelamento destes honorários em 4 (quatro) parcelas (449/450); o perito, por sua vez, aceitou a divisão dos depósitos (455).Com a apresentação do laudo, em setembro de 2012, o expert solicitou uma complementação dos honorários, no montante de R\$ 8.228,00 (oito mil e duzentos e vinte e oito reais).Instada a se manifestar, a parte autora discorda da complementação dos honorários (fls. 674/676).Dá análise do acima exposto, não vislumbro a possibilidade de complementação de pagamento pelos trabalhos realizados, conquanto tenha o perito realizado sua incumbência de maneira zelosa e prestativa, como, aliás, é praxe de sua conduta. Ocorre que ao aceitar o encargo

apresentou estimativa compatível aos trabalhos executados. É cedido, outrossim, que eventualmente poderiam ocorrer óbices que dificultariam sobremaneira a realização da perícia, contudo o perito não apontou qualquer empecilho fora da normalidade. Deste modo, indefiro o requerimento de honorários complementares. Intimem-se. Providencie a Secretaria a intimação do perito pelo modo habitualmente adotado. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0003619-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003619-0) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X MARCIO CARDOZO MONTEIRO(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final nos autos de exceção de incompetência.

0004867-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7)) JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora e a ré Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos os documentos requeridos pelo Perito Judicial às fls. 297/298. 2. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador para elaboração do laudo. 3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 290, itens 3 e 4.

0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3) - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

A ré União opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 534/562, arguindo a existência de omissão/contradição na sentença hostilizada, afirmando que naquilo que lhe concerne a decisão antecipatória da tutela foi efetivamente cumprida e, por isso mesmo, não pode sofrer nova condenação com imposição de multa, destacando ter cumprido a determinação judicial para propiciar a realização da cirurgia vindicada pelo autor. Destacou, ainda, em sede de embargos declaratórios, que através da petição e fls. 530, requereu vista dos autos fora do cartório, para manifestação segura acerca do depósito noticiado às fls. 499/500. Acrescenta que a opção pelo depósito se deu em comum acordo com o patrono do autor. Requer seja reconhecido o cumprimento da determinação judicial para propiciar a realização da cirurgia e pede sua exclusão da condenação, tanto da obrigação de fazer, quanto à multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. A sentença guerreada assim dispôs: Ante o exposto, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para condenar, solidariamente, os réus - UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a obrigação de fazer, consistente em efetivar o encaminhamento do paciente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) - Instituto de Ortopedia e Traumatologia para execução de todos os procedimentos necessários para avaliação pré-operatória, realização de exames clínicos e cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos ou outro tratamento adequado, conforme recomendação da especialidade médica ortopédica, com colocação de próteses substitutivas das articulações, às expensas dos entes políticos, caso assim recomende a equipe médica com base em critérios técnicos e científicos referente à eficácia e efetividade desta, bem como para prestarem os serviços de traslados do paciente e acompanhante, remoções, internações, atendimentos pré e pós-operatórios. Condeno solidariamente os réus, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, a efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (noventa mil reais), em favor da parte autora, a título de multa (astreintes). Mantenho a decisão proferida às fls. 449/451 e fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os réus cumpram-na efetivamente, observando-se o estabelecido no item 4 deste julgado. Esclareceu a União que o depósito judicial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - fls. 499/500) foi realizado em razão de não deter capacidade específica para a realização dos exames necessários, cirurgia necessária e que vem realizando gestões junto aos outros coobrigados no sentido de dar cumprimento à determinação judicial. Juntou documentos de fls. 622/637. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada o texto que segue, em retificação ao que

constou originariamente às fls.557:Condeno solidariamente os réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, a efetuarem o pagamento da quantia de R\$150.000,00 (noventa mil reais), em favor da parte autora, a título de multa (astreintes). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Com relação ao teor da certidão de fl. 601, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do Promotor de Justiça, encaminhando cópias integrais dos autos, nos termos do item ii de fl. 559.Retifique-se o registro anterior da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Embargos de Declaração proferidos em 28/07/2015:A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 534/562, que julgou procedente o pedido, indicando existência de omissão por não ter sido fixada o valor dos honorários advocatícios que cada um dos réus deverá pagar.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos, eis que tempestivos e tendo em conta ter sido apontada omissão prevista como hipótese de seu cabimento.De fato, a sentença embargada foi omissa no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para, sanando a omissão apontada acima, fixar o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem rateados equitativamente entre os réus.Mantenho, no mais, a sentença de fls. 534/562 nos termos em que proferida.Retifique-se o registro. Intimem-se.Sentença proferida em 22/07/2015:VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURINO PAULO DE CARVALHO, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene, solidariamente, os réus à obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia de ambos os joelhos. Subsidiariamente, pugna pela conversão da condenação de obrigação de fazer em perdas e danos (danos morais e despesas decorrentes de invalidez), em valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz o autor que é portador de osteoartrose, cuja cura se dará somente por intervenção cirúrgica, mediante a colocação de prótese em ambos os joelhos. Juntou documentos às fls. 27/47. Em decisão proferida às fls. 49/51, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada a realização de perícia médica. Citado, o Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 103/132, a parte autora juntou novos documentos e requereu a concessão da tutela antecipada. À fl. 132, este Juízo certificou a revelia do Município de São José dos Campos e determinou ao perito judicial que procedesse à imediata lavratura do laudo pericial. Laudo pericial juntado às fls. 137/139. Às fls. 141/155, o Município de São José dos Campos peticionou, intempestivamente, nos autos e pugnou pela improcedência do pedido autoral. Intimidadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial e das provas que pretendiam produzir. Documentos juntados às fls. 187/232 pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São José dos Campos/SP referentes a terceira pessoa (Sr. Luiz Alves dos Santos), estranha à lide. Às fls. 242/266, a parte autora peticionou nos autos e pugnou pela concessão da tutela antecipada. Laudo pericial complementar juntado aos autos às fls. 270/271. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 273/287, oficiando pelo acolhimento da pretensão autoral. Documentos juntados às fls. 290/291 pelo Município de São José dos Campos. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 293/294, em 19/02/2009, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, solidariamente, aos réus - UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que providenciassem o imediato atendimento do autor, mediante a promoção e realização das cirurgias necessárias em ambos os joelhos (artroplastia total bilateral de joelhos), com a colocação de próteses substitutivas das articulações, traslados, remoções, internações, antedimentos pré e pós-operatórios. Intimidados da decisão, os réus, Município de São José dos Campos e União, informaram que agendaram a reavaliação clínica pré-operatória (fls. 302/305 e 309). Às fls. 319/320, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que o autor não possui, no momento, condições de saúde para submeter-se ao referido procedimento, em razão de fraqueza muscular dos membros inferiores e obesidade, tendo sido encaminhado para fisioterapia e redução de peso. Juntou relatório médico às fls. 321, 333 e 334. Às fls. 356/360, o Município de São José dos Campos informou que, segundo relatório médico do Hospital Municipal José Carvalho Florense, o autor não reunia, no momento, condições físicas para se submeter à intervenção cirúrgica, tendo sido orientado a se submeter a tratamento fisioterápico com objetivo de ganhar força muscular e melhora da mobilidade dos membros inferiores. Em decisão proferida à fl. 361, este Juízo, ante os relatórios médicos acostados aos autos, determinou que os réus enviassem, a cada 15 (quinze) dias, informações acerca do estado de saúde do autor, bem como a possibilidade de se submeter à cirurgia de artroplastia total bilateral de joelhos. Informações juntadas às fls. 371, 374, 394, 395, 418, 436/447, Às fls. 377/393, 403/407 e 427/433, a parte autora alegou que, após ter se submetido a exame de eletroneuromiografia, o médico que a assistiu concluiu que inexistia qualquer limitação neurológica que impeça a realização da cirurgia de artroplastia total bilateral de joelhos. Pugna o autor pela imediata realização do procedimento cirúrgico. Às fls. 411/413, o perito do Juízo elaborou laudo complementar. Decisão proferida por este Juízo, em 07/08/2012, às fls. 449/452, que determinou aos réus arcarem com todas as despesas necessárias para promover a internação do autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP - Instituto de Traumatologia, bem como para a avaliação pré-operatória e realização de cirurgia em ambos os joelhos, com colocação de próteses substitutivas das articulações, traslados,

remoções, internações, atendimentos pré e pós-operatórios. Fixou-se o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 463/468 e 475/477, o Município de São José dos Campos e o Estado de São Paulo informaram que promoveram os atos necessários para a obtenção de vaga para consulta pré-cirúrgica do autor junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP - Instituto de Traumatologia. Às fls. 472/474, a parte autora alegou que a decisão judicial não foi cumprida pelos réus. Às fls. 482/491, o Município de São José dos Campos informou que foram agendadas novas consultas para análise do paciente (11/08/2014 e 21/08/2014), sendo que, em ocasião anterior, o profissional de saúde havia recomendado ao autor a realização de mais sessões de fisioterapia para fortalecimento muscular. Às fls. 492/495, o autor informou que, até o momento, não foi realizada a cirurgia, nos termos da decisão judicial. À fl. 499, consta depósito judicial da quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais), feito pelo Ministério da Saúde. Despacho proferido à fl. 501, que determinou ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP - Instituto de Traumatologia prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do descumprimento da ordem judicial. Recurso de agravo retido interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 504/511. Manifestação do Município de São José dos Campos, informando que o valor depositado nos autos foi realizado pelo Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde. À fl. 516, este Juízo determinou a intimação da União para que esclarecesse, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, acerca do depósito judicial realizado às fls. 499/500, bem como manteve a decisão agravada à fl. 501. O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP - Instituto de Traumatologia prestou informação às fls. 522/529. Juntou documentos. Intimada, a União manifestou à fl. 530, pugnando pela dilação de prazo. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, indefiro o pedido da União formulado à fl. 530, pelos motivos a seguir expostos. Os documentos de fls. 499/500 demonstram que o Ministério da Saúde, órgão que compõe a estrutura do Poder Executivo da União, realizou voluntariamente, em 18/07/2014, o depósito da quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Validamente intimada para prestar informações no prazo de 03 (três) dias, a União requereu a dilação do prazo. No caso em testilha, encontra-se pendente de cumprimento decisão judicial prolatada desde 07/08/2012 (fl. 449/452) e reiterada às fls. 501. A União foi intimada, pessoalmente, em 09/08/2012 (fl. 458) acerca da aludida decisão, não tendo, até hoje, manifestado nos autos. A demanda, in casu, versa sobre direito fundamental à saúde, encontrando-se o autor (pessoa idosa e portadora de doença) em situação precária de saúde. Delongar a demanda - mormente quando a própria União, desde agosto de 2012, não peticionou nos autos -, sem prestar a tutela jurisdicional adequada, efetiva e justa, poderá implicar lesão grave e difícil reparação do direito postulado em Juízo. 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum O art. 6º da CF/88 estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 2º deste diploma legal estabelece, ainda, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e, no art. 6º, inciso I, alínea d, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Rechaço, destarte, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos, o que também se estende para os demais serviços e ações de saúde. Nesse sentido (grifei): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 -

NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positus, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. Mérito Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. No âmbito da normatização estadual, o artigo 1º, da Lei Paulista nº 10.782, de 09 de março de 2001, prevê que O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V). Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional. Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e

fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF) Cumpre ressaltar que o Sistema Único de Saúde brasileiro filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe -076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070). A Portaria do Ministério da Saúde nº 55/99 instituiu o Tratamento Fora do Domicílio - TFD, que constitui instrumento que se destina aos usuários do Sistema Único de Saúde que, já tendo exaurido as possibilidades de tratamento médico de alta complexidade para os seus males, no local (município) de origem, precisam se deslocar em busca de adequada assistência médica, apenas existente em localidade diversa de seu município dentro do território nacional. O programa inclui, além dos procedimentos médicos, passagens de ida e volta e ajuda de custo para alimentação e hospedagem do paciente e acompanhante. É o que dispõe o artigo 4º: Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e, fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado. O art. 6º do ato normativo susomencionado, por sua vez, estabelece que: Art. 6º - A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso. O Ministério da Saúde editou as Portarias nºs 589/2001 e 258/2009, que instituem e disciplinam a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade - CNRAC, padronizando, no âmbito nacional, o funcionamento das Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade - CERAC e as diretrizes protocolares no tratamento ambulatorial ou hospitalar dos procedimentos de alta complexidade, nas especialidades de cardiologia, neurologia, oncologia, ortopedia e gastroenterologia. No âmbito do Estado de São Paulo, a Secretaria de Saúde pactuou, juntamente com os gestores estaduais e municipais, a regulamentação desse assunto por meio da Deliberação CIB nº 01, de 18/02/2002, e da Deliberação CIB nº 12, de 13/03/2002, atribuindo a este órgão público estadual a competência para garantir o TFD nas hipóteses de deslocamentos interestaduais, assegurando o custeio de despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento. O paciente ou seu responsável

deve requerer o pedido de TFD através de solicitação, por escrito, endereçada à Secretaria Municipal de Saúde de origem ou ao Departamento Regional de Saúde (DRS) correspondente à sua região de residência. Por sua vez, na forma da Deliberação CIB nº 12, de 13/03/2002, compete às Secretarias Municipais de Saúde garantir o TFD para os deslocamentos intermunicipais dentro do Estado de São Paulo, devendo arcar com o custeio de despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento do paciente e de seu acompanhante. O interessado deverá solicitar junto a esse órgão público municipal a concessão do TFD. E, se se tratar de matéria de competência interestadual, caberá à Secretaria Municipal de Saúde encaminhar a solicitação à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde. Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Ainda, a Teoria da Reserva do Possível não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a Teoria da Reserva do Possível em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008) No caso em testilha, resta sobejamente provado o estado precário de saúde que se encontra o autor. E o pior, a completa desídia e negligência dos entes políticos em cumprirem com exatidão a decisão judicial. Os documentos de fls. 30/34, 116/119 e 246 fazem prova de que o autor é portador de osteoartrose de ambos os joelhos, ao menos desde fevereiro de 2007, tendo sido recomendado pela unidade de ortotraumato do Município de São José dos Campos, conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, a intervenção cirúrgica. Destaca-se o relatório médico de lavra do Dr. Gustavo Chaves Nacif - CRM 111.535, de 02/01/2009 (fl. 246): o paciente foi avaliado em consulta médica devido ao quadro de artrose avançada da bilateral de joelhos com impotência funcional e confinamento absoluto. Necessita de artroplastia bilateral de joelhos com urgência. Quanto mais demorar o procedimento maior será a dificuldade de reabilitação. As fotografias de fls. 44/47 revelam a precária situação de saúde que se encontra o autor, acamado e com dificuldade de deambulação. Os laudos periciais de fls. 137/139 e 270/271, confeccionados pelo perito nomeado por este Juízo, atestam que o autor é portador de gonartrose (artrose dos joelhos), não especificada - CID: M117.9; e de transtorno não especificado de disco intervertebral - CID: M51.9, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para qualquer atividade. Ressaltou o expert que a cirurgia proposta pela especialidade ortopédica é a mais indicada, com chances de

melhor resultado funcional das articulações, corrigindo sua enfermidade. Haverá, posteriormente, necessidade de acompanhamento fisioterápico. Os prontuários médicos de fls. 291, 334, 354, 371 demonstram o histórico de consultas e procedimentos cirúrgicos a que foram submetidos o autor, nos anos de 2008 e 2009, bem como a piora do seu estado de saúde, mormente no que diz respeito à doença que o assola (artrose avançada bilateral dos joelhos). Vê-se que o autor já se submeteu a outros procedimentos cirúrgicos decorrentes de estenose de canal medular por hérnia de disco torácica e do agravamento do quadro de coluna torácica T11-T12. Tais fatos corroboram as alegações do autor no sentido da fragilidade de seu estado de saúde. No intervalo entre a decisão proferida às fls.449/452, em 07/08/2012, até a presente data, observa-se o notório descumprimento da ordem judicial. Os prontuários médicos juntados às fls. 525/528 revelam que desde abril de 2013 o autor submeteu-se à análise dos médicos integrantes do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas/ FMUSP (Dr. Marcelo B. Bonadio - CRM 139.709-SP e Dr. Alfredo J. Fonseca - CRM 69.003-SP). Segundo o relatório médico, de lavra do Dr. Pedro Giglio - CRM-SP 150881 (fl. 529), o paciente MAURINO PAULO DE CARVALHO submeteu-se, em 16/04/2015, a nova avaliação ambulatorial, a fim de agendar a cirurgia, tendo sido constatada a necessidade de complementar a avaliação com exames de imagens e laboratoriais, os quais foram agendados para 16/07/2015. Ressaltou que com o retorno do paciente, trazendo os resultados dos exames, estando o paciente em condições clínicas, prosseguiremos com o agendamento da cirurgia. Não obstante a inicial contra-indicação da realização de cirurgia de artroplastia total de joelho, ante as alterações neurológicas e a obesidade do paciente, o que implicou a submissão do autor ao tratamento fisioterápico e medicamentoso, o laudo pericial de fls. 411/413 descartou qualquer restrição de ordem neurológica que impedisse a realização da cirurgia. O expert afirmou, ainda, que não há referência de que a obesidade do autor seja a única ou principal razão da contra-indicação da cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos. Outrossim, o laudo de fl. 438, emitido pela UES- Unidade de Especialidade de Saúde do Município de São José dos Campos, datado em 26/09/2011, atesta o seguinte: (...) para permitir maior perda ponderal, o tratamento deverá ser direcionado para artrose de joelhos que, assim permitirá deambulação e maior gasto calórico. Comorbidades associadas a obesidade adequadamente tratadas, exceto artrose de joelhos. Vê-se, portanto, do contexto fático que, não apenas o expert do Juízo, mas também o agente administrativo vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, recomendam a realização da cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos, sem a qual o autor não conseguirá movimentar-se (registre-se, neste ponto, que, consoante documentos de fls. 438/447, o autor é portador de obesidade, encontrando-se impossibilidade de ficar de pé). Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral, razão por que condeno, solidariamente, os réus a custearem todas as despesas imprescindíveis para efetivarem o encaminhamento do autor ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) - Instituto de Traumatologia para avaliação pré-operatória, realização de exames e cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos ou outro tratamento adequado, conforme recomendação da especialidade médica ortopédica, com colocação de próteses substitutivas das articulações, caso assim recomende a equipe médica, bem como para prestarem os serviços de traslados do paciente e acompanhante, remoções, internações, atendimentos pré e pós-operatórios. 3. Da multa aplicada na forma do art. 461 do CPC Compulsando os autos, verifica-se que entre a data da decisão judicial prolatada por este Juízo, em 07/08/2012, e a data de hoje (22/07/2015), já se passaram quase TRÊS ANOS, sem que quaisquer dos entes políticos envolvidos no litígio procedessem ao efetivo cumprimento da decisão judicial. O Município de São José dos Campos alega, à fl. 482, a necessidade de o autor submeter a novas sessões de fisioterapias para fortalecimento muscular. Em contrapartida, o perito judicial e o laudo de fl. 438, emitido pela UES- Unidade de Especialidade de Saúde do Município de São José dos Campos, demonstram a necessidade de imediata intervenção cirúrgica. O autor afirma, na petição de fls. 492/495, que, desde a decisão judicial, não houve qualquer mudança do tratamento que lhe foi dispendido, salvo algumas e esporádicas consultas que serviram para agendar a provável data da cirurgia, a qual nunca ocorreu. Tais fatos, como bem alicerçados pelo Parquet Federal, demonstram o notório intuito dos réus procrastinarem o cumprimento da decisão judicial. Para assegurar o cumprimento da decisão judicial, este Juízo fixou multa (astreintes), com fundamento nos arts. 461 do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia. Contudo, como visto, até o momento não se efetivou o cumprimento da ordem judicial. O que se observa, no caso em comento, é um total desrespeito à decisão judicial, bem como à própria integridade física e psíquica do autor, o qual não pode ficar à mercê da negligência do Poder Público. Trata-se de notória violação a direito fundamental à vida digna, privando o autor da fruição do mínimo existencial à saúde e à felicidade. A União e o Município de São José dos Campos foram intimados acerca da decisão judicial, proferida às fls. 449/452, em 09/08/2012, e o Estado de São Paulo, em 10/08/2012. Transcorrido o prazo de dez dias fixado na decisão judicial, a contar da última intimação, tem-se que, na data de hoje, passaram-se quase 1.050 (um mil e cinquenta) dias. Dessarte, para que a pena de multa - outrora fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia - não se torne tão excessiva (no caso em testilha, a multa chegaria, na data de hoje, ao montante de R\$10.500.000,00) e não implique o enriquecimento sem causa do demandante,

com fundamento no 6º do art. 461 do CPC, observando-se o postulado da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão judicial, reduzo-a para o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 4. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela e da operacionalização do cumprimento da sentença Presentes os pressupostos autorizadores da concessão dos efeitos da tutela - plausibilidade do direito e perigo da demora -, mantenho a decisão outrora proferida por este Juízo às fls. 449/451. Tendo em vista o longo prazo que se arrasta o descumprimento da decisão judicial pelos agentes administrativos da área de saúde vinculados à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São José dos Campos, bem como o grave estado de saúde que se encontra o autor (pessoa idosa e portador de doenças incapacitantes), a fim de assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial outrora proferida às fls. 449/452 e da presente sentença, dever-se-á observar o seguinte: i) o Município de São José dos Campos, na forma da Portaria do Ministério da Saúde nº 55/99, da Deliberação CIB nº 01/2002 e da Deliberação CIB nº 12/2002, deverá custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem do autor e de seu acompanhante, devendo encaminhá-lo ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) - Instituto de Traumatologia (endereço Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 333, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP); e ii) o Diretor Técnico do DRS XVII de Taubaté (órgão do Estado representativo da Secretaria de Saúde na Região), a Secretaria de Saúde do Município de São José dos Campos, o Diretor do Departamento de Regulação e Controle - DRC da Secretaria de Saúde de São José dos Campos, o Diretor Executivo do Instituto de Ortopedia e Traumatologia - IOT do Hospital das Clínicas da FMUSP deverão programar e agendar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, TODOS os procedimentos necessários para avaliação pré-operatória, realização de exames e cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos ou outro tratamento adequado, conforme recomendação da especialidade médica ortopédica, com colocação de próteses substitutivas das articulações, às expensas dos entes políticos, caso assim recomende a equipe médica com base em critérios técnicos e científicos referente à eficácia e efetividade desta, bem como para prestarem os serviços de traslados do paciente e acompanhante, remoções, internações, atendimentos pré e pós-operatórios. Por derradeiro, no que tange ao valor depositado, voluntariamente, pelo Ministério da Saúde, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), determino a sua cautela nos autos, a fim de resguardar o efetivo cumprimento da decisão judicial outrora prolatada por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para condenar, solidariamente, os réus - UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a obrigação de fazer, consistente em efetivar o encaminhamento do paciente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) - Instituto de Ortopedia e Traumatologia para execução de todos os procedimentos necessários para avaliação pré-operatória, realização de exames clínicos e cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos ou outro tratamento adequado, conforme recomendação da especialidade médica ortopédica, com colocação de próteses substitutivas das articulações, às expensas dos entes políticos, caso assim recomende a equipe médica com base em critérios técnicos e científicos referente à eficácia e efetividade desta, bem como para prestarem os serviços de traslados do paciente e acompanhante, remoções, internações, atendimentos pré e pós-operatórios. Condene solidariamente os réus, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, a efetuarem o pagamento da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da parte autora, a título de multa (astreintes). Mantenho a decisão proferida às fls. 449/451 e fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os réus cumpram-na efetivamente, observando-se o estabelecido no item 4 deste julgado. O Município de São José dos Campos, na forma da Portaria do Ministério da Saúde nº 55/99, da Deliberação CIB nº 01/2002 e da Deliberação CIB nº 12/2002, deverá custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem do autor e de seu acompanhante, devendo encaminhá-lo ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) - Instituto de Traumatologia (endereço Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 333, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP). Caberá ao Diretor Técnico do DRS XVII de Taubaté (órgão do Estado representativo da Secretaria de Saúde na Região), à Secretaria do Município de São José dos Campos, ao Diretor do Departamento de Regulação e Controle - DRC da Secretaria de Saúde de São José dos Campos e ao Diretor Executivo do Instituto de Ortopedia e Traumatologia - IOT do Hospital das Clínicas da FMUSP programarem e agendarem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, TODOS os procedimentos necessários para avaliação pré-operatória, realização de exames clínicos e cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos ou outro tratamento adequado, conforme recomendação da especialidade médica ortopédica, com colocação de próteses substitutivas das articulações, às expensas dos entes políticos, caso assim recomende a equipe médica com base em critérios técnicos e científicos referente à eficácia e efetividade desta caso assim recomende a equipe médica, e atendimentos pré e pós-operatórios. O não cumprimento desta decisão judicial implicará multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de os infratores responderem, eventualmente, por crime de prevaricação e desobediência, e atos configuradores de improbidade administrativa e de infração funcional. Ressalta-se que eventual impossibilidade fática de o autor - ante o quadro clínico de saúde do paciente - submeter-se à intervenção cirúrgica, no prazo acima assinalado, deverá ser, imediatamente, comunicada, por meio de Ofício, a este Juízo, instruindo-o com laudos médicos, elaborados e assinados por profissionais da área de saúde legalmente habilitados e integrantes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) - Instituto de Ortopedia e Traumatologia. Por derradeiro, determino o seguinte: i) extrair-se cópias

integrais dos autos encaminhando-as ao Representante do Ministério Público Federal para que analise a eventual prática de crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal em relação aos agentes administrativos vinculados ao serviço público de saúde que de fato intervieram no transcurso do feito; ii) extraíam-se cópias integrais dos autos encaminhando-as aos Representantes do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração da ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção tipificada no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90; iii) extraíam-se cópias integrais dos autos encaminhando-as aos superiores hierárquicos dos agentes administrativos para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); e iv) extraíam-se cópias integrais dos autos encaminhando-as à Advocacia-Geral da União, ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo e ao Procurador-Geral do Município de São José dos Campos, para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90). Oficie-se à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Seccional São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 11, Jardim Aquário, São José dos Campos-SP, CEP, 12540-240, Telefone (12) 3923-5503, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRS XVII - Taubaté), na pessoa da Diretora Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, ou quem lhe faça as vezes, com endereço à Rua Alcaide Mor Camargo, 100, Taubaté/SP - CEP: 12010-240 - fone: (12) 3621-8894 / 3633-2182 / 3633-4188, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, o qual deverá ser encaminhado por ofício eletrônico para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Oficie-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Secretaria de Assuntos Jurídicos), com endereço à Paço Municipal, 2º Andar - Sala 1, Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-904, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao SECRETARIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Secretaria da Saúde), na pessoa do Secretário Paulo Roitberg, ou quem lhe faça as vezes, com endereço à Rua Óbidos, 140, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E CONTROLE - DRC DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço à Rua Óbidos, 140, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao DIRETOR-EXECUTIVO DO INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - IOT DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, Sr. WALTER CINTRA FERREIRA JÚNIOR, ou quem lhe faça as vezes, com endereço à Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 333, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, o qual deverá ser encaminhado por ofício eletrônico para a Central de Mandados da Seção Judiciária de São Paulo Intime-se, pessoalmente, o autor MAURINO PAULO DE CARVALHO, acerca da sentença prolatada por este Juízo. Expeçam-se, outrossim, as intimações em caráter urgente, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhar pessoalmente o desenrolar dos fatos e certificar-se da adoção de todas as providências ora determinadas. Cópia desta DECISÃO servirá como ofício, o qual deverá ser instruído com as decisões de fls. 449/452. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007815-1) - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) O perito nomeado à fl. 162 não atua mais perante este Juízo. Ante a necessidade de realização de nova perícia, nomeio, para tanto, a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA. O exame pericial será realizado no dia 02/09/2015, às 14h, neste Fórum. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono do autor diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. A expert deverá além do laudo conclusivo, responder aos quesitos reproduzidos às fls. 162/164 e 166/168. Desde já arbitro os honorários da perita médica no máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da expert, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo, dê-se vista

às partes.

0083617-98.2007.403.6301 - ANASTACIO KATSANOS(SP258994A - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo sem requerimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002240-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002240-0) - NOE TEODORO DA MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Fls. 149/151: Para realizar a habilitação requerida faz-se necessária a juntada de instrumento de procuração. Destarte, providencie a i. causídica sua regularização. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão da sucessora. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003833-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003833-9) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/116). Intime-se a parte autora para que, nos termos do CPC, artigo 407, traga aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Insta consignar que, no tocante às testemunhas, deverá a parte autora qualificá-las, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes, uma vez que tal medida emana do princípio da imparcialidade do juiz. Ressalte-se que o conceito de qualificação, na linguagem jurídica, conforme extraído do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, é a individualização de uma pessoa, pela indicação de seus dados pessoais (nome completo, endereço completo, CEP, nº do RG, nº do CPF, etc).

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF o quanto alegado pelo perito, e, caso seja necessário, providencie a juntada da documentação necessária para a confecção do laudo. Após, nova vista ao expert.

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a diligência determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 192). Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/09/2015, às 13h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, bem como pelo MPF às fls. 189/190, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo

para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 5. 18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a assistente social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo apresentar fotos da residência do autor, inclusive de seus cômodos e móveis; além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados pelo MPF às fls. 189/190 e aos seguintes quesitos: 1. Qual a idade e profissão do postulante? 2. O(A) postulante é portador(a) de deficiência? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 3. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 4. Como é composta a família do(a) postulante (favor apresentar nome completo, grau de parentesco, profissão e CPF de todos os membros), entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 5. A família tem acesso à saúde pública ou privada? 6. Algum membro da família possui doença? Quais tipos? 7. Qual é o tipo de habitação (Alvenaria, Madeira, Barraco, Conjunto Habitacional, etc.)? Quantos cômodos possuem e quais são eles? Mora de favor, aluguel ou o imóvel é próprio? 8. A região onde o autor reside pode ser classificada como de baixa renda? 9. Na residência do requerente há condições de alimentação adequada para todo o mês? 10. O incremento do benefício ajudaria a solucionar problemas do autor atrelados à idade, saúde e alimentação? 11. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 12. Qual a renda per capita familiar? 13. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 14. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 15. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 16. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 17. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 18. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Desde já arbitro os honorários das peritas (médica e assistente social) no valor máximo da respectiva tabela

do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos, com urgência, à Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais.

0002587-77.2012.403.6103 - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/125). O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/09/2015, às 13h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês

e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.Intimem-se.CITE-SE o INSS. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005351-36.2012.403.6103 - FRANCISCA MAGALHAES REIS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Visando a adequação da pauta desta 1ª Vara Federal, e com vistas a otimizar os trabalhos, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação desta Subseção, para que lá seja designada nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.II - Retire-se o feito da pauta.III - Intimem-se, com urgência.

0006735-34.2012.403.6103 - FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA FELIX X MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a autora Maria do Carmo Silva de Lima para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência.Publique-se.

0007101-73.2012.403.6103 - MARIA TEREZA REZENDE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s)OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, MARIA DA LUZ CALDAS DE LIMA e FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, arrolada(s) à fl. 52, para o dia 02 de setembro de 2015, às 15h. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0009261-71.2012.403.6103 - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo o sucessor da parte autora ANTÔNIO CARLOS ZONZINI BARRETO, consoante documentação apresentada às fls. 62/69. Em razão do óbito da parte autora, determino a realização de perícia médica INDIRETA, com a análise de todos os documentos médicos referentes ao período da eventual incapacidade laboral. Para tanto, nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos do INSS, às fls. 30/31, eventuais quesitos elaborados pela parte autora e, aos quesitos do Juízo. Faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a expert responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do(a) periciando (a)? 2. Qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 3. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacitava para o seu trabalho ou para sua atividade habitual?6. É possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorreu do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorreu de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacitava para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade era TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado eliminou os sintomas da patologia apresentada? Explicar.12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08);

incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada era: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. É possível determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE? 14. Com base em que documento do processo foi fixado a data do início da incapacidade? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do(a) periciando(a), interferia no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impedia de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000691-62.2013.403.6103 - JOSIANE CRISTINA DE MATOS RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 21/08/2015, às 14h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. FICA, DESDE JÁ, INTIMADA A PARTE AUTORA QUE NOVA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA AUTORA À PERÍCIA IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia

apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se.

0003261-21.2013.403.6103 - MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO(SP311524 - SHIRLEY ROSA E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO BOLANHO e GLAUCIELI COSTA SANTOS, arrolada(s) à fl. 71, para o dia 16 de setembro de 2015, às 15h. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intime-se.

0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante ata de audiência de f. 63, já foram as partes, inclusive o subscritor da petição de f. 64/65, intimados da redesignação da audiência para a data de 02/09/2015, às 14:30, bem como ser de incumbência do defensor da autora diligenciar o comparecimento da autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Indefiro, portanto, o quanto solicitado a f. 64, mantendo a decisão de f. 63 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a data da audiência. Publique-se.

0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELACuida-se de pedido de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Em decisão inicial foi postergada a análise do pedido antecipatório, designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Encartado o laudo pericial, e concluso o feito para apreciação do pedido antecipatório, baixaram os autos em diligência, determinando-se a complementação do laudo pericial acostado às fls. 97/103, providência cumprida às fl. 108. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Conforme já asseverado na decisão de fl. 105, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram comprovadas. Do mesmo modo, inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a reduz sua incapacidade laborativa (vide laudo - fl. 100 e fl. 108). Nesse particular, considerando as nuances do caso concreto e as asserções da perita judicial à fl. 108, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo

a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, bem como sobre a complementação apresentada à fl. 108. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 91/92, citando o INSS. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. P. R. I.

0007963-73.2014.403.6103 - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial INDIRETA a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Faculto à parte ré a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no mesmo prazo. Deverá a expert responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0006336-41.2014.403.6327 - ANDREIA FARIA DA ROSA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Ronaldo Ribeiro dos Santos, aos 23/11/2010 (fl. 14, vº). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que a denegação teria vindo sob o fundamento de falta de qualidade de segurado. Pede a autora antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o benefício perseguido seja desde logo implantado. Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados até o momento no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se regular prosseguimento ao feito. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Comprovado nos autos o óbito (fl. 14, vº), bem como a filiação ao RGPS ao tempo do falecimento (consulta CNIS à fl. 51). No que se refere ao requisito da qualidade de dependente, a dependência econômica do companheiro, a despeito de ser presumida, exige a efetiva comprovação da união estável (Art. 16, 3º da Lei nº 8.213/1991). Nesse concerto, não se verifica a comprovação inequívoca nos autos para antecipar à demandante os efeitos por ela pretendidos. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dando-se continuidade à fase instrutória, à fl. 52 verifico que foi apresentado pela demandante rol de testemunhas. Assim, designo o dia 23 de setembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. Tendo sido apresentada, pela defesa da autora, justificativa fundamentada quanto à impossibilidade de comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, proceda a Subsecretaria à intimação das testemunhas arroladas à fl. 52, expedindo-se o necessário para sua efetivação. P.R.I.

0001284-23.2015.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada a realização da perícia médica foi anexado o respectivo laudo, cuja conclusão do perito médico foi pela inexistência de incapacidade atual. Asseverou o expert que o autor apresentou incapacidade para o exercício de atividade laborativa até 16/01/2014, quando retornou ao trabalho. Assim, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0002867-43.2015.403.6103 - SILVINO TOME DA COSTA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as sentenças proferidas nos processos apontados no termo de prevenção, verifico que em ambos os casos o mérito não foi analisado, o que poderia ensejar a aplicação do art. 253, II, do CPC. Contudo, independentemente, dos pedidos contidos nas iniciais daqueles feitos, não se aplica o aludido dispositivo por força da competência deste Juízo tendo em vista o valor da causa. Isto posto, afastos as eventuais prevenções apontadas no relatório de distribuição (fl. 24). Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002933-23.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/09/2015, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil?10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)?2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)?3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperaçãoDefina se a incapacidade verificada é:a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

0003419-08.2015.403.6103 - MARIA CONCEICAO ALVES CORREA LOPES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0003454-65.2015.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E

SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0003559-42.2015.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. O dano moral pleiteado pela parte autora deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material (ou repercussão econômica material), ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) No caso em tela, a autora obteve tutela antecipada em sede de sentença proferida contra o INSS; o Juízo Estadual oficiou a autarquia, que recebeu a ordem judicial em 05/01/2015 (fl. 30). Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 911,60 (novecentos e onze reais e sessenta centavos), referente a uma prestação anual a título de dano moral, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a renda mensal indicada pelo autor (fl. 08-verso). Diante do exposto, reconheço, como dito, de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003586-25.2015.403.6103 - SYLVANA DE CAMARGO COSTA SMITH X ROBERT ANTHONY SMITH X MARCELLA CAMARGO NOGUEIRA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providenciem os autores a juntada dos originais da procuração e da declaração de pobreza, bem como a juntada de documento pessoal e comprovante de residência dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 282 c/c 284, ambos do CPC. Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos.

0003680-70.2015.403.6103 - ALUIZIO PEREIRA MAIA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003824-44.2015.403.6103 - ANTONIO MARCAL(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, verifico que os documentos juntados à petição inicial (a partir da fl. 21) foram impressos em rascunhos. Insta consignar que para uma análise dos documentos que efetivamente compõem a exordial, faz-se necessária clareza em sua apresentação. Destarte, determino sejam as folhas 21/44 desentranhadas e entregue ao peticionário. Caso dejeje, deverá apresetá-los novamente Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0003838-28.2015.403.6103 - SORAIA BORGES DA FONSECA ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0003858-19.2015.403.6103 - JOAO LOPES MORENO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela (inaudita altera parte), em que a parte autora requer seja imediatamente reconhecida como isenta, em razão de ser portadora de cardiopatia grave. Requer a concessão da isenção desde setembro de 1997. Alega, em síntese, que, está sendo objeto de execução fiscal referente ao imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2002 até o ano calendário 2009, estando o processo em trâmite na 4ª Vara Federal especializada, nesta Subseção. Aduz fazer jus à isenção prevista na Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Com a inicial, vieram a procuração e documentos. Custas pagas. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/moléstia ou até mesmo incapacidade, bem como sobre eventual fixação da data em que possível afirmar sua ausência por completo, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que a oferta de contestação ainda não foi oportunizada à UNIÃO FEDERAL - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo de atuação. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de

legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, deve ser destacado que a presente ação foi ajuizada dois anos após a citação do autor na ação executiva fiscal, o que apenas enfraquece a alegação de urgência na antecipação dos efeitos da tutela (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pela parte autora em sua petição inicial. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se. Determino a citação da UNIÃO FEDERAL. Proceda a Secretaria, com urgência, ao agendamento de data para perícia médica. P.R.I.

0003944-87.2015.403.6103 - ELIANA FERREIRA DAMICO TRUFFA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 35.016,00 (trinta e cinco mil e dezesseis reais). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0003945-72.2015.403.6103 - MARCIO AUGUSTO DA CRUZ SILVA (SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marcio Augusto da Cruz Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que o imóvel objeto de mútuo e alienação fiduciária, localizado na Rua Sete, 47, Jardim das Paineiras II, nesta cidade, não seja levado a leilão até decisão final destes autos. Em síntese, alega que em razão de desentendimentos com sua então companheira, deixou o imóvel e só veio a saber da dívida em maio de 2015, quando o montante já totalizava R\$ 4.715,51 e a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Requereu a gratuidade processual. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos de fls. 07/27. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme atesta a certidão de fls. 24/25, a propriedade fiduciária já se resolveu em favor do credor, motivo pelo qual não há que se falar em obstaculização de atos de excussão extrajudicial. Ademais, no procedimento de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade em mãos do credor, não há mais sustentação para a posse do devedor inadimplente, a não ser que obtenha provimento desconstitutivo do ato de trespasse autônomo, o que em juízo de cognição sumária é impossível conceder. Apesar disso, observo que o autor não mencionou qualquer nulidade no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF. E, a arguição de inconstitucionalidade dos procedimentos expropriatórios extrajudiciais, em especial a feita na forma do Decreto-lei n. 70/66, há muito foi afastada pelo

Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida requerida, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, uma vez que se trata de documento essencial à causa. Após, cite-se a requerida para que apresente sua resposta no prazo legal, trazendo aos autos comprovação documental sobre a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (cópia integral do procedimento levado a efeito). Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21/10/2015, às 14:00 horas. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0003969-03.2015.403.6103 - LUCIANA DE SOUZA BORGES (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003978-62.2015.403.6103 - GUILHERME NICO MACHADO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à demanda, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, tendo em vista os fatos descritos na exordial, assim como as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 12.029,35 (doze mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e 2.029,35 (dois mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) pelos danos materiais. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0004030-58.2015.403.6103 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA X JANIENE DA SILVA VIEIRA (SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão contratual, cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado,

partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de cobrança indevida no valor das prestações firmadas em contrato de financiamento habitacional, pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Frise-se que o valor avençado resulta em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Convém, por isso, registrar que, nos casos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A seu turno, os danos materiais, oriundos do contrato pactuado, devem ser valorados no montante avençado, consoante disposto no art. 259, V, do CPC, ou seja R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 50.000,00, com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

0004073-92.2015.403.6103 - GASPAR FERNANDES RIBEIRO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a revisão, de pronto, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 86.119.252-4, com a limitação ao teto vigente à época da concessão, aplicando-se os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Requerida a justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, tendo em vista que o requerente encontra-se amparado, em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0004083-39.2015.403.6103 - WULDA DE MENDONCA CASTRO X MARIA CLARA DE MENDONCA MALDONADO CAMPOY(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora, WULDA DE MENDONÇA CASTRO, representada por sua curadora, MARIA CLARA DE MENDONÇA MALDONADO CAMPOY, alegando ser beneficiária de pensão militar, requer o restabelecimento imediato do referido benefício, indevidamente suspenso pelas razões descritas na inicial, bem como a condenação da parte ré em danos morais. Alega a representante, em síntese, ser a requerente pensionista da Polícia Militar do Rio de Janeiro, benefício

instituído a partir de março de 2004 em decorrência de falecimento do seu cônjuge, Jorge DALbuquerque e Castro. Em setembro 2014, a autora, em razão da deterioração do seu quadro de saúde, foi declarada incapaz para os atos da vida civil nos autos da ação de interdição nº 0001572-55.2013.8.26.0577, processada perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São José dos Campos. Aduz que a ré, ciente da referida interdição e a despeito de ter sido realizado o devido recadastramento junto ao órgão competente, suspendeu o pagamento da pensão em junho de 2015, inicialmente sob o fundamento de não ter sido realizada prova de vida da autora. Prossegue narrando que, ainda que a prova exigida tenha sido produzida posteriormente, a ré não procedeu ao imediato restabelecimento da pensão de que faz jus a autora, e que sequer há previsão para tanto. A ação foi devidamente instruída com documentos. Foi requerida a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, observo não haver elementos suficientes a embasar a concessão imediata da antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars. A despeito das alegações elencadas na inicial, não vislumbro comprovação inequívoca de que tenha sucedido irregularidade no procedimento adotado pela ré no tocante à efetiva comprovação de vida da beneficiária da pensão. De outro giro, realizada visita à residência da autora tão somente em 15 de junho de 2015, conforme asseverado à fl. 04 dos autos, é crível pressupor não ter havido tempo hábil ao restabelecimento da pensão na folha de pagamento do mês subsequente. Assim, não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos suficientes a afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Diante disso, postergo a apreciação do pedido antecipatório. Ante a urgência do pleito, intime-se a UNIÃO a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de posterior citação e prazo para resposta. INTIME-SE. Publique-se.

0004102-45.2015.403.6103 - SUSAN KELLY DO NASCIMENTO ATAIDE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0004106-82.2015.403.6103 - MILTON FERNANDO ROSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0004109-37.2015.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. À fl. 02 dos autos, a despeito de ter o autor dirigido ao Juízo Ação de Concessão de Aposentadoria Especial c/c Indenização de Parcelas Atrasadas c/c Pedido de Tutela, verifico que o pleito de natureza antecipatória não integrou o pedido inicial (CPC, art. 282, IV), pelo que não será objeto de apreciação em sede de cognição sumária. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Por fim, conclusos para saneamento ou,

acaso desnecessário, julgamento antecipado.

0004110-22.2015.403.6103 - VALDEMIR GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à demanda, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, tendo em vista os fatos descritos na exordial, assim como as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 33.912,96 (trinta e três mil, novecentos e doze reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e 23.912,96 (vinte e três mil, novecentos e doze reais e noventa e seis centavos) pelos cálculos de benefícios vencidos e vincendos, conforme cálculo apresentado na petição inicial. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0004131-95.2015.403.6103 - CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de demissão a pedido, em 17.07.2015, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data. Afirma que se graduou em 2007 como Engenheiro da Computação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica. Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras, pois teve confirmado seu ingresso junto ao Programa de Doutorado em Ciência e Computação e da Informação na University of Pennsylvania, com início das atividades marcado para o dia 26 de agosto de 2015. Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria indevido seu deferimento condicionado ao pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento. Requer seja deferido o seu pedido para que o desligamento seja imediato, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, a despeito de contar com mais de 05 (cinco) anos de oficialato. Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita. De toda forma, certo é que o documento de fl. 28 revela a urgência do caso, ante o exíguo prazo para apresentação do autor na universidade apontada na inicial e início das atividades acadêmicas. Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às

expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011) AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298). ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197). DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal

indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234). Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: (...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas a proximidade do prazo previsto para o início das atividades acadêmicas é suficientemente relevante para justificar a concessão de uma medida de natureza acautelatória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, eventual e oportunamente, pelos meios apropriados. Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0004145-79.2015.403.6103 - EDSON DA SILVA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson da Silva Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Observo que a parte autora declara e comprova que reside no Município de Guaratinguetá/SP (fls. 02 e 18), cidade que não é abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARATINGUETÁ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Guaratinguetá/SP) ou a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher pelo ajuizamento desta ação perante esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido, o entendimento externado em julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da

Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 18ª Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Publique-se.

0001890-58.2015.403.6327 - ORLANDO SAES JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da narrativa fática que há imprecisão e contradição em relação aos pedidos contidos na exordial. Destarte, providencie a parte autora a emenda a inicial, delimitando seus pedidos no que se refere aos períodos e benefícios pretendidos, haja vista restar dúvidas quanto ao descrito. Deverá, ainda, esclarecer se o acidente mencionado no item 3 é oriundo de atividade laborativa. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos os originais da procuração e declaração de hipossuficiência, assim como trazer aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial protocolizada no JEF, uma vez que os documentos se encontram ilegíveis após a digitalização e posterior impressão para formação destes autos. Por fim, providencie a i. causídica a assinatura da peça inaugural.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-56.2013.403.6103) PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Visando a adequação da pauta desta 1ª Vara Federal, e com vistas a otimizar os trabalhos, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação desta Subseção, para que lá seja designada nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. II - Retire-se o feito da pauta. III - Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003720-52.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) ALOISIO E ALOISIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Da análise da exordial, verifico que todas as partes que figuram na Execução nº 0000303-09.2006.403.6103 devem constituir o polo passivo da presente lide, uma vez que todos aqueles têm interesse nos efeitos da medida impugnada. Destarte, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, providencie o embargante a emenda à

inicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004028-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003619-0)) MARCIO CARDOZO MONTEIRO(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES)
I - Apense-se aos autos da ação ordinária pertinente. II - Recebo a presente exceção de incompetência no efeito suspensivo da ação ordinária, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.III - Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.IV - Após, vistas ao excipiente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.V - Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO
Considerando a realização da 157ª e 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 29/02/2016 e 02/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça, obserando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 14/03/2016 e 16/03/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias . Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003693-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J L COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X JOANA D ARC DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS

Intime-se a CEF para que seja providenciado o recolhimento da verba indenizatória junto ao Juízo de Andrelândia/MG (Carta Precatória nº 0015155-97.2015.8.13.0028).

CAUTELAR INOMINADA

0002376-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-33.2014.403.6103) JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Visando a adequação da pauta desta 1ª Vara Federal, e com vistas a otimizar os trabalhos, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação desta Subseção, para que lá seja designada nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.II - Retire-se o feito da pauta.III - Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401275-60.1996.403.6103 (96.0401275-4) - ANDRE RICARDO MIRANDA DIAS X EDNA ELEUTERIO DA COSTA X TUY VICTORIA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MIRANDA DIAS X EDNA ELEUTERIO DA COSTA DIAS X TUY VICTORIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado pelo executado, bem como sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ
1. Fl. 343. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora no valor de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais), bloqueado junto ao Banco do Brasil, Agência 2558-5, Conta Corrente nº 29.886-7, intimando o Procurador da CEF para retirá-lo em Secretaria.2. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0004666-73.2005.403.6103 (2005.61.03.004666-9) - CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Visando a adequação da pauta desta 1ª Vara Federal, e com vistas a otimizar os trabalhos, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação desta Subseção para que lá seja designada nova data para a audiência de tentativa de conciliação.II - Retire-se o feito da pauta.III - Intimem-se, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

EVANDRO FERRAZ MENDES foi denunciado como incurso nas penas do art. 203, caput, e no art. 203, 1º, c.c. art. 71, caput do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 01 de abril de 2005 (fls. 214), que no período de 27 de março de 2001 a 23 de abril de 2001, na qualidade de sócio da empresa PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., o denunciado impediu 132 pessoas que prestavam serviço, em relação de emprego, na travessia marítima São Sebastião-Ilhabela, de se desligarem do trabalho, mediante retenção das Carteiras de Trabalho e Previdência Social.O interrogatório do acusado foi deprecado para a Seção Judiciária de São Paulo, a qual foi devolvida sem cumprimento, ante a não localização do acusado (fls. 247-248).Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 227, 230-231, 233, 236.O réu foi citado por edital (fls. 255), não tendo comparecido ao interrogatório, nem constituído defensor (fls. 259).Expedidas cartas precatórias para Porto Alegre e para São Paulo, para citação do réu, ambas foram devolvidas sem cumprimento, ante a não localização do acusado (fls. 275-287 e 292-314).Às fls. 324, foi determinada a suspensão do prazo prescricional.Foi ainda determinada a citação por hora certa (fls. 328).Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, V c.c. o artigo 109, V, do Código Penal.Dada nova vista, o Ministério Público Federal retificou a manifestação anterior, requerendo a citação por hora certa.Citado (fls. 365), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 342-356).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 357-358).Em audiência, foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 422).Após inúmeras dilações de prazo para o acusado comprovar o cumprimento da condição de reparação do dano, sobreveio a manifestação de fls. 508-526, em que restou comprovado o seu cumprimento.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 528).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) reparação do dano, consistente em comprovar a quitação das obrigações trabalhistas relativas aos empregados relacionados nos autos (fls. 23-26); b) proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; c) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades; d) informação imediata ao Juízo em caso de mudança de endereço; e) contribuição com uma cesta básica, no valor de R\$800,00 a instituição de caridade.O comparecimento bimestral e o pagamento da cesta básica restaram comprovados às fls. 428 e 449-461.Quanto à reparação do dano, restou comprovado o pagamento efetuado para a grande maioria dos trabalhadores relacionados às fls. 23-26 dos autos, sendo que apenas cinco não foram identificados e um renunciou o direito (fls. 510-526). O extrato do andamento processual dos autos 01019.0083.2001.502.0301 comprova que já houve a expedição de alvará de levantamento.Tampouco

estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a EVANDRO MENDES FERRAZ (RG nº 7004352907 SSP/SP e CPF 006.783.920.72). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005527-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)
KOJI KAWASAKI foi denunciado como incurso nas penas do art. 40 da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 14.02.2007 (fls. 139), determinou-se a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu para análise da possibilidade de suspensão condicional do processo. Juntadas as folhas de antecedentes do réu (fls. 150-151 e 155), o Ministério Público Federal formulou a proposta de suspensão do processo (fls. 156-158). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação e intimação do réu (fls. 161). Designada audiência no Juízo deprecado, compareceu o acusado, informando que já estava em período de prova referente ao objeto destes autos. Fixada a competência deste Juízo, foi determinada nova intimação do acusado por carta precatória, para proposta de suspensão do processo, tendo retornado com a recusa do acusado, sob alegação de que foi determinada a reunião deste feito com processo em trâmite em Jacareí (fls. 228). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, informando que o processo de Jacareí foi avocado pela Justiça Federal, bem como a devolução da carta precatória, o que foi deferido. Juntadas novas Folhas de Antecedentes, foi formulada nova proposta de suspensão do processo (fls. 270-271). Deprecada a citação e intimação do acusado, foi apresentada defesa preliminar. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência. O réu aceitou a proposta de suspensão do processo apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 440). A fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições de suspensão foram deprecados ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes. Devolvida a carta precatória, foi o acusado intimado para comprovar a compensação do dano ambiental, tendo sido informado que a ação civil pública foi julgada improcedente. Às fls. 487, foi prorrogado o prazo de suspensão do processo, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública. O acusado juntou documentos que comprovam a perda do objeto da ação civil pública. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 512). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento trimestral pessoal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades; c) informação imediata ao Juízo em caso de mudança de endereço; d) compensação pelo dano ambiental causado conforme vier a ser definida na ação civil pública em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí; e e) contribuição com seis cestas básicas, no valor de R\$200,00 cada. O comparecimento trimestral e o pagamento das cestas básicas restaram comprovados às fls. 459, 461-469 e 447-449. Quanto à compensação pelo dano ambiental, restou decidido em grau de recurso que as construções realizadas pelos apelantes não mais se encontram em área de preservação permanente, tendo sido decretada a improcedência do pedido (fls. 494-499). Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a KOJI KAWASAKI (RG nº 627.689 SSP/SP e CPF 013.987.259-00). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001757-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001757-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cédulas contrafeitas apreendidas (fls. 41) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, oficiando-se. 5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 6 - Dê-

se ciência ao Ministério Público Federal.7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.5 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6 - Diligencie a Secretaria no sentido de obter informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 142.Intime-se.

0000849-54.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CANDIDA BATISTA DE FARIAS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

CANDIDA BATISTA DE FARIAS foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal.Recebida a denúncia em 29.03.2012 (fls. 49-50), foi deprecada a citação da ré e realizada a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo perante o Juízo deprecado, que foi aceita pela acusada e por seu Defensor (fls. 95-96).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 143-143/verso).Antecedentes criminais às fls. 144-144/verso.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) obrigação de informar ao Juízo, em caso de mudança de domicílio, o novo endereço e telefone; c) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, parcelado em 10 meses e d) comparecimento trimestral pessoal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades.A prestação pecuniária em favor da instituição Associação Beneficente São Martinho, em 10 parcelas de R\$ 100,00 ficou comprovada, conforme fls. 103-107, 112-117, 120-125, 127 e 133.O comparecimento também foi cumprido, conforme fls. 141.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 186-188.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CANDIDA BATISTA DE FARIAS (RG nº 20.595.340-9 SSP/SP e CPF 081.654.817-03).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0002619-82.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 10 de maio de 2012 (fl. 25), o acusado impetrou habeas corpus, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 44-47). A intimação do acusado foi deprecada para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 77-78. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 97-97/verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial, por prazo superior a 30 (trinta) dias; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, até o décimo dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades, ; c) prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 a favor da entidade Associação dos Cavaleiros da Soberanis Ordem Militar de Malta de São Paulo - Centro Assistencial Cruz de Malta.A prestação pecuniária em favor da instituição beneficente, no valor de R\$ 500,00 ficou comprovada, conforme fls. 92-94.O comparecimento também foi cumprido, conforme fls. 79-80, 90 e 92.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO, RG 5001186 SSP/SP e CPF 035.307.398-98.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

RODNEY FAZZANO POUSA foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal. CARLOS ROBERTO PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal em concurso material com o art. 299 do Código Penal. JUAN LOPEZ GARCIA e MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, finalmente, foram denunciados como incurso nas penas do art. 299, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 22 de outubro de 2012 (fls. 233-235), que o denunciado RODNEY, na qualidade de administrador de fato da empresa AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA., com a participação do corréu CARLOS ROBERTO (Contador), omitiram informações sobre ingressos financeiros, ou seja, depósitos bancários de origem não comprovada, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, reduzindo, desta forma, o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário 2003, gerando o crédito tributário no valor apurado de R\$ 51.230,18 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), atualizado até 29.6.2012. Diz a denúncia que foi realizada uma ação fiscal com a lavratura de auto de infração e posterior Processo Administrativo nº 13864.000216/2007-32, tendo sido apurado que nos campos destinados a informações sobre receitas e custos de mercadorias vendidas, fora preenchido com o valor igual a zero e, requisitadas informações financeiras pela Receita Federal, constatou-se uma movimentação de valores na conta bancária em nome da empresa perante o Banco Bradesco, com diversos débitos efetuados em favor do corréu RODNEY. Informa a denúncia, ainda, que os corréus foram intimados a esclarecer a origem de tais valores depositados, porém estes não se manifestaram, configurando-se a omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96. Não apresentados os livros e documentos contábeis, a autoridade tributária apurou o valor do crédito tributário com base no arbitramento do lucro, com a inscrição de débito na dívida ativa, sem a realização de parcelamento. Finalmente, quanto a este crime, a denúncia descreve que os corréus JUAN LOPEZ e MARCOS PAULO, embora fossem sócios da empresa, não participavam da administração desta, acrescentando que o corréu RODNEY teria reconhecido que operava o Auto Posto desde o final de 2002 ao final de 2003. Quanto ao crime de falsidade ideológica, a denúncia narra que JUAN LOPEZ, MARCOS PAULO e CARLOS ROBERTO, em 28.7.2004, inseriram declarações falsas em contrato social, com o fim de alterar a verdade sobre o quadro societário do AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA., e utilizaram tal documento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de atualização do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, promovendo-se a dissolução irregular da sociedade. Afirma a denúncia que, durante a ação fiscal realizada, foi constatada a sucessão fraudulenta, com o intuito de prejudicar credores, em 28.7.2004, mesma data que a empresa teria sido vendida ao corréu CARLOS ROBERTO e à empresa ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., cujo representante era o próprio corréu CARLOS ROBERTO. Diz que o corréu CARLOS ROBERTO, em suas declarações à autoridade policial, reconheceu que a aquisição do AUTO POSTO teria sido combinada, com a transferência, inclusive, de quotas para seu nome. Folhas de antecedentes criminais às fls. 303-321. O réu CARLOS ROBERTO foi citado pessoalmente (fls. 286) e apresentou defesa preliminar às fls. 329-330. Os demais réus foram citados por meio de edital (fl. 328). Procedida a nova tentativa de citação pessoal do corréu RODNEY, esta restou frutífera, conforme certidão de fl. 336. Defesa preliminar às fls. 337-347. À fl. 352 foi certificado o decurso de prazo para os corréus JUAN LOPEZ e MARCOS PAULO apresentarem resposta à acusação, bem como foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Intimado, o MPF requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 354-356). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução. Em audiência (fls. 424-429), foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos corréus. Às fls. 462-486, foram juntadas aos autos informações prestadas a respeito das pessoas jurídicas de que o corréu CARLOS ROBERTO figura como sócio. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, alegando que estão comprovadas a materialidade e autoria dos delitos (fls. 497-500). O corréu RODNEY sustenta, em memoriais, preliminarmente, inépcia da denúncia e ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência da condenação, com a absolvição

do acusado, com fundamento no art. 386, III e V, do CPP. Às fls. 520, certificou-se o decurso de prazo para que o réu CARLOS ROBERTO apresentasse memoriais. Foi concedido novo prazo para esse fim, que decorreu sem qualquer justificativa por parte do defensor por ele constituído (Dr. JAIRO DE MATOS JARDIM, OAB/SP 244.761), a quem foi imposta multa no valor de R\$ 7.880,00, na forma do art. 265 do Código de Processo Penal. Foi também nomeado defensor ad hoc ao acusado, que apresentou os seus memoriais às fls. 534-536. É o relatório. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que o processo permanece suspenso em relação aos corréus JUAN LOPES GARCIA e MARCOS PAULO LOPES GARCIA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A preliminar de inépcia da denúncia, sustentada pelo corréu RODNEY FAZZANO POUSA deve ser rejeitada, uma vez que preenche integralmente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia é suficientemente clara ao apontar este corréu como o autor dos fatos ali descritos, como administrador de fato da pessoa jurídica. A referência ao preenchimento da DIPJ pelo corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA deveu-se ao fato de CARLOS ROBERTO ser apontado como coautor da conduta delituosa, na qualidade de sócio da pessoa jurídica. Resolver se o corréu RODNEY tinha de fato tais poderes e se partiu deste a determinação de transmissão da declaração, tudo isso é matéria que se relaciona com o mérito da ação penal, não servindo para afetar a aptidão formal da denúncia. Por identidade de razões, não cabe aqui reconhecer a ilegitimidade passiva deste corréu. Aliás, os argumentos que apresenta para sustentar sua tese equivalem à negativa de autoria, isto é, também questão de mérito da ação penal. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. Imputa-se aos réus RODNEY FAZZANO POUSA e CARLOS ROBERTO PEREIRA, inicialmente, a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e CSLL), mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal (fls. 02-158). Está bem demonstrado no procedimento administrativo que a pessoa jurídica AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA., CNPJ 00.021.449/0001-36, obteve movimentações financeiras vultosas em instituições bancárias no ano calendário 2003, sem comprovar adequadamente a origem dos recursos utilizados nessas operações, hipótese que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 considera explicitamente como omissão de receita ou de rendimento. Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda. Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base imponível meramente presumida, como é o caso em exame. No curso da ação fiscal, verificou-se que a empresa havia transmitido uma DIPJ 2004, ano calendário 2003, indicando como receitas valor igual a zero. Apesar disso, houve inúmeros valores creditados em conta corrente da empresa, aos quais a fiscalização teve acesso por força de requisições de informação sobre movimentação financeira (RMF). Como resultado de tais requisições, apurou-se que da referida conta havia vários débitos que tinha por beneficiário direto o corréu RODNEY FAZZANO POUSA, bem descritos nas tabelas de fls. 137-138. Além de pagamentos de despesas pessoais, realizadas pelo próprio RODNEY, há também transferências eletrônicas disponíveis (TEDs) feitas em favor de POSTO JOTÃO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., pessoa jurídica da qual RODNEY foi proprietário em 2003. Outras TEDs tiveram por destinatária a empresa CENTRO AUTOMOTIVO MR LTDA., de propriedade de ROLDAN FAZZANO POUSA, que vem a ser, justamente, irmão de RODNEY. Veja-se, portanto, que a empresa estava em pleno funcionamento, tendo circulado por suas contas correntes valores tributáveis, que foram omitidos da Receita Federal do Brasil, sendo evidente o intuito de fraudar o recolhimento de tributos. O dolo exigido para o crime em questão limita-se ao reconhecimento da vontade livre e consciente de omitir rendimentos e, com isso, iludir o pagamento de tributos, o que está indubitavelmente demonstrado. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. Além de ser beneficiário, direto ou indireto, do produto da atividade empresarial (como se viu das transferências em questão), RODNEY recebeu procuração outorgada em seu favor, atribuindo-lhe poderes de movimentação bancária irrestrita da pessoa jurídica (fls. 110-111). RODNEY exerceu efetivamente tais poderes, como se vê do cartão de assinaturas para abertura de conta corrente (fls. 102-103). RODNEY também admitiu, quando ouvido pela autoridade policial, que uma pessoa sua amiga (JUAN LOPES GARCIA) havia lhe dito, no final de 2002, que poderia operar em seu posto de gasolina, que estava sem capital de giro. O réu admitiu que operou o posto de gasolina até o final de 2003. O fato de não ter sido formalmente chamado a se manifestar no processo administrativo, em suas fases iniciais, é insuficiente para afetar quer a materialidade, quer a autoria do delito. Isto porque somente como o desenrolar das ações administrativas é que se conseguiu verificar que RODNEY era o gestor efetivo da pessoa jurídica. Até aquele momento, não havia razões para supor que os responsáveis eram outros que não aqueles que figuravam formalmente no contrato social. Com a lavratura do termo de sujeição passiva tributária por solidariedade, do qual RODNEY teve ciência pessoal, ficam prejudicadas suas alegações, não havendo qualquer violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. A testemunha de acusação ALEXIS informou que foi realizada uma diligência fiscal para coleta de informações, mas não encontrou a empresa no endereço de cadastro. Disse que os sócios também não foram encontrados. Informou, ainda, que havia alteração do contrato social

perante a JUCESP, na qual constava uma pessoa jurídica e uma pessoa física como sócios. Que a pessoa física foi encontrada, mas não lhe forneceu qualquer documento fiscal ou contábil e extratos bancários. Afirmou que a autuação se referia aos anos 2002 e 2003, porém neste último foi verificada a declaração DIPJ zerada, mas foi descoberta uma conta bancária que estava sendo movimentada pelo corrêu RODNEY, que possuía procuração para tanto. Disse que na época da fiscalização RODNEY não era sócio, mas realizava pagamento de despesas pessoais na conta da empresa, bem como havia realizado mais de 60 saques. Indagado, respondeu que o corrêu CARLOS passou a figurar como sócio na época da fiscalização e não na data do fato gerador. Ora, usar a conta da empresa para pagar despesas pessoais não é algo que um simples procurador costuma fazer. Também não é usual que alguém que se limite a cuidar da parte operacional (comercial) tenha tão amplos poderes de movimentação financeira da empresa. Ao contrário, o conjunto probatório autoriza concluir que RODNEY era o principal beneficiário da conduta delituosa. Veja-se, portanto, que não se pode falar que a prova da autoria estaria alicerçada apenas em elementos colhidos no inquérito policial. Quanto ao corrêu CARLOS ROBERTO PEREIRA, embora negue que tenha participado da gestão da empresa, verifica-se que foi ele quem transmitiu a DIPJ com o valor zerado de rendimentos. Como bem observou o Ministério Público Federal, a declaração em questão foi transmitida à Receita Federal menos de um mês antes de adquirir cotas da pessoa jurídica em questão. Ou seja, há provas mais do que suficientes para autorizar a conclusão segundo a qual CARLOS ROBERTO tinha perfeita ciência da situação financeira do negócio e a transmissão da DIPJ ocorreu como o fim de regularizar a situação fiscal pendente da empresa e, simultaneamente, ocultar a movimentação financeira e os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica quando sob a administração de fato de RODNEY. A justificativa que apresentou para ter ingressado como sócio da empresa (maior comodismo em realizar seu trabalho como contador) é manifestamente inverossímil. Ao contrário, exatamente por ser contador é que tem todas as condições para saber os riscos e o significado de assumir funções de gestor da empresa sem sê-lo de fato. Ou seja, o conjunto de indícios leva à conclusão de que este réu, dolosamente, participou do crime tributário. Não resta dúvida alguma, ademais, quanto à autoria e à materialidade do delito de falsidade ideológica, praticado por CARLOS ROBERTO FERREIRA como meio de simular uma sucessão empresarial e prejudicar credores. Está demonstrado que a alteração do contrato social, para efeito de registrar a transferência da sociedade empresarial para CARLOS ROBERTO PEREIRA e ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (empresa de que CARLOS ALBERTO era o representante), fls. 28-31, tinha por finalidade realizar uma simulação, de forma que os antigos sócios não mais pudessem ser vinculados a débitos da pessoa jurídica. É bastante sintomático, aliás, que aqueles que figuravam formalmente como antigos sócios (JUAN LOPEZ GARCIA e MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA) não mais tenham sido encontrados. É também elucidativo que este réu, em uma manifestação oferecida no curso do processo administrativo (fls. 60), tenha declarado a impossibilidade de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, que supostamente estariam em poder do contador responsável. Como explicar tal manifestação diante da constatação de que ele próprio era o contador da empresa, havia muito tempo? As justificativas que este corrêu apresentou em seu interrogatório são absolutamente implausíveis. Como explicar sua alegação de que desconhecia os antigos sócios, se assinou, conjuntamente com estes, a alteração do contrato social? O fato de figurar como sócio administrador em inúmeras empresas, cujos ramos de atividade são tão diferentes (fls. 463) sugere que este réu tenha por hábito emprestar seu nome para clientes em situação fiscal ou econômica delicada. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação de ambos os réus. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis a ambos os réus. Sua conduta social, culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime também não são daquelas que justificam o aumento da pena. Quanto às ações penais em curso (em relação ao réu RODNEY), consolidou-se a jurisprudência no sentido da impossibilidade de seu uso para efeito de aumento da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; STF, AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2013; HC 115005, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). A pena deve ser mantida para ambos, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Veja-se que embora a denúncia faça referência à regra do artigo 71 do Código Penal, a supressão ou redução do tributo ocorreu em uma única oportunidade (ano calendário 2003), daí porque não há uma reiteração de condutas que pudessem justificar o crime continuado. Fixo a pena definitiva, portanto, para o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para ambos os réus, em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica dos réus, revelada por suas atividades profissionais, condeno-os, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O tipo penal do art. 299 do Código Penal, para o documento particular, tem pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, e multa. Aplicam-se a este delito as mesmas considerações que acima fizemos, quanto ao réu CARLOS ROBERTO PEREIRA, ao crime tributário, nas três fases da dosimetria da pena, de tal forma que a pena para este crime fica mantida no mínimo legal (01 anos de reclusão), aplicando-se a pena de multa nos mesmos moldes já estabelecidos. Aplicando a regra do concurso material, a pena privativa de liberdade de CARLOS ROBERTO PEREIRA fica totalizada em 03 (três) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias

multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo, também corrigido. O regime de cumprimento da pena de ambos os réus será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos (para o réu RODNEY) e 15 (quinze) salários mínimos (para o réu CARLOS ROBERTO) vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Os condenados poderão apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e: a) condeno RODNEY FAZZANO POUSA (RG 9.358.138 - SSP/SP e CPF 039.302.148-30), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. b) condeno CARLOS ROBERTO PEREIRA (RG 7.685.279-9 - SSP/SP e CPF 977.896.158-15), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29, 69 e 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Os condenados poderão apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Fls. 532: oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional signatário, informando o número do CPF do Advogado Dr. Jairo de Matos Jardim, OAB/SP 244.761. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005560-3) - DARCI MUNIZ BARRETO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se a determinação de fls. 177. Int. Determinação de fls. 177: Esclareça a parte autora o pedido de fls. 166-176. Caso requerido o desentranhamento, desde já fica deferido. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária

da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 223.Int.

0001344-98.2012.403.6103 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIANE CRISTINA RODRIGUES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 146.Int.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 193.Int.

0008238-56.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 118.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000402-1) - REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005994-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005994-6) - JACOMO PATIANI LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JACOMO PATIANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 296.Int.

0003707-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003707-4) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 173.Int.

0007540-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007540-3) - BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 239.Int.

0008790-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008790-9) - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 172.Int.

0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6) - REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 204.Int.

0000603-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000603-5) - AFONSO MARQUES DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 246.Int.

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X

JULIANA SALINAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 160.Int.

0009094-25.2010.403.6103 - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 269.Int.

000588-26.2011.403.6103 - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 134.Int.

0005070-17.2011.403.6103 - HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007650-20.2011.403.6103 - ALBERTO APARECIDO LAURINDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBERTO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 104.Int.

0009114-79.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001468-81.2012.403.6103 - JAIME NOGUEIRA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIME NOGUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005379-04.2012.403.6103 - CEZIRA GIBIM NETA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CEZIRA GIBIM NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 221.Int.

0007350-24.2012.403.6103 - HAROLDO LUIZ ROSA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007878-58.2012.403.6103 - ALDO GOMES DE LIMA X FATIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA X GUSTAVO GOMES DE VASCONCELOS LIMA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008087-27.2012.403.6103 - MAURICIO MORETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008638-07.2012.403.6103 - MILTON JOSE AUGUSTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AUGUSTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000243-89.2013.403.6103 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 146.Int.

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 146.Int.

0003906-46.2013.403.6103 - EVANI GOMES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVANI GOMES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003934-14.2013.403.6103 - CENILDA AIRES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CENILDA AIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004414-89.2013.403.6103 - AIRTON TOSSATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 141.Int.

0004667-77.2013.403.6103 - CELINA ANTUNES LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELINA ANTUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007397-61.2013.403.6103 - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 223.Int.

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 136.Int.

0001955-80.2014.403.6103 - ARLINDA CARMOSA DA SILVA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLINDA CARMOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 94.Int.

0002902-37.2014.403.6103 - WILSON GATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 58.Int.

0003385-67.2014.403.6103 - PABLO TAVEIRA DA COSTA X MEIRE CRISTIANE TAVEIRA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PABLO TAVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 140.Int.

0004992-18.2014.403.6103 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 138.Int.

Expediente Nº 8356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP116778 - MAURICIO HABIB KHOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Trata-se de requerimento formulado por BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, assistente da acusação, objetivando a busca e apreensão de automóvel IMP/FORD, ano/modelo 1994/1995, placas BKH 0959, São Paulo SP, cor vermelha, declarado, por sentença, perdido em seu favor. Alega a assistente que o veículo em questão encontra-se na posse de CHANG KYUNG CHOI, depositário, o qual, apesar de intimado pessoalmente, não cumpriu a decisão que determinou a entrega do automóvel. Argui ainda que efetivou pagamento de IPVA pertinente ao mencionado veículo, em duplicidade, e requer seja oficiado ao DETRAN e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se abstenham de cobrar tributos e custos decorrentes da propriedade do veículo, até que seja efetivamente imitada na posse do automóvel. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à busca e apreensão do veículo e contrariamente à expedição de ofícios ao DETRAN e à Fazenda Pública Estadual (fls. 5020-5020-verso). É o relatório. DECIDO. O presente pedido tem fundamento em sentença transitada em julgado bem como decisão proferida nestes autos que declarou a perda do bem do réu, automóvel IMP/FORD, ano/modelo 1994/1995, placas BKH 0959, São Paulo SP, cor vermelha, em favor da assistente da acusação, BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (fls. 4341/4374 e 4793-4795). Verifica-se da certidão de fl. 4831 que o detentor do bem, o senhor CHANG KYUNG CHOI, foi intimado pessoalmente para a entrega do veículo, em 01 de abril de 2010. Tal pleito trata-se simplesmente de exaurimento do comando dado na sentença às fls. 4373-4374 e na decisão de fls. 4793-4795. Assim sendo, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em relação ao pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e à Fazenda Pública Estadual, como bem observou o Ministério Público Federal, é pretensão que deve ser deduzida em via própria, uma vez que a ação penal não é adequada para tal discussão, levando-se em conta ainda que os tributos discutidos são de competência estadual. Em face do exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo automóvel IMP/FORD, ano/modelo 1994/1995, placas BKH 0959, São Paulo SP, cor vermelha; que sobe encontra depositado bem como sua entrega definitiva à BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, cujo representante deverá acompanhar a diligência e poderá adotar as medidas que cabíveis para a imissão na posse do veículo. INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e à Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inadequação da via penal para satisfação de tal pleito. Expeça a Secretaria o necessário. Esgotadas as diligências ora determinadas, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-85.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) Vistos, etc. I - Tendo em vista que o pedido contido na denúncia foi julgado improcedente para absolver o réu, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. II - A fim de cumprir o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos solicitando-se o encaminhamento da cédula contrafeita apreendida (fls. 21/22) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição. III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEY ULISSES MARQUES(SP027876 - JOSE FERIS ASSAD E SP183855 - FERNANDO LÚCIO

SIMÃO)

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Resolução CJF 237/2013 veda a tramitação dos autos físicos, quando pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, guarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 8360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente para absolver os réus das acusações que lhes foram imputadas, providencie a Secretaria as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 5ª Vara Federal de São Paulo SP, nos autos da carta precatória nº 0015360-46.2014.403.6181, para o dia 25/08/2015 as 14:00 horas, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada naquele Juízo deprecado.

Expediente Nº 8362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vistos, etc. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 498 acerca da destinação a ser dada ao material constante do termo de fls. 327, a qual adoto como razão de decidir, e determino que seja intimada a ré, MAURICEIA DA SILVA, por meio de seu defensor via imprensa oficial, para que proceda a retirada do material apreendido mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, determino ao NUAR proceda à destruição do material em questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas, de forma minudente, no prazo assinalado. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 3153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002587-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA

1. Tendo em vista a nova devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 74/91) e considerando o teor da certidão aposta à fl. 92, observo que o último aditamento (fl. 75) não foi sequer encaminhado ao Juízo de destino, apesar de regularmente retirado pela parte autora em 18/02/2015 (fl. 73).2. Assim, considerando que as custas da diligência deprecada foram regularmente recolhidas pela parte autora, determino que a Carta Precatória encartada às fls. 75/91 seja encaminhada por correspondência eletrônica (cabreuva@tjsp.jus.br) à Vara nica da Comarca de Cabreúva, aos cuidados da servidora Emily Spinoso Loro (fl. 92), a fim de que o item 2 da decisão de fl. 69 (cópia à fl. 75) seja observado e integralmente cumprido pela oficial de justiça apontada pela certidão de fl. 88 - servidora Renata Lúcio Trombani. Esclareço que à esta diligência não serão devidas novas custas, posto que já recolhidas às fls. 89/91.3. Int.

DEPOSITO

0001085-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a demandada se manifestar (fl. 94), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON NILTON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Fls. 1314-7 - Desentranhe-se o Alvará de Levantamento n.º 1/2014, encartado às fls. 1315-7, e, tendo em vista ter expirado seu prazo de validade, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento.No mais, indefiro o pedido de fl. 1314, uma vez que os honorários periciais foram integralmente pagos quando do levantamento do Alvará n.º 55/2014, como consta dos documentos encartados às fls. 1322 e 1520.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 1354 a 1579 e 1583 a 1591, por se tratar de cópias extraídas destes autos para instrução da Carta Precatória expedida à fl. 1313.3. Por fim, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.4. Após, transcorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001912-50.1999.403.6110 (1999.61.10.001912-0) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de atender à solicitação apresentada às fls. 293-8, determino que se oficie ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a estes autos extrato contendo todos os depósitos realizados junto à conta n. 3968.635.2826-9, informando, ainda, seu saldo atualizado. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. ____/2015.2. No mesmo prazo supraconcedido, intime a Impetrante para que se manifeste acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo apresentado pela União às fls. 293-8 e 299-305.3. Int.

0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9) - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico a ocorrência de erro material, constante da parte final do item 1 da decisão de fl. 184, razão pela qual a corrijo de ofício, a fim de que onde se lê ...devido ao patrono da parte impetrante e ora exequente., leia-se ...devido à parte impetrante e ora exequente..2. No mais, expeça-se ofício requisitório, como determinado pela

decisão de fl. 184, observando-se a retificação acima realizada.3. Int.

0013898-88.2005.403.6110 (2005.61.10.013898-5) - ANTONIO MARIA RODRIGUES SOBRINHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 178 - Defiro. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua a estes autos a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 21.038.060.1.001896050, a fim de que a autoridade impetrada possa atender ao comando constante da decisão de fl. 174.2. No mais, deixo de apreciar, por ora, o requerimento apresentado pelo impetrante à fl. 181, tendo em vista a determinação acima exarada.3. Com a vinda da CTC acima determinada, abra-se vista dos autos à Procuradoria Federal para que comprove o cumprimento da sentença proferida às fls. 102-6, parcialmente alterada pela decisão e fls. 145-58, nos termos da decisão de fl. 174.4. Int.

0005505-72.2008.403.6110 (2008.61.10.005505-9) - VANDERLAN FERNANDES ROCHA X ELI FERNANDES PEREIRA X MANOEL INACIO DE OLIVEIRA X VALDIR ROSIGNOLO X MILTON SELSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000010-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000010-7) - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região junto ao Agravo de Instrumento n. 0015142-73.2010.403.0000, conforme cópias colacionadas às fls. 443/446. 2. Desentranhe-se a petição protocolada sob o n. 2010.050025450-1 e encartada às fls. 351/413 destes autos, a qual deverá permanecer acostada à contracapa destes autos até sua efetiva retirada por advogado regularmente constituído, ficando a Impetrante intimada para a realização de tal ato. 3. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 309/313, uma vez já ter sido dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 431/432) e ao Ministério Público Federal (fl. 434). 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

0005357-22.2012.403.6110 - EDSON TORRES MARTINS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003036-77.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determinei a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 170-1.2. Diante disso, determino que, após a comprovação da transferência do valor bloqueado à conta a ser aberta perante a CEF, oficie-se à agência 3968 determinando a transferência do valor depositado (R\$ 957,69), a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com a Guia de Recolhimento da União, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Publique-se a decisão de fl. 167.6. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 167: I) Fl. 166: Defiro, com fundamento nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da parte impetrante - Cooperativa de Laticínios de Sorocaba (CNPJ n. 71.447.775/0001-58).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte impetrante, até o valor total cobrado (R\$ 957,69), referente às custas processuais remanescentes.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0005426-20.2013.403.6110 - CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0006680-28.2013.403.6110 - DEPOSITO SANTA CATARINA DE CABREUVA LTDA - EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo concedido à parte Impetrante pela decisão de fl. 92, para comprovar o recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, declaro deserto o recurso interposto às fls. 87-91, nos termos do artigo 511 do CPC e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Após, transcorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 77-8 e remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido.4. Int.

0000804-58.2014.403.6110 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Face a informação supra, republique-se a decisão de fl. 184.DECISÃO FL. 184 - 1. Recebo a apelação da parte Impetrada (fls. 164/179) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 182 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 183.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005919-60.2014.403.6110 - ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006114-45.2014.403.6110 - SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo concedido à parte impetrante para que comprovasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenada pela sentença prolatada à fl. 186, com trânsito em julgado certificado à fl. 194, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0006992-67.2014.403.6110 - LEONOR APARECIDA BELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE ERRO MATERIAL EXISTENTE EM SENTENÇA1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme se percebe pela simples leitura da sentença de fls. 34/34-verso, este Juízo equivocou-se ao digitar o número deste Mandado de Segurança. Assim, suprindo o erro material em questão, onde se lê: Autos n.º 0006992-67.2015.403.6110, Leia-se: Autos n.º 0006992-67.2014.403.6110. No mais, mantenho a mencionada sentença tal qual foi lançada.3. P.R.I.

0007266-31.2014.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na decisão de fl. 27, conforme certificado à fl. 29, verso, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0007798-05.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 119/187) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas processuais, ante a isenção concedida pelo artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119/164 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista do feito à Advocacia Geral da União. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e venham conclusos para sentença.4. Int.

0002874-14.2015.403.6110 - LAERCIO RIBEIRO DE PAIVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉRCIO RIBEIRO DE PAIVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando decisão judicial que determine a suspensão dos atos administrativos de lançamento em dívida ativa e inscrição do nome do impetrante junto ao CADIN, até análise final do procedimento administrativo de impugnação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/54. A decisão de fl. 57 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (art. 259 do CPC), promovendo o recolhimento das custas devidas, se o caso. A parte Impetrante, apesar de regularmente intimada por seu procurador (fl. 58), deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 57, silenciando, como certificado à fl. 58. É o breve relato. Fundamento e decido. II) A pretensão do Impetrante, consubstanciada em suspender os atos administrativos de lançamento em dívida ativa e inscrição do nome do impetrante junto ao CADIN, até análise final do procedimento administrativo de impugnação, tem, por certo, conteúdo econômico e este deve corresponder ao valor cujo pagamento lhe está sendo exigido por meio das notificações apresentadas às fls. 12-3, nos termos do artigo 259 do CPC. O impetrante, em suma, descumprindo, injustificadamente, o item 1 da decisão de fl. 57, permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. III) Isto posto, por não ter o Impetrante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 57, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 258, 259, 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004292-84.2015.403.6110 - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA, visando à concessão de ordem que a desobrigue do registro junto ao Conselho Regional de Administração e do recolhimento da respectiva anuidade. Juntou documentos (fls. 23 a 32v). Decisão de fl. 35 determinou à Impetrante que juntasse aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da decisão relativa à defesa que apresentou perante o CRA/SP, o que restou cumprido às fls. 36 a 41v. Relatei. Passo a Decidir. 2. Conforme documentos de fls. 37 a 41v, a decisão que negou provimento ao recurso da empresa nos autos do Processo Administrativo n. 007581/2015 foi proferida pelo Plenário do Conselho Regional de Administração, órgão colegiado situado em São Paulo/SP. Considerando que a decisão foi proferida em sede de recurso administrativo, não poderia a Coordenadoria Regional do CRA em Sorocaba deixar de exigir o registro da empresa no Conselho ou o pagamento das anuidades, uma vez que estaria descumprindo a decisão proferida pela 2ª instância administrativa. Observe-se que a Carta/CRA/FISC/014583/2015 de fl. 37, subscrita pela Coordenadora Regional de Sorocaba, tem, apenas, a finalidade de levar ao conhecimento da empresa a decisão proferida em Plenário. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não é da responsabilidade, em última análise, da autoridade lotada e vinculada ao CRA em Sorocaba, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. No polo passivo apenas a autoridade que detém poderes para desfazer o ato combatido deve ser mantida. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004756-11.2015.403.6110 - VALDEREZ LEME GOMES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da Lei n. 1.060/50 e dos arts. 1.211-A e 1.211-B do CPC. Anote-se. 2. A demanda que constou no quadro indicativo de prevenção de fl. 31 não obsta o andamento da presente, haja vista que possuem objetos distintos. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fls. 13-4), observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - observe que não há qualquer dificuldade para tanto, uma vez que, pelo sítio do INSS na internet, consegue-se simular o valor mensal do benefício pretendido; e b) juntar a estes autos instrumento de procuração

original.4. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

0004929-35.2015.403.6110 - JOSE MAURICIO SOARES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAURÍCIO SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado ao impetrado que expeça Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, em virtude do enquadramento previsto pelos códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Narra a exordial que o impetrante teve indeferido seu pedido, pela autoridade impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, para os períodos de 16/03/1987 a 30/04/1991 e 01/05/1994 a 11/08/1991, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/94. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com reconhecimento de tempo especial para os períodos de 16/03/1987 a 30/04/1991 e 01/05/1994 a 11/08/1991, para fins de instruir pedido de concessão de aposentadoria perante o Governo do Estado de São Paulo (Polícia Militar), conforme consta em fl. 03. No entanto, observe-se que os períodos que se deseja ter reconhecido como especiais não o serão para fins de averbação junto ao regime geral da previdência social, mas, como deseja o impetrante, servirão para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante o Governo do Estado de São Paulo (Polícia Militar), mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço. Em sendo assim, a previsão legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que determina o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo estadual a que está vinculado o impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (Polícia Militar do Estado de São Paulo), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria estatutária, os quais divergem daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ao ver deste juízo, na certidão emitida pelo INSS deve constar somente o tempo de serviço laborado pelo impetrante, sem qualquer acréscimo derivado de eventual atividade laborada em condições especiais. Isto porque, a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas diversos de previdência social decorre do fato de que, o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, nos termos expressos do artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço simples. Tal regra está imbricada com a questão da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Com efeito, a Constituição mantém a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores, de natureza pública, e Regimes de Previdência Social, também públicos, para os entes federativos, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim. Analisando-se o caso em questão, observa-se que o impetrante pretende que o Decreto nº 83.080/79 relativo ao tempo de serviço vinculado ao RGPS seja aplicado ao Governo do Estado de São Paulo. Portanto, pretende que uma regra própria do RGPS seja aplicada para um regime totalmente diverso. Tal pretensão, ao ver deste juízo, é ilegal. Em primeiro lugar, porque o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Tal regra já existia anteriormente, mais especificamente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 tinha disposição normativa semelhante. Ademais, o 10 do artigo 40 da Constituição Federal é peremptório ao aduzir que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo tal dispositivo aplicável aos regimes próprios de previdência desde a sua vigência (emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998). Destarte, caberá ao impetrante requerer ao ente gestor de seu benefício previdenciário integrante de regime público específico que este aquilate se as regras jurídicas do RPPS (regime próprio de previdência social) permitem a contagem do tempo de forma fictícia, sendo tal fato pouco provável em face das normas constitucionais em vigor. Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial, ao ver deste juízo, não se merece guarida. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que delimita a jurisprudência da Corte, proferido nos autos da AMS nº 0000451-19.1998.403.6000, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, DJF3 de 02/12/2010, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ARTIGO 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. - A expedição da certidão de tempo de serviço, em cumprimento à sentença concessiva da ordem, não exaure o objeto do mandado de segurança, que, uma vez julgado, pode proporcionar, à Administração Pública, a tomada de providências. - O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício

refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Legalidade do ato que não expediu certidão de tempo de serviço considerando o tempo convertido em decorrência de atividades desempenhadas em condições especiais. - Precedente unânime da 3ª Seção do TRF 3ª Região (Ação Rescisória nº 2000.03.00.000468-4, rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 12.02.2009). - Apelação e remessa oficial providas. Desse modo, em cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0005172-76.2015.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 20-1), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano; b) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas; ec) atestar, por meio de cópia da inicial e aditamentos, se houve, que a demanda relacionada no quadro de fl. 42 não obsta o prosseguimento da presente. 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0005173-61.2015.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HNR USINAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 119 da Lei nº 12.973/2014, viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pela Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/81. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro

lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão. Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que atente à Cláusula Décima Primeira de seu contrato social apresentado às fls. 26/37, esclarecendo, se for o caso, se seu sócio-diretor Antônio Shiroshi Hotta assina em seu nome e como representante da sócia quotista HNR Participações Societárias Ltda. Somente após cumprido o quanto acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0005244-63.2015.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda relacionada no quadro de fl. 65 não obsta o prosseguimento da presente, na medida em que possui objeto diferente do aqui tratado. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 27), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano (=as planilhas de fls. 48 a 60 tratam apenas das parcelas vencidas). 3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0005374-53.2015.403.6110 - MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X PRESIDENTE CONSELHO SEC ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOISÉS PEIXOTO DE ALMEIDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SOROCABA, visando à concessão de ordem que (fls. 10-1): a) torne sem efeito jurídico o primeiro ato/avaliação/decisão ilegal realizado pela Autoridade Impetrada, atribuindo nota, justa e adequada, que possa garantir ao impetrante a aprovação no Exame da Ordem, determinando a inscrição do nome do impetrante no quadro dos advogados; ou b) anule o procedimento de exame da ordem desde a expedição do primeiro ato/decisão/avaliação produzido pela Impetrada (correção de prova de segunda fase, ordenando, por conseguinte, que refaça a Impetrada, dentro dos moldes e para fins legais, o ato impugnado e realize serena, justa, razoável e adequada avaliação da prova prático-profissional do Impetrante; ou c) anule o procedimento de exame de ordem desde a prolação do ato/decisão, produzido pela Impetrada, que em grau recursa (segunda correção), analisou petição impugnativa do Impetrante, ordenando, por conseguinte, que refaça a Impetrada, dentro dos moldes e fins legais, o ato impugnado, e realize serena, justa, razoável e adequada análise do recurso administrativo; ou d) autorize o impetrante a repetir a segunda fase do Exame da Ordem XVI. Aduz, em síntese, que foi aprovado na primeira fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (prova realizada em 15/03/2015) e encaminhado para a segunda fase (prova realizada em 17/05/2015), optando pela prova prática de Direito Civil. Sustenta que, apesar de ter realizado uma excelente prova, exercitando de modo claro e cristalino seu raciocínio lógico, digno de um verdadeiro operador de direito, foi reprovado segundo os critérios absurdos e sem qualquer fundamentação de fato

e de direito (sic, fl. 02). Alega que apresentou recurso demonstrando, de maneira serena, elegante, lógica, sólida e bem fundada, acompanhado de excelente doutrina (fl. 08), o equívoco, constante do abusivo ato avaliatório, todavia, a decisão proferida foi mais absurda e abusiva do que a primeira. O impetrante indicou, inicialmente, como autoridade impetrada, o Presidente Seccional da OAB em Sorocaba. Instada a demonstrar que o ato tido como coator foi emanado pela autoridade apontada (fl. 33), o impetrante indicou, como autoridade coatora, o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Seccional de Sorocaba, com supedâneo no edital de abertura do exame de ordem, item 1.4.3.2 (fls. 35-6). Relatei. Decido. 2. Conforme se depreende da inicial, o impetrante insurge-se contra os critérios de correção aplicados à prova prática do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Verifica-se, também, que apresentou recurso em face da nota atribuída à prova, sem ter obtido êxito no julgamento. Pela leitura do Edital de Abertura do XVI Exame de Ordem Unificado (fls. 37 a 69), verifica-se que não compete à Comissão Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a apreciação dos recursos apresentados em face das provas práticas aplicadas. O item 1.4.3.2, utilizado pela parte impetrante para justificar a indicação do polo passivo da ação, atribui à Comissão de Exame de Ordem das Seccionais da OAB tão somente a deliberação sobre o deferimento ou indeferimento de requerimento solicitando a realização das provas em Estado distinto do escolhido no ato da inscrição (fl. 38). Considerando que a parte impetrante apresentou recurso em face da correção da prova, deve ser observado o disposto no item 5.12 do Edital: Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações das questões (grifei - fl. 57). Assim, considerando que o impetrante interpôs recurso e que os critérios de correção dos recursos são de competência exclusiva da Banca Recursal, não poderia a Comissão de Exame da Ordem da Seccional de Sorocaba alterar tais critérios. Aliás, o item 5.12.1 do Edital (fl. 57) veda expressamente a apreciação de recurso pela Comissão da Seccional: 5.12.1 - Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Assim, o ato apontado como coator não é da responsabilidade, em última análise, da autoridade lotada e vinculada à OAB em Sorocaba, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança: a autoridade apontada como coatora apenas cumpre determinações da Banca Recursal; não possui poderes para alterá-las. No polo passivo apenas a autoridade que detém poderes para desfazer o ato combatido deve ser mantida. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005013-70.2014.403.6110 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E RJ166873 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS) DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1. Tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 448 pela codemandada Schaeffler Brasil Ltda., intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 421/422 e abaixo indicadas, na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam advertidas a comparecer à audiência designada para o dia 02/10/2015, às 14h00, junto à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitê, 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), advertindo-as de que em caso de ausência, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Intimem-se. TESTEMUNHAS: 1) CARLOS EDUARDO DINIZ MAY (End. res.) Rua Bento Rolim de Moura, 165, casa 23 - Sorocaba/SP - CEP 18046-485 e/ou (End. com.) Av. Independência, 3500-A - Éden - Sorocaba/SP - CEP 18087-101) 2) ROBERTO HIDEO ARAÚJO (End. res.) Av. Ipanema, 5870, Quadra F1-10 - Sorocaba/SP - CEP 18071-801 e/ou (End. com.) Av. Independência, 3500-A - Éden - Sorocaba/SP - CEP 18087-101) 3) MAURÍCIO DE MEDEIROS WITZEL (End. res.) Rua Benedita Silvano Correa, 126 - Vila Inglesa - Sorocaba/SP - CEP 18108-605 e/ou (End. com.) Av. Independência, 3500-A - Éden - Sorocaba/SP - CEP 18087-101)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005330-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA

I) Defiro, em parte, o pedido apresentado pela Caixa à fl. 49, a fim de que se diligencie no primeiro endereço por ela fornecido, uma vez que no segundo já foi infrutiferamente diligenciado, como certificado à fl. 44 dos autos. Depreque-se a notificação da parte demandada, com cópia da decisão de fl. 36 e da petição de fl. 49. Cópia desta servirá como carta precatória. II) Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1) - HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Tornem os autos ao arquivo.2. Int.

0005429-04.2015.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto promovida por Academia de Ginástica Sorocaba Ltda. - EPP, em desfavor da União (Fazenda Nacional), visando à sustação do protesto do título relativo ao pagamento da multa de ofício inscrita na PGFN sob n. 80 6 15 041333-52. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10 a 29, além do instrumento de procuração de fl. 09. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00, para efeitos processuais (sic - fl. 08). Relatei. Decido. 2. Preliminarmente, de acordo com o documento de fl. 18, a parte demandante é uma empresa de pequeno porte (EPP). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, apresentada por empresa de pequeno porte, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (em 16/07/2015, na data em que a ação foi protocolada = R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito de natureza tributária (lançamento fiscal), não incide a exceção contida no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903658-59.1998.403.6110 (98.0903658-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a parte demandada para que, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC, apresente os cálculos atualizados do valor a ser executado, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença prolatada às fls. 262-5, confirmada pela decisão proferida às fls. 277-8, no prazo de 15

(quinze) dias.3. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.4. Int.

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Intime-se a União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado à fl. 501 pela parte executada, bem como acerca do teor da certidão aposta às fls. 504-10.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001924-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BRUNO BATISTA COSTA DE MELO

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 77/92), nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 86 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 87/88.2. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, por analogia, o artigo 296 do CPC.3. Int.

Expediente Nº 3154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005332-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO/MANDADO1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Ivone Gomes de Oliveira Martins, visando à busca e à apreensão do veículo marca VW/Fox City 1.0 MI Total Flex 8V 3P, chassi 9BWAA05Z294133993, ano modelo/fabricação 2009/2009, cor prata, placa EIX 8429, Renavam 00132244144. Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário n. 000061658533, de 05/02/2014 (fls. 08 e 10), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fl. 11), descrito à fl. 02, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a parte demandada ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 15/06/2014 (fl. 15), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05 a 16.2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000061658533, firmado em 05/02/2014, no valor líquido de R\$ 16.210,00 (fl. 08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13-4, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW/Fox City 1.0 MI Total Flex 8V 3P, chassi 9BWAA05Z294133993, ano modelo/fabricação 2009/2009, cor prata, placa EIX 8429, Renavam 00132244144,

cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Busca e de Apreensão e Citação, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte demandante a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato a depositária por ela indicada à fl. 03 (Sr.^a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-88, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda., CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ela indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar a parte requerida, Ivone Gomes de Oliveira Martins, que deverá ser intimada do mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). 4. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0005338-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA JARZON PILOTTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Renata Cristina Jarzon Pilotto, visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT/Uno Vivace Flex, chassi 9BD195102C0306341, ano modelo/fabricação 2012/2012, cor vermelha, placa FBB 6598, Renavam 00450117537. Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário n. 000048149131, de 20/01/2012 (fls. 09 e 10), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fl. 12), descrito à fl. 02, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a parte demandada ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 20/07/2014 (fl. 15), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05 a 16.2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000048149131, firmado em 20/01/2012, no valor líquido de R\$ 24.678,00 (fls. 09 e 10), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13-4, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. 3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT/Uno Vivace Flex, chassi 9BD195102C0306341, ano modelo/fabricação 2012/2012, cor vermelha, placa FBB 6598, Renavam 00450117537, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a busca e a apreensão acima deferidas, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte demandante a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato a depositária por ela indicada à fl. 03 (Sr.^a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-88, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda., CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ela indicado. Deprequem-se, ainda, a citação e intimação da parte requerida, Renata Cristina Jarzon Pilotto, que deverá ser cumprida do mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com

urgência.

MONITORIA

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Indefero o pedido apresentado à fl. 224, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 222, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 222, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

1. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 195, determino que se proceda, mais uma vez, ao desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 184-96, para que o demandado seja intimado no novo endereço fornecido pela CEF (Rua Rafard, número 14, casa 03 - Bairro Cidade Ariston Estela Azevedo - Carapicuíba/SP - CEP 06390-240). 2. Desentranhe-se a guia de recolhimento, encartada à fl. 207, destes autos, a fim de acompanhar a deprecata. 3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado. 5. Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

1. Fl. 160 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado e comprovado à fl. 132, em favor do curador nomeado pela decisão de fl. 135, Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), esclarecendo-se que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado (Sandro Ferreira de Freitas) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 9º, II, do CPC.

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

.pa 1,10 1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 84-93, parcialmente alterada pela decisão proferida às fls. 114-5, com trânsito em julgado certificado à fl. 117, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do CPC. 3. Int.

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE SANOBIE

Fl. 115 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de fl. 115. Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)

1. Fl. 247 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado (fls. 228-34), em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0359.185.0003767-05. 2. Fl. 247 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de

se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Claudiney Messias Ferreira (CPF 050.196.938-12), Mirian Silva Ferreira (CPF 101.510.248-47) e Gleice Kellen Tamm (CPF 291.599.378-58).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em Segredo de Justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 4. Realizadas as pesquisas acima e com as respectivas respostas, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.5. Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA) X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA
1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 160, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 158-59, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.3. Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA
1. Intime-se a parte executada, Rodrigo Parreira Sévulo de Souza (domiciliado na Rua José Alexandre Lopes, 104 - São Miguel Arcanjo/SP - CEP 18230-00), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 131-40, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento).Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação.2. Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
1) Fl. 151 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada VM da Silva ME (CNPJ 68.183.102/0001-23) e Valdir Machado da Silva (CPF 077-178.508-93).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. Indefiro o pedido apresentado pela CEF às fls. 132/133, uma vez que não há qualquer prova de que a empresa indicada para realização da penhora é de propriedade da parte executada. Observo, ainda, que não se trata de empresa individual e sim de sociedade limitada.2. Concedo, no mais, 05 (cinco) dias para a parte exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre o resultado da consulta realizada junto ao Sistema ARISP (fls. 128-9).3. No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS
1. Indefiro o pedido apresentado à fl.145, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 144, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 144, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001533-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas de Intimação encaminhadas nestes autos (fls. 115/150), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar a parte executada.2. No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

I) Fl. 94: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, a medida solicitada (=penhora de veículos de via terrestre) em face da devedora citado - Elisângela Aparecida Neves (CPF - 405.500.048-07). Nesta data realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de Elisângela Aparecida Neves não há veículos informados. II) Indefiro a segunda parte do pedido apresentado, no que diz respeito ao sistema INFOJUD, posto que libera apenas consulta junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora. III) Defiro seja realizada, pela Secretaria, pesquisa pelo sistema ARISP, para fins de penhora. IV) Com o resultado do item III, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. V) Intime-se.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WALTER ABY AZAR

1. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado à fl. 69 pela CEF, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 68, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Assim, sem a apresentação de cálculos atualizados do débito exequendo, fica prejudicada a apreciação do pedido de penhora apresentado. 3. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

1) Fl. 106 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada José Carlos Rodrigues Leite (CPF 002.873.558-70). 2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILDENE NUNES VIEIRA

1. Fls. 107/108 - Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 79, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 77, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. 3. Int.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELO VILLAR

1. Fl. 233 - Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 233, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. No silêncio, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 231, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI

1. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado à fl. 98 pela CEF, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 97, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Assim, sem a apresentação de cálculos atualizados do débito exequendo, fica prejudicada a apreciação do pedido de penhora apresentado. 3. Int.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Tendo em vista a determinação de intimação por edital da parte demandada inserida no item 1 da decisão proferida à fl. 88 destes autos, corrijo de ofício o erro material constante de seu item 2, para que onde se lê ...expeça-se o edital para citação da parte demandada., leia-se ...expeça-se edital para intimação da parte demandada.. 2. Assim, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerimento apresentado à

fl. 94.3. Int.

0009192-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

Decisão/Mandado de Intimação 1. Intime-se, por mandado, a parte executada, na pessoa de seu curador (Dr. Alex Fabiano Germano - End.: Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque), para que comprove o pagamento do montante apurado às fls. 65-9, servindo esta como mandado. 2. Fl. 72: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado e comprovado à fl. 37, em favor do curador nomeado pela decisão de fl. 49, Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), esclarecendo-se que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado (Laerte Pinto da Silveira) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 9º, II, do CPC.3. Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

1. Fls. 71/73 - Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0001736-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO CEZAR MONTELLI

Decisão/Mandado de Intimação 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu curador (Dr. Alex Fabiano Germano), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 79-83, servindo esta como Mandado de Intimação. 2. Fl. 86 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado e comprovado à fl. 64, em favor do curador nomeado pela decisão de fl. 67, Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), esclarecendo-se que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado (Paulo Cezar Montelli) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 9º, II, do CPC. 3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Tendo em vista o pagamento do Alvará de Levantamento, expedido às fls. 135 e comprovado às fls. 137-139, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002735-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação extraída destes autos (fls. 72/73), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1. Tendo em vista transcurso de prazo para a parte demandada se manifestar, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0003956-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, indique endereço a fim de localizar o veículo apontado à fl. 58.2. Int.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Indefiro o pedido apresentado à fl.84, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 82, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0007046-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO CLAUDIO DA SILVA
Fl. 78 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de fl. 78.Int.

0007056-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL BERNARDO DE MOURA
1. Fl. 60 - Encaminhem-se cópias da decisão de fl. 48 e do cálculo apresentado às fls. 46-7 à parte executada, observando-se o endereço fornecido à fl. 60 (Rua Girmino Nunes Siqueira, nº 15º, Centro - Guapiara/SP).2. Int.

0007406-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE
1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 69, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 67, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.3. Int.

0008338-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIANO BISPO DOS SANTOS
1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 50, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 48, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.3. Int.

0001646-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 40-2), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0001649-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO MANUEL GONCALVES
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta citatória encaminhada nestes autos (fls. 55/59), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001926-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE RAMOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 3. Int.

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 36/40), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007154-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROMULO DE LIMA
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 3. Int.

0001636-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARA CRISTINA BUENO DOS SANTOS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 26-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0003806-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELE LEAL MORAES

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2) Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 3) Int.

0003827-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO JUNIOR DE ALMEIDA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta citatória encaminhada nestes autos (fls. 23/24), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0003848-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 32/33), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0001284-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME - e OUTROS.Decisão de fl. 56 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 58).2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item II de fl. 56), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004742-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL EVENTOS LTDA - ME X NIKOLAS LONGOBARDI SERAFE ASSAD MACOOL X MARGARETH APARECIDA MACOOL

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0004860-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0005016-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ELIAS TELES SOARES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0005454-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 115, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 113, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 113, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

ACOES DIVERSAS

0003570-70.2003.403.6110 (2003.61.10.003570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SIDARTA DA SILVA MARTINS

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência destinada aos interrogatórios dos acusados ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, RICARDO SOLER FERNANDES e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a intimação dos acusados para comparecimento .2. Sem prejuízo, e tendo em vista a petição de fls. 783/788, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação dos débitos relativos às diversas empresas envolvidas neste feito.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-61.2015.403.6110 - MARIO LUCIO RODRIGUES X NALDA CELES RODRIGUES(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X

GSP LOTEADORA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) REPUBLICADO APENAS PARA A CORRÉ PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Decisão de fls. 202: 1. Ciência às partes da distribuição da presente demanda perante essa Justiça Federal.2. Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme pedido de fl. 08, item g.3. Juntem-se aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão.4. Manifestem-se a CEF e a EMGEA, em cinco (5) dias, acerca do interesse em participar da lide, na medida em que o imóvel em debate situa-se na Quadra DC, lote n. 6, do empreendimento (fl. 14) e, de acordo com a Averbação 14 existente na matrícula n. 34.644, houve cancelamento da hipoteca incidente sobre os setores C, D e E.5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003913-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-61.2015.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GSP LOTEADORA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MARIO LUCIO RODRIGUES X NALDA CELES RODRIGUES(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) REPUBLICADO PARA A PARTE IMPUGNANTE POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PROCURADOR CONSTITUÍDO À FL. 222 AUTOS PRINCIPAIS. DECISÃO DE FL. 09: PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GSP EMPREENDIMENTOS LTDA impugnam o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) por MARIO LUCIO RODRIGUES e NALDA CELES RODRIGUES, na ação de rito ordinário n. 0003912-61.2015.403.6110.A parte impugnada manifestou-se às fls. 06 a 08.2. Sem razão a parte impugnante.O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido realizado.No caso em apreço, solicita a parte impugnada (=parte autora na demanda de conhecimento) o título de propriedade de imóvel urbano (=escritura) avaliado, para a data da propositura da ação (dezembro de 2011), em R\$ 60.000,00, de acordo com laudo juntado pela própria parte interessada (fl. 08).Se o objetivo da demanda diz respeito à formalização da propriedade do imóvel, o valor da causa deve coincidir com a avaliação deste, bem jurídico objeto do resguardo jurisdicional.Nenhum reparo, pois, deve sofrer o valor consignado pela parte ora impugnada no processo de conhecimento.3. É improcedente a presente impugnação, mantendo-se o valor atribuído à causa (fl. 08 dos autos do processo de conhecimento).4. Intimem-se.5. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo de conhecimento. Sem irresignações, desansem-se e se remetam ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2818

USUCAPIAO

0007213-21.2012.403.6110 - ADRIANA ZAVA PEREIRA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

MONITORIA

0007245-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PONTES DE GOES(SP312881 - MAURICIO SILVA DE GOES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 99 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003423-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KLEBER NUNES ROCHA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903371-67.1996.403.6110 (96.0903371-7) - ALCIDES DIAS NEIAS X ANTONIO PERES LOPES X ANTONIO SILVA SIS X ARMANDO BOTEQUE X EDITH SANTOS FERREIRA X ELISABETH FERREIRA DE MELO X ACACIO DE MELO JUNIOR X GILBERTO FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X JONES SANTOS FERREIRA X LIGIA REGINA BUABSSI FERREIRA X REGINA SANTOS FERREIRA DE ALMEIDA X HIGINO GONCALVES DE ALMEIDA X ELISA FERRI X FLORIPES CALVO LITRAN X FRANCISCO DEAMATIS X GONCALO SEBASTIAO CANDIDO X ANDRESSA CANDIDO - INCAPAZ X APARECIDA CUSTODIA CUNHA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Fls. 419 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SAVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 464, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 465, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 171, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 172, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0) - FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001333-63.2003.403.6110 (2003.61.10.001333-0) - MARIA INES GOMES - INCAPAZ X NILSA MARIA GOMES KERNE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 296, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 297, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007271-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007271-4) - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LORIAMOR ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO X JEFFERSON ALMEIDA

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópic final da r. sentença de fls. 169/182, ciência à União Federal do recurso adesivo interposto pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)
Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISABELLA HADDAD CERA em face da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., objetivando a validação de sua inscrição no FIES e a condenação das rés em danos morais. Alega, em síntese, que efetuou a inscrição no FIES, mas houve a negativa da contratação por suposta irregularidade no preenchimento dos dados cadastrais, em especial, a renda familiar e o valor da mensalidade do curso, tendo sido reaberto o prazo para regularização da inscrição. Alega que não conseguiu regularizar sua inscrição por falhas no sistema do FIES. Alega ser fato notório a instabilidade do sistema do FIES. Sustenta que a suposta dificuldade no acesso ao sistema do FIES impossibilitou a contratação do financiamento e enseja a reparação por danos morais. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que a primeira ré proceda à imediata anotação de inscrição concluída com sucesso, mantendo todas as informações inseridas pela autora e de que a segunda ré valide a inscrição da autora no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Às fls. 94 foi determinada a emenda à inicial. Manifestação da parte autora às fls. 95/103. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 104). Contestação da ESAMC às fls. 111/131 e do FNDE às fls. 132/138. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, a pretensão da parte autora merece acolhimento. Segundo documentos que instruem a ação, verifica-se que é notória a dificuldade para o acesso ao sistema do FIES e a conclusão da inscrição pelos estudantes em todo o país. O que se verifica, ainda, no caso concreto da autora é que houve a inscrição e a autora conseguiu acessar o sistema do FIES, mas o preenchimento supostamente não estava correto. Em seguida, houve a reabertura de prazo para a correção da inscrição. No entanto, conforme documento de fls. 99/101 demonstra as diversas tentativas de acesso ao sistema FIES pela autora, sempre sem sucesso, acarretando sua exclusão do processo seletivo. Deve-se destacar que o FIES engloba um processo seletivo para a destinação de recursos públicos e, o acesso a tais recursos deve se pautar pelos mesmos princípios de um concurso público, em particular o da acessibilidade a todos os cidadãos, sem discriminação. Ora, a autora foi impedida de participar do processo seletivo por circunstâncias relacionadas às falhas operacionais do sistema informatizado do FIES já descritas na inicial e de notório conhecimento público e assim foi tolhida a possibilidade de concorrer pela destinação dos recursos públicos ao programa estudantil em igualdade de condições com todos os demais interessados. Em face das alegações propostas, pode-se constatar que houve indevida e injustificada seletividade dos participantes do programa do FIES, por meio da exclusão daqueles que tiveram dificuldades de acesso ao sistema de inscrições por motivos alheios à suas vontades. No mais a Jurisprudência tem reiteradamente acatado os pedidos para afastar as exclusões dos indeferimentos de inscrição no FIES por falhas operacionais, ainda mesmo em situações em que a falha não seja diretamente atribuída ao SisFies. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INSCRIÇÃO. FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. 1. O autor pleiteia a inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, impedida por falha no sistema informatizado. 2. De fato, o financiamento foi solicitado nos dias 7/06/2011 e 29/6/2011, mas não foi realizado porque o DRI - Documento de Regularidade de Inscrição foi emitido com data pretérita (25/5/2011). 3. Impõe-se a contratação no programa FIES, a ser feita nos moldes da sentença objurgada, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Desprovisionamento do reexame necessário. (REO 00009982920114058302 REO - Remessa Ex Offício - 540882 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/11/2012 - Página::122.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(FIES). NÃO CONFIRMAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, POR FALHA TÉCNICA DO PROVEDOR DA INTERNET. INSCRIÇÕES REALIZADAS POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Os impetrantes se candidataram a processo seletivo relativo ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), realizando suas inscrições, as quais, contudo, não foram efetivadas, em decorrência de falhas técnicas com o provedor da internet. 2. Além da falha não poder ser atribuída aos impetrantes, a própria autoridade impetrada comunicou à instituição de ensino superior, por carta registrada e mensagem eletrônica, que os candidatos daquela instituição de ensino superior seriam convocados para participarem da entrevista, etapa posterior à classificação do estudante, para comprovação das informações sócio-econômicas prestadas nas inscrições. 3. Hipótese, ademais, em que, asseguradas por força de liminar, as inscrições dos impetrantes no Fies, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que se consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00379109820074013800 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00379109820074013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:617.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. INSCRIÇÃO. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DE GRAVE DANO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Comprovada a verossimilhança da inscrição da agravada no FIES, tendo sido expedido em seu favor, inclusive, o Documento de Regularidade de Inscrição, e a ocorrência de falha no sistema informatizado da CEF, que não reconheceu a aluna como inscrita, inviabilizando a assinatura do contrato à época, bem assim a presença do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação, porquanto o financiamento era atinente ao semestre letivo em vigor naquele tempo, não se censura a decisão vergastada que, com apoio no art. 273 do CPC, e num juízo de cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 0408703920114010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00408703920114010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/11/2013 PAGINA:200.)Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à ré FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a regularização da situação do cadastro da parte autor no programa SisFies de modo a constar a anotação inscrição concluída com sucesso, bem como para determinar à ré ESAMC que valide a inscrição da autora no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior com efeitos desde o 1º semestre de 2015, viabilizando o seu comparecimento à instituição financeira para contratação, fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por SPLBASE ENGENHARIA LTDA. em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário, sobre o aviso prévio indenizado e salário-maternidade.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.Com a exordial vieram os documentos de fls. 73 e seguintes.Às fls. 86 foi determinada a emenda da inicial. Resposta da autora às fls. 87/90.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Recebo a petição de fls. 87/90 como emenda à inicial.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário, do aviso prévio indenizado e do salário-maternidade encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a

ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I - aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) 2 - terço constitucional de férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição

previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).** 3 - 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário. No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010). Assim, na medida em que não se**

constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011). Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. 4 - SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-

maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Assim, a contribuição do empregador

destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o autor efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e sobre a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo as rés se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Citem-se os réus na forma da Lei. Intimem-se as partes.

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 22/36 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Em face da certidão de fls. 61, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, solicitando-se, com urgência, a intimação do Ministério da Saúde na pessoa do Consultor Jurídico Fabrício Oliveira Braga, ou qualquer outra autoridade que lhe esteja substituindo, para que no prazo de 24h (vinte e quatro horas), informe ao Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos, sob pena de fixação de multa diária e prática de crime de desobediência. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF, para o ato de intimação. Instrua-se a precatória com cópia da decisão judicial de fls. 39/42 e da informação da AGU de fls. 54/55.

0005258-47.2015.403.6110 - HB SOLUCOES LTDA - EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por HB SOLUÇÕES - EPP em face da UNIÃO, objetivando questionar as contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. Às fls. 85 foi determinada a emenda à inicial. Resposta da autora às fls. 86/89. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o afastamento de contribuição social por empresa de pequeno porte, atribuindo à causa o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por INICIAL TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA. em face da União Federal. Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a indicação de bem à penhora com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No presente caso, não vislumbro plausibilidade nas argumentações esposadas pela autora ao afirmar que a garantia do crédito tributário por meio de garantia imobiliária, confere à mesma toda a segurança, possibilitando à contribuinte o pleno exercício de suas atividades sem qualquer restrição quanto à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou posterior inscrição na dívida ativa da União, uma vez que é cediço que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido, o seguinte aresto: Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ- POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança

bancária.2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal.4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1157794 / MT, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 16/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2010.)Ademais, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no artigo 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão almejada, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação judicial (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Além disso, de acordo com o disposto na Súmula nº 112 do STJ, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, ou seja, a substituição do depósito por garantia imobiliária não suspende o crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de determinação de expedição da certidão requerida, diante da impossibilidade da suspensão de exigibilidade dos créditos constituídos em face da autora. Recebo a petição de fls. 27, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Secretaria da Receita Federal. Cite-se e intime-se na forma da lei.

0005367-61.2015.403.6110 - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por APARECIDO FERREIRA, em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Aduz, em suma, que em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria na via judicial, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 111.030,79, conforme demonstrativo de folha de pagamento do INSS do PA de fls. 196 e 201. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade. Às fls. 214, a parte autora emendou a inicial para retificar o polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 2014, como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no pagamento de prestações vencidas referentes no valor de R\$ 111.030,79. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente no exercício de 2009 (conforme doc. de fls. 201 do PA). Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o autor já sofreu desconto na fonte por conta do pagamento efetuado pelo INSS e a Receita Federal já efetuou a notificação do lançamento do débito. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Em casos semelhantes, que envolvem parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da mesma forma, conforme abaixo transcrito: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE

DATA:15/06/2009 REVMFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal.Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento de tutela antecipada em que se suspendeu a exigibilidade do IRPF sobre pagamento cumulado de atrasados , a título de benefício previdenciário , no ano-calendário 2009 (f. 91/92v.). Alegou a agravante, em suma: (1) a suspensão do ato declaratório PGFN 01/2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, diante do Parecer PGP/CRJ 2.331/2010; (2) é devida a retenção do imposto de renda incidente sobre o total percebido, conforme artigos 43 e 44 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12 da Lei 7.713/88, 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); (3) a matéria foi tratada na Súmula 368/TST; e (4) ao contribuinte incumbe lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, pois consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 16.10.1998 (f. 84), com o crédito, do período de 16.10.1998 a 30.06.2006, disponibilizado em 19.03.2009, no valor de R\$ 103.269,07 (f. 69). Conforme comprovante, emitido pelo INSS, em 02.02.2011, o rendimento atingiu R\$ 13.703,75 no ano-base de 2010 (f. 83). Na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, constaram rendimentos tributáveis de R\$ 114.920,32, pagos pelo INSS, gerando imposto a pagar de R\$ 20.143,22, com vencimento de quota única em 30.04.2010 (f. 71). Houve pedido de parcelamento , em junho/2010, com saldo devedor consolidado de R\$ 24.523,80, negociado em 60 parcelas (f. 73). Após o pagamento de parcelas, via DARF, com vencimento em junho/2010 a fevereiro/2011 (f. 74/82), o contribuinte ajuizou ação ordinária em março/2011, alegando que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores no pagamento único, relativo a benefício previdenciário pago com atraso (f. 17/64).A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência em prol da aplicação do regime de tributação segundo a incidência mensal a que se referem os pagamentos, com a garantia, pois, da isenção e das alíquotas progressivas da tabela do IRPF, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte:RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido.AC 2005.61.00900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda , na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido,

sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. Na espécie, o que se verifica documentalmente dos autos é que o parcelamento, impugnado pelo contribuinte, foi negociado para a cobrança do IRPF a partir da incidência do tributo sobre o pagamento cumulado no mês do próprio recebimento ou crédito, inclusive com a alíquota de 27,5%, o que viola frontalmente o que firmado na jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. (PROC. 2011.03.00.009271-6 AI 435565, D.J. -:- 6/5/2011 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009271-28.2011.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA No. ORIG. : 00026049620114036120.) Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através da notificação de lançamento de imposto de renda n.º 2010/754226002588415 (fls. 204) e número de referência 8011504990500 (fls. 203). No entanto, fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

0005424-79.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico;b) apresentando a via original da procuração. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005426-49.2015.403.6110 - COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico;b) apresentando a via original da procuração. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005460-24.2015.403.6110 - MICHEL PEREIRA MACHADO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por MICHEL PEREIRA MACHADO em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de dívida e a condenação em danos morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-31.2015.403.6110 - MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME(SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, posto que se trata de micro empresa familiar, cuja situação econômica precária está devidamente documentada nos autos. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que demandam maiores esclarecimentos através da contestação. III) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. IV) Intime-se.

0005515-72.2015.403.6110 - ITU PLAZA HOTEL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars,

proposta por ITU PLAZA HOTEL LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico

contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido

constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

**0005517-42.2015.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA(SPI96461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por ITU PLAZA HOTEL LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção com a ação indicada no quadro de fls. 279. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas

tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição:30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de

iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Conflito de Competência/ofício 33-2015. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual o autor busca a revisão de benefício previdenciário. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Capital do Estado (São Paulo/SP), e imediatamente, foi determinada a redistribuição para esta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme decisão de fls. 26/28. É o relatório. Decido. Em que pese a fundamentação da decisão de fls. 26/28, houve expressa afronta à Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao autor ajuizar a ação na Capital do Estado, e à Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A competência territorial é relativa e conforme Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não pode ser reconhecida de ofício. No presente caso, não houve exceção de incompetência proposta pelo réu, sequer citado. Neste sentido é forte a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ.** 1 - Por se tratar de competência territorial, que é relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (Súmula nº 33/STJ), pois somente a própria parte ré, por meio de oposição de exceção de incompetência, na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo autor. 2 - Agravo de instrumento a que se concede provimento. (AI 200003000491285, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 347). **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SESC E DO SENAC NO POLO PASSIVO DA LIDE.** 1. A litispendência declarada pelo Juízo de primeiro grau não se sustenta, na medida que os pleitos deduzidos nas lides (AO. 88.45636-7 e AO 94.0024727-3) têm períodos de recolhimento e pleito de restituição diferenciados, não se identificando quanto à consequência financeira pretendida em um e outro, não sendo de se falar, portanto, em litispendência, que exige a reprodução de ação idêntica. 2. Quanto à matéria de fundo - declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa-autora a sujeitar-se ao recolhimento da exação combatida - há identidade de matéria entre os feitos, que reclamaria a reunião dos processos; entretanto, cuidando-se de competência relativa (territorial), não alegada a tempo e modo, prorrogou-se a competência do Juízo. 3. Não obstante isso, há de ser reconhecida a necessidade de integração à lide do SESC e do SENAC, na condição de litisconsortes passivos necessários, circunstância já reconhecida no recurso de apelação aparelhado na AO 88.45636-7 (AC. n. 95.03.048077-9-SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTOS), que se decidiu pela nulidade da sentença proferida exclusivamente em face do INSS, sem o ingresso das entidades nominadas. 4. Apelação provida para reformar a sentença e afastar o decreto de litispendência. Determinação, de ofício, de baixa dos autos à origem para que se dê regular andamento ao feito, com a integração à lide do SESC e do SENAC, cabendo ao juiz da causa fixar prazo para que o autor promova a citação deles, sob pena de declarar extinto o processo (CPC, art. 47, parágrafo único) (grifo nosso). (AC 200203990128370 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 588). No mais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem expressamente afirmado a aplicação da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que estipula: **O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO.** Neste sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE.** - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527536, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014). Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão de fls. 26/28, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria o

Julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício 033/2015-ord ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013928-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-35.2007.403.6110 (2007.61.10.010308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE IPERO(SP192047 - ANA LIDIA ANDRADE VASCONCELOS)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal, processo nº 0010308-35.2007.403.6110. A referida sentença condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 244. A União Federal, às fls. 250/1, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. P.R.I.

0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 94 dos autos, concernente aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004804-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA 16014535829 - ME X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009350-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009350-2) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 488, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005945-92.2013.403.6110 - JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR X JAIR SILVEIRA DA ROCHA X JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA X VALTER RIBEIRO CLETO X MIRIAN COCENCO CLETO(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 283, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003136-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVANA APARECIDA SAMPAIO PEDROSO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 32, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005596-21.2015.403.6110 - JOSE NILTON DE SANTANA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JOSÉ NILTON DE SANTANA visando ordem para que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação de saldo de conta do FGTS.A ação de alvará judicial segue rito não contencioso e está prevista na Lei n.º 6.858/80, que estipula:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.No presente caso, a requerente pretende a liberação de valores depositados em sua própria conta do FGTS diante da negativa da CEF em virtude da constatação de suposta irregularidade em anotação de carteira de trabalho. Tal requerimento não é cabível por meio da via eleita.Conforme já exposto acima o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei.Diferentemente do caso apresentado, a Lei 6.858/80 cuida de situação em que já houve a transmissão dos bens por meio da sucessão, mas que se encontram registrados em nome do de cujos dependendo de autorização, apenas formal, para o saque. Não se presta para questionar indeferimento de levantamento em nome do próprio titular da conta, em virtude de suposta necessidade de retificação da carteira de trabalho.Em face do exposto, indefiro a petição inicial.Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003249-0) - LUZON JANE COLINO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 240/241 e da r. decisão de fls. 242, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003968-79.2006.403.6120 (2006.61.20.003968-7) - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP213023 -

PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 139/142, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009173-55.2007.403.6120 (2007.61.20.009173-2) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 85/86, no valor de R\$ 700,82 (setecentos reais e oitenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002820-0) - OSWALDO PAGOTTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSWALDO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 175/186 e 190, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Oswaldo Pagotto, quais sejam: seus filhos Sr. Oswaldo Cesar Pagotto (CPF 054.318.268-16) e Sr. Marcos Vinicius de Mello (CPF 201.521.938-20). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas notações. 3. Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias (EC62/2009). 4. Após, expeça-se novos requisitórios, quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008087-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008087-8) - JUNE FRANCIS ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a autora da petição de fls. 251, após retornem os autos ao arquivo. Int.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 730/732, no valor de R\$ 1.391,52 (mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, devendo no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-

30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-72.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0011342-68.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARIA GINETE DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0011544-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0011680-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-81.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0011681-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005275-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a concordância , e não havendo mais razão de ser o procedimento, sendo assim remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Com relação ao pedido da multa, aguarde-se o retorno dos autos principais , que se encontram no Tribunal Regional da 3º Região.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213: Defiro, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo nº 42-106.311.628-4.

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o INSS , não concordou com os cálculos apresentado pelo autor, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000510-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000510-0) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137: Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido.Int.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste sobre a petição de fls. 422/461.Int. Cumpra-se.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144: Conforme decisão do acórdão, o pagamento do benefício da autora, deve retroagir à data da suspensão administrativa, que ocorreu na data de 31 de julho de 2010.2. Sendo assim há valores atrasados a serem pagos aos herdeiros e conforme documentos de fls. 180/192, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Trindade Orlando da Silva, quais sejam: seu esposo Sr. Dorival Fernandes da Silva (CPF 305.904.858-49). E filhos: Sr. Antonio Orlando da Silva (CPF 060.390.338-00), Sra. Aparecida Silva de Oliveira (CPF 178.780.438-09)3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.4. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).5. Decorrido, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.7. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 8. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).9. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001327-3) - DEJANIRA CAVALIER CEZARIM DE OLIVEIRA(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 122/125, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA X ROSANA DESTEFANI MIONE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 1065 e certidão de fls. 1066, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 1048, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a impugnação de fls. 421/422 no efeito suspensivo, tendo em vista os depósitos de fls. 340,387 e 423, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 172: Defiro, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a implantação do benefício aposentadoria especial, conforme decisão de fls. 151/163. Int. Cumpra-se.

0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2) - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001070-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001070-4) - WAGNER LAGE VAZ X MARLENE FERNANDES VAZ(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisão de fls. 334/337, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ/STF dos agravos nos próprios autos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso extraordinário.Int.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005178-87.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 136/159, no valor de R\$ 8.761,51 (oito mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a impugnação de fls. 440/442 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fl. 442, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 81/84, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado às fls. 275.Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 175/195 .

0003283-91.2014.403.6120 - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, defiro ao INSS o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 218. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0010428-04.2014.403.6120 - ALDEMIRO PIPOLI X LAZARA GODOY PIPOLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Restitua-se o Processo Administrativo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 178, intime-se o INSS, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010124-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0002312-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LARocca(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005293-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-45.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, pensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 287, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez obtida ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deferido judicialmente nos presentes autos.Int. Cumpra-se.

0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1) - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora referente aos honorários de sucumbência.Int.

0006969-72.2006.403.6120 (2006.61.20.006969-2) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 93/109.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78: Considerando que a parte autora não concordou com a manifestação do INSS, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002865-56.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238: Indefiro, conforme determina o artigo 22 do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 263/270.Int.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HELIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6533

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Campinas, para o dia 25 de agosto de 2015, às 15h30min (processo n.0009357-75.2015.403.6105).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

.... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (depósito de fls. 192).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011683-94.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado às fls. 60, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Renovem-se as intimações, bem como comunique-se o Juízo Deprecado.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004363-4) - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 69/70, como também da certidão de trânsito em julgado de fls. 74, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 357/361: cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0) - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls. 167).

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessado, (Deposito de fls.145/146).

0011509-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011509-5) - TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls. 207/208).

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAROLINE DELGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls. 180/181).

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSEFA DORNA BUSSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls. 211/212).

0010872-76.2010.403.6120 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILDO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados,(Deposito de fls.171/172).

0001909-45.2011.403.6120 - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA ALICE BOSSINI GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls. 239).

0007793-55.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls.123/124).

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 543).

0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GEORGE PAUL VON GRUMBKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls. 117/118).

0000118-07.2012.403.6120 - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls.174/175).

0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIDA VULCANI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (Deposito de fls.133/134).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3971

ACAO CIVIL PUBLICA

0015485-37.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/497: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 474/478 alegando que, a despeito de na fundamentação o juízo ter concluído pelo não acolhimento dos pedidos feitos contra si, no dispositivo não consta a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).De fato, razão assiste ao embargante eis que na sentença acolhi, parcialmente, tão somente o pedido deduzido pelo MPF em face de um dos três réus, a A.L.B. da Fonseca EPP, julgando, porém, improcedentes os pedidos deduzidos em face do Estado de São Paulo e da União Federal.Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença na forma que segue:Onde se lê:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar a ré A.L.B. da Fonseca EPP ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: observar a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, sempre que essa transação envolver ente da administração pública direta ou indireta, independentemente da modalidade de compra; caso não seja possível a aplicação do CAP, o preço máximo para venda será o Preço de Fábrica. No caso de descumprimento, a infratora ficará sujeita ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 5.000,00 por venda praticada a preço que supere os parâmetros fixados nesta decisão.Sem custas e honorários.Leia-se:Diante do exposto:a) Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de condenar a ré A.L.B. da Fonseca EPP ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: observar a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, sempre que essa transação envolver ente da administração pública direta ou indireta, independentemente da modalidade de compra; caso não seja possível a aplicação do CAP, o preço máximo para venda será o Preço de Fábrica. No caso de descumprimento, a infratora ficará sujeita ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 5.000,00 por venda praticada a preço que supere os parâmetros fixados nesta decisão. Sem custas e honorários.b) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da União Federal e do Estado de São Paulo. Sem custas e honorários. No mais, a sentença mantém-se tal como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) Fls. 199/213: Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0003957-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006851-81.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005080-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI(SP101133 - JOAO VIEIRA NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de AÇÃO PAULIANA, pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDA LIMA DE BRITO, ANA PAULA FERRARI DE SOUSA, LÚCIO CARLOS DE SOUSA e DAIANI CRISTINA FERRARI visando a anulação dos negócios jurídicos de transmissão gratuita da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 19.701, do CRI de Matão, bem como da instituição de usufruto vitalício sobre o referido imóvel com a consequente anulação dos registros nº 8 e 9 e as averbações 10 e 11 da referida matrícula. Alega que tais transmissões se deram em fraude ao credor eis que a ré APARECIDA, notificada a apresentar defesa sobre irregularidade na concessão de benefício previdenciário em 31/03/2003, tomou ciência de processo administrativo contra si instaurado, apresentou defesa e, após o trânsito em julgado da decisão administrativa com inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em 30/05/2008, adquiriu e doou a suas filhas, reservando para si o usufruto vitalício, o bem imóvel em questão em 24/07/2008 com a finalidade de furta-se ao pagamento do débito e evitar eventual penhora. Em antecipação de tutela, requer a averbação desta demanda na matrícula em apreço. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 41/42), expedindo ofício ao CRI de Matão (fl. 51). Os réus apresentaram contestação alegando decadência, eis que passaram 04 anos desde a realização do negócio, existência de cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, bem como cláusula de reversão caso a outorgante sobreviva às donatárias, o que descaracterizaria a fraude. Sustentam tratar-se de bem de família de Aparecida, que lá passou a residir após separação judicial, e que o bem foi adquirido com o dinheiro recebido na alienação de sua meação em outro bem imóvel (50%), antigo local de sua residência. Argumentam, ainda, que Aparecida é pessoa simples e não tinha consciência do dever de ressarcir os cofres públicos os valores em questão. Pediram constatação no bem imóvel para verificar que se trata de bem de família e juntaram documentos (fls. 148/190). Decorreu o prazo para réplica (fls. 194). Os réus pediram a produção de prova testemunhal, constatação no imóvel e juntaram comprovantes de endereço (fls. 195/202). Determinada a constatação no imóvel objeto do feito (fl. 203), foi juntada a certidão do mandado de constatação cumprido (fls. 211). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 204). A vista do mandado de constatação e determinado aos réus que juntassem eventuais contratos de locação (fl. 213). Os réus impugnam a certidão do oficial dizendo que o imóvel foi alugado temporariamente e a renda era revertida à subsistência familiar e que Aparecida nele passou a residir há quatro meses (fls. 215/221). O autor se manifestou sobre o mandado de constatação e pediu a procedência da demanda (fl. 224). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte ré considerando que visa exclusivamente provar que a Aparecida reside no imóvel objeto da Matrícula nº 19.701 do CRI de Matão/SP, fato que já está comprovado nos autos (fl. 211) e foi confirmado em alegações finais pela própria ré (fl. 221). Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, inicio a análise do mérito pela alegação de DECADÊNCIA arguida pelos réus. No caso, o INSS vem a juízo pleitear a anulação de negócio jurídico que reputa realizado em fraude contra credor. Ao que consta do processo administrativo, a ré APARECIDA recebia uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998, em 13/03/2003 foi notificada do indício de irregularidade consistente na não comprovação de vínculos empregatícios (PDF2 - p. 103) e apresentou defesa administra através de advogado (PDF2 - p. 108/109). Em 16/02/2007, APARECIDA foi comunicada da suspensão do benefício e da apuração de débito no valor de R\$ 87.323,32, referente ao período de 21/07/1998 a 30/09/2003 recebido indevidamente (PDF3 - p. 73). Em 26/12/2007 o débito foi inscrito, em 30/05/2008 a execução foi ajuizada e em 21/01/2011 a devedora foi citada (PDF1 - p. 1,

20/24).Em 24/07/2008 APARECIDA adquiriu o imóvel, matrícula n. 19.701 em Matão, e na mesma data doou para os corréus ANA CLÁUDIA, LÚCIO CARLOS e DAIANI CRISTINA a sua propriedade do imóvel, com cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade e direito de reversão, reservando para si o usufruto vitalício (fl. 33).Na mesma data, conferindo conhecimento público e de terceiros, inclusive do INSS, o negócio jurídico questionado pelo INSS foi registrado no CRI (fls. 32/33). Seja como for, o Código Civil estabelece:Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;Portanto, como esta demanda foi ajuizada somente em 05/04/2013, houve decadência do direito à anulação do negócio jurídico reputado como celebrado em fraude contra credores em 24/07/2008, restando prejudicada a análise da impenhorabilidade do bem.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de anular o negócio jurídico de transmissão gratuita do imóvel registrado sob a matrícula 19.701 do CRI de Matão, condenando o INSS honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa.P.R.I.

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP341815 - GIULLIA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela autorizando depósito mensal do valor incontroverso, nos termos do art. 285-B do CPC, no tocante às parcelas vencidas com juros de 1% ao mês e multa de 2% e às vincendas, sucessivamente, no total de 92 parcelas de R\$ 704,36, ou 52 parcelas no valor de R\$ 1.453,44. Alternativamente, não sendo este o entendimento do juízo, pede autorização para depósito das parcelas no valor contratado, de R\$ 1.253,44, em 92 parcelas sucessivas. Pede, ainda, que os depósitos assumam caráter de ação incidental de consignação em pagamento devendo a CEF ser instada a se manifestar sobre o pagamento da parcela incontroversa.Ainda em sede de tutela pede que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, BACEN) até final julgamento, tendo em vista a inexistência de mora, bem como de incluir informações acerca do débito em discussão na Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN.Por fim, pede que seja mantida na posse do imóvel objeto de alienação em garantia do débito em questão enquanto pendente julgamento da presente ação.Para tanto, alega que o contrato de financiamento é de adesão, ilegal e abusivo eis que contém cláusulas que permitem a capitalização dos juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, multa exorbitante e encargos ilegais. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).De início, observo que não obstante a possibilidade de cumulação de ação revisional de contrato, com a ação de consignação em pagamento, desde que utilizado o rito ordinário, nos termos do artigo 292, 2º do CPC, torna-se necessário o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e o valor incontroverso, conforme preconiza o 2º do art. 50 da Lei 10.931, que trata especificamente da Cédula de Crédito Imobiliário, objeto do presente feito:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Por outro lado, se é certo que há previsão legal autorizando o juiz a dispensar o depósito do valor controvertido, no caso, não verifico a relevante razão do direito alegado pelo autor eis que as teses apresentadas (juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, multa exorbitante e encargos ilegais), por si só, não induzem a ilegalidade do contrato e da cédula de crédito imobiliário ou sua abusividade.Quanto aos juros, aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo autor:Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp

973.827)Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Dessa forma, para fim de evitar os efeitos da mora o autor, tal como requerido, deverá consignar o valor das parcelas vencidas (incontroverso e o controvertido) observando o tempo e o modo contratados, inclusive no que toca aos juros e eventual multa por mora (fl. 62), bem como daquelas que se vencerem no decorrer da ação. De outro lado, não existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção injusta ou indevida o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil. É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se existir um débito não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Portanto, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito de modo que não vejo como coibir a CEF de inserir o nome nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos. No caso, o autor afirma que há parcelas em atraso, tanto que pede a consignação para cessar os efeitos da mora. Entretanto, pede a consignação apenas do valor incontroverso o que, por si só, já afastaria a verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação supra. Porém, deferido o pedido alternativo para consignação do valor total da parcela (parte incontroversa e parte controvertida), uma vez consignado o valor não há risco de inclusão do seu nome nos tais cadastros de restrição ao crédito, tampouco de a CEF mover ação de reintegração de posse que justifique, por ora, o deferimento de liminar para manutenção na posse. Nesse quadro, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para autorizar a consignação do valor das parcelas vencidas (incontroverso e controvertido) no tempo e modo contratados, inclusive no que toca aos juros e eventual multa por mora (fl. 62), bem como daquelas que se vencerem no decorrer da ação. Independentemente da alegação da CEF quanto à insuficiência dos depósitos, convém que os valores incontroversos (R\$ 704,36) sejam imediatamente convertidos para pagamento das parcelas do contrato n. 11.0011.00000.009747.1-3 conforme forem consignados a fim de evitar os efeitos da mora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

ACAO POPULAR

0006661-21.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Dê-se ciência ao autor popular acerca da redistribuição dos autos neste Juízo. Intime-se a União para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse em ingressar no feito na condição de assistente. Com a resposta da União, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da competência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Vista a parte autora acerca da conta de liquidação juntada pela União

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI(SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA)
...vista a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 200/204...,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-92.2015.403.6121 - IVAIR MARCIO DA CONCEICAO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. IVAIR MARCIO DA CONCEIÇÃO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 18/11/2014. Aduz que apresenta desde 2004 sintomas que se agravaram a partir de 2007 de uma grave doença diagnosticada, posteriormente, como Granulomatose de Wegener, que inclusive motivaram a concessão do benefício por longo período, até 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. Fls. 127: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 29/09/2015, às 13:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.

Expediente Nº 1538

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 15h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de

Secretaria

Expediente N° 4555

EXECUCAO FISCAL

0001864-79.2004.403.6122 (2004.61.22.001864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPUTER HARDWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI X ANDREA CRISITNA ORTEGA PEREIRA X HELENA SAMBINELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X WELLINGTON MUDESTO PEREIRA

De um modo geral, o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Havendo legislação específica regulamentando o parcelamento do débito tributário, este deverá ser requerido de acordo com a referida lei. Desse modo, indefiro a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, poderá a parte executada, para tanto, solicitar seu parcelamento através da Internet, pelo site www.pgfn.fazenda.gov.br ou pessoalmente na sede da PSFN/Marília, sito à Av. Sampaio Vidal, 789, 6º andar, em Marília-SP. Dê-se ciência à exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-76.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JOSE LUCIANO CAVERZAN FILHO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X PATRICIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X PETERSON PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Processo n. 0000757-76.2013.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 183/187, 189/192, 213/216 e 222/226) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. No caso dos autos, o suposto uso dos documentos contrafeitos (recibos médicos e odontológicos) teria ocorrido em momento posterior à entrega da declaração de imposto de renda, merecendo mais aprofundada análise as circunstâncias da conduta, para tê-la por crime-meio ou crime autônomo. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo o dia 08 de outubro de 2015, às 13h, para a realização dos interrogatórios dos acusados Patrícia, Peterson e Glauce, sendo este último por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiá. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Urânia/SP e Porto Ferreira/SP, para que sejam realizados os interrogatórios dos acusados Marlei e José Luciano, respectivamente. Intimem-se. Jales, 21 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2012.403.6125) CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela embargante às fls. 105. Designo o dia 11/11/2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução. Deverá a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar cópias dos processos administrativos referentes às CDAs objeto de execução neste feito. Com a vinda das cópias dos processos administrativos aos autos, dê-se vista à embargante para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida neste feito condenou o INSS a pagar à autora (a) auxílio-doença entre 1/10/2006 e 30/11/2006, (b) aposentadoria por invalidez a partir de 1/12/2007; (c) honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação vencida até a data da sentença (proferida em 18/11/2011 - fl. 542). Em sede recursal estabeleceu-se que os juros de mora incidiriam a partir da citação e, assim, transitou em julgado. Intimado, o INSS disse nada dever à autora, conforme conta de liquidação apresentada. A parte autora indicou como seu crédito o valor de R\$ 37.315,52 (data-base 30/07/2014 - fl. 585). O INSS foi citado nos termos do art. 730, CPC em 31/10/2014, mas não opôs embargos no prazo de trinta dias que dispunha para tanto. Tendo perdido o prazo, apresentou exceção de pré-executividade em 09/12/2014, alegando nada dever à parte autora sob o fundamento de que, no período reconhecido na sentença como de direito subjetivo ao benefício por incapacidade, o autor teria vertido contribuições ao INSS na condição de segurado obrigatório do RGPS, o que seria incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, dado o caráter substitutivo do trabalho. Intimada, a parte exequente insurgiu-se contra as alegações do INSS. Não procedem os argumentos da autarquia. Sob o aspecto processual, não há como acolher os seus argumentos porque veiculados por meio processual que não se presta para tal finalidade. A exceção de pré-executividade não se presta para alegar matérias que demandem instrução probatória (como foi alegado pelo INSS em relação ao desempenho de trabalho incompatível com o gozo de benefício previdenciário, a demandar instrução fática e, também, em relação a cálculos). A Procuradoria Federal perdeu o prazo para embargos do devedor, não sendo dele substitutivo o meio processual escolhido para veicular a pretensão de excesso de execução. Não bastasse isso, no mérito também não assiste razão ao INSS. É uníssono na jurisprudência que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72, TNU), de modo que ainda que a parte exequente tenha desempenhado trabalho remunerado no período em que judicialmente reconheceu-se estar incapaz, é dever jurídico do INSS pagar-lhe a prestação previdenciária que deixou de cumprir administrativamente. Portanto, homologo o valor indicado pela parte exequente de R\$ 37.315,52 como seu direito creditório neste processo. Intimem-se e, por se tratar de execução definitiva, independente de insurgência do INSS, expeça-se a RPV devida e aguarde-se o pagamento. Noticiado o pagamento, intime-se a parte credora para saque (inclusive pessoalmente, por carta com A.R. que deverá indicar o exato valor pago) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-52.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

À vista do novo endereço da testemunha RAFAEL DE ARAÚJO ROIM, informado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP à fl. 184, a fim de preservar a celeridade deste feito, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP, com o prazo de 90 (noventa), para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, RAFAEL DE ARAÚJO ROIM, funcionário da Agência dos CORREIOS da cidade de Pompéia/SP, RG n. 43582353/SSP/SP, com endereço comercial na Rua Clementino José de Paula n. 387, centro, CEP 17580-000, Pompéia/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 5-10, 19-21, 26-30, 73, 89-90, 92-93, 133-140 e 159-160 destes autos e 5-8, 123, 132, 144-145 e 176-183 dos autos n. 0000416-13.2013.403.6125).Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. BRUNO VIUDES FIORILO, OAB/SP n. 328.111.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002098-65.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-68.2008.403.6127 (2008.61.27.005282-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução fiscal movida pela Prefeitura de Mogi Guaçu para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (CDA 4420/1996).A embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a e 2º da CF/88 (fls. 02/08).Recebida a ação (fl. 09), a Fazenda Municipal reconheceu a imunidade, cancelou a inscrição e requereu a extinção do feito (fls. 24/26).A União manifestou-se (fl. 43).Relatado, fundamento e decido.Considerando o informado pela parte embargada, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 04420/96 e extinguir a execução fiscal n. 0005282-68.2008.403.6127.São devidos honorários advocatícios. A Fazenda Municipal deu causa ao ajuizamento da ação e a União teve custos pecuniários para exercer e ver reconhecido seu direito. Assim, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para a execução fiscal.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001837-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o a realização de perícia contábil, requerida pela embargante a fl. 349. Indefiro a realização de perícias documental e patrimonial, pois desnecessárias ao deslinde do feito, deferindo por outro lado, a juntada de documentos que a embargante julgar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, como perita do Juízo, para realizar a perícia contábil requerida, devendo ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias seus quesitos, indicando caso queiram, assistente técnico, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003222-49.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-

27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 469/498, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003311-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo a vista a inércia da parte embargada, conforme certidão retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

0001340-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-62.2015.403.6127) ABATEDOURO UNIAO LTDA - EPP(SP070895 - JOSE WILSON BRENDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Concedo ao(à) embargante prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos os seguinte documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial(CPC, art. 284, parágrafo único): - Procuração em via original, na qual conste poderes ao subscritor da petição inicial; - Cópia autenticada do contrato/estatuto social; - Cópia autenticada da certidão da dívida ativa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001408-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001665-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS DUR LTDA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de Comércio e Confecções Vas-Dur Ltda visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.99.017771-89, 80.2.02.012938-36, 80.6.98.058584-83 e 80.7.99.004739-14.As ações foram propostas na Justiça Estadual, que as processou. Com a redistribuição (fl. 73), foram arquivadas em março de 2003 (fl. 82), até que a exequente, em julho de 2015, reque-reu a extinção, com base no art. 267, IV do CPC (fls. 94/103).Relatado, fundamento e decido.Considerando o informado e requerido pela exequente, declaro extintas as execuções fiscais, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas, acima elencadas, e, após o trânsito em julgado arquivem-se todos os autos.P.R.I.

0002061-87.2002.403.6127 (2002.61.27.002061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J B MILLAN FILHO X JOAO BATISTA MILAN FILHO

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de J B Millan Filho e João Batista Milan Filho visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.5.02.010183-14 e 80.6.02.062719-02.Regularmente processadas, a exequente, informando o cancelamento das inscrições, requereu a extinção das execuções nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 68/70).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista a promoção da exequente, declaro ex-tintas as execuções fiscais, com esteio no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada (acima elencada).Após o trânsito em julgado arquivem-se todos os au-tos.P.R.I.

0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos, etc.Fl. 692: defiro o prazo de 10 dias.Intime-se.

0002387-61.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA FERREIRA LEITE ZAPPIA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Cristina Ferreira Leite Zappia para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 3705. Regularmente processada, com citação (fl. 61), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 75/76). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000098-24.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA VIEIRA BETTI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Andreia Vieira Betti para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 4498. Regularmente processada, com citação (fl. 23), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 53/54). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000798-63.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO ROBERTO DE FARIA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Sebastião Roberto de Faria visando receber valores re-presentados pelas Certidões da Dívida Ativa 000323/2013, 002586/2014, 003415/2012, 020277/2010, 023560/2014 e 033621/2009 (fls. 05/10). Regularmente processada, com citação (fl. 13), a parte exequente requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl. 15), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000826-31.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UELITON JESUS CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Vistos etc. Fls. 47/61: manifeste-se o executado, nos moldes do art. 2º, 8º da Lei 6830/80. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001016-91.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Laticínios Trevo de Casa Branca Ltda visando receber valores reresentados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.14.113375-94, 70.6.14.115185-48 e 80.6.14.115527-20. Regularmente processada, com citação (fl. 08), a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 22/23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001162-35.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO SANOBIOL LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Laboratório Sanobiol Ltda visando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.2.14.070210-23, 80.6.14.118208-30, 80.6.14.118209-10 e 80.7.14.028549-96. Citada (fl. 116), a executada alegou que, quando do ajuizamento da ação, os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa (fls. 73/113). A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80, mas sem incidência de honorários advocatícios (fls. 117/119). Relatado, fundamento e decidido. Como reconhecido pela exequente, o ajuizamento da

exe-cução se deu na vigência de decisão liminar de suspensão da exigibilidade (fl. 117), de forma que declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que a propositura da ação foi infundada. Por isso, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001532-14.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Material de Construção Padovan Ltda visando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.98.002864-40. A ação foi proposta na Justiça Estadual que a processou e remeteu à Justiça Federal (fl. 40). Lá houve citação (fl. 11 verso), penhora no rosto dos autos (fl. 19) e, a pedido da exequente (fl. 20), arquivamento do feito em setembro de 2000 (fls. 21/22). Em incidente de exceção de pré-executividade, a parte executada requereu a extinção do feito pela prescrição intercorrente (fls. 30/38), com o que concordou a Fazenda Nacional (fls. 45/46). Relatado, fundamento e decidido. A Fazenda Nacional foi corretamente cientificada da decisão que determinou o arquivamento do feito em 30.08.1999 (fl. 21) e não mais se manifestou, até que, por iniciativa da parte executada, os autos retornaram do arquivo em março de 2015 (fl. 27). Não foram apresentadas causas de suspensão ou de interrupção, operando-se a prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7854

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001424-97.2006.403.6127 (2006.61.27.001424-2) - JOSE LUIZ ARCURI(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000209-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000209-5) - PAULO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000511-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000511-4) - ALMIR GAZEO RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001634-12.2010.403.6127 - ERICA MACEDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de agosto de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-65.2013.403.6127 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003899-79.2013.403.6127 - IRAINA DE FARIA MOREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000667-25.2014.403.6127 - MARIA TEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001129-79.2014.403.6127 - VERA LUCIA DA CUNHA LOVATTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-51.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001859-90.2014.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Idario Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 216). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 255/263). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 292/295), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 302/304), mas o autor recusou (fl. 311). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial, coronariopatia e miocardiopatia isquêmica, apresentando incapacidade total e temporária desde 15.12.2013 para o trabalho. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 15.12.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001976-81.2014.403.6127 - VALTER CAPUANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002847-14.2014.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de agosto de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003100-02.2014.403.6127 - EUNICE IZABEL ROQUE MEDEIROS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Izabel Roque Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, casada com também idoso que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda insuficiente ao sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS sustentou a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 49/55). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 74/97), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 108/109). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 31.03.1946 (fl. 16) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 26.09.2014 (fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (fl. 76 e 93). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à

luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) e tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.12.2014, data da citação (fl. 47). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003454-27.2014.403.6127 - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003754-86.2014.403.6127 - MIRIAN GABRIELA SANT ANNA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000113-56.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000184-58.2015.403.6127 - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data

mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Léa Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 20 de agosto de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-31.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000496-34.2015.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000516-25.2015.403.6127 - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000575-13.2015.403.6127 - CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000921-61.2015.403.6127 - JANAINA APARECIDA SARTORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001317-38.2015.403.6127 - JESUINA PEREIRA DE SOUSA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001321-75.2015.403.6127 - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001366-79.2015.403.6127 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001419-60.2015.403.6127 - CLELIA SANTOS E SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001482-85.2015.403.6127 - PEDRO LUIZ PINHEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a)

periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001491-47.2015.403.6127 - AMADEU ALVES DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001559-94.2015.403.6127 - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001860-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001860-8) - ADAO BALBINO MILITAO X ADAO BALBINO MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES X LUIS VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 344. Cumpra-se. Intimem-se.

0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0) - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO X MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-63.2010.403.6127 - MARIA PIROLA BOMBEIRO X MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO X ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX X MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 313. Cumpra-se. Intimem-se.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI X SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002112-15.2013.403.6127 - JAMIR TOME X JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 143/150, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 156/161, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO X JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA X LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIovaldo BARBOSA HANSEN X ARIovaldo BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI X SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0000503-60.2014.403.6127 - MARIA CECILIA LUCIANO X MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-13.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-38.2010.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido manifeste-se, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Com eventual memória de cálculo apresentada pelo requerido altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e, em seguida, cite-se a referida entidade para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001916-46.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2012.403.6138) ELISEU ATAIDE DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1) Ao SUDP para regularização, devendo constar o nome de Eliseu Ataide da Silva, CPF 164.013.508-14 como embargante. 2) Fl. 72: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do embargante ELISEU ATAIDE DA SILVA, CPF 164.013.508-14 até o montante da dívida constante de fl. 73 no valor de R\$ 390,30. Sendo positivo o bloqueio intime-se o embargante da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à embargada para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, com a vinda, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutíferas as tentativas de bloqueio, para regular prosseguimento do feito executivo concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a Fazenda Nacional trazer aos autos bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Cumpra-se e após intímem-se.

0000684-91.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-05.2013.403.6138) F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-27.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) OSVALDO ALVES DOS PASSOS - ESPOLIO X BARBARA ALVES DOS PASSOS CRAVEIRO (SP349391 - KELLY CRISTINE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima

identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal que originou a ordem de indisponibilidade do imóvel em discussão.É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 26/12/1990, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel.A escritura de compra e venda, celebrada em 26/12/1990, informa que GBR- Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Casa do Marceneiro GBR Ltda e Daniel Rodrigues Feitoza venderam os lotes de nºs 19 e 20, da quadra 1, do loteamento denominado Jardim Feitoza ao sucedido Osvaldo Alves dos Passos, pai dos embargantes (fls. 23/24).Cm efeito, o pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis em data contemporânea à lavratura da escritura de compra e venda corrobora a alegação da embargante.Igualmente, os documentos acostados às fls. 28/30 provam a posse e uso do imóvel. Assim, constato que a data da lavratura da escritura de compra e venda do aludido imóvel (26/12/1990) é anterior à data do ajuizamento da execução fiscal de que decorre a restrição judicial (06/12/2001), assim como antecede a data do fato gerador do próprio crédito tributário.Não obstante, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.Sem prejuízo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138.Citem-se e intimem-se.Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para reexame da medida liminar postulada.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-04.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência.Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, ficando ciente de que seu silêncio importará em anuência.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000708-61.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada SÉRGIO DA SILVA PORTO e DÉCIO DA SILVA PORTO alega prescrição do redirecionamento da execução contra o sócio-gerente.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.E a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente

tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído de ofício em 26/04/2005, conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 04), dentro, portanto, do prazo decadencial quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 20/11/2006, sem que ocorresse, portanto, a prescrição. Quanto a prescrição intercorrente, observo que, depois da certidão do oficial de justiça que citou a executada, mas deixou de penhorar bens por não os encontrar em 13/02/2007 (fls. 20-verso), a parte exequente requereu a penhora on-line pelo sistema BacenJud em 18/03/2008. Observo, ainda que o lapso entre 13/02/2007 a 18/03/2008 decorreu de informação equivocada de parcelamento da dívida prestada pela própria executada, o que não pode prejudicar a parte exequente (fls. 21/22 e 39/41). Por seu turno, o pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud foi apreciado pelo Poder Judiciário em 04/07/2011 e a intimação da exequente efetuada em 21/07/2011, razão pela qual não se pode falar de inércia da parte exequente (fl. 47). Diante da ausência de bens penhoráveis, a parte exequente requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada em três endereços, sendo dado vista à Fazenda Nacional do resultado negativo em 08/08/2014 (fl. 80). Dessa forma, também não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a parte exequente não permaneceu inerte, uma vez que o feito aguardava providência do Juízo para a constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica. Com efeito, a certidão do oficial de justiça possui presunção juris tantum de veracidade hábil a autorizar o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à parte exequente para ciência da certidão de fl. 115 e para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDSON OLIVEIRA BARRETOS ME X EDSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Djanira Maria Silva de Oliveira e espólio de Edson de Oliveira, representado pela inventariante Djanira Maria Silva de Oliveira (fls. 169/171) em que se reitera o argumento de ilegitimidade ad causam já apresentado na exceção de pré-executividade (fls. 149/157) e não recebida às fls. 168. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi inscrita contra a pessoa jurídica Edson de Oliveira Barretos-ME e a pessoa física Edson de Oliveira. Logo, possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Edson de Oliveira, nos termos do artigo 131, inciso III, do CTN. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, uma vez que o juiz titular desta 1ª Vara Federal de Barretos atuou como procurador federal nesta execução (fl. 111), os autos devem ser remetidos ao magistrado para manifestação. Após, considerando que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora (fls. 142/145), prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAQUIM LUIZ GOULART(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 8 02 000008-80 e 80 8 00 000641-24, referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) dos anos de 1994 e 1995, respectivamente. A representante do espólio de Joaquim Luiz Goulart ingressou no feito e apresentou exceção de pré-executividade sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, visto que houve desapropriação do imóvel rural (fls. 35/50). A parte exequente manifestou-se, sem documentos, requerendo a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que restou indeferido pelo juízo (fls. 209 e 215). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória,

consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a parte executada trouxe vasta documentação que prova a desapropriação realizada pela União da Gleba São Domingos e Gleba Aerorrancho (fls. 66/70, 96/98 e 148/149) para fins de reforma agrária nos anos de 1986 e 1996, respectivamente. Todavia, a parte executada não colacionou aos autos o procedimento administrativo que gerou as CDAs nº 80 8 02 000008-80 e 80 8 00 000641-24, o que inviabiliza afirmar que o ITR cobrado nesta execução fiscal se refere às propriedades rurais desapropriadas. Dessa forma, não restou provado de forma inequívoca a ilegitimidade passiva da parte executada, uma vez que não foi desconstituído o liame entre a propriedade do imóvel rural e a exação, objeto desta execução, o que impõe a rejeição da exceção de pré-executividade. De outra parte, verifico a existência de decadência e prescrição. Destaco que, embora não arguida na exceção de pré-executividade, por se tratarem de matérias de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo (artigo 210 do Código Civil e artigo 219, 5º do Código de Processo Civil). A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso, trata-se de crédito tributário referente ao Imposto Territorial Rural referente aos exercícios de 1994 e 1995, conforme as execuções fiscais nº 0004790-72.2010.403.6138 e 0001864-84.2011.403.6138, respectivamente. Quanto ao ITR do exercício de 1994, a constituição do crédito tributário ocorreu na data da notificação do lançamento em 02/08/2001, conforme informação da Certidão de Dívida Ativa (fl. 04 - autos nº 0004790-72.2010.403.6138). Portanto, a constituição do crédito tributário ocorreu quando já transcorrido em muito o prazo decadencial quinquenal. Quanto ao ITR do exercício de 1995, a constituição do crédito tributário ocorreu na data da notificação do lançamento em 26/08/1996, conforme informação da Certidão de Dívida Ativa (fl. 04 - autos nº 0001864-84.2011.403.6138). Nas execuções fiscais nº 0004790-72.2010.403.6138 e 0001864-84.2011.403.6138, os despachos ordenando a citação foram proferidos em 24/06/2002 e 23/04/2001, respectivamente, sendo inaplicável a Lei Complementar nº 118/2005. Logo, somente a citação pessoal interromperia a prescrição. Não houve a citação do executado Joaquim Luiz Goulart, visto que seu óbito ocorreu em 29/12/1998. Igualmente, não houve a citação do espólio de Joaquim Luiz Goulart. O ingresso nas execuções fiscais da representante do espólio de Joaquim Luiz Goulart somente ocorreu em 24/08/2012. Assim, considerando que a citação da representante do espólio de Joaquim Luiz Goulart ocorreu em 24/08/2012, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, forçoso é reconhecer a prescrição, visto que transcorreram mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário sem que houvesse qualquer causa interruptiva. Com efeito, houve a constituição definitiva do crédito tributário em 02/08/2001 e 26/08/1996, sendo que o ingresso da representante do espólio nas execuções fiscais ocorreu somente em 24/08/2012. **DISPOSITIVO.** Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** do direito da parte exequente de cobrar o crédito tributário contido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 02 000008-80 e julgo extinta a execução fiscal nº 0004790-72.2010.403.6138 com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da execução da dívida ativa nº 80 8 00 000641-24 e julgo extinta a execução fiscal nº 0001864-84.2011.403.6138 com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-71.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA BORTOLO LTDA X ARNALDO BORTOLO X SILVIA ELIAS BORTOLO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002710-04.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E COMUNITARIA ALIANCA DE BARRETOS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Publique-se com urgência e cumpra-se

0004268-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELIESIO BARBOSA NUNES X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Recebo a apelação de fls. 154/156 e 165/171 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Tendo em vista que o coexecutado José Geraldo dos Santos já apresentou contrarrrazões, intime-se a Fazenda Nacional para responder à apelação de fls. 165/171, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0004386-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEV PNEUS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Recauchutadora Barretos Ltda-ME (fls. 108/119) em que sustenta sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo prova que em 06/01/2009, apenas vinte e cinco dias após sua constituição (12/12/2008), a sede da Recauchutadora Barretos Ltda-ME foi alterada para o endereço da executada LEV Pneus (fls. 80/85), o que autoriza concluir que houve aquisição de fundo de comércio. Logo, possível o redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora, nos termos do artigo 133 do CTN. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 77/79 e determino a inclusão no polo passivo de RAUL CONCEIÇÃO RODRIGUES (CPF 025.553.308-20), sócio-administrador da executada LEV Pneus Ltda e de RECAUCHUTADORA BARRETOS LTDA - ME (CNPJ 10.604.183/0001-08), sucessora da executada LEV Pneus Ltda. Citem-se. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004964-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUDES CAVALCANTE COSTA X NILMA MARIA AGRA CAVALCANTE COSTA X ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO X ANDRE LUIZ AGRA CAVALCANTE COSTA X EUDES CAVALCANTE COSTA JUNIOR X FABIANA AGRA CAVALCANTE COSTA X MARCELO ALEXANDRE AGRA CAVALCANTE COSTA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Considerando-se o tempo decorrido, intimem-se os requerentes de fls. 98/103 para informar se já houve encerramento do inventário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda da resposta, tornem conclusos. Int.

0000039-71.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCAS JOSE BORGES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

Fica o executado intimado para regularizar a representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000129-45.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Fl. 175: Mantenho a decisão agravada (fls. 171/173) pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 em cumprimento à decisão de fls. 171/173. Int. Cumpra-se.

0001071-77.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente,

cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001762-91.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)
Tendo em vista que o contrato social da parte executada determina que sua representação será exercida conjuntamente pelos sócios Antônio Manoel Gomes de Andrade e Fernando Carlos Gomes de Andrade (fl. 18), concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0004541-24.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO V IND/ ELETROELETRONICA LTDA X WANDERLEY MAURO DIB X ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004544-76.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X LOGICA ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO A F DE MELO X WALCRIS DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004550-83.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DA SILVA PIMENTA - ESPOLIO X ANA DE PAULA PIMENTA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004812-33.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERGIO MENDES BARRETTOS ME(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000270-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIDNEY MARQUES PIRES & CIA LTDA ME X HUDELSON MACOTA PIRES X SIDNEY MARQUES PIRES(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0000275-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROSERVICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000662-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON MURONI BARRETOS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)
Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000819-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL BERRANTE DOURADO BARRETOS LTDA ME X HOTEL BD DE BARRETOS LTDA X CONRADO VIEIRA DA CUNHA NETO X VALERIA ANDRADE NOGUEIRA(SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)
Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002156-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WAGNER FERREIRA DE ASSIS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)
Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003808-24.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COM/ DE CARNES DANILU LTDA X VALDEMIR RODRIGUES DE FREITAS(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)
Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004387-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL BERRANTE DOURADO BARRETOS LTDA ME X CONRADO VIEIRA DA CUNHA NETO(SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X VALERIA ANDRADE NOGUEIRA
Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0005162-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)
Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente,

cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001551-89.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO DOS SANTOS O. GREGORIO & CIA LTDA - ME X PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X PAULO DE OLIVEIRA GREGORIO SOBRINHO(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

1) Considerando-se que o pedido de suspensão do curso do presente feito foi requerido anteriormente ao cadastramento da minuta de bloqueio por intermédio do sistema BACEN-JUD deverá a minuta descrita a fl. 140 ser excluída. 2) Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002199-35.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINA CRISTINA DE CARVALHO(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004883-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-50.2010.403.6138) LUIS ALBERTO GREVE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia a não ocorrência do fato gerador de imposto de renda e consequente anulação da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 0004882-50.2010.403.6138. No curso da execução fiscal, a embargada-exequente informou o parcelamento da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 99 000966-02 (fls. 60/61 dos autos nº 0004882-50.2010.403.6138). Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 89) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos de fls. 60/61 dos autos principais nº 0004882-50.2010.403.6138 provam que as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida. O parcelamento do débito em litígio implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138) MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia o reconhecimento do pagamento do tributo pela substituta tributária, a aplicação de alíquota de 0,65%, a semestralidade para apuração do tributo e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Pede, em razão do primeiro argumento, a anulação da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000237-45.2011.403.6138. A embargante-executada informou o parcelamento da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 99 051738-03, o que foi confirmado pela embargada-exequente (fl. 94) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos de fls. 93/94 provam que as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida, nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo

Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Logo, o parcelamento do débito em litígio implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-56.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-62.2012.403.6138) MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada sobre sua conta bancária. Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 16 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo; tampouco a parte embargante tratou de oferecer garantia quando intimada para tanto (fl. 23 dos autos nº 0002484-62.2012.403.6138). Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a Embargada não foi intimada a impugná-lo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-28.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-76.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da CDA, bem como da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000494-31.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Int.

0000841-64.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-95.2011.403.6138) WALTER LUIZ VIEIRA (SP112093 - MARCOS POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se o Embargado para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001497-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA X JOSE PEDRO CASSIM X DENISE PACCA MARTINELLI (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
Fls. 75/81: 1) Preliminarmente, regularize a coexecutada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração contemporânea aos fatos descritos. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após a regularização intime-se a exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 75/81. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se

0002082-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MASAO ENDO(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Traga a empresa executada aos autos cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 99/106, bem como instrumento de procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003497-33.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCENARIA BARRETOS LTDA ME X JERONIMO NORBERTO AGUIAR(SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR)

1. Em face da manifestação da exequente a fl. 138, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto por intermédio do sistema BACEN-JUD.2. Intime-se a exequente para manifestação sobre o valor transferido (fl. 121) requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a parte autora não arrolou testemunhas e não informou o seu comparecimento em juízo, bem como que não há requerimento de depoimento pessoal pela parte ré, cancelo a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0002222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda teve como prazo inicial para apresentação de contestação o dia 21/07/2015 (fl. 213) e que os autos saíram em carga para o Ministério Público Federal em 24/07/2015 (fl. 232), impedindo a vista dos autos para apresentação de peça de defesa, redesigno a audiência do dia 06 de agosto de 2015, às 15:00 horas para o dia 08 de outubro de 2015, às 14 horas e trinta minutos.Defiro à ré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda o pedido de devolução de prazo para apresentação de peça de contestação.Intimem-se com urgência.

0000673-62.2015.403.6138 - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 215/ss: indefiro. Senão, vejamos.A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito nas especialidades das moléstias alegadas, bem como o perito nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ele desenvolvidos, e/ou imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade. Ademais, considerando que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e NÃO realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade, nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização (2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas). Saliente-se ainda que no caso dos autos, diversas são as patologias indicadas pelo causidico, não havendo meios deste Juízo nomear três ou quatro médicos especialistas em áreas distintas para avaliar o autor.Desta forma, mantenho a decisão proferida às fls. 211/211-vº por seus próprios fundamentos, esclarecendo, no entanto, que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista.Prossiga-se, aguardando a data agendada.Intime-se o INSS da data designada, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-23.2014.403.6140 - OSORIO ANTUNES SOBRINHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 54/56. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar a União Federal no lugar da Receita Federal. Fls.: 41/53: intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal. Cite-se a União Federal. Cumpra-se.

0001351-08.2014.403.6140 - PASCOAL SILVA RIBEIRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 53/55. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar a União Federal no lugar da Receita Federal. Fls.: 40/52: intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal. Cite-se a União Federal. Cumpra-se.

0001397-94.2014.403.6140 - PAULO CESAR TERTO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 51/53. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, fazendo constar a União Federal no lugar da Receita Federal. Intime-se a parte autora acerca da resposta de fls. 38/50, manifestando-se no prazo legal. Cite-se a União Federal.

0001701-93.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

.Dê-se vista às partes do ofício de fls. 88/98, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 54/64, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1832

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002503-02.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 126 (pertencente à parte) e 131/132 (honorários advocatícios).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0006629-95.2011.403.6139 - IRAIDE DE LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IRAIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.164.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIS CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.118.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 893

MONITORIA

0003361-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls 70/72, bem como da decisão de fl. 69, em 05 dias.Intime-se.

0003401-08.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORISVALDO RODRIGUES FERNANDES
SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORISVALDO RODRIGUES FERNANDES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 22.721,05 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 60 a parte autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 60).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença,

que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009790-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMPANER

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 48/50, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como regularize o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015209-03.2012.403.6100 - ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Ante a formalização da renúncia do advogado (fls. 171/172), considerando que a parte impetrante não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, intime-a para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se em secretaria. No silêncio do impetrante, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça. Certifique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0004827-55.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 467/472: assiste razão à impetrante, tendo em vista a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional durante o prazo para interposição de recurso (fl. 465-verso). Sendo assim, em face do dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil, devolvo à parte a integralidade do prazo recursal. Intime-se.

0002551-17.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando-se restrições apontadas no Relatório de Registros de Impedimento de CND Ativos. Afirma a impetrante que, ao consultar o Relatório de Registros de Impedimento de CND Ativos, emitido pela autoridade impetrada, verificou a existência de três apontamentos, quais sejam: reclamatória não executada pela Justiça do Trabalho, com relação ao processo trabalhista 0002627-85.2011.5.02.0203 (Carta de Sentença do processo 0000994-73.2010.5.03.0203), em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Barueri, e reconhecimento de vínculo não executado pela Justiça do Trabalho referente aos processos trabalhistas 0175000-03.2008.5.15.0095 e 0229500-20.2006.5.02.0202, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Campinas e na 2ª Vara do Trabalho de Barueri, respectivamente. Aduz que a reclamação trabalhista nº 0175000-03.2008.5.15.0095, onde figura como reclamante César Ângelo, encontra-se em fase de perícia contábil, não havendo constituição definitiva de crédito tributário, conforme documentos de fls. 657/660. Relata ainda que, com relação à reclamação trabalhista de nº 0002627-85.2011.5.02.0203 (Carta de Sentença do processo 0000994-73.2010.5.02.0203), onde figura como reclamante Antônio Batista de Carvalho, houve interposição de Recurso de Revista, pendente de julgamento (fls. 661/663). Assevera que o processo 0229500-20.2006.5.02.0202, que tem como reclamante José Roberto Grespan Melhado, é o único em que houve constituição do crédito tributário, e que foi integralmente quitado, tendo em vista o bloqueio de valores em sua conta corrente (fls. 197/199), com despacho convertendo o valor bloqueado em renda ao INSS (fls. 201/203), além do recolhimento em duplicidade das competências de forma individualizada (fls. 140/195). Afirma que a conversão em renda se efetivou (fls. 664/665), com expedição de Alvará de Levantamento em seu favor, uma vez que, após o pagamento integral das

verbas devidas, havia saldo credor a ser ressarcido (fls. 668/669). Ressalta que os débitos fiscais provenientes das reclamações trabalhistas 0175000-03.2008.5.15.0095 e 0002627-85.2011.5.02.0203 (Carta de Sentença do processo 0000994-73.2010.5.03.0203) não podem ser exigidos, uma vez que não houve lançamento formalizado pela autoridade competente. A impetrante apresentou petições de emenda à inicial às fls. 381/393 (com o recolhimento das custas iniciais), 396/400, 401/653 e 655/669. O pedido de liminar foi deferido (fls. 680/683). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 701 e 715). A União Federal requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 703/705). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 707). É o relatório. DECIDO. A controvérsia prende-se à imediata exigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas em reclamatórias trabalhistas, cuja pendência estaria impedindo a obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal, pela impetrante. Conforme o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais do art. 195, I, a, e II, decorrentes das sentenças que proferir. Sendo assim, forçoso convir que a cobrança judicial das referidas contribuições previdenciárias dispensa formal lançamento tributário, constando meramente da liquidação e da execução da sentença trabalhista, por simples inserção da dívida nos cálculos judiciais, na forma do artigo 879 e parágrafos da CLT, e do artigo 43 da Lei 8.212/91. A Súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho manifesta este entendimento: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ n° 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713, de 22/12/1988. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4°, do Decreto n° 3.048/1999 que regulamentou a Lei n° 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs n°s 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). Nesse sistema de cobrança judicial, a validade e a eficácia da exigência fiscal ficam a depender do formal acolhimento dos cálculos de liquidação pelo Juízo Trabalhista, bem como da inexistência ou do esgotamento das discussões em torno da certeza e da liquidez dos créditos tributários, inclusive em grau de recurso, quando recebido com efeito suspensivo. Sem prejuízo, evidente que as contribuições sociais que extravasarem do título judicial, embora exigíveis, podem ser objeto de lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, seguindo-se a notificação do contribuinte e o eventual processamento do contencioso administrativo-fiscal, sem perder de vista que, a teor da Súmula n. 436 do STJ, a simples declaração entregue pelo contribuinte, reconhecendo a dívida em questão, já é suficiente para a constituição do crédito tributário. No caso em tela, pela análise da documentação acostada à inicial, verifico que a não expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ocorreu em virtude da existência de débitos provenientes das Reclamações Trabalhistas 0002627-85.2011.5.02.0203 (Carta de Sentença do processo 0000994-73.2010.5.03.0203), 0175000-03.2008.5.15.0095 e 0229500-20.2006.5.02.0202. A primeira ação trabalhista acima retratada foi julgada procedente em parte em 29/04/2011, conforme se depreende dos documentos de fls. 671/677, e se encontra pendente de julgamento no tribunal especializado desde 24/01/2012, porém, houve a extração de Carta de Sentença para a execução provisória do julgado, autuada sob o n° 002627-85.2011.5.02.0203 (fls. 678/679), em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Barueri, a qual se encontra em fase de julgamento dos cálculos de liquidação, o que impede a imediata execução das contribuições previdenciárias propostas perante o Juízo trabalhista, até que sejam definitivamente acolhidos os cálculos. Na segunda reclamatória, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 657/660), o pedido foi julgado procedente em parte em 26/10/2009 e, em 05/11/2012, houve determinação do Juízo para que as partes apresentassem cálculos de liquidação, sendo certo que desde 03/06/2013 os autos encontram-se em carga com o perito contábil para elaboração de laudo, o que demonstra que o título executivo depende de prévia liquidação para se dar início à cobrança das contribuições sociais pendentes, cujos valores, por ora, aparentemente se encontram ilíquidos. Com relação à ação trabalhista n° 0229500-20.2006.5.02.0202, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Barueri, embora as Guias da Previdência Social de fls. 140/195 estejam com a autenticação ilegível, assim como o documento judicial de fls. 201, aparentemente consta a regularização dos respectivos créditos fiscais, uma vez que houve a conversão dos valores depositados em renda para o INSS (fls. 197/199, 202/203 e 664/665), bem como expedição de Alvará de Levantamento em favor da impetrante (fls. 668/669), o que leva a crer que de fato havia saldo credor a ser ressarcido à impetrante após a quitação dos débitos. Partindo dessas premissas, assiste razão à Impetrante, em seu pedido inicial, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pois nas três ações trabalhistas acima citadas os créditos fiscais não são exigíveis de imediato por força da atual situação da execução trabalhista, e tampouco houve a formalização do lançamento dos créditos previdenciários, na forma alternativa de cobrança fundada no

artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, os referidos créditos previdenciários não podem obstar o direito de acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal, uma vez ausentes os requisitos legais de constituição e exigibilidade da dívida tributária. Portanto, verifica-se não haver impedimentos, por ora, para a emissão da pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), na forma do art. 206 do CTN, com relação aos créditos fiscais apontados nas Reclamações Trabalhistas nºs 0000994-73.2010.5.02.0203, 0175000-03.2008.5.15.0095 e 0229522-20.2006.5.02.0202. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que os créditos fiscais apontados nos processos trabalhistas 0002627-85.2011.5.02.0203 (Carta de Sentença do processo 0000994-73.2010.5.02.0203), 0175000-03.2008.5.15.0095 e 0229500-20.2006.5.02.0202 não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), enquanto permanecerem na situação jurídica retratada na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Esgotados os prazos de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, independente de interposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000647-25.2014.403.6130 - LUCIANA MARIA RUGENSKI (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP (SP217781 - TAMARA GROTTI)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que efetue o depósito perante este Juízo, em 03 dias, do DIPLOMA da impetrante, sob pena de multa diária. Requer ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata a impetrante que em 25 de fevereiro de 2013 concluiu o curso de Pedagogia da Faculdade Anhanguera (fl. 112), e que até a data da propositura da ação (24 de janeiro de 2014) a ré recusou-se a providenciar a emissão de seu Diploma, alegando a falta de documentos a serem entregues (fls. 18/64). As sucessivas e injustificadas negativas da ré quanto à entrega do aludido Diploma ensejou o presente mandamus. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/74, e foi aditada às fls. 79/82 e 84. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 85/86). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 100/107, acostando aos autos cópia do Diploma da impetrante e seu competente registro, efetuado em 03 de fevereiro de 2014 (fls. 108/109). O MPF deixou-se pronunciar no feito, alegando ausência de interesse institucional (fl. 119). É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada às fls. 100/109, o que não foi contestado pela impetrante (fls. 110 e verso), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004715-18.2014.403.6130 - WIPEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WIPEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante que, por equívoco, informou em sua DCTF de abril de 2012 um saldo devedor de IPI, no valor de R\$ 26.968,73, ao invés de informar tal valor como crédito. Narra que procedeu à retificação da DCTF anteriormente apresentada, bem como apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, afirmando que na mesma DCTF informou saldo devedor de PIS e COFINS, ambos relativos à competência de 03/2012; contudo, com relação a tais contribuições, alega ter efetuado o pagamento e formulado pedidos administrativos de revisão. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 09/119). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122/123). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 133/138). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 140). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 142). É o relatório. Decido. A impetrante apresentou DCTF Retificadora na data de 23/07/2014 (fls. 80/82). Formulou ainda Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, na data de 27/08/2014, relativamente às inscrições nºs 80.3.14.003072-20 (IPI); 80.7.14.020948-27 (PIS) e 80.61.14.93580-08 (COFINS), conforme

documentos de fls. 89/94. Pelas Informações Gerais da Inscrição em Dívida Ativa acostadas aos autos, verifico que os débitos relativos ao IPI, PIS e COFINS foram inscritos na data de 07/03/2014 (fls. 112/117), anteriormente à DCTF Retificadora e aos pedidos de revisão de débitos. No que tange aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, a impetrante alega ter efetuado o pagamento (fls. 110/111), contudo, o fez com códigos diversos dos mencionados nas informações de fls. 114 e 116. Com relação ao IPI, em que pese ter havido a retificação da DCTF, esta se deu quando o débito já estava inscrito, assim, à época da inscrição a dívida tributária era líquida e certa. Por outro lado, ainda encontra-se pendente de análise o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 27/08/2014 (fls. 89/94). A DCTF retificadora transmitida em 23/07/2014 depende de prévia análise da autoridade fiscal para a verificação da pertinência dos valores lançados, descabendo em sede de mandado de segurança o exame técnico dos documentos contábeis apresentados para a aferição dos créditos escriturais, até porque tal providência depende de dilação probatória, com vistas ao exame pericial dos lançamentos contábeis, diligência incompatível com o procedimento célere do mandamus. Ademais, a impetrante não apresenta extrato atualizado da sua situação fiscal atual perante a RFB, a fim de confirmar as pendências a que alude na impetração. Assim, por tudo o que foi exposto, ausente qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não vislumbro o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005231-38.2014.403.6130 - HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que considere a impetrante como contribuinte devidamente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto nos termos da Lei nº 12.996/2014, afastando-se o ato coator que a impede de quitar seus créditos tributários com os benefícios trazidos pela nova Lei, extinguindo antecipadamente o crédito tributário, conforme previsão do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014. Informa a impetrante que foi ajuizada em seu desfavor ação de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo do Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Embu das Artes, relativamente aos débitos de IRPJ; IRPF e CSLL, os quais totalizavam o montante de R\$ 1.250.889,05. Afirma que pretende incluir seus débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, visando também a extinção do crédito tributário, nos termos previstos pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014. Narra que, ao proceder à adesão ao parcelamento por meio eletrônico, se viu impedida em razão de se encontrar com sua situação cadastral baixada, não lhe tendo sido dado acesso aos sistemas para aderir ao referido parcelamento. Neste passo, afirma que seu diretor, também incluído no polo passivo da demanda executiva, tentou também aderir ao parcelamento, o que lhe foi negado, sob a alegação de que, como a pessoa jurídica estava com a inscrição do CNPJ baixada, não seria possível que pessoa física, ainda que responsabilizada pelo crédito tributário, formalizasse o parcelamento em questão. Relata ainda que diligenciou à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, a fim de apresentar sua adesão através de documentos físicos (papel), o que lhe foi negado em razão de a adesão ser aceita apenas por meio eletrônico. Por fim, afirma ter encaminhado seu requerimento pelos Correios, tendo a autoridade impetrada dado por prejudicada a análise do requerimento de parcelamento, sob o argumento de que não observara os procedimentos formais inerentes ao atendimento integrado, por não haver formalizado o protocolo perante a unidade de atendimento. Assevera, no entanto, que vem recolhendo as parcelas do mencionado parcelamento, como se tivesse obtido a correta adesão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/129). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131/133). Disto, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/171). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 173). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 175). É o relatório. Decido. A Lei federal nº 11.941/2009, que trata do parcelamento de débitos tributários assim dispôs em seu artigo 1º e, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1o a 3o da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014)(...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. (...) (negritei)Da leitura da norma acima nota-se que o parcelamento é dirigido à pessoa jurídica ou à pessoa física solidariamente responsável pela obrigação tributária juntamente com a pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico dos documentos de fls. 24, 25 e 93 que a impetrante tem sua situação cadastral como baixada desde 31/12/2008, por inaptidão, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, o qual firma: terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta LeiConforme dito pela própria impetrante, consta do Manual de Perguntas e Respostas do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 que A pessoa física responsabilizada não pode parcelar débitos da pessoa jurídica se esta estiver com CNPJ baixado/inativo, visto que ela precisa estar ativa para manifestar a autorização de pagamento pela sua pessoa (fl. 05).A impetrante não esclarece as razões de sua inaptidão, tampouco comprova o seu regular funcionamento ou a sua regular dissolução societária, pressuposto indispensável para se ter acesso aos benefícios fiscais, como é o caso do parcelamento especial pretendido. Destarte, em que pese o interesse da impetrante em buscar a quitação de seus débitos fiscais, tenho que isto não é possível por meio do parcelamento em questão, enquanto não regularizado o seu Cadastro perante a Receita Federal do Brasil, frisando-se que o parcelamento é um benefício fiscal ao qual o contribuinte pode ou não aderir sendo certo que, ao firmar sua adesão, deve concordar com os termos propostos pelo Fisco.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001911-43.2015.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY NAUTICA - EIRELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 146/147) em face da decisão de fls. 81/87, que deferiu parcialmente o pedido de liminar.Em síntese, a embargante sustenta que a decisão ora embargada padece do vício material, na medida em que aponta contradição entre a primeira colocação e o decisão final, aduzindo que o equívoco cinge-se à expressão e por seus empregados constante do dispositivo, uma vez que as contribuições devidas pelos empregados das impetrantes sequer são objeto do pedido.Além disso, requer se manifeste este Juízo quanto à incompetência absoluta para processar e julgar o presente mandamus, relativamente à impetrante VELLROY NAUTICA-EIRELI, uma vez que esta empresa possui domicílio em Itupeva/SP e sujeita-se à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí-SP.Pleiteia a embargante a retificação do apontado erro material contido na decisão embargada, para o fim de aclarar a parte final da decisão.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 145/146).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Constata-se a existência de erro material no dispositivo da decisão embargada ao mencionar a expressão e por seus empregados. De fato, a contribuição social devida pelos empregados da impetrante, ainda que esta figure como substituta tributária, não são objeto da demanda, havendo que ser retirada a sua menção no dispositivo da decisão ora combatida. Trata-se de mero equívoco material, pois onde consta contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, (...) deve constar contribuições

previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, (...) ou simplesmente devidas pela impetrante.No que tange à incompetência deste Juízo quanto à empresa VELLROY NAUTICA-EIRELI, na abertura dos fundamentos da decisão embargada já foi determinada a exclusão desta empresa do polo ativo desta ação, tendo em vista que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá não está sediada no âmbito de jurisdição deste juízo. Assim sendo, resta claro que a decisão liminar concedida não se aplica à referida empresa. Neste ponto, não tem razão a embargante.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOELHO-OS EM PARTE para determinar a retificação do trecho do dispositivo da decisão embargada, suprimindo desta a expressão e por seus empregados e tratadas no art. 20, constante da quarta linha do dispositivo. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.Ao SEDI, para a exclusão da empresa VELLROY NAUTICA-EIRELI do polo ativo desta ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0004571-10.2015.403.6130 - ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional visando o restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença de nº 606.167.080-3, a partir da cessação do benefício em março de 2015.Relata o impetrante que se encontra incapacitado para o trabalho e ingressou com pedido de auxílio-doença perante o INSS em 12/05/2014, tendo sido concedido a partir de 16/04/2014. Todavia, o benefício foi cessado no mês de março de 2015, sem nenhum aviso ou realização de perícia médica perante o INSS, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/24.Instada a esclarecer a propositura desta ação em face de eventual prevenção de juízo diverso (fl. 30), a parte autora apresentou a petição de fls. 32/33, afirmando ter havido equívoco no ajuizamento da causa perante o Juizado Especial Federal.É o breve relatório. Decido.A impetrante pleiteia, em síntese, o restabelecimento do Benefício Previdenciário de Auxílio Doença NB 606.167.080-3, a partir de março de 2005 (data da cessação do referido benefício).Examinando a petição inicial do presente mandamus (fls. 2 e 11) em cotejo com a inicial do processo nº 0001587-10.2015.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco (fl. 26-verso), verifica-se que em seu objeto existe pedido idêntico ao formulado neste feito, qual seja: o restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença n 606.167.080-3, concedido a partir de 16/04/2014.De fato, apesar da impetrante não ter trazido aos autos cópia da sentença já transitada em julgado, é possível se aferir, a partir de consulta processual realizada no site do Juizado Especial Federal de Osasco, que o processo n 0001587-10.2015.403.6306 teve o pedido julgado improcedente, conforme a r. sentença de fls. 28/29, que transitou em julgado exatamente ontem, no dia 28 de julho de 2015 (fls. 34/35).Além da identidade de pedidos (restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença NB n 606.167.080-3) verifica-se também a identidade da causa de pedir (mesma doença causadora de incapacidade laboral que fundamenta o alegado direito ao benefício requerido), bem como a identidade de partes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo.Assim, tendo em vista que o pedido formulado neste mandamus já passou pelo crivo do Juizado Especial Federal Cível, através do processo de nº 0001587-10.2015.403.6306, e que já foi sentenciado em seu mérito, com a respectiva decisão transitada em julgado, conforme consulta processual de fls. 34, constata-se, na espécie, a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada material, o que constitui óbice ao processamento da presente ação.Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TESE SUBSIDIÁRIA ÀQUELA ACOBERTADA PELA RES JUDICATA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER CONTINUATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - Caracterizada a tríple identidade prevista no 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, e tendo sido a segunda demanda proposta após o trânsito em julgado da primeira, extinta com resolução do mérito (art. 269, do CPC), de rigor sua extinção nos termos do art. 267, V, do referido codex.II - A formulação de tese subsidiária àquele em relação à qual se operou a coisa julgada, não escapa do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, diante da impossibilidade de análise de forma independente. Não há como ser apreciada a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.833/03, pela revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, porquanto tal benefício foi revogado pela Lei n. 9.430/96, e a constitucionalidade desta revogação restou acobertada pelo manto da coisa julgada.III - Por fim, como bem observado pelo MM. Juízo a quo, o caráter continuativo da relação jurídico-tributária, não se revela tendente a afastar o pressuposto processual negativo em análise, porquanto a prestação jurisdicional em demandas como a presente está vinculada ao reconhecimento da ilegalidade e/ou

inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado e, portanto, não se limita apenas a um período de apuração ou competência II- Apelação improvida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006859-64.2005.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 13.11.2012). Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004653-41.2015.403.6130 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos processos administrativos da impetrante (os quais estão sendo discutidos por meio de reclamações e recursos administrativos) e, por conseguinte, seja determinada à autoridade coatora a imediata expedição da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA em favor da impetrante. Sustenta, em síntese, que os vários débitos indicados no Relatório Fiscal de fls. 23/28, que constam como pendências perante a Receita Federal, na realidade, por estarem em discussão por meio de recursos administrativos, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, fazendo jus a impetrante à competente certidão de regularidade fiscal. Aduz que os débitos em aberto foram objeto de anterior declaração de compensação tributária, parcialmente indeferida pela autoridade fiscal, de cuja decisão foi interposta manifestação de inconformidade, em fase de processamento perante a RFB. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/169. Às fls 191/192 o pedido de liminar foi indeferido. À fl. 196 a impetrante requereu a desistência da presente ação. É o breve relatório. Decido. Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004968-69.2015.403.6130 - GABRIELA COUTINHO DA SILVA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIDADE COTIA

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. 2. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

0005520-34.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com o devido proveito econômico almejado, nos termos do artigo 260 do CPC e nos moldes da legislação processual vigente, complementando as custas judiciais. A determinação em referência deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos preceituados pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa de HELDER junte aos autos os comprovantes de parcelamento dos créditos tributários. Decorrido o prazo sem manifestação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento, nos termos de fl. 203. Publique-se. Vista ao MPF para manifestação nos termos de fl. 203.

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-71.2011.403.6130 - IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para cumprimento de sentença. Expeçam-se os ofícios requisitórios, tendo em vista que as partes já foram intimadas das minutas.

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012660-61.2011.403.6130 - CELSO ALBINO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 13h30 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade. Intimem-se.

0015521-20.2011.403.6130 - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Providencie-se o réu a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Int.

0018923-12.2011.403.6130 - EDMUNDO VIEIRA SANTOS(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 13h30 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade. Intimem-se.

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Chamo o feito à ordem e baixo-o em diligência. Verifico que os autos não se encontram em fase de prolação de sentença. Do compulsar dos autos, observo que, conquanto haja pedido expresso do réu (INSS) voltado à extinção do processo em razão do abandono da ação pela parte autora, nos termos da Súmula 240 do STJ, a requerente não

foi intimada pessoalmente para suprir a falta, nos moldes do artigo 267, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a intimação pessoal da parte autora, a fim de que, no prazo de 48 horas, forneça o endereço atual da ré IRACI ARAÚJO SOARES, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, e parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a autora estar acometida de enfermidades ortopédicas que lhe incapacitam para a atividade laboral desde o ano de 2005, e que, ainda assim, o INSS cessou os benefícios registrados sob os números 505.511.809-8, 570.119.002-8 e 525.427.564-9. Relata que, após ter sofrido intervenção cirúrgica na coluna vertebral em 23 de fevereiro de 2008, obteve a concessão do pleiteado benefício e que, após cessado este, requereu novo benefício em 05/09/2008, sendo este indeferido, a despeito de permanecer incapacitada para o trabalho. Aduz que foi submetida a nova cirurgia em 08 de dezembro de 2011 e que permanece sem a assistência previdenciária que lhe é devida em razão da incapacidade diagnosticada em 2005. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 10/74. Os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 80. Contestação do INSS foi ofertada às fls. 83/96. Na fase de especificação de provas (fl. 107), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 108); e o INSS informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 109). Por meio do despacho saneador de fls. 110/111 foi designada a realização da prova pericial. (fl. 110). Nova perícia foi redesignada para o dia 11 de março de 2013 (fl. 114) e, posteriormente, para o dia 26 de julho de 2013 (fl. 123/124). Quesitos do INSS às fls. 119/122. O INSS interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 123/124 que designou nova data para a realização da perícia (fls. 127/134). O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 136/139. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, fls. 141/142, e requereu a realização de nova perícia, juntando relatórios e exames com vistas à comprovação de sua alegada incapacidade laboral (fls. 143/148). Por decisão de fls. 152 foi determinada a intimação do perito judicial para prestar novos esclarecimentos, tendo este apresentado o laudo complementar de fls. 156/161. As partes se manifestaram sobre as novas conclusões periciais, fls. 165/166 e 168. Pela decisão de fl. 169, foi afastada a impugnação da autora. É o relatório. Decido. As questões a serem analisadas neste feito são de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora pleiteia neste feito o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença que vinha recebendo, mas que, devido à alta médica advinda de perícia realizada pelo INSS, foi cancelado. O benefício do Auxílio-Doença está previsto no art. 201, I, da Constituição Federal, em atendimento ao evento relativo à doença, ensejando a cobertura previdenciária. A matéria está disciplinada nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, e artigos 71 a 80 do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O requisito para a obtenção do benefício do Auxílio Doença é estar incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias, tratando-se de incapacidade temporária, pois a incapacidade permanente acaba gerando a cobertura previdenciária da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. A autora juntou documentos às fls. 15/16, 18/20, 22/24, 27, 30/33, 35/36, 38/39, 41/42, 52/53 referente aos comunicados administrativos de deferimento do benefício em questão e requerimentos de pedido de reconsideração e relatórios do CNIS. Igualmente, juntou exames médicos e diversos atestados e relatórios médicos (fls. 11/14, 17, 19, 21, 25/26, 28/29, 34, 37, 43/51) como prova da alegada incapacidade física, realizados em data anterior ao ajuizamento da ação. A parte ré juntou em sua contestação os extratos eletrônicos de fls. 97/106, demonstrando os períodos que a autora esteve em gozo do benefício do Auxílio-Doença, quais sejam: de 10/03/2005 a 28/04/2006; de 21/11/2006 a 01/05/2007; e de 23/02/2008 a 07/07/2008. Pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo CNIS de fls. 52/53 e 98/100, além dos recolhimentos previdenciários de fls. 69/74, constata-se que a autora, após a cessação do último auxílio-doença em 07/07/2008 (fls. 41 e 103), perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social em setembro/2009, tendo readquirido-a em novembro/2009 (fl. 69) e cumprido a carência mínima legal em maio/2010 (fls. 70/71), e tendo novamente perdido a qualidade de segurada em dezembro/2011, após cessadas as contribuições mensais em novembro/2010 (fl. 74), nos termos do art. 15, II, e 4º., da Lei 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade, o laudo médico pericial realizado por Perito nomeado por este juízo (fls. 136/139) relatou que a autora de fato apresentava algumas patologias, porém sem evidências de que ela era portadora de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A conclusão do laudo pericial foi clara sentido de que a autora não apresentava incapacidade para as atividades habituais ou laborais (fls. 138). Consoante se verifica de fls. 160, o Perito Judicial, ao prestar novos esclarecimentos no laudo complementar de fls. 156/161, aduziu que confirmava as suas conclusões finais do laudo datado de 26/07/2013, afastando a alegada incapacidade

laborativa até aquela data. Todavia, levando em conta os novos documentos médicos apresentados pela autora, especialmente o relatório médico datado de 04/11/2013, que noticiava a soltura do material do implante e a possibilidade de ter a requerente de submeter-se a nova intervenção cirúrgica, concluiu que restou caracterizada, a partir de 04/11/2013, a situação de incapacidade laboral total e temporária até a resolução cirúrgica do quadro clínico. Por meio das conclusões do laudo médico pericial, especialmente dos novos esclarecimentos de fls. 160, deduziu-se que a incapacidade laboral da autora teve início em 04/11/2013, sendo certo que, antes dessa data, a requerente não estava incapacitada para o exercício de atividades habituais e laborativas. Sendo assim, quando do surgimento da incapacidade, a autora não mais era segurada da Previdência Social, porquanto deixou de contribuir em novembro de 2010, permanecendo em período de graça somente até dezembro de 2011. Pela prova dos autos, não é possível se concluir, tal como postulado pela autora, pela manutenção de sua qualidade de segurada, reconhecendo-se, como pleiteado, que a cessação do último benefício de auxílio-doença teria se dado de forma indevida pelo INSS, uma vez que não comprovou a requerente que permaneceu incapacitada para o trabalho desde aquela data (07/07/2008). Portanto, não faz jus a requerente ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001287-96.2012.403.6130 - JOSE HORTA DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 584/613. Vista ao recorrido (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 13h30 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade. Intimem-se.

0002581-86.2012.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S.A. (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o autor a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0 e do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Int.

0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, registrado sob o NB 31/532.066.039-8, ou a concessão de novo benefício da mesma espécie; alternativamente postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata o autor, em síntese, ser portador de doença degenerativa na coluna vertebral e outras enfermidades nos membros inferiores, estando inapto ao exercício de suas atividades laborativas. Consta dos autos que doutra feita o demandante ingressou com ação na Justiça Estadual, porquanto associara os sintomas da doença ao trabalho por ele exercido. Na referida ação o pedido foi julgado improcedente, uma vez que o autor, por ser contribuinte autônomo e não empregado, não fazia jus a benefícios de natureza acidentária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/310. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 313. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 320). O INSS apresentou contestação às fls.

337/353, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL), requerimento este deferido às fls. 368/369. O laudo médico pericial, acostado às fls. 374/378, foi conclusivo no sentido de atestar não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 376). E em resposta ao quesito n. 5 (indicado pelo Juízo), concluiu a respeito da necessidade de perícia médica em outra especialidade (Cirurgia Vasculosa). A parte autora requereu a realização de perícia médica na modalidade de cirurgia vascular (fls. 380/382), pedido este deferido às fls. 396/397. As partes apresentaram quesitos a serem respondidos em nova perícia médica às fls. 399/402 e 405/406. Novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 420/432. A parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 434/438), impugnação esta afastada por decisão de fl. 440. É o breve relatório. Decido. As questões a serem analisadas neste feito são de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença que vinha recebendo, mas que, devido à alta médica advinda de perícia realizada pelo INSS, foi encerrado. Após o restabelecimento do Auxílio-Doença, o autor pleiteia a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. O autor juntou documentos às fls 55/61, referente aos comunicados administrativos de deferimento do benefício em questão e requerimentos de pedido de reconsideração e marcação de perícia médica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Igualmente, juntou exames médicos (tomografias) e diversos atestados e relatórios médicos (fls. 62/68 e 322/366), bem como laudo pericial realizado para instruir processo judicial que tramitou na Justiça Estadual (fls. 183/190 e 246/256), como prova da alegada incapacidade física, realizados em data anterior ao ajuizamento desta ação. A parte ré juntou em sua contestação o relatório CNIS, às fls. 354/355, demonstrando os períodos que o autor esteve em gozo do benefício do Auxílio-Doença: de 12.06.2008 a 31.01.2010. O benefício do Auxílio-Doença está previsto no art. 201, I, da Constituição Federal, em atendimento ao evento relativo à doença, ensejando a cobertura previdenciária. A matéria está disciplinada nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, e artigos 71 a 80 do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O requisito para a obtenção do benefício do Auxílio Doença é estar incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias, tratando-se de incapacidade temporária, pois a incapacidade permanente acaba gerando a cobertura previdenciária da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. Os laudos médicos periciais realizados por Peritos nomeados por este juízo (fls. 374/378 e 419/432) relatam que o autor apresenta algumas patologias, porém sem evidências que caracterizem ser ele portador de incapacidade para o exercício de atividade laborativa atual. A conclusão dos laudos periciais foi uníssona no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para as atividades habituais ou laborais (fls. 376 e 422). Embora o autor tenha se afastado temporariamente de suas atividades laborais ao usufruir do auxílio-doença, não permanecem os motivos que ensejaram os afastamentos anteriores, estando ele apto para o retorno ao trabalho. Seguem julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. 2. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais. 4. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Apelação improvida. (AC 200003990632130, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/06/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina,

cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos. V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida. VI - Apelação improvida. VII - Sentença mantida.(AC 200103990079079, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:05/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Em cognição sumária, adotos os fundamentos da r. decisão de fls. 1042/1045 para INDEFERIR o presente pedido de tutela antecipada.2. Mantenha-se em conclusão para sentença.

0004572-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANTOS DA SILVA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX SANTOS DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.100,98 (vinte mil e cem reais e noventa e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito (Cartão de Crédito Caixa).À fl. 123 a parte autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o réu não acostou aos autos comprovantes de seus rendimentos, a fim de demonstrar a sua condição de hipossuficiente.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 123). Embora aparentemente tenha havido composição extrajudicial das partes, não consta dos autos o respectivo instrumento, a prejudicar o pedido de homologação de acordo.Todavia, impõe-se o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir da autora. Desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a existência da lide quando do ajuizamento da causa.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004614-49.2012.403.6130 - MAURO KORAICHO(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (PFN) para ciência da sentença de fls. 256/260, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 14h00 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro,

Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade.Intimem-se.

0004870-89.2012.403.6130 - CELSO RIBEIRO DAMACENA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 125/126, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARTINS GOMES

Face a petição de fls. 31, com endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos e tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação, expeça-se o necessário para citação. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ANDREA MARTINS GOMES, residente e domiciliado(a) na Rua Rinaldo de Handel bl. 20 ap 31 A, Chacára Santana, São Paulo/SP, CEP: 05821-140 e ara os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000743-74.2013.403.6130 - ANTONIO LIBORIO NETO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 25/05/2006 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.271.139-2), todavia deixou de reconhecer períodos tido como especiais. Sustenta que o INSS não considerou os períodos laborados em condições especiais, conforme relacionado na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 FORD MOTOR 09/04/1973 28/02/1975 Exposição a ruído no patamar de 102 dB e categoria profissional.2 FUNDIÇÃO MUNCK S/A 01/12/1975 15/03/1979 Exposição a ruído no patamar de 102 dB e categoria profissional.3 LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A 14/02/1972 10/10/1972 Exposição a ruído no patamar de 93 db e categoria profissional4 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 22/05/1979 03/04/1983 Exposição a ruído no patamar de 91 dB. e categoria profissional5 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 04/04/1983 31/08/1983 Exposição a ruído no patamar de 85 dB e categoria profissional.6 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 01/09/1983 11/10/2005 Exposição a ruído no patamar de 79 dB e categoria profissional.7 SOFUNGE -FUNDIÇÕES GERAIS S/A 15/01/1973 05/04/1973 Exposição a ruído no patamar de 102 dB e categoria profissional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/173.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 176.O INSS apresentou contestação às fls. 180/207, pugnando pela improcedência do pedido.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 208), a parte autora informou que não havia provas a produzir (fls. 210/212), e o INSS requereu prazo para juntada de cópias do procedimento administrativo referente ao NB 42/140.271.139-2 (fl. 213). As cópias foram acostadas às fls. 215/303 .Instado a se manifestar sobre os novos documentos (fl. 304), o autor registrou a sua ciência e nada requereu (fl. 306).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria NB 42/140.271.139-2, com DER 25/05/2006, para que seja transformado de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua

aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO

ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa)

decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003.Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação

da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/04/1973 e 28/02/1975 Empresa: FORD MOTOR Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de fundição - 2.5.2 DO DECRETO 53.831/1964, 2.5.1 DO DECRETO 83.080/1979 e RUIDO 100 dB .Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o agente nocivo ruído, vez que a exposição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico para o período na documentação, conforme descrição do item II do PPP de fls. 153. Porém, o período deve ser enquadrado sob os Códigos 2.5.2 do Anexo do DECRETO 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo do DECRETO 83.080/1979, pois a atividade no setor de fundição foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas e corroborada pelo item 14 do PPP de fls. 58 e 153. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1975 e 15/03/1979 Empresa: FUNDIÇÃO MUNCK S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de fundição e moldagem - 2.5.2 DO DECRETO 53.831/1964, 2.5.1 DO DECRETO 83.080/1979 e RUIDO 102 dB .Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o agente nocivo ruído, vez que a exposição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico para o período na documentação, conforme descrição do item 16 do PPP de fls. 95. Ademais, no laudo de fls. 96/152, em especial à fl. 121, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Todavia, é possível o enquadramento em condições especiais sob os Códigos 2.5.2 do Anexo do DECRETO 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo do DECRETO 83.080/1979, pois a atividade no setor de moldagem foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas e corroborada pelo item 14 do PPP de fls. 58 e 95. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/02/1972 e 10/10/1972 Empresa: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 93 dB e categoria profissional. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há registro do referido período na documentação apresentada, conforme descrição do item II, subitem 15 do PPP de fl. 157. Ademais, a função de ajudante de depósito (comprovada com registro de empregado - fls. 155/156), não se encontra no rol das categorias profissionais constantes dos Anexos dos DECRETOS 53.831/1964 e 83.080/1979. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/05/1979 e 03/04/1983 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91 dB e categoria profissional. As funções exercidas pelo autor no respectivo período não se encontram no rol das categorias profissionais constantes dos Anexos dos DECRETOS 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que, pela descrição de atividades do formulário DSS 8030 (itens 2 e 3) de fl. 25, não se infere que o autor laborou nos serviços arrolados na referida legislação previdenciária. Porém, o período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.1.6 do Anexo do DECRETO 53.831/1964 e 1.1.5. do Anexo I do DECRETO 83.080/1979, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fls. 29/36 - ITEM VII). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/04/1983 e 31/08/1983 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB e categoria profissional. As funções exercidas pelo autor no respectivo período não se encontram no rol das categorias profissionais constantes dos Anexos dos DECRETOS 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que, pela descrição de atividades constantes do formulário DSS 8030 (itens 2 e 3) de fl. 25, não se infere que o autor laborou nos serviços descritos na referida legislação. O período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o agente nocivo ruído, pois a exposição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, conforme fl. 36, ITEM VII, do laudo de fls. 29/36. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1983 e 11/10/2005 Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 79 dB e categoria profissional dB. As funções exercidas pelo autor no respectivo período não se encontram no rol das categorias profissionais constantes dos Anexos dos DECRETOS 53.831/1964 e

83.080/1979, uma vez que, pela descrição de atividades constantes do formulário DSS 8030 (itens 2 e 3) de fl. 25, não se infere que o autor laborou nos serviços descritos na referida legislação. Além disso, após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, por força do advento do Decreto 2.172/97, conforme acima exposto. Ademais, o período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o agente nocivo ruído, pois a exposição acima do limite não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho. Isto porque no referido documento consta exposição a decibéis dentro do nível máximo admitido pela legislação (conforme fls. 29/36). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/01/1973 e 05/04/1973 Empresa: SOFUNGE -FUNDIÇÕES GERAIS S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.2 do Anexo do DECRETO 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo do DECRETO 83.080/1979, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 57, página 11 da CTPS). Do exposto, conclui-se que o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.271.139-2, desde a DIB 02/04/2006 (fl. 158), acrescendo-se ao seu tempo de contribuição os períodos reconhecidos de atividade especial de 09/04/1973 a 28/02/1975, 01/12/1975 a 15/03/1979, 22/05/1979 a 03/04/1983 e 15/01/1973 a 05/04/1973, a serem convertidos em tempo comum. Assim, realizo a inclusão dos períodos supracitados no cálculo do tempo de contribuição do autor, conforme já contabilizado pelo INSS (fls. 76/77), portanto incontroverso, apurando-se o tempo especial e tempo comum após a devida conversão: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 09/04/1973 a 28/02/1975 1 10 20 40% 0 8 32 01/12/1975 a 15/03/1979 3 3 15 40% 1 3 24 22/05/1979 a 03/04/1983 3 10 12 40% 1 6 16 15/01/1973 a 05/04/1973 0 2 21 40% 0 0 32 9 3 8 3 8 14

PERÍODO	Tempo Especial	Percentual	Acréscimo	Anos	Meses	Dias
09/04/1973 a 28/02/1975	1	10	20	40%	0	8
01/12/1975 a 15/03/1979	3	3	15	40%	1	3
22/05/1979 a 03/04/1983	3	10	12	40%	1	6
15/01/1973 a 05/04/1973	0	2	21	40%	0	0
9 3 8 3 8 14	32	9	3	8	3	8

DESCRIPÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.76/77) 33 5 8 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 8 14 TEMPO TOTAL 37 1 22

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/05/2006 um total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria proporcional concedida sob o NB 42/140.271.139-2, desde a data de 02/04/2006. Todavia, levando em conta que a concessão do benefício ocorreu em 14/11/2007 (fl. 92), tendo o autor somente apresentado a sua pretensão revisional em juízo, em 07/02/2013, reconheço a prescrição das parcelas (diferenças) vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em que pese o reconhecimento do direito invocado, considerando que o autor vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, em valores mensais suficientes para a sua subsistência material, verifica-se a ausência de risco de dano irreparável, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a averbar os períodos especiais de 09/04/1973 a 28/02/1975, 01/12/1975 a 15/03/1979, 22/05/1979 a 03/04/1983 e 15/01/1973 a 05/04/1973, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 02/04/2006, em substituição à aposentadoria proporcional em vigor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001407-08.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em vista da certidão de fl. 86 e da previsão expressa no art. 3º da Lei n. 9.469/97, de que somente será aceita a

desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a demanda em questão, concedo novo prazo de 10(dez) dias para que o autor se manifeste naqueles termos. No silêncio, dê-se continuidade no processamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001441-80.2013.403.6130 - APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do INSS por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que em 28/06/2010 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.783.904-9), todavia deixou de reconhecer períodos tido como especiais. Sustenta que o INSS não considerou os períodos laborados em condições especiais, conforme relacionados na tabela abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ORG. MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA 01/11/1985 31/08/1986 Exercer atividade na categoria profissional de ATENDENTE DE ENFERMAGEM. 2 HOSPITAL MONTREAL CLÍNICA OSWALDO CRUZ OSASCO LTDA 13/03/1986 04/12/1990 Exercer atividade na categoria profissional de ATENDENTE DE ENFERMAGEM. 3 INTERMÉDICA SÃO CAMILO LTDA 17/08/1990 22/11/1990 Exercer atividade na categoria profissional de ATENDENTE DE ENFERMAGEM. 4 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP 03/12/1990 28/06/2010 Exercer atividade na categoria profissional de ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, faz jus a aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria vigente. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 29/100. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 104. O INSS apresentou contestação às fls. 107/128, arguindo em preliminares a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e a ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Instada (fl. 135), a autora apresentou réplica, fls. 137/148. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 149), a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 150/151) e o INSS informou que não havia provas a produzir (fl. 152- v). O despacho saneador de fl. 153 indeferiu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir da autora com relação aos períodos especiais de 03/12/1990 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 05/03/1997, uma vez que estes ínterims já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 82/83. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA POR NÃO TER FORMULADO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita de se obter a proteção buscada. Assim, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Do compulsar os autos, verifico que todos os períodos que a parte autora busca ver reconhecidos como tempo especial foram objeto de análise pela autarquia previdenciária, conforme fls. 75/76 e 94. Assim, reputo configurada a pretensão resistida da parte autora, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103, p.ú., da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, o deferimento do benefício deu-se dentro do quinquênio anterior à propositura da demanda (fl. 92), não havendo prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria proporcional NB 42/149.783.904-9, com DIB 28/06/2010, para que seja transformado em aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, ou até mesmo a conversão de tempo comum em especial, uma vez que há períodos comuns anteriores à Lei 9.032/95, passíveis de transformação em aposentadoria especial. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em

conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1985 e 31/08/1986 Empresa: ORG. MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS 38144, série 00029-fls. 39 e 42, página 11) e CNIS de fls. 133/134. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/03/1986 e 04/12/1990 Empresa: HOSPITAL MONTREAL CLÍNICA OSWALDO CRUZ OSASCO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS 38144, série 00029 fls. 39 e 42, página 12) e CNIS de fls. 133/134. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/08/1990 e 22/11/1990 Empresa: INTERMÉDICA SÃO CAMILO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Igualmente, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/1979, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS 38144, série 00029-fls. 39 e 43, página 13) e CNIS de fls. 133/134. Conforme fundamentação supra e tendo em vista o reconhecimento administrativo já ocorrido dos períodos de 03/12/1990 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 05/03/1997, passo a análise dos períodos remanescentes laborados no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 01/04/2009 Empresa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos BIOLÓGICOS Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS), vez que a exposição aos agentes nocivos, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 65/66). Isto porque

no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/04/2009 e 27/06/2010 Empresa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Já este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição aos agentes nocivos, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não foram devidamente comprovadas por PPP, uma vez que o documento de fls. 65/66 foi emitido em 01/04/2009, não se prestando a fazer prova de períodos especiais posteriores a esta data. Do exposto, conclui-se que a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.783.904-9, desde a DIB 28/06/2010 (fls. 82/83), acrescendo-se ao seu tempo de contribuição os períodos acima reconhecidos de atividade especial de 01/11/1985 a 31/08/1986, 13/03/1986 a 04/12/1990, 17/08/1990 a 22/11/1990 e 06/03/1997 a 01/04/2009, a serem convertidos em tempo comum. Assim, realizo a inclusão dos períodos supracitados no cálculo do tempo de contribuição especial da autora, em complemento à apuração do INSS (fls. 82/83), portanto incontroversa: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 01/11/1985 a 31/08/1986 0 10 11 13/03/1986 a 04/12/1990 4 8 22 17/08/1990 a 22/11/1990 0 3 60 1/04/1995 a 05/03/1997 1 11 50 6/03/1997 a 01/04/2009 12 0 26 03/12/1990 a 31/03/1995 4 3 29 24 1 29 Tendo em vista a possibilidade jurídica de conversão de tempo comum em especial até a edição da Lei 9.032/95, conforme previsto na redação original do art. 57, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, e que a autora ainda possui os períodos comuns de 24/01/1978 a 18/08/1978 e de 19/06/1979 a 02/04/1981 a serem computados e convertidos (fls. 81/82), verifico que o seu tempo de contribuição especial alcança (conforme tabela constante no artigo 64 do Decreto 611/92): DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 76/77) e nestes autos 24 1 29 Conversão de tempo comum em especial 1 11 0 TEMPO TOTAL 26 0 29 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/06/2010, um total de 26 (vinte e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, em substituição a aposentadoria proporcional concedida sob o NB 42/149.783.904-9, desde a data de 28/06/2010. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não obstante o reconhecimento do pedido de aposentadoria especial, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, concedendo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entende estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improsperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, ino correu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ino correu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j.

06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)Inviável, portanto, a pretensão da autora de se ver indenizada por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 03/12/1990 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos especiais de 01/11/1985 a 31/08/1986, 13/03/1986 a 04/12/1990, 17/08/1990 a 22/11/1990 e 06/03/1997 a 01/04/2009, e a converter em especial os períodos comuns de 24/01/1978 a 18/08/1978 e de 19/06/1979 a 02/04/1981, concedendo à autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data de 28/06/2010, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias (diferenças) vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a autora (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMIR AZEVEDO DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 183. Solicite-se o pagamento do perito nomeado às fls. 134. Tendo em vista que o perito concluiu para caracterização da incapacidade total e temporária, bem como estimou a necessidade de 60 dias para melhor controle do quadro e face o lapso decorrido designo o dia 14 de outubro de 2015, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se

o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos hospitais, tendo em vista que a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir os documentos. Intimem-se.

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 594/603, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002206-51.2013.403.6130 - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 14h00 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade. Intimem-se.

0002296-59.2013.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002784-14.2013.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes em seus ambos efeitos. Vista aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002945-24.2013.403.6130 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período comum laborado em atividade urbana. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 13/05/2011 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.566.120-3), todavia deixou de reconhecer período de trabalho urbano. Sustenta que o INSS não considerou o período laborado como trabalhador urbano em (1) 01/06/1973 a 16/06/1978 na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LITTE ROCK LTDA., o qual, somado ao tempo de atividade já reconhecido, perfaz mais de 35 anos de serviço, a permitir a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria proporcional obtida. Além disto, o autor requereu a convalidação de todos os períodos de trabalho constantes de

sua carteira de trabalho, conforme item e da petição inicial de fl. 14. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 17/82. A decisão de fls. 96/98 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 104/110, aduzindo como preliminar a incompetência do juizado especial federal e no mérito pugnando pela improcedência da ação. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 111), o autor apresentou a réplica de fls. 115/122. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 123), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 126), e o INSS informou que não havia provas a produzir (fl. 127 v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista o termo de fl. 83 e a certidão à fl. 85, dou por afastada a prevenção. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal é impertinente, tendo em vista que o feito tramitou neste juízo desde o seu início. Quanto ao pedido contido no item e da inicial, não há interesse de agir do autor em relação a convalidação de todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho e recepcionados como tempo de contribuição pelo INSS, uma vez que sobre eles não paira controvérsia. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado como atividade urbana. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.566.120-3, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. O RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana, cópia do CNIS referente ao vínculo exercido na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LITTE ROCK LTDA (fls. 35/36) e cópias da carteira de trabalho nº 55906, série 490-a (fls. 37-40). Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Como é notório, a prestação de serviços a que se refere o contrato de trabalho de fl.38 ocorreu há bastante tempo, época em que os cadastros públicos de informações sociais eram bastante incipientes, não se podendo exigir do trabalhador a confirmação daquele vínculo no sistema informatizado para fins de aposentadoria pelo RGPS, como pareceu desejar o Poder Executivo ao editar o Decreto 4079/02, que deu nova redação ao art.19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. Embora a data da admissão do autor na empresa (página 10 da CTPS 55906, série 490 - fl. 38) encontre-se rasurada, há anotação de contribuição sindical para o ano de 1973 - página 31 da referida CTPS (fl. 40), e no CNIS de fl. 35, na sequência 001, consta de forma clara a data de admissão (01/06/1973). O Instituto-réu impugnou ainda o registro alusivo ao contrato de trabalho iniciado em 01/06/1973, em data anterior à expedição da CTPS, conforme a contestação. O argumento não merece acolhida, pois tem sido praxe a repetição de registros anteriores em nova CTPS, providência que não é vedada pela CLT, cujo art.29, 2º., autoriza o registro pré-datado. Além disso, como já assinalado, o mesmo contrato de trabalho consta parcialmente do CNIS e em outros assentamentos da mesma CTPS, a suprirem qualquer dúvida a respeito da existência do pacto trabalhista. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço o tempo comum de atividade profissional do autor exercido na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LITTE ROCK LTDA., no período de 01/06/1973 a 16/06/1978. TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista que o autor vem recebendo regularmente o benefício previdenciário de NB 42/156.566.120-3 (fls. 69/74), com o qual provém sua subsistência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente o requisito do periculum in mora (pressuposto necessário à antecipação dos efeitos da tutela), previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de convalidação de todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor e da simulação de tempo de contribuição feita pelo INSS, expostos no item e da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/156.566.120-3), desde a DIB 13/05/2011 (fls. 66/68), acrescendo ao seu tempo de contribuição o período de atividade urbana comum de 01/06/1973 a 16/06/1978, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial. Condeno o INSS ainda ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003119-33.2013.403.6130 - JOSE LUIZ CARDENAS(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 105/109, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003162-67.2013.403.6130 - ROSANGELA FELIX ARAUJO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, registrado sob o NB 31/147.197.016-4, ou a concessão de novo benefício da mesma espécie; alternativamente postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças ortopédicas e reumatológicas, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de Auxílio-Doença em períodos intermitentes, de 12/05/2002 até 20/10/2008 (fl. 64), quando recebeu alta programada. Após, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS (fls. 66/71). A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 29/138. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 141-verso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 141 e verso). O INSS apresentou contestação às fls. 145/150, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Anexou quesitos (fls. 151/152). A autora requereu a juntada de novos documentos médicos comprobatórios da alegada permanência de sua incapacidade laborativa (fls. 161/174). Designada a perícia médica, foi apresentado o laudo médico pericial acostado às fls. 177/187. A parte autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo a realização de nova perícia médica, na modalidade ortopedia e reumatologia (fls. 191/194). Pela decisão de fl. 196, foi afastada a impugnação às conclusões periciais. É o breve relatório. Decido. As questões a serem analisadas neste feito são de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora pleiteia neste feito o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença que vinha recebendo, mas que, devido à alta médica advinda de perícia realizada pelo INSS, foi cancelado. A autora juntou documentos às fls. 37/71, referente aos comunicados administrativos de deferimento do benefício e requerimentos de pedido de reconsideração e marcação de perícia médica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Igualmente, juntou exames médicos (tomografias) e diversos atestados e relatórios médicos (fls. 72/102), como prova da alegada incapacidade física, realizados em data anterior ao ajuizamento desta ação. A autora esteve em gozo do benefício do Auxílio-Doença nos períodos de 12/05/2002 a 29/09/2004 e de 23/06/2008 a 20/10/2008 (fls. 64 e 153). O benefício do Auxílio-Doença está previsto no art. 201, I, da Constituição Federal, em atendimento ao evento relativo à doença, ensejando a cobertura previdenciária. A matéria está disciplinada nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, e artigos 71 a 80 do

Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O requisito para a obtenção do benefício do Auxílio Doença é estar incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias, tratando-se de incapacidade temporária, pois a incapacidade permanente acaba gerando a cobertura previdenciária da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.O laudo médico pericial realizado por Perito nomeado por este juízo (fls. 177/187) relata que a autora apresenta algumas patologias, porém sem evidências que caracterizem ser ela portadora de incapacidade para o exercício de atividade laborativa atual.A conclusão do laudo pericial foi clara no sentido de que a pericianda, com quadro degenerativo de coluna cervical e ombros deverá manter-se sob cuidados médicos especializados. Entretanto, não apresenta incapacidade laborativa (fl. 179). Embora a autora tenha se afastado temporariamente de suas atividades laborais ao usufruir do auxílio-doença, não permanecem os motivos que ensejaram os afastamentos anteriores, estando ela apta para o retorno ao trabalho.Seguem julgados neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. 2. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.4. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Apelação improvida.(AC 200003990632130, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/06/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos. V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida. VI - Apelação improvida. VII - Sentença mantida.(AC 200103990079079, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:05/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto aos alegados danos morais, não há comprovação da prática de qualquer ato ilícito por parte dos agentes do réu na imposição da alta programada, a qual não se revela abusiva diante da recuperação da capacidade laboral da autora.Impõe-se, portanto, a rejeição dos pedidos.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 14h30 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade.Intimem-se.

0004019-16.2013.403.6130 - GILBERTO SILVEIRA LIMA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP252184 - JANAINA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 14h30 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade.Intimem-se.

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 166/174, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004752-79.2013.403.6130 - LUCINEA FERRACIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 111/112, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005451-70.2013.403.6130 - BENEDITO CARLOS DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 90/94, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.072.145-7) desde a data da DER 08/07/2009, ou alternativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.266.818-7 com DER em 02/07/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou os benefícios ora pleiteados, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado.Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 SEGURANÇA BANCARIA CALIFORNIA LTDA 06/04/1983 21/11/1986 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE -CÓDIGO 2.57 DO DECRETO 53.831/1964.2 EMPRESA PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 17/11/1986 07/03/2006 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE -CÓDIGO 2.57 DO DECRETO 53.831/1964.Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 35 anos de exercício em atividades comuns e insalubres, fazendo jus à aposentadoria desde a primeira DER 08/07/2009.Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.266.818-7, com DER em 02/07/2010.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Emenda da inicial às fls. 99/101, para readequação do valor da causa.A decisão de fls. 102/105 indeferiu o pedido de tutela antecipada, recebeu a emenda da inicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 112/134, com preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período especial de 17/11/1986 e 28/04/1995 e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 139/150.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 153), tanto a parte autora (fl. 154) quanto o INSS (fl. 155) informaram que não tinham novas provas a produzir.É o relatório. Fundamento e Decido.DAS PRELIMINARESA preliminar de falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 17/11/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 28/04/1995, laborados na empresa PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, não merece prosperar, uma vez que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, referente ao NB 153.266.818-7 (fl. 82), não está assinado e é meramente provisório, sujeitando-se a confirmação posterior, não ocorrida na prática, como se

extraí do comunicado de decisão de fl. 93, em que consta um total de tempo de contribuição diverso do apurado inicialmente. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria NB 42/150.072.145-7 desde a data da DER 08/07/2009, ou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.266.818-7, desde a data da DER 02/07/2010. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de

laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/04/1983 e 21/11/1986 Empresa: SEGURANÇA BANCARIA CALIFORNIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE-CÓDIGO 2.57 DO DECRETO 53.831/1964 e porte de arma de fogo. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, na qualidade de vigilante, conforme declaração de fl. 45 e CTPS de fl. 87, permite o enquadramento da atividade em condições perigosas, conforme o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi revogada a previsão pelo Decreto 2.172/97. Tendo em vista o tratamento jurídico dado à questão do tempo especial da atividade de vigilante patrimonial, convém seja desmembrado o

período de 17/11/1986 a 07/03/2006, a fim de permitir melhor análise do pedido.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/11/1986 e 05/03/1997 Empresa: EMPRESA PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE -CÓDIGO 2.57 DO DECRETO 53.831/1964 porte de arma de fogo Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, na qualidade de vigilante, conforme PPP de fls. 28/29, permite o enquadramento da atividade em condições perigosas, conforme o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi revogada a previsão pelo Decreto 2.172/97. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 07/03/2006 Empresa: EMPRESA PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE -CÓDIGO 2.57 DO DECRETO 53.831/1964 porte de arma de fogo Já este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais no tocante a categoria profissional, uma vez que a partir de 06/03/1997 não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade de vigilante em condições especiais para os fins previdenciários. Como já retratado acima, o referido Decreto 53.831/64 só produziu efeitos até 05/03/1997, quando foi substituído pelo Decreto 2.172/97, que retirou de seu Anexo IV as atividades perigosas do rol de agentes agressivos, deixando a função de vigilante sem enquadramento legal para os fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. Tenho que a atividade profissional de vigilante patrimonial, por si só, mesmo com porte de arma de fogo, não presume a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, como ocorria no regime do Decreto 53.831/64, havendo que comprovar o segurado o efetivo contato com agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho a partir da edição do Decreto 2.172/97, que veio a regulamentar por completo a Lei 9.032/95. Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIALSOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. No caso em tela, (...) quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (TNU, PEDILEF 0506806-03.2007.4.05.8300, rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07/05/2014) Com relação à comprovação de exposição a agente nocivos, é de se observar que no item 15.1 do PPP de fls. 28/31 não há descrição da efetiva exposição a fatores de risco, sendo inviável o reconhecimento de atividade especial após 06/03/1997. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 06/04/1983 a 21/11/1986 e de 17/11/1986 a 05/03/1997 como tempo especial, descontando-se os períodos concomitantes no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls.47/48), portanto incontroverso em relação ao NB 42/150.072.145-7 (DER 08/07/2009): Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 06/04/1983 a 21/11/1986 3 7 16 40% 1 5 12 17/11/1986 a 05/03/1997 10 3 19 40% 4 1 13 13 11 5 5 6 25 Descontando-se os períodos laborados concomitantes entre 17/11/1986 e 21/11/1986, temos: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 06/04/1983 a 21/11/1986 3 7 16 40% 1 5 12 22/11/1986 a 05/03/1997 10 3 14 40% 4 1 11 13 11 0 5 6 23 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.47/48) 30 5 19 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 6 23 TEMPO TOTAL 36 0 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/07/2009, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 06/04/1983 a 21/11/1996 e de 17/11/1986 a 05/03/1997, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 08/07/2009, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e

juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000187-38.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (PFN) para ciência da sentença de fls. 141/142, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000863-83.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.315.440-7, com DER em 28/08/2012 ou a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 DRASTOSA S/A IND TEXTEIS 16/11/1983 19/12/1989 Exposição a ruído entre os patamar entre 89dB e 91Db 2 BITZER COMPRESSORES LTDA 20/08/1990 28/02/2012 Exposição a ruído no patamar de 91,56dB. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/90. Cópias de P.A referente ao NB 42/160.315.440-7 às fls. 94/157 e fls. 194/259. O autor promoveu a emenda da Inicial (fls. 162/163), sem inovar no pedido ou na causa de pedir. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 165/166. Contestação apresentada pelo réu perante o Juizado Especial Federal (fls. 171/192), com preliminar de incompetência do Juizado e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Tendo em vista o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, tomando como base os cálculos do contador judicial de fls. 275/282, conforme a r. decisão de fls. 283/285. Remetidos os autos a este Juízo (fl. 289), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 289-v), as partes foram cientificadas da redistribuição, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o autor foi instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 290). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 294/314. Instadas as partes a especificar provas (fl. 315), o autor reiterou sua manifestação de fls. 294/314, não indicando novas provas (fls. 319/321), e o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 328). Intimada a se manifestar se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal (fl. 322), a parte autora informou que não tinha interesse na aludida renúncia (fls. 326/327). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado em atividade especial. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, tal período seja averbado no benefício de aposentadoria NB 42/160.315.440-7, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais

contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória

n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)** 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma

inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. (...). (TRF 3ª R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedinho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho.Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-

doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/11/1983 e 19/12/1989 Empresa: DRASTOSA S/A IND TEXTTEIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89dB e 91dB. Este período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.1.6 do Anexo do DECRETO 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo do DECRETO 83.080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, fls. 65/67, assinado por Engenheiro do Trabalho e corroborado por DSS 8030 de fl. 68, em patamar superior ao estabelecido na legislação. Considerando a documentação apresentada pela parte autora para a alegada atividade especial, convém seja desmembrado o período compreendido entre 20/08/1990 e 28/08/2012, para melhor análise do pedido. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/1990 e 01/06/2011 Empresa: BITZER COMPRESSORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91,56dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico para o referido ítem, conforme PPP de fls. 69/70. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/06/2011 e 01/06/2012 Empresa: BITZER COMPRESSORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91,56dB. Já este período deve ser enquadrado sob o Código de 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99 como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, conforme comprovado pelo PPP (fl. 69/70). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/06/2012 e 28/08/2012 Empresa: BITZER COMPRESSORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91,56dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico para o período de 02/06/2012 a 07/07/2012, sendo certo que o PPP foi emitido em 07/07/2012, não produzindo efeitos além desta data. Portanto, no período de 08/07/2012 a 28/08/2012 também não há documentação que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 16/11/1983 a 19/12/1989 e de 02/06/2011 a 01/06/2012 como tempo especial exercido pelo autor. Observa-se, então, que a parte autora completou um total de tempo de serviço especial, convertido em comum, conforme a tabela abaixo:

Período	Tempo Especial	Percentual	Acréscimo	Anos	Meses	Dias	de acréscimo
16/11/1983 a 19/12/1989	6	1	4	40%	2	5	702/06/2011 a 01/06/2012
02/06/2011 a 01/06/2012	1	0	0	40%	0	4	24
	7	1	4	2	10		

Ainda, completou um total de tempo de contribuição comum: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 80/81) 28 1 13 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 10 1 TEMPO TOTAL 30 11 14 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/02/2012, conforme requerido, um total de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. De outro lado, tendo em vista o pedido descrito no item d da petição inicial de fl. 11, observo que a parte autora completou na referida DER de 28/02/2012 (fls. 80/81), um total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de atividade, não

fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não completou mais de 35 anos de atividade. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Sem prejuízo, nada obsta que os períodos especiais acima reconhecidos sejam declarados por sentença, a fim de que produzam efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. Considerando o reconhecimento parcial do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, tendo em vista que tal reconhecimento pode gerar novo pedido de aposentadoria junto a autarquia previdenciária, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a averbação dos períodos especiais aqui deferidos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 16/11/1983 a 19/12/1989 e de 02/06/2011 a 01/06/2012 no cálculo de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Concedo parcialmente a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS PROCEDA À AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS AQUI RECONHECIDOS em favor da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-83.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 1180/1334 foi protocolada em 12/05/2015, ou seja, antes da citação (fls. 1165). Sendo assim, recebo a petição de fls. 1180/1334 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias, após cite-se a União Federal. Apensem-se estes autos aos autos do Agravo de Instrumento nº 0011484-02.2014.403.0000, conforme requerido às fls. 2209. Int.

0001104-57.2014.403.6130 - MAURO DONIZETE BOCELI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001295-05.2014.403.6130 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001511-63.2014.403.6130 - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.566.310-9), com DER em 23/05/2011, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO 03/12/1998 31/03/2011 Exposição a ruído no patamar de 94 dB e calor. Sustenta ainda que o INSS reconheceu administrativamente o período especial de 11/09/1986 a 07/08/1996, laborado na empresa SOFUNGE, o qual requer seja somado ao período a ser reconhecido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/54. O INSS apresentou contestação às fls. 60/87, arguindo em preliminares a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 94/124 foram acostadas cópias referentes ao Procedimento Administrativo do NB 42/156.566.310-9. Cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 141/151. O Juizado Especial Federal declinou da competência às fls. 152/154, tendo em vista o valor da causa

apurado pela contadoria.Redistribuído o feito (fl. 157), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção à fl. 158- v.A decisão de fl. 159 homologou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Osasco e intimou a parte autora para se manifestar sobre a contestação.O autor apresentou a réplica de fls. 161/163.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 164), ambas afirmaram não haver novas provas a produzir (fls. 165 e 167).Instado a se manifestar sobre a eventual renúncia ao valor excedente ao teto do juizado especial federal (fl. 168), o autor deixou transcorrer o referido prazo in albis (fl. 168 -v).É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o termo de fl. 157 e a certidão de fl. 158 -v, afasto a prevenção.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Quanto às preliminares dispostas na contestação, resta apenas o exame da prescrição, uma vez que o feito foi redistribuído a este juízo.A disposição relativa à prescrição, tratada no art. 103, p.ú., da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, o requerimento administrativo foi formulado dentro do quinquênio que antecede a propositura da demanda, razão pela qual não há prescrição a reconhecer.Passo ao exame do mérito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/156.566.310-9), com DER 23/05/2011.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação

dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado

pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. Conforme a fundamentação supra, para melhor análise do pedido faz-se necessário o desmembramento do período de 03/12/1998 a 31/03/2011, laborado pelo autor na empresa AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 02/08/2005 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 94 dB e calor Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fls. 26/27. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Quanto à exposição permanente ao calor sob o I.B.U.T.G- 28,2°C, nota-se que, pelo Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, a aludida intensidade encontra-se além do limite de tolerância para trabalhos moderados (Quadros 1 e 3), assim considerado o executado pelo autor, pelo que faz ele jus ao enquadramento em atividade especial a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, conforme o item 2.0.4 do Anexo IV, que passou a adotar os limites previstos na referida NR-15. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/08/2005 e 09/02/2009 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 94dB. Este período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fls. 26/27 e 33/34. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/2009 e 30/11/2010 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92 dB. Já este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico para o período compreendido entre 10/02/2009 e 30/11/2010, conforme item 16 dos PPPs de fls. 26/27 (emitido em 31/03/2011) e de fls. 33/34 (emitido em 28/06/2010). [1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2010 e 31/03/2011 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado

pelo PPP de fls. 26/27. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos especiais de 03/12/1998 a 02/08/2005, 03/08/2005 a 09/02/2009 e 01/12/2010 a 31/03/2011, a serem convertidos em tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição do autor, além dos períodos já contabilizados pelo INSS (fls. 118/119), portanto incontroversos, inclusive do período especial de 11/09/1986 a 07/08/1996, apurando-se o tempo especial e o tempo comum após a devida conversão: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 03/12/1998 a 02/08/2005 6 8 0 40% 2 8 003/08/2005 a 09/02/2009 3 6 7 40% 1 4 2601/12/2010 a 31/03/2011 0 4 1 40% 0 1 18 10 6 8 4 2 14

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.42/43) 31 5 29 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 2 14 TEMPO TOTAL 35 8 13

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 23/05/2011, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 03/12/1998 a 02/08/2005, 03/08/2005 a 09/02/2009 e 01/12/2010 a 31/03/2011 como tempo especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 23/05/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-78.2014.403.6130 - ADAIR TADEU LIVRAMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002170-72.2014.403.6130 - MARCOS PIRES DO PRADO(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA E SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002577-78.2014.403.6130 - VALDIR DE CAMARGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002586-40.2014.403.6130 - CARLOS JULIO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002649-65.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 114/117, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002821-07.2014.403.6130 - VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 261/266, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002845-35.2014.403.6130 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.471.185-0) com DER em 08/05/2012, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA 30/05/1994 09/12/1994 Exposição a ruído no patamar de 98,6 dB. 2 SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA 13/03/1995 29/12/2010 Exposição a ruído no patamar de 98,6 dB. Além disto, requereu o reconhecimento de período urbano de 20/03/1984 a 24/05/1984 laborado na empresa LABITARE INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA., conforme descrito na petição inicial, página 2, às fls. 03. Aduz que, quando da DER, contava com um tempo comum de 31 anos 01 mês e 03 dias, o qual, com o reconhecimento de tempo especial pretendido, ultrapassará o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Emenda da inicial às fls. 67/69, retificando o valor da causa para R\$52.038,67, conforme cálculos que acostou em anexo. Declínio de competência do Juízo Especial às fls. 70/71, com fundamento no valor da causa. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação-padrão do INSS às fls. 75/101, com preliminares de incompetência do JEF, falta de interesse de agir e impossibilidade de ajuizamento de ação cautelar autônoma no juizado especial federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Redistribuído o feito a esta Vara Federal (fl. 103), certificou-se acerca da possibilidade de prevenção à fl. 103 -v. Citado novamente (fls. 107/108), o INSS apresentou nova contestação às fls. 110/139, sustentando que o autor não preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. Instada (fl. 142, item a), a parte autora apresentou réplica (fls. 145/150), arguindo a intempestividade da contestação e a aplicação dos efeitos da revelia ao INSS. Intimadas as partes para a especificação de provas (fl. 142, item b), o autor e o réu informaram não haver mais provas a produzir, fls. 144 e fl. 151 v. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o termo de fl. 102 e a certidão de fl. 103 -v, afastado a possibilidade de prevenção. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 01/08/1997 a 02/12/1998, uma vez que, conforme resumo de cálculo às fls. 49/50, tal período já foi analisado e reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, não sendo, portanto, objeto de controvérsia na instância administrativa. DAS PRELIMINARES preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Quanto às alegações de benefício de origem acidentária, de falta de interesse de agir do autor uma vez que não há o indeferimento do pedido e de impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma, considero impertinentes as arguições genéricas, uma vez que não há pretensão formalizada nestes sentidos. No que tange ao pedido do autor para declarar a intempestividade da contestação de fls. 110/134 e a aplicação dos efeitos da revelia ao INSS, verifico que o réu foi citado no Juizado Especial (fl. 73) e nele apresentou contestação-padrão (fls. 74/101). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, entendeu-se por bem determinar nova citação do INSS (fl. 104), seguindo-se então a apresentação de nova contestação pelo réu (fls. 110/134). Tendo em vista as diferenças e as peculiaridades entre o procedimento do Juizado Especial e rito ordinário empregado por este Juízo, cuja citação exige as solenidades dos artigos 216 a 226 do CPC, entendendo oportuna a cautela determinada pelo r. despacho de fls. 104, não havendo nulidade a declarar ou intempestividade a reconhecer quanto à nova contestação de fls. 110/134. DO MÉRITO a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana e mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.471.185-0), desde a data da DER em 08/05/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecidos os períodos de atividade comum e especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. O RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova

material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana, cópias da carteira de trabalho nº 86503, série 00001-PB (fls. 11/15). Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Como é notório, a prestação de serviços a que se refere o contrato de trabalho de fl.12 ocorreu há bastante tempo, época em que os cadastros públicos de informações sociais eram bastante incipientes, não se podendo exigir do trabalhador a confirmação daquele vínculo no sistema informatizado para fins de aposentadoria pelo RGPS, como pareceu desejar o Poder Executivo ao editar o Decreto 4079/02, que deu nova redação ao art.19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. Embora a data da saída do autor na empresa (página 12 da CTPS 86503, série 00001-PB - fl. 12) encontre-se rasurada, há anotação de contribuição sindical para o ano de 1984, página 31 da referida CTPS (fl. 13), a suprir a dúvida a respeito do ano da entrada e saída do emprego. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço o tempo comum de atividade profissional do autor exercido na empresa LABITARE INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA, no período de 20/03/1984 a 24/05/1984. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo

imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. **2.** É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. **3.** In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** **4.** O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. **5.** A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. **6.** Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. **7.** ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS (...)** - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis,

possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/1984 e 09/12/1994Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 98,6 dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o laudo técnico de fls. 40/42 não menciona se a exposição aos agentes nocivos - ruído e óleo mineral - se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Ademais, o PPP de fls. 22/23 não apresenta responsável técnico de avaliação para o referido período (item 16.1).Outrossim, a atividade de ajudante descrita no referido PPP não permite o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não prevista nos rol de atividades descritas no Anexo do Decreto 53.831/64 e Anexo II do Decreto 83.080/79.Assim, deixo de reconhecer tal período como exercido em condições especiais.Para melhor análise do pedido, o período de 13/03/1995 a 29/12/2010 necessita ser desmembrado, salientando-se que o período de 01/08/1997 a 02/12/1998 já se encontra reconhecido e enquadrado como especial, conforme petição inicial de fl. 03 e resumo de cálculo de fls. 49/51.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/03/1995 e 05/03/1997Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA

LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o laudo de fls. 40/42 não menciona se a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, conforme exposto no item 1 acima. Ademais, os PPPs de fls. 22/23, 30/31 e 32/33 não apresentam responsáveis técnicos de avaliação para o referido período (item 16.1). Outrossim, a descrição das atividades constantes nos PPP de fls. 22/23 e 32/33 (laborava como encarregado, coordenando o serviço - item 14.1), não permite o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não prevista nos rol de atividades descritas nos Decretos 53.831/64 e anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, deixo de reconhecer tal período como exercido em condições especiais. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 31/07/1997 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o laudo de fls. 40/42 não menciona se a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, conforme exposto no item 1 acima. Ademais, os PPPs de fls. 22/23, e 32/33 não apresentam responsáveis técnicos de avaliação para o referido período (item 16.1). Assim, deixo de reconhecer tal período como exercido em condições especiais. [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 26/12/2007 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelos PPPs (fl. 30/31 e 32/33). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/12/2007 e 20/01/2008 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o laudo de fls. 40/42 não menciona se a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, conforme exposto no item 1 acima. Ademais, os PPPs de fls. 22/23, 30/31 e 32/33 não apresentam responsáveis técnicos de avaliação para o referido período (item 16.1). [2.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/01/2008 e 13/11/2009 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelos PPPs (fls. 22/23 e 32/33). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/11/2009 e 25/11/2009 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os PPPs de fls. 22/23, 30/31 e 32/33 não apresentam responsáveis técnicos de avaliação para o referido período (item 16.1). [2.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/11/2009 e 21/07/2010 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.01 do anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fls. 22/23 e 32/33). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/07/2010 e 23/11/2010 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.01 do anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fls. 22/23 e 32/33). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/11/2010 e 29/12/2010 Empresa: SCAC FUNDAÇÃO ESTRUTURA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98,6 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.01 do anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo

PPP (fl. fls. 22/23). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 20/03/1984 a 24/05/1984, como tempo comum, e de 03/12/1998 a 26/12/2007, 21/01/2008 a 13/11/2009, 26/11/2009 a 21/07/2010, 22/07/2010 a 23/11/2010 e 24/11/2010 a 29/12/2010 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 49/50), o qual reputo incontroverso: Período de 20/03/1984 a 24/05/1984 como tempo comum : 02 meses e 05 dias. Tempo especial: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 03/12/1998 a 26/12/2007 9 0 24 40% 3 7 15 21/01/2008 a 13/11/2009 1 9 23 40% 0 8 21 26/11/2009 a 21/07/2010 0 7 26 40% 0 2 34 22/07/2010 a 23/11/2010 0 4 2 40% 0 1 18 24/11/2010 a 29/12/2010 0 1 6 40% 0 0 14 11 11 21 4 9 12

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.49/51) 31 4 4 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 9 12

TEMPO URBANO 00 02 05 TEMPO TOTAL 36 03 21

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/05/2012, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que implante o benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do período de 01/08/1997 a 02/12/1998, exposto na petição inicial de fl.03, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 20/03/1984 a 24/05/1984 como tempo comum, e de 03/12/1998 a 26/12/2007, 21/01/2008 a 13/11/2009, 26/11/2009 a 21/07/2010, 22/07/2010 a 23/11/2010 e 24/11/2010 a 29/12/2010 como tempo especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 08/05/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003100-90.2014.403.6130 - CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP333697 - YURI LAGE GABAO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 15h00 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade. Intimem-se.

0003290-53.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE LUCENA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLARO S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 15h30 min, a ser efetivada

neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade.Intimem-se.

0003497-52.2014.403.6130 - JAILTON BORGES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos de fls. 163/177. Após, tornem conclusos. Int.

0004012-87.2014.403.6130 - ADELMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 15h30 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade.Intimem-se.

0004250-09.2014.403.6130 - JULIO CESAR TRAJANO DE SOUZA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 16h00 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade.Intimem-se.

0004310-79.2014.403.6130 - VAGNER OLIVEIRA SOARES DE FREITAS X ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 16h30 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade.Intimem-se.

0011201-73.2014.403.6306 - LUIZ ANTONIO FOGACA JUNIOR(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Tendo em vista a petição juntada retro, determino a expedição de carta precatória para citação/intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cujas cópias seguem anexas e ficam fazendo parte integrante desta, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0002222-34.2015.403.6130 - ORLANDO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto,

nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/8/2015, às 16h00 min, a ser efetivada neste Fórum, na Central de Conciliação, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP, munido(s) de documento de identidade. Intimem-se.

0004233-36.2015.403.6130 - SIDNEI VILARES(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004874-24.2015.403.6130 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003900-21.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-52.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação ao valor fixado na ação de rito ordinário nº 0002915-52.2014.403.6130, na qual a parte autora, ora impugnada, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário a contar de 28/01/2014 (data da cessação do NB 31/602.274.271-8), requerendo ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 20 salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.453,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Aduz o impugnante não haver qualquer justificativa plausível para a fixação do valor da causa na referida cifra, sendo que a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se extrai do artigo 258 do Código de Processo Civil é a de que o valor da demanda deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide. Sustenta, ainda, que nos moldes do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser calculado somando-se as prestações vencidas desde a cessação do benefício concedido em favor da parte autora (29/01/2014) e mais doze prestações vincendas a partir do ajuizamento desta ação (25/06/2014). Alega ainda que, conforme simulação, levando-se em conta a renda no auxílio-doença NB 31/602.274.271-8, constantes do sistema CNIS, o valor da renda da aposentadoria postulada seria de R\$ 1.708,53, cifra que, multiplicada por 17 (referente a parcelas vencidas juntamente com as 12 vincendas), atinge o montante de R\$29.045,01 na data do ajuizamento, aquém do valor atribuído à causa e inferior ao montante equivalente a 60 salários mínimos, a patentear a competência absoluta do Juizado Federal Cível de Osasco para conhecer e julgar o feito. Por fim, aduz que a cumulação de pedidos, incluindo dano moral, não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais Federais. Instada (fl. 09), a impugnada apresentou manifestação, requerendo a rejeição da presente impugnação (fls. 14/18). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a

soma das prestações. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento a determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910) - grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de

Julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) No caso em tela, conforme simulação de renda (realizada pela própria parte ré), levando-se em conta a renda no auxílio doença NB 31/602.274.271-8, constantes do sistema CNIS, o valor da renda da aposentadoria postulada seria de R\$ 1.708,53. E, sendo este valor multiplicado por 17 (correspondente a 5 parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas), somaria o montante de R\$ 29.045,01. O valor da causa atribuído na inicial é de R\$ 44.453,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), aparentemente correspondendo à soma de R\$ 29.045,01 (referente ao pedido de prestações mensais) acrescida de R\$ 15.408,37 (valor aproximado a 20 salários mínimos na data da propositura da ação), pleiteados a título de danos morais, o que reputo razoável no contexto da causa. Consigne-se que a indenização por danos morais, cuja estimativa de condenação foi apresentada em 20 salários mínimos, fica a cargo da prudente discricionariedade do juiz quanto da fixação de eventual valor condenatório, não estando o demandante, em princípio, proibido de pleitear o montante indenizatório que entende razoável. Na espécie, o valor estimado pelo autor para os danos morais encontra-se dentro do razoável, refletindo a sua expectativa de sucesso na demanda. É o que se extrai do seguinte julgado, com nosso destaque: Processo RESP 200600027702 RESP - RECURSO ESPECIAL - 807120 Relator(a) JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/06/2006 PG:00189 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR MENSURADO NA INICIAL. REPELIDA A OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa sob o fundamento de que lhe é aceitável a atribuição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) porque na inicial consta pedido alternativo e, como a pretensão é obter indenização por dano moral, não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações que são próprias do julgamento de mérito. O TRF/4ª Região negou provimento ao agravo ao entendimento de que a jurisprudência tem admitido o pedido genérico em ação de indenização por não ser possível, quando do seu ajuizamento, determinar-se precisamente o quantum debeatur, aplicando-se o disposto no art. 258 do CPC. Recurso especial onde a União aponta violação dos arts. 535, I e II, 258, 259, 260 e 261 do CPC; arts. 5º e 93 da CF/88. Defende, em suma, que: a) o acórdão é nulo, haja vista que a decisão não foi devidamente fundamentada, nem suprida a omissão após a oposição dos embargos de declaração; b) o valor da causa indicado não tem correspondência com o almejado na demanda; c) em face do contido no art. 259 do CPC, caberia ao demandante indicar, como valor da causa, o mais aproximado do pedido; d) a hipótese de pedido alternativo não afasta a indicação de valor da causa, que deve corresponder ao pedido de maior valor, consoante as regras do CPC (art. 259, III); e) o valor da causa equivale, do modo mais aproximado possível, considerando o pedido formulado na inicial e a data do ajuizamento da ação, a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), já que o autor pediu indenização em quantia equivalente a 1000 salários mínimos (na data do ajuizamento da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 240,00). Contra-razões pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido, pois o valor atribuído à causa foi genérico e provisório, não havendo como se prever o quantum a ser fixado na sentença. 2. O cotejo dos acórdãos recorridos com as alegações recursais não demonstra a necessidade de que seja anulado o julgamento de segundo grau ante a ausência dos vícios destacados. A matéria posta a debate foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que se pronunciou de forma fundamentada a respeito. Ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, repelida. 3. Tendo o autor estimado o valor da condenação por danos morais em sua exordial, razoável apontar-se a mesma importância como valor atribuído à causa. 4. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/96). 5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgREsp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler. 6. Recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa em 1000 (mil) salários mínimos. Assim, verifico que não houve excessivo valor atribuído à causa, pelo que não se faz necessária a correção desse valor. Pelo exposto, julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, devendo ser mantida a causa no valor de R\$ 44.453,38, por representar a expressão econômica do pedido, ainda que haja alguma divergência matemática, porém pouco expressiva para a alteração da competência jurisdicional. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.264/265: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (OAB/SP 135148), excluindo-se o anterior (OAB/SP 110325), após a publicação deste despacho.Expeça-se os honorários sucumbenciais ao patrono originário da causa, tendo em vista o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94.Int.

0004196-43.2014.403.6130 - IRACEMA PRADO BORGES SOHN X VINICIUS BORGES SOHN X PATRICIA BORGES SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os embargos de fls. 204/215 e reconsidero o despacho de fls. 201 no que diz respeito ao INSS fornecer os valores atualizados.Tendo em vista que não constam créditos passíveis de compensação, conforme relatados às fls. 211, expeçam-se os precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004053-20.2015.403.6130 - COBRASMA S A(RJ061937 - ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COBRASMA S A

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001645-56.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-47.2014.403.6130) JOAO ABELARDO DA SILVA - ESPOLIO(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

João Abelardo da Silva (Espólio) opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0005114-47.2014.4.03.6130.Sustenta, em apertada síntese, que nos meses de fevereiro a abril de 2012 o falecido teria recebido DARFs para pagamento, razão pela qual teria realizado os recolhimentos. No entanto, com vistas a identificar a razão daquela cobrança, teria comparecido na SPU, em 29/05/2012, oportunidade em que teria assinado um documento relativo à rescisão de contrato de imóvel pertencente à RFFSA, empresa na qual teria trabalhado até 1999. Posteriormente, ele teria recebido notificação na qual constou que a rescisão pleiteada não teria se efetivado, bem como foi apontado débito no montante de R\$ 22.993,29 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).Nega, contudo, ser devedor da quantia executada, razão pela qual manejou estes embargos.Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a carência de ação.É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0005114-47.2014.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005034-49.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-

23.2015.403.6130) CARLOS JOSE GOUVEIA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL

Carlos José Gouveia opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002462-23.2015.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que recebe pouco mais de um salário mínimo de aposentadoria e, portanto, a dívida apontada seria improcedente. Ultrapassada essa tese, sustenta a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo

da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002462-23.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005042-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016705-11.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0016705-11.2011.4.03.6130. Aduz ter havido a penhora no rosto dos autos n. 0743873-48.1985.4.03.6100, razão pela qual interpôs os embargos. Assevera que a ação executiva teria sido apensada ao processo piloto n. 0016703-41.2011.4.03.6130, em 03/12/2012, o qual já havia sido embargado por conta da constrição ocorrida em 07/12/1999. Argui ter sido inoportuno o apensamento das execuções em comento, pois elas estariam em momento processual diverso, de modo que não teria sido possível o aproveitamento da penhora ocorrida no processo piloto. No mérito, alegou o pagamento dos débitos. Ultrapassada essa alegação, sustentou a abusividade da multa aplicada, bem como a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos legais. Por fim, pugnou pela prescrição intercorrente. Juntou documentos (fl. 14/28). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, com vistas a consolidar e parcelar débitos, mediante o cumprimento de obrigações previstas na legislação. A Embargante noticiou no processo piloto a adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/00, conforme cópia da petição que faço juntar aos autos. Conquanto ela não tenha informado a parcelamento do débito deste processo, o art. 2º, 3º, da Lei n. 9.964/00, assim dispunha sobre o parcelamento (g.n.): Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. [...] 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Portanto, ao aderir ao parcelamento, a Embargante optou por parcelar todos os débitos pendentes em seu nome na data da adesão, inclusive aquele executado nos autos da execução embargada. Verifica-se, portanto, que o débito em comento foi objeto de parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente (art. 3º, I, da Lei n. 9.964/00), é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Do mesmo modo, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação é condição exigida para a adesão pretendida, igualmente aceita pela Embargante. Logo, a

homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido essa concordância, incabível que o contribuinte pretenda discutir o débito em sede de Embargos à Execução, pois se presume que ela confessou ser devedora nos termos em que exigido pela autoridade fazendária.No caso concreto, tendo em vista que a adesão ao parcelamento e, portanto, a confissão do débito exequendo, se deu antes do ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da Embargante.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0016703-41.2011.4.03.6130 (processo piloto).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-11.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-93.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0016706-93.2011.4.03.6130.Aduz ter havido a penhora no rosto dos autos n. 0743873-48.1985.4.03.6100, razão pela qual interpôs os embargos. Assevera que a ação executiva teria sido apensada ao processo piloto n. 0016703-41.2011.4.03.6130, em 03/12/2012, o qual já havia sido embargado por conta da constrição ocorrida em 07/12/1999. Argui ter sido inoportuno o apensamento das execuções em comento, pois elas estariam em momento processual diverso, de modo que não teria sido possível o aproveitamento da penhora ocorrida no processo piloto. No mérito, alegou o pagamento dos débitos. Ultrapassada essa alegação, sustentou a abusividade da multa aplicada, bem como a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos legais. Por fim, pugnou pela prescrição intercorrente.Juntou documentos (fl. 14/29).É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, com vistas a consolidar e parcelar de débitos, mediante o cumprimento de obrigações previstas na legislação. A Embargante noticiou no processo piloto a adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/00, conforme cópia da petição que faço juntar aos autos. Conquanto ela não tenha informado a parcelamento do débito deste processo, o art. 2º, 3º, da Lei n. 9.964/00, assim dispunha sobre o parcelamento (g.n.):Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. [...] 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Portanto, ao aderir ao parcelamento, a Embargante optou por parcelar todos os débitos pendentes em seu nome na data da adesão, inclusive aquele executado nos autos da execução embargada. Verifica-se, portanto, que o débito em comento foi objeto de parcelamento antes do ajuizamento destes embargos.A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente (art. 3º, I, da Lei n. 9.964/00), é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Do mesmo modo, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação é condição exigida para a adesão pretendida, igualmente aceita pela Embargante.Logo, a homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido essa concordância, incabível que o contribuinte pretenda discutir o débito em sede de Embargos à Execução, pois se presume que ela confessou ser devedora nos termos em que exigido pela autoridade fazendária.No caso concreto, tendo em vista que a adesão ao parcelamento e, portanto, a confissão do débito exequendo, se deu antes do ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da Embargante.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0016703-41.2011.4.03.6130 (processo piloto).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ALBANIZIA BATISTA DA SILVA

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada permaneceu inerte diante da intimação do bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico

na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.1,10 Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001524-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO SALES DE OLIVEIRA

Requeira o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada permaneceu inerte diante da intimação do bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.1,10 Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001526-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAROTI MACHADO DOS SANTOS

Requeira o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada permaneceu inerte diante da intimação do bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.1,10 Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001563-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA RIBEIRO

Requeira o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada permaneceu inerte diante da intimação do bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.1,10 Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004175-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WILSON APARECIDO DE MORAES

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006627-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 -

PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HENRIQUE APARECIDO BEDINOTTI

Antes de apreciar o pedido de fls. 52/53, manifeste-se o exequente sobre a restrição do veículo indicado à fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006956-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRAPHIC ARTES GRAFICAS LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 137. Intime-se e cumpra-se.

0008470-55.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0009378-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FATIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 71. Intime-se e cumpra-se.

0009604-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JORGE FERREIRA DA SENA

Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada permaneceu inerte diante da intimação do bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 1,10 Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009907-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FULLTRANS RODO AEREO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 111. Intime-se e cumpra-se.

0009933-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SOL NASCENTE LTDA

Manifeste-se o Exequente acerca do depósito judicial (R\$ 1.235,03), no prazo de 15 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0010723-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIRCON-MAX SISTEMAS ROTATIVOS CONTROLADOS INDUSTRIA E C(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir sobre a petição de fls. 181, uma vez que a advogada nomeada não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 172, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0010799-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

1- Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que sejam as importâncias lá depositadas creditadas à ordem deste Juízo,

na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 296/299, bem como da presente decisão. Conste no ofício, os nomes das partes, CNPJ/CPF do executado, número atual do processo e número de origem do processo da Justiça Estadual, tipo de operação 635, código da receita 7525.2- DEFIRO a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente, já que prevista legalmente tal substituição até que proferida decisão de primeira instância (art. 2º, 8º, Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução fiscal com os novos valores apresentados (fls. 395/451). Destarte, considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.3- Expeça-se mandado de reforço de penhora, no endereço de fls. 374. Publique-se para fins de intimação do patrono da executada e cumpra-se.

0011071-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO EMPREITEIRA DE MO DE OBRA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 102. Intime-se e cumpra-se.

0012539-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GILNEI PINHEIRO MACIEL VIDROS ME(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 81. Intime-se e cumpra-se.

0015094-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MP COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 140/141.

0015269-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 165. Intime-se e cumpra-se.

0017707-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUBOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Intime-se. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de fls. 225/226.

0018538-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0019183-89.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CUBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCAS SC LTDA X DIMAS PINHEIRO(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X LEONARDO PINHEIRO(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0003438-35.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRA BITTENCOURT

Em face da notícia de novo Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução

fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004080-37.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Fls. 56/57: Assiste razão ao peticionário, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo em razão do parcelamento celebrado, antes de decorrido o prazo que lhe assiste para recorrer da decisão proferida à fl. 54. Destarte, restituo o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 54, a contar da intimação da parte executada da presente decisão. No mais, mantenho a suspensão da ação executiva em razão do parcelamento celebrado e, após, ciência das partes e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0005114-47.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ABELARDO DA SILVA(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS)

Fazenda Nacional ajuizou ação executiva João Abelardo da Silva, com vistas a exigir o pagamento do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.6.14.032082-25. Sobreveio notícia de que o Executado faleceu na data de 13/06/2014, conforme certidão de fl. 206, confirmado pelo atestado de óbito de fl. 222. A Exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 1015519-59.2014.8.26.0405, bem como a citação do espólio na pessoa da inventariante, Sra. Márcia da Silva (fl. 208). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 221). É o relatório. Decido. A Exequente é carecedora de ação, impondo-se a extinção da presente execução. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 19/11/2014 contra a pessoa física de JOÃO ABELARDO DA SILVA, cujo falecimento se deu em 13/06/2014, segundo certidão de óbito acostada a fl. 222. No caso vertente a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada contra o espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede. Incabível se falar, ainda, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a

substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ.III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ.Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002.2 - O executado faleceu em 09.03.1992.3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido.4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445).5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nos autos.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal n. 0001645-56.2015.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005481-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO Defiro a citação por Oficial de Justiça no endereço de fl. 02. Expeça-se mandado.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Em caso negativo, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003186-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DOS ANJOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-36.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios fixada no v. acórdão que diminuiu o valor da verba de sucumbência imposta anteriormente na r.

sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Houve determinação judicial para a expedição do ofício requisitório (fl. 237 e 243), no montante de R\$ 1.175,38 (mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), determinação cumprida à fl. 245. O Extrato de Pagamento do RPV foi encartado à fl. 255. O Exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 256), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada à fl. 256-verso. É o relatório. Decido. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003124-17.2011.403.6133 - MARIA ELIZABETH GONCALVES OLIVEIRA X JANIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X JEANE APARECIDA GONCALVES X MARIA ETELVINA GONCALVES OLIVEIRA X JAQUELINE GONCALVES DE OLIVEIRA X JUNIA MARCIA GONCALVES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETELVINA GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIA MARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003773-79.2011.403.6133 - BENEDITO CEZAR ROSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CEZAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000389-74.2012.403.6133 - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001268-81.2012.403.6133 - ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X BENEDITO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X JOAO LOURENCO DA SILVA X OSMAN MEDEIROS DE SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAN MEDEIROS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à advogada Dra. Juliana Paiva Almeida do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000832-88.2013.403.6133 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002775-72.2015.403.6133 - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no juízo estadual, mormente diante das decisões trasladadas às fls. 89/93 e 94/98. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002783-49.2015.403.6133 - JOAO BATISTA PEREIRA DANTAS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 1706

USUCAPIAO

0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8) - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS E SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS E SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por LOURIVAL VIEIRA e outro em face da sentença de fls. 279/283 que julgou improcedente a presente ação.Aduzem os embargantes a existência de omissão no julgado, uma vez que, não foram arbitrados honorários advocatícios de seu defensor.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Portanto, retifico o julgado para constar da seguinte forma:(...) Considerando a nomeação do Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP: 302.251, como defensor dativo dos autores (fl. 176), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento..Logo, CONHEÇO dos presentes

embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003177-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-87.2011.403.6133) VAGNER ALVARENGA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 156, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 156.

0001099-89.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-41.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 66/68.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001673-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-40.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 33, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 41/53 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 33.

0002363-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-59.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para anotação da habilitação deferida às fls. 78/80 da sucessora de JOSE DOMINGOS MACIEL, a senhora TEREZA SILVA MACIEL.Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópias de fls. 20/29, 34/35, 39, 54/71, 78/80, 87/88v. e 90 para os autos principais.Após, desapensem-se os autos e intime-se o interessado a dizer em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003336-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-21.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos principais.Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 27, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 27.

0000453-79.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-52.2011.403.6133) WANG YU CHIEH(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 28, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 28.

0001499-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-25.2011.403.6133) BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X SAID MOHAMAD MAJZOUN(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO) X ADNAN ALI SALMAN(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 187, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 187.

0001543-25.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-04.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 47, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 47.

0001725-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-23.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 36, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 36.

0001726-93.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-90.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 39, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 39

0001747-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-50.2014.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 29, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 29.

0001763-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-93.2011.403.6133) MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 173, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 173.

0001808-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-07.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 59, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 59.

0002031-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-92.2015.403.6133) DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME (SP074755 - NILTON SIQUEIRA DE MORAES E SP131052 - AUDREI SIQUEIRA DE MORAES VELOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes Embargos à Execução Fiscal (Classe 74). Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 119/120, 149/159 e 161 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e, nada sendo requerido pelo interessado, remetam-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-46.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-16.2011.403.6133) CEZAR DAVI MARQUES(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópias de fls. 53/55, 85/85v. e 92 para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA Considerando o teor da informação retro, republicue-se o despacho de fl. 50.Int. DESPACHO DE FL. 50: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 49, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos observo que, muito embora a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha sido incluída no polo passivo, conforme despacho de fl. 472, não foi determinada a sua citação.Deste modo, a fim de se evitar eventuais nulidades, cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com as advertências legais (artigo 802 do CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001809-12.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Vistos em inspeção.Retornem os autos ao SEDI para retificação dos polos, uma vez que a exequente é a FAZENDA NACIONAL e a executada é SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, manifestando-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 527, intime-se o perito para que encaminhe o laudo pericial com urgência.Int.

0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0002336-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO RATTO

Republique-se o despacho de fls. 71, alterando o nome do advogado da parte autora conforme petição de fls. 56/58. Cumpra-se e Intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003317-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CUSTODIO DE CASTRO BATISTA

A Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 40, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000509-49.2014.403.6133 - CLAUDIO JOSE DE MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000894-94.2014.403.6133 - JOAO MENINO DE ALMEIDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001618-98.2014.403.6133 - JACIRA DONEDA MATSUMOTO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001704-69.2014.403.6133 - AUGUSTO VECCHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001705-54.2014.403.6133 - ANNA DE CAMARGO ASSUMPCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001810-31.2014.403.6133 - ROBERTO TANCREDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002123-89.2014.403.6133 - MARLY BARBOSA MOTA URSULANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002542-12.2014.403.6133 - THEREZA MARIA BRAGANTINI(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002546-49.2014.403.6133 - VANDER DE ANDRADE(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002705-89.2014.403.6133 - WALTER FERREIRA VILACA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações da parte autora, ressalto que os cálculos de fls. 229/231 não foram acolhidos pelo acórdão de fls. 303/314, que declararam a nulidade da sentença de fls. 255/258. Isto porque o pedido veiculado na petição inicial se referia à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, enquanto que a sentença anulada julgou pedido diverso, concernente à revisão da RMI pela aplicação de determinados índices de correção. Ademais, considerando que a autarquia foi intimada a apresentar cálculos em sede de execução invertida, bem como que a discordância com relação aos cálculos apresentados é da parte autora, a esta cabe o ônus de apresentar os cálculos do valor que entende devido. Assim sendo, indefiro o requerido à fl. 263/264. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 361, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo. Int.

0002835-79.2014.403.6133 - EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003119-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYKA NEGOCIOS E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 202, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0003168-31.2014.403.6133 - MARCIA APARECIDA KAURI DOY(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003170-98.2014.403.6133 - SIND. TRAB. IND. PAPEL PAPELAO CORTICA M. CRUZES SUZANO POA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 208. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça. .PA 1,05 Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0003235-93.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 32, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003240-18.2014.403.6133 - GENIVALDO CONCEICAO DA SILVA(SP165162 - ANDRÉIA APARECIDA LEMES HERZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003747-76.2014.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003937-39.2014.403.6133 - MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a redistribuição do presente feito a esta Subseção Judiciária, e a decisão exarado nos autos da Exceção de Incompetência, devolva-se o prazo para o INSS ofertar sua contestação. Intime-se e Cumpra-se.

0000312-60.2015.403.6133 - ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0000755-11.2015.403.6133 - MARILENE FERNANDES(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001117-13.2015.403.6133 - SERGIO AUGUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001395-14.2015.403.6133 - JOSE JANUARIO GARCIA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001462-76.2015.403.6133 - LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001535-48.2015.403.6133 - MARCOS ROGERIO REGO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001545-92.2015.403.6133 - MARCO AURELIO CIDADE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001619-49.2015.403.6133 - JOSE FELES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001873-22.2015.403.6133 - JOAO PAULO CEZAR(SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001933-92.2015.403.6133 - CELIA COSTA ALENCAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002263-89.2015.403.6133 - FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002265-59.2015.403.6133 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002519-32.2015.403.6133 - JOSE LIMA DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício e apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002638-90.2015.403.6133 - NILZA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício e apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, se em termos, Cite-se como requerido. Anote-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002400-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-39.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)
Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001873-56.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado em ambos os efeitos. Intime-se o patrono do embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001814-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-88.2011.403.6133) NELSON MARQUES E CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.25/26, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

0002105-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-96.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Consigno que o valor de R\$ 166.245,62 depositado (fl. 44 dos autos principais) é insuficiente para a garantia total da execução (valor de R\$ 169.709,27 atualizado em dez/2014 - fls. 31/32), razão pela qual deixo de conceder, neste momento, o efeito suspensivo requerido. No entanto, diante do aparente equívoco quanto ao valor do depósito, intime-se o embargante para integralizar a garantia. Após, se em termos, atribuo aos embargos o efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002141-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-30.2014.403.6133) OXIDRY MINERAIS LTDA(SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Inicialmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie o embargante a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 21. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011308-38.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à petição de fl(s).

_____.Int.

0001418-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001436-62.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001923-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X OSVALDO GONCALVES MORALES(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ELIANA GROS GONCALVES(SP187545 - GIULIANO GRANDO)
Fl(s) 152: Tendo em vista a renúncia do patrono ao mandato outorgado, regularize a representação dos executados sócios da empresa no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0008457-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da r. Decisão de fl. 198.DECISÃO DE FL. 198: Fls. 197: Defiro, determinando a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (ano) Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento daexecução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito.Assim, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010007-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da r. Decisão de fl. 212.DECISÃO DE FL. 212:Fls. 211: Defiro, determinando a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (ano) Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento daexecução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito.Assim, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010070-05.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0010344-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)
Fls. 123/124: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.Intime-se.

0010421-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO E SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ALCIDES WAISER(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP310268 - THIAGO SEI WAISER)

FLS. 656: Regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que na procuração juntada aos autos à fl. 623 não consta, de forma clara, a outorga de poderes ao advogado DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH. Intime-se. FLS. 650: Vistos em inspeção. Tendo em vista a documentação comprobatória de o executado é beneficiário do INSS, principalmente pela Declaração de Imposto de Renda (fls. 629/637) que comprovam a origem das quantias recebidas na conta do executado, entendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei Federal 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 2º, 5º, I, estabelece que os descontos e retenções nos salários não podem ultrapassar o limite de 30%. Contudo, como o requerente somente comprovou o bloqueio em sua conta no Banco Itaú, na quantia de R\$ 1.936,50 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em que pese ter alegado o bloqueio de R\$ 4.155,40 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), o desbloqueio recairá somente sobre a quantia efetivamente comprovada. Assim, o caso é de retenção de R\$ 580,95 (quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), pois tal valor corresponde a 30% de R\$ 1.936,50 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), de forma que se impõe a liberação de R\$ 1.355,55 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) dos R\$ 1.936,50 bloqueados (R\$ 1.936,50 - R\$ 580,95). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000132-15.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste quanto à petição de fls. 64/65. Int.

0001902-43.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 47. Após, elabore-se minuta de desbloqueio de valores no BACENJUD não transferidos constantes de fls. 38/43. Verifico que às fls. 97/94 requer a executada a expedição de Alvará de Levantamento de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 38/43 em nome do subscritor da petição. Para tanto, foi determinado por este juízo a regularização da representação processual. Contudo, a petição de fls. 97/138 junta aos autos procuração sem poderes para retirada de alvarás e levantamento de valores. Desta forma, forneça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do beneficiário que deverá constar em Alvará de Levantamento, apresentando, se for o caso, procuração específica e atualização da representação processual. Cumprida a determinação do item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando a executada a retirá-lo no prazo de sua validade, que é de 60 (sessenta) dias. Liquidado o Alvará de Levantamento ou nada mais sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001212-77.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 157/158 da decisão proferida à fl. 151. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se

0003614-34.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)
Fls. 30/32: concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Após, regularizados os autos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a informação de parcelamento. Int.

0000554-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO FREDERICO DE FARIA PINESSO (SP270251 - CÉLIA MENEZES DE MELO SANTINATO)
Diante da notícia do óbito do executado (fl. 21) manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro haja vista que a peticionária de fls. 13/16 não é parte nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 661

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA

Defiro a pesquisa de endereço do réu nos bancos de dados existentes (RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE). Encontrado novo endereço, expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão nos mesmos termos da decisão de fls. 25/26, ficando desde já o sr Oficial de Justiça autorizado para atuar nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o sr. Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, e seguintes do CPC. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000986-38.2015.403.6133 - NILZA OTILIA NUNES(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Petição fls. 74: pedido de extinção. Assim, manifeste-se a requerente sobre o pedido de extinção feito pela ré. intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de DSAG Supermercado Ltda visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo automotor da marca Fiat, modelo Ducato, ano 2013/2014, cor branca, placas FMI 7048 e Renavam 596366388 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 08 de maio de 2014. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 06/02/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 30/32. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 30/32 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de

Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca Fiat, modelo Ducato, ano 2013/2014, cor branca, placas FMI 7048 e Renavam 596366388, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-21.2014.403.6142 - LUIZ CARLOS GARDINI - LINS - ME(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que se verifica da documentação apresentada pelas partes que a parte autora formulou pedidos de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa que foram objeto da execução fiscal, mas não consta a data do requerimento de cada qual dos pedidos nos processos administrativos correspondentes, traga a requerida cópia

dos documentos referentes aos pedidos de revisão formulados pela parte autora em cada processo administrativo, contendo especialmente a fundamentação do requerimento, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Lins, _____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001118-05.2014.403.6142 - MILTOM DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural de 1967 a 30/07/1976. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de início de prova material do período rural (fls. 20/37). O autor apresentou réplica (fls. 40/47). O processo administrativo foi anexado aos autos (fls. 52/183). Intimadas a especificar provas, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 48, 18/5 e 187). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvido o depoimento pessoal da parte e duas testemunhas (fls. 190/194). Às fls. 196/197, o INSS apresentou suas alegações finais. Relatório. Decido. No mérito, autor está com parcial razão. Forte no art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91, é certo que o autor pode demonstrar tempo de serviço por meio de prova testemunhal, amparada em início de prova material. O autor juntou aos autos os seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato Rural de Paramirim - BA, indicando o trabalho do autor como lavrador no período pleiteado na inicial (fl. 18/19); título eleitoral datado de 1970 onde foi qualificado como lavrador (fl. 21); certidão de dispensa de incorporação datada de 1975 de onde consta, escrito à mão, que o autor era lavrador (fl. 20); carteirinha de sócio do Sindicato Rural de Paramirim - BA de 1976 (fl. 22); recibo de mensalidade de referido Sindicato de 1976 (fl. 23). No processo administrativo consta, ainda, certidão de casamento do autor datada de 31/01/1976, na qual foi qualificado como lavrador (fls. 119). Ressalto que alguns dos documentos juntados não servem como início de prova material: a declaração do sindicato rural é datada de 29/08/2012, por conseguinte é extemporânea ao período que se pretende provar; o certificado de dispensa de incorporação não traz aos autos prova de que o autor trabalhava como rurícola, uma vez que a informação foi escrita à mão. Os demais documentos mencionados servem como início de prova material para o tempo de serviço rural. O depoimento pessoal do autor foi convincente no sentido do trabalho rural na época em que residiu com seu irmão na Fazenda Barro Vermelho. A prova testemunhal, embora contenha pontos falhos especialmente em relação a datas, permite concluir o trabalho rural do autor no período em que residiu na Fazenda Barro Vermelho. Por conseguinte, considerando a prova documental em cotejo com a prova testemunhal, reconheço o direito à averbação do período de trabalho rural de 01/01/1970 a 30/07/1976. Assim, considerando a averbação do período de 01/01/1970 a 30/07/1976, o autor, na data do requerimento administrativo efetuado em 06/09/2012, tinha 39 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição e idade mínima fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação do período rural de 01/01/1970 a 30/07/1976 e, por conseguinte, implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 06/09/2012. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Condene o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Diante do resultado parcial em relação à pretensão inicial, entendo equivalente à derrota de cada parte. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _____ de julho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Bruno Vinicius Marcelino pretende a anulação do ato de licenciamento e o seu direito a permanecer na condição de agregado enquanto não considerado apto para o serviço. Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 02/09/2015, às 14h45min, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins. Cientifique-se o Perito de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 para processos de auxílio-doença

e aposentadoria por invalidez, além dos seguintes:- Caso constatada incapacidade do autor, esta decorre do acidente por ele sofrido em serviço?- Caso constatada incapacidade do autor, esta o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5(cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-46.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Anderson Pereira Guedes pretende o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente em serviço sofrido em 11/08/2009 e sua incapacidade, a fim de que seja reconhecido o seu direito a permanecer na condição de agregado enquanto não considerado apto para o serviço (fls. 2/26). Juntou documentos (fls. 27/131).Deferido o benefício da gratuidade (fl. 135).Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que, embora o acidente sofrido pelo autor em 2009, realizou todos os tratamentos e teve recuperação plena, realizando inclusive exercício de campo e marchas, retornando as queixas de dor somente em meados de 2011, e seu problema não é incapacitante para o seu retorno à vida civil e não o impede de realizar atividade laboral, além de não ter relação de causa e efeito com qualquer acidente em serviço (fls. 146/153). Juntou documentos (fls. 154/259).A intempestividade da contestação foi reconhecida, mas declarados atenuados seus efeitos tratar a ação de fato ocorrido em procedimento administrativo, sobre o qual impera presunção relativa de legitimidade. Na mesma ocasião, foi determinada a especificação de provas (fl. 260).As partes requereram a produção de prova pericial, requerendo o autor, ainda, oitiva de testemunhas (fls. 264 e 265).Eis a síntese do necessário. Ausentes preliminares a serem apreciadas e presentes as condições da ação.Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo o Dr. João Ricardo Montanha para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 24/08/2015, às 09h00, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.Cientifique-se o Perito de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 para processos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além dos seguintes:- Caso constatada incapacidade do autor, esta decorre do acidente por ele sofrido em serviço?- Caso constatada incapacidade do autor, esta o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5(cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de julho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0000047-31.2015.403.6142 - ZULMIRA ROSA TAVARES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Autora diz ter requerido administrativamente concessão de pensão por morte após o falecimento de seu marido em 25/06/1980, mas a autarquia teria deixado de considerar que ele tinha direito à aposentadoria por idade rural por ocasião do óbito. Por conseguinte, pede a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito, com pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária (fls. 2/13). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora (fls. 33/44).Intimadas a especificar provas, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 48, 49/50 e

52).Realizada audiência de instrução e julgamento em 22/04/2015, ocasião em que foi ouvida a autora e duas testemunhas (fls. 55/59)Relatório. Decido.Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito.No mérito, autor não está com razão.A autora alega, já se viu, que o pretense instituidor do benefício era trabalhador rural, motivo pelo qual, por ocasião do óbito, tinha direito à aposentadoria por idade rural.Inicialmente, cumpre consignar que o de cujus faleceu em 1980, de sorte que a concessão do benefício em tela deve ser regido pelo Decreto 83.080/79, vigente à época, nos seguintes termos:Art. 275. São beneficiários da previdência social rural:I - na qualidade de trabalhador rural:a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo:1. o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;2. o homem ou mulher que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, rio ou lagoa;3. o produtor que utiliza embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas;d) o garimpeiro autônomo, assim entendido o trabalhador que, em caráter individual e por conta própria, exerce as atividades de garimpagem, fiação e cata, e está matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda;Subseção IIIInscrição do Trabalhador Rural e seus DependentesArt. 287. A obtenção dos benefícios da previdência social rural esta condicionada a apresentação dos documentos seguintes:I - para o trabalhador rural empregado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada;II - para o pescador, a Caderneta de Inscrição Pessoal visada pela repartição competente;III - para as demais categorias de trabalhador rural e para os dependentes, outro documento hábil, apresentado no ato da inscrição, cabendo aos dependentes promovê-la quando o trabalhador rural não o tenha feito em vida. 1º A caracterização da qualidade de trabalhador rural para obtenção de benefício da previdência social rural depende da prova da atividade rural pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores a data do requerimento, ainda que de forma descontínua. 2º Na impossibilidade de obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou quando não cabe a sua emissão, e admitida a apresentação de documento que possa suprir a sua falta, fornecido por sindicato de trabalhadores ou de empregadores rurais, com os elementos necessários a identificação e qualificação do trabalhador rural e seus dependentes, conforme instruções expedidas pelo INPS. 3º A inscrição só deve ser feita por ocasião do requerimento de benefício. 4º O beneficiário de outro regime de previdência social não faz jus aos benefícios da previdência social rural, ressalvado o disposto no artigo 337.Subseção IIAposentadoria por VelhiceArt. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294).Subseção IIIPensão por MorteArt. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior.Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972.No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de esposa de José Tavares, condição comprovada pela certidão de casamento anexada aos autos (fl. 16).O óbito do instituidor da pensão em 23/06/1980 é demonstrado pela certidão de óbito de fl. 18. Ocorre que o de cujus não ostentava qualidade de segurado rural por ocasião do óbito.Inicialmente, ao que se colhe da CTPS do falecido, seu último vínculo como trabalhador rural empregado cessou em 14/02/1976 (fls. 19/23). Assim, tendo o óbito ocorrido em 1980, de sorte que não comprovada a qualidade de empregado rural nos três últimos anos anteriores ao óbito, pelo que descumprido o requisito do art. 287, 1º, para a obtenção de benefício da previdência social rural.Não restou comprovada, outrossim, a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, uma vez que não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar o trabalho rural, nos termos do art. 287, inciso III, e os testemunhos, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.Não tinha, o falecido, outrossim, direito à aposentadoria por idade rural, conforme sustentado na inicial, uma vez que faleceu com 62 anos (fl. 18).Assim, por qualquer prisma pelo qual seja examinado o caso concreto, verifica-se ausência de requisitos para a obtenção do benefício pleiteado pela autora.<#Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários de sucumbência ante a gratuidade concedida (fl. 31).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

000052-53.2015.403.6142 - ELIAS DE MATOS CAMPELLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Arbitro os honorários do(a) perito(a) médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJP, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 91. Intimem-se.

0000518-47.2015.403.6142 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000519-32.2015.403.6142 - OSVALDO HEIDRICH(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000748-89.2015.403.6142 - ERNESTO VON RONDOW NETO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/12). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de

desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença

condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-35.2015.403.6142 - APARECIDO JOSE GRAMINHA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/32). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao

Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do

benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-95.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-79.2015.403.6142) PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000768-80.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-68.2014.403.6142) MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

INICIALMENTE, intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser efetuada em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora efetuada à fl. 210. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o responsável e/ou setor competente para formalização do acordo na esfera administrativa. Com a vinda da informação, dê-se ciência ao executado. Após, aguarde-se no arquivo nova provocação das partes. Intimem-se.

0000530-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE MARTINS ZENERATO - ME

Fl. 80: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os

documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da sentença de fl. 78. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: PROSEG SERVICOS LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 755.912,96 DESPACHO / MANDADO Nº 515/2015^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 85: defiro parcialmente o pedido e determino a PENHORA apenas dos veículos I/LR FREELANDER 2 SE I6, ano fabricação/modelo: 2008/2009, placa GGG2627 e I/HONDA CBR 900RR, ano fabricação/modelo: 1998, placa NBM5600, de propriedade da executada PROSEG SERVICOS LTDA, devendo a diligência ser realizada na Av. Tiradentes, 01301, Jd. Campestre, Lins/SP. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 515/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente cópias das fls. 87 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. SEM PREJUÍZO, defiro ainda, a PENHORA do veículo IMP/KAWASAKI, ano fabricação/modelo: 1989, placa BRX3000, de propriedade do coexecutado JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, devendo a diligência ser realizada na Rua Cap. Antonio Rosa, nº 00376, Jd. Paulistano, São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória. Por outro lado, observo que os demais veículos possuem alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, fls. 89/93, o que inviabiliza a penhora, haja vista que neste caso o domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora dos referidos veículos. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda-se à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Tendo em vista que os autos saíram em carga com a exequente desde 26/05/2015, julgo prejudicado o pedido de fl. 55. Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas a TODAS as diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fl. 56. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação, penhora e avaliação de bens de propriedade dos executados. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000920-65.2014.403.6142 - SIDNEY JULIO FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0030135-82.2014.403.0000/SP), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 41. Intimem-se.

0000480-35.2015.403.6142 - NEIDE ANDRADE(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LINS-SP

I - RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por intermédio do qual a Impetrante pleiteia provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que restabeleça o valor do benefício de aposentadoria por invalidez pago à impetrante. Alega a impetrante que houve revisão da RMI de seu benefício de

aposentadoria após o prazo decadencial para revisão da concessão. Ademais, aduz que ainda está pendente decisão em recurso administrativo, razão pela qual a renda do benefício não poderia ter sido alterada. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 02/20). Por meio da decisão de fl. 24 foi deferida a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 30/36. Requereu que a ação seja julgada improcedente, denegando-se a segurança, sob o argumento de que existe expressa previsão legal para apurar quaisquer irregularidades ou falhas na concessão de benefícios previdenciários (art. 11 da Lei 10.666/03). Aduziu, ainda, que o prazo decadencial da revisão não havia escoado, uma vez que a revisão foi iniciada em 2011, porém foi sobrestada pela Ação Civil Pública 5002218-21.2011.404.7100. Com sua resposta, juntou documentos (fls. 37/52). Por fim, o parecer do MPF foi acostado às fls. 55/56, ocasião em que o parquet não se manifestou quanto ao mérito, pugnano apenas pelo normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ante a comprovada situação de hipossuficiência do impetrante, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A segurança requerida pelo impetrante há de ser concedida. Passo a fundamentar. Inicialmente observo que o INSS é autarquia federal e, portanto, está sujeita ao regime administrativo, que prevê uma série de poderes-deveres e limitações à Administração Pública visando, em última análise, à satisfação e proteção do interesse público. Deve-se anotar, em primeiro lugar, que como ente da Administração Pública, o INSS está submetido ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Como corolário do princípio da legalidade, a autotutela é comumente citada como poder-dever da Administração Pública para rever seus atos, anulando-os ou revogando-os conforme os critérios da legalidade, oportunidade e conveniência. A respeito da autotutela, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e pela de nº 473 a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 66). Nesse contexto, considerando que a concessão de benefícios previdenciários se dá por meio de atos administrativos, tem-se que está sujeito ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, à possibilidade de revisão de ofício pela administração. Ainda sobre o tema, interessante a lição de Hely Lopes Meirelles, que indica como limites ao exercício da autotutela o princípio da segurança jurídica e o respeito à boa-fé: A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação da atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre a prevalência daqueles frente ao princípio da legalidade (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.206). A relevância da boa-fé e da segurança jurídica vem expressamente ressaltada no art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; Consta-se, dessa forma, que o exercício da autotutela não é absoluto e encontra limites nos princípios já exemplificados. Especificamente em relação aos atos administrativos na esfera previdenciária, essa limitação foi tipificada no artigo 103-A da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. De acordo com os documentos juntados à inicial, o benefício foi concedido em 25/02/2005. O ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/0269/2015, que alega ter havido erro de cálculo quando da concessão inicial do benefício, é datado de 27/03/2015, logo, mais de 10 (dez) anos após a concessão do benefício. Tudo indica que houve decadência do direito da impetrada de promover a revisão da concessão inicial do benefício da parte impetrante, razão pela qual a alteração no valor de seu benefício deve ser revertida até a decisão final do presente feito. Em suas informações, a autoridade coatora defendeu que a revisão já havia se iniciado em 2011, por meio do Memorando Circular 01/INSS/DIRBEN (datado de 06/01/2011), o que afastaria a decadência. No entanto, não há que se dizer que a revisão já havia se iniciado, uma vez que a parte não havia sido notificada a se defender. Ora, não há como haver revisão administrativa sem ciência da parte contrária, por clara ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso posto, tendo sido demonstrado que a revisão administrativa ocorreu após o prazo decadencial, a concessão da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para determinar que o INSS anule o ato de

revisão do benefício do impetrante e restitua quaisquer valores descontados de seu benefício em decorrência da referida revisão. Extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Lins, ____ de julho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 173, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000261-27.2012.403.6142 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 127, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL VIEIRA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 169/169vº

0000709-29.2014.403.6142 - IDALINA ROSA RIBEIRO(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALINA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 552). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 593/595. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente (fls. 596 e 599). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000852-18.2014.403.6142 - IDALIA GOMES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 207, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000599-93.2015.403.6142 - RONALDO MENDONCA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 78/84) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 76, que julgou extinta a execução sem resolução do mérito por ausência de exigibilidade do título, considerando que o pagamento de atrasados somente é exigível a partir de abril de 2018. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanado equívoco decorrente de decisão diversa do pedido inicial, uma vez que não pretende o pagamento de atrasados, mas sim a revisão de sua aposentadoria por invalidez com base na revisão do salário de benefício do auxílio-doença precedente. Resumo do necessário, decido. Assiste razão à embargante. De fato, há equívoco na sentença embargada, uma vez que a parte autora não pleiteia o adiantamento do valor de atrasados, mas sim a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, conforme acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, uma vez que o benefício auxílio-doença precedente foi revisto. Assim conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes

provisão para o fim de anular a sentença de fls. 76. Considerando, contudo, que a documentação anexada pelo INSS indica que o benefício auxílio-doença da parte autora não foi revisto (fl. 92 - quando se lê Tipo: 6 - Presc. p/ estar cessado há mais de 5 anos, Situação? Sem direito à revisão), e que o benefício aposentadoria por invalidez foi revisto em 17/04/2012 sem diferenças, ante a ausência de revisão do benefício precedente, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora emende a inicial, ante a inadequação da via eleita, para que passe a seguir o rito de ação de procedimento ordinário, sob pena de indeferimento da inicial (v. arts. 282 e 284 do CPC). Intime-se. Lins, ___ de julho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000640-60.2015.403.6142 - GABRIEL SABINO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000072 e 20150000073

0000649-22.2015.403.6142 - GILMAR ERNESTO X VILMA CASSIANO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Inicialmente, considerando a petição de fl. 200, ratifico o despacho de fl. 96 e fixo os honorários da assistente social Sra. Maria Aparecida de Lava Granjeira, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se requisição de pagamento. Ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se o procurador nomeado nos autos, Dr. José Luiz de Arruda Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o nº 103.162, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa do autor. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista que a parte autora é incapaz, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição e Protocolo, para que proceda à retificação do polo ativo da presente execução, fazendo constar GILMAR ERNESTO - INCAPAZ. Compulsando os autos verifico que, conforme informação de fl. 195, o Instituto Nacional de Seguro Social deixou de implantar o benefício concedido em sede de tutela do TRF3, por ter verificado que a parte autora é titular do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência sob o nº 87/34.092.869-8, deferido na esfera administrativa. Em que pese a justificativa da autarquia, entendo que tal conduta fere o princípio da coisa julgada, já que o v. acórdão de fls. 183/190 transitou em julgado em 06/03/2015. Assim, determino o imediato cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão, ressaltando que o benefício concedido administrativamente deverá ser cancelado, por ser inacumulável, descontando-se os valores já recebidos, por fato superveniente à sentença (artigo 741 do Código de Processo Civil). SEM PREJUÍZO, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Após, comprovada nos autos a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo a informação levantamento à ordem do juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000681-27.2015.403.6142 - MARIA DE LOURDES PINTO(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. 3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Julgo prejudicado o pedido de fl. 83. Considerando o exíguo prazo entre o protocolo da petição de fl. 84 e a validade da proposta de quitação oferecida pela exequente, e tendo em vista ainda que conforme petição de fl. 80, o executado já tentou, sem sucesso, negociar a dívida em uma agência da CEF, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o responsável e/ou setor competente para formalização do acordo na esfera administrativa. Com a vinda da informação, dê-se ciência ao executado. Após, aguarde-se no arquivo nova provocação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000896-37.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-52.2014.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA - IPPH(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 735), concedo prazo de dez (10) dias para que a embargante traga aos autos a documentação requerida, qual seja, planilha mês a mês do valor que entende passível de dedução do débito exequendo referente aos meses de janeiro a setembro de 1982, dezembro de 1982 e agosto e setembro de 1983. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo, conforme fl. 734. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000344-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fl. 209: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 -

EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Intime-se o(a) exequente para manifestar-se a respeito da petição de fls. 170.

0000800-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA

Fl. 211: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo artigo.

0001038-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Considerando a Nota de Devolução de Título de fls. 155/156, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, para que providencie o necessário para Levantamento da Penhora do Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 13.341, efetuando, inclusive, o pagamento dos emolumentos.

0002287-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Fl. 179: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002647-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: COOPERATIVA DE LATICÍCIOS LINENSE e outro.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO /MANDADO Nº 498/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 165/166, Dr. Rogério Aparecido Sales, inscrito na OAB/SP sob o nº 153.621, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual em relação ao coexecutado Paulo Érico Ferreira vilela, considerando que a Procuração juntada aos autos à fl. 46 foi outorgada apenas pela empresa executada. No mais, defiro o pedido de fl. 207 nos seguintes termos:I - NOMEAÇÃO do Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLA, CPF nº 061.747.038-35, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 789, Centro, em Lins/SP, como fiel depositário do imóvel penhorado à fl. 195, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara/SP sob o nº 8.826, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. INTIME-SE o depositário da NOMEAÇÃO.COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nº 498/2015, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham o presente, cópias de fls. 160/161, 195 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Em caso de recusa do coexecutado em figurar como depositário do imóvel, expeça-se o necessário para nomeação de Guilherme Valland Junior.II - Cumprida as determinações supra, providencie a Secretaria o necessário para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Nhandara/SP, observando-se as exigências em Nota de devolução de fl. 202.III - Com o

registro da penhora, ou frustrada as diligências supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls: 298/301: Considerando a verba honorária fixada no Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento de fls. 289verso/291, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, intimem-se as subscritoras da petição de fls. 298/301 a informarem o nome do(a) advogado(a) que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o nº do CPF e RG do(a) beneficiário(a), no prazo de 10 (dez) dias.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se o(a) beneficiário(a), a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da Execução Fiscal, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000061-15.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARY TEREZINHA VICENTINI(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 41, suspendendo a execução pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-79.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se nova vista ao exequente (Realcar Administradora de Consórcio Ltda - Massa Falida) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo desde já apresentar planilha de cálculos.Apresentados os cálculos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobreste-se o feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou em 04/03/2011, aplicar o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil.Intime-se.

0003223-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA(SP198630 - ROSIMAR GONÇALVES DE ARRUDA DE ANDRADE E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 90 bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 335/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Reinaldo BertinFls. 1098 e 1116: considerando a manifestação de interesse da defesa, bem como a informação de retorno iminente do acusado, concedo-lhe nova oportunidade de interrogatório. Para referido ato designo o dia 25 de agosto de 2015, às 11h00min, através do sistema de videoconferência, nos termos das razões já apontadas no despacho de fl. 1059. Anoto que, intimada, a defesa não se manifestou sobre a forma de realização do interrogatório, conforme decisão de fl. 1091 e certidão de fl. 1092.Dispenso, contudo, a intimação pessoal do acusado para a realização do interrogatório. Intime-se o defensor constituído da designação do interrogatório, devendo o réu comparecer ao Fórum Criminal Federal em São Paulo, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, em São Paulo/SP, com 15 (quinze) minutos de antecedência, quando será interrogado por este Juízo da 1ª Vara Federal em Lins/SP.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para a realização da audiência. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2015, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO.Notifique-se o Ministério Público Federal através de mensagem eletrônica ou outro meio expedito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Dê-se ciência do retorno do mandado.Promova a autor o andamento o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ANDRE MARTINS RODRIGUES

Certifique o decurso de prazo para defesa. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Despachado em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

0000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para defesa. Após, intime-se a Caixa para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias.

0000044-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereços.

DEPOSITO

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Consulte a secretaria o cumprimento da carta precatória expedida.

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereços.

MONITORIA

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Defiro. Expeça-se nova carta precatória. Após, intime-se a autora para dar cumprimento.

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA
Fl. 91 - expeça-se precatória no endereço requerido pela autora.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Defiro a consulta no sistema Sisbacen, Bacenjud e Renajud.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo Caixa Econômica Federal, na qual é cobrado valor referente ao não pagamento de contrato de abertura de crédito - crédito direto caixa - CDC e crédito rotativo. À fl. 143, a parte autora requereu a desistência da presente ação em razão de acordo realizado entre as partes. Pelo Juízo foi determinado a apresentação do acordo, que foi apresentada às fls. 145/151. O advogado dativo requereu a

homologação da desistência.Honorários arbitrados e expedida requisição de pagamento (fls. 154/155).Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do inte-resse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem reso-lução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção.

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.Após, intima-se a exequente Caixa Econômica Federal a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Comprove a autora a distribuição da carta precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER(BA024032 - INGRYD OLIVEIRA CEZAR DOS SANTOS)

Diante da sentença e transito em julgado, arquivem-se os autos.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Preliminarmente, certifique a secretaria o transito em julgado.Apó, venham os autos conclusos para arbitrar os honorários do defensor.

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Diante da ausência regular citação do réu, desnecessário a intimação para resposta ao recurso.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

Certifique o transito em julgado da sentença.Após, converta-se a classe da ação para cumprinto de sentença.

0000202-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de extinção.

0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN

Comprove a autora a distribuição da carta precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000691-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

Defiro a consulta de endereço no sistema SISBACEN, RENAJUD E WESERVICE. Após, voltem os autos conclusos.

0001028-18.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X AIRTON SOUZA BRASIL

Dê-se ciência do mandado negativo.Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio o advogado Dr. Valdir Ramos do Santos, OAB nº 251.697, CPF 080.864.048-89, para atuar como curador especial do réu A. Francisco da Silva Móveis - ME.Intime o defensor.

0000045-82.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MONICA SIQUEIRA DE ABREU

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Diante da certidão negativa da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal pelo prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X HERCULES PASSOS FERNANDES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000578-41.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X RICARDO DE ANGELO STORTI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-53.2012.403.6135 - ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR
RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do ofício precatório em favor do exequente, preliminarmente, intime-se o INNS, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débito.

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 141/143, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E
SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/486 - manifeste-se o INSS.

0000346-97.2013.403.6135 - PAULO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328
- CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000355-59.2013.403.6135 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 220/230, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 249/252 como emenda à inicial. Ao sedi para incluir no pólo ativo os filhos do de cujus.

0009783-39.2014.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 112/122, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000137-94.2014.403.6135 - ILDEFONSO SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se officio à agência do INSS em Caraguatatuba/SP.

0000165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Anulo a citação efetuada incorretamente na União Federal. Expeça-se citação da União Federal (PFN).

0000890-17.2015.403.6135 - BENEDITA FRANCISCA BORGES PEREIRA(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Promova a autora a integração da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-34.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte embargante requer, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula décima do instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida firmado com a CEF, que trata da cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. Juntou procuração e documentos. Após vistas à embargada CEF, foi apresentada impugnação (fls. 53/69). Em sede de especificação de provas, foi requerida a produção de prova pericial pela autora, sob as razões expostas (fl. 74), mediante apresentação de quesitos. Pelo Juízo foi determinada a apresentação pela parte embargante da planilha de cálculos dos valores que entende devidos, tendo sido apresentado cálculo aos autos, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE Preliminarmente, impõe-se o afastamento do pleito da parte embargante de realização de prova pericial contábil neste feito, visto que os parâmetros a serem observados para a correta realização dos cálculos dos valores efetivamente devidos deverão ser firmados a partir desta sentença, de maneira que a realização de perícia contábil durante o curso da ação tem se demonstrado dispendiosa às partes e inútil à resolução da controvérsia. II.2 - MÉRITO II.2.1 - CONTRATO DE ADESÃO - CDC - REVISÃO A alegação do embargante de necessária aplicação das regras do CDC à relação contratual não nulifica, por si só, as disposições contratuais pactuadas, porquanto a aceitação de suas condições não é obrigatória. Para invalidação de suas cláusulas, a despeito de se caracterizar relação de consumo, é necessária a efetiva demonstração de contrariedade à ordem jurídica. Essa interpretação é avalizada pela jurisprudência, e.g.: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. GIROCAIXA. SÚMULA Nº 247 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide. 2. A juntada do contrato e extratos bancários, com planilhas e demonstrativos do débito, é suficiente para o cabimento da ação monitoria, como mostra, em contexto parecido, o enunciado da súmula nº 247 do STJ. 3. Não se aplica a limitação de juros de 12%

ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), aos contratos de abertura de crédito bancário. É cabível a capitalização dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS), dada a edição da Medida Provisória 1.963-17-2000. 4. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. Apelação desprovida. (AC 200950010123180, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 26/01/2011 - Grifou-se). Não obstante, a superveniência de desequilíbrio contratual não exige a imprevisibilidade, nos moldes impostos pelo Código Civil. Tratando-se de contrato que se submete à disciplina do CDC, é possível a qualquer tempo o ajuste de eventual desproporcionalidade entre as prestações dos contratantes ou a revisão das cláusulas pela superveniência de fatos que impliquem excessiva onerosidade ao consumidor, prescindindo-se da imprevisão dessas circunstâncias, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II.2.2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - VEDAÇÃO A parte embargante se insurge contra a cláusula décima do instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida firmado com a CEF, que prevê a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI... acrescida a taxa de rentabilidade... e juros de mora... (fls. 03 e 24). A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos não cumpridos, ou seja, permite-se sua incidência durante o período de inadimplemento contratual, sendo a matéria objeto da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, com manifestação da Corte Superior pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. (...) (ADRESP 201202561093, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 - Grifou-se). A propósito, estabelecem as súmulas nos 30, 294, 296 e 472 do Eg. STJ, acerca da cobrança da comissão de permanência e sua inacumulatividade com correção monetária e juros de mora: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis o o Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato o o Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. o o Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Com efeito, apesar de permitida a inclusão da comissão de permanência na composição do valor do débito em caso de inadimplência, é vedada a inclusão, em sua base de cálculo, da taxa de rentabilidade, a qual possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, sob pena de configurar bis in idem e excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, v.g.: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) o o o TRF3 - AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem.

Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC 00270492520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/05/2012.) Por conseguinte, considerando que a cláusula décima do instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado com a CEF, traz previsão de que a comissão de permanência será composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, impõe-se a exclusão da taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, bem como da taxa de juros, devendo haver recálculo apenas com base na taxa de CDI. Considerando a necessidade de adequação dos cálculos para apuração do débito, com expurgo da taxa de rentabilidade e dos juros de mora da base de cálculo da comissão de permanência, a embargada deverá deduzir eventuais valores anteriormente pagos pelo devedor, caso não o tenha feito. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida neste processo, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a: (i) PROCEDER À REVISÃO da cláusula décima do instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida firmado com a CEF, que prevê a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI... acrescida a taxa de rentabilidade... e juros de mora... (fls. 03 e 24), excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora da base de cálculo da comissão de permanência, adequando-se os valores que compõem o débito, bem como (ii) PROCEDER À DEDUÇÃO de eventuais valores já pagos pela parte embargante. CONDENO a parte embargada em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos critérios previstos no 4, do artigo 20, do CPC. INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não demonstrada pela pessoa jurídica e pessoa física embargantes a efetiva hipossuficiência a caracterizar a precariedade de sua condição. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade a Secretaria fotocópia desta sentença aos autos nº 0000103-56.2013.403.6135, para fins de prosseguimento observados os parâmetros desta sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-41.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte embargante requer sejam admitidos os embargos mediante suspensão da ação de execução originária (autos nº 0001045-88.2013.403.6135), que tem por objeto a cobrança de valores relativos a crédito bancário destinado à aquisição de maquinários e equipamentos pela embargante. Juntou procuração e documentos. Após vistas à embargada CEF, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 17). Em sede de especificação de provas, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora, sob as razões expostas (fl. 20), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A parte embargante alega que, após a aquisição de crédito bancário perante a embargada CEF, utilizaram a quantia para aquisição de maquinários e equipamentos, os quais estão em seu estabelecimento, em perfeito estado e uso e conservação e compõem o ativo fixo da empresa (fl. 03), tendo, portanto, reconhecido a disponibilização do crédito ofertado pela CEF e sua regular utilização. Sustentam ainda os embargantes que, após o pagamento de algumas parcelas mensais contratadas, por dificuldades financeiras, não pode honrar com os demais pagamentos mensais (fl. 03), motivo pelo qual veio a incorrer em débito junto à CEF embargada. Por conseguinte, não deve prevalecer a pretensão dos embargantes de infirmar o caráter líquido, certo e exigível do título (CPC, art. 586) objeto da ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF, visto que, além de terem reconhecido a efetiva disponibilidade de valores pela CEF para aquisição de seu ativo fixo, confessam a realização de pagamentos, e que o inadimplemento de parcelas se deu em razão de dificuldades financeiras, e não em virtude de outros fatores motivados pela CEF embargada. Apesar da simples alegação da parte embargante no sentido de que existe a inexigibilidade do título executivo (fl. 04), sem que tenham sido juntados sequer o contrato de aquisição de crédito e eventual memória de cálculos em que conste os valores que entendem devidos (CPC, art. 739-A, 5º), não logrou êxito em afastar a assinatura do contrato junto à embargada CEF, tampouco em infirmar a disponibilidade dos valores apontados como devidos em razão de inadimplemento, motivo pelo qual não deve prosperar as razões trazidas em sede de embargos à execução. Portanto, os embargantes não se desincumbiram do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), não tendo comprovado nos autos qualquer excesso de cobrança pela CEF, tampouco eventual abusividade inerente ao contrato de aquisição de crédito bancário, ou outra irregularidade formal ou material apta a afastar a higidez do título executivo ou do processo de execução (CPC, art. 745), motivo pelo qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269,

do Código de Processo Civil. CONDENO a parte embargante em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos critérios previstos no 4, do artigo 20, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade a Secretaria fotocópia desta sentença aos autos nº 0001045-88.2013.403.6135, para fins de prosseguimento. Custas na forma da lei.

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA (SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000522-08.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-61.2014.403.6135) SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE (SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000541-14.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-29.2014.403.6135) JOSE YOUSSEF TAHA (SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO
Preliminarmente, defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD de endereço.

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA (SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO
Prossiga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento.

0000808-54.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS
Defiro a consulta no sistema Infojud.

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO
Defiro a exequente a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO
Defiro a exequente a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Dê-se ciência ao exequente. Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO
Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE
Dê-se ciência para exequente das respostas do SISBACEN e RENAJUD. Promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0001051-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)
Cumpra-se a decisão de fls. 83/84, encaminhando os autos conclusos para transmissão da ordem de liberação e transferência. Após, defiro a consulta no sistema RENAJUD.

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fl. 84, sob pena de arquivamento.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS
Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA
Manifeste a exequente sobre a certidão negativa de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO
Dê-se ciência do retorno da carta precatória.Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

0000425-42.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA
Dê-se ciência do retorno da carta precatória.Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

0000698-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS
Mantenho a decisão de fls. 211/212, por seus próprios fundamentos jurídicos.Manifeste-se o executado.

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA
Dê-se ciência ao exequente da resposta do SISBACEN. Promova o andamento do feito requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se.

0000719-94.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO
Dê-se ciência da resposta do RENAJUD.Promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000843-77.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0000856-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROSELENE MEDEIROS
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X CRISTINA SOUZA DA SILVA
Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA
Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço indicado na fl. 61, na pessoa do representante da empresa o Sr. Ricardo Lopes Mesquita e da pessoa física.

0000874-97.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARK SILVEIRA DAMMANN
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X THEO SILVEIRA DAMMANN
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0001015-19.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0001016-04.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LEONILDO ROLIM DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA
Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001049-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X AUTO POSTO BELA ILHA LTDA - EPP X JOSE FLORENCIO DIAS FILHO X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VANESSA MARQUES DE BRITO
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS
HERNANDEZ(SP261806 - SILAS AIRES MORAES)
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0001054-16.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PIETRO QUIRICONI
Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001080-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA
GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.50, informando que não efetuou a penhora em razão de acordo.

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GEREMIAS DOS SANTOS
Preliminarmente, defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD de endereço.

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0001169-37.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME X MARCELLE SANTANA CAMARGO
Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada, prosseguindo no andamento do feito.

0000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X
DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA
Consulte a secretaria o cumprimento da carta precatória expedida.

0000002-48.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA
Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES
Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000005-03.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X AURENILDO VIEIRA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000010-25.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000012-92.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X Pousada Aldeia Hostel Ltda X Benedita Barbosa Souza X Rubens Ramos GIANESSELLA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X Marli Penha Veiga X Cirlene Franco da Silva
Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0000048-37.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEUSA LIMA OLIVEIRA - ME X NEUSA LIMA OLIVEIRA X Divaldo Pereira dos Santos
Manifeste-se o exequente prosseguindo no andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA
Manifeste-se o exequente sobre a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000149-74.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se o exequente sobre a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X Arnaldo de Moraes Barros Junior
Manifeste-se o exequente sobre a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000168-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X Anderson Collabona X Roberta Soares de Oliveira Collabona
Manifeste-se o exequente sobre a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000580-11.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLUCE RODRIGUES DE JESUS BORGES
Vistos, etc...Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos,

no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

Despachado em inspeção. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Diligencie o autor o cumprimento da carta precatória.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Preliminarmente, defiro a consulta no sistema Renajud.

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o representante da parte a juntar o comprovante de residência, bem como para manifesta-se sobre a certidão de fl. 202.

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA

Dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Dê-se ciência da constrição. Prossiga-se o exequente no andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA
Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Após, expeça-se a certidão para fins de registro.

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Certifique o decurso de prazo para resposta. Após, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para fornecer o HISCRE à partir de competência 10/1991, conforme solicitado pelo perito.

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Defiro, preliminarmente, BacenJud e RenaJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000465-24.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARLENE FERREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000469-61.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1424

USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Informe a secretaria. Caso incorreta a publicação determino a imediata republicação da decisão de fls. 788.

Expediente Nº 1425

USUCAPIAO

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ajuizamento de AÇÃO DE USUCAPIÃO por SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº 6.152.514, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.431.928-91, em relação União Federal e outros, no Município de Ilhabela-SP, na Bairro Ponta da Sela, com três glebas (2A, 2B e 2C), respectivamente, com áreas de 22.381,74m, 136.886,04m e 30.906,62m. A inicial veio instruída com procuração (fl. 22/25); Escritura de Direitos Possessórios adquiridos de Miguel Carlos Castro e sua mulher, Dulcinéia Carmen Borte Castro e de Antônio Roberto Borges Fonseca Neves e sua companheira, Heliane Harumi Imakuma à Samuel Mac Dowell de Figueiredo referente às Glebas 2A e 2B (fl. 26); Levantamento Topográfico Planimétrico das Divisas (fl. 27); Memorial Descritivo Topográfico (fls. 28/32); IPTU de 2008 da Gleba 2ª (fl. 33); o Comprovante de nº de contribuinte do imóvel (fls. 34/36); Certidão de Cessão de Direitos Possessórios de Osaac Deweok, Ilana Bela Deweik, Jacques Diwan e Jaqueline Diwan à Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Fiks Brukirer Fajer (fls. 37/40); Certidão de Direitos Possessórios de Rubens Jubram e sua mulher ao Banco Industrial do Brasil S/A (fls. 41/42); Escritura de Cessão de Direitos Possessórios do Banco Industrial do Brasil S/A à Miguel Carlos Castro e Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves (fls. 43/47); Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de Miguel Carlos Castro, Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e suas mulheres à sociedade Residencial Baía dos Vermelhos Ltda (fls. 48/50); Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de uma parte da área de Miguel Carlos Castro, Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e suas mulheres a Pedro Pinciroli Junior (fls. 51/59); Escritura de Cessão de Transferência de Direitos Possessórios da sociedade Residencial Baía dos Vermelhos Ltda, de volta a Miguel Carlos Castro e Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves (fls. 60/63); Portaria inaugural de inquérito civil n. 59/99 (fls. 64/70); Fotografia aérea que indica a existência do caminho interno do imóvel (fl. 71); Levantamento planimétrico do imóvel, por meio da Etapa Engenharia de projetos Ltda, por Jacobo Samuel Brukirer Fajer, em 12/07/1988 (fls. 72/91); Termo de transação em ação de manutenção de posse de Jacobo Samuel Brukirer Fajer com Mauro Salles de Faria, Paulo Salles de Farias e sua mulher, José Pombo e Edson Pombo, no qual foram reconhecidas as divisas do imóvel, homologadas por sentença transitada em julgado (fls. 92/95); Reconhecimento das divisas lavrada no 2º Tabelião de São Sebastião (fls. 95/102); Alvará de Construção 1010 (fl. 103); Histórico da tramitação do processo 10880.07752/88-11 feito por Jacobo Samuel Brukirer Fajer pedindo Inscrição de Ocupação dos terrenos da Marinha confrontantes com a área alodial ao SPU, em 1988 (fl. 104); Escritura de reconhecimento das divisas de Jacobo Samuel Brukirer Fajer e seus vizinhos da parte norte, o Condomínio Ponta da Sela e o Sr. Edward Boehringer (fls. 105/107); Alvará de Construção nº 5501 do Banco Industrial (fl. 108); Elaboração de Proposta técnica para ocupação da área pelo engenheiro Carlos Augusto de Carvalho (fls. 109/129); Projeto de empreendimento denominado Condomínio Residencial Baía dos Vermelhos à Prefeitura local (fl. 130); Requerimento de declaração sobre área abranger, no todo ou em parte, o Parque Estadual da Ilhabela (fl. 131); Declaração correspondente a este (fl. 132/133); Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação entre Miguel Carlos Castro, Antonio Roberto Borges Fonseca de Neves e Residencial Baía dos Vermelhos (fls. 134/140); Extinção da Sociedade Em Conta de Participação (fls. 141/161); Escritura de Declaração de Direito de Passagem para as Glebas 2B e 2C por via particular (fls. 162/164); Planta aprovada para edificação de casa para o caseiro Sr. Vicente Cano no processo nº 10536/06 e Alvará de Construção nº 263/06 na Gleba 2C (fls. 165/166); Certidão de Óbito de Vicente Cano (fl. 167); Certidão de Nascimento do filho de Vicente Cano, Valdir Markevike da Silva Cano, e carteira de trabalho deste demonstrando vínculo empregatício na conservação do imóvel (fls. 168/171); Fotos da casa em que o caseiro residia com sua família, bem como os consertos realizados nesta (fls. 172/177); Novos Caseiros, Sr. José Carlos de Freitas e Leda Maria de Freitas e certidão de óbito de Leda Maria Freitas (fls. 178/180); Fotos dos consertos realizados pelo autor, bem como da instalação de rede de abastecimento elétrico e de água em toda a extensão de sua via interna (fls. 181/187); Projeto de Construção de uma casa residencial na Gleba 2A, iniciando sua construção, que se encontra em curso (fls. 188/191); Diagnóstico da Vegetação Local (fls. 192/210). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 969/970. É o relatório. Passo a decidir. Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do do imóvel usucapiendo, a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual (fls 331 e 336), e Municipal (fls. 401/415) e da União Federal (fls 357 e 362), inclusive sobre os limites ocupados pelo imóvel objeto do presente feito. Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF, sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzidas nesta ação, deverão ser objeto de prova técnica de engenharia, ocasião em que deverão todas as partes se manifestar de forma expressa sobre eventuais limitações administrativas relevantes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da

existencia ou não de interesse publico pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constantes dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos, pelas partes impondo-se por tal motivo a designação de prova pericial no momento oportuno. Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito a) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pelo Levantamento Topográfico Georreferenciado e o comprovante de recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnico, especificando no campo 21 da guia o trabalho realizado; b) Cópia do RG e CPF da autora autenticada ou com declaração de autenticidade subscrita pelo procurador dos autos; c) Recolhimento de custas de redistribuição mediante recolhimento em guia da União Federal (GRU), nos termos da Lei 9.289/96. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-18.2011.403.6314 - CLAUDINEIA BARDUKO CASSIN SHIWA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001839-28.2011.403.6314 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 271/276, por Osni Bernardo da Silva, da sentença proferida nos autos, às folhas 258/265, visando, sob a alegação da existência de falha na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a sentença foi omissa, à medida que deixou de apreciar o pedido trazido com a inicial de concessão do benefício no curso do processo, caso não preenchesse os requisitos na data do requerimento administrativo. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser retificada, com a devida correção da omissão no dispositivo. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, não houve apreciação do pedido trazido no item f da petição

inicial (fl. 30), de concessão do benefício de aposentadoria por contribuição no curso do processo, caso não preenchido os requisitos por ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual os embargos devem ser providos. Para tanto, é preciso tecer algumas considerações. O pedido ora em análise se adequa à perfeição ao que preceitua o artigo 289 do Código de Processo Civil. Na doutrina é conceituado como cumulação imprópria subsidiária, pois este só será aferido se o primeiro for rejeitado. Também é preciso deixar claro que a Autarquia-ré, diante dos fatos colocados a exame na peça inaugural, qual seja, indeferimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.827.658-4, com DER em 26/09/2009, agiu legitimamente; porquanto, àquela época o autor não tinha alcançado o tempo mínimo de serviço para sua concessão, mesmo com o reconhecimento parcial do período nestes autos. Assim, o pedido que deu ensejo a estes embargos só é cabível com fulcro no que disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil. Portanto, tendo em vista que o Sr. OSNI permaneceu vinculado ao regime de previdência social e, para tanto continuou contribuindo para o sistema, tal circunstância encaixa-se ao que a doutrina denomina de fato constitutivo do direito, o qual não altera a causa de pedir, nem o próprio pedido. Diante deste quadro, fácil notar que se por um lado o autor completou todos os requisitos legais para a obtenção do benefício, por outro é óbvio que em nenhum momento buscou o INSS para seu implemento. Com isso quero dizer que o direito de aposentar-se ora reconhecido nestes autos, não traz a reboque a responsabilidade do Instituto Previdenciário pois, friso, mesmo em 2009, procedeu dentro dos limites regulamentares e de lá para cá, não foi instado a se manifestar sobre assunto correlato. Ademais, nada impede e na verdade é até comum, que pessoas continuem trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após implementarem todas as exigências para a obtenção do descanso remunerado; dentre vários motivos, um deles é o de obter uma melhor renda mensal inicial do benefício (idade, fator previdenciário e maiores salários-de-contribuição). A inércia do autor em relação a direito potestativo, esvazia qualquer alegação de pretensão resistida da parte ré. Assim sendo, deverá ser retificado o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. OSNI BERNARDO DA SILVA para: a) CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum dos períodos de 21/03/1990 a 01/07/1991 e de 16/02/1998 a 26/05/2009. b) OFICIAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com data do início do benefício (DIB) o desta sentença (31/07/2015), conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Não há valores em atraso. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas a partir de então. Não há condenação do INSS em honorários advocatícios, na medida em que agiu dentro da legalidade desde o dia 26/05/2009. Isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada, conforme mencionado. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 31 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008246-31.2013.403.6136 - CELSO MAURICIO MARTINS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000437-53.2014.403.6136 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para ficar ciente dos documentos juntados aos autos pela parte requerida, facultando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000417-28.2015.403.6136 - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se

consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na petição às fls. 38/39, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-34.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO RODRIGO BARATO
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): THIAGO RODRIGO BARATO Despacho/ Carta precatória n. 110/2015 - SD Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esclarecendo quanto ao pedido formulado de penhora de veículo. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 110/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Int. e cumpra-se.

0006408-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): RENATA CRISTIANE ARMIATO Despacho/ Carta precatória n. 112/2015 - SD Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 45, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, indicando bens e valores passíveis de penhora. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 112/2015

- SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

0008210-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA VOLPI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): ROSÂNGELA VOLPIDespacho/ Carta precatória n. 111/2015 - SDNão obstante a petição de fl. 42, tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 111/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

0000526-76.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): W. SIGOLI & ROSELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; WILSON SIGOLI JÚNIOR; e ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLIDespacho/ Carta precatória n. 108/2015 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 95, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto ao prosseguimento do feito.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 108/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000827-86.2015.403.6136 - SILVIA REGINA MONTE SELO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA REGINA MONTE SELO, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA N.º 0299, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM CATANDUVA/SP, e pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP, ambos também qualificados, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar que determine que as autoridades apontadas como coatoras sejam compelidas a lhe assegurar o direito à aquisição do benefício do imóvel do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (sic). Segundo consta, a impetrante se inscreveu como beneficiária do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, desenvolvido pelo Governo Federal em parceria com a Caixa Econômica Federal e os Governos locais, tendo efetuado o seu cadastro em maio de 2013, sob o n.º 1.198, e assinado o comprovante de prestação de informações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 17/06/2013. Tendo o sorteio dos imóveis afetados ao referido programa, situados no Município de Catanduva/SP, se dado em 18/10/2014, acabou que a impetrante foi contemplada, como noticiou a imprensa local em 24/10/2014. No entanto, ainda em 2014, a impetrante recebeu ofício proveniente da CEF por meio do qual foi informada de sua exclusão da lista dos agraciados, tendo em vista que a renda do seu núcleo familiar extrapolava o limite máximo estabelecido pelas regras que regem o programa. Esclareceu ela, ainda, que a imprensa local

veiculou a sua exclusão do programa por meio de publicação circulada em 14/11/2014. Irresignada, a impetrante entendeu por bem interpor recurso administrativo junto à Prefeitura do Município de Catanduva/SP, requerendo a reconsideração da decisão de exclusão, aduzindo que para a apuração da renda de seu núcleo familiar não poderia ser incluída aquela auferida por seu filho, já que este não mais o integrava, por ter passado a residir no Município de Itajobi/SP. Todavia, melhor sorte não obteve, tendo a Coordenadoria de Habitação do Município mantido a sua exclusão do programa. Informou, também, que não teve oportunidade de se defender em momento algum na esfera administrativa. Explicou, ainda, que outro ponto suscitado pela Prefeitura para justificar a sua exclusão do programa se referia ao fato de já ter sido beneficiada no âmbito de outro programa residencial, o PAR, Programa de Arrendamento Residencial, igualmente implementado pelo Governo Federal, tendo a Caixa Econômica Federal como agente gestora. Nesse sentido, refutando o argumento da municipalidade, pontuou que naquela ocasião, em 05/02/2007, valendo-se das vantagens do PAR, obteve um financiamento residencial para a aquisição de um imóvel, porém, seis meses depois, em 10/08/2007, dele desistiu, devolvendo o bem e perdendo as prestações já pagas a título de indenização para o banco. Assim, dizendo não ter obtido qualquer lucro ou benefício com o programa habitacional anterior, entende que não poderia ser impedida de gozar dos benefícios provenientes do programa atual, no qual se inscreveu, não lhe restando alternativa senão impetrar o presente mandado de segurança com vistas a ver garantido o seu direito ao imóvel com o qual foi contemplada no sorteio. Requereu a benesse da gratuidade da justiça. Às fls. 11/54, juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial por intempestividade da propositura da ação - decadência (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, todos do CPC, c/c art. 10, caput, c/c art. 23, estes da Lei n.º 12.016/09). Com efeito, dispondo o caput do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, e o art. 23, do mesmo diploma, que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, entendo que a impetrante decaiu do direito de manejar a presente ação constitucional. De fato, em que pese a impetrante tenha recebido o ofício n.º 782/2014 (v. fl. 43), justamente pela circunstância de tal documento não se encontrar datado, com vistas a viabilizar a contagem do prazo decadencial legal, considero que a sua ciência inequívoca de que havia sido excluída dos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, ato contra o qual se insurge, se deu apenas em 14/11/2014, de modo incontroverso, por intermédio de publicação veiculada pela imprensa local. Dessa forma, nos termos do art. 23, da Lei n.º 12.016/09, sendo o prazo de impetração do mandamus o de 120 (cento e vinte) dias, prazo decadencial que é (portanto, estabelecido e regido por normas de natureza pública, insuscetível de suspensão, de interrupção ou de dilação), tiveram início a sua fluência e a sua contagem exatamente naquela data de 14/11/2014, já que aos prazos de tal natureza (prazos de direito material, e não de direito processual) não se aplica a regra do art. 132 do Código Civil por se tratar de norma dispositiva (salvo disposição legal ou convencional em contrário...) (v., nesse sentido, a jurisprudência do E. STF, plasmada no acórdão no Agravo Regimental na Ação Rescisória n.º 2.001-9/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgamento em 04/03/2009, divulgado em 26/03/2009, publicado no DJe-059, em 27/03/2009, especialmente à referência feita aos votos proferidos pelos Ministros Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Moreira Alves e Djaci Falcão no julgamento do Embargos de Divergência no RE n.º 86.741-4/BA, de 16/06/1982, publicado no DJ de 16/03/1984), tendo perdurado até 13/03/2015, inclusive. Assim, como a impetrante optou por interpor recurso administrativo com vistas a reverter o ato ora impugnado, quando sobreveio a notícia do fracasso de tal tentativa, seguida que foi da impetração da presente ação mandamental, ocorrida em 27/07/2015 (v. etiqueta de protocolo constante na fl. 02), o seu direito à ordem de segurança já havia sido destruído pela decadência, operada em 14/03/2015. Se assim é, o presente feito deve, sem mais delongas, ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, diante da intempestividade na propositura da ação, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (v. art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09), com fundamento no art. 10, caput, c/c art. 23, todos da Lei n.º 12.016/09, c/c art. 295, inciso IV, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Não há condenação em honorários (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege (v. art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000626-31.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Nos termos do requerido no terceiro parágrafo de fl. 37 e do deferido na sentença retro, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos documentos de fls. 18/20 a serem desentranhados, tendo em vista que os demais documentos que instruíram a inicial se tratam de cópias. Após,

compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada do documento. Na sequência, arquivem-se os autos. Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 938

MANDADO DE SEGURANCA

0001062-68.2015.403.6131 - MATHEUS CONESSA FURLANETTI - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Matheus Conessa Furlanetti - ME, com requerimento de medida liminar, objetivando se isentar da realização de registro junto ao CRMV, bem como da presença de médico veterinário no estabelecimento impetrante. A impetrante informa ter sido multada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico (auto de infração as fls. 18). Sustenta a impetrante, no entanto, que exerce atividade tipicamente varejista no ramo de pet shop, que inclui: comércio de animais vivos, alimentos para animais domésticos e banho e tosa de animais. Assim, portanto, está desobrigada de manter registro junto ao CRMV, bem como dispensada de manter médico veterinário com responsável técnico. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, venda de animais vivos, nem banho e tosa de animais domésticos. Os documentos juntados pela impetrante à fls. 16/17 atestam que a empresa é vinculada ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais domésticos e serviços de banho e tosa de animais. Não exerce a impetrante atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, nem manter a um médico veterinário como responsável técnico. Esse, aliás, entendimento sedimentado em nossos tribunais. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332327; Processo:0000027-20.2011.4.03.6000; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:12/04/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012; relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) E, ainda: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA -

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839 /80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de pet shop, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 291520 AMS 3786 SP 2003.61.07.003786-5 (TRF-3) - Data de publicação: 31/10/2007)DISPOSITIVOAnte o exposto CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA postulada para isentar a impetrante da obrigação de registro junto ao CRMV, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011136-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011135-34.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Inicialmente, intime-se o embargante para recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) apresentar o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento das inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 00111353420134036143, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apense-se os embargos à aludida execução fiscal.

0011936-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-62.2013.403.6143) AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0018074-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-45.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI E SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES E SP301462 - MARCUS

BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fls. 250/251, que deferiu a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento para atribuir efeito suspensivo à apelação, reconsidero o despacho de fl. 243 e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a execução fiscal n. 00180734520134036143. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001215-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X UNIAO FEDERAL

Determino o apensamento dos autos à Execução Fiscal n. 0010537-80.2013.403.6143. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie o recolhimento das custas processuais, vez que juntou apenas a guia de fl. 16 sem o comprovante de pagamento, bem como para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002313-56.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO AUGUSTO FONSECA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003278-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILLA BARBOSA DE PAULA COELHO

Tendo em vista a falta de citação, uma vez que houve o retorno de mandado de citação negativo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003506-09.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X EDUARDO LUCCAS ROSA - ME

Reconsidero os despachos de fls. 136 e 134, visto que ainda não houve citação da executada. Embora a exequente mencione na petição de fl. 48 que teria havido citação da executada, na verdade as certidões de fl. 45-v e 46 comprovam que o Oficial de Justiça deixou de citar a empresa pois esta não se encontrava mais no referido endereço, de forma que o processo prosseguiu como se a citação tivesse se efetivado. Sendo assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0003668-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X GILSON BUCCI

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004330-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UNIFITAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO

X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Peticona a exequente nos autos, requerendo a substituição da CDA de fls. 03/05 e a ratificação dos atos processuais praticados. Postulou, ainda, pela manutenção dos sócios no polo passivo da ação, ressaltando que o débito retratado na CDA em cobro seria proveniente de ilícito penal cometido pelos sócios da empresa executada, de modo a restar configurada a hipótese que alude o art. 135, III, do CTN. Pois bem. Quanto à substituição da CDA, noto que o pedido em referência encontra previsão legal no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, bem como há guarida ao pleito conferida pela jurisprudência, através da súmula 392 do STJ: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. STJ - Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nessa senda, uma vez que não pretende a exequente a modificação do polo passivo da execução, defiro a substituição da CDA nº 31.923.455-0 de fls. 03/05 pela CDA de 138/141, com a mesma numeração. Quanto à ratificação dos atos processuais e manutenção dos sócios das executadas no polo passivo da ação, faz-se necessárias algumas ponderações. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inócorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as

caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei).Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25).A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN.Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão.Examinando o caso concreto, aparentemente, mostra-se equivocada a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, desde a inicial.Issso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de

terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA**. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida

em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei).Pois bem.In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual, que deferiu integralmente a inicial.Conquanto a exequente tenha alegado que parte do crédito em cobro seria proveniente da prática de apropriação indébita previdenciária, os documentos carreados aos autos se contradizem, de modo a não conferir a necessária verossimilhança desta alegação. A certidão de dívida ativa de fl. 138 aponta como fundamento legal do débito, dentre outros, a infringência ao art. 30, I, a, e art. 95, d, ambos da Lei 8.212/91. Contudo, o discriminativo de débito que a acompanha (fl. 139/141) apenas faz menção à violação ao art. 30, I, b, da Lei 8.212/91.Ainda, da análise do processo administrativo juntado pela exequente pode-se extrair que o débito se refere às contribuições de cota patronal, não havendo menção alguma sobre a existência de descontos da cota referente aos segurados e não repasse destes valores aos cofres públicos.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei).Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Observo, por fim, que a certidão de fl. 09-vº faz a menção sobre a possível decretação de falência da executada, informação que, se confirmada, sepultará a pretensão da exequente em redirecionar a execução em relação aos sócios. Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito a penhora de fls. 97 e seguintes em relação aos sócios MARCO ANTONIO TOLEDO e METALAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica executada como devedora.Defiro a substituição da CDA,

como requerido e ratifico parcialmente os atos praticados pelo juízo estadual com base no título substituído, com exceção dos atos mencionados acima. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004355-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)
Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004384-31.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO E MODESTO LTDA(SP030059B - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)
Reconsidero o despacho de fl. 137. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 86. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006967-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MOSSARELLI FILHO DROG ME X JOSE MOSSARELLI FILHO
Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0007003-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA
Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0007069-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA
Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008393-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO TAVARES DA ROCHA - ME
Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008414-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A
Reconsidero o despacho de fl. 130 para indeferir o requerido pela exequente às fls. 127/128, tendo em vista que o processo se deu à revelia da empresa, citada por edital à fl. 34, de forma que não há como ser intimada nos moldes requeridos pela exequente pois não se sabe seu paradeiro. Ademais, as providências relativas ao parcelamento de débitos devem ser tomadas administrativamente, diretamente entre exequente e executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008788-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intento de sanar possível contrariedade decisão de fl. 206. Alega que a decisão não teria observado os seguintes pontos dos autos: a) a exequente não teria, segundo a executada, requerido a substituição/reforço da penhora; b) o débito estaria parcelado desde 18/12/2013.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, como mera petição, já que claramente não aponta nenhuma das hipóteses constantes do art. 535 do CPC.Com efeito, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma, com o conseqüente desbloqueio de valores.Não obstante, a pretensão infringente da executada não prospera. Explico:Quanto à alegação de que a penhora on line (bacenjud) teria se operado de ofício por este juízo, noto que a exequente postulou, a fl. 77/78, a penhora dos veículos de propriedade da executada, a qual fora efetivada a fl. 99. Na mesma oportunidade (petição de fl. 77/78), a exequente requereu o reforço da aludida penhora, uma vez que o valor dos veículos não seria suficiente para a garantia do débito. O mencionado reforço de penhora foi postulado na forma de constrição de numerário pertencente à executada em contas bancárias (bancenjud). O pedido de reforço da penhora foi reiterado a fl. 125 e deferido pelo juízo estadual a fl. 127.Por outro lado, quanto à alegação de parcelamento, noto que a exequente, em momento algum confirmou a regularidade do mesmo. Ao contrário, após a alegação da executada de que teria realizado o parcelamento do débito, a exequente apresentou manifestação no sentido de prosseguimento da execução (fl. 144).Desta forma, visando assegurar a efetividade do crédito da exequente, já que é esta a finalidade do processo de execução, reputo necessária a concessão de vista dos autos à União, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, esclarecendo se houve a suspensão da exigibilidade do crédito antes da efetivação da penhora on line de fls. 152.Consigno desde já que eventuais requerimentos e interpelações da executada somente serão apreciados após a manifestação da exequente, o que somente não se fez possível até este momento em razão da conduta processual da própria executada.Destaco que este juízo já procedeu ao desbloqueio de valores que excediam o valor do débito exequendo (certidão de fl. 207).Dê-se vista à exequente, com urgência.Intime-se.

0009186-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARRAFON E PAULA LTDA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0009187-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0009188-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0009189-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO CARLOS GALEGO DROG ME X JOAO CARLOS GALLEG0

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0009227-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009229-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI E CIA LTDA X PAULO CESAR CIRULLI

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009234-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA M IRACEMAPOLIS X MARCIA M C DEGASPARI

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009580-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009581-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009643-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010541-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED NOVO MUNDO LTDA EPP X NELSON RODRIGUES CAVALCANTI X REGINALDO SANCHES

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0010593-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL F DOS SANTOS LIMEIRA - ME X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0010639-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANI SILVA SIQUEIRA ZONATTO

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0010698-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVANA

CRISTOVAO DE SOUZA - EPP X SILVANA CRISTOVAO DA SILVA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0011135-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se. da

0011935-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 265/267 dos Embargos nº 00119364720134036143, que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou o prosseguimento de presente execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012106-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Diante da renúncia da advogada constituída (fl. 185/186), intime-se a aecipiente da decisão de fl. 197/198, e da renúncia ao mandato, com carta com aviso de recebimento.

0012837-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012869-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H. BARROS LEITE LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012872-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013044-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARKS NUTRICA O ANIMAL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam,

assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013164-57.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e dos sócios, por meio da qual se busca a efetivação de crédito de natureza previdenciária. Os sócios da executada apresentam exceção de pre-executividade às fls. 198/210 aduzindo serem ilegítimos para figurarem no polo passivo desta execução em razão de inexistirem indícios de infração à lei, contrato ou estatuto por parte deles. Aduzem, ainda, que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, de modo a não ser possível utilizá-lo como fundamento para a responsabilização solidária dos sócios e da sociedade. A exequente se manifestou nos autos concordando com a exclusão dos sócios do polo passivo e requerendo providências para o prosseguimento da execução (fl. 213). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte constitui-se em condição da ação e, como tal, revela-se como matéria de ordem pública, a possibilitar ao juiz seu exame de ofício a qualquer momento ou grau de jurisdição. Pois bem. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, desde a inicial, afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seu sócio, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelo sócio mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Não se presume, outrossim, que houve dissolução irregular da empresa nos termos do entendimento sufragado na súmula 435 do STJ, pois na oportunidade da citação da pessoa jurídica executada, esta foi localizada em sua sede pelo Oficial de Justiça, inclusive houve penhora de seus bens (fls. 12-vº e 13). Por fim, saliento que o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 dispunha que o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal automaticamente, pelo simples fato de serem sócias da pessoa jurídica executada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retração de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. **2.** O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). **2.** O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/06/2014)Registro que a exclusão dos sócios do polo passivo não acarreta a extinção do processo. Diante de todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 198/210 e excluo do polo passivo os sócios ANGELO LIMA e MARIA ODETE DA SILVA LIMA. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao mais, indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à expedição de ofícios aos contratantes da executada, uma vez que, ao que tudo aparenta, a execução já se encontra garantida pela penhora de fl. 13, cabendo à exequente, se for o caso, requerer as providências que aludem o art. 15 da Lei 6.830/80 ou o praxeamento daqueles bens. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fim de retificação do polo passivo desta ação junto ao sistema processual. Intime-se.

0014095-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome cadastrado no CNPJ informado, no sistema BACENJUD.

0014221-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAMANDRE FARMACIA E PERFUMARIA LTDA. ME

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0014631-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PECAS BETHEL LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014644-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AEROPORTO LIMEIRA LTDA ME

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0014744-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE TANQUINHOS IRACEMA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Indefiro o requerido à fl. 41, tendo em vista que ainda não houve citação da executada, como se comprova à fl. 38. Ademais, quanto à certidão de objeto e pé, trata-se de providência administrativa que deve ser solicitada pela própria exequente e não por este juízo. Dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015082-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUANELI COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015218-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015251-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANIA REGINA PEREIRA DE CARVALHO ME

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0015287-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0015290-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X DROG VITALLY PHARMA LTDA ME(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0015403-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO BORO ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0016241-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DROGA VIVA LTDA(SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016574-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LIMERGIL COM REPRES PRODUTOS AGROP

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte

exequente.Intime-se.

0016895-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRANJA MALAVAZI LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 50/65) anulo a decisão que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017461-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)

Reconsidero o despacho de fl. 198.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 22/23. Intimem-se.

0017826-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNI-ART IND COM IMP E EXPDE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl. 73.Tendo em vista a falta de citação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018073-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ)

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos n. 00180743020134036143, suspendo a presente execução.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional juntamente com os embargos.Intime-se.

0018183-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018439-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018447-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTO DOS SANTOS CALABRARO ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018653-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0019288-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP210145 - ALESSANDRA CASTELUCCI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 65-verso) quanto a intimação da executada, intime-a dos valores bloqueados às fls. 61/63, por edital. Decorrido o prazo de embargos, intime-se a exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0019417-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LICART CARTONAGEM LTDA X MARIA MADALENA LIMA DE MORAES PONTES X ORLANDO CESAR FORMIGARI MORAES

Reconsidero o despacho de fl. 57.Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0019547-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROCHA JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0019712-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL MENCONI LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 1215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003824-55.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ACUSAÇÃO, tempestivamente às fls. 369/377. Intime-se a Defesa do réu para que apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014419-77.2013.403.6134 - INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES X MOACIR PINTO DE MORAES X MARLENE PINTO DE MORAES X MARIO PINTO DE MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATOS DE PAGAMENTOS FLS. 794/797.

0001784-30.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO BOLANDIM X EMMANUEL XAVIER ALVES X LUZO MARTINS DE ASSIS X WILMAR ALVES FERREIRA X JOAO BAPTISTA BAPTISTELLA XAVIER ALVES X MARIA CECILIA BAPTISTELLA XAVIER ALVES(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL. 891.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-97.2013.403.6134 - ABDON GALDINO DA COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X GENTIL SACILOTTO X ELOY SACILOTO X OLIVIO SACILOTTO X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X MARLENE MANCINI GALLO X ANTONIO BENEDITO GALLO X ANNA GAZETTA DELGADO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OSVALDO FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOUGLAS FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ABDON GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOZZO FILHO X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO X MARLENE MANCINI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL SACILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GAZETTA DELGADO X ANTONIO DELGADO X MARLENE MANCINI GALLO X GENTIL SACILOTTO X ELOY SACILOTO X OLIVIO SACILOTTO X ANTONIO FERNANDES FILHO X OSVALDO FERNANDES X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO X DOUGLAS FERNANDES

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATOS DE PAGAMENTOS FLS. 754/762.

0014415-40.2013.403.6134 - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JULIO CESAR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de

precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL. 264.

0001750-55.2014.403.6134 - ADILSON COELHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ADILSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL. 291.

0001800-81.2014.403.6134 - DIONISIO MACHADO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DIONISIO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO A SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL. 256.

0002053-69.2014.403.6134 - CARINA DOS SANTOS X MARIA GENESSI DOS SANTOS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL. 220.

0002061-46.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da

importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL. 347.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002140-25.2014.403.6134 - ANTONIO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL.206.

0004843-80.2014.403.6310 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXTRATO DE PAGAMENTO FL. 312.

Expediente Nº 850

EXECUCAO FISCAL

0013421-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA RAYON LTDA. X JACKS RABINOVICH X RUBENS MONTEIRO X VALDEMAR TAKUMA SATO(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Primeiramente, considerando que a empresa inicialmente executada foi incorporada pela empresa Buckeye Americana Ltda e que esta, de acordo com a alteração do contrato social de fls. 291, alterou sua denominação social, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar Vicunha Rayon Ltda em lugar de Linter Purificado Indústria e Comércio Ltda. Após, tendo em vista que os depósitos foram feitos na Justiça Estadual, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados à fl. 195 para conta judicial à ordem deste Juízo (agência CEF do PAB local - nº 2156), encerrando-se a conta na origem. Com a comprovação dos depósitos vinculados a este feito, expeça-se alvará em nome da empresa executada. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 852

EXECUCAO FISCAL

0003721-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCRECIA INOCENCIO DA SILVA(SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO)

Considerando que foi expedido alvará de levantamento em favor de Lucrecia Inocência da Silva, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez dias).Após o prazo retro, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 53.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o.Cumpra-se, intime-se, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONSECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

Fl. 352. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2016, das 16h30 às 18h30. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo para que proceda às intimações necessárias. Tendo em vista a certidão de fls. 357, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal do Distrito Federal, com a finalidade de intimação da testemunha de acusação AIRAM MOREIRA, para que compareça à sede do Juízo Deprecado, a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Solicite-se ao Setor de Informática de São Paulo, a inclusão de Juízo do Distrito Federal na videoconferência agendada. Na impossibilidade da inclusão, abra-se novo chamado para a tentativa de oitiva da testemunha em outra data, preferencialmente anterior à data do interrogatório dos réus.Fl. 359. Ante a certidão retro, CANCELO a Carta Precatória expedida à fls. 315. Expeça-se nova carta precatória com a finalidade de inquirição da testemunha VALÉRIO DANTAS DE SOUZA, solicitando que, se possível, designe audiência para data anterior ao dia 28 de janeiro de 2016, designada para os interrogatórios dos réus.Cumpra-se, expedindo o necessário.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000248-24.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-09.2013.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal, em razão do parcelamento da dívida.Os embargos foram recebidos a fls. 63, com a suspensão da execução.Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 67/82.A parte embargante requereu a desistência da ação (fls. 85), mesmo que com a renúncia do direito pelo qual se funda a pretensão (fls. 92).É o relatório. A parte embargante requereu a desistência dos presentes embargos, por ter aderido ao parcelamento proposto pela exequente, com a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, uma vez que sua pretensão nestes embargos está relacionada à suspensão da execução em razão do parcelamento requerido em 2011 e à penhora indevida daí decorrente (fls. 05, item III).Feito isento de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 0000249-09.2013.403.6132.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-47.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-62.2013.403.6132) DROGARIA SAO JUDAS DE AVARE LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X EDUARDO CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X JOSE CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X NAZARENO JOSE BENETTI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SÃO JUDAS DE AVARÉ LTDA, EDUARDO CASTRO LEITE e NAZARENO JOSÉ BENETTI, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA).Em oferecimento de bens a penhora, a executada ofertou um micro computador avaliado em R\$ 3.198,00, cujo valor apresentou-se insuficiente para a integral garantia do juízo, considerando o valor atualizado do débito (fls. 65/66, 72 e 128/130). Foi realizado um primeiro reforço da penhora, no valor de R\$ 1.500,00, que também se mostrou insuficiente para a total garantia do juízo.Na tentativa do segundo reforço da penhora, foi constatado que a embargante encerrou suas atividades (fls. 158), tornando-se inviável o leilão dos bens penhorados. A parte embargante foi novamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (f. 56), quedando-se inerte.É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 00018886220134036132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000249-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE
Tornem os autos conclusos para sentença.

0001382-86.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SPI81118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Tratam-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 479/483 dos autos 0001381-04.2013.403.6132). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001573-34.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BERENICE DE SOUZA MARTINS
Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/SP, em face de BERENICE DE SOUZA MARTINS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Ante a notícia de falecimento da executada, a credora requereu a desistência da execução (fls. 52/53). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Não há condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001771-71.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY ELZA LOPES
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em face de MARY ELZA LOPES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 59). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002672-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MANDURI PNEUS LTDA.
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MANDURI PNEUS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 51/55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente

feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000274-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HENRIQUE CONTRUCCI CORREA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face de JOSÉ HENRIQUE CONTRUCCI CORREA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000408-15.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 09/04/2014, nos autos n.º 0000407-30.2014.403.6132, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 29/07/2014 nos mesmos autos, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CALLADO DE FREITAS - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CALLADO DE FREITAS - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 32/33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001367-83.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIO PINTO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em face de LUCIO PINTO IMÓVEIS S/C LTDA - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 32/33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002313-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EDR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 123). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 25 de maio de 2009. O presente feito ficou paralisado por mais de 5 anos. As petições de fls. 128 e 134 referem-se a novos pedidos de arquivamento. Em 09/06/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORREA PINTO-OURINHOS ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 20/06/2005 a parte exequente requereu o apensamento do presente processo ao feito de nº 3019/03, que recebeu neste juízo o número 0002363-81.2014.403.6132 e nele foi proferida sentença extintiva por prescrição intercorrente. O presente feito também ficou paralisado por mais de 5 anos. Em 09/06/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram noticiadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou

interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-07.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARY ELZA LOPES
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em face de MARY ELZA LOPES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000457-22.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANELI DE MORAES MACHADO
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, em face de JANELI DE MORAES MACHADO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000522-17.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BARBARA GALHEGO DE OLIVEIRA - ME
Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, em face de BARBARA GALHEGO DE OLIVEIRA - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 20). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-40.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)

Intime-se a parte Autora para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos. Cumpra-se.

0000474-67.2015.403.6129 - PRACEDINA RIBEIRO X TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES X VERGILIA PONTES DE SOUZA X VILMA FERREIRA FRANCO X ZICA MOREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Fls. 122: Considerando-se que já foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD e considerando que o valor penhorado à época já era inferior ao total do débito devido (fls. 116-117), indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-23.2015.403.6141 - EPIFANIO MEYER(SP341318 - MARLI DO CARMO SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a renda mensal do autor (formada pelo benefício atual de aposentadoria, no valor de quase R\$ 3.000,00, mais sua remuneração em razão de vínculo empregatício, no mesmo valor) é suficiente para arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário e remuneração mensal - o que garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, ausentes os requisitos,

INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Após o recolhimento das custas, providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS, depositada em Juízo. Int.

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARCELO CORREA X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS

A fim de viabilizar a antecipação dos efeitos da tutela, cumpra o autor em 05 (cinco) dias o último parágrafo de fls. 247 informando a conta bancária para depósito da quantia arbitrada à título de aluguel. Int. e cumpra-se.

0003500-37.2015.403.6141 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a secretaria a anexação aos autos da contestação padrão do INSS. Após, e em se tratando de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0003524-65.2015.403.6141 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo. Após, se em termos, voltem-me para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003564-47.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 78 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 80

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005290-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARLTON CUSTODIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de busca e apreensão/citação cuja diligência foi negativa (fls. 31/32), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno

do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 32/33), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014591-87.2014.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Marcia Cristina da Silva Ramos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de mútuo habitacional de imóvel na planta. Regularmente intimada nos termos do despacho de fls. 08, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada a proceder à materialização dos autos, apresentar instrumento procuratório e contrafé da inicial, peças indispensáveis ao deslinde processual, a autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-23.2015.403.6144 - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Tratam-se de autos redistribuídos a esta juízo em que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Às fls. 97 foi determinada a realização de perícia médica com nomeação de médico especialista em ortopedia e traumatologia, tendo em vista a natureza das patologias apresentadas no pedido inicial. Laudo médico juntado às fls. 246/253 cujo teor não caracteriza as patologias constatadas como incapacitante, mas sugere avaliação neurológica em razão dos relatos apresentados pelo autor de que apresentava sequelas neurológicas

decorrentes de acidente ocorrido há 35 anos. Nesse sentido, a fim de que não se possa alegar cerceamento de defesa, apresente a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, documentos/exames que comprovem o quadro patológico neurológico sugerido, visto que todos os documentos acostados aos autos referem-se a doenças de natureza ortopédica. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000463-90.2015.403.6144 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Retifico o despacho de fls. 162, em razão de erro material.Desse modo, recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS), às fls. 131/160 em seus regulares efeitos. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para apresentação de suas contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0000481-14.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos da sentença de fls. 127/129, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 147/163).

0000491-58.2015.403.6144 - JAIR SERAFIM VIEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

À vista do laudo médico de fls. 246/253 e dos documentos anteriormente acostados e, a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de nova prova pericial médica, nomeando como perito o Dr. Márcio Antonio da Silva, neurologista. Arbitro seus honorários no valor máximo da Res. 305/14 do CJF. Designo o dia 26/08/2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia que se dará na sala de perícias deste Fórum, situado à Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP.Providencie a Secretaria a intimação do perito por meio eletrônico, cientificando-o desta designação e de que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo máximo de TRINTA dias, atentando-se aos quesitos já apresentados pelas partes e por este juízo (fls. 243, 111/112 e 14).Fica a parte autora ciente de que sua intimação se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer à perícia munido de documentosde identidade pessoal com fotoe e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Int.

0001026-84.2015.403.6144 - JOAO LUIZ BENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Joao Luiz Bento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, auxílio-doença. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls.28).Redistribuídos os autos a este Juízo e intimada a apresentar documentos médicos, a parte autora requereu a desistência da ação (fls.116 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 405/416).

0003217-05.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO EVARISTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Antonio Evaristo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.163.292-1 DIB 02/05/2004).Sustenta a parte autora, em síntese, a não inclusão, para fins de contagem de tempo de contribuição,

do período de 15/04/1970 a 02/12/1970, trabalhado na empresa CNI- Cia. Nacional de Indústria e Construção, bem como o equívoco havido no cálculo das atividades concomitantes desempenhadas nos períodos de 03/04/1992 a 02/05/2004 (Condomínio Edifício Asahi) e 02/06/1990 a 02/05/2004 (Condomínio Edifício Casa Branca). Defende que, por terem o mesmo tempo de atividade no Período Básico de Cálculo, devem ser somados os salários, ou ao menos deve ser considerada como principal a atividade relativa ao Condomínio Asahi, por ser mais vantajoso. Aduz que a utilização de dois fatores previdenciários no caso de atividades concomitantes é uma aberração jurídica. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/271). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 280/296, alegando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 298/299. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado: ... 2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Para comprovar o trabalho no período de 15/04/1970 a 02/12/1970, o autor apresentou ficha Registro de Empregados, da Cia. Nacional de Indústria e Construção, acompanhada de Declaração, datada de 02/04/98, da empresa ABS Empreendimentos Imobiliários, sucessora daquela (fls. 108/110). Corroborando tal confirmação, verifico que os dados apostos em tal ficha de Registro de Empregados (profissão, número da CTPS, Reservista) são confirmados pela Ficha de Registro de Empregados do vínculo imediatamente anterior, Construtora Centenário (fl. 171), assim como pela Registro de Empregados do vínculo seguinte, Construtora Lindenberg (fls. 113/114). Desse modo, reputo comprovado o período de trabalho de 15/04/1970 a 02/12/1970, na Cia. Nacional de Indústria e Construção, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Atividades concomitantes. As regras próprias para Atividades Concomitantes estão previstas no artigo 32 da Lei 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (destaques acrescidos). Deixo anotado que por atividades concomitantes deve-se entender o exercício de mais de uma atividade da qual decorra a filiação à Previdência Social, inclusive nos casos de exercício da mesma profissão em mais de uma empresa, como é o caso do autor. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A expressão atividades concomitantes de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. 2. A palavra atividade na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes sejam do mesmo gênero e espécie ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição. 3. O exercício de mais de uma atividade concomitante para as quais os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço são as mesmas, não há que se aplicar o disposto no inciso II do artigo 32, da

Lei nº 8.213/91, Nesse sentido, não há que se falar que uma atividade seja principal e a outra secundária apenas em razão de o tempo decorrido entre a primeira e a segunda ou terceira atividade ser maior. 4. Conhecimento e Provimento do Agravo. (AC 365356, TS da 3ª Seção, TRF 3, de 26/08/09, Rel. Gilberto Jordan) Portanto, conforme previsto no artigo 32 acima transcrito, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Não se pode olvidar que a soma dos salários-de-contribuição está limitada ao máximo desse salário (teto do salário-de-contribuição), como se depreende dos 1º e 2º do próprio artigo 32. Observo que somente haverá a aplicação da regra prevista no caput do artigo 32 da Lei 8.213, com a soma dos salários de contribuição, quando cumpridos os requisitos previstos para a concessão do benefício em cada uma das atividades, ou seja, quando o segurado tenha completado o tempo de contribuição exigido em cada atividade que exerce concomitantemente. Já por atividade principal deve ser considerada como sendo aquela com maior remuneração mensal e que resulte benefício mais vantajoso ao segurado, por inexistir previsão legislativa em sentido contrário. Cito jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. VALOR TETO. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas. 2. A norma foi editada a fim de regulamentar dispositivos constitucionais e visa coibir eventuais fraudes perpetradas contra o sistema previdenciário. 3. Nos termos do parágrafo 2o, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o valor teto vigente. A regra foi editada em estrita consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação originária, não merecendo ser afastada. 4. Remessa oficial parcialmente provida e e Apelação do INSS desprovida. (AC 975384, de 25/09/07, TS da 3ª Seção, TRF 3, Rel. Giselle França) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1412064, 2T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Desse modo, em relação ao período no qual houve exercício de atividade concomitante, de 03/04/1992 até a DIB, o autor não tem direito a somar os salários-de-contribuição, já que não foi completado o tempo suficiente para aposentadoria nas duas atividades; contudo tem ele direito a ter seu benefício calculado considerando como atividade principal aquela com maior remuneração mensal, que resulta média dos salários-de-contribuição mais vantajosa ao segurado (Condomínio Edifício Asahi), sendo a atividade no Condomínio Edifício Casa Branca secundária, da qual resulta o acréscimo na forma do supracitado art. 32, III, da Lei 8.213/91. Fator Previdenciário. Não há previsão legal, e nem mesmo no Decreto 3.048/99, que dê embasamento legislativo à utilização de dois fatores previdenciários para cálculo do salário-de-benefício, como feito pela autarquia. Com efeito. O artigo 32 da Lei 8.213 prevê a forma de cálculo do salário-de-benefício para a hipótese de atividades concomitantes, tratando apenas da forma pela qual serão considerados os salários-de-contribuição, mas o efetivo cálculo do salário-de-benefício é feito com base no artigo 28 da mesma Lei, que prevê apenas uma aplicação do Fator Previdenciário. E o erro da interpretação levada a efeito pelo INSS é tão evidente que basta se atentar para o fato de que se o segurado com mais de uma atividade satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (art. 32, I, da Lei 8.213/91), ou seja, haverá a incidência de apenas um Fator Previdenciário, no cálculo do salário-de benefício. Já se ao segurado faltarem alguns anos para completar o tempo necessário, irá se sujeitar à aplicação de dois fatores previdenciários, com benefício muito desproporcional em relação ao primeiro, mesmo que a diferença de tempo de contribuição seja pequena. Cito jurisprudência afastando a duplicidade de fatores previdenciários: ...8. O recurso do INSS também não pode prosperar, pois o advento da Lei n. 9.876/99 não teve o efeito de derrogar o artigo 34 do Decreto 3.048/99, eis que, não se pode admitir a aplicação em duplicidade do fator previdenciário sobre a atividade

considerada secundária por causar diminuição do salário de benefício sem expressa previsão legal de sua incidência; 9. Recursos da parte autora e do INSS improvidos... (proc. 00031557320064036307, 2ª TR SP, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato) Em conclusão, o autor tem direito à revisão de seu benefício computando o tempo de serviço/contribuição, até a DER (15/07/2004), que totaliza 35 anos, 10 meses e 9 dias, considerando como atividade principal a que resulta média dos salários-de-contribuição mais vantajosa, e com utilização de um único fator previdenciário. Fixo o início do pagamento na DER, observada a prescrição quinquenal. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) Revisar o benefício de APTC do autor (NB 132.163.292-1, DIB 02/05/2004), computando-se o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 9 dias, os salários-de-contribuição do Condomínio Edifício Asahi como atividade principal e aplicando-se o mesmo fator previdenciário para ambas atividades; ii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005067-94.2015.403.6144 - AILTON FERREIRA LOZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dispõe o artigo 400 do Código de Processo Civil que: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. No presente caso, postula a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, requerendo, para tanto, realização de prova testemunhal, para o fim de comprovar o exercício da atividade. Considerando a norma supra e a documentação juntada à fls. 166/1668, a produção da prova requerida revela-se dispensável, razão pela qual a indefiro. No que se refere à comprovação de trabalho rural, defiro a prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fls. 202. Int.

0008760-86.2015.403.6144 - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP258690 - ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Concluída a fase instrutória com a realização de perícia médica, proferiu-se sentença (fls. 152/155) que julgou improcedente o pedido formulado nos autos. Remetidos à instância recursal, conferiu-se provimento ao apelo da parte autora, nos termos do acórdão de fls. 171/172. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Solicite-se informações, via e-mail, ao perito nomeado nos autos, acerca da existência de seu cadastro junto ao sistema AJG. Em caso afirmativo, requisitem-se os honorários periciais que lhes são devidos. Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008761-71.2015.403.6144 - RONALDO SOUZA LOPES(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que visa a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls. 110/117, julgou procedente o pedido formulado nos autos. Interposto recurso de apelação, proferiu-se o acórdão de fls. 150/152 que conferiu parcial provimento à apelação do INSS no tocante aos honorários advocatícios. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Intimem-se as partes para que, havendo interesse, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.

0008763-41.2015.403.6144 - NEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri.À vista do trânsito em julgado (fls. 284), requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008887-24.2015.403.6144 - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações vincendas de seu financiamento habitacional (SFI), além da revisão contratual para exclusão de qualquer forma de capitalização de juros no contrato. Afirma que o autor José Geral encontra-se com sérios problemas financeiros, pela queda de faturamento de sua empresa, sendo que os autores teriam montante de FGTS suficiente para quitar grande parte do saldo devedor do financiamento. Aduzem que estão sendo comprados juros compostos, com capitalização dos juros, o que é vedado. Pedem tutela de urgência, para impedir qualquer procedimento de execução extrajudicial e para bloqueio do saldo do FGTS. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.Iso porque não restou demonstrado fato excepcional para que fosse possível a superação da vedação legal à concessão de medida liminar ou tutela antecipada para movimentação da conta do FGTS, prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Observe, ainda, que embora nem mesmo haja comprovação da alegada redução do rendimento de José Geraldo, o fato é que o financiamento está lastreado fundamentalmente na renda de Karina Dufner Britto (fl.37), cuja redução também não restou comprovada.Quanto aos juros compostos, na verdade o que a jurisprudência antiga do STF (Súmula 121) vedava era o denominado anatocismo, que é a cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorreu, como demonstrado pela planilha do financiamento juntado pela autora, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal.Outrossim, tal jurisprudência estava afinada com o disposto no Decreto 22.626/33, que vedava a capitalização dos juros em período inferior a um ano (art. 4º), pelo que a capitalização em períodos anuais nunca foi vedada, pela legislação ou pela jurisprudência do STF.Por outro lado, o contrato da parte autora é regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), que difere do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), razão pela qual a jurisprudência relativa a este não se aplica àquele.Por fim, no SFI a capitalização dos juros está prevista no artigo 5º, III, da Lei 9.514/97. E mesmo no SFH, na data da assinatura do contrato dos autores já estava em vigor a Lei 11.977, de 2009, que permitiu a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, mediante acréscimo do artigo 15-A acrescentado na Lei 4.380/64.E é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:Dispositivo.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0009029-28.2015.403.6144 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUcoes S.A.(SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI E SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO)

Trata-se de ação de cobrança proposta na JUSTIÇA ESTADUAL pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (SENAI) em face de Planova Planejamento e Construções S.A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do débito consubstanciado na notificação n.º 70772-L.Em suma, a parte autora sustenta que nos termos prescritos no artigo 10 do Decreto n. 60.466/67 a ela compete o recolhimento direto, bem como a fiscalização, da contribuição adicional prevista nos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n.4.048/1942.À fls.240/244 foi proferida sentença, acolhendo o pedido do autor. Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls.270/298), tendo a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolhido a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.349/351).Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Ocorre que o artigo 109 da Constituição Federal inclui na competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, (inciso I).O SENAI não é empresa pública federal, autarquia federal ou fundação federal.Assim, não há qualquer interesse da União ou de suas autarquias e/ou empresas públicas, pelo que resta afastada a competência da Justiça Federal.Outrossim, não se tratando de hipótese de ação mandamental contra ato de entidade privada no exercício de função por delegação do Poder Público Federal, igualmente não se justifica o deslocamento da competência para este Juízo Federal, não havendo falar de autoridade pública federal, no presente caso. Cito jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça em caso semelhante: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF. 1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88). 2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal. 3. É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado (CC - 95723, 1ª Seção, STJ, de 10/09/08, Rel. Min. Teori Zavascki) Dessa forma, com fundamento nos artigos 105, I, alínea d, da Constituição Federal, e 115 a 115 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência. Providencie a Secretaria a remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0009259-70.2015.403.6144 - GERALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante o disposto no art. 4ª da lei 1060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. No entanto, é requisito necessário a declaração de próprio punho da parte solicitante para que tal benefício possa ser deferido. Esse é o entendimento predominante na jurisprudência, vejamos: .PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUERIMENTO INDEFERIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - FUNDADAS RAZÕES. I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.....(AG 200702010056302, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/11/2007 - Página::433/434. Destarte, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, ou alternativamente, recolha as devidas custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009260-55.2015.403.6144 - GIANNE ROLIM DE OLIVEIRA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e Cumpra-se.

0009261-40.2015.403.6144 - ADRIANO VASCONCELOS ROSA X ROBERTA TAMARO VASCONCELOS ROSA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias. Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009216-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-25.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto acerca da presente exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de fls. 176 bem como da petição do executado de fls. 177/194. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 132), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003034-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente à fls.142/154, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva alegação de suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80 7 14 019720-49, porquanto da documentação juntada à fls.129/139 não há como aferir a correspondência entre os valores depositados e os inscritos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls.46/66. Int.

0005027-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DIAS MARCAL(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de transação feito pelo executado. Publique-se.

0005029-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARLE FERDERLE(SP323827 - DAIANA SGANZERLA FERDERLE)

Fl. 21: defiro. Oficie-se à CEF, a fim de que seja transferida a quantia depositada na conta indicada à fl. 15 para a conta indicada pela exequente. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito.

0007675-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Vistos. Fls. 54: Manifesta-se a Fazenda Nacional pela não aceitação da penhora do bem ofertado, descrito na Certidão de fl. 36/37, uma vez que o imóvel já se encontra penhorado em outras execuções em que figura como devedora a empresa Tramontina Sudeste S/A, e em razão da Executada ser possuidora tão somente do domínio útil da propriedade. Decido. Não logrou a Fazenda Nacional demonstrar que as penhoras que recaem sobre o imóvel tornem insubsistente a garantia da dívida cobrada; de igual sorte, não demonstrou a inutilidade da penhora sobre os direitos ao domínio útil do imóvel e suas benfeitorias. Observa-se pelo Laudo Técnico de fls. 38/51 que o valor do imóvel ofertado em garantia da dívida suplanta, em muito, o total das execuções que a Executada pretende garantir, já que avaliado em R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), posicionado para dezembro/2014. Por outro lado, o domínio útil do terreno incorporado ou ocupado possui valor econômico e é passível de constrição judicial e até mesmo de desapropriação por outros entes da Federação. Assim, defiro a penhora dos direitos ao domínio útil do imóvel descrito na certidão de fls. 36/37, matrícula nº 65.173, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, a que faz jus TRAMONTINA SUDESTE. Int. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, providencie-se o necessário para efetivação da penhora do imóvel pelo

sistema ARISP, e expeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser livremente realizada pelo oficial de justiça. Instrua-se com as cópias reprográficas necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-86.2015.403.6144 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206).Em razão da ausência de manifestação da parte autora, certificada às fls. 190, concedo, derradeiramente, 5 (cinco) dias para que a autora, ora exequente, cumpra o determinado às fls. 178.Silente a parte, aguardem-se os autos sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017951-35.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DESLOR S/A IND/ E COM/

Expeça-se Carta Precatória de penhora, avaliação e intimação do valor às fls. 122, no endereço indicado às fls. 126-v, conforme requerido pela União.

0000321-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de intimação cuja diligência foi negativa (fls. 36/37), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado) em Secretaria.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de dar prosseguimento ao feito.Silente a parte, arquivem-se os autos (findos).Int.

0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos autos ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 111 e prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 365, apartamento 10, 2º andar, Bloco 09, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Itapevi/SP.Em síntese, a parte autora sustenta ter a parte ré deixado de cumprir as obrigações relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega, outrossim, que, muito embora notificada judicialmente para adimplir as obrigações contratuais, não houve manifestação da parte ré. Determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, e reconsiderada a decisão de fls.53/54.Decido.A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte.Preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No presente caso, observa-se da documentação

que instruiu a petição inicial ter a parte ré celebrado com a autora contrato de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra para aquisição de imóvel situado do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 365, apartamento 10, 2º andar, Bloco 09, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Itapevi/SP. A planilha juntada à fls. 20/25, 40/45 e 51 da presente demanda demonstra que desde 26/07/2012 a arrendatária, ora ré, encontra-se inadimplente com as prestações do Programa de Arrendamento Residencial e despesas condominiais. De outro lado, afere-se da notificação judicial que, muito embora regularmente intimada para o fim de quitar o débito atinente ao referido contrato a ré não se manifestou. Anoto que ainda não se passou ano e dia da notificação, razão pela qual é aplicável o procedimento específico de reintegração de posse (art. 924 do CPC). Dessa forma, uma vez demonstrado o inadimplemento da ré, assim como sua inércia em adimplir as obrigações contratuais, resta presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada. Desse modo, com base no artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a desocupação e reintegração na posse do imóvel situado do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 365, apartamento 10, 2º andar, Bloco 09, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Itapevi/SP. O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar o representante da Caixa, Sra. Pamella Ioshida ou Ana Júlia Chiaradia Wolff Barreiros (3572-4315, 3572-4633, 3572-4340, 3572-4100, e-mail: giliesp06@caixa.gov.br), para efetivação da medida. Ao realizar a diligência, o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS, residente(s) e domiciliado(s) no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o(s) de que: (a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 927 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, será precedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2956

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004892-18.2013.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão; não havendo, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004161-08.2002.403.6000 (2002.60.00.004161-7) - LINALDO NUNES PESSOA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005553-46.2003.403.6000 (2003.60.00.005553-0) - SINESIA CALDAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ELZA CALDAS(MS010511 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA) X PAULINA CALDAS DE ALMEIDA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001098-67.2005.403.6000 (2005.60.00.001098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X UNIAO FEDERAL X ERONIAS CANDIDO REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Às fls. 540/541, o réu pugna pela exclusão da cláusula de indisponibilidade que grava imóvel rural de sua propriedade, em razão de ordem exarada nestes autos.Consta da parte dispositiva da sentença proferida nestes autos:Considerando que o valor da condenação proferida pelo TCU já foi recolhido, e, bem assim, que nesse valor está consignado o valor da multa, liberem-se os bens e direitos constritados (fls. 446/456).Referido decism já transitou em julgado (certidão de fl. 511), e, além disso, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito do réu (fl. 565). Nesse contexto, defiro o levantamento da indisponibilidade determinada anteriormente por este Juízo, referente ao imóvel descrito na matrícula nº 654 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro-MS, AV-3/654 (fls. 543).Oficie-se ao referido cartório imobiliário.Intimem-se, inclusive a assistente litisconsorcial.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0004025-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004025-0) - MANOEL PRIETO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002131-82.2011.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a perícia realizada às fls.220/229, no prazo legal.

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.1. Revogo a decisão de fls. 153-154 na parte em que inclui Thales Ribeiro Rodrigues no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista que a autora comprovou satisfatoriamente que ele completou 24 anos de idade, em 03/11/2014 (fl. 161), o que, em tese, enseja a cessação do pagamento de pensão por morte militar em seu benefício.2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica à contestação da Defensoria Pública da União (fls. 172-174), ocasião em que deverá justificar a necessidade e pertinência da prova requerida (testemunhal e pericial). Prazo: 10 dias.3. Após, conclusos.Intime-se.

0008727-14.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL GALDINO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA FEITOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Manoel Galdino da Silva, representado, este, pelo seu cônjuge supérstite, Sra. Anita Feitosa da Silva, objetivando a reposição ao erário, de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor Manoel Galdino da Silva foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor Manoel Galdino da Silva, falecido em 22/11/2010, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 49.724,15, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-94. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 102-142), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplica ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 144-152). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. De início, observo que a prejudicial de mérito de prescrição já foi devidamente analisada pela decisão de fls. 155-156, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pois bem. No caso, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Manoel Galdino da Silva, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, registro que ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente

ocorreu, e que resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 92-94, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. O argumento de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao caso concreto, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento. Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passou a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90. Por último, a assertiva de que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 14-16) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarida: primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte requerida entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Manoel Galdino da Silva, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fl. 33, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Anita Feitosa da Silva, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte da pensionista, tampouco de ter os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor Manoel Galdino da Silva, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do

Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 49.724,15, conforme planilha de fls. 14-16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Manoel Galdino da Silva, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Anita Feitosa da Silva, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011259-58.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)
Processo nº 0011259-58.2013.403.6000 Autor: SESC - Administração Regional no Estado de Mato Grosso do Sul Réu: Conselho Regional de Nutricionistas DESPACHO Considerando as informações constantes da petição e documentos de fls. 144-150, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, devendo fundamentar eventual interesse no prosseguimento do Feito. Intime-se. Campo Grande, 21 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0001791-36.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela União, em face de Mário Natálio de Oliveira, objetivando a reposição ao erário, de valores que lhe foram pagos, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso especial. Como causa de pedir, a União alega que o réu, servidor público federal, foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.008.216, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 22/02/2010. Dessa forma, considerando que o servidor Mário Natálio de Oliveira foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, afirma que resta ao mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 169.498,14, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-123. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 96-134), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que recebeu as parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que na hipótese de procedência da ação seja determinada a restituição dos valores requeridos sem incidência de correção monetária, ante a falta de regulamentação legal sobre sua forma de cobrança; e que o valor cobrado deverá sofrer abatimento dos recolhimentos do imposto de renda realizados diretamente na fonte. Pugnou pela improcedência do pedido da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 142-212). Réplica (fls. 231-214). É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. De início, indefiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois as informações coligidas aos autos dão conta de que o mesmo é servidor público, ocupante do cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal, sendo o subsídio fixado para o início dessa carreira em R\$ 6.719,91 (nos termos do Anexo IX da Lei nº 12.775/12), valor superior à média de salários percebidos pela maioria dos trabalhadores, e que demonstra a plena condição do demandado suportar eventual ônus da sucumbência. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Por outro prisma, a assertiva de que o lustro prescricional deve ser contabilizado a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos da ação nº 0006437-22.1996.403.6000, que se deu em 04/05/2006, uma vez que os créditos em disputa foram originários dessa demanda e não da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, não merece guarida. No caso, compulsando os documentos de fls. 10-88 e 143-211, observo que foram propostas duas ações visando a mesma pretensão jurídica, sendo que em ambos os Feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior. De fato, o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 0006437-22.1996.403.6000 operou-

se em 04/05/2006, todavia, considerando que ainda estava pendente de julgamento a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o litígio ainda subsistia entre as partes, razão pela qual não poderia a União postular em Juízo a cobrança dos valores ora em disputa, visto que eles ainda não eram certos e exigíveis. A lide somente encontrou solução quando do trânsito em julgado da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, oportunidade em que nasceu para União o direito de cobrar os valores recebidos indevidamente pelo réu. Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007487-83.1996.403.6000 transitou em julgado em 22/02/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela União são originários de aumento salarial concedido ao servidor Mario Natalio de Oliveira, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.STJ nos autos do REsp 1.008.216, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007487-83.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o réu assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da União, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo demandado, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela União, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio do réu, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte do requerido, tampouco de ter os proventos auferidos pelo mesmo, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a União exija a devolução de verbas pagas a maior, ao servidor Mário Natálio de Oliveira, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao réu, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da

remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para reforçar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Por último, é desprovido de fundamento o argumento deduzido pelo réu, de que não pode incidir correção monetária e juros de mora sobre a dívida, pois não há qualquer norma jurídica que indique quais são os índices a serem aplicados, porquanto, como é cediço, para a fase de liquidação de julgados deve ser observado o que prescreve o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a incidência de juros de mora (desde a citação) e correção monetária na cobrança de dívidas está em plena sintonia com a regra contida no artigo 395 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. E mais, como bem ponderado pela União, eventual questionamento sobre o ressarcimento de valores supostamente recolhidos a título de imposto de renda, quando do recebimento das verbas em disputa pelo réu, deve ser pleiteado pela via apropriada, pois se trata de matéria de natureza tributária. Além disso, no caso, não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte requerida entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar Mário Natálio Oliveira Pavon a restituir à União a quantia de R\$ 169.498,14, conforme planilha de fls. 89-94, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio do réu, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento do mesmo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002909-13.2015.403.6000 - ALDA VILELA DIAS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X MARIA JOSE LADISLAU X MARA LUCIA BELLINATE X SOLANGE ZACALUSNI FREITAS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria Nº 07/2006. fica a parte autora intimada à impugnar as contestações apresentadas, bem como no mesmo prazo especificar provas.

0003928-54.2015.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS017923 - THERESA CRISTINA CUBAS ZAIONC E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação de fls.61/70, bem como para, querendo, especificar provas, justificando-as.

0004384-04.2015.403.6000 - DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA X PAULO DE COSTA (MS006346 -

REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que porventura deseja produzir.

0005045-80.2015.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação (fls.115/127), bem como, no mesmo prazo, especificar provas, justificando-as.

0005403-45.2015.403.6000 - LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE X MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0005403-45.2015.403.6000 Autoras: Liborina Tereza Rosa Pires de Souza Duarte e outra Ré: União DECISÃOAs autoras opuseram embargos de declaração (fls. 90-98) em face da decisão de fls. 85-86, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumentam que a decisão merece melhores esclarecimentos acerca da pretensa habilitação à pensão de ex-combatente reformado, reiterando os termos da petição inicial. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas embargantes.Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2015.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0007582-49.2015.403.6000 - IZA RODRIGUES CEZARIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para réplica (prazo de 10 dias), bem como no mesmo prazo, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004915-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004915-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO GIRESENI SIVIERO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO, objetivando o recebimento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.À fl. 83 a UNIÃO requereu a extinção da execução, considerando que o executado pagou o débito.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Levante-se a penhora constante do termo de fl. 60. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004664-53.2007.403.6000 (2007.60.00.004664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME X NAUL ALBUQUERQUE LARA X INEZ MIGUELAO COUTO LARA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0005675-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONALDO AMARAL

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 103) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da sentença juntada por cópia às fls. 87-93.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012954-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO(MS007808 - ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0012490-91.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0001038-16.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0001061-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECI DAVALO FERREIRA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0009244-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)
SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s). À fl. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009622-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSY STELLA HELENA SEEFELDER POLETTO(MS007659 - ANTONIO POLETTO)
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Proceda-se a transferência do numerário bloqueado indicado às f. 80, para a conta corrente nº 314-8 da Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, pertencente à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, CNPJ nº 03.983.509/0001-90. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Uma via desta sentença servirá como ofício.

0009951-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0013504-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIDIA GOMES DE QUEIROZ - ME X LIDIA GOMES DE QUEIROZ(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0007516-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0009998-24.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RIBEIRO MARQUES(MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0010185-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDEMAR LOPES RODRIGUES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0010783-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0010800-22.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0011073-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MAIDANA DA SILVA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0011090-37.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SARVIA VACA ARZA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Processo n. 0011090-37.2014.403.6000Exqte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExdo: SARVIA VACA ARZASENTENÇATipo BTendo em vista a concordância expressada pela exequente às f. 39, com os pagamentos efetuados pela executada às f. 19, 24, 27, 30, 31, 32 e 38, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução.Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honoários.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.00312013-0, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.NOS TERMOS DA SENTENÇA: fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas finais.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004390-11.2015.403.6000 - EDUARDO DE SANT ANNA(MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem provas no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-82.1986.403.6000 (00.0003384-7) - ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA

DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADDAD X JOSE EDUARDO CHAEBE X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ ANDREATA X JORGE JOSE HADDAD X ADEMIR REIS X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES X GILMAR ALVES DOS REIS X HOMERO ALVES DOS REIS X JOSE EDUARDO CHAEBE X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X NEHDI ESGAIB X ORLANDO DANIEL CAMARGO X GILBERTO SANTANA X CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que, conforme consta na peça de f. 367, o levantamento da conta judicial nº 1600127285885, cujo beneficiário é Carlos Gilberto Simon Nunes, foi efetuado pela própria herdeira, habilitada nestes autos, restaram supridas as determinações contidas no 3º parágrafo do despacho de f. 346. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que não houve prejuízo aos requerentes, em atenção à decisão de f. 364. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007259-11.1996.403.6000 (96.0007259-0) - RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOELSON CHAVES DE BRITO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X VERA INES PORTELLA BESSA X OLGA NOBUKO TOTUMI X EDERLY TEREZINHA LOUREIRO DE ARAUJO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X OLGA NOBUKI TOTUMI X RENATA APARECIDA PASQUATTI X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0010058-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010058-2) - ALDONSO CHAVES DE LIMA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO RAOS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0003583-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA BORGES MARTINS

Diante da concordância da parte autora com o pedido do réu de f. 113/114, levante-se a penhora efetivada através do auto de penhora de f. 106, nos autos da Ação nº 0048690-33.2012.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo grande. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Fica também deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0012215-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-73.2011.403.6000) SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud. Int.

0008448-28.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X XISTO GUEDES - ESPOLIO X RUDY DE MEDEIROS GUEDES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X XISTO GUEDES - ESPOLIO

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. A parte ré/executada propôs pagar o débito exequendo em parcelas mensais equivalentes a 20% (vinte por cento) dos respectivos rendimentos, com desconto em folha de pagamento (fls. 125-127). Instada a se manifestar sobre a proposta, a parte autora concordou com a mesma (fl. 128). Assim, homologo o acordo, nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006658-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA X KARLA MARQUES DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Nos termos da Portaria 06/2007JF01, fica a parte requerida intimada da decisão do TRF3 Região para requerer o que de direito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1058

EMBARGOS A EXECUCAO

0007668-25.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-54.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo embargado às f. 24. Vistos dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, registrem-se para sentença.

0005988-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-40.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Recebo os presentes embargos do dovedor. Deixo de suspender a execução em apenso, haja vista a ausencia de pedido, bem como de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1o. do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

0006103-21.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-49.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X WANDERLEY E DAIGE SERVICOS MEDICOS S/S - EPP(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos apresentados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009642-78.2004.403.6000 (2004.60.00.009642-1) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento.

0009838-48.2004.403.6000 (2004.60.00.009838-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na penhora do veículo descrito às f.102.

0000161-57.2005.403.6000 (2005.60.00.000161-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO

SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO AURELIO CARNEIRO
Intime-se a exequente, no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-se sobre o extrato do DETRAN/MS de f. 137/138 .

0005273-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005273-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISTIDES DO AMARAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na penhora do veículo descrito às f. 53.

0005279-77.2006.403.6000 (2006.60.00.005279-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDER ADANIA

Tendo em vista a negativa no Sistema Renajud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivo.

0005287-54.2006.403.6000 (2006.60.00.005287-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO VANDERLEI CABRAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na penhora do veículo descrito às f. 90.

0005796-82.2006.403.6000 (2006.60.00.005796-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na penhora do veículo descrito às f. 101.

0006325-04.2006.403.6000 (2006.60.00.006325-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-se sobre os documentos de f. 76/78 .

0006338-03.2006.403.6000 (2006.60.00.006338-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a negativa no Sistema Renajud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivo.

0007134-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007134-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Revogo o despacho proferido às f. 90. Tendo em vista o lapso de tempo da penhora efetivada às f. 65, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, juntando o valor atualizado do débito. I-se. Após, cls.

0007150-45.2006.403.6000 (2006.60.00.007150-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FILADELFO FRANKLIN CANELA

O imóvel identificado pela matrícula n. 44.541, do CRI da 2ª Circunscrição desta capital (f.67/71), não pertence ao executado, segundo o R-4 da referida matrícula. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente às f. 66.10 Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0007157-37.2006.403.6000 (2006.60.00.007157-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIANA MATOS ROCHA

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

0007268-21.2006.403.6000 (2006.60.00.007268-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

0007606-92.2006.403.6000 (2006.60.00.007606-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O EXTRATO DO DETRAN DE F. 81/82, NO PRAZO DE 10 DIAS .

0007570-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007570-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MATILDE VARELA

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar -se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

0009416-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009416-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivo.

0013401-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA

Defiro, em parte, o requerido pela exequente às f. 58. Suspendo o andamento do presente feito, somente pelo prazo de um ano. Decorrido tal, a exequente deverá manifestar-se independente de intimação.Aguarde-se em secretaria.

0013734-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZILDA LEMOS DE PAULA(MS005897 - ZILDA LEMOS DE PAULA)

0.10 Defiro, em parte, o requerido pela exequente às f. 60. Suspendo o andamento do presente feito, somente pelo prazo de um ano. Decorrido tal, a exequente deverá manifestar-se independente de intimação.Aguarde-se em secretaria.

0002006-80.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X DONIZETI BARROS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o endereço informado no extrato do Sistema Informatizado da Receita Federal já foi diligenciado negativamente, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivo.

0009858-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Após, aguarde-se em secretaria.

0009877-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivo.

0009878-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X KARLA GONCALVES AMORIM

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0009891-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATIANA ROMERO PIMENTEL
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento.

0009900-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento.

0009979-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALUYSIO FERREIRA ALVES
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). I-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0013224-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X WALDEMAR DE SOUZA CAMPOS NETO
Tendo em vista a citação dos executados por hora certa (f. 40, 42, e 45), nos termos do artigo 227 do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento.

0013348-20.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREZA LINARES RIBEIRO ALLEGRETTI
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). I-se. Após, aguarde-se em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000087-42.2001.403.6000 (2001.60.00.000087-8) - JANDUY ALFREDO DE FREITAS POMBEIRO (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias.

0000704-16.2012.403.6000 - GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DPF/MS
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - DPF/MS, com pedido de liminar em que o impetrante postula ordem judicial para obstar o andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2011-SR/DPF/MS. Alega, em breve síntese, que em setembro de 2011 foi instaurado o referido PAD em seu desfavor, ao argumento de que enquanto lotado na DPF/DRS/MS teria praticado tortura física e psicológica de dois cidadãos durante abordagem policial. Foi também instaurada a respectiva ação penal. No curso do PAD foi alegada a necessidade de reconhecimento da prescrição administrativa, a suspensão do PAD e a suspensão do seu afastamento preventivo. Através de Ata de reunião da Comissão Processante, foi decidido que o momento oportuno para a apreciação dessas questões seria o relatório final, deixando a análise de tais argumentos para momento posterior. Destacou o impetrante que a não análise do argumento da prescrição fere a norma estabelecida no art. 112, da Lei 8.112/90, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, tendo havido violação a direito líquido e certo. Os prejuízos da manutenção do feito seriam vários, necessidade de deslocamento à cidade de Naviraí para oitiva de testemunhas; prejuízos econômicos, pois foi afastado de seu cargo preventivamente, dentre outros. Teceu diversos comentários sobre a prescrição e requereu a liminar para suspender o PAD. Juntou os documentos de fl. 15/154. A liminar foi indeferida (fl. 157/158). Em suas informações (fl. 166/169), a autoridade impetrada defendeu o ato combatido,

afirmando que o momento adequado para a análise do instituto da prescrição, alegada no PAD, é o do relatório final, razão pela qual deixou de se manifestar naquele ato. Juntou os documentos de fl. 170/209. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 212/214-v), opinou pela denegação da segurança em razão de que o argumento da prescrição não tem o condão de impedir a apuração dos fatos pela Administração eis que obsta tão somente a aplicação da pena Funcional. O feito foi baixado para a realização de diligência, no sentido de se verificar se o PAD em discussão ainda subsistia. A resposta está acostada à fl. 221, onde a autoridade impetrada informa que o referido PAD foi arquivado em decorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação - interesse processual -, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ele pretendia, em brevíssimo resumo, a suspensão do PAD 009/2011-SR/DPF/MS. Em momento posterior dos autos, sobreveio a informação no sentido de que o referido PAD já havia sido arquivado sob esse argumento. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Com o arquivamento do PAD está caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 1º de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000534-73.2014.403.6000 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise dos pedidos administrativos nº. 54290.002598/2013-13 e 54290.002599/2013-50. Alega, em breve síntese, que em razão da necessidade de se adequar aos termos da Lei 10.267/01 e dada a necessidade de desmembrar o imóvel em outras partes, resolvendo a situação de condomínio existente na matrícula, impetrante protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, o que foi normalmente realizado. Tal pedido não havia sido apreciado pela autoridade impetrada até o momento da impetração, mesmo já tendo se passado mais de quatro meses da data do protocolo e mesmo estando todos os documentos em ordem. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta o princípio administrativo da eficiência e da razoabilidade, e que o argumento da falta de pessoal e acúmulo de serviço não podem servir de fundamento para o ato ilegal, já que ferem o disposto na Lei 9.784/99. Juntou os documentos de fl. 18/52. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada desse imediato início ao processo de certificação em questão, concluindo-o em 30 dias ou que, nesse prazo, comunicasse o impetrante para que sanasse eventuais pendências, reiniciando a análise dos processos e concluindo-os novamente em 30 dias (fl. 56/57). Em suas informações (fl. 64/69), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento) e reduzido número de servidores, não sendo possível obrigar a administração à prática de atos com urgência, uma vez que é necessária uma análise minuciosa das matrículas, peças georreferenciadas, plantas e memoriais descritivos. Juntou os documentos de fl. 70/73. Instado a cumprir certas pendências, o impetrante alega tê-lo feito (fl. 77). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 82/83), opina pela concessão da segurança nos termos da liminar concedida. Às fl. 85/86 o impetrante pede a reanálise de seu pedido de certificação. Instado a se manifestar, a autoridade impetrada informou ter procedido à certificação do imóvel em discussão (fl. 91). O impetrante pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 99/100). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação - interesse processual -, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ele pretendia, em brevíssimo resumo, obter a certificação de seu imóvel rural, o que, em razão da liminar, ocorreu. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Com a expedição da certificação pretendida na inicial está caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. O parecer Ministerial de fl. 82/83, em parte, corrobora esse entendimento. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei

12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 1º de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001559-24.2014.403.6000 - IARA CRISTINA PEREIRA(MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 169/177, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012067-29.2014.403.6000 - DANIELLE CASAGRANDE BOTAN MIZUGUTI(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 69/87, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (CRC) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002677-98.2015.403.6000 - SILCOM LOCACOES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 187/201, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002958-54.2015.403.6000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E PR057892 - TIAGO NUNES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o requerido pelo MPF às f. 95/96. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0012012.78.2014.403.6000. Após, vista dos autos ao MPF para parecer, e conclusos para sentença.

0004837-96.2015.403.6000 - CARVAO AGUIA NEGRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o requerido pela impetrante às f. 164. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial. Certifique-se o trânsito em julgado, em arquivem-se os autos.

0006281-67.2015.403.6000 - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA X MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO E DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/MS impetraram o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, na qual buscam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura paga mensalmente para a Cooperativa Unimed Campo Grande, na condição de Tomadora de Serviços, nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Narram, em breve síntese, que a cobrança em questão é ilegal e inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade estrita e porque as impetrantes não possuem relação pessoal e direta com o fato gerador da contribuição previdenciária em questão, mas apenas as cooperativas que prestam o respectivo trabalho. Salientam que o tributo em questão só poderia ter sido instituído por Lei Complementar e não por Lei Ordinária, além do que, não se pode tributar todo o valor da nota fiscal ou da fatura, pois tais documentos não representam o real ganho obtido pelo associado da cooperativa. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a verossimilhança das alegações iniciais, em medida suficiente para a concessão da medida de urgência pretendida. Isto porque a jurisprudência atual dos Tribunais

pátrios vai justamente de encontro ao entendimento esposado na inicial, de maneira que a questão litigiosa se mostra deveras controversa, estando, então, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. 2. A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, permitindo a tributação da entidade equiparada, na forma da lei, à empresa. Portanto, é válida a equiparação da cooperativa à empresa, feita pelo parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99. Por outro lado, a letra a do inciso I do art. 195, com a redação alterada pela Emenda supramencionada, autoriza a tributação dos serviços prestados mesmo sem vínculo empregatício. Daí a constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99, que instituiu a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados à empresa por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. É facultada a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da tributação (retenção), desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado, nos termos do 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99. É, em síntese, exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas (1ª Seção, EI na AC n. 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.04.08). 3. Agravo legal desprovido. AMS 00085437920094036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337313 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. EXIGIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. LEI N. 9.876/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da Constituição da República passou a preceituar que não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são sujeitos passivos das contribuições sociais. 2. Regulamentando a nova disposição constitucional e revogando a Lei Complementar n. 84, de 18 de janeiro de 1996, a Lei n. 9.876, de 29 de novembro de 1999, de natureza ordinária, acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. 3. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional, haja vista a autorização contida na própria Constituição. 4. É devida a contribuição incidente sobre notas fiscais ou faturas referentes a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelação providas. AMS 00126090920034036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 262589 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2012 Assim, a priori, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão da norma contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que considera o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida, não havendo, aparentemente, qualquer incompatibilidade com a CF/88. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06 de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007586-86.2015.403.6000 - GABRIELA MARIANO CELESTINO (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU Z Aidan) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Gabriela Mariano Celestino impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, no qual ele busca, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 3º semestre do curso de Direito da UCDB que lhe fora negado pela autoridade impetrada, em face do não pagamento de parcelas atrasadas. Narra, em breve síntese, que após passar diversas dificuldades financeiras e negociar seu débito procurou a instituição de ensino para efetivar sua matrícula, no entanto, foi impedida de formalizá-la sob a alegação de que necessita quitar à vista o saldo devedor com a UCDB. Afirmou que ficou inadimplente quanto ao pagamento das notas promissórias avençadas, mas que, neste momento, a IES apenas aceita o pagamento integral do débito. Aduziu que a sua dívida é anterior à obtenção do benefício do FIES, quando transferiu o curso de Engenharia Mecânica para o curso de Direito na mesma IES. Entende ser ilegal tal atitude, posto que a educação é assegurada ao cidadão pela Carta Magna. Alega que está na iminência de perder todo o seu curso e entende ser ilegal ter a sua matrícula condicionada ao pagamento do débito, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário. Além disso, afirma que ao formalizar o acordo para pagamento das prestações em atraso a IES criou no impetrante uma expectativa de que sua situação estudantil seria regularizada com a formalização da matrícula, já que vem assistindo às aulas e realizando os trabalhos e provas acadêmicos regularmente. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do

ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada.Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.E a IES impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer entre outros ao princípio da proporcionalidade, não cabendo a vedação do acesso a matrícula acadêmica já beneficiária de FIES tão somente em razão de inadimplência de algumas parcelas de dívida já renegociada anterior mesmo à matrícula no curso atualmente frequentado. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESÃO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior, condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria n 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação. (TRF2: Sexta Turma Especializada; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60681; Relator: Desembargador Federal Fernando Marques; DJU 10/02/2006).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR INADIMPLETAMENTO - ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99. I - A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplimento de aluno, não encontram respaldo legal, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 9.870/99. II - É abusivo o cancelamento de matrícula em curso superior, mesmo em estabelecimento particular, sob o fundamento de existência de débito de aluno para com a universidade, já que existe via específica para a cobrança de dívidas. III - Apelação provida. (TRF2: Quinta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar; AC - APELAÇÃO CIVEL - 450776; E-DJF2R - Data::28/07/2010)Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e o impetrante precisa ter acesso regular aos mesmos sob pena de perecimento de seu direito.Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula do impetrante para o 3 semestre do curso de Direito da UCDB. Defiro a gratuidade da justiça.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de julho de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0005476-56.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA D OLIVEIRA LEAL

Vistos em inspeção.Incabível, neste momento, a aplicação de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, conforme pretendido pela CEF, tanto como forma de impelir a requerida ao cumprimento da obrigação - como multa cominatória, portanto - haja vista não se tratar do meio menos gravoso, em observância ao princípio da proporcionalidade, bem como em face do art. 620 do CPC. Ademais, não obstante não tenha sido apresentado em Juízo o veículo pretendido na inicial, também não vislumbro que até o presente momento tenha sido demonstrada de maneira incontroversa a litigância de má-fé por parte da requerida, visto que nenhuma das condutas previstas no art. 17 do CPC restou configurada, de modo que a presunção relativa de boa-fé legalmente prevista não restou afastada. No caso, dada a impossibilidade de prover-se a cautelar por meio do bem cuja busca e apreensão pretendida inicialmente, é possível, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da lei n. 13.043/2014, a sua conversão em ação executiva. Defiro o pedido de f. 62-64, para o fim de determinar a conversão do pedido de busca e apreensão do bem em ação de execução de título judicial.Cite-se o (a) executado

(a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se. Campo Grande, 12 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008562-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X DORIVAL CORDEIRO INTIME-SE A REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS ENDEREÇOS INFORMADOS ÀS F. 46/47 .

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0006018-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GRAZIELA GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em afirma a CEF necessitar da notificação para eventual ação de reintegração de posse respaldada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

0006669-67.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BATISTA SANTOS DE ARRUDA

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em afirma a CEF necessitar da notificação para eventual ação de reintegração de posse respaldada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

0006776-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Pretende a CEF notificar a requerida para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel alienado fiduciariamente. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou

manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em que a CEF afirma necessitar da notificação para fins de constituição em mora. PA 0,10 Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida para purgar a mora no prazo de 15 dias, diretamente no Cartório de Imóveis, sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel alienado fiduciariamente à requerente, nos termos do 7º do art. 26, da Lei 9.514/97. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

0006777-96.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KATIUSKE CORREA FERREIRA

Pretende a CEF notificar a requerida para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel alienado fiduciariamente. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em que a CEF afirma necessitar da notificação para fins de constituição em mora. PA 0,10 Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida para purgar a mora no prazo de 15 dias, diretamente no Cartório de Imóveis, sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel alienado fiduciariamente à requerente, nos termos do 7º do art. 26, da Lei 9.514/97. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

0007132-09.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em que a CEF afirma necessitar da notificação para eventual ação de reintegração de posse respaldada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1062

ACAO CIVIL PUBLICA

0001966-30.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e parecer do MPF apresentados, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008274-82.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KATIA CILENE DULCINE MATOSO(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001069-65.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-07.2014.403.6000) MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE USUCAPIAO

0003885-88.2013.403.6000 - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO ASSAF
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0005341-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEILA PEDROZO DE FREITAS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARCIO HEMERIQUE PEREIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)
Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo.A Caixa Econômica Federal - CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011627-33.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UZINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DESIGN LTDA - ME
Fica intimado o autor para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo (f. 65) .

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002902-27.1992.403.6000 (92.0002902-7) - COPAGAZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO MORENA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Defiro o pedido de f. 979, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que os autores, requeiram a execução da sentença.Após, decorrido o prazo, intime-se os requerentes para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2) - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVANIR RENOSTO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)
Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X

PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, sendo que o exequente PAULO SERGIO GOMES DA SILVA, concordando com o valor apresentado pela União, assinou o Termo de Transação de f. 204. Assim, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeça-se a Requisição de Pequeno Valor respectiva. P.R.I.

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Intime-se a exequente para apresentar os cálculos no prazo de 10 dias. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União veio aos autos às fls. 645/646 pleitear a expedição de ofício à ilustre Relatora do recurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para que análise (sic) o pleito da União, para determinar a intimação do órgão competente (Procuradoria-Geral da União), corrigindo o grave equívoco apontado. De qualquer forma, requer que a execução permaneça suspensa, até o julgamento dos embargos à execução, inclusive, em conformidade com a r. decisão de fl. 187 proferida no mesmo. É um breve relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que a questão trazida pela União não pode ficar sem resposta jurisdicional. Por outro lado, é notório que não compete a este Juízo decidir acerca da referida questão, já que ela está inserida no âmbito de competência da Corte Suprema (STF), única apta para dirimir a controvérsia posta. Pelo exposto, considerando tais argumentos, a necessidade de resposta jurisdicional ao pleito da União e a impossibilidade de este Juízo expedir ofício ao Supremo Tribunal Federal para decidir a questão, notadamente em razão de o processo já ter baixado a esta Vara de origem, onde a questão deve ser resolvida, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação, por aquela Corte, da questão pendente às fls. 645/646. Intimem-se as partes da presente decisão. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011167-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011167-8) - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA I - Relatório VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração do direito de que suas permissões existentes na data da edição do Decreto n.º 952/93, com contratos formalizados ou não, tenham prazo de duração de 15 anos, com cláusula de prorrogação de mais 15 anos (art. 94, do Decreto n.º 952/93), e a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais ou termos aditivos que suprimiram o direito à prorrogação com fundamento no art. 98 do Decreto n.º 2.521/98. Alternativamente, requerer a declaração do direito da parte autora à indenização necessária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão, em face de eventual violação do alegado direito à prorrogação contratual. Narrou, em síntese, prestar serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade de permissão de serviço público e que a legislação infraconstitucional adotou diferentes modalidades de delegação aos particulares, sustentado que o Decreto n.º 92.353/86 previu a delegação por meio de concessão ou permissão (art. 10), enquanto que os Decretos n.º 952/93 e 2.521/98 estabeleceram que tais serviços seriam prestados sob a forma de permissão ou autorização (art. 1º) e a Lei n.º 10.233/01 dispôs que deveriam ser feitos mediante autorização, concessão ou permissão. Com base nesse arcabouço normativo, defendeu que as delegações efetivadas antes de 1988 não exigiam prévia licitação e o serviço deveria ser prestado por prazo indeterminado enquanto bem servir e que os serviços delegados sob a égide do Decreto n.º 952/93 possuíam prazo de 15 anos, prorrogáveis por igual período, por ser ato de outorga. Nesse contexto, argumentou que, embora não tenha formalizado os contratos de permissão com prazo de 15 anos, prorrogáveis por outros 15 anos, nos termos da legislação vigente, por se tratar de contrato de adesão e por ter se manifestado perante a ANTT no devido tempo, possui direito líquido e certo à prorrogação de sua permissão por mais 15 (quinze) anos de que trata o art. 94 do Decreto n.º 952/93 para suas linhas regulares. Destacou ter atendido plenamente a obrigação de prestação de serviço adequado durante a relação contratual, motivo pelo qual o direito subjetivo

tornou-se absoluto com a consequente incorporação ao seu patrimônio jurídico, nos termos da cláusula 14º do contrato de adesão. Sustentou que o Decreto n.º 2.521/98, ao regulamentar a Lei n.º 8.987/95, extrapolou sua função ao criar a improrrogabilidade dos prazos das permissões, afrontando também o art. 175, da CF. Defendeu a ausência de natureza jurídica de permissão da delegação dos serviços de transportes interestadual e internacional de passageiros por entender ser ou concessão ou permissão qualificada. Apoiada nesse argumento fundamentou possuir direito à garantia ao prazo da delegação e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Alegou, ainda, ofensa ao princípio do direito adquirido. Sustentou, por fim, a necessidade de renovação dos contratos ou indenizações em razão da modernização e investimentos efetuados. Juntou procuração e documentos de fls. 44/667. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 672/674). A União apresentou contestação (fls. 694/716) aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de competir a ANTT publicar editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional, motivo pelo qual passou esta a ser parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo de demandas que visam a declaração de inexigibilidade de infrações aplicadas em decorrência do poder fiscalizatório. No mérito pugnou pela improcedência de pedido defendendo, em síntese, não encontrar o pedido autoral esteio na legislação vigente por ter a ANTT procedido de acordo com as normas aplicáveis ao caso em apreço. Sustentou não haver falar em aplicação do Decreto n.º 952/93 por uma suposta omissão da possibilidade de prorrogação no Decreto n.º 2.521/98, mas sim em expressa disposição da impossibilidade jurídica de renovação da outorga destes serviços concedidos, sem licitação, o que restou proibido a partir da promulgação da Constituição Federal e reiterado pela Lei n.º 8.666/93. Defendeu que, considerando a realidade fática e para evitar as consequências drásticas da adoção de tal medida, garantiu-se uma sobrevida a essas outorgas, estabelecendo, contudo, a improrrogabilidade, fixando-se o termo a quo a data da publicação do Decreto n.º 952/93 e o termo final 07/10/2008 (15 anos após). Pugnou, ainda, pela inexigibilidade de indenização pela interrupção dos contratos de permissão, por não ser aplicável os dispositivos da Lei n.º 11.445/2007, ser o termo final de conhecimento da permissionária e inexistir conduta ilícita da União. Juntou documentos (fls. 717/794). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 803/826 pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese, a impossibilidade de prorrogação dos contratos de permissão celebrados, sem licitação, sob a égide do art. 94 de Decreto n.º 952/93, por destoar do disposto na Constituição Federal (art. 175). Sustentou que: a) a partir da Constituição Federal a prestação do serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros somente pode ser outorgada mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93; b) embora as regras editadas posteriormente pudessem extinguir peremptoriamente as permissões anteriores à CF/88 por não atenderem à exigência da prévia licitação, estabeleceram-se normas de transição para preservar o princípio da segurança jurídica. Defendeu, por fim, a não aplicação do critério de indenização previsto na Lei n.º 11.445/07 à permissão para exploração de serviço público de transporte rodoviário terrestre interestadual e internacional. A parte autora juntou decisões judiciais diversas (fls. 796/801, 829/849, 852/861 e 880/888). Réplica à fls. 865/878. A parte autora requereu provas (fls. 863/864), enquanto que as partes rés informaram o desinteresse em produzir outras provas além das já constantes dos autos (fls. 892 e 894). Decisão saneadora à fl. 895, onde restaram indeferidos os requerimentos de produção de novas provas, determinando-se o registro do feito para sentença. A parte autora agravou desta decisão na modalidade retida (fls. 904/909. As partes rés apresentaram contraminuta (fls. 915/917 e 935). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar: Ilegitimidade Passiva da União A União invoca a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a Lei n.º 10.233/2001 ao criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres transferiu a esta as atribuições da Secretaria de Transportes Terrestres, motivo pelo qual cabe tão somente a ela as atribuições de regulação e fiscalização do serviço público de transporte rodoviário. Sem razão. O art. 21, XII, alínea e, da CF, dispõe competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, incumbindo ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, caput). Por esta razão compete à União figurar na lide em que se pleiteia concessão ou autorização para exploração de linha de transporte, mesmo após a criação da ANTT, pela Lei 10.233/2001. A criação da mencionada autarquia especial não tem o condão de revogar o dispositivo constitucional transcrito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, alínea e), incumbindo ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, caput). 2. No caso, resulta manifesta a legitimidade passiva da União para a causa porque o referido art. 21, XIII, letra e da Constituição de 1988 continua em vigor e, mesmo após a criação da ANTT, pela Lei 10.233/2001, e ainda que sejam elaborados os planos de licitação das

linhas de transporte coletivo terrestre pela referida agência reguladora, o plano de outorgas deverá ser submetido à aprovação prévia do Ministério dos Transportes (art. 24, III), seguindo-se, daí, a realização do procedimento licitatório pela ANTT (art. 26, I). 3. Por ser matéria de ordem pública, a legitimidade passiva ad causam não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo, portanto, ser revista, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 4. Sentença anulada, de ofício, por ausência de citação da União na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC e os demais atos praticados a partir da decisão que excluiu o ente federal do polo passivo e determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da autora julgada prejudicada.(AC 00399144720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2015 PAGINA:1133) (g.n.).Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade passiva.MéritoO cerne da questão posta à apreciação diz respeito a existência de direito adquirido da parte autora ao prazo de duração de 15 (quinze) anos para suas permissões existentes na data da edição do Decreto n.º 952/93, com cláusula de prorrogação por mais 15 (quinze) anos. A Constituição Federal de 1988, em homenagem aos princípios da igualdade, da moralidade e da livre concorrência, passou a exigir a realização de licitação para fins de delegação dos serviços públicos, nos termos do art. 175:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, e, da CF/88, é um serviço público de competência da União que poderá explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Como serviço público, deve obedecer a norma contida no artigo supra transcrito que exige licitação para sua concessão ou permissão.O Decreto n.º 952, de 07 de outubro de 1993, tratou especificamente da outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.Em seu artigo 8º estabeleceu que Os serviços de que trata este Decreto serão outorgados mediante: I - permissão, nos casos de transporte rodoviário de passageiros; a) interestadual; b) internacional e no artigo 3º definiu permissão como a delegação, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado.Dessa forma, em consonância com a Constituição Federal, o Decreto n.º 952/93 previu a necessidade de licitação para outorga dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Portanto, em princípio, nenhuma empresa tem direito de prestar serviço público, se para tanto não foi regularmente escolhida pela Administração, mediante o procedimento cabível (licitação).Ocorre que anteriormente à CF/88 e durante vigência do Decreto 92.353, de 31 de janeiro de 1986, a exploração dos serviços era adjudicada: I - pelo regime de concessão, mediante concorrência pública; II - pelo regime de permissão, mediante seleção sumária de transportadora (art. 11), de forma que a licitação não era obrigatória.Em razão da mudança trazida pela CF/88 e tendo em vista que o encerramento de todas as outorgas realizadas sem licitação causaria consequências demasiadamente drásticas, foi elaborada norma de transição na parte das disposições finais e transitórias do Decreto n.º 952/93, prevendo, em seu artigo 94, que ficariam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período, as atuais permissões e autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Essa disposição, entretanto, não revogou a necessidade de licitação prevista constitucionalmente para a prestação de serviços públicos não realizados diretamente pelo Poder Público, mas tão somente garantiu a observância do prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, para as permissões concedidas com base na legislação vigente anteriormente.Nada diferente do que constou nos artigos do decreto que trataram dos prazos de duração das permissões, estabelecendo que O prazo das permissões de que trata este Decreto será de quinze anos, podendo ser prorrogado por igual período (art. 10).Dessa forma, estabeleceu-se que o prazo para as permissões seria de 15 (quinze) anos.Por outro lado, ao estabelecer a possibilidade de prorrogação por igual período, o Decreto não impôs uma obrigação de prorrogação, mas sim facultou ao Poder Público a possibilidade de prorrogação, trazendo consigo a noção de ato administrativo discricionário e não vinculado.Nesse mesmo sentido é a décima quarta cláusula do contrato de adesão de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros (fl. 252 e seguintes) que, amparada no art. 24, XIV, do Decreto n.º 952/93, previu que o (...) contrato poderá ser prorrogado desde que a Permissionária esteja atendendo satisfatoriamente as exigências contratuais. O fato de o contrato poder ser prorrogado caso a permissionária esteja atendendo satisfatoriamente as exigências contratuais não impõe a obrigação de prorrogação. De fato, para que o contrato seja prorrogado é necessário que a permissionária esteja atendendo satisfatoriamente as exigências contratuais, mas isto não é suficiente para a prorrogação, visto ser essa facultativa, amparada em conveniência e oportunidade. Da mesma forma que para licitar o serviço em comento é necessário que o Poder Público avalie a oportunidade e conveniência (art. 13 do Decreto), essa decisão também deve ser tomada no caso de prorrogação das permissões anteriormente outorgadas cuja permissionária esteja atendendo satisfatoriamente as exigências contratuais. Assim, compete à Administração, na condição de titular do poder concedente, analisar a conveniência ou oportunidade de conceder, permitir ou autorizar, assim como de prorrogar a concessão, permissão ou autorização de linhas a empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e realizar o que for pertinente ao funcionamento dessa atividade.Por

este motivo, não há falar em direito adquirido à prorrogação nos casos firmados sob a égide do Decreto em comento e, muito menos, em relação às permissões e autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores realizadas sem licitação. Portanto, totalmente desarrazoado pretender que o contrato deva, necessariamente, ser prorrogado por mais 15 (quinze) anos, quando o mesmo apresentava tão somente a mera possibilidade de prorrogá-lo. Dessa forma, não existindo direito adquirido à prorrogação, não há que se falar em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 8.987/95 que estabeleceu que As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. A referida norma apenas reiterou normas anteriores que estabeleceram prazo de 15 anos para a permissão prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Da mesma forma, o Decreto n.º 2.521/98 que trouxe novas disposições sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não afronta o arcabouço normativo brasileiro. Nem mesmo o fez seu artigo 98 que estabeleceu o prazo final das permissões nos seguintes termos: Em atendimento ao disposto no artigo 42 do Lei n.º 8.987, de 1995, ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo improrrogável de quinze anos contado da data de publicação do Decreto n.º 952, de 7 de outubro de 1993, as atuais permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Nesse aspecto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.521/98, no tocante à determinação de improrrogabilidade das permissões do serviço público de transportes (art. 98), porquanto este dispositivo atende mandamento constitucional, mais especificamente o art. 175 da Constituição, o qual, como já explanado, determina que as concessões ou permissões de serviços públicos sejam feitas sempre através de licitação. Não há conflito entre o Decreto n.º 2.521/98 e o Decreto n.º 952/93, pois ambos fixam prazo de duração de 15 (quinze) anos para as permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores e nenhum garantiu a obrigatoriedade da prorrogação. A diferença redacional entre esses decretos, não gera diferença material na norma neles contida, pois, embora o Decreto n.º 952/93 possibilitasse a prorrogação, isto nada mais era do que uma nova permissão pelo mesmo prazo e, estando em vigor nova norma constitucional sobre o tema com disciplina mais restritiva, esta deveria ser observada. Assim, estaria impedida, em qualquer dos casos, a prorrogação de permissão ou autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores, realizadas sem licitação. Superada a questão do prazo de duração das permissões realizadas sem licitação, bem como da inexistência de obrigatoriedade de suas prorrogações, passo à análise da suposta indenização devida. Com a promulgação da Constituição Federal e a publicação das leis e decretos que regem o tema, a parte autora teve conhecimento de que suas permissões não seriam prorrogadas e que a mera expectativa de direito que possuía (à prorrogação) não se exercitaria. Ao não prorrogar as permissões da parte autora, a Administração Pública obedeceu ao mandamento constitucional de não outorgar permissão sem licitação, não havendo qualquer ilegalidade em seu ato. De outro lado, não pode a parte autora, neste momento, após ter decorrido vários anos, alegar ter realizado investimentos ainda não amortizados causadores de suposto desequilíbrio econômico financeiro. Portanto, não há falar em prática de ato ilícito por parte da Administração Pública, nem em ocorrência de dano para a demandante, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido alternativo de indenização. Por fim, ressalto que a Lei n.º 11.445/07 é especial e estabelece regras relativas ao saneamento básico, bem como altera alguns diplomas legais da Lei n.º 8.987/95, apresentando a possibilidade de haver indenização no que se refere a valores investidos em bens reversíveis. Todavia, a atividade explorada pela parte autora não dispõe de bens reversíveis, razão pela qual resta afastada a possibilidade de aplicação das normas por ela invocadas. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada uma das partes réis, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003220-43.2011.403.6000 - REVISAO MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPECAO VEICULAR LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de f. 142. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0013485-07.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) SENTENÇAI - Relatório UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA

NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade/nulidade da Resolução Normativa nº 259/2011, modificada pela Resolução Normativa nº 268/2011, e da Instrução Normativa DIPRO nº 37/2011, todas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e, sucessivamente, a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade/nulidade das obrigações de transporte a expensas da autora e de reembolso integral estabelecidas pelos aludidos diplomas normativos. Narrou, em síntese, ser operadora de planos privados de assistência à saúde e só comercializar, desde a vigência da Lei nº 9.656/98, contratos regulamentados. Aduziu que a publicação da Resolução Normativa nº 259, alterada pela Resolução Normativa nº 268, instituiu novas garantias aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, não previstas, até então, na Lei nº 9.656/1998 e, conseqüentemente, nos contratos pactuados com os consumidores, consubstanciadas na obrigação de transporte do beneficiário até os prestadores credenciados localizados além do município limítrofe, no qual se localiza o beneficiário, ou, a obrigação de pagar diretamente ao prestador não credenciado, existente na localidade, o valor por ele praticado, para o completo atendimento ao beneficiário; e, na determinação de reembolso integral. Defendeu ter havido extrapolação do poder regulamentar conferido às agências reguladoras e, conseqüentemente, inovação no sistema jurídico pátrio. Sustentou existir diferença substancial entre plano de saúde e seguro-saúde configurada pela possibilidade de livre escolha do prestador do respectivo serviço no segundo caso. Afirmou ser impossível atender ao rol de procedimentos editados pela ANS em todas as regiões de saúde delimitadas pelas Resoluções Normativas questionadas nos prazos estabelecidos. Defendeu a ilegalidade da exigência do transporte dos pacientes e do reembolso integral por distorcerem as previsões legais contidas no artigo 12, II, e, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º da CONSU nº 13 e no art. 12, IV, da Lei nº 9.656/98, respectivamente. Sustentou a impossibilidade de retroatividade da norma, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Argumentou, ainda, afronta aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e igualdade. Juntou procuração e documentos de fls. 38/94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97/99). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/119). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 120) e o agravo teve seu seguimento negado monocraticamente (fls. 121/130). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação defendendo ter sido a matéria disciplinada de acordo com expressa autorização legal e respeitando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, inclusive com a realização de consulta pública e sem inovar no mundo jurídico. Alegou que a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, estabelece as exigências mínimas para os planos privados de assistência à saúde e, em seu 5º, do art. 19, garante a todos os usuários de planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 02/01/1999 todos benefícios de acesso e cobertura previstos na referida lei e em seus regulamentos. Defendeu que a atuação da ANS funda-se, dentre outros, nos arts. 1º e 3º, 4º, II, XXIV e VLI e 10, II, todos da Lei nº 9961/00. Afirmou terem sido realizados estudos técnicos e a consulta pública nº 37/2011, no período de 03/02/2011 a 04/03/2011. Juntou documentos (fls. 169/206). Réplica à fls. 212/220, oportunidade na qual a parte autora não requereu a produção de outras provas além das já acostadas aos autos. A parte ré peticionou no mesmo sentido (fl. 222). Por ser eminentemente de direito a matéria debatida, foi determinado o registro do feito para sentença (fl. 223). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, resalto que embora a parte autora requeira como pedido final a declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 259 e 268 de 2011, da ANS, entendo que a presente demanda não pode ser utilizada como substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual os referidos dispositivos serão analisados como razões de decidir (incidenter tantum), na fundamentação desta sentença, para, se for o caso, afastar sua incidência na relação jurídica ligada ao caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes, em típico juízo de controle difuso de constitucionalidade. O cerne da questão posta à apreciação consiste em saber se a Resolução Normativa nº 259/2011, modificada pela Resolução Normativa nº 268/2011, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, principalmente no que tange às obrigações de transporte a expensas da autora e de reembolso integral, estão em conformidade com a legislação pátria, em especial a Constituição Federal. A Constituição Federal prevê em seu art. 196 que A saúde é direito de todos e dever do Estado e em seu art. 199 que A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Portanto, embora seja dever do Estado garantir a saúde de todos, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, razão pela qual as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde. Nos termos da Lei nº 9.656/98 (art. 1, II), operadora de plano de assistência à saúde é a pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo. Por sua vez, o inciso I dispõe que Plano Privado de Assistência à Saúde é prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor (g.n.). Esta mesma lei também estabelece em seu art. 12 as exigências mínimas para os planos privados de assistência, nos seguintes

termos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; ef) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; III - quando incluir atendimento obstétrico: a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; IV - quando incluir atendimento odontológico: a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente; b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia; c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral; V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante. 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. 3º 4º As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS. 5º O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo dar-se-á, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica. Condensando os dois dispositivos citados, conclui-se que o parâmetro que deve nortear as obrigações dos planos privados de assistência à saúde está previsto no inciso I do artigo 1º, sendo o artigo 12 apenas um rol das exigências mínimas, nada impedindo que outras exigências sejam feitas, desde que amparadas pelo contido no inciso I, do artigo 1º. Dessa forma, não subsiste a argumentação da parte autora de que tudo que não está contido no artigo 12 da Lei n.º 9.656/98 deve ser tido como incremento ilegal de obrigação não prevista para os planos de saúde a configurar uma extrapolação do poder regulamentar e inovação ao sistema jurídico pátrio, visto que a parte autora deve, nos termos do artigo 1º, garantir a disponibilidade de serviço de prestação de assistência à saúde de forma continuada. Tendo essa premissa como norte, passo a analisar a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A Lei n.º 9.961/2000 criou a ANS com atuação em todo território nacional e como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º). É cediço que os atos normativos expedidos pelas agências, de natureza regulamentar, não podem modificar, suspender, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Portanto, a autarquia federal está autorizada a regulamentar, normatizar, controlar e fiscalizar a assistência complementar à saúde desempenhada pelas instituições privadas, dentro desses limites. Calcada nessa autorização, a ANS elaborou a Resolução Normativa 259, alterada pela Resolução Normativa n.º 268, ambas de 2011, prevendo em seus artigos 2º e 3º a garantia de acesso ao rol de procedimentos nos municípios onde o beneficiário os demandar e o prazo máximo para atendimento integral das coberturas, nos artigos 4º, 5º e 6º o transporte do beneficiário e no artigo 9º o reembolso integral. Nos seguintes termos: Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto. Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: I - consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis; II - consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis; III - consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis; IV - consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis; V - consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis; VI - consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis; VII - consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis; VIII - consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis; IX - serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis; X - demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis; XI - procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis; XII - atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis; XIII - atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e XIV - urgência e emergência: imediato. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário. 3º O prazo para consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento. 4º Os procedimentos de alta complexidade de que trata o inciso XI são aqueles elencados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no endereço eletrônico da ANS na internet. 5º Os procedimentos de que tratam os incisos IX, X e XII e que se enquadram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como procedimentos de alta complexidade, obedecerão ao prazo definido no item XI. Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este. 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes. 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º. 3º O disposto no caput e nos 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, sem necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU n.º 8 e 13, ambas de 3 de novembro de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las. [...] Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em: I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município. 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º. 2º Nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora estará desobrigada a garantir o transporte. Art. 6º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço de urgência e emergência demandado, no mesmo município, nos municípios limítrofes a este e na região de saúde à qual faz parte o município, desde que pertencentes à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitado o disposto no inciso XIV do art. 3º. [...] Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte. 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente. 2º Nos produtos onde haja previsão de acesso a livre escolha de prestadores, quando o procedimento solicitado pelo beneficiário não estiver disposto na cláusula de reembolso ou quando não houver previsão contratual de tabela de reembolso, deverá ser observada a regra disposta no caput deste artigo. 3º Nos

contratos com previsão de cláusula de co-participação, este valor poderá ser deduzido do reembolso pago ao beneficiário. Tais disposições não contrariam a Constituição, nem a Lei nº 9.656/1998. Pelo contrário, reiteram a determinação contida nesse diploma de que ao beneficiário/consumidor é garantida a assistência à saúde de forma contínua, com acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada (...), a ser paga integral ou parcialmente as expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador. A assistência à saúde de forma contínua envolve colocar à disposição do usuário os serviços no município abrangido pelo contrato ou, caso isso não seja possível, encontrar soluções para que a assistência à saúde se dê de forma contínua. Do contrário, a empresa operadora do plano de saúde estará oferecendo um serviço de assistência à saúde descontínuo em desconformidade com a legislação regente, acarretando um desequilíbrio contratual caracterizador de sua inadimplência. Analisada sob esse prisma, as Resoluções da ANS questionadas buscam garantir a integralidade da prestação do serviço contratado, ainda que inexistam profissionais na localidade ou haja indisponibilidade dos existentes na área de cobertura geográfica do serviço. Não se trata, como argumenta a parte autora, de negar a realidade nacional e querer modificá-la através de decreto, mas sim de dar efetivo cumprimento à determinação contida em norma editada no ano de 1998 (portanto, há mais de 17 anos) e aplicar os direitos inerentes à relação de consumo estabelecida livremente entre as partes. Não prospera, ainda, a argumentação autoral de que doze anos após a regulação do mercado de saúde, ocorrida com a edição da Lei 9.656/98, vem a Requerida criar novas obrigações para as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, as quais não possuem fulcro em Lei, razão pela qual também não são contempladas nos contratos firmados entre as Operadoras e seus respectivos consumidores. Ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, não são novas obrigações, mas sim obrigações já constantes na Lei nº 9.656/98 que, porém, não eram praticadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde por entenderem como limite máximo de suas obrigações as exigências mínimas que lhes eram impostas pelo artigo 12. Adotando esse enfoque, nada mais razoável do que 12 (doze) anos após cumprir somente as exigências mínimas constantes da Lei nº 9.656/98 seja elaborada uma resolução normativa que, além das exigências mínimas, especifique outras obrigações ali constantes de forma genérica. Também não há falar em distorção do contido no artigo 12 da Lei nº 9.656/98, pois em tal artigo consta disposição de exigências mínimas que não podem ser confundidas como a totalidade das obrigações. Os esforços envidados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar não devem se limitar a exigir o cumprimento do mínimo das obrigações, devendo, à medida que se desenvolve o setor, buscar também o avanço visando o cumprimento da totalidade das exigências, não se contentando com o mínimo, sob pena de limitar a abrangência das disposições legais concernentes aos planos privados de assistência à saúde. Nessa mesma toada, a questão econômica não deve servir para impedir a implementação da totalidade dos dispositivos legais constantes da Lei nº 9.656/98, pois embora possam ter as operadoras de planos de saúde pactuado seus contratos com base nos custos exigidos para implantação das exigências mínimas, não lhes eram desconhecidas a totalidade das obrigações impostas pela Lei nº 9.656/98. Outrossim, ao não dimensionar adequadamente a quantidade de credenciados para prestação satisfatória dos serviços de assistência à saúde aos seus contratantes, causando congestionamento e demora na prestação do serviço contratado, sem oferecer alternativa, a não ser aguardar prazo desarrazoado pela prestação do serviço, a operadora nada mais faz do que lesar o consumidor que contratou o serviço na legítima expectativa de que o serviço fosse prestado a contento e priorizar o incremento quantitativo de contratantes em detrimento da qualidade do serviço prestado. O escopo das resoluções em apreço é justamente possibilitar ao consumidor um instrumento adequado que lhe garanta a prestação de serviço da forma estabelecida na Lei nº 9.656/98, qual seja, efetiva, permanente, integral e eficiente, sem que fatores outros ligados aos interesses exclusivos das operadoras de planos privados de saúde possam se sobressair a esses fins. Conclui-se, portanto, que a aludida normatização da ANS evita o desequilíbrio contratual e garante a assistência à saúde de forma continuada, em observância à Lei Federal e à Constituição, não havendo extrapolação de poder regulamentar. Por fim, a Resolução Normativa ANS nº 259/2011 (alterada pela RN nº 268/2011) também não viola o princípio da irretroatividade e o ato jurídico perfeito, uma vez que nada mais fez do que especificar a disciplina genérica já contida na Lei nº 9.656/98 e, portanto, vigente desde tal época. Da mesma forma é a Instrução Normativa (DIPRO) - IN nº 37, de 25 de novembro de 2011, que regulamenta o conceito de Região de Saúde, nos seguintes termos: O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 38, incisos I, VIII e IX, 76, inciso I, alínea a, e 85, inciso I, alínea a, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; e o 2º do artigo 1º da RN nº 259, de 2011, resolve: Art. 1 Esta Instrução Normativa - IN regulamenta o conceito de Região de Saúde previsto no inciso V do 1º do artigo 1º da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde. Art. 2º Ficam instituídas as Regiões de Saúde, conforme definidas no inciso V do 1º do artigo 1º da RN nº 259, de 2011, constituídas pelos Municípios respectivamente indicados no Anexo desta IN. 1º As Regiões de Saúde dispostas nesta IN coincidem com as Regionais de Saúde instituídas por cada Unidade Federativa, no âmbito da aplicação do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. 2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS poderá alterar a constituição e instituir novas Regiões de Saúde, sem vinculação com as Regionais de Saúde mencionadas no parágrafo anterior, desde que os Municípios

que se agruparem numa Região de Saúde atendam aos critérios definidos na RN nº 259, de 2011. Art. 3º O Anexo desta IN estará disponível no endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br). Art. 4º Esta IN entra em vigor na data de sua publicação. Por tal Instrução Normativa ter o mesmo enfoque do que até aqui analisado, as mesmas razões utilizadas para afastar a ilegalidade/inconstitucionalidade e nulidade da Resolução Normativa ANS nº 259/2011 (alterada pela RN nº 268/2011) devem ser utilizadas aqui para também refutar a pretensão autoral com relação à IN nº 37/2011. Assim sendo, não há falar em extrapolação do poder regulamentar ou em inovação no sistema jurídico, nem tampouco em retroatividade da norma. Nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 259/2011 DA ANS (ALTERADA PELA RN Nº 268/2011). LEI Nº 9.656/1998. GARANTIA DE TRANSPORTE E REEMBOLSO. LEGALIDADE. I - No caso em tela, a ação foi ajuizada objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 259/2011, modificada pela Resolução Normativa nº 268/2011, ambas da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e, conseqüentemente, a declaração de inconstitucionalidade das obrigações de transporte e de reembolso estabelecidas pelo aludido diploma normativo. II - Descabe a utilização da presente demanda como uma ação direta de inconstitucionalidade ou ilegalidade, com supressão das normas do ordenamento jurídico mediante eficácia erga omnes. As regras impostas pelas Resoluções 259 e 268 de 2011, da ANS, têm natureza de ato normativo genérico. A disciplina normativa questionada apenas pode ser analisada na fundamentação, como razões de decidir (incidenter tantum), para eventualmente afastar sua incidência na relação jurídica no caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes. III - Incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, nos termos do artigo 196 da Carta Magna. Todavia, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, razão pela qual as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste e mediante fiscalização, incentivo e planejamento do Estado (CF, arts. 199 e 174). IV - Com advento da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia federal responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência complementar à saúde em todo o território nacional (art. 1º). Tal competência é, inclusive, expressamente prevista no artigo 1º da Lei nº 9.656/98. Portanto, a autarquia federal está autorizada a regulamentar, normatizar, controlar e fiscalizar a assistência complementar à saúde desempenhada pelas instituições privadas. V - A garantia de transporte prevista nos artigos 4º, 5º e 6º da RN 259/2011 da ANS e o reembolso integral estabelecido no artigo 9º do mencionado diploma normativo não são atos contrários à Constituição, tampouco à Lei nº 9.656/1998, que garante ao beneficiário/consumidor a assistência à saúde de forma contínua, com acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora de saúde, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador. A aludida normatização da ANS evita o desequilíbrio contratual e garante a assistência à saúde de forma continuada, em observância à Lei Federal e à Constituição. VI - A Resolução Normativa ANS nº 259/2011 (alterada pela RN nº 268/2011) não viola o princípio da irretroatividade e o ato jurídico perfeito, uma vez que suas normas não atingem os atos realizados anteriormente a sua vigência. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201151010199726, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/06/2014.) Outro não foi o entendimento manifestado na decisão monocrática que julgou o Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESOLUÇÕES 259 E 268/2011. IN DIPRO 37/2011. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E REEMBOLSO INTEGRAL. LEI 9.656/1998. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273, CPC. REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada. 3. A Constituição Federal garantiu a todos o direito à vida, assim, o direito à saúde (REAgR 393175, Rel. Min. CELSO DE MELLO, sessão 12/12/06), permitindo que, a par de constituir dever do Estado, os serviços de saúde podem ser executados através de pessoa jurídica de direito privado (artigo 197), intermediada por operadoras de assistência à saúde, atividade submetida à fiscalização e regulamentação do Estado (artigo 174). O artigo 1, I, da Lei 9.656/98 define plano privado de assistência à saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. 4. Tais são os contratos comercializados pela agravante, que devem

garantir a disponibilidade de serviço de assistência à saúde de forma continuada. Se, após contratação, o usuário não dispõe de serviços de assistência à saúde em município abrangido pelo contrato e a operadora não oferece solução alternativa de atendimento, evidente o desequilíbrio e a inadimplência diante da essência e finalidade da própria contratação, prevista na Lei 9.656/98. 5. A normatização da ANS, na esteira da legislação garantidora, trata de situação jurídica relevante, buscando garantir a prestação do serviço, no caso de indisponibilidade e inexistência de profissional ou atendimento na área de cobertura geográfica do serviço contratado. Sabido que a exploração de atividade econômica exige otimização no uso de recursos, não apenas para lucro ou maximização, mas para viabilidade do negócio em ambiente competitivo. Todavia, a normatização impugnada tratou apenas de restabelecer o caráter comutativo do contrato em questão, para evitar prejuízo no equilíbrio entre direitos e obrigações entre as partes. 6. O credenciamento de prestadores de serviços de assistência à saúde apenas em Municípios que interessam, que tenham demanda para justificar gastos e investimentos, e sua disponibilização em número reduzido, objetivando reduzir custos, tornando indisponíveis e inexistentes profissionais em certas localidades ou situações, dificultando a prestação adequada em função da alta demanda para o número de credenciados, sem conferir alternativas aos beneficiários, longe de configurar legítima decisão estratégica empresarial para a prestação dos serviços, evidencia, na verdade, prática lesiva aos usuários, que são consumidores de um serviço essencial, com maximização de lucros, e descumprimento da finalidade inerente à contratação. 7. No caso, a Lei dos Planos Particulares de Assistência à Saúde (Lei 9.656/98) previu aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu artigo 35-G, garantindo, assim, que contratos firmados entre usuários e operadoras sejam integralmente cumpridos. Neste ponto é que se evidencia, ainda mais, a falta de plausibilidade jurídica da tese de exorbitância regulamentar da ANS: prevista no artigo 1 da Lei 9.961/2009 como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização de atividades de assistência suplementar à saúde, a ANS expediu regulamentos normativos, 259 e 268/2011, para operacionalizar instrumentos de defesa ao consumidor, vedando procedimentos de maximização de lucros com redução de despesas em detrimento da efetiva, permanente, integral e eficiente prestação do serviço de assistência à saúde contratado. 8. Afasta-se em cognição sumária, a viabilidade da declaração de nulidade das normas regulamentadoras, mesmo aos contratos em curso, pois a obrigação de prestar serviço de assistência à saúde, na forma exigida pelos atos normativos, remonta à própria Lei 9.656/98, não se cogitando de retroação. Tal garantia legal, que foi explicitada pela ANS, envolve (1) a prestação de serviços de saúde em prazo razoável; (2) disponibilidade de profissional prestador neste mesmo prazo; (3) existência de prestador nos municípios abrangidos no contrato; (4) alternativas ao usuário diante da indisponibilidade do serviço ou profissional, como transporte a localidades próximas para prestação do serviço, ou prestação do serviço na localidade por prestador não credenciado com reembolso integral das despesas. Tais medidas não se mostram desarrazoadas, encontrando-se dentro dos limites do devido processo legal, em consonância com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 9. Certo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 permite o usuário utilizar-se do Sistema Único de Saúde - SUS, com posterior ressarcimento do erário público por parte das operadoras. No entanto, a utilização do SUS é opção, as mais das vezes a menos recomendada, por notórios motivos, e não dever impositivo ao usuário com base na omissão da operadora em disponibilizar serviço adequado e condizente com o contrato. O usuário do plano despender recursos para obter assistência à saúde com qualidade superior à prestada pelo serviço público que, como sabido, sofre de alta demanda e poucos recursos. Se fosse o caso de usar o SUS, não haveria razão para aderir a plano privado, já que a assistência pública à saúde é prestada de forma universal e gratuita ao cidadão. 10. A inexistência e indisponibilidade de serviços credenciados para atendimento do beneficiário contratante não deve ser estimulada, com sobrecarga ao deficiente serviço público - SUS ou oneração do usuário, o que ocorreria, sem dúvida, se dispensadas as operadoras da obrigação de transportar ou reembolsar, de forma integral, o usuário nos casos tratados pela ANS, com o fim de efetivar as garantias plenas da contratação à luz da Lei 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor. 11. Agravo inominado desprovido. (AI 00007618920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Destarte, de tudo que foi analisado nestes autos, conclui-se pela aplicabilidade da Resolução Normativa 259/2011, modificada pela Resolução Normativa n.º 268/2011 e da IN n.º 37/2011, todas da ANS, ao caso em apreço, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000357-80.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Fica as partes intimadas, para apresentarem memorias, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.

0002465-82.2012.403.6000 - WALMIR BASILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES

E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

A parte autora ingressou com o presente recurso contra a sentença de fls. 219/224, alegando ter havido contradição, eis que a mesma pronunciou a prescrição do direito alegado na inicial, contudo, tais direitos são, no seu entender, imprescritíveis. Alegou tratar o feito de vícios que tornam nulo o ato praticado - anulação da anistia anteriormente concedida ao autor - questão sobre a qual não incide a prescrição, mormente por se tratar de vícios relacionados à ampla defesa e ao contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 06/10/2014, contra decisão da qual o autor foi intimado, por meio de publicação em Diário Oficial da União, no dia 02/10/2014 (fl. 230), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De uma análise dos autos, verifico inexistir a alegada contradição na sentença, a justificar o acolhimento dos embargos em questão. Quanto à questão relacionada à suposta imprescritibilidade do direito alegado na inicial, a sentença foi clara ao afirmar que: E, ao contrário do sustentado na exordial, o direito ora perseguido não é imprescritível, eis que não se enquadra dentre os previstos no art. 5º da Lei Maior. Ademais, apenas para que não parem quaisquer dúvidas, não há que se falar que o instituto da prescrição não se aplica a supostos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, como o do presente caso, mormente quando ocorridos após a data da promulgação da Constituição Federal em 1988. É que após esta data não há mais que se falar em regimes de exceção ou que inviabilizassem o exercício dos direitos constitucionais nela previstos. E, como já dito, desde a data do ato que o autor pretende anular, já houve decurso de prazo superior a dez anos, o que leva à conclusão de que o autor teve muito tempo para perseguir um direito que entende como legítimo. Há, também, que se esclarecer, que dentre os princípios que regem o Direito pátrio, o da segurança jurídica revela-se de extrema importância e deve ser aplicado, indistintamente a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui a União, que não pode ficar, indefinitivamente sujeita a ações judiciais. Logo, operou-se, no caso concreto, o instituto da prescrição, a contar da data da prática do ato que o autor busca anular (22.07.2002), nos termos do limite previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de passivos em face da Fazenda Pública. Declarou, portanto, a sentença, a prescrição do direito alegado na inicial, reconhecendo de forma expressa e clara a questão referente à sua imprescritibilidade, alegada na inicial, de maneira que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição quanto à análise desse ponto. Vê-se, então, que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela necessidade de se pronunciar a prescrição, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Fica restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006924-30.2012.403.6000 - DUTRA & SANTANA LTDA - EPP(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 108. Intime-se a autora, para no prazo de cinco dias, restituir o veículo, especificado à f. 76, à União (Fazenda Nacional).

0000357-46.2013.403.6000 - ANTONINO MOURA BORGES FILHO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) I - Relatório ANTONINO MOURA BORGES FILHO opôs os presentes embargos de declaração (fls. 101/103) contra a decisão de fls. 98/99, alegando ter havido obscuridade e omissão, que devem ser sanadas. Alegou que este Magistrado cometeu equívoco ao afirmar que a OAB/MS não tem legitimidade para figurar no polo passivo no tocante à correção da prova, notadamente porque a Comissão de Concurso não tem personalidade jurídica própria. Logo, somente em caso de ação mandamental estaria correta a decisão, eis que seria o Presidente ou Diretor da Comissão de Concurso que deveria figurar no polo passivo. Frisou, ainda, que a OAB/MS recebeu o pedido de revisão da prova, em âmbito administrativo, o que demonstra a sua legitimidade. Por fim, sustentou que o indeferimento da prova pericial requerida cerceou a sua defesa. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 13/04/2015, contra decisão da qual a parte foi intimada em 10/04/2015 (conforme certidão de fl. 100), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC c/c art. 191 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre que não há qualquer contradição, obscuridade ou sequer omissão na decisão atacada,

vícios que poderiam ser, em tese, sanados por meio de recursos de embargos de declaração. O fato da Comissão de Concurso não ter personalidade jurídica própria não implica a legitimidade da OAB/MS em figurar no polo passivo da demanda, no tocante à correção da prova, eis que o Edital do Exame de Ordem em questão previu, expressamente, que a incumbência de revisão de prova competia, exclusivamente, à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Logo, por não se tratar de ação mandamental, a ação ordinária deveria ter sido intentada contra a entidade nacional, e não contra a Seccional de Mato Grosso do Sul. No tocante ao indeferimento da prova pericial requerida pelo embargante, ou seja, a submissão de sua prova prático profissional a uma banca docentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, este Magistrado, tal como discorrido na decisão objurgada, entendeu não haver qualquer utilidade para o processo, eis que, ainda que fosse deferida a prova e, hipoteticamente, fosse dada a razão para as respostas do embargante, nada poderia a OAB/MS (ré nos presentes autos) fazer, eis que não compete a ela proceder qualquer correção das provas dos candidatos. Por fim, importante consignar que o embargante, na verdade, pretende alterar o convencimento deste Magistrado, o que não pode ser feito através do tipo de recurso impetrado, mas, sim, dos meios jurídicos adequados e direcionado às instâncias competentes. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço os embargos de declaração opostos, porém nego-lhes provimento. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009597-59.2013.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União Federal, já apresentou as contrarrazões, intimem-se os autores para, querendo, fazerem o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001728-11.2014.403.6000 - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 177-178, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) SENTENÇAI - RELATÓRIO CARLOS VALDEVINO CORREA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data em que o réu procedeu à cessação do benefício, qual seja, 09/04/2002. Afirmou o demandante padecer de patologia denominada de neoplasia maligna de bexiga desde setembro de 2000, que o tornou incapaz para o labor. Na época, requereu o benefício de auxílio de doença, o que foi deferido nos períodos de 31/08/2000 a 13/02/2001 e 21/09/2001 a 14/04/2002, quando foi cessado indevidamente, eis que ainda persistia com a patologia incapacitante. Não bastasse isso, ainda é etilista crônico grave, com sinais de déficit cognitivo (CID F10.2). Relatou que possui mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições, e que somente deixou de contribuir para o RGPS em razão de sua patologia, o que o mantém como segurado, de forma que agora não pode ter negado o seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 79-81, quando foi determinado, ainda, a realização de prova pericial. Regularmente citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 91-95, sustentando que o autor foi submetido a várias perícias administrativas e, quando foi constatada a incapacidade laboral, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, tendo o último cessado em 20/04/2002. Também teria requerido o benefício assistencial, mas, como não compareceu à perícia médica agendada, também não lhe foi concedido. Atualmente está em gozo do auxílio doença, a contar de junho de 2014. Por fim, que o demandante não comprovou estar incapaz totalmente e definitivamente, a ponto de obter a aposentadoria por invalidez, de forma que deve se satisfazer com o auxílio-doença que já está recebendo. Laudo pericial às fls. 119-125. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, tendo o autor ratificado os termos da inicial enquanto que o réu consignou que o Perito afirmou que a patologia do autor pode ser tratada, o que não lhe

garantiria o direito à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presente, portanto, as condições da ação. Ultrapassadas estas questões preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de restabelecimento de auxílio-doença, a contar da data da cessação deste último. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade total e permanente, tem direito o segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez, se preenchidos os demais requisitos legais. Por ocasião da apreciação do pleito liminar, este magistrado entendeu que, em virtude da patologia denominada de neoplasia maligna da bexiga, aliado ao etilismo crônico, havia uma aparência de que não havia recuperado a capacidade laboral desde o ano de 2000, razão pela qual, foi-lhe deferido a antecipação de tutela. Mas, como se sabe, a decisão liminar, que possui natureza precária, apenas faz um juízo de cognição sumária, ficando a análise exauriente relegada para após a dilação probatória, no momento da prolação da sentença. A fim de propiciar mais elementos para a convicção deste Juízo, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 119/125), e sobre o qual ambas as partes se manifestaram. Após avaliar o autor, o perito judicial concluiu que o demandante, de fato, está incapacitado total e permanentemente para o labor, mas, ao contrário do alegado, tal incapacidade não tem origem na neoplasia maligna, mas, sim, decorre do etilismo crônico. Afirmou, ainda, que a alegada neoplasia maligna da bexiga não está ativa (item 5 - fl. 125). Questionado pelo Juízo, o expert afirmou que a patologia incapacitante teve início em 01/06/2012, enquanto que o termo inicial da incapacidade se deu somente em 13/11/2013. Há de se frisar que, o fato de estar instaurada a doença nem sempre é fato incapacitante para o labor, eis que o indivíduo pode estar em tratamento médico e continuar laborando, de forma que os fatos não são simultâneos. Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Importante, também, destacar que o perito médico designado por este Juízo, revestido pelo manto da imparcialidade, não deixou dúvidas de que a incapacidade laboral do autor decorre tão somente do etilismo, eis que a neoplasia não estava ativa. Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial, de forma que este magistrado está convencido que a incapacidade laboral do demandante teve termo inicial em 13/11/2013. Embora o perito tenha consignado que a patologia do demandante é possível de recuperação, entendo que tal situação somente ocorreria, por exemplo, no caso de ele retomar o controle sobre o vício e deixar de ser um doente etílico, o que, em tese poderia propiciar o seu encaminhamento para um programa de reabilitação. Mas, no caso em concreto não há como tal assertiva ser aplicada eis que a idade avançada do demandante (62 anos), aliada à sua baixa instrução escolar, bem como ao histórico de sua vida, me permite concluir pela incapacidade funcional definitiva. Resta, então, apurar se na data apontada, o autor preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário. Analisando todo o contido nos autos, verifico que após a cessação do auxílio-doença em 14/04/2002, o demandante somente procedeu a contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de outubro de 2011 a janeiro de 2012, totalizando, portanto, 04 (quatro) contribuições, ou seja, suficiente à recuperação da carência outrora

incorporada ao seu patrimônio jurídico (art. 24, Parágrafo Único, Lei 8.213/91). Mas, tendo em vista que ele havia contribuído, de forma ininterrupta, por mais 120 (cento e vinte) meses para o RGPS, no período de 01/11/1973 a 30/11/1983, aplica-se, no caso, o disposto no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, não restam dúvidas de que o autor manteve a qualidade de segurado até março de 2014, ou seja, posterior ao advento da incapacidade laboral definitiva apurada nesta sentença. Portanto, no presente caso, a parte demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando do início da incapacidade. Passo, agora, a fixar a data inicial que deve retroagir o direito do demandante ao benefício previdenciário pleiteado tendo em vista que os diversos requerimentos administrativos. Neste ponto, ao contrário do alegado pelo autor, não restou comprovado que a cessação do benefício em 14/04/2002 se deu em desacordo com a Lei, não lhe sendo, portanto, devido o pagamento retroativo desde aquela data. Por outro lado, os documentos acostados às fls. 107-109, permitem concluir que, nas datas de 03/07/2012, 23/07/2012 e 19/11/2013, o autor pleiteou na via administrativa o benefício previdenciário de auxílio-doença, todos fundamentados na patologia etílica crônica, oportunidades em que os médicos do réu afirmaram não existir a incapacidade laboral, o que, após o laudo pericial judicial, restou comprovado não estar correto. E, como amplamente demonstrado, na última data em que foi avaliado por médicos integrante do quadro do réu (19/11/2013), além de estar incapacitado definitivamente para o labor, também mantinha a qualidade de segurado, de forma que é possível afirmar que a decisão do INSS, ao indeferir o benefício previdenciário, se deu de forma equivocada e contrária à norma legal. Por tal motivo, fixo o termo inicial do benefício (DIB) em 13/11/2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora para o fim de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de CARLOS VALDEVINO CORREA, retroativamente a data de 13/11/2013; bem como pagar os valores atrasados devidos desde esta data, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, mantenho a decisão antecipatória já concedida nos presentes autos, devendo, no entanto, o benefício ser convertido para aposentadoria por invalidez. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. As parcelas pretéritas devidas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005839-38.2014.403.6000 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO VALE (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

SENTENÇAI - RELATÓRIO LUIZ ANTONIO PROCOPIO VALE ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 109.159.873-5, concedido na via administrativa em 23/09/1998, para que possa exercer seu

direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirmou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, contando na data da propositura desta ação com 46 anos, 3 meses e 14 dias de contribuições para o sistema previdenciário. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Sustentou a desnecessidade de pedido administrativo prévio, ante a notória posição contrária adotada pela autarquia federal requerida. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita - deferido à fl. 46. Juntou documentos. O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência/prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposestação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 50/64). Não houve réplica. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em setembro de 1998 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposestação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. Verifico, em consulta ao CNIS, que a parte autora exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/1998, mantendo o mesmo vínculo empregatício junto às empresas Enersul e Gipel Engenharia e Construções Ltda-EPP, respectivamente, nos períodos de setembro de 1998 a dezembro de 2006 e de abril de 2011 a outubro de 2014. A finalidade da desaposestação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. O instituto jurídico da desaposestação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, entendo que o pedido da parte autora deve prosperar. Explico: A Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, não é possível que o beneficiário utilize o tempo de serviço em que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para tenha direito a um benefício é preciso que haja contribuição. Dessa forma, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Diversamente, o pleito autoral é para renúncia da aposentadoria proporcional que possui para obtenção de outra mais vantajosa, com o compute do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Nesses casos, entendo que a unificação dos tempos de serviço e contribuição para a concessão de uma nova aposentadoria é prerrogativa do beneficiário. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, integrante do patrimônio disponível do segurado em razão de seu cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de

aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente contrária ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República, segundo a qual ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares: (...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. Assim, a vedação imposta pelo Decreto n.º 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na Lei n.º 8213/91, motivo pelo qual não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ocorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo. Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF). O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta. Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Aliás, não se pode olvidar, ainda, o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que chancelou o posicionamento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. No entanto, este Juízo possui entendimento pessoal divergente em parte em relação ao julgado acima referido, no que tange à necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Frise-se que, não obstante a resolução da matéria sob o rito da sistemática dos recursos repetitivos, nada obsta ao Juízo de primeiro grau o julgamento da questão sob a ótica que lhe entender mais justa, haja vista não se tratar de posicionamento vinculante. Ao contrário, resta, ainda, pendente de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal caso paradigmático de recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral, sob o rito estabelecido no art. 543-B do CPC - trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 661256, cujo julgamento ainda não foi encerrado em razão do pedido de vista da Ministra Rosa Weber. Ora, verifico que o reconhecimento do recálculo do benefício, sem a devolução dos valores recebidos, fere o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro previsto na Constituição, nos artigos 195, caput e 5º, e art. 201, caput, que assim dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos

da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...] Ademais, tal situação viola o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, em clara perspectiva de cumulação de benefícios. Tal dispositivo, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a possibilidade de renúncia à aposentadoria (a que tem direito a parte autora, saliente-se) deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos a fim de preservar o próprio sistema previdenciário de solidariedade e seus princípios norteadores, bem como para que se evite o enriquecimento ilícito, a burla ao fator previdenciário (quando aplicado) e a transformação do sistema previdenciário num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada. Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser efetivado sobre a nova aposentadoria e sobre os valores devidos a título de atrasados. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal e sobre os valores devidos a título de atrasados. Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos. (APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral

recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original. Consequentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida ao autor a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte do demandante. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores devidos a título de atrasados pelo INSS também devem ser utilizados para abatimento dos valores a serem devolvidos pela parte autora em razão de proventos recebidos em decorrência de sua aposentadoria originária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 109.159.873-5 desde a data de 06/11/2014, ressalvando a necessidade de devolução integral dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros); b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 06/11/2014 (fl. 48-v), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 109.159.873-5, nos termos do art. 29 da LBPS. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autarquia ré deverá implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício), bem como readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores devidos a título de atrasados pelo INSS também devem ser utilizados para abatimento dos valores a serem devolvidos pela parte autora em razão de proventos recebidos em decorrência de sua aposentadoria originária. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006439-59.2014.403.6000 - TONY DAVIS NANTES OJEDA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Tony Davis Nantes Ojeda ajuizou a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, Homex Global S. A. de C. V., Altos Mandos de Negócios, S. A. de C. V., e Grupo Empresarial Homex Brasil, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) ser realizada perícia judicial, para avaliar a verdadeira situação do imóvel; b) a autorização de depósito judicial do valor previsto no contrato, a serem pagos mensalmente; c) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, com a finalidade de que seja encaminhada a este Juízo e juntada aos autos cópia integral dos documentos e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX. Narrou, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, comprometem a habitação. Salientou haver infiltrações, rachaduras, fungos e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alegou que os materiais utilizados na construção são de baixa qualidade. Alegou estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer

se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, contudo, autorizada a realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas, para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Na mesma ocasião, foi, ainda, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão. (fls. 101/103). Regularmente publicada tal decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/10/2014 (fl. 106), o autor não apresentou os documentos mencionados à fl. 103 até 20/01/2015 (conforme certidão de fl. 107). Intimado pessoalmente em 14/03/2015 - embora o mandado tenha sido juntado aos autos em 22/04/2015 - (fl. 110/110-v), o autor ficou inerte novamente até a presente data (conforme consta à certidão de fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No curso da presente ação em trâmite sob o rito ordinário, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem a sua identidade, conforme exigência legal imposta pelos arts. 282 e 283 do CPC. Tal providência não foi cumprida pela parte requerente, mesmo depois de intimado duas vezes - por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/10/2014 (fl. 106) e pessoalmente em 14/03/2015 - embora o mandado tenha sido juntado aos autos em 22/04/2015 - (fl. 110/110-v). In casu, uma vez que o requerente não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando de dar andamento ao feito por lapso temporal em muito superior aos 10 dias previstos no art. 284 do CPC e, principalmente, aos 30 dias previstos no art. 267, III, do mesmo diploma legal, irrefutável que se impõe como única medida adequada a sua extinção por abandono. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, pacificamente, ser necessária a intimação pessoal do autor antes de declarar-se a extinção do feito por abandono, mitigando tal regra, inclusive, para o caso de válida intimação pela via postal com aviso de recebimento devidamente cumprido, conforme se vê a seguir: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (Processo AGA 200901536205AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1190165 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010). Tal requisito imposto pela jurisprudência - de intimação pessoal prévia - restou cumprido, tendo decorrido in albis, por duas vezes, o prazo para que se manifestasse nos presentes autos a impetrante, como se observa às fls. 107 e 111. Reconhece-se que, em regra, não é dado ao magistrado extinguir o feito sem resolução do mérito por abandono da causa sem, antes, ter havido requerimento da parte requerida nesse sentido, nos termos da Súmula 240 do e. STJ. Todavia, ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado (STJ, 1ª Turma, REsp 983.550, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2008). Assim, não se aplica, neste caso, o enunciado sumular referido, sendo lícita a extinção do feito de ofício. Portanto, demonstrado está que o requerente não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, conseqüentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa (art. 267, III, CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição deste feito por ausência do devido preparo, nos termos do art. 257 do CPC, motivo pelo qual extingo o presente feito, sem resolução de mérito, forte no art. 267, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela parte autora. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não restou formada a tríplice relação processual. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande-MS, 14 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

A parte requerida opôs embargos de declaração contra a decisão saneadora de fls. 146/147, alegando não ter sido apreciado o pleito de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, bem como por ser omissa a decisão quanto ao requerimento de depósito judicial das prestações do condomínio. Posteriormente, interpôs agravo retido contra a mesma decisão (fls. 154/160). A CEF requereu a colheita do depoimento pessoal da requerida e de seu ex-marido, bem como o depoimento dos vizinhos do imóvel objeto dos autos. (fl. 165). Em contrarrazões ao recurso apresentado, a CEF manifestou-se pela inexistência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão atacada (fls. 166/172). Apresentou a CEF contrarrazões ao agravo retido, pugnano pela

sua improcedência (fls. 173/180). A requerida pugnou pela redesignação da audiência de instrução e julgamento, uma vez que os seus patronos não poderão estar presentes na data marcada nos autos (fls. 184/185). A requerida, ainda, apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas em sede de audiência (fl. 188). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Passo a analisar os embargos de declaração opostos. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 23/06/2015, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 18/06/2015 (fl. 148), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não há qualquer omissão no decisum objurgado. Não merece acolhida a alegação de que a decisão embargada omissa quanto ao requerimento de depósito judicial das prestações do condomínio, uma vez que ela foi expressa ao deferir tal pleito nos seguintes termos: O Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim, defiro o pedido de f. 109, para o fim de autorizar a realização do depósito em Juízo das prestações do arrendamento residencial em questão, a ser realizado no mesmo valor e na mesma periodicidade pactuada entre a CEF e a requerida (fl. 147; grifei). Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Por outro lado, aduziu não ter havido decisão expressa do Juízo quanto ao pleito de inversão do ônus da prova em prol da requerida nos termos do CDC. Tal requerimento não tem razão de ser. Em primeiro lugar, porque aplica-se ao caso a norma prevista no art. 333, I, do CPC, em sendo a CEF autora da ação, de modo que incumbe à requerente o ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Assim, desnecessária a inversão do ônus da prova, que se deferida, beneficiaria a própria requerente, Caixa Econômica Federal. Em segundo lugar, porque não se deve aplicar ao presente caso o diploma consumerista. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. No presente caso, embora não se trate de FIES, mas de PAR - Programa de Arrendamento Residencial - deve-se aplicar analogamente o mesmo entendimento citado, haja vista também ser o caso de programa governamental e não, propriamente, de um serviço bancário prestado, não se aplicando, portanto, a Súmula 297 do e. STJ. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Quanto aos róis de testemunhas apresentados pelas partes, passo a decidir. Defiro o rol apresentado pela requerida à fl. 188, sendo que o senhor Alcilimar Buque da Silva deverá ser ouvido como testemunha comum das partes. Ademais, o depoimento pessoal da requerida já foi deferido na decisão de fls. 146/147. Intimem-se. Por outro lado, não é possível a oitiva das pessoas residentes em imóveis vizinhos ao imóvel objeto dos autos, sem que haja qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407, caput, do CPC. Afinal, a qualificação da testemunha é fundamental para o próprio exercício do direito de defesa, para a garantia do processo, sem o que não se pode extrair a idoneidade - e nem mesmo a identidade - da testemunha arrolada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO QUE DETERMINA O COMPARECIMENTO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ROL QUE OMITTE O ENDEREÇO COMPLETO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 407 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir à parte o ônus de indicar a qualificação completa das testemunhas que oferece, de maneira a viabilizar sua intimação para comparecimento à audiência (artigo 412 do CPC). II - Prejudicada a intimação pelo Juízo das testemunhas arroladas pela agravante na inicial, tendo em vista não ter ela se desincumbido do ônus de declinar os seus endereços de maneira completa, limitando-se à mera indicação do bairro onde residem, o que não permite a sua localização, inferindo-se daí o manifesto acerto da decisão recorrida em determinar o seu comparecimento independente de intimação. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF3: Nona Turma; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223846; Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos; DJU 13/05/2005). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS - INADMISSIBILIDADE - ART. 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 407 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe às partes o depósito prévio do rol de testemunhas, no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência, precisando-lhes a devida qualificação. 2. A solução pro misero definida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, por lógica decorrência impõe uma visão ampla do processo; por isso mitiga-se o rigor formal do instrumento na composição da lide, aproveitando atos processuais e até concertando-os, com o escopo de abreviar a efetividade da prestação

jurisdicional objetivada por segurado especial hipossuficiente. 3. Entretanto, em se tratando de pleito relativo à averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador rural, pelo dito, trinta anos atrás, para somá-lo a tempo de serviço urbano e conseqüente aposentadoria por tempo de serviço, deve-se lidar com a técnica processual prevista, sendo que o melhor entendimento acerca da questão orienta-se no sentido de que o prazo mencionado no dispositivo legal é preclusivo e deve ser estritamente observado, mesmo quando testemunhas comparecem independentemente de intimação, uma vez que objetiva propiciar às partes a devida ciência das pessoas que vierem a depor. 4. Precedente: STJ, Resp 67.007-1-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJU 29.10.96, p. 41.642 5. (TRF1: Primeira Turma; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00005591620054010000; Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado; DJ 27/03/2006). Assim, indefiro, por ora, o pedido de depoimento dos vizinhos do imóvel objeto dos autos sem que haja uma qualificação mínima de tais testemunhas (nome completo e endereço atualizado), atendendo minimamente aos requisitos previstos no art. 407 do CPC. Frise-se, ainda, que a audiência de instrução e julgamento terá por objetivo esclarecer também se a arrendatária cedeu irregularmente o imóvel para o senhor Carlos Márcio Gonçalves, conforme sustenta a CEF, sendo este também um ponto controvertido a ser resolvido no feito. Por fim, defiro o pedido de fls. 184/185, em razão da impossibilidade de comparecimento dos patronos da requerida à audiência na data marcada. Assim, redesigno para o dia 08/10/2015 às 14h00min a audiência de instrução marcada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006733-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIK DOUGLAS DA SILVA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)
Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o endereço das testemunhas Valdeci Correa de Oliveira e Mônica Rinaldo Netto, arroladas à f. 130 destes autos (art. 407, CPC).

0006841-43.2014.403.6000 - RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIO MARQUES RAMIRES - ESPOLIO X MARILIA CORREA LEITE RAMIRES(MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006849-20.2014.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010122-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012011-93.2014.403.6000 - KATIA CILENE DULCINE MATOSO(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012431-98.2014.403.6000 - JULIETA INVERSO RAMIRES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifique a ré e a assistente simples (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012715-09.2014.403.6000 - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 251-252, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0013462-56.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES

0001451-58.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-75.2013.403.6000) DAVID LOURENCO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001621-30.2015.403.6000 - EDUARDO CARVALHO BANEGAS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002171-25.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Intime-se o autor, para que proceda ao recolhimento das custas complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, intime-o, ainda, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as

0003229-63.2015.403.6000 - CORSINO SOMMA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006376-97.2015.403.6000 - SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Autos n *00063769720154036000*Autora: SELMA JATOBA BARBOSA PEREIRA Ré: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SELMA JATOBA BARBOSA FERRERIA contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pleiteia a anulação do ato administrativo que culminou com a pena de demissão, a reintegração ao cargo anteriormente ocupado junto ao segundo requerido, bem como o pagamento de todas as remunerações e/ou vantagens financeiras, a contar de dezembro de 2013. Alegou ter sido servidora, ocupante de cargo público efetivo, por aproximadamente 35 anos e que, durante todo este tempo, desempenhou de maneira exemplar as suas funções, culminando, inclusive na designação para ocupar a função de Chefe do Setor de Educação. Contudo, foi submetida ao Processo Administrativo Disciplinar nº 08752.000253/2009-39, eivado de ilegalidades e inconstitucionalidade, que culminou na aplicação de pena de demissão. Destacou que houve a violação do direito do contraditório e ampla defesa, especialmente pelo fato de não ter sido alertada da possibilidade de se fazer acompanhada por advogado durante os atos do PAD, providência essa que somente foi tomada às vésperas do julgamento. E mais, não obstante seus advogados terem pleiteado, não foi intimada para comparecer ao ato do julgamento que culminou com o seu desligamento da FUNAI. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos constato que a autora pretende a sua reintegração ao quadro de servidores efetivos da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, entidade que possui personalidade e patrimônio jurídicos próprios. Desta forma, evidente que apenas a referida Fundação ré possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, eis que qualquer decisão que venha a ser prolatada nos presentes autos não implicará qualquer efeito jurídico à União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação à UNIÃO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de sequer ter sido formada a relação processual em relação a tal ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto DECISÃO Autos n *00063769720154036000* Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por SELMA JATOBA BARBOSA FERRERIA contra a FUNAI, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a anulação do ato administrativo que culminou com a pena de demissão, determinando-se a sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado junto ao segundo requerido e respectivo pagamento das vantagens desde o mês de dezembro de 2013. Alegou ter sido servidora, ocupante de cargo público efetivo, por cerca de 35 anos e, durante todo este tempo, desempenhou de maneira exemplar as suas funções, culminando, inclusive na designação para ocupar a função de Chefe do Setor de Educação. Contudo, foi submetida ao Processo Administrativo Disciplinar nº 08752.000253/2009-39, eivado de ilegalidades e inconstitucionalidade, que culminou na aplicação de pena de demissão. Destacou que houve a violação do direito do contraditório e ampla defesa, especialmente pelo fato de não ter sido alertada da possibilidade de se fazer acompanhada por Advogado durante os atos do PAD, providência essa que somente foi tomada às vésperas do julgamento. E mais, não

obstante seus advogados terem pleiteado, não foi intimada para comparecer ao ato do julgamento que culminou com o seu desligamento da FUNAI. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei n.º 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez reintegrada aos quadros da FUNAI e pagos os valores referentes à sua remuneração, eles adentrarão na esfera de propriedade da parte autora sendo muito difícil, senão inviável, sua posterior restituição à requerida no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano ao erário. Outrossim, não há aparente prejuízo irreparável à requerente, já que, no eventual caso de sentença procedente, os valores em questão serão pagos com a respectiva correção monetária e juros de mora, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por outro lado, o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006569-15.2015.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA X JOSE AFONSO GONCALVES (PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a sua inicial, indicando o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ. No mesmo mandado, intime-se a empresa requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, a contar da juntada do mandado de intimação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 27 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007589-41.2015.403.6000 - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 27/10/2008 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.058.076-5), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até julho do corrente ano. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a autora se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ante o

exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0007919-38.2015.403.6000 - SEBASTIAO RAMIRES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 27/10/2008 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.058.076-5), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até julho do corrente ano. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a autora se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0008240-73.2015.403.6000 - WILSON MORAES JUNIOR (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. PA 0,10 Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.208,54, em julho de 2015. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 47.280,00 em 2015). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Após, expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor.

ACAO POPULAR

0001703-61.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA (MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X EMBAIXADA DA FEDERACAO DA RUSSIA NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X MARCELO MIRANDA SOARES X ANDRE PUCCINELLI X PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO DO SUL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE COSTA RICA X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO DO SUL X 6. SERVICO NOTARIAL E REGISTRO DE IMOVEIS DE CUIABA - MT X 1. SERVICO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CHAPADA DOS GUIMARES - M X 1. SERVICO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CHAPADA DOS GUIMARES - M X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO X PODER JUDICIARIO FEDERAL - JUSTICA DO TRABALHO DA 23. REGIAO X PODER JUDICIARIO FEDERAL - JUSTICA DO TRABALHO DA 24. REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X MINISTERIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO REGIONAL EM MS X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA X MINISTERIO DA JUSTICA X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação popular ajuizada por LEANDRO SILVEIRA PLINTA contra MARCELO MIRANDA DOS SANTOS, ANDRÉ PUCCINELLI, PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO DO SUL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COSTA RICA - MS, PODER JUDICIÁRIO DE

MATO GROSSO DO SUL, 6º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ - MT, 1º SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO E PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Narrou, em breve síntese, que os fatos que motivaram o ajuizamento da presente surgiram quando o autor tomou conhecimento de que em 1º de dezembro de 2010 a Juíza Corregedora do Conselho Nacional de Justiça - CNJ faria uma audiência pública no plenário do Tribunal de Justiça deste Estado. Nessa ocasião, protocolou reclamações junto ao CNJ, pleiteando providências em face do Juizado Especial Cível de Campo Grande e da 14ª Vara Cível Residual desta Comarca. Tal pedido se referia ao atendimento realizado pelos servidores, sob a presidência do Juiz Titular Dr. Djailson de Souza e tratava da morosidade na tramitação de um feito de uma pessoa idosa, especialmente no que se refere à prolação da sentença. Não houve, nesse caso, a publicação de qualquer decisão tomada sobre tais pedidos de providência, o que se mostrava imprescindível. Posteriormente, protocolou novo pedido de providências junto ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não havendo, também, qualquer decisão publicada. Tais situações infringiram o princípio constitucional da publicidade e o inc. IX, do art. 93, da Carta. Passou, então, a narrar os fatos referentes às pessoas incluídas no pólo passivo da presente ação popular, descrevendo que o DNIT foi acionado na Justiça Trabalhista - processo nº 0001698-58.2011.524.0003 - e, embora o autor tenha requerido a oitiva de seu então Superintendente, Marcelo Miranda Soares, ex-governador deste Estado, tal pedido nunca foi atendido. Por outro lado, todas as testemunhas da Reclamada Paviservice foram ouvidas, quantas vezes foram necessárias. A demanda foi encerrada após protocolo de duvidosa petição de acordo, onde constou apenas a assinatura das partes, sem qualquer reconhecimento de firma. Pediu, ao final, a citação dos acionados e intimação do Ministério Público e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos. Ao analisar o teor da inicial, este Juízo determinou (fl. 21) a emenda da inicial para esclarecimento dos seguintes pontos: a atribuição de valor à causa; esclarecer os motivos da inclusão de cada uma das pessoas indicadas para o pólo passivo da presente demanda, a fim de se aferir sua legitimidade passiva, uma vez que a singela explanação contida no terceiro parágrafo de fl. 03 não serve para tanto; esclarecer os motivos da inclusão da Embaixada da Federação da Rússia no polo ativo trazendo, se for o caso, os respectivos documentos para sua eventual admissão no polo ativo do feito; adequar as margens da petição inicial aos termos do art. 118, 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Justiça Federal da 3ª Região; adequar a inicial, esclarecendo qual é o seu pedido final, uma vez que ela menciona apenas o pleito de citação dos requeridos, não contendo pleito específico e corrigir a falta de uma de suas folhas (da VII em diante). Devidamente intimado, o autor veio aos autos para alegar: a) incompetência absoluta do Juízo e necessidade de declínio para a 3ª Vara Federal, já que ela apreciou anteriormente o pedido de providências por ele protocolado; b) ausência de intimação do outro autor - Embaixada da Federação da Rússia. Pleiteou, então, a suspensão do prazo para emendar a inicial até o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Federal e até a intimação de todos os autores. Juntou documentos. Seus pedidos foram indeferidos, determinando-se o cumprimento integral do despacho de fl. 21. Regularmente intimado o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação De uma detida análise dos autos, verifico, inicialmente, que o autor foi regularmente intimado para emendar sua confusa inicial, esclarecendo diversos pontos contraditórios e com pouca relação entre si e, ainda, para adequá-la aos termos do art. 282, do CPC, visto que alguns dos seus requisitos não estavam preenchidos. Em atendimento àquele despacho, o autor veio aos autos e pleiteou o declínio de competência e suspensão do prazo para emendar a inicial até que os autos fossem para a vara que no seu entender é competente e até a intimação do outro autor. Tais pedidos foram indeferidos às fl. 29, determinando-se o integral cumprimento do despacho que determinou a emenda (fl. 21). Verifica-se, portanto, que o impetrante foi regularmente intimado, nos termos do art. 284, do CPC para sanar falhas da inicial e apresentar documentos, tendo, contudo, deixado de cumprir regularmente a determinação do Juízo (fl. 32), dando ensejo à extinção do feito. É o que dispõe o art. 295, do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Assim, considerando que o impetrante foi intimado para sanar as falhas verificadas pelo Juízo, tendo deixado de se corrigir ou adequá-las, a extinção do feito é questão que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III cumulado com o art. 295, I e parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo, ainda, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não formação da tríplice relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-96.2013.403.6000 (91.0007027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-72.1991.403.6000 (91.0007027-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EVA MARIA CESAR OLIVA(MS005199 - EVA MARIA CESAR OLIVA)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007841-44.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X MARCO AURELIO FALCAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 555. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000145-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000145-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Sentença Tipo M A parte autora ingressou com o presente recurso contra a sentença de f. 97, alegando ter havido omissão na parte dispositiva, eis que apenas homologou o acordo celebrado entre as partes, deixando de arbitrar os honorários advocatícios, que não faziam parte do acordo. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 11/09/2014, contra decisão que foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região, no dia 04/09/2014, (f. 99), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que do acordo estipulado entre as partes ficou expresso que não estavam incluídas ... as despesas relacionadas nas alíneas abaixo, que poderão ser cobradas a qualquer tempo pelo(s) respectivo(s) titular (es) do direito correspondente: a) Os honorários advocatícios devidos pelo(a) DEVEDOR (A) ao seu advogado; b) as custas judiciais finais do(s) processo(s) mencionados na CLÁUSULA SEXTA, deste instrumento; e c) Os honorários advocatícios fixados ou arbitrados por decisão judicial proferida no processo mencionado na CLÁUSULA SEXTA deste Instrumento (fl. 94). No entanto, verifico, também, que no despacho inicial, este Juízo já havia fixado os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o total da dívida atualizado, em caso de não pagamento (f. 22). Ante o exposto, acolho os presentes embargos para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida à fl. 97, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0012714-63.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 64, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). I-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0009827-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 25, pelo prazo do parcelamento do débito (30 meses). I-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0010087-47.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 30, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). I-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0013307-53.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ESTIVALET DE MEDEIROS
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 24 pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). I-se. Após, aguarde-se em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000142-27.2000.403.6000 (2000.60.00.000142-8) - MARIA DA GLORIA SA ROSA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JAIR BISCOLA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GILBERTO LUIZ ALVES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ERONIDES DE JESUS BISCOLA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0011243-41.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO NAKASONE(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS015739 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Sentença Tipo MI - Relatório LUIZ ALBERTO NAKAZONE opôs os presentes embargos de declaração (fls. 150/153) contra a sentença proferida às fls. 135/142, alegando ter havido omissão, que deve ser sanada. Alegou que a sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedente o seu pleito, deixou de se manifestar quanto ao seguinte pedido subsidiário, formulado na exordial: Caso assim não entenda, seja o impetrado obrigado a apreciar o pedido de averbação e conversão do tempo de serviço prestado no período de 27/01/1981 até 13/10/1996 (data da entrada em vigor da MP m. 1523/96), independente de laudo pericial ou qualquer formulário, e ainda, independente do pedido de aposentadoria, determinando-se a conversão para comum. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 22/09/2014, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em União em 15/09/2014 (conforme certidão de fl. 147), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC c/c art. 191 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De fato, verifico que a sentença objeto da presente impugnação ao conceder parcialmente a segurança, deixou de apreciar o pedido subsidiário contido na exordial, que passo, agora, a analisar. Antes, porém, importante destacar que, via de regra, após a apreciação de uma questão na via judicial, a decisão administrativa vincula-se ao decisum de forma que não mais caberia, naquela seara, manifestação acerca da questão judicializada, e, no âmbito judicial, ante ao instituto da coisa julgada somente caberia ao órgão revisor a apreciação de eventual recurso. Contudo, considerando que, nos presentes autos, ante a inadequação da via eleita, houve a extinção do pleito, sem resolução do mérito, no tocante aos períodos de 25/03/1983 a 03/1995, poderia, em tese, a questão ser submetida à nova análise, inclusive na via administrativa. Ocorre que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, por parte do réu, em âmbito administrativo, não está prevista na legislação previdenciária pátria, com exceção aos servidores públicos, com a finalidade de averbação de tempo laborado no RGPS junto ao órgão público a qual está vinculado (contagem recíproca). É o que dispõe tanto o art. 125 do Decreto n.º 3.048/98 quanto a Instrução Normativa INSS/PRESS n. 45/2010, a saber: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: (...) II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. Art. 361 - Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e II - para fins de emissão de CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observada a disciplina prevista na Subseção I desta Seção. 1º - Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. 2º - Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de Previdência Social. 3º - É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS. 4º - Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na

forma do art. 199-A do RPS, só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do 1º do citado artigo. E, como se sabe, diferentemente do particular, que lhe é lícito tudo que não é vedado legalmente, em se tratando da Administração Pública, em obediência ao Princípio da Legalidade, qualquer obrigação e/ou direito deve estar previsto em Lei (lato sensu). Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pelo impetrado/embargado, ao deixar de emitir Certidão de Tempo de Contribuição, sem o requerimento de aposentadoria por parte do contribuinte, ora embargante. Ante o exposto, não há como ser determinado ao impetrado que proceda à análise do tempo de contribuição do embargante, relativo ao período de 25/03/1983 a 03/1995, sem o requerimento de aposentadoria. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, devendo a presente decisão fazer parte integrante da sentença prolatada às fls. 135/142. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014682-26.2013.403.6000 - MODULATTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016. À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0007411-29.2014.403.6000 - CELIO DE PAULI(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo. À Procuradoria da Fazenda Nacional, para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001213-39.2015.403.6000 - KAUE LIMA CURVELO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANO ADEMAR CURVELO DA SILVA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIO KAUE LIMA CURVELO DA SILVA, regularmente assistido por seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que está matriculado no 3º ano do Ensino Médio e que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente, em razão de seu desempenho no ENEM, para garantir uma vaga no Curso de Física na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a adoção exclusiva desse critério esbarra em outras normas jurídicas (art. 5º, IV, da CF) e que se a lei possibilita a colação de grau em curso superior por menor de dezoito anos, não há razão válida para se negar ao jovem de mesma idade a matrícula em curso superior. Tal procedimento viola o direito ao estudo do impetrante. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. O pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi indeferido (fl. 53/58). Na mesma decisão, determinou-se a adequação da autoridade impetrada e inclusão do Reitor da UFMS, já que havia pedido direcionado a ele. Regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 63). Às fl. 64 este Juízo corrigiu de ofício o pólo passivo da demanda e determinou a notificação da autoridade impetrada. A Reitora do IFMS apresentou informações às fls. 71/74, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012, pois não havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 77/78-v). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e a matrícula ou, subsidiariamente, a reserva de uma vaga no curso de Sistemas de Física da UFMS. No caso em apreço, inicialmente, deve-se mencionar, em relação a o pleito de reserva de vagas, que este Juízo determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial e incluir o Reitor dessa IES no pólo passivo, haja vista que a ele competiria, no caso de concessão da medida, o seu respectivo cumprimento. Tal providência, contudo, não foi adotada pelo impetrante (fl. 63), de modo que o pedido resta de todo prejudicado. No mais, em relação à certificação, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS, assim decidi: A liminar, em sede de

mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar

um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, resalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que o pedido referente a reserva de vaga no curso de Física da FUFMS não é de competência da autoridade impetrada (Reitor do IFMS), mas do Reitor daquela Universidade, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a inclusão no polo passivo da presente demanda da autoridade a quem compete cumprir o pedido cautelar realizado no item b dos pedidos na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, quanto a tal pleito. Outrossim, tendo em vista que o(a) Coordenador(a) da Gestão Acadêmica da IFMS não é a autoridade responsável pelo ato imputado como coator - mas sim o(a) Reitor(a) daquela instituição, intime-se o impetrante para adequar, no mesmo prazo acima, o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, quanto a tal pleito. Devidamente cumprida as determinações acima, notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 179/2014 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Ademais, quanto à obtenção de certificação com base no desempenho no

ENEM, cuida-se de matéria atualmente regulada pela Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014, segundo a qual, a exemplo da Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, o ENEM pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão de ensino médio, por alunos que tenham no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame, o que não se coaduna com o caso em testilha...Nesta senda, não há como conceber a pretensão do Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior. Assim, não é de direito o ingresso perquirido, sob pena de afrontar a legislação referente à matéria. (fl. 78-79) Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002332-35.2015.403.6000 - INGRID DANIELLY ZENTENO (MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO INGRID DANIELLY ZENTENO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula definitiva no curso de Administração da UFMS. Afirma ter logrado alcançar notas suficientes no SISU para ingressar no curso referido, tendo, no entanto, sido impedida de fazer a matrícula porque não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio, documento este cuja expedição pelo órgão competente demoraria cerca de 45 dias, fato estranho à sua vontade, uma vez que não detém qualquer ingerência na sua confecção. O indeferimento de sua matrícula se mostra ilegal e violador de seu direito ao Estudo, preconizado na Carta. Apresentou os documentos de fls. 11/58. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/68), para o fim de determinar que a autoridade impetrada promovesse a matrícula da impetrante, ficando esta obrigado a apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio em prazo razoável fixado pela FUFMS, não inferior a 90 dias. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/81-v), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela perda do objeto, uma vez não existir mais a vaga que a impetrante pretendia ocupar. No mérito alegou que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula, não tendo a impetrante apresentado o certificado de conclusão do ensino médio dentro do prazo estipulado no edital, razão pela não houve ilegalidade no ato atacado. Salientou que não é aceita matrícula

condicional, sendo que deveria a impetrante já no momento da matrícula ter levado a documentação completa, sob pena de perder a vaga conforme determina a legislação em vigor. Juntou documentos. Às fls. 94/95, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, condicionada à apresentação do documento de conclusão do ensino médio ou, no caso de não apresentação, pela denegação da segurança. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em perda do objeto pela suposta matrícula de outro acadêmico no lugar da impetrante, uma vez que este fato não é apto a suprimir seu direito, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. Presentes, então, os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio, quando esta, embora requerida, não tenha sido expedida por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro e tal situação tenha impedido, administrativamente, a matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora da referida decisão assim decidiu: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise da questão posta, verifico que a impetrante pretende ser matriculada no curso de Administração da FUFMS pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso, com sua nota do ENEM 2014 (fl. 16 e 34). Outrossim, vejo que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é requisito essencial à realização da matrícula no curso superior (fl. 18), de modo que não possuindo, ainda, a certificação em mãos, sua matrícula só pode ter sido indeferida. Verifico, ademais, que por ocasião da realização do ENEM 2014, que ocorreu em novembro daquele ano, a impetrante já possuía 18 anos completos, uma vez ter nascido em 02/06/1996. Desta forma, ao que tudo indica, a impetrante preenche os requisitos da Portaria n.º 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC n.º 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. ... Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. No presente caso, demonstrado está, a priori, o preenchimento do requisito da idade mínima (documento de fl. 42) e as notas mínimas atingidas no Enem (fls. 16). A impossibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada se dá, portanto, em razão do prazo para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS e não em virtude de ausência aptidão da impetrante para cursar o Ensino Superior. De fato, a apresentação do referido documento não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos

17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade da impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, o prazo para matrícula na UFMS referente à segunda chamada já se encerrou e a impetrante, embora aprovada no vestibular, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada mediante processo seletivo em razão de fatores alheios à sua vontade. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no Curso de Administração para o qual foi aprovada, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão e desde que esse seja o único motivo que ensejou o indeferimento de sua matrícula. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula da impetrante, que só não comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão do Ensino Médio em tempo hábil por fatores alheios à sua vontade - prazo de 45 dias estabelecido pela instituição de ensino fornecedora do certificado. Não pode, portanto, a impetrante ser punida por motivos exteriores à sua vontade. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Deveras, é assente que a Administração, em sua atuação, deve se pautar pelo estrito cumprimento dos princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade, o que não se verificou no caso em tela, pois a negativa da matrícula não analisou as peculiaridades presentes no caso em análise (fl. 95). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula da Impetrante no Curso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, devendo a impetrante apresentar o certificado de conclusão de ensino médio em prazo não inferior a 90 dias contados da decisão liminar e desde que esse seja o único motivo que ensejou o indeferimento de sua matrícula. Confirmo a liminar de fl. 61/65 Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002959-39.2015.403.6000 - GIOVANNA DE ALBUQUERQUE E SILVA MELLO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

SENTENÇAI - RELATÓRIO Giovanna de Albuquerque e Silva Mello impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Reitor do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, objetivando a expedição do certificado de conclusão de seu curso superior e respectivo diploma, independentemente de sua participação no ENADE, se outro óbice não existir. Narrou, em síntese, ter ingressado no Curso de Direito da UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, no ano de 2009, não tendo realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. No segundo semestre de 2012, transferiu-se para a IES impetrada, frequentando, a partir daí, o curso de Direito nessa Instituição. Destaca ter sido informada pela autoridade impetrada que estava dispensada da avaliação do ENADE, sendo apresentado documento informando sua situação regular. Contudo, em virtude de sua não participação nesse exame, não foi permitida a expedição de certidão de conclusão do curso de direito, ficando impedida de participar das solenidades de formatura, em especial, a colação de grau. Destaca inexistir razão legal para o impedimento à colação de grau, uma vez que logrou êxito em todas as disciplinas do curso superior, não podendo ser prejudicada, sob pena de violação à proporcionalidade. Salientou, ao final, o fato de ter sido comunicada pela IES impetrada da dispensa do exame, além do que, no seu entender, a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos no ENADE é responsabilidade da IES e não do aluno, mormente quando este não contribuiu para a não inscrição. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fl. 38/41, para autorizar a colação de grau da impetrante e a expedição do respectivo

certificado de conclusão e diploma. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fl. 93/112, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que o exame em questão é componente curricular obrigatório para a obtenção da graduação, nos termos da Lei 10.861/2004, devendo o aluno realizá-lo no ano de ingresso ou de conclusão do curso. A impetrante foi incluída no ENADE no ano de ingresso pela IES responsável - UCDB -, contudo, não compareceu injustificadamente ao exame, tornando-se irregular. Alegou sua ilegitimidade passiva para o feito, ao argumento de que a pretensão inicial deveria ser dirigida ao INEP, único órgão apto a realizar a dispensa de realização do ENADE. No mérito, alegou que o impedimento em questão deriva unicamente de ato de sua responsabilidade, não tendo havido nenhum ato ilegal por parte da IES. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato consumado (fl. 136/136-v). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que a pretensão inicial era a participação na cerimônia de colação de grau e a expedição da certidão de conclusão de curso, bem como do diploma de curso superior. Desta forma, a única autoridade apta a cumprir eventual ordem judicial nesse sentido é a indicada na inicial. Ademais, o argumento relacionado à prévia necessidade de regularização da situação da impetrante junto ao ENADE, que, em tese, atrairia a legitimidade do INEP, não é questão litigiosa nos autos, pois a impetrante não pretende, como já dito, regularizar sua situação, já que entende estar totalmente regular, apresentando, inclusive, documento nesse sentido da lavra da própria IES impetrada. Desta forma, a questão litigiosa dos autos gira em torno da suposta ação ilegal da autoridade apontada como coatora, pois estaria se negando a autorizar a colação de grau e expedição de documento desse ato e do respectivo diploma do curso, mesmo estando a impetrante regular perante o ENADE, conforme documentação que apresenta. Desta forma, em não sendo tal regularização objeto dos autos, reputo a autoridade apontada na inicial como parte passiva legítima para o presente mandamus. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau e consequente expedição do certificado de conclusão de curso, bem como do diploma, independentemente de sua participação no ENADE, já que sua ausência não se deu em razão de ato de sua vontade. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei: É o relatório. Fundamento e decidido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da realização do ENADE, dispõe a Lei n. 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter: I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição; II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas; III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes; IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso. 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados. 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4º Da decisão referida no 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação. 5º O prazo

de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3º deste artigo. Como se vê, não obstante ao fato de que o ENADE destina-se à avaliação dos Cursos de Graduação, inegável que a norma mencionada prevê que tal exame integra a matriz curricular do acadêmico, e que a dispensa em efetuar tal prova compete ao Ministério da Educação. Contudo, há de ser destacado que a norma em questão não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o Exame. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI N. 10.861/2004. NÃO-INScrição DE ALUNO. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. I. Compete à Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 5, 7, da Lei 10.861/2004, a inscrição dos alunos habilitados a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, além de conferir grau, expedir e registrar os diplomas de graduação de seus discentes. Legitimidade passiva configurada. II. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme disposto no art. 5, 6, dessa lei, é o coordenador geral da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, incorporando entre suas atribuições a habilitação dos alunos concluintes a realizar a prova e a inclusão dos habilitados para a realização do ENADE, daí por que também é legitimado para integrar o pólo passivo da causa. Precedentes. III. Como é de se ver da objetiva leitura dos dispositivos legais que regem a espécie (art. 5, caput e parágrafos da Lei 10.861/2004), embora deva o ENADE obrigatoriamente compor o currículo dos cursos de graduação: (a) o histórico escolar do estudante se limitará a consignar a regularidade daquela obrigação ou a sua dispensa pelo MEC; (b) compete ao dirigente da respectiva instituição a inscrição do corpo discente habilitado ao exame; e (c), em caso de omissão quanto ao dever de inscrição, serão passíveis de sofrer sanções apenas as instituições de ensino e os seus dirigentes. IV. Deve ser reconhecido ao formando de ensino superior, que preenche todos os requisitos da Lei nº. 10.861/04, o direito à inscrição e participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, quando a sua não-inscrição naquele exame haja decorrido de ato omissivo da própria instituição de ensino. V. Remessa oficial e recursos de apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 113833220094013900 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:479) Noutros termos, o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de não ter a impetrante realizado o ENADE, revela-se, no mínimo, desproporcional, especialmente considerando que, ao que tudo indica, não restou comprovado prejuízos significativos à impetrada, eis que a avaliação do seu curso de graduação, tal como previsto na norma, pode ser feita via amostragem. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PENALIDADES DESPROPORCIONAIS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no 2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de participar da solenidade de colação de grau e receber o diploma de graduação, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino certificado da sua inscrição, na espécie. III - Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau e fornecer o diploma de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. IV - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida em 19/06/2012, que assegurou, liminarmente, ao autor o direito à participação da cerimônia de colação de grau e ao recebimento do diploma de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. V - Afigura-se cabível a condenação da Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não é o caso dos autos, devendo arcar com o pagamento da aludida verba, fixada em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. VI - Remessa oficial desprovida. Apelação provida para condenar a Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada (AC - APELAÇÃO CIVIL - 71550920124013803 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:771)-Não bastasse isso, de acordo com o documento de fls. 26/27, ao que parece, a impetrante foi informada de que a situação estava regularizada junto ao ENADE. Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, ainda em sede de cognição sumária, entendo

que não pode a impetrante ser penalizada com o impedimento de colar grau. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a impetrada proceda todos os atos necessários para que a impetrante cole grau (dentre eles, expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma de bacharelado), bem como para que participe da solenidade de formatura no Curso de Direito, juntamente com sua turma, no dia 18 de março do corrente ano, se o único impedimento for a não-realização da prova do ENADE. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. Veja-se que a despeito de a autoridade impetrada trazer argumentos em relação a eventual impedimento da impetrante para a colação de grau e pedidos dela consequentes, deixou de trazer aos autos - como deve ser feito em sede de ação mandamental - que a mesma possuía tais restrições em relação ao ENADE, notadamente no que se refere ao ano de ingresso na IES. Por outro lado, a impetrante trouxe aos autos, juntamente com sua inicial, documento que atesta sua regularidade no referido exame ao mencionar ...sua situação foi regularizada no ENADE - Irregulares uma vez que, estava em pendência a condição de ingressante. Da leitura de tal documento, é possível se extrair a informação de que a anterior situação de irregular já foi afastada, estando a impetrante regular perante o ENADE. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar, especialmente a questão da desproporcionalidade. Nesse sentido: Administrativo. Ensino superior. Colação de grau. Impedimento em decorrência da não realização do ENADE. Medida fora da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que assegurou a participação do impetrante na colação. Manutenção. Remessa oficial improvida. REO 00010591520104058401 REO - Remessa Ex Officio - 524220 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 12/08/2011 - Página: 3340 Ministério Público Federal, ao analisar o caso, assim se manifestou: ...Assim, atendido o pedido formulado na inicial, forçoso concluir que o presente mandamus atingiu seu objetivo, devendo a questão, sem maiores delongas, ser resolvida pela teoria do fato consumado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior da impetrante, bem como o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmo a liminar de fls. 38/41. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005071-78.2015.403.6000 - WANYZA HERRERA SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que o pedido de reconsideração formulado pela impetrante não apresentou argumentos novos hábeis a alterar o entendimento anteriormente esposado por este Juízo, mantenho a decisão de fls. 44/48 por seus próprios fundamentos. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44/48. Campo Grande/MS, 29/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005758-55.2015.403.6000 - LD CONSTRUCOES LTDA (MS014804 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Analisando os autos, especialmente os argumentos de fl. 279, da parte impetrante e os de fl. 278, da autoridade impetrada, verifico que, ao que tudo indica, não há descumprimento da medida liminar nos presentes autos. A referida informação de fl. 278 destaca que irá cumprir a decisão liminar em questão, contudo, para tanto, é essencial que a impetrante obedeça aos regulares trâmites administrativos, protocolizando/agendando a documentação necessária à apuração dos tributos em discussão junto ao CAC da DRF-Campo Grande. Veja-se, ademais, que não houve ordem liminar para que tais procedimentos fossem dispensados. A referida decisão liminar determinou apenas suspensão do ato coator, autorizando a apresentação de DCTF nos percentuais de 8% e 12% em relação ao IRPJ e CSLL, bem como determinando que autoridade impetrada se abstenha de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nada mencionando, como já dito, ao procedimento para a expedição dessa certidão, devendo ambas as partes obedecer aos trâmites administrativos

regulares. No caso em comento, não há provas de que a parte impetrante tenha se adequado a tais procedimentos, protocolizando/agendando a documentação necessária ao seu fornecimento. Diante do exposto, não verifico, ao menos neste momento, o descumprimento da medida liminar por parte da autoridade impetrada. Em relação ao agravo de instrumento de fls. 246/255-v, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 228, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007568-65.2015.403.6000 - MARIA DO CARMO CARDIA JULIAO FREITAS(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP LTDA

Ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo constar como impetrado o Diretor Presidente do Instituto AOCP Assessoria e Organização de Concursos Públicos Ltda. (f. 108) e não a AOCP. Após, intime-se a impetrante da vinda dos autos e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007661-28.2015.403.6000 - APARECIDO ALEXANDRO PRETELLI E CIA LTDA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

DECISÃO Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação do CRLV referente ao cavalo trator, marca VOLVO/FH 460 6X2T, espécie Tração, ano/modelo 2013/2013, placas EWU 6512, bem como se abstenha de exigir a retirada do 2º eixo direcional - também chamado de 4º eixo do veículo. Relatou ser proprietária do veículo descrito, utilizado para transporte de carga e que, no dia 06 de junho do corrente ano, ao transitar no KM 612 da BR 163, no Município de São Gabriel do Oeste, foi submetido à fiscalização de Agente da Polícia Rodoviária Federal que apreendeu o CRLV do veículo ao argumento de que o 4º eixo direcional no cavalo trator era irregular. Na oportunidade, a impetrante apresentou toda a documentação do veículo, no intuito de comprovar a regularidade do 4º eixo, inclusive com a autorização expedida pelos órgãos de trânsito. No entanto, apenas conseguiu obter o direito de seguir viagem, com a condição de que no prazo de 30 dias procedesse à retirada do 4º eixo. Ainda, foi autuado com fundamento no art. 237, do CTB. Alegou ser ilegal a exigência, eis que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar que, inclusive, consta do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Destacou que a modificação das características originais do veículo é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu, além do que somente a inclusão do 4º eixo tandem não direcional é vedada pela legislação. Juntou documentos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em uma análise de cognição sumária, típica da fase em que os autos se encontram, verifico a plausibilidade do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP e, obter tal autorização (fl. 25) - que consta do CRLV o veículo, conforme cópia juntada - a impetrante legitimamente confiou na adequação da situação fática de seu veículo com a legislação vigente no país. Logo, a apreensão do documento CRLV (certificado de registro de licenciamento de veículo) por contar o veículo com 2º eixo direcional com 1,30 metros de distância do eixo em tandem (E2-E3=1,30m), quando a distância regulamentada é de no mínimo 2,40 metros. Em desconformidade com Res 210/06 CTB e Portaria 63/2000 DENATRA, em princípio, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional - o 4º ou 2º eixo direcional - a Administração acabou por autorizar o trânsito do veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Ao obter a referida autorização, tal como indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração. Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente. Demonstrando-se relevante fundamento alegado na inicial, resta analisar se o ato impugnado pode resultar na ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Também está presente no caso em apreço o perigo da demora, haja vista ser impetrante empresa do ramo de transportes e a impossibilidade de utilização do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço e segurança - pode lhe causar prejuízos econômicos de difícil reparação. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado restitua, em 48 (quarenta e oito) horas, o documento CRLV do veículo mencionado na inicial, bem como se abstenha de exigir a retirada do 4º eixo do veículo enquanto tramitar a presente ação. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, devendo, posteriormente, voltar conclusos para sentença. Intimem-se

com urgência. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0008267-56.2015.403.6000 - ADRIA FABIOLA DEISS ALVES - EPP(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DO INMETRO

No presente caso, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser, por decorrência, remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Anote-se no SEDI. Intime-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0013678-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013678-3) - DINOVAL RIBAS FRANCA X SANDRA DA PENHA BORREGO BUCHARA X ADEMAR CAVALCANTE LEITE X CONCEICAO MARIA PINHEIRO BRAGA X DOLORES FRANCISCO FERREIRA X ATANIRA DE MATOS PEREIRA X MEIRE VILMA MARTINS DA SILVEIRA X REINALDO SANTOS DA SILVA X HERMENEGILDO PEREIRA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada nº 490282/2014, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão do Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 18 da Resolução nº 14 de 28/07/2013, os presentes autos deverão aguardar o julgamento da referida Corte, sem a prática de atos processuais, EM CARTÓRIO, ARQUIVAMENTO-SE EM SECRETARIA.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007566-95.2015.403.6000 - MARIKA SAKIYAMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intime-se a requerente para comprovar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem que faz jus ao pedido de Justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-51.1996.403.6000 (96.0001113-3) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA)(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO VIEIRA X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA) X ANTONIO VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

DESPACHO DE F. 314:Uma vez que já foi compensado o valor devido por Antonio Vieira, a título de honorários na ação de embargos à execução de sentença n. 00025238520124036000 (informação de f. 309), defiro o pedido de f. 313, do exequente, para transferência dos valores depositados pelo executado CREA/MS, a título de condenação em conta de titularidade do exequente Antonio Vieira. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 156/2015-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.312324-4, aberta em 03/05/2015, para a Agência 2201- do Banco Bradesco, C/C 17.129-8, de titularidade de ANTONIO VIEIRA, CPF N. 104.715.371-87, com retenção de imposto de renda, se cabível, atualizado desde o depósito. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 315 Encontra-se os autos em fase de execução de sentença, sendo que o CREA/MS depositou o valor da condenação às f. 310, já descontados os honorários devidos pelo exequente na ação de embargos à execução à execução de sentença n.

00025238520124036000, com o que houve a concordância do exequente (f. 313).(f. 313). À f. 314 foi determinada a transferência da importância depositada para conta de titularidade do exequente. o da satisfação do crédito que a motivava. Assim, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006485-05.2001.403.6000 (2001.60.00.006485-6) - UNILDO BATISTELLI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOAO CARLOS TOSO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTENOR MAYER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X WILSON LIBERO OLIBONE(MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNILDO BATISTELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MAYER X UNIAO FEDERAL X WILSON LIBERO OLIBONE

DECISAO DE F. 214:Frustradas as diligências para localizar bens do executado Unildo Batistelli, a União requer, às f. 208-209, nova ordem de bloqueio e penhora de dinheiro ou aplicações pelo Sistema Bacen-jud. Defiro o pedido da União para determinar o bloqueio virtual, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) - uma que não houve pagamento no tempo devido, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome desse executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora; os valores inferiores a essa importância, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Uma vez transferidos para a instituição financeira os valores bloqueados, intime-se da penhora o executado Unildo Batistelli, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 215:Requer a União, às f. 208-209, a extinção do feito em relação a WILSON LIBERO OLIBONE, JOÃO CARLOS TOSO e ANTENOR MAYER, porquanto quitaram integralmente os honorários advocatícios devidos. Assim, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

0005045-56.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VILSON JOSE HELENO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X VILSON JOSE HELENO

Defiro o pedido de f. 57, concedendo vista dos autos ao patrono do réu, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

Defiro o pedido de f. 97. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (embargantes), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 82-88, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001320-20.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-52.2013.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS

Intimem-se os executados para efetuar, em quinze dias, o pagamento espontâneo da quantia apresentada no (Parecer Técnico- f. 136/137), resultante do cálculo dos honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido sobre o montante da condenação de multa no percentual de 10 % (dez por cento). I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012375-12.2007.403.6000 (2007.60.00.012375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMERSON CLAUDIO CALDEIRA RODRIGUES SENTENÇA - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra EMERSON CLAUDIO CALDEIRA RODRIGUES, buscando a restituição da posse do imóvel assim caracterizado: lote de terreno nº 03 (três), quadra nº 10 (dez), do loteamento denominado Jardim Radialista, nesta capital, com área total de 232,50 metros quadrados, Matrícula 65.095, CRI de Campo Grande, 2ª Circunscrição. Pediu, ainda, a condenação do réu nas perdas e danos causados ao imóvel. Alegou que o imóvel em questão estava aguardando liberação de recursos do Programa de Arrendamento Residencial para que fosse regularmente arrendado. Contudo, o invasor fez ligações clandestinas de energia, alterando a numeração do imóvel de 304 para 311. Após a primeira invasão, a requerente abriu o imóvel, trocou as fechaduras e guardou os móveis em local seguro para que o ocupante viesse a retirá-los o que não ocorreu. Após a troca de fechaduras e dos prejuízos que a primeira invasão trouxe, o invasor retornou e passou a residir no imóvel, fazendo inclusive ligação clandestina de energia e alterando a numeração do imóvel de 304 para 311. Destaca estar havendo turbação de sua posse, fato que autoriza a reintegração pretendida. Juntou documentos. Às fl. 38 foi designada audiência de justificação e conciliação que restou infrutífera (fl. 42). Instada a se manifestar, a CEF renovou o pedido antecipatório de reintegração de posse (fls. 51/52). Posteriormente, pleiteou o prazo de 30 dias para diligenciar sobre o endereço do requerido (fl. 53), o que restou deferido (fl. 55). Em seguida (fls. 56/57) reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 59/60 foi deferida a reintegração de posse em favor da CEF, que foi cumprida, conforme certidão de fl. 68. Às fls. 76/77, o requerido Emerson pleiteou a liberação dos objetos de sua propriedade, que estavam no imóvel por ocasião da desocupação forçada. Instada a se manifestar, a CEF pleiteou fosse demonstrada a propriedade dos bens e efetuado o pagamento das despesas de retirada, transporte e depósito dos mesmos. Intimado a se manifestar, o requerido deixou transcorrer o prazo in albis. A intimação pessoal do requerido restou frustrada (fl. 99), contudo, sua mãe informou que ele já estaria de posse de seus bens, o que restou confirmado às fl. 109. Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação (fl. 118). O requerido não pleiteou a produção de provas (fl. 120-v), enquanto que a CEF pleiteou prova testemunhal, que foi deferida pelo despacho saneador de fl. 123. A audiência foi redesignada (fl. 126), sendo posteriormente cancelada (fl. 136) a pedido da CEF que desistiu da prova testemunhal (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que o requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação (fl. 118), fazendo incidir a regra prevista no art. 319, do CPC, cujo teor transcrevo: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Desta forma, caracterizada a revelia, a pretensão deduzida na petição

inicial deve ser considerada procedente, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de permitir serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, em especial a invasão por parte do requerido ao imóvel descrito na inicial. Outrossim, há nos autos, também, pedido de indenização por eventuais danos causados ao imóvel. Contudo, verifico que apesar de pedir indenização por danos causados ao imóvel, a autora não narrou existir danos, não especificou quais seriam suas proporções, nem tampouco trouxe prova de sua ocorrência - ou mesmo indício de prova - no sentido de que o imóvel tenha sido objeto de destruição ou de qualquer outro tipo de dano oriundo de ação do requerido. Dessa forma, ainda que estejamos falando de processo no qual o requerido é revel, não se pode acolher pedido que não esteja amparado em narração fática do ocorrido, nem por um mínimo de substrato probatório, sob pena de total inversão da regra do ônus da prova (art. 333, do CPC) e violação do devido processo legal. Veja-se que a revelia leva à presunção de veracidade dos fatos alegados que deve estar, como já dito, amparada em fatos alegados na inicial e por um mínimo conjunto probatório, que não se revela presente neste feito. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROVA INSUFICIENTE. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PERDAS E DANOS. SÚMULA 07/STJ. I - Incorre, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a Corte a quo enfrentou a principal questão controvertida, no sentido de que, verbis: Não restou comprovado, pela União, que a construção realizada em sua propriedade o tenha sido pelos apelados. Apesar de ter sido decretada a revelia, os seus efeitos induzem a presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada. (fl. 65) II - O mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere violação ao art. 535, II, do CPC se devidamente resolvida a questão controvertida. III - No tocante ao pedido de condenação em perdas e danos, cabe destacar que o aresto recorrido expressamente consignou a ausência de provas que permitissem o seu acolhimento, de modo que a reforma do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 07/STJ. IV - Agravo Regimental improvido. AGRESP 200602639564 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 906527 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:28/05/2007 PG:00301 Desta forma, ausente a prova do dano alegado, o pedido inicial deve ser rejeitado nessa parte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a reintegração definitiva do imóvel em discussão em favor da CEF, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 59/60. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002393-90.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Autos n. *00000298220144036000* Decisão Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, impetrada em face de João Antônio de Oliveira, para que seja reintegrada na faixa de domínio da respectiva linha férrea (linha ferroviária entre o KM 623+850 ao Km 624+955 - Município de Ribas do Rio Pardo). Narrou, em suma, que o requerido construiu cercas e outras edificações dentro do limite de 15 (quinze) metros da ferrovia, descumprindo de-terminação inserida no art. 4º da Lei 6.766/79. Ainda, que a manutenção de tal esbulho implica em riscos aos que lá transitam, eis que aquela malha ferroviária é utilizada por locomotivas que pesam em torno de 60 (sessenta) toneladas. Afirmou, ainda, que a posse do requerido é inferior a ano e dia, o que caracteriza posse nova. Por determinação deste Juízo, foi determinada a intimação da União, da ANTT e do DNIT, a fim de se manifestar sobre o interesse em intervir no presente feito, sendo que apenas o último manifestou interesse em intervir como assis-tente simples da requerente. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. Decido. Inicialmente, ante à manifestação positiva do DNIT em in-tegrar a presente relação processual na condição de assistente simples da requerente, fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, des-de que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a legal exploradora da área em questão, através de contrato de concessão de serviços firmados com a União. Ainda, no tocante à faixa de domínio em se tratando de ferrovia, dispõe a Lei n.º 6.766/79: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domí-nio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Analisando os documentos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000226-28.2000.403.6000 (2000.60.00.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fica a parte executada intimada da penhora de valores através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 3796

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1) - ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA X GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA - incapaz X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista as planilhas de cálculo apresentadas às fls. 540-52 e 553-65, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC

0005795-39.2002.403.6000 (2002.60.00.005795-9) - EDIVALDO MORAIS BARBOSA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Designo audiência de conciliação para o dia o dia ___/___/_____ às _____.Intimem-se.

0014167-59.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Diz ter sido notificada pelo réu, em 21/8/2009, para que efetuasse o pagamento do valor de R\$ 56.472,50, referente ao recolhimento inferior da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, alusiva ao período de 1994 a 2000. Na sua avaliação, o crédito já estava atingido pela prescrição quinquenal ou pela decadência quando houve o lançamento.Acréscita que apresentou defesa e recurso na via administrativa, mas que não obteve sucesso. Pede a declaração da nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 270/2009, do 23º Distrito, pela ocorrência da prescrição/decadência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-274. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 311-16, para suspender a exigibilidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 270/2009 e impedir a inscrição do nome da autora no CADIN, no que se refere à autuação discutida. No mesmo ato foi determinado ao réu o encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança. À f. 320 o réu cumpriu a determinação. Citada (f. 318), a parte ré não apresentou contestação (f. 563), sendo-lhe decretada a revelia por meio da decisão de f. 564. À f. 566 a autora informa não ter mais provas a produzir pelo que requer o julgamento do feito. É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, afastando, por consequência, a sua tipificação tributária. (MS 24.312-DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003; RE 228.800-DF, 1ª

Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001; AI 453.025-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006). Por não haver legislação específica anterior à Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, que disciplinasse prazo de exigibilidade das receitas patrimoniais da União, com base no princípio da simetria passou-se a aplicar a prescrição prevista no Decreto n.º 20.910/32. O assunto foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu serem as regras de Direito Administrativo adequadas à CFEM, porquanto a relação material originária é regida por tais regras, sendo inaplicável o disposto no Código Civil. Nesse sentido: REsp 1410507-CE; REsp 1133696-PE; REsp 1315298-RN. Posteriormente a Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, estabeleceu: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Sobreveio a Lei n.º 9.821, de 23 de agosto de 1999, para modificar a redação do art. 47, passando à seguinte: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. A Lei n.º 10.852, de 29 de março de 2004, deu nova redação a esse artigo: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. (destaquei) Assim, quanto aos débitos compreendidos no período de janeiro de 1994 a 23 de agosto de 1999, aplica-se puramente a prescrição quinquenal, pois até a edição da Lei n.º 9.636/98 era o único prazo a ser considerado. Com a publicação da Lei n.º 9.821/99, estipulou-se que o prazo prescricional de cinco anos seria mantido, ao tempo em que foi estabelecido o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito, mediante lançamento. Conquanto o procedimento de lançamento seja comumente aplicado aos créditos de natureza tributária (art. 142 do CTN), a lei encimada estabeleceu sua utilização para constituição dos créditos oriundos de receita patrimonial, como é o caso da CFEM. Por ser o lançamento o procedimento administrativo em que, ocorrido o fato gerador, apura-se o montante da dívida, identifica-se o devedor e promove-se a cobrança, temos que o lançamento na situação in casu ocorreu em 21/8/2009, data na qual se exauriu o prazo decadencial disposto no texto legal. Por sua vez, o prazo prescricional de cinco anos passou a correr a partir da data em que o lançamento tornou-se definitivo, por ocasião da decisão sobre a impugnação, cuja notificação ocorreu em 5/8/2011. Com a promulgação da Lei n.º 10.852, de 29/3/2004, ampliou-se o prazo para a constituição do crédito, de cinco para dez anos, aplicáveis aos prazos ainda em curso na data da lei nova, conforme art. 2º. Assim, o prazo decadencial iniciado em 24/8/1999, terminaria em 24/8/2009 e o iniciado em 2000 viria a termo em 2010. Com efeito, uma vez que o lançamento ocorreu em 21/8/2009, temos que as diferenças da CFEM apuradas a partir de 24/8/1999 e no ano de 2000 não foram alcançadas pela decadência e, desse modo, poderão ser exigidas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para proclamar a prescrição quinquenal dos créditos alusivos ao período de 1º/1/1994 a 23/8/1999. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e que o réu não ofereceu contestação, condeno o réu ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre as parcelas acima. Custas proporcionais, pela autora, já recolhidas. O réu é isento das remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de julho de 2015

0005989-53.2013.403.6000 - CLARINDA IGLESIAS X DORALINA IGLESIA DIAS X EVA IGLESIAS ARGUELHO X MARGARIDA IGLESIA (MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Alegam que são filhas de Vespesiano Fernandes Iglecias, ex-combatente, falecido em 10/6/1989, e de Doraci Soares Rodrigues, falecida em 29/5/2000. Afirmam que com o falecimento da mãe, fundamentadas nas Leis n.º 3.765/60, n.º 4.242/63 e nos incisos I e II do Art. 53 dos ADCT, regulamentado pela Lei n.º 8.059/90, solicitaram a pensão especial deixada pelo falecido, em 21/2/2013, mas o pleito foi indeferido. Sustentam a aplicação das Leis n.º 6.592/78 e n.º 7.424/85, vigentes na data do óbito do ex-combatente, o que lhes assegura, segundo entendem, a transferência da pensão. Pedem a antecipação de tutela para que seja determinada a implantação da pensão especial pleiteada, com a confirmação da decisão ao final, condenando a ré ao pagamento dos valores retroativos a 29 de outubro de 2007, que corresponde a cinco anos da data do primeiro requerimento, conforme previsto no Art. 28 da Lei 3765/60, com juros e correção monetária. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 16-59. Às fls. 41-52 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada (f. 62), a ré apresentou contestação (fls. 64-67). Em síntese, afirma que o direito à pensão reivindicada está atingido pela prescrição quinquenal. Sustenta que de acordo com o art. 53 do ADCT e da Lei n.º 8.059/90 as filhas de ex-combatentes, maiores de 21 e capazes, não têm direito à pensão especial por morte. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 68-82. Réplica às fls. 84-91. É o relatório. Decido. O art. 28 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, estabelecia que a pensão militar poderia ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à

prescrição de 5 (cinco) anos.No caso em apreço restou provado que as requerentes ingressaram com o pedido administrativo em 2012, obtendo a negativa da Administração Militar em 2013, enquanto que a ação foi proposta ainda no ano de 2013.Como se vê, a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos contados da negativa da Administração, pelo que não ficou configurada a prescrição do fundo do direito. E não há que se falar em prescrição de parcelas, já que as autoras ressaltaram na inicial que não questionavam as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a distribuição.Assim, rejeito a preliminar de mérito.Pois bem. Os documentos acostados às fls. 33 e 35 confirmam a condição de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira do falecido, razão pela qual a pensão especial foi concedida nos termos do art. 30 da Lei n.º 4.242/63. Sabe-se que a pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Nesse sentido, são os precedentes do STF: MS 21.707, Redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário DJ 22.9.1995; RE 598.150-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 21.2.2011 e AI 724.458-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 1º.10.2010.Como o ex-combatente veio a falecer em 10/6/1989 (f. 34), aplicam-se ao caso as Leis n.º 3.765/60 e a n.º 4.242/63 e, no que couber, o art. 53 dos ADTC.A Lei n.º 4.242/63, em seu art. 30, efetivamente institui a pensão especial para o ex-combatente:Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)Como se vê, a Lei n.º 3.765/60 aplica-se apenas para as finalidades indicadas nos artigos 30 e 31, não se aplicando as demais disposições por se tratarem de institutos para fins diversos.Eis o teor dos referidos artigos:Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art. 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. Por ocasião do evento morte já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, que assim dispôs sobre o tema nos ADCT:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.Logo, a pensão apenas será devida à viúva, companheira ou dependente. As autoras não se enquadram em nenhuma das três situações, uma vez que não comprovaram que eram dependentes do falecido por ocasião do óbito.Com efeito, segundo o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos (STJ, 1ª Seção, EREsp 201304148147, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 21.08.2014).Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno as autoras a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50. As partes são isentas das custas. P.R.I. Retifiquem-se os nomes das autoras na distribuição.Campo Grande, MS, 27 de julho de 2015.

0009825-97.2014.403.6000 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS(SC004338 - EDINEI ANTONIO DAL PIVA E SC005242 - VICENTE CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
Diante da concordância da parte ré (f. 54), defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos de fls. 34-42, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Quanto ao de fls. 69-70, deverá ser objeto de outra ação, uma vez que não cabe emenda à inicial após a citação. Ademais, não houve anuência do réu (f. 75). Intimem-se, com urgência.

0014497-51.2014.403.6000 - LAURA PEREIRA DE SANTANA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X ANHANGUERA EDUCACIONAL

Pretende a autora em antecipação da tutela que as rés sejam compelidas a procederem a transferência do curso junto ao SisFIES retroativamente ao semestre 2014.1 e para que liberem o aditamento do FIES no semestre 2014.2, efetuando os pagamentos das mensalidades para a IES. Pede, ainda, que a IES efetue a rematrícula da autora no semestre 2015.1 sem nenhum prejuízo financeiro ou cobrança e, por fim o cancelamento da cobrança das mensalidades supracitadas, e a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Narra que, em 20.08.2012 quando cursava o 2ª Semestre do curso de Direito, firmou com o Banco do Brasil contrato de FIES. No semestre seguinte efetuou o trancamento da matrícula e a suspensão do contrato. Prossegue relatando que no início de 2014 foi deferida pela Universidade Anhanguera Uniderp sua transferência pra o curso de Psicologia. No entanto, por erro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES, o contrato foi aditado somente quanto ao valor da mensalidade, mantendo-se o curso de Direito. Diz que ao tentar realizar a retificação do curso no segundo semestre de 2014, a CPSA negou-se a fornecer o documento necessário para o aditamento do FIES (DRM), alegando ter sido ultrapassado o prazo de 18 meses para transferência de curso. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 35-90. Os réus foram previamente citados e apresentaram contestação às fls. 93-108, 156-61, 181-94 e 195-207. Decido. Dispõe a Lei 10.260/2001: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e Iº O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: (...) II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 25/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: (...) II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES; (...) IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando; V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo; (...) XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado. Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. (destaquei) Para melhor elucidação do caso, menciono as seguintes cláusulas do contrato firmado em 20.08.2012 (fls. 59-66) CLAÚSULA SEXTA (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC, de 31 de março de 2008, será considerado como de efetiva utilização. (...) CLAUSULA DECIMA SETIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais. (destaquei) A autora contratou o FIES no segundo semestre de 2012, pelo que o primeiro mês do primeiro semestre financiado foi julho de 2012. Este é o termo inicial do prazo de dezoito meses, de forma que a autora poderia ter efetuado a transferência de curso, com aditamento do FIES, até dezembro de 2013. Assim, quando foi requerido o aditamento do contrato, em 14.10.2014 (f. 80), o sistema não aceitaria a transferência para o curso de Psicologia, pelo que eventual erro da estudante e/ou da IES, que manteve o curso como Direito, propiciou o recebimento do financiamento no 1º semestre de 2014 (fls. 132-3). Outrossim, pelos documentos de fls. 39-41 houve a efetiva transferência para o curso de Psicologia no ano de 2014. No entanto, ainda que tenha sido amparada indevidamente no primeiro semestre, a autora não faz jus ao financiamento estudantil para a cobertura das mensalidades do segundo semestre de 2014 tampouco à rematrícula de 2015. A princípio, também não há como deferir o afastamento de eventual cobrança desses valores por parte da IES. A autora tinha ou deveria ter conhecimento do prazo de 18 meses para a transferência, pois estava previsto no contrato do FIES. Ademais, conforme já mencionado, o erro da IES no contrato 2014.1 apenas beneficiou a autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre as contestações.

0007539-15.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar de incompetência, arguida pela ré.

0008029-37.2015.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha de reter na fonte o imposto de renda sobre os proventos do autor, por força da norma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98, bem como para que lhe conceda auxílio invalidez e melhorias de reforma com proventos de grau hierárquico superior. Alega ter sido acometido de cardiopatia grave, pelo que, na condição de militar, requereu inspeção de saúde para o fim de obter tais benefícios. No entanto, o parecer foi desfavorável. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove que as enfermidades sofridas pelo autor configuram cardiopatia grave. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o autor foi avaliado por junta médica oficial, que emitiu o seguinte parecer: não justificado o que requer. Logo, as alegações contidas na petição inicial e documentos que a acompanham não afastam tais conclusões. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perita a Dra. JOSETE GARGIONI ADAME, cardiologista, com endereço na rua Eduardo Machado Metello 288, Chácara Cachoeira II, nesta, telefones 3326-9003 e 3321-8080. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência e apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados a partir da data de realização da perícia. Os honorários periciais serão pagos pela parte autora (art. 33, CPC). 5- Depositados os honorários, intime-se a perita para indicar a data de realização da perícia, dando-se ciência às partes. 6- Intimem-se. Cite-se a União, expedindo-se mandados às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional.

0008615-74.2015.403.6000 - LEONARDO HENRIQUE NAKAZATO DE ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Com base no poder geral de cautela, determino que a ré abstenha-se de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida pelo autor. 2- Cite-se. Intime-se a ré para apresentar o demonstrativo de débito constando todos os encargos devidos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje, inclusive aqueles referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. Para elaboração dos cálculos, a ré deverá considerar todas as parcelas que seriam devidas se não houvesse a consolidação da propriedade fiduciária. 3- Para fins de cumprimento do item 3, desde logo esclareço que os cálculos deverão ser feitos manualmente, caso o sistema não os realize automaticamente. 4- Após, intime-se o autor para efetuar o depósito integral do débito apresentado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que constou no contrato rendimento comprovado de R\$ 5.913,17 (março de 2013) e, ademais, assumiu uma prestação de R\$ 2.299,99, o que demonstra não ser hipossuficiente. Assim, intime-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 6 - Intimem-se, inclusive a leiloeira, observando que o leilão será realizado no dia 31.07.2015, às 9:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005239-80.2015.403.6000 (1999.60.00.004410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Certifique-se e requirite-se naqueles autos o pagamento do valor incontroverso. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

0005289-09.2015.403.6000 (92.0005343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-78.1992.403.6000 (92.0005343-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Certifique-se e requirite-se naqueles autos o pagamento do valor incontroverso. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS X BRANCA DE BARROS E TORRES X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DINAIR DE SOUZA YONAMINE

OKANO X GABRIEL ADAO PEREIRA X INGRID SCHUTZ PEREIRA X ISOLINA DA ANUNCIACAO X JOAO FERNANDES X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA X MARILENE ROMARIZ PAITL X MARIO DA SILVA LIMA X NATALINA DE FATIMA RIBEIRO X NELSON ASSEF BUAINAIN X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZILA CARVALHO DOS SANTOS X DJALMA AZEVEDO X GLEIDES NANJI FERREIRA FARIAS X JOANITA MARCIA PARABA X LIDUINA MARIA MARTINS TEIXEIRA X LUCIENE GONCALVES X LUIZ RICARDO LINO X MAURICIO MARIANO X ROSANGELA DA SILVA X TEREZINHA MARLENE DA MATTA X ERCILIO JOSE DE LIMA X GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X OTACILIO DIAS LOPES X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X WILSON MARTINS PERCIANY X AMELIA MACHADO LOBO X AMELIO JORGE DE OLIVEIRA X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X CELIO ALVES FRANCA X CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS X HELIO VASCONCELLOS DE MOURA X HUGO ALVES X IVANETE ENEDINA DE SOUZA X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA DE JESUS X MARLENE ALBRECHT BREURE X NELSON DONADEL X NIKIO YAMASAKI X NILTON CHOHEI TSUGE X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO SOSHEI FURUGEN X RITA SOARES X RONALDO RIBEIRO X SANDRA MARIA SILVA MACHADO X SUZY MARA FERREIRA X WAGNER VICTORIO X WALTER VICTORIO X JOSE SANTANA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

...Verifico que dos substituídos que teriam firmado os acordos noticiados pela União às fls. 1641-1731 e 1810-1922, apenas MARIO DA SILVA LIMA promoveu a execução. Ocorre que, por ocasião da interposição dos embargos, a União novamente noticiou o acordo que entabulou com ele e com os substituídos HÉLIO VASCONCELLOS DE MOURA e ZILÁ CARVALHO DOS SANTOS, pelo que já decidi naqueles autos (7404-57.2002.403.6000) pela não homologação desses acordos em razão de ter se operado a coisa julgada. Quanto aos demais substituídos que transacionaram, deixo de proceder a pretendida homologação, mesmo porque já transcorreu o prazo prescricional ao crédito reconhecido na sentença dado que não propuseram as execuções. As substituídas ANA PAULA FERREIRA, GEISA MIRIAM COSSATO e JACQUELINE PINHEIRO SILVA devem aguardar os cálculos que serão elaborados pela perita nos autos dos embargos em apenso (7404-57.2002.403.6000), vez que a União não reconhece dever-lhes qualquer valor. A ré pediu a juntada do parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP (fls. 3656-7), onde reitera manifestação acerca dos servidores que fariam parte em outras ações: FARIAM PARTE EM OUTRAS AÇÕES OBSERVAÇÃO Amélia Machado Lobo Não foi expedido precatório Ana Beatriz Ramos Não promoveu a execução André Otávio Pastro Kempf Não promoveu a execução Antônia Monteiro Galiciani Não foi expedido precatório Antônio Maria Parron Não promoveu a execução Célia Aguenta Arakaki Não promoveu a execução Dioscoro de Souza Gomes Não foi expedido precatório Djalma Azevedo Não foi expedido precatório Ednézia Freire Zazyki Não promoveu a execução Eremita Saldanha Não promoveu a execução Fábio Garcia de Moraes Lemos Não promoveu a execução Júlio Cesar Velasques Balbueno Não foi expedido precatório Jussara Xavier de Oliveira da Luz Não promoveu a execução Luimara Schmidt Duro Não promoveu a execução Márcia Martins Pereira Não promoveu a execução Maria Célia Carneiro Resstel Não promoveu a execução Marilene Romariz Paitl Não foi expedido precatório Marlene Rufina Pereira de Araujo dos Reis Não promoveu a execução Paulo Renato Piccolo Não promoveu a execução Paulo Roberto Marini Não promoveu a execução Paulo Soshei Furugen Não foi expedido precatório Rosângela Arruda Mendonça Não foi expedido precatório Ubaldo Aparecido Fortunato Não promoveu a execução Wagner Reis Santos Filho Não promoveu a execução Yassuko Ueda Purisco Não foi expedido precatório Nada a decidir quanto aos substituídos Ana Beatriz Ramos, André Otávio Pastro Kempf, Antônio Maria Parron, Célia Aguenta Arakaki, Ednézia Freire Zazyki, Eremita Saldanha, Fábio Garcia de Moraes Lemos, Jussara Xavier de Oliveira da Luz, Luimara Schmidt Duro, Márcia Martins Pereira, Maria Célia Carneiro Resstel, Marlene Rufina Pereira de Araujo dos Reis, Paulo Renato Piccolo, Paulo Roberto Marini, Ubaldo Aparecido Fortunato e Wagner Reis Santos Filho, uma vez que não fazem parte da execução. No que se refere aos substituídos Amélia Machado Lobo, Antônia Monteiro Galiciani, Dioscoro de Souza Gomes, Djalma Azevedo, Júlio Cesar Velasques Balbueno, Marilene Romariz Paitl, Paulo Soshei Furugen, Rosângela Arruda Mendonça e Yassuko Ueda Purisco, já decidi nos autos dos embargos em apenso, que os mencionados servidores devem fazer opção de forma expressa acerca do processo no qual pretende obter a satisfação de seu crédito. Na petição de fls. 3.656-7 a União também assevera que os substituídos abaixo receberam seus respectivos créditos administrativamente e em outro processo: RECEBERAM ADMINISTRATIVAMENTE OBSERVAÇÃO Célia de Assumpção Victória Monteiro Precatório cancelado (f.3258-60) Celso Alves França Precatório cancelado (f.3258-60) Cleonice Maria dos Santos Precatório cancelado (f.3258-60) Milton Chohei Tsuge Precatório cancelado (f.3258-60) Natalina de Fátima Ribeiro Ferreira Precatório cancelado (f.3258-60) Sandra Maria Silva Machado Precatório cancelado (f.3258-60) José Avelino dos Santos Precatório devolvido (f. 3028) José Santana Pedroso

Precatório devolvido (f. 3042) RECEBEU EM OUTRO PROCESSO OBSERVAÇÃO Pedro Rodrigues das Neves
Precatório cancelado (f. 3258-60) Tal informação já havia sido veiculada às fls. 2005-7 onde a União informou que eles receberam a última parcela do acordo em dezembro de 2005 e que não teria verificado as fichas financeiras na ocasião da interposição dos embargos em razão de falta de informação do órgão de lotação desses servidores e pela ausência de registro em sistema informatizado. Juntou as fichas financeiras dos servidores comprovando os pagamentos administrativos alegados (fls. 2008-3003), bem como o pagamento em razão de decisão proferida na ação nº 94.1165-2 ao substituído Pedro Rodrigues das Neves (fls. 3004-8). Foi justamente em razão dessa informação que determinei o bloqueio dos valores dos ofícios precatórios, que resultou nos cancelamentos dos pagamentos. Quando intimado a se manifestar sobre a devolução desses valores ao TRF3 (f. 3639), o autor disse nada tem a obstar quanto à devolução dos valores dos precatórios cancelados referentes aos substituídos relacionados ... (f. 3644). Assim, considero que houve concordância quanto às alegações de pagamento da União pelo que julgo extinta esta execução e os embargos em apenso relativamente a CÉLIA DE ASSUMPCÃO VICTÓRIA MONTEIRO, CELSO ALVES FRANÇA, CLEONICE MARIA DOS SANTOS, MILTON CHOHEI TSUGE, NATALINA DE FÁTIMA RIBEIRO FERREIRA, SANDRA MARIA SILVA MACHADO e PEDRO RODRIGUES DAS NEVES. Quanto aos substituídos JOSÉ AVELINO DOS SANTOS e JOSÉ SANTANA PEDROSO é certo que não constaram do ofício que pediu o bloqueio dos pagamentos dos precatórios, uma vez que seus requisitórios já tinham sido devolvidos em razão de incorreção em seus preenchimentos. Dessa forma, intime-se o autor para se manifestar sobre o alegado pagamento em relação a ambos, em 10 dias. A União também pugnou pela retenção de PSS. Sobre a retenção de PSS decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, cumpre esclarecer que a medida passou a ser obrigatória com a publicação da MP 449/2008, normatizada no âmbito da Justiça pela Orientação Normativa nº 01/2008-CJF. Referida Orientação dispõe em seu art. 2º: Art. 2º Os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória. Parágrafo único. Sobre os valores depositados antes da edição da MP 449/2008 não incidirá a retenção do PSS, salvo determinação judicial expressa. Observo ainda que os valores reconhecidos nestes autos se referem ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998 e, nesse ínterim, a legislação relativa ao recolhimento do PSS sofreu modificações, devendo ser observada a alíquota devida em cada período, pelo servidor. Note-se que a Lei 8.112/90 instituiu percentual de contribuição de forma escalonada, de acordo com a faixa de remuneração, variando de 9 a 14% (ADI 790-4/92). E, posteriormente, a Lei 8.688/93 trouxe também de forma escalonada, os percentuais de 9 a 12% para incidência do PSS (art. 2º). Somente após a edição da MP 1482-34, de 14 de março de 1997, a alíquota passou a ser de 11% para todos os servidores públicos civis. Ademais, a contribuição sobre a remuneração de servidores inativos e pensionistas somente foi autorizada a partir de 31.12.2003, por meio da Emenda Constitucional 41, sendo sua cobrança prevista na MP 167/2004. Logo, não deve haver desconto de contribuição previdenciária, em relação a servidor inativo e pensionista, em período anterior à edição da mencionada MP. É certo, ainda, que não é devida a contribuição relativa à parcela dos juros moratórios, pois decorrem do pagamento em atraso do que é devido ao servidor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PSS. JUROS DE MORA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1. (...) 2. A retenção de valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS decorre de imposição legal, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV. 3. Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, tendo em vista que este encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. Constituem, desta forma, por natureza, verbas indenizatórias dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 4. A contribuição de inativos para a previdência do regime próprio dos servidores públicos, instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, só passou a ser exigível a partir de 19.03.2004, por força da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a esse período. (TRF4 - AI nº 2009.04.00.041668-2/PR, relator Juiz Federal Guilherme Beltrami, 15/10/2010). Logo, por ocasião das requisições de pagamento a União deverá apresentar os cálculos dos valores efetivamente devidos a título de PSS em conformidade com as alterações legislativas ocorridas, observando-se a data do início da inatividade de cada servidor, quando for o caso. Com relação àqueles servidores que já receberam os valores incontroversos sem a incidência de PSS, manifeste-se a União. O exequente pugnou pela expedição de requisição de pagamento aos substituídos LUIZ RICARDO LINO, MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS, MAURÍCIO MARIANO, MIGUEL ATAGIBA GIORDANO e SUZY MARA FERREIRA, com destaque da verba honorária contratual, pedindo prioridade de tramitação em relação a Maurício Mariano em razão da idade (fls. 3672-5). Posteriormente, em razão do despacho de f. 3.688 (1º parágrafo), juntou os termos de concordância de retenção de honorários de fls. 3693-8, ao tempo em que pediu a suspensão do processo em relação aos substituídos MIGUEL ATAGIBA GIORDANO e SUZY MARA FERREIRA, por não ter localizado tais pessoas. Ressalvo que já determinei às fls. 3700 destes autos e nos autos dos embargos em apenso (7404-57.2002.403.6000) a expedição dos ofícios precatório/requisitórios em relação a LUIZ RICARDO LINO, MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS, MAURÍCIO MARIANO e MIGUEL ATAGIBA

GIORDANO.No que se refere a SUZY MARA FERREIRA, o pagamento já havia sido determinado no despacho de f. 3616 que se encontra pendente de cumprimento.Ademais, a falta de termo de concordância da retenção dos honorários não pode ser óbice para as requisições dos pagamentos.Dessa forma, cumpra a Secretaria os despachos de fls. 3616 e 3700, vinculando o levantamento dos valores correspondentes a alvará judicial diante da pendência relacionada à verba honorária, cuja solução deve ser procurada pelo autor até o depósito do respectivo quantum. Passo a apreciar a questão dos honorários de sucumbência e contratuais.Os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa (f. 235), o que não foi objeto de recurso. O advogado constituído nos autos era o Dr. Antônio Cesar Amaral Medina, que subscreveu a inicial. Em 30.09.99 foi outorgado poderes também ao Dr. Humberto Ivan Massa (f. 307), que noticiou o impedimento do advogado anterior, a partir de 12.08.99 (f. 312) e deu início à execução da sentença, em 31.05.2002, permanecendo na representação do autor até 26.10.2004, quando foram revogados seus poderes (f. 1936). A partir de então, o autor constituiu a atual advogada Dr^a. Neide Gomes de Moraes.Ao contratar a nova advogada o autor consignou que estavam assegurados os honorários advocatícios pactuados com o patrono desconstituído (fls. 1936 e 2000).Às fls. 3136-3145, a atual advogada pede que sejam destacados honorários contratuais de 10% do valor devido a cada substituído. Note-se que os primeiros advogados constituídos firmaram com o Sindicato, em 01.10.1999, um termo de acordo para descontar de cada substituído o valor correspondente a 10% do montante a que o representado teria direito. Desse percentual, 4% seriam destinados ao sindicato-autor, enquanto 6% seriam divididos em partes iguais entre os advogados que trabalharam ou trabalharão nos processos. Consta ainda do acordo que em caso de outorga de procuração a outro advogado que não conste do pacto, o novo advogado não entrará na partilha dos 6%, mas receberá seus honorários dos 4% que cabe ao sindicato. Os advogados pediram que os ofícios requisitórios fossem expedidos em nome de ambos (fls. 3281-7).A atual advogada juntou ao processo o contrato de prestação de serviços que firmou com o autor, com cláusula idêntica (10% a ser descontado dos substituídos; 4% para sindicato; 6% para a advogada). Prevê ainda o instrumento que em caso de rescisão e substabelecimento, os honorários deverão ser acordados entre ambos os advogados - substabelecete e substabelecido -, cabendo ainda à contratada negociar e efetuar o repasse dos honorários advocatícios ao advogado que lhe substabeleceu (fls. 3142-5).Pois bem. A verba de sucumbência foi executada em 31.05.2002 pelo então advogado, Dr. Humberto Ivan Massa (fls. 1734-7). Logo, cabe aos advogados que trabalharam na causa até 26.10.2004 o pagamento de tal verba. Assim, expeçam-se os requisitórios de pagamento dos honorários de sucumbência na seguinte proporção: 50% do valor ao Dr. Humberto Ivan Massa e 50% ao Dr. Antônio Cesar Amaral Medina, devendo o valor ser atualizado antes das expedições dos requisitórios.Quanto aos honorários contratuais, diante do que consta nos instrumentos firmados pelo autor com os advogados, em dez dias, manifestem-se todos os advogados que atuaram no processo, em petição conjunta, indicando o percentual que caberá a cada um ou, se for o caso, em nome de quem será expedido o requisitório de pagamento. Resolvida a titularidade do crédito, apresentem autorização subscrita pelos substituídos quanto retenção requerida. Ressalto que essa autorização se faz necessária porque nesse ponto há conflito de interesses entre os doutos patronos do sindicato autor e os beneficiários da execução. No mais, mantenho a suspensão do processo em relação aos falecidos GABRIEL ADÃO PEREIRA, JOÃO FERNANDES, JOSÉ MANOEL DA SILVA, MARIA EUGÊNIA DE JESUS e OTACÍLIO DIAS LOPES, tendo em vista que o exequente não localizou pensionistas ou herdeiros de suas pessoas (f. 3.219). Diante da notícia do falecimento de HÉLIO VASCONCELOS DE MOURA, suspendo o andamento processual em relação a ele (art. 265, I, CPC). Observo que não houve manifestação do exequente relativamente à habilitação dos sucessores de BRANCA DE BARROS E TORRES (f. 3.163, item 2), cujo valor já se encontra depositado nos autos (f. 3103).Assim, oficiem-se ao Ministério da Saúde, em relação aos substituídos Gabriel Adão Pereira, João Fernandes, Maria Eugênia de Jesus, Otacilio Dias Lopes, Hélio Vasconcelos de Moura e Branca de Barros e Torres e ao Ministério do Trabalho em relação a José Manoel da Silva, solicitando informações sobre quem figurou como pensionista dos servidores falecidos, quando da concessão da primeira pensão.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do processo em relação a IVONETE ENEDINA DE SOUZA, tendo em vista os problemas verificados em seu CPF (f. 3.273).Indefiro o pedido do autor em relação ao substituído MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SCUDELLER (f. 3.621), diante do lapso prescricional decorrido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO E EXECUÇÃO. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária movida pelo Sintrafesc e julgada procedente para condenar a União ao pagamento do reajuste de 3,17% em favor dos substituídos, que propuseram diversas execuções. Os Embargos à Execução foram acolhidos, com o reconhecimento da prescrição, em sentença cassada pelo Tribunal a quo. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150/STJ), cujo termo inicial se dá com o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1277347, proc. 201101912826, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2012).A União interpôs embargos de declaração (fls. 3702-5) em face da decisão de f. 3688, alegando que ocorreu omissão quanto ao

exame da petição de fls. 3656-7. E, às fls. 3706-7, requereu providências. Os embargos de declaração reiteram o que foi arguido na petição de fls. 3656-7, sobre a qual já se manifestou a parte exequente (fls. 3672-4), sendo dispensável nova intimação. No mais, assiste razão à embargante (executada) quanto à omissão reclamada, porém, não lhe adveio prejuízo algum, como se verá. Relativamente ao alegado no item a dos embargos, o TRF da 3ª Região devolveu o valor referente a Pedro Rodrigues Neves, conforme documentos de fls. 3355-62. Quanto a José Avelino dos Santos e José Santana Pedroso, seus precatórios já haviam sido devolvidos por incorreção (certidão de f. 3270), fato reconhecido pela própria embargante às fls. 3634-5. Todavia, como constou acima, o direito ao recebimento será decidido após manifestação do autor acerca desses substituídos (José Avelino e José Santana). Quanto ao item b, não foram expedidos ofícios precatórios/RPV para os referidos servidores, como se vê na certidão de fls. 1942-3. Aliás, a maioria deles sequer promoveu a execução e os demais não constaram da relação apresentada pelo sindicato autor que trata do pagamento de valores incontroversos (f. 1932). Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios apenas para suprir a omissão alegada. Quanto à petição de fls. 3706-7, indefiro o pedido contido no item a, uma vez que o número dos precatórios cancelados consta no campo número de referência das GRUs (fls. 3260 e 3680-6). Quanto a OCTÁVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA, observa-se do quadro acima que ele não foi beneficiado pela sentença porque seu nome não figurou nas listas que acompanharam a inicial. Logo, julgo extinto o processo em relação a esse servidor, nos termos do art. 267, VI c/c 614, do CPC. E, considerando que não houve recurso quanto à segunda parte da decisão de f. 3688, oficie-se a CEF para devolver ao Tribunal o valor depositado à f. 3224. Defiro o pedido formulado por ANTONIO MARIA PARRON e ROBERTO WACHSNUTH RIOS (fls. 3.648-9). Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-76.2006.403.6000 (2006.60.00.000345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X LEONARDO BRITO DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 114, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à devolução da quantia depositada à f. 115 para a conta de origem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Banco HSBC Brasil para informar o número da conta bancária de Keila Cristina Garcia Ribeiro, onde houve o bloqueio de R\$ 127,65, em 10.5.2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X X TCHOYA GARDENAL FINA X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA FILHO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DE ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MONTEIRO X CAIO DE PADUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES SANCHES X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELIS RODRIGUES X DEBRIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDNILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUES ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVERIA ROA COELHO X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS

LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MOREIRA X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILDE DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH DE OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCILEIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE MIRANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SUSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO D AVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAIME MORENO X RITA TARGINO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDNEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOPHILO AMARILIO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL

1) Com relação aos seguintes substituídos:a) ADELINA SALVATIERRA VICENTE, ADILTON SANTOS DA SILVA, AGRIPINA CUENGAS, ALBERTINA DOS SANTOS, ALZIRA GAUNA SOARES, AMÉLIA ÂNGELA CARVALHO DE SOUZA, ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, APARECIDO FERNANDES DE SOUZA, ARLETE MARQUES COSTA LEITE, ARMANDA RIBEIRO AQUINO, ARNOBIO PEREIRA SANTANA, CANTIDIO LOPES, CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO ARECO VEIGA, CONCEIÇÃO BRANDÃO DA CUNHA, CORACI PEREIRA DA SILVA, DALVA DE MATOS FURTADO, DELIA DOS PASSOS PEREIRA, DORCAS BRITTO RODRIGUES, EDUARDO SIGUEYOSHI NAKASATO, ELIANE DE AQUINO, ELIDA ARAÚJO SILVA OLIVEIRA, ELISEU ALMIRON, ELSON ELIAS, FRANCISCO DE PAULA RAMALHO, GILSON BENITES, GREGÓRIO FREITAS CARDOSO, HEDEMAL DE ARRUDA, HORAIDE MARQUES, IDALINA LUCIANO SAMPE, IDENIR GAUNA SOARES, IRANIL DE CARVALHO CUNHA, IRATI VITÓRIA MONTEIRO DA ROCHA, IRENE CUENGA MARTINEZ, IVA RICARDINO, IVANILDE VALÊNCIO FERNANDES, IVETE RODRIGUES LOUP, JACY RODRIGUES VIEIRA, JACYR RUY DIAS, JAIME MARINHO NADER, JAIRO ANTÔNIO ALVES, JAQUELINE IRALA

DE MOREIRA, JESUÍNO RIBEIRO DE PAULO, JOANITA TEREZA NUNES DA SILVA ALMEIDA, JOÃO RAMÃO PIRES, JOSÉ CARLOS GUEDES, JOSÉ MANSILLA, JOSÉ PEDRO DE SOUZA NETO, JUDITH CARDOSO, JÚLIO CÉSAR DA COSTA ALMEIDA, MAFALDA POCKEL MONTEIRO, MARIA DE FÁTIMA MACEDO MÔNACO, MARIA DE FÁTIMA OVELAR ECHAGUE, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO, MARIA ELOMAR RIBEIRO DE LUCENA, MARIA ESTELA TORRES, MARIA ROJAS, MARIZA GOMES DE LIMA ROLÃO, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARY SANDRA GOUVÊA DA SILVA, MILZALENE RIBEIRO DOS SANTOS, NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, NILCE MOREIRA DA SILVA PAULINO, ODETTE BARBOZA DE ALMEIDA, OLÍVIO ALVES DOS SANTOS, RAMONA DA SILVEIRA MELLO, RAYMUNDO DE ALMEIDA CRUZ, ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA, RUBENS BARBOSA NEVES, SALOMÃO MENDOZA, SÔNIA DE MATTOS MACHADO, VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA, VIVALDINO FERREIRA (todos da lista de fls. 2548-9, exceto os pensionistas e falecidos); b) MARIA MARILAC FIGUEIREDO DE SOUZA DE TOLEDO e SOFIA FIGUEIRA MORAIS (f. 2730);c) MAXIMILIANO DAS NEVES PINTO (f. 2788);d) MARTIM FRANCISCO DA SILVA (f. 2793);e) SAMUEL HEREBIA (f. 2817);f) SUELY ORTEGA (f. 2825);g) DARIO CAMPELLO (f. 2902);h) DANIEL DIAS RAMOS (f. 2965);i) SANDRA MARIA COENE (f. 3082);j) MARIA DUARTE (f. 3150);k) ROSENDO DA SILVA MENDES (f. 3157)HOMOLOGO a concordância com o desconto de honorários advocatícios. Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos, destacando-se os honorários advocatícios. Após, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios.2) PENSIONISTAS E SERVIDORES FALECIDOSTêm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981). Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas.No caso, o autor pede a expedição de requisição de pagamento para pensionistas e herdeiros, bem como alvará para levantamento de valores já requisitados, cujos beneficiários faleceram.Assim, o autor deverá trazer aos autos documentos que comprovem quem são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão, com relação aos seguintes interessados:2.1) LUIZ SANTANA XAVIER (fls. 2471-3), LUIZA DE MORAES ALVES (fls. 2471-3), LUZIA ANTÔNIA SOARES (fls. 2471-3), MANOEL JOSÉ ANTUNES DE SOUZA (fls. 2471-3), SIDNEY BAPTISTA DA SILVA (2906-7), JULIÃO JORGE ASSAD (fls. 2954-60) e GERSON GRATO DE OLIVEIRA (f. 3200), servidores falecidos que já tiveram a requisição de pagamento expedida.2.2) RAMÃO APARECIDO PEZZOLANTE (f. 1644-5), ORACILDO DA COSTA SOARES (f. 2475, 3035), HERMÍNIO BENTO PAIVA (f. 2548 e 2861), EVALDO BENITES DA ROSA (f. 2548 e 3184), ADELAIDE CORONEL DA COSTA (f. 2741), JOÃO MARIA RODRIGUES (f. 2757), EREMITA LEMOS GUIMARÃES (f. 2810), ORLANDO PAULO DA COSTA (f. 2840), ANTÔNIO JOÃO ASSAD NETTO (f. 2857), JOÃO GARCIA ROSA PIRES (f. 2922), HEITOR PAULO DE OLIVEIRA (f. 3005), MARCÍLIO GOMES DE ANDRADE (f. 3018), JUAN BATISTA VILLALBA (f. 3019-21), JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO (f. 3107), BADIO SANTIAGO GOMES (f. 3142) e JOÃO MANOEL DE CAMPOS (f. 3173), servidores falecidos para os quais não foram expedidas requisições de pagamento.2.3) CRISTINA FERREIRA LOPES (f. 2548), ELZA DE HUNGRIA CRUZ (f. 2548 e 2605), JOIR SOARES BRUM (f. 2548), JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO (f. 2548), LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA (f. 2548 e 2668), MARIA SUZANA BICUDO DE FARIA (f. 2548), MATEUS GOUVÊA DA SILVA (f. 2548), NILZA APARECIDA MOREIRA GONZAGA (f. 2548) e TALITA FEITOSA DE FREITAS (f. 2548 e 2719), pensionistas para os quais não foram expedidas requisições de pagamento.3) Quanto a AÉCIO MACIEL, BASÍLIO ALVES RAMOS, CLAUDIONOR CÂNDIDO VIANA e ÉLVIO THOMAZ BARBATO (fls. 1732-3), esclareçam os exequentes a informação de que esses servidores faleceram, uma vez que não foram juntados os respectivos atestados de óbito.4) Quanto a CAIO DE PÁDUA MACHADO, DÉLIO DE OLIVEIRA MONTEIRO e EDMUNDO MIGUEL DE MORAES , já foi requisitado o pagamento (fls. 2256, 2944 e 2945).5) Quanto a ABADIO DOS SANTOS, certifique-se a requisição de pagamento. Em caso negativo, certifiquem-se os motivos que impediram a requisição, para que o autor apresente as correções necessárias.6) Quanto a ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS e VENILDA DA SILVA OLIVEIRA, o autor deverá retificar a planilha, conforme certidão de f. 2455.7) Fls. 3143. Oficie-se, informando que na relação de fls. 1539-72 não consta o nome de Natália Arosa.8) Oportunamente, determinarei o envio dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos incapazes (fls. 2746 e 2762).Int.

0002101-47.2011.403.6000 (94.0001300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO X ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X ANILTON GONCALVES GAMA X ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA

X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X AURELIO CALVES LARREA X CELSO JORGE DA SILVA SANTOS X DARIO MARQUES SILVA X DIOVANER CESAR DA SOUZA IFRAN X DOURIVAL FRANCO X EDMARCIO DA COSTA MOURAO X EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO X EDNALDO DE ASSIS X EDSON DE OLIVEIRA PEGO X EZEQUIEL PEREIRA RAMOS X FRANCISCO BRAGA DORNELES X FRANCISCO MAURO DINIZ X GENIVALDO ROSA SERRA X GERSON CANDIDO SOBRINHO X HERMES GOMES MACIEL X JAMES RUDY SILVEIRA X JAMIR FRANCO MARTINS X JEOVA ROSA SERRA X JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS X JESIEL RATIER DE SOUZA X JORGE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSE DONIZETE DE SOUZA X JOSE SIMPLICIO DE LUCENA X LEONISIO GARCIA LOPES X LUIZ CARLOS ESCOBAR X LUIZ DO NASCIMENTO SILVA X MARCELO BUTKENICIUS X MARCELO CHAVES X MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO X MARIO DE OLIVEIRA MACHADO X MARIO MARCIO SILVA X MARIO NELSON PACHECO X MAURO BRITO CALONGA X MAURO LUCIO ROSARIO X ORIVAL ANTUNES LOPES X RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA X VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO X ANDRE YWJI WATANABE X CARLOS EDUARDO SOARES X HOZEIAS NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ABEL PEREIRA DE SOUZA X JOEL CHAVES CARVALHAO X JOSE MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIANNA X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X RENILDO SILVA DE ALMEIDA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

1. Verifico que foram juntadas aos autos várias planilhas com lista de servidores divergentes entre si (fls. 45, 119-56, 186-7, 188, 197, 301, 437-8, 546-7, 627, 633-4 e 647). Assim, para permitir a correta expedição das requisições de pagamento, concedo ao exequente o prazo de quinze dias, a fim de que tragam a lista correta de servidores que pretendem a expedição dos valores incontroversos, apresentando os respectivos termos de concordância ou indicando onde foram juntados. 2. Nessa lista não devem ser incluídos os instituidores de pensão e nem os pensionistas, vez que, quanto a estes, deverá ser comprovado quem são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA X PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia o dia ___/___/_____ às _____.Intimem-se.

0009001-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Expediente Nº 3798

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1 - Providencie a parte autora a regularização do polo ativo, juntando os documentos necessários, uma vez que a expedição de alvará somente poderá ser efetuada em nome de parte.2 - Oficie-se à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado às fls. 216-7 seja disponibilizado a este Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 324-6 e 407-12.

Expediente Nº 3799

MANDADO DE SEGURANCA

0002854-09.2008.403.6000 (2008.60.00.002854-8) - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0003618-19.2013.403.6000 - LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1746

ACAO PENAL

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR) X EDSON GIROTO

Fica a defesa de Edmilson Rosa intimada para apresentar suas alegações finais, tendo em vista que, consoante certidão de folha 2176, não houve apresentação de tais memoriais.

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 583/2015-SC05.B à Justiça Federal de Guarulhos para intimação/interrogatório de Sérgio Ogawa por videoconferência;- Carta Precatória nº 584/2015-SC05.B à Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Evandro Sanches por videoconferência;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS003506 - ARLINDO URBANO BONFIM E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Intime-se a defesa de Suzeli Cristina Sobrinho para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da cota ministerial de folhas 1238/1239, apresentando os documentos faltantes mencionados, se entender serem necessários.Tendo em vista que Cláudio Correa da Silva informou não possuir interesse na restituição da motocicleta Honda 400 Four, placa HRB-3795 (que se encontra no depósito da Polícia Federal de Três Lagoas), expeça-se carta precatória à Justiça Federal da 3ª Subseção Judiciária deste Estado para sua avaliação e alienação, nos termos do artigo 281 do Provimento Coge 64/2005.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

O acusado LUIZ ANTÔNIO limitou-se a informar que já possuía advogado constituído e que este manifestar-se-ia nos autos (fl. 530). Contudo, vislumbro que até o presente momento não foram apresentadas as alegações finais em seu favor. Diante disso, com o intuito de evitar que esse réu fique indefeso e, simultaneamente, obstar manobras protelatórias por parte da defesa, já que tal peça é imprescindível, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa do acusado LUIZ ANTÔNIO.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1) Defiro a indicação dos assistentes técnicos pela defesa e pela acusação e mantenho, na íntegra, os quesitos apresentados por ambas as partes. Observo, contudo, que, nos moldes do disposto no artigo 159, 4º e 6º, do Código de Processo Penal, tais assistentes não têm o direito de acompanhar pessoalmente a realização da perícia e de interferir na atuação dos peritos oficiais, cabendo-lhes apenas apresentar os quesitos que entenderem pertinentes e manifestar-se sobre o laudo pericial a ser apresentado pelo perito nomeado por esse juízo. Assegura-se, dessa forma, a efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que nesse caso é diferido. Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS DEFERIDA. PEDIDO DE NOVO EXAME NA PRESENÇA DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLEITO INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência. Na hipótese em tela, a Defesa pleiteou a realização de nova perícia psiquiátrica nas vítimas, sob o argumento que sua assistente técnica não pode acompanhar pessoalmente a diligência, sem ao menos justificar a necessidade da medida. 2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. E, a via estreita do mandamus não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade de produção de provas, uma vez que, para a avaliação do acerto ou desacerto da decisão judicial, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios. 3. Indemonstrado qualquer cerceamento ao direito de defesa dos Recorrentes, porque a perícia médica e a oitiva das vítimas de atentado violento ao pudor já havia ocorrido e renovar essas diligências serviria apenas para submeter as crianças a novo e desnecessário constrangimento. Ademais, o assistente técnico não poderia interferir na atuação dos peritos oficiais, cabendo-lhe apresentar quesitos e se manifestar sobre o resultado da perícia, o que foi assegurado pelo Juízo processante. 4. Recurso desprovido. (STJ: ROMS 200900051298 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 28617, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE DATA:03/04/2012) Logo, oficie-se ao Instituto de Criminalística, determinando-lhe que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo grafotécnico dos mesmos documentos anteriormente periciados nestes autos (fls. 04/05, 76, 83 e 111 e 2 (duas) agendas e caderno de capa dura relacionados no termo de fl. 511), devendo responder a todos os quesitos apontados pelas partes. 2) Cópia desta determinação serve como o Ofício nº 2953/2015-SC05.B *OF.2953.2015.sc05.b* ao Instituto de Criminalística de Campo Grande (MS), localizado na Avenida Senador Filinto Müller, nº 1530, Vila Ipiranga, CEP 79.074-460, Campo Grande (MS), determinando-lhe que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo grafotécnico de todos os documentos anteriormente periciados nestes autos (documentos de fls. 04/05, 76, 83 e 111 destes autos, 2 agendas e 1 caderno de capa dura relacionados no termo de fl. 511), devendo responder a todos os quesitos apresentados pelas partes. Tal ofício deve ser encaminhado juntamente com estes autos, as 2 (duas) agendas e o caderno de capa dura anteriormente periciados, sendo que os peritos devem atentar-se para examinar os mesmos documentos periciados nos laudos de fls. 291/302, 303/306, 309/316, 323/342, 375/381 e para responder a todos os quesitos formulados pelas partes (fls. 525/528, 531/534 e 536/537). 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0005569-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MILTON SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Os acusados responderam a acusação em folhas 310 e 318/319. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 20/10/2015, às 14 horas, do horário do MS (equivalente ao horário das 15 horas, do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação Daniel Aurio Brandalise e a testemunha da

defesa de José Evandro, Adriana Romanini da Silva (fl. 310).A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com as Justiças Federais de Porto Alegre/RS e Umuarama/PR, devendo a secretaria proceder aos atos necessários para a efetivação do ato.O acusado José Evandro deverá ser intimado para comparecer à audiência, tendo em vista residir em Umuarama.Expeçam-se as cartas precatórias, solicitando aos juízos deprecados a intimação das testemunhas e a realização dos atos necessários à videoconferência.Expeça-se carta precatória para a Justiça de Nioaque para a oitiva das testemunhas de acusação: Carmelo José da Silva, Genilson de Melo e Edinailto Dias Ormundo.Expeça-se carta precatória para a Justiça de Jardim para a oitiva da testemunha de acusação Geraldo Alencar Gonçalves.Expeça-se carta precatória para a Justiça de São Miguel do Guaporé/RO(avenida São Paulo, 1395, Cristo Rei, Cep: 76.932-000) para a oitiva de Thaís C. Dias Santana Silva (testemunha de acusação) e Odair Alves da Silva (testemunha da defesa de Milton).Expeça-se carta precatória para a Justiça de Eldorado para a oitiva de Darci dos Anjos da Silva, arrolado como testemunha da defesa de Milton.Expeça-se carta precatória para a Justiça de Xambê/PR (Av. Roque Gonzales, 215 - Cep: 87.535-000) para a oitiva da testemunha de acusação Tybere Durks.Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 590/2015-SC05.B à Justiça Federal de Porto Alegre para oitiva da testemunha Daniel Aurio Brandalise por videoconferência;- Carta Precatória nº 591/2015-SC05.B à Justiça Federal de Umuarama para oitiva da testemunha Adriana Romanini da Silva e intimação do acusado José Evandro para audiência de videoconferência.- Carta Precatória nº 592/2015-SC05.B à Justiça de Eldorado para oitiva da testemunha Darci dos Anjos da Silva.- Carta Precatória nº 593/2015-SC05.B à Justiça de Nioaque para oitiva das testemunhas Carmelo José da Costa, Genilson de Melo e Edinailto Dias Ormundo.- Carta Precatória nº 594/2015-SC05.B à Justiça de Jardim para oitiva da testemunha Geraldo Alencar Gonçalves.- Carta Precatória nº 595/2015-SC05.B à Justiça de São Miguel do Guaporé/RO para oitiva das testemunhas Thaís Cristina Dias Santana da Silva (acusação) e Odair Alves da Silva (defesa de Milton Spósito Prado);- Carta Precatória nº 596/2015-SC05.B à Justiça de Xambê/PR para oitiva da testemunha Tyberê Durks.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1747

HABEAS CORPUS

0008617-44.2015.403.6000 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN X GIOVANY VICTOR CABANHAS FERREIRA DA CONCEICAO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X ANA MERCIA DOS SANTOS FERREIRA

Esclareça o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a lotação da autoridade apontada como coatora na exordial, ante a informação de que o ato questionado teria sido emanado de agente tributária da Receita Federal de Brasília.Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL

0000402-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 880/2015-SC05.A *MI.n.880.2015.SC05.A*, para o fim de intimar o acusado JOÃO CATARINO TENORIO DE NOVAES, brasileiro, casado, filho de Tadeu de Queiroz Novaes e Ana Tenório de Novaes, nascido em 17/07/1950, em Pereira Barreto/SP, portador da Carteira de Identidade nº 8270 - SSP/SP e do CPF/MF nº 200.413.221-34, com endereço na Rua Dom Pedro I, n. 412, Bairro Cabreúva ou Rua 26 de Agosto, n. 384, 10ª. Andar (local de trabalho) ou Rua Joá, n. 181, Vila Sobrinho, todos em Campo Grande/MS.a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 -

ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Paulo Nolasco (fl. 391). Intime-se a defesa do referido acusado, via publicação, para apresentar as razões do recurso no prazo de oito dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0009600-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Fica intimada a defesa da acusada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Diante da manifestação da defesa à fl. 388, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Teresa Cristina Ramos Pires. Sem prejuízo, considerando que foi decretada a revelia dos acusados à fl. 296, e visando garantir o direito a ampla defesa, designo audiência de interrogatório dos réus PAULO ROBERTO DOS SANTOS e AMILCAR JOSÉ LOPES DO NASCIMENTO para o dia 03/12/2015, às 14 horas, para a qual os acusados deverão ser intimados por edital. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012962-29.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FABIO PEREIRA DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 170/175) e pelo acusado (fl. 185). Como as razões do recurso do órgão de acusação já foram apresentadas (fls. 170/175), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões do recurso e contrarrazões no prazo de oito dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0003183-79.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

o exposto, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, absolvo o réu Gilson Moura Castro da acusação da prática dos crimes a ele imputados na inicial, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 16 de julho de 2015.

0013411-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS X CLEYTON CASTRO DE SOUZA

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 170/176) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA, JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS e CLEYTON CASTRO DE SOUZA, dando-os, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 c/c. artigo 29 do Código Penal. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessas respostas, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas

defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado dos acusados para, no prazo de dez dias, apresentar defesas escritas, nos termos dos artigos 296 e 296-A do Código de Processo Penal (f. 25, 32 e 38). 2) Em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal. Esta é a orientação que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.274/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, DJe 10.12.2014) No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes tanto da Quinta quanto da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o(s) réu(s) (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. 6) Intime-se. 7) Cópia desta determinação servirá como:

0014932-59.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG X LOURENCO DUTRA DE OLIVEIRA X IDEMAR FRANCISCO DA SILVA X ANA DEONISIA GOMES DE ANDRADE X LAURA JULIANE VIEIRA X LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)
Fica o defensor constituído do réu LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO, Dr. Mauro Esnarriaga, intimado a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias

0014933-44.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

1) Diante da certidão supra que informa o decurso de prazo para a defesa do acusado HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA apresentar resposta à acusação, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 580/2015-SC05.A *CP.n.580.2015.SC05.a* ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS, para DEPRECAR a INTIMAÇÃO do acusado HENRY FRANCISCO FAE DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Claudomiro de Oliveira e Idenir Fae de Oliveira, nascido aos 07/10/1979, em Naviraí/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 87990 - SSP MS e do CPF/MF nº 873.672.971-04, com endereço na Av. Gelson Andrade Moreira, nº 876, bairro Centro, Iguatemi/MS. a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não se manifeste nos autos, sua defesa será promovida

pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente resposta à acusação em 10 (dez) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para que o acusado constitua novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção de suas defesas, em igual prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6141

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Intime-se a Caixa acerca do conteúdo do ofício expedido pelo Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, encartado às fls. 204, devendo, manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, (SETOR DE DISTRIBUIÇÃO).Int.

Expediente Nº 6143

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-78.2015.403.6002 - EUGENIO MENDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eugênio Mendes contra ato do Chefe do Posto do INSS em Dourados/MS. Visa o impetrante, liminarmente, à suspensão da elaboração de um novo cálculo do valor da indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca, a fim de que seja mantido o cálculo efetuado anteriormente, com base na remuneração da data do requerimento administrativo (23/12/2002) como base de incidência do cálculo da indenização devida, em consonância com o artigo 216, 3º, do Decreto n. 3.048/99 e com o artigo 325, 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006. Aduz a parte que, em 23/12/2002, ingressou com pedido administrativo (n. 36736.001856/2002-26) junto ao INSS para o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural de 1982 a 1997, o qual foi julgado parcialmente procedente, em 30/08/2014, reconhecendo-se o tempo trabalhado no período de 14/07/1985 a 05/11/1995. Após o julgamento do requerimento administrativo, informa o impetrante que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição junto ao impetrado, referente ao período reconhecido, para fins de contagem recíproca e aposentadoria no serviço público. Segue relatando que, em 21/11/2014, recebeu o cálculo - que incluiu o valor principal, acrescido de juros e multa - e a guia para pagamento referente ao período reconhecido pelo INSS, no valor de R\$ 28.323,75 (vinte e oito mil trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), com vencimento anotado para 30/11/2014. Afirmo que parcelou o débito em 10 (dez) vezes, com início para pagamento em 11/2014. Todavia, após quitar as três primeiras parcelas, narra que foi informado, em 23/04/2015, pelo INSS, de que foram constatadas irregularidades nos cálculos do processo administrativo n. 36736.001856/2002-26, especificamente quanto à data para elaboração do cálculo, já que considerada a data de 23/12/2002 (data do requerimento administrativo), quando o correto seria 01/2015 (data do requerimento para o cálculo). Contesta o impetrante a nova forma de cálculo anunciada pelo impetrado, advogando que não pode ser prejudicado pela demora no julgamento do pedido administrativo, ocorrida por culpa exclusiva do impetrado. No mérito, pede a

confirmação da liminar.À inicial (f. 2/14), juntou instrumento de procuração e documentos (f. 15/114). Vieram os autos conclusos. Decido. O impetrante almeja, em suma, liminarmente, a suspensão da elaboração de um novo cálculo do valor da indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca, a fim de que seja mantido o cálculo efetuado anteriormente, com base na remuneração da data do requerimento administrativo (23/12/2002) como base de incidência do cálculo da indenização devida, em consonância com o artigo 216, 3º, do Decreto n. 3.048/99 e com o artigo 325, 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006. A legislação vigente permite, a qualquer tempo, a contagem recíproca do tempo de contribuição, desde que regularizados os recolhimentos previdenciários em atraso. Esse é o teor do art. 45-A, 1, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e Lei Complementar n. 128/2008, verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Grifei). 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Grifei). 2º. Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento) (...). Com efeito, a legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a segurados na situação do ora impetrante, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Aliás, não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori, nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis. Dessa forma, se o impetrante pretender averbação para fins de contagem recíproca, uma vez que atualmente é guarda-municipal, terá o ônus de proceder à indenização de todo o período pretendido, nos termos do art. 45-A da Lei de Benefícios. Pois bem. Os documentos coligidos aos autos indicam que foi reconhecido, na via administrativa, o tempo de atividade rural laborada pelo impetrante no período de 14/07/1985 a 05/11/1995 (f. 90/91). Mostram, também, que, para dar andamento ao pedido de certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante, o INSS efetuou o cálculo no módulo contagem recíproca, considerando o valor do salário do impetrante na competência 12/2002 - data na qual o impetrante protocolou o pedido de reconhecimento -, emitindo, posteriormente, guia da previdência social - GPS, com vencimento em 30/11/2014, no valor total do débito (f. 94/95). Todavia, conquanto o impetrante tenha afirmado que parcelara o débito em 10 (dez) vezes e que, após quitar as três primeiras parcelas, fora informado pelo INSS de que foram constatadas irregularidades nos cálculos do processo administrativo n. 36736.001856/2002-26, especificamente quanto à data para elaboração do cálculo, já que considerada a data de 23/12/2002 (data do requerimento administrativo), quando o correto seria 01/2015 (data do requerimento para o cálculo), o documento de f. 106 infirma o alegado pela parte. Com efeito, diferentemente do aduzido pelo impetrante, a autarquia federal afirma que (f. 106): (...) 6. O segurado não realizou o pagamento da GPS; 7. Efetuado cálculo, de período parcial reconhecido, compreendendo as competências 07/1985 a 06/1986, na competência 11/2014, com vencimento em 30/11/2014, tendo o segurado quitado a GPS em 28/11/2014; 8. Na competência 01/2015, novo cálculo é realizado, para o período de 07/1987 a 06/1988; com GPS quitada em 30/01/2015; 9. O cálculo efetuado nas competências 11/2014 e 01/2015 foram realizados tomando como base também os valores da remuneração do requerente, na competência 12/2002, contrariando o que dispõe o 13, do ART. 216, DO DECRETO N. 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, pois, se o contribuinte, cientificado do valor devido, não efetuar o recolhimento dentro do prazo legal, ou seja, dentro do mês do efetivo cálculo, se configurará em renúncia ao pedido, devendo ser arquivado o processo inicial com correspondente despacho e novo cálculo deverá ser feito, caso haja outro requerimento protocolizado (Memorando-Circular Conjunto n. 1 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 4 de janeiro de 2010). 10. Diante do exposto, foi solicitado ao segurado, através do ofício n. 06.021.010/0532/2015, comprovante de remuneração auferida na competência 01/2015, para cálculo do valor correto da indenização; 11. Segurado não apresentou o comprovante de remuneração; 12. Encaminhado Ofício de defesa n. 06.021.010/0814/2015 - sem destaque no original. Sabe-se que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, dentro dos limites legais, quando constatada a ocorrência de irregularidades, desde que mediante procedimento administrativo em que seja assegurado ao beneficiário o devido processo legal. Assim, neste instante de cognição, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar pretendida. Ausente a fumaça do bom direito, despicienda a aferição do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. No mesmo prazo deverá juntar o Memorando-Circular Conjunto n. 1

INSS/DIRBEN/DIRAT, de 4 de janeiro de 2010, nos termos do art. 399, incisos e parágrafos do CPC. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000284-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000284-3) - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do INSS às f.293/299, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao determinado à f.289. Cumpra-se. Publique-se.

0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos constato que o autor se manifestou às f.211/331 informando os valores que entende devidos, sem ter acesso as fichas financeiras específicas para o calculo. Posteriormente, em cumprimento ao despacho de f.207, a União apresentou as fichas financeiras necessárias a elaboração dos cálculos pelo autor, conforme as f. 334/350. Desta forma, intime-se a parte autora para que se pronuncie acerca dos documentos apresentados pela União, devendo ratificar ou retificar os valores relatados em sua manifestação anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se . Publique-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000292-68.2015.403.6004 - FRANCISCO LEONOR DA SILVA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade em seu duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000316-96.2015.403.6004 - HEROILTON VICENTE DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito duplo legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se o impetrado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença de fls. 105/109. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I

Expediente Nº 7584

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-37.2015.403.6004 - NELSON ALEXANDER MENA CASTELLON X TATIANA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NELSON ALEXANDER MENA CASTELLON e TATIANA DE ALBUQUERQUE MARTINS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ, pelo qual os impetrantes almejam a restituição da bagagem apreendida, bem como a declaração de nulidade do procedimento administrativo que decretou o perdimento dos bens. Alegam que no dia 25.09.2014, enquanto retornavam da Bolívia em veículo particular, foram abordados por servidores públicos da Receita Federal do Brasil, que retiveram parte de sua bagagem, contendo 6 (seis) lustres de origem árabe, distintos entre si, os quais se encontravam desmontados e embalados em 5 (cinco) caixas, somando 126 unidades, além de 3 (três) caixas pequenas contendo peças inacabadas de bijuterias, produzidas e comercializadas pelo primeiro impetrante. Segundo afirmam, embora os lustres não detenham grande expressão econômica, possuem valor sentimental, pois foram presenteados em razão da recente união afetiva do casal. Já as bijuterias apreendidas são objeto do ofício profissional do primeiro impetrante, daí a necessidade de serem restituídas. Defendem a nulidade do ato administrativo, por vício de competência. Asseveram que os bens se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, por apresentarem quantidade e valor inferiores ao limite autorizado pela legislação nacional. Além disso, entendem que a decisão administrativa foi proferida com motivação inidônea, por ter sido baseada em presunções pessoais e infundadas. Pleitearam a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos de alienação dos bens. Como provimento final, pretendem a decretação da nulidade do procedimento administrativo ou, subsidiariamente, o reconhecimento da isenção tributária, com relação aos lustres, bem como a autorização para regularizar a importação das bijuterias apreendidas, a fim de internalizá-las no território nacional. A inicial foi acompanhada de procuração e documentos (f. 22/84). A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de f. 88/93, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos de alienação, apenas no tocante aos lustres descritos na inicial. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 101/133), defendendo, em síntese, a competência do servidor público para a prática do ato, bem como a legitimidade da apreensão e decretação do perdimento. Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 136/137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que os impetrantes sustentam que o ato administrativo consistente na apreensão dos bens seria nulo, pois teria sido praticado por autoridade fiscal desprovida de poderes para tanto. Em que pesem os argumentos despendidos, não vislumbro vício de competência na lavratura do termo de retenção. Com efeito, a Lei n.º 10.593/2002 disciplina as atribuições pertencentes ao Auditor e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o seguinte: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (...) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (...) 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e do 1º deste artigo: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, o Decreto n.º 6.759/2009, regulamentando o 3º do art. 6º acima transcrito, estabelece: Art. 590. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do exportador ou de seus representantes. No caso dos autos, as mercadorias foram retidas no dia 25.09.2014, pelo Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Marco Antônio de Andrade Cotrim (f. 123). No entanto, a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias foi conduzida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como mostram os documentos de f. 119/121. Dessa forma, verifico que a atuação do Analista limitou-se ao procedimento preparatório, necessário para posterior lavratura do respectivo auto de infração e apreensão das mercadorias, este sim considerado atribuição privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, o fato de o termo de retenção ter sido lavrado pelo Analista-Tributário não tem o condão de invalidar o ato. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento aos bens apreendidos. Quanto à apreensão dos lustres, em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: Na hipótese em apreço, com a apreensão das mercadorias, foi formalizado o procedimento administrativo n.º 10108.721773/2014-92, que decretou o perdimento dos bens, diante da presunção de destinação comercial, bem como por não terem sido enquadradas na categoria de conceito de bagagem, conforme mostram os documentos de fls. 58/72 dos autos. O conceito de bagagem acompanhada é dado pelo art. 2º, III, da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, da Receita Federal do Brasil, em regulamentação ao disposto no art. 155 do Regulamento Aduaneiro, sendo compreendida como aquela que o viajante traz consigo, no mesmo meio de

transporte em que viaja, exceto quando vier em condição de carga. Já o art. 33, da IN RFB 1.059/2010, dispõe que a isenção dos tributos incidentes sobre mercadorias provenientes do exterior, compreendidas no conceito de bagagem acompanhada, deverá obedecer a limites de quantidade e de valor, assim estabelecidos: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) (...); b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º. Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites qualitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º. Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º. Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. No caso dos autos, em um juízo sumário de cognição, entendo que os lustres apreendidos encontram-se dentro dos limites de quantidade e de valor exigidos pela norma. Com efeito, os documentos acostados às fls. 31 e 32 dos autos - de cuja autenticidade não disponho de elementos para questionar - demonstram se tratar de peças desmontadas de 6 lustres, com tamanhos, pesos e valores diferentes entre si, as quais estavam acomodadas em 5 caixas, totalizando o valor de US\$ 177,99 (cento e setenta e sete dólares e noventa e nove centavos). Nesse caso, a IN RFB 1.059/2010 dispensa expressamente a apresentação, à autoridade aduaneira, da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), conforme se infere do disposto nos artigos 3º-A e 6º a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal bens a declarar nos termos do art. 6º. Art. 6º. Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos; III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal; IV - armas e munições; V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. Além disso, embora o primeiro impetrante seja sócio e empresário das pessoas jurídicas mencionadas às fls. 39/42, verifico que as atividades empresariais desenvolvidas não guardam relação com os objetos apreendidos (lustres). Sendo assim, com relação a estes objetos, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida. Cumpre observar que, após o término do procedimento administrativo que decretou o perdimento dos bens, a autoridade impetrada procedeu ao detalhamento das mercadorias, inclusive com imagens fotográficas dos bens (f. 128/133), tornando ainda mais evidente se tratarem de peças desmontadas dos lustres descritos nos documentos que acompanharam a inicial. Portanto, quanto a estas mercadorias, considero indevida a retenção e consequente decretação de perdimento, razão pela qual mantenho a decisão proferida em sede de liminar. No que diz respeito às bijuterias apreendidas, restou incontroversa a sua finalidade comercial, haja vista ser produto do trabalho exercido pelo primeiro impetrante. Ocorre que a legislação aduaneira não estende a isenção tributária a bens comercializáveis, por não se enquadrarem no conceito de bagagem, ou bagagem acompanhada. Nesse caso, competia aos impetrantes proceder à declaração dos bens no momento do despacho aduaneiro, efetuando o pagamento dos tributos correspondentes, sob pena de apreensão e decretação de perdimento. Cumpre ressaltar que a regularização dos tributos após o início do procedimento de fiscalização não é admitido pela legislação vigente, segundo o disposto no art. 161 do Regulamento Aduaneiro, que dispõe: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que: I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de

qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (...)Assim, tratando-se de ato vinculado da autoridade administrativa competente, que procedeu segundo os ditames legalmente estabelecidos, reputo válida a apreensão e consequente decretação de perdimento, devendo, quanto às referidas mercadoria (bijuterias), ser denegada a segurança.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a competência do servidor público para a prática dos atos administrativos praticados e, mantendo a decisão liminar proferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar à autoridade coatora que restitua aos impetrantes as 126 peças dos lustres de origem árabe descritas na inicial e documentos de f. 31/32 dos autos. Por consequência, julgo improcedente o pedido de restituição das bijuterias e declaro extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-43.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X MARIA CLEIDIANE FELIX DOS SANTOS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Fica a defesa das acusadas intimada a manifestar em relação aos laudos acostados (fls.415/419 e 420/424), bem como acerca do contido no ofício (f.413/414) em relação à acusada Regiane dos Santos de Oliveira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000767-89.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA ALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 16:30h., para oitiva da testemunha ADEMAR MACIEL REZENDDE JUNIOR, bem como as testemunhas de defesa, sendo que estas comparecerão independentemente de intimação. Oficie-se ao DOF requisitando o comparecimento da testemunha, via correio eletrônico dof.sejusp@gmail.com .2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1140/2015-SCE AO DOF - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA - para requisição da testemunha ADEMAR MACIEL REZENDDE JUNIOR, para comparecer na data e hora acima designados, à audiência que se realizará no Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS - Rua Baltazar Saldanha., nº 1917, Jardim Ipanema - .

Expediente Nº 7144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000563-45.2013.403.6005 - MARIA RAMONA VINHALS AQUINO(MS011646 - DIANA DE SOUZA

PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000563-45.2013.403.6005 Autor: MARIA RAMONA VINHALS AQUINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARIA RAMONA VINHALS AQUINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS) c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/13. Às fls. 17/18, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Citado às fls. 21/22, o réu apresentou contestação às fls. 23/37, na qual requereu a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 56/65. Às fls. 70/71, a assistente social informou que não localizou o endereço da parte autora. Determinada a intimação da advogada da autora para informar o endereço de sua constituinte, sob pena de extinção do feito (fls. 72), ela ficou-se inerte, apesar de intimada em 30/07/2014 (fls. 73). II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 267, inciso III, do CPC, será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. Verifica-se que o processo está há mais de 30 (trinta) dias sem movimentação, pelo fato de a advogada da parte autora não ter informado o atual endereço de sua constituinte. Diante do abandono da causa pela parte autora, a extinção do feito deve ser declarada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 10, no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7145

ACAO PENAL

000184-70.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JOSE RODRIGUES DE FARIA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. À vista da certidão de fl. 105, cancelo a audiência designada às fls. 98/99. 2. Considerando que os autos são do ano de 2014, aguarde-se o reestabelecimento dos trabalhos na Subseção Judiciária de Dourados/MS e, após, designe-se nova data para o ato deprecado. 3. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 7146

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001246-14.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014162 - RODRIGO SANTANA) SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3299

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001832-56.2012.403.6005 (2007.60.05.000588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000588-6)) JUSTIÇA PUBLICA X FRANDE DA SILVA COUTINHO (MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Em face à ausência do acusado no exame de insanidade mental designado para o dia 22 de janeiro de 2014, às

08h00, manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, vista dos autos ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000727-73.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-12.2014.403.6005) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Reitero o despacho de fl. 22, para intimar a empresa requerente para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) juntar aos autos termos de quitação da indenização e de transferência da propriedade do automóvel em questão assinados pelo ex-proprietário Manoel Santana Filho; 2) juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo que ora pretende ver restituído; 3) regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento original que constituiu o procurador subscritor da petição inicial ou eventual contrato social onde conste os poderes conferidos ao referido advogado, sob pena de indeferimento do pedido.2. Publique-se. 3. Após, com a juntada, dê-se vista ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001374-34.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-89.2014.403.6005) EDUARDO VELILHA(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de quebra de dados e sigilo telefônico dos IMEIs de fls. 85, 605 e 606, com interceptação do fluxo de comunicações e mensagem da mesma natureza, formulado por EDUARDO VELILHA. O requerente também requer a revogação de sua prisão preventiva, sob os fundamentos da ausência dos requisitos autorizadores para sua manutenção e da existência de excesso de prazo na formação da culpa.Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva (fls. 14/15).D E C I D O.Os pedidos não merecem prosperar.Conforme se extrai dos autos, o requerente teve sua prisão preventiva decretada em 10/12/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 317, 1º, do Código Penal e no art. 35, da Lei 11.343/06.Na ação penal, registrada sob o nº 0000034-89.2014.403.6005, foi imputada, ao requerente, a prática dos delitos descritos nos artigos 317, 1º, do CP (corrupção passiva majorada), colaboração, como informante, com organização criminosa destinada ao tráfico de drogas (art. 37 da Lei 11.343/2006), violação de sigilo funcional qualificada (art. 325, 2º, do CP) e concussão (art. 316, caput, do CP).Compulsando os autos principais, verifica-se que o requerente, funcionário terceirizado da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, onde exercia a função de tradutor de guarani/castelhano na base de inteligência, há cerca de 19 (dezenove) anos, foi preso após confessar perante a autoridade policial que teria se utilizado do cargo que ocupava, junto à DPF desta cidade, para se apoderar de informações sigilosas e repassá-las a terceiros. Apurou-se que EDUARDO, em algumas situações, teria recebido pagamento em troca desse serviço. Nos laudos periciais de nº 1940/2013, nº 1944/2013, nº 1986/2013, 59/2014 e nº 288/2014 (fls. 62,70,79,160,184) consignou-se que, nos pen drives, notebook e disco rígido apreendidos (auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15), em poder do réu, foram encontrados diversos arquivos contendo documentos de investigações da Polícia Federal, de operações e alvo e quebras de sigilos telefônicos. À fl. 79, consta a informação de que foi encontrado um arquivo de usuário nomeado RESUMO MONOGRAFIA.doc, mas que, na realidade, trata-se de texto com título RELATÓRIO SÍNTESE - OPERAÇÃO ÍCARO e com a descrição CONFIDENCIAL, informações condizentes com as confissões extrajudiciais do réu. Deste modo, está demonstrada a materialidade dos delitos narrados na denúncia e pesam, sobre o réu, contundentes indícios de autoria dos delitos indicados na exordial acusatória.Pedido de Quebra de Dados e Sigilo Telefônico Foram juntados aos autos, em 16/04/2015, fls. 561 a 607, laudos periciais realizados em aparelhos telefônicos apreendidos na residência do acusado em 10.12.2013.A defesa requereu a quebra de dados e sigilo telefônico dos citados celulares, fls. 85, 605 e 606, com interceptação do fluxo de comunicações e mensagens da mesma natureza. Apesar disso, a medida deve ser indeferida, porque a interceptação telefônica é a captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, motivo pelo qual sua efetivação só se faz possível no tempo presente ou no tempo futuro, jamais, no tempo passado. Além disso, Importante destacar que o autor, em nenhum momento, negou a propriedade dos aparelhos e das linhas apreendidas pela polícia no ano de 2013, oportunidade na qual poderia ter apresentado os extratos de ligações originadas e recebidas. Apesar disso, nada requereu no momento oportuno de especificação das provas, razão pela qual seu requerimento deve ser negado. Uma vez juntados aos autos, o laudo pericial de fls. 600 a 607, não trouxe nenhum elemento contrário à defesa do demandado, todos os 7 (sete) aparelhos celulares periciados não continham em suas memórias qualquer informação ou não foi possível sua extração pela perícia. Portanto, não representaram qualquer prova que beneficie a defesa ou acusação.Impende ser salientado que o pedido ora em discussão foi formulado em momento indevido, posto que, em que pese os laudos de fls. 561/607 terem sido juntados somente em 15.05.2015 (fl. 560), consta dos autos que os aparelhos de celular foram apreendidos em 10.12.2013 (fl. 14/15), mediante consentimento do requerente (cfr. Termo de Consentimento e Busca de fl. 13), ou seja, a prova precluiu, já que os aparelhos consistem em objeto de prova que há muito tempo se encontra pertencente aos autos, do que se depreende que o pedido em debate deveria ter sido requerido na fase de especificação das provas.Além do mais, a alegação de existência de comunicação telefônica foi feita pelo

próprio réu, extrajudicialmente. Confira-se trecho de seu depoimento, constante de fl. 09: QUE CRISTIAN forneceu ao declarante nesta mesma ocasião um aparelho celular para que os mesmos se comunicassem apenas através destes, ou seja, ponto a ponto(...). Referida informação foi reiterada, em seu 2º Termo de Declarações prestadas à Autoridade Policial (cfr. fl. 55): QUE a última vez que conversou com CRISTIAN através dos celulares ponto a ponto que possuíam foi acerca de uma semana antes de sua prisão (...).Judicialmente (fl. 480), o requerente manteve a alegação de que CRISTIAN PERALTA entregou-lhe um aparelho de celular, o qual deveria ser utilizado exclusivamente para comunicação entre os dois. Todavia, frise-se, o réu nunca indicou qual seria a linha e o aparelho por meio do qual falou com Cristian Peralta.Diante do exposto, em razão da impossibilidade da interceptação de comunicações e dados para o passado, indefiro o pedido de quebra do fluxo de comunicação dos telefones apreendidos às fls. 85, 605 e 606. Revogação da Prisão Preventiva No que diz respeito ao pedido de revogação de prisão preventiva, verifico que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos 0002570-10.2013.403.6005. Ao contrário, a instrução processual reforça a tese da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Destaque-se que o demandado foi acusado de repassar dados de operações sigilosas da Polícia Federal, à época em andamento, e do modus operandi de investigação do órgão repressor federal a poderosas organizações criminosas em atuação na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, conduta essa que expôs a vida de dezenas de policiais federais ao perigo, real e imediato, de serem assassinados pelos traficantes da região.Ademais, diante da longa permanência do demandado no seio da Polícia Federal e do suposto acesso a conteúdo sigiloso de investigações que perduram até a presente data, a liberdade do acusado representa perigo real e imediato de garantia da impunidade daqueles que obtêm lucro vendendo drogas às crianças e aos adolescentes brasileiros, como também põe em risco a vida dos corajosos policiais federais que, todos os dias, arriscam suas vidas pelo futuro de uma geração longe do vício das drogas. Por conseguinte, reputo que a liberdade do demandado representa grave perigo à ordem pública. Outrossim, diante das confessadas conexões do réu com o narcotráfico organizado da região de fronteira, há o risco real de que empreenda fuga para o Paraguai com o fim de evitar a aplicação da lei penal. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir.A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Inclusive, nota-se que o próprio requerente pretende extrapolar o prazo da instrução, uma vez que pretende o deferimento de prova desnecessária e impertinente.Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente, bem como o pedido de quebra de sigilo de dados e de interceptação telefônica formulado por EDUARDO VELILHA. Extraia-se cópia da petição de fls. 02/15, bem como desta decisão, encartando-a na ação penal 0000034-89.2014.403.6005, certificando-se nos autos.Decorrido o prazo para recurso, arquite-se.Dê-se vista dos autos principais para que o réu Eduardo Velilha apresente suas alegações finais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Ponta Porã, 01 de julho de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0003414-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CLERIO CARLOS CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X TOMAZ LESCANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JAIR VIEIRA DA COSTA X FRANCISCO DE LIMA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Diante das certidões de fl.671,675 e 677, cancelo a audiência designada para o dia 17/06/2015 às 15:00 horas. Digam as defesas dos réus Tomas Lescano e Clério Carlos Correa, em cinco dias, se insistem na oitiva da testemunha Doril Lauf, que se encontra gravemente enferma, bem como indiquem o atual endereço da testemunha Edson Gonçalves. Intimem-se.

0000706-15.2005.403.6005 (2005.60.05.000706-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO VIOTT(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)
1. Para adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 06/08/2015 para o dia 18/09/2015 às 13:30hs, para oitiva da testemunha de acusação RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENÇA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados.2. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ressaltando o cancelamento da videoconferência anteriormente agendada com Dourados/MS - comunicada por meio da Carta Precatória 167/2015-SC. 3. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva

de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada, bem como proceda ao pedido de cancelamento do chamado 422173.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS a intimação do réu RENATO VIOTT para, querendo, comparecer à audiência acima mencionada, ressaltando o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 06/08/2015. 8. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2015-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENÇA - auditor-fiscal da Receita Federal, matrícula 76.200, lotado na DRF em Dourados/MS -, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS/MS, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munido de documento de identificação pessoal, ressaltando o cancelamento da videoconferência anteriormente agendada com Dourados/MS - comunicada por meio da Carta Precatória 167/2015-SC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2015-SC AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU RENATO VIOTT - residente à Rua 7 de Setembro, 3168, Centro, em Amambai/MS -, PARA, QUERENDO, COMPARECER À AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA, ressaltando o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 06/08/2015.

0001892-54.2006.403.6000 (2006.60.00.001892-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDSON SERPA PEREIRA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

Vistos.EDSON CERPA PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 84/86), por violação à norma do parágrafo 1o do artigo 289, do Código Penal.O acusado, segundo a denúncia, no dia 12 de abril de 2005, utilizou uma cédula falsa de R\$ 50,00 para pagar pelos serviços do moto taxista Gilmar Ramires Barbosa no Município de Jardim/MS.Segundo o acusado, para adquirir maconha, pagou R\$ 100,00 e recebeu como troco uma cédula de R\$ 50,00, utilizada para pagar Gilmar pelo serviço de transporte. Mais uma vez ouvido pela autoridade policial, o réu confessou ter adquirido, onerosamente, a cédula falsa de R\$ 50,00 pelo valor de R\$ 10,00.Auto de apreensão da cédula falsa às fls. 07 e 08.O laudo pericial, levado a efeito pelos Peritos da Polícia Federal, atestou a boa qualidade da falsificação da cédula, a qual possui os atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano (Fls. 08 a 13). A denúncia foi recebida em 03/06/06 (Fl. 88).Citação do réu à fl. 106, defesa prévia juntada às fl. 118.Foram juntadas cópias dos autos nº 013.06.001036-6/01, nos quais foi homologado laudo de insanidade mental do acusado (Fls. 135 e 136).Foram ouvidos os policiais militares testemunhas de acusação (Fls. 161 e 162).Interrogatório do réu às fls. 194 e 195.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes foram intimadas para manifestação (Fl. 196). Assim, o MPF requereu certidões de antecedentes criminais do réu (Fl. 199). Quanto à defesa, permaneceu inerte. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (Fls. 211 a 217).A defesa, em suas alegações finais, requereu a improcedência da pretensão estatal (Fls. 220 a 223). Antecedentes às fls. 132 e 203.Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada.Prejudicial ao Mérito PrescriçãoO acusado responde pelo delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, cuja pena em abstrato é de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal.Pois bem, a própria acusação observou que o demandado tinha à época da ação criminosa menos de 21 (vinte e um) anos de idade, fato que reduz o prazo prescricional pela metade, conforme o artigo 115 do Código Penal.Destaque-se que como se trata de réu confesso, menor de 21 (vinte e um) anos e semimputável, a pena jamais passaria do limite de 12 (doze) anos de reclusão. Destarte, como a denúncia foi recebida em 03/06/06, contado pela metade o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, a pretensão punitiva estatal prescreveu, considerada a pena máxima em abstrato, em 02/06/2014. Isso posto, com espeque no artigo 109, II, c.c com o artigo 115, ambos do Código Penal e no artigo 397, IV do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver EDSON CERPA PEREIRA. Custas na forma da lei.Ocorrido o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.P.R.I.C.Ponta Porã, 18/03/2015Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL.

0000754-95.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DARVIN MARCOS LUTZ(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO)
Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - MSProc. nº 0000754-95.2010.403.6005Autor do Fato: DARVIN MARCOS LUTZSENTENÇA TIPO EO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DARVIN MARCOS LUTZ como incurso nas penas do art. 56, da Lei nº 9.605/98. Às fls. 113/114 o Ministério Público Federal

ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fl. 132/133) e devidamente cumprida pelo réu (fls. 134/138, 147/151 e 155/156). À fl. 158 o MPF pugna pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 132/133, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARVIN MARCOS LUTZ, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu. P. R. I. Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2015.